RESOLUÇÕES

SISTEMA CFN/CRN

VIGENTES

Elaboração:
Unidade Técnica
Conselho Federal de Nutricionistas
(UT/CFN)

16 de dezembro de 2014
Brasília (DF)

GESTÃO 2012-2015
Presidente
Élido Bonomo (CRN-9/0230)
Vice-presidente
Nelcy Ferreira da Silva (CRN-4/801
Secretária
Vera Barros de Leça Pereira (CRN-3/3)
Tesoureiro
Fábio Rodrigo Santana dos Santos (CRN-5/1691)

Comissão de Ética Profissional (CEP)
Deise Regina Baptista (CRN-8/699)
Fábio Rodrigo Santana dos Santos (CRN-5/1691)
Isa Maria de Gouveia Jorge (CRN-3/620)
Maria Adelaide Wanderley Rego (CRN-6/0483)
Simone Mendes Pedrosa (CRN-9/1382)
Vera Barros de Leça Pereira (CRN-3/3)

Comissão de Formação Profissional (CFP)
Leida Reny Borges Bressane (CRN-7/0397)
Deise Regina Baptista (CRN-8/699).
Élido Bonomo (CRN-9/0230)
Fábio Rodrigo Santana dos Santos (CRN-5/1691)
Isa Maria de Gouveia Jorge (CRN-3/620)
Liane Quintanilha Simões (CRN-4/85100075)
Rosemeire Aparecida Victoria Furumoto (CRN-1/1186)

Comissão de Fiscalização (CF)
Maria Ruth Vieira de Lemos Vasconcelos (CRN-6/0083)
Liane Quintanilha Simões (CRN-4/85100075)
Maria Adelaide Wanderley Rego (CRN-6/0483)
Marlene Inês da Silva Felesbino (CRN-10/0249)
Nelcy Ferreira da Silva (CRN-4/801)
Rosane Maria Nascimento da Silva (CRN-1/191)
Rosemeire Aparecida Victoria Furumoto (CRN-1/1186)
Simone Mendes Pedrosa (CRN-9/1382)

Comissão de Comunicação (CCom)
Jacira Conceição dos Santos (CRN-2/0091)
Carlos Antônio da Silva (CRN-2/1288)
Leida Reny Borges Bressane (CRN-7/0397)
Marlene Inês da Silva Felesbino (CRN-10/0249)
Nádia Alinne Fernandes Corrêa (CRN-7/1188)
Nelcy Ferreira da Silva (CRN-4/801)
Rosane Maria Nascimento da Silva (CRN-1/191)

Comissão de Tomada De Contas (CTC)
Carlos Antônio da Silva (CRN-2/1288)
Jacira Conceição dos Santos (CRN-2/0091)
Nádia Alinne Fernandes Corrêa (CRN-7/1188)
Rosane Maria Nascimento da Silva (CRN-1/191)
Rosemeire Aparecida Victoria Furumoto (CRN-1/1186)
Simone Mendes Pedrosa (CRN-9/1382)

Comissão de Licitação
Rosemeire Aparecida Victoria Furumoto (CRN-1/1186)
Débora Pereira dos Santos
Mariolene Ribeiro Lima
Rita França Silva

Unidade Técnica (UT)
Antonio Augusto Fonseca Garcia (CRN-1/140)
Vanessa de C. Figueiredo (CRN-1/2750)
Débora M. Rodovalho (CRN-1/5995)
Elaine N. dos Santos (CRN-1/7331)
Nathália M. M. Pinheiro (CRN-1/7464)
Adriana Xavier

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO..... 3

2 RESOLUÇÕES VIGENTES..... 4
2.1 LISTA DE RESOLUÇÕES POR ASSUNTOS..... 4
2.2 RESOLUÇÕES NA ÍNTEGRA..... 10
Resolução CFN nº 001/1980, alterada pelas Resoluções CFN nºs 026/1981 e 108/1991..... 10
Resolução CFN nº 042/1983, alterada pela Resolução CFN nº 175/1996... 11
Resolução CFN nº 067/1986, alterada pela Resolução CFN nº 084/1988.... 12
Resolução CFN nº 098/1990..... 14
Resolução CFN nº 126/1992, alterada pela Resolução CFN nº 382/2006.... 14
Resolução CFN nº 133/1992..... 15
Resolução CFN nº 138/1993..... 16
Resolução CFN nº 149/1994..... 17
Resolução CFN nº 150/1994..... 18
Resolução CFN nº 173/1996..... 19
Resolução CFN nº 190/1997..... 20
Resolução CFN nº 194/1997..... 21
Resolução CFN nº 216/1999..... 25
Resolução CFN nº 222/1999..... 26
Resolução CFN nº 223/1999..... 28
Resolução CFN nº 227/1999, alterada pela Resolução CFN nº 312/2003.... 29
Resolução CFN nº 253/2001..... 35
Resolução CFN nº 256/2001..... 37
Resolução CFN nº 265/2001..... 38
Resolução CFN nº 280/2002..... 41
Resolução CFN nº 282/2002..... 43
Resolução CFN nº 286/2002..... 43
Resolução CFN nº 288/2002..... 44
Resolução CFN nº 304/2003..... 45
Resolução CFN nº 305/2003..... 47
Resolução CFN nº 306/2003..... 49
Resolução CFN nº 309/2003..... 50
Resolução CFN nº 310/2003..... 54
Resolução CFN nº 313/2003..... 57
Resolução CFN nº 320/2003..... 57
Resolução CFN nº 321/2003..... 75
Resolução CFN nº 333/2004, alterada pela Resolução CFN nº 389/2006.... 94
Resolução CFN nº 334/2004, alterada pela Resolução CFN nº 541/2014.... 98
Resolução CFN nº 335/2004..... 108
Resolução CFN nº 343/2004..... 109
Resolução CFN nº 356/2004, alterada pela Resolução CFN nº 460/2009.... 111
Resolução CFN nº 361/2005..... 128
Resolução CFN nº 378/2005, alterada pela Resolução CFN nº 544/2014.... 131
Resolução CFN nº 380/2005..... 140
Resolução CFN nº 387/2006..... 172

Resolução CFN nº 390/2006..... 175
Resolução CFN nº 398/2007, alterada pelas Resoluções CFN nºs 401/2007 e 428/2008..... 178
Resolução CFN nº 416/2008..... 181
Resolução CFN nº 417/2008..... 182
Resolução CFN nº 418/2008..... 188
Resolução CFN nº 419/2008..... 190
Resolução CFN nº 422/2008..... 192
Resolução CFN nº 425/2008..... 192
Resolução CFN nº 438/2008..... 195
Resolução CFN nº 441/2008..... 204
Resolução CFN nº 445/2009..... 221
Resolução CFN nº 446/2009..... 225
Resolução CFN nº 462/2010..... 227
Resolução CFN nº 465/2010..... 230
Resolução CFN nº 466/2010, alterada pela Resolução CFN nº 546/2014.... 235
Resolução CFN nº 485/2011..... 242
Resolução CFN nº 490/2011..... 243
Resolução CFN nº 510/2012..... 246
Resolução CFN nº 519/2012..... 250
Resolução CFN nº 521/2013, alterada pela Resolução CFN nº 540/2014.... 252
Resolução CFN nº 523/2013, alterada pela Resolução CFN nº 535/2013... 256
Resolução CFN nº 524/2013..... 260
Resolução CFN nº 525/2013..... 266
Resolução CFN nº 527/2013..... 270
Resolução CFN nº 529/2013..... 277
Resolução CFN nº 533/2013..... 279
Resolução CFN nº 539/2013..... 282
Resolução CFN nº 543/2014..... 285
Resolução CFN nº 545/2014..... 287
Resolução CFN nº 549/2014..... 293
Resolução CFN nº 550/2014..... 294
Resolução CFN nº 551/2014..... 295
Resolução CFN nº 552/2014..... 296
Resolução CFN nº 553/2014..... 298

3 LEIS E DECRETO..... 300
LEI Nº 8.234/1991..... 300
LEI Nº 6.583/1978..... 302
DECRETO Nº 84.444/1980..... 308

4 DEFINIÇÕES..... 317

5 HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES DO CFN..... 337

1 APRESENTAÇÃO

Visando melhor atender aos profissionais inscritos e às pessoas jurídicas cadastradas/registradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), assim como ao próprio Sistema CFN/CRN, o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) disponibiliza neste documento as Resoluções publicadas por este Conselho (vigentes), apresentadas em: listagem por principais assuntos abordados, texto na íntegra, relação de termos definidos e histórico das publicações. E ainda, normas que regulamentam a profissão de nutricionista e a criação dos Conselhos de Nutricionistas.

O documento será atualizado constantemente, ficando disponível para acesso no site www.cfn.org.br. Para sugestões de melhoria, encaminhe contribuição para deboramaia@cfn.org.br

2 RESOLUÇÕES VIGENTES

2.1 LISTA DE RESOLUÇÕES POR ASSUNTOS

Abaixo são apresentadas as Resoluções vigentes do CFN por assuntos - em ordem alfabética - considerando os principais interessados, sendo estes categorizados em:

1. Egressos;
2. Egressos e Nutricionistas;
3. Nutricionistas;
4. Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética;
5. Técnicos em Nutrição e Dietética;
6. Pessoas Físicas e Jurídicas;
7. Pessoas Jurídicas;
8. Sistema CFN/CRN.

PRINCIPAIS INTERESSADOS	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Egressos	Registro profissional vedado	Resolução CFN nº 286/2002	Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionista (CRN), aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências
Egressos	Registro profissional vedado	Resolução CFN nº 256/2001	Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos egressos de cursos sequencias
Egressos e Nutricionistas	Inscrição (cursos/ caráter provisório)	Resolução CFN nº 280/2002	Dispõe sobre a inscrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de egressos dos cursos superiores em nutrição reconhecidos em caráter provisório pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.037, de 2002, e dá outras providências
Nutricionistas	Áreas de atuação	Resolução CFN nº 380/2005	Dispõe sobre definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências
Nutricionistas	Atribuições PNAE	Resolução CFN nº 465/2010	Dispõe sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências
Nutricionistas	Código de Ética	Resolução CFN nº 334/2004, alterada pela Resolução CFN nº 541/2014	Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências
Nutricionistas	Em equipes multiprofissionais de terapias	Resolução CFN nº 222/1999	Dispõe sobre a participação do nutricionista em equipes multiprofissionais de terapias (TNE), e dá outras providências
Nutricionistas	Inscrição estrangeiros	Resolução CFN nº 445/2009	Dispõe sobre a inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em nutrição e dá outras providências
Nutricionistas	Inscrição geral	Resolução CFN	Dispõe sobre a inscrição de nutricionistas nos

PRINCIPAIS INTERESSADOS	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
		nº 466/2010, alterada pela Resolução CFN nº 546/2014	Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências
Nutricionistas	Juramento oficial	Resolução CFN nº 126/1992, alterada pela Resolução CFN nº 382/2006	Institui o juramento oficial do nutricionista, e dá outras providências
Nutricionistas	Nutrição clínica	Resolução CFN nº 223/1999	Dispõe sobre o Exercício profissional do nutricionista na área de nutrição clínica e dá outras providências
Nutricionistas	Prática da fitoterapia	Resolução CFN nº 525/2013	Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências
Nutricionistas	Prescrição dietética	Resolução CFN nº 304/2003	Dispõe sobre critérios para prescrição dietética na área de nutrição clínica e dá outras providências
Nutricionistas	Prescrição dietética de suplementos nutricionais	Resolução CFN nº 390/2006	Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências
Nutricionistas	Procedimentos nutricionais	Resolução CFN nº 417/2008	Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências
Nutricionistas	Residência em nutrição	Resolução CFN nº 335/2004	Dispõe sobre normas de funcionamento da residência em nutrição no Brasil e dá outras providências
Nutricionistas	Responsabilidade quanto aos estagiários	Resolução CFN nº 418/2008	Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências
Nutricionistas	Responsabilidade Técnica	Resolução CFN nº 419/2008	Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências
Nutricionistas	Sinais da profissão	Resolução CFN nº 343/2004	Dispõe sobre os sinais distintivos da profissão de nutricionista e dá outras providências
Nutricionistas	Solicitação de exames laboratoriais	Resolução CFN nº 306/2003	Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de nutrição clínica, revoga a resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências
Nutricionistas	Título de especialista	Resolução CFN nº 416/2008	Institui o registro no âmbito do sistema CFN/CRN do título de especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências
Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética	Anuidade (CRN 1, 2, 5, 6, 7, 8, 10)	Resolução CFN nº 549/2014	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2015, e dá outras providências
Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e	Anuidade (CRN 3, 4, 9)	Resolução CFN nº 550/2014	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região

PRINCIPAIS INTERESSADOS	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Dietética			(CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2015, e dá outras providências
Nutricionistas e Técnico em Nutrição e Dietética	Código de processamento disciplinar	Resolução CFN nº 321/2003	Institui Código de processamento disciplinar para o nutricionista e o técnico da área de alimentação e nutrição e dá outras providências
Nutricionistas e Técnico em Nutrição e Dietética	Documentação	Resolução CFN nº 485/2011	Altera as características dos documentos de identidade dos nutricionistas e do técnico em nutrição e dietética e dá outras providências
Técnicos em Nutrição e Dietética	Código de Ética	Resolução CFN nº 333/2004, alterada pela Resolução CFN nº 389/2006	Dispõe sobre o código de ética profissional dos técnicos em nutrição e dietética e dá outras providências
Técnicos em Nutrição e Dietética	Registro e fiscalização	Resolução CFN nº 227/1999, alterada pela Resolução CFN nº 312/2003	Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional de técnicos da área de alimentação e nutrição, e dá outras providências
Pessoas Físicas e Jurídicas	Anuidades	Resolução CFN nº 533/2013	Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades
Pessoas Físicas e Jurídicas	Taxas, emolumentos e multas	Resolução CFN nº 552/2014	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2015, e dá outras providências
Pessoas Físicas e Jurídicas	Dívida ativa	Resolução CFN nº 138/1993	Dispõe sobre a inscrição de débitos em dívida ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências
Pessoas Físicas e Jurídicas	Parcelamento de dívida	Resolução CFN nº 387/2006	Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débito no âmbito dos conselhos regionais de nutricionistas e dá outras providências
Pessoas Físicas e Jurídicas	Processos de infrações contra Pessoas físicas e jurídicas	Resolução CFN nº 545/2014	Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências
Pessoas Físicas e Jurídicas	Programa Nacional de Recuperação de Créditos	Resolução CFN nº 523/2013 alterada pela Resolução CFN nº 535/2013	Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), autoriza a redução de encargos sobre dívidas em conciliação judicial e na via administrativa, autoriza o protestos de dívidas e dá outras providências
Pessoas Jurídicas	Anuidades	Resolução CFN nº 551/2014	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2015, e dá outras providências
Pessoas Jurídicas	Atestado de comprovação de aptidão	Resolução CFN nº 510/2012	Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências
Pessoas Jurídicas	Formulário de certidão de cadastro	Resolução CFN nº 462/2010	Aprova formulários de certidão de cadastro e certidão de registro e quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências

PRINCIPAIS INTERESSADOS	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
Pessoas Jurídicas	Registro e Cadastro	Resolução CFN nº 378/2005, alterada pela Resolução CFN nº 544/2014	Dispõe sobre o Registro e Cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Aquisição de imóveis	Resolução CFN nº 282/2002	Autoriza a aquisição de imóveis e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Câmaras técnicas	Resolução CFN nº 310/2003	Que institui câmaras técnicas de nutrição no âmbito do CFN
Sistema CFN/CRN	Certificado de serviços relevantes	Resolução CFN nº 216/1999	Institui o certificado de serviços relevantes, e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Comissão de avaliadores	Resolução CFN nº 519/2012	Institui a Comissão de avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Comissão de sindicância e inquérito	Resolução CFN nº 194/1997	Dispõe sobre o funcionamento de comissão de sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Contratação	Resolução CFN nº 265/2001	Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Credencial para fiscalização	Resolução CFN nº 543/2014	Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Criação de delegacias e representações	Resolução CFN nº 446/2009	Dispõe sobre a criação de delegacias e representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Declaração de renda	Resolução CFN nº 150/1994	Estabelece normas para cumprimento da lei nº 8.730, de 10/11/93, e instrução normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU, quanto ao encaminhamento de cópias das declarações de renda dos Conselheiros Federais e Regionais
Sistema CFN/CRN	Diárias, ajudas de custo e outros subsídios	Resolução CFN nº 521/2013, alterada pela Resolução CFN nº 540/2014	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Documentos contábeis	Resolução CFN nº 133/1992	Inclusão de subitem no item 3.1.3.2. das categorias econômicas utilizadas nos documentos contábeis do CFN-CRN
Sistema CFN/CRN	Documentos de natureza contábil-financeira	Resolução CFN nº 539/2013	Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas
Sistema CFN/CRN	Documentos/ Arquivo	Resolução CFN nº 149/1994	Dispõe sobre normas de avaliação, seleção de documentos/arquivo no CFN e CRN e aprova a tabela de temporalidade
Sistema CFN/CRN	Extinção do Conselho Fiscal	Resolução CFN nº 305/2003	Extingue o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Extinção do Programa de Apoio aos	Resolução CFN nº 313/2003	Extingue o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN), regulado pelas Resoluções CFN nº 235, de 2000

PRINCIPAIS INTERESSADOS	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
	Conselhos Regionais de Nutricionistas		e nº 252, de 2001, e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Ingresso de empregados	Resolução CFN nº 524/2013	Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Instalação de novos CRN	Resolução CFN nº 067/1986, alterada pela Resolução CFN nº 084/1988	Dispõe sobre a instalação de novos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Intervenção assistida	Resolução CFN nº 309/2003	Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Parecer do jurídico	Resolução CFN nº 422/2008	Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo jurídico dos conselhos regionais de nutricionistas para que haja emissão de parecer pela unidade jurídica do CFN
Sistema CFN/CRN	Política Nacional de Comunicação	Resolução CFN nº 529/2013	Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Política Nacional de Fiscalização	Resolução CFN nº 527/2013	Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Procedimentos contábeis	Resolução CFN nº 253/2001	Dispõe sobre procedimentos contábeis que deverão ser utilizados para efeitos de ressarcimento de despesas bancárias aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN)
Sistema CFN/CFN	Proposta orçamentária	Resolução CFN nº 553/2014	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2015. E homologa as Propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10)
Sistema CFN/CRN	Recadastramento dos nutricionistas	Resolução CFN nº 173/1996	Recadastramento dos nutricionistas inscritos nos CRN
Sistema CFN/CRN	Regras – cessão do cadastro	Resolução CFN nº 190/1997	Institui regras gerais para cessão do cadastro de nutricionistas inscritos nos CRN
Sistema CFN/CRN	Sistema Integrado	Resolução CFN nº 288/2002	Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Sistema Integrado dos Conselhos de Nutricionistas com Informações para Nutrição (SIN) e dá outras providências
Sistema CFN/CRN	Utilização e aplicação das fontes de renda	Resolução CFN nº 490/2011	Fixa os critérios para utilização e aplicação das fontes de renda no âmbito do CFN e CRN
CFN	Eleição da Diretoria	Resolução CFN nº 042/1983, alterada pela Resolução CFN nº 175/1996	Dispõe sobre a eleição dos membros da diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas, e dá outras providências
CFN	Regimento Interno	Resolução CFN nº 320/2003	Seção I – aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras

PRINCIPAIS INTERESSADOS	ASSUNTOS	NORMAS	EMENTAS
			providências
CFN	Regulamento eleitoral	Resolução CFN nº 438/2008	Aprova o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas revoga parcialmente a resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003
CRN	Regimento Interno	Resolução CFN nº 356/2004, alterada pela Resolução CFN nº 460/2009	Aprova o regimento interno comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª regiões e dá outras providências
CRN	Regulamento eleitoral	Resolução CFN nº 441/2008	Aprova o regulamento eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências revoga a Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003
CRN 1 a 6	Criação	Resolução CFN nº 001/1980, alterada pelas Resoluções CFN nºs 026/1981 e 108/1991	Cria os 6 Conselhos Regionais de Nutricionistas
CRN 7	Criação	Resolução CFN nº 098/1990	Cria o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região, e dá outras providências
CRN 8	Instalação	Resolução CFN nº 361/2005	Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região (CRN-8), e dá outras providências
CRN 9	Instalação	Resolução CFN nº 398/2007, alterada pelas Resoluções CFN nºs 401/2007 428/2008	Aprova a instalação do Conselho Regional de nutricionistas da nona região (CRN-9), altera os artigos 78 e 19 do regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências
CRN 10	Instalação	Resolução CFN nº 425/2008	Aprova a Instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima região (CRN-10) e dá outras providências

2.2 RESOLUÇÕES NA ÍNTEGRA

Resolução CFN nº 001/1980, alterada pelas Resoluções CFN nºs 026/1981 e 108/1991

(001/1980: Publicada no D.O.U. quinta-feira, 6 de março de 1980, Seção I, parte II, página 1329)
(026/1981: Publicada no D.O.U. quarta-feira, 2 de dezembro de 1981, Seção I, página 22800)
(108/1991:Publicada no D.O.U. quinta-feira, 1 de agosto de 1991, Seção I, página 15428)

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, combinado com o artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e dando cumprimento a deliberação do Plenário em sua segunda Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 1979, RESOLV E:

Art. 1º Ficam criados 06 (seis) CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, cujas siglas, jurisdições e sedes são as constantes do Quadro anexo.
Art. 2º Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos pelo Ministro de Estado do Trabalho, nos termos do artigo 26, parágrafo único da Lei supracitada.
Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de março de 1980.
TERESINHA BEZERRA FURTADO
Presidente
TEREZINHA BEZERRA FURTADO
Presidente do CFN

ANGELA MARIA REIS
Conselheira do CFN

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do CFN

Quadro a que se refere o artigo 1º da Resolução CFN nº 01/1980

SIGLA	JURISDIÇÃO (UNIDADES FEDERATIVAS)		SEDE
CRN-1	Distrito Federal Mato Grosso Goiás Tocantins		Brasília - DF
CRN-2	Rio Grande do Sul Santa Catarina		Porto Alegre - RS
CRN-3	Paraná São Paulo Mato Grosso do Sul		São Paulo - SP
CRN-4	Rio de Janeiro Minas Gerais Espírito Santo		Rio de Janeiro - RJ
CRN-5	Bahia Sergipe		Salvador - BA
CRN-6	Alagoas Pernambuco Paraíba Rio Grande do Norte Ceará Piauí Maranhão	Pará Amazonas Acre Amapá Rondônia Roraima Fernando de Noronha	Recife - PE

Resolução CFN nº 042/1983, alterada pela Resolução CFN nº 175/1996

(042/1983: Publicada no D.O.U., quarta-feira, 30 de novembro de 1983, Seção I)
(175/1996: Publicada no D.O.U. nº 104, quinta-feira, 30 de maio de 1996, Seção I, página 9475)

Dispõe sobre a eleição dos membros da diretoria do conselhos federal e regionais de nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso de suas atribuições legais, considerando que compete ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas eleger os seus dirigentes; Considerando que a organização sistemática é indispensável ao cumprimento das atribuições legais conferidas ao Conselho Federal; Considerando que os Diretores devem ser membros efetivos do Conselho Federal; RESOLVE:

Art. 1º A Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas terá mandato de 1 (um) ano e será constituída de:

I. Presidente;
II. Vice-Presidente;
III. Secretário; e
IV. Tesoureiro.

Parágrafo único. Serão eleitos, concomitantemente a Diretoria, os Membros das Comissões Permanentes a saber: Comissão de Ética, Comissão de Fiscalização e Comissão de Tomada de Contas, obedecendo ao que determinam os Regimentos Internos do CFN e dos CRN.

Art. 2º A Diretoria será eleita, dentre os componentes efetivos do Conselho Federal, pelos respectivos Conselheiros.

§ 1º O Conselheiro suplente, convocado em razão de licença do titular, deverá votar, não podendo, no entanto, ser votado.

§ 2º É permitida a reeleição enquanto durar o mandato de Conselheiro.

Art. 3º A eleição será efetuada, anualmente, em Sessão Plenária, secreta, realizada antes do término do mandato da Diretoria.

Art. 4º O quórum mínimo para a eleição será de maioria absoluta.

Art. 5º Para a sessão eleitoral será escolhida uma mesa diretora composta de :

I. Presidente;
II. Secretário; e
III. Comissão Escrutinadora, com 02 (dois) membros.

Art. 6º A votação será processada por cédula única e voto secreto, vedado o voto por procuração.

§ 1º Da cédula constarão:

a. Nomes de todos os Conselheiros efetivos, precedidos de um quadrilátero vazio;
b. Denominação dos cargos, observada a seguinte ordem:
1. Presidente;
2. Vice- Presidente;
3. Secretário;
4. Tesoureiro.

§ 2º O eleitor preencherá o quadrilátero vazio, antecedente ao nome do Conselheiro, com o número correspondente ao cargo.

Art. 7º As cédulas eleitorais serão rubricadas pelo Presidente e Secretário da Mesa e distribuídas aos eleitores.

Parágrafo Único. ~~O eleitor, chamado pela ordem do Livro de presença, de posse da respectiva cédula, dirigir-se-á à cabine indevassável, onde assinalará seu voto, depositando-o na urna.~~ O eleitor depositará seu voto de urna constituída para este fim.

Art. 8º A Comissão Escrutinadora verificará a coincidência do número das cédulas com o dos eleitores, e, estando conforme, contará os votos.

Art. 9º Serão considerados eleitos aqueles que obtiverem a maioria simples de votos.

§ 1º Havendo empate entre candidatos a um mesmo cargo, proceder-se-á nova eleição para aquele cargo, dentre os empatados.

§ 2º Permanecendo o empate, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 10. Apurados os votos, o Presidente da Mesa declarará o resultado, proclamará os eleitos, dando, em seguida, posse ao novo Presidente do Conselho.

§ 1º Caso o Presidente da Mesa seja eleito Presidente do Conselho, será empossado pelo Presidente em exercício.

§ 2º Compete ao novo Presidente dar posse aos Diretores recém-eleitos.

§ 3º O exercício pleno no cargo, terá início quando do término efetivo do mandato da Diretoria anterior.

Art. 11. Será lavrada Ata circunstanciada da sessão eleitoral, a qual será assinada pelos Conselheiros presentes.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de setembro de 1983.

RUTH BENDA LEMOS
Presidente do CFN

VERA BRITO FRANCO
Secretária do CFN

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 067/1986, alterada pela Resolução CFN nº 084/1988

(067/1986: Publicada no D.O.U. quinta-feira, 4 de dezembro de 1986, Seção I, página 18258)
(084/1988: Publicada no D.O.U., 12 de outubro de 1988, Seção I)

Dispõe sobre a instalação de novos conselhos regionais de nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de Nutricionistas; Considerando que os Conselhos Regionais terão sempre sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da respectiva jurisdição; Considerando que é de competência legal do Conselho Federal de Nutricionistas organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais; Considerando, ainda, que ao Conselho Federal compete fixar a jurisdição dos Conselhos Regionais, a qual poderá abranger mais de um Estado ou Território; Considerando que, também, é de competência do Conselho

Federal promover intervenção nos Conselhos Regionais para restabelecer sua normalidade administrativa e financeira; Considerando que aos Conselhos Regionais é deferido o poder de propor medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização; RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas promoverá a instalação e fixará as jurisdições dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, após verificada a possibilidade de manutenção financeira e normalidade administrativa.

Parágrafo Único. Para a instalação de novos Conselhos Regionais será essencial a existência de, no mínimo ~~800 (oitocentos), profissionais residentes e domiciliados em sua jurisdição.~~ 400 (quatrocentos) inscritos dentre as pessoas físicas e jurídicas na jurisdição.

Art. 2º Os Conselhos Regionais serão instalados nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, podendo a ação deles, estender-se a mais de uma unidade da Federação.

§ 1º A sede dos Conselhos Regionais será em Capital de uma das unidades federativas.

§ 2º Cada unidade da Federação somente poderá estar sob a jurisdição de um Conselho Regional.

Art. 3º A proposta para alteração das jurisdições territoriais dos atuais Conselhos Regionais visando a instalação de outros será feita por entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região ou por, no mínimo, 100 (cem) profissionais nela domiciliados.

Art. 4º Os Conselhos Regionais atingidos pela iniciativa receberão a proposta, emitirão opinião fundamentada e a encaminharão para a decisão do Conselho Federal.

Parágrafo Único. Para a decisão do Conselho Federal é essencial o encaminhamento de relações, em separado, dos profissionais e pessoas jurídicas sediadas na atual e na nova Região, assim como, orçamentos de ambas para o exercício imediato.

Art. 5º Aprovada a proposta, através de Resolução específica do Conselho Federal, os Conselhos Regionais atingidos pela medida organizarão todo o procedimento eleitoral necessário.

§ 1º O resultado do pleito será proclamado pela Presidente do Conselho Regional do qual se desmembrará o novo Conselho.

§ 2º A posse dos Conselheiros Regionais far-se-á em sessão solene e será dada pelo Presidente do Conselho Federal e, em sua falta por seu substituto ou delegado.

Art. 6º O Conselho Regional, após a sua instalação, organizará os respectivos serviços administrativos, obedecendo às Resoluções do Conselho Federal e estabelecerá entendimentos com o Conselho Regional do qual se desmembrou, para o recebimento de processos e documentos relativos a profissionais e pessoas jurídicas sediadas na sua jurisdição.

Art. 7º O pessoal destinado aos serviços administrativos do novo Conselho Regional será admitido pelo regime celetista, aproveitando-se o pessoal lotado em Delegacias na sua jurisdição.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1986.

NELI RODRIGUES DAVIDOVICH
Presidente do CFN

NIRA SIMÕES LEITE CASAGRANDE
Secretária do CFN

NELZIR TRINDADE REIS
Presidente do CFN

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
1ª Secretária do CFN

Resolução CFN nº 098/1990

(Publicada no D.O.U. sexta-feira, 23 de março de 1990, Seção I, página 5928)

Cria o Conselho Regional de Nutricionistas da 7º Região, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso IV, da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e art. 6º, inciso III, do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; e dando cumprimento a deliberação do Plenário em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de março de 1990; RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Conselho Regional de Nutricionistas da 7º Região – CRN-7, com jurisdição nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Pará, e sede na cidade de Belém – Pará.
Parágrafo Único. Os estados mencionados no "caput" deste artigo ficam desvinculados do CRN-1.
Art. 2º Ficam designados para compor o Pleno do CRN-7 os seguintes Nutricionistas: CONSELHEIROS EFETIVOS: 1. Álvara Lopes de Mello e Silva, 2. Angela de Nazaré Teixeira Vilaça Gromoski, 3. Israel Corrêa Pereira, 4. Ivone da Silva Amaral, 5. Marcella Chaar Haber, 6. Maria Emília Jucá Ferreira, 7. Rita Maria Araújo Barbalho, 8. Salvia Maria Limaverde Teles Amaral, 9. Terezinha de Jesus Lima de Campos. CONSELHEIROS SUPLENTES: 1. Ana Joaquina Benassuly Maués Pereira, 2. Iriand Barronens Gonzaga, 3. Ivonete Castro Rodrigues, 4. Janice Maria Valente Almeida, 5. Lucy Maria Prighemprh, 6. Maria Cristina Pereira de Souza, 7. Mauricéia Maria Prighemprh, 6. Maria Cristina Pereira de Souza, 7. Mauricéia Maria Barbosa Piravá Teixeira, 8. Suely Maria Ribeiro, 9. Vanda Cherfen de Souza.
Art. 3º No prazo máximo de sessenta (60) dias o CRN-1 deverá transferir para o CRN-7 toda a documentação de pessoas físicas e jurídicas dos Estados pertencentes à jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 7º Região.
Art. 4º A instalação do CRN-7 deverá ser efetuada no prazo máximo de cento e vinte (120) dias.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELENICE CONSTA
Presidente

ANTONIO AUGUSTO FONSECA GARCIA
Conselheiro Secretário

Resolução nº 126/1992, alterada pela Resolução CFN nº 382/2006

(126/1992: Publicação D.O.U. quarta-feira, 9 de dezembro de 1992, Seção I, página 17038)
(382/2006: Publicação D.O.U. nº 96, segunda-feira, 22 de maio de 2006, Seção I, página 80)

Institui o juramento oficial do nutricionista, e dá outras providencias.

O Conselho Federal de Nutricionistas, com uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583 de 20 de Outubro de 1978 e Decreto nº 84.444 de 30 de Janeiro de 1980, dando cumprimento à deliberação do Plenário em sua 60º Reunião Ordinária, realizada em 18 de Setembro de 1992; Considerando a necessidade de ser estabelecido um único juramento para

todo o território nacional a ser proferido pelo nutricionista, no ato de sua colação de grau; RESOLVE:

Art. 1º Dar ao Juramento do Nutricionista o seguinte enunciado:

PROMETO QUE, AO EXERCER A PROFISSÃO DE NUTRICIONISTA, O FAREI COM DIGNIDADE E ~~COMPETÊNCIA~~ EFICIÊNCIA, VALENDO-ME DA CIÊNCIA DA NUTRIÇÃO, EM BENEFICIO DA SAÚDE ~~DO HOMEM~~ DA PESSOA, SEM DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. PROMETO, AINDA, QUE SEREI FIEL AOS PRINCIPIOS DA MORAL E DA ÉTICA. ~~SE EU~~ AO CUMPRIR ESTE JURAMENTO COM ~~FIDELIDADE POSSA MERECER OS LOUROS QUE PROPORCIONAM A PROFISSÃO~~ DEDICAÇÃO, DESEJO SER MERECEDOR DOS LOUROS QUE A PROFISSÃO PROPORCIONA.

Art. 2º Este juramento deve ser adotado em todo o território nacional, no ato de colação de grau de nutricionista.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MEDIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária

MARIA HELENA VILLAR
Presidente

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução nº 133/1992

(Publicada no D.O.U. quarta-feira, 9 de dezembro de 1992, Seção I, página 17038)

Inclusão de subitem no item 3.1.3.2. das categorias econômicas utilizadas nos documentos contábeis do CFN-CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80; Considerando a necessidade de adequar os documentos contábeis do uso do CFN-CRN às especificidades de suas ações; RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a inclusão, no item 3.1.3.2. – Outros encargos, do seguinte subitem: Congressos, Convenções, Conferências e Simpósios – Despesas com eventos para assuntos ligados diretamente aos objetivos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, ou que incluam assuntos de relevância para aprimoramento profissional do Nutricionista.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária

MARIA HELENA VILLAR
Presidente

Resolução CFN nº 138/1993

(Publicada no D.O.U. nº 208, segunda-feira, 1 de novembro de 1993, Seção I, página 1993)

Dispõe sobre a inscrição de débitos em Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando o preceituado nas Leis nºs 6.830/80 e 8.383/91; Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática de inscrição de débitos em Dívida Ativa dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); RESOLVE:

Art. 1º As anuidades, taxas, emolumentos e multas, bem como qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por dispositivo de ordem legal ao CRN, quando não pagos no prazo devido pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados débitos sujeitos à inscrição na Dívida Ativa.

Art. 2º Os débitos cobrados em Dívida Ativa pelo CRN, abrangem correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos na legislação.

Parágrafo Único. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 3º A inscrição de débitos na Dívida Ativa, deve ser determinada pelo Presidente, apurada nos órgãos jurídicos do CRN e far-se-á mediante o preenchimento, sem emendas, rasuras, nem entrelinhas, em livro próprio, do TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, que poderá ser elaborado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 1º O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, assinado pelo Presidente do CRN, deve conter:

a. o número de ordem e data da inscrição da dívida;

b. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

c. o valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário e demais encargos, definidos na legislação pertinente, expressando-se o total em UFIR diária ou na falta deste o índice vigente à época;

d. a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

e. a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculos;

f. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 2º O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração e Notificação ou o de sua constituição.

Art. 4º O CRN, antes de proceder à cobrança judicial, notificará o devedor, fixando prazo de 20 (vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

§ 1º A NOTIFICAÇÃO de que trata o caput deste artigo, formulada e assinada pela Assessoria Jurídica ou advogado contratado especialmente para tratar da Dívida Ativa, deve ser emitida em duas vias, sendo a primeira encaminhada ao devedor e a segunda anexada ao processo.

§ 2º A primeira via da NOTIFICAÇÃO deve ser acompanhada de guia de recolhimento com o valor do respectivo débito.

Art. 5º Não havendo liquidação amigável do débito, será emitida a CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, devidamente assinada pelo Conselheiro Tesoureiro do CRN.

Parágrafo Único. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente, devendo ser emitida em três vias, com os seguintes objetivos:

a. a primeira via (original) instruirá a petição inicial de execução fiscal, está a encargo da Assessoria Jurídica ou do advogado contratado especialmente para tratar da Dívida Ativa;

b. a segunda, acompanhada da cópia da petição inicial, destinada à citação do executado;

c. a terceira será anexada ao processo administrativo.

Art. 6º A inscrição na Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, e, a decorrente de multa, após transitado em julgado a decisão condenatória administrativa.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 023, de 18/11/81.

Brasília, 04 de outubro de 1993.

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do CFN

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Conselheira Secretária do CFN

Resolução CFN nº 149/1994

(Publicada no D.O.U. nº 110, segunda-feira, 13 de junho de 1994, página 8489)

Dispõe sobre normas de avaliação e seleção de documentos de Arquivo, no âmbito do CFN e CRN e aprova a Tabela de Temporalidade.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 6.583/78 e pelo Decreto nº 84.444/80; Considerando a necessidade de regular e normatizar a organização dos documentos do CFN e CRN dentro das técnicas arquivísticas adequadas; Considerando o advento da Lei nº 8.159/91, de 08/01/91, que dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados; Considerando a necessidade de eliminar os documentos que não possuem mais valor administrativo, histórico, legal ou fiscal para o CFN e CRN, e de preservar permanentemente aqueles documentos que apresentam valor histórico para a memória da profissão e dos profissionais da área de Nutrição; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Plano Funcional de Classificação de Documentos de Arquivo do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 2º Aprovar a Tabela de Temporalidade de Documentos do Conselho Federal de Nutricionistas (em anexo), elaborada em reunião da Comissão de Avaliação em 11/12/93.

Art. 3º Autorizar a eliminação de Documentos com base nos prazos de retenção e destinação previstos na Tabela de Temporalidade de Documentos.

Art. 4º Será constituída uma Comissão de Avaliação composta por um Conselheiro, pelo Assessor Jurídico e Contábil e, a critério do Plenário, por um Arquivista e um Historiador, que reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, e, extraordinariamente, quantas vezes forem

necessárias, com o objetivo de rever a Tabela de Temporalidade, confirmando ou atualizando os prazos e destinação propostos.
Parágrafo Único. A Comissão apresentará ao Plenário a Lista de Eliminação, com os dados de identificação dos documentos a serem eliminados, para apreciação e deliberação.
Art. 5º A destruição física dos documentos será feita por processo mecânico (máquina fragmentadora de papéis) ou pela destruição química por empresa de reciclagem, desde que a destruição seja acompanhada por servidor do Conselho.
Parágrafo Único. É vedada a destruição por incineração, devido à agressão ao meio ambiente, a não ser em caso de documentos extremamente sigilosos.
Art. 6º Os documentos considerados como de valor permanente não poderão ser destruídos sob nenhuma hipótese, devendo permanecer guardados no Arquivo Histórico "Ad Eternum".
Parágrafo Único. O valor dos documentos só poderá ser alterado em reunião da Comissão de Avaliação.
Art. 7º Os critérios de avaliação utilizados na elaboração da Tabela de Temporalidade baseiam-se: na legislação tributária e fiscal, nas normas do Tribunal de Contas da União, no uso administrativo pelo CFN e no valor para pesquisa científica/histórica sobre a Entidade e a área de Nutrição.
Art. 8º É permitido o uso de processos de microfilmagem e disco óptico na microrreprodução de documentos, sendo porém vedada a eliminação dos documentos de valor permanente ou histórico em função desta reprodução.
Art. 9º Estendem-se aos Conselhos Regionais de Nutricionistas os prazos e destinos previstos na Tabela de Temporalidade do CFN, até que se elabore uma Tabela de Temporalidade específica, aplicando-se ainda aos Regionais, no que couber, os demais artigos desta Resolução.
Parágrafo Único. Os tipos de documentos produzidos pelos CRN e não previstos na Tabela deverão ser objeto de análise e julgamento pela Comissão de Avaliação, que deverá elaborar uma Tabela de Temporalidade específica para os Conselho Regionais.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 105/90.

Brasília, 26 de maio de 1994.

MARIA HELENA VILLAR
Presidente do CFN
CRN-3/0021

FÁTIMA CHRISTINA DE CASTRO SANTANA
Secretária do CFN
CRN-5/0424

Resolução CFN nº 150/1994

(Publicada no D.O.U. nº 110, segunda-feira, 13 de junho de 1994, página 8489)

Estabelece normas para cumprimento da Lei nº 8.730, de 10/11/93 e instrução Normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU, quanto ao encaminhamento de cópias das declarações de renda dos Conselheiros Federais e Regionais.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 6.583/78 e pelo Decreto 84.444/80; Considerando o que preceitua a Lei nº 8.730, de 10/11/93 e a Instrução Normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU; Considerando a necessidade de disciplinar e uniformizar o cumprimento da Lei; RESOLVE:

Art. 1º Todos os Conselheiros, Membros do CFN e dos CRN devem entregar cópias de suas declarações de rendimentos e de bens perante o seu Conselho:

I. No momento da posse para o mandato eleitoral;

II. A cada ano do seu mandato;

III. No ano seguinte ao término do seu mandato.

Art. 2º O Conselheiro que não estiver obrigado a apresentar declaração de renda, deverá entregar declaração pública de seus bens e declarar expressamente que os seus rendimentos não o obrigam à apresentação de bens perante a Receita Federal.

Art. 3º No momento da posse, cada Conselheiro, Titular e Suplente, entregará cópia da última declaração de renda, e, nos anos subsequentes, cópia da declaração de bens apresentada à Receita Federal, a cada ano, até o último ano do seu mandato.

Art. 4º O não cumprimento da obrigatoriedade de apresentação da declaração de renda por ocasião de posse, implicará na suspensão do ato ou na sua nulidade.

§ 1º A falta de entrega de declaração de bens, no prazo estabelecido nesta Resolução, suspende, de ofício, por ato do Presidente, o exercício do Mandato de Conselheiro e/ou de Membro da Diretoria, até a regularização.

Art. 5º As apresentações de que tratam os incisos II e III do Art. 1º deverão ser feitas até 15 dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal, para apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

Art. 6º As declarações de renda dos Conselheiros Federais devem ser entregues ao Conselho Federal e dos Conselheiros Regionais ao Conselho Regional.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais repassarão anualmente ao Conselho Federal, as declarações de seus Conselheiros, juntamente com as suas respectivas Prestações de Contas.

Art. 7º O manuseio e arquivamento das declarações de renda dos Conselheiros, a nível de Conselhos Regionais e de Conselho Federal, ocorrerá sempre em caráter sigiloso, em pastas especiais.

Art. 8º O CFN encaminhará ao TCU a Prestação de Contas, anexadas as declarações de rendas, dos Conselheiros Regionais e Federais.

Art. 9º Para fins de início do cumprimento desta Resolução, cada Conselheiro, atualmente em exercício, deverá apresentar cópia de declaração de renda exercício 1993, ano base 1992.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1994

MARIA HELENA VILLAR	FÁTIMA CHRISTINA DE CASTRO SANTANA
Presidente do CFN	Secretária do CFN
CRN-3/0021	CRN-5/0424

Resolução CFN nº 173/1996

(Publicada no D.O.U. nº 33, quinta-feira, 15 de fevereiro de 1996, Seção I, página 2661)

Recadastramento dos Nutricionistas inscritos nos CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas considerando: que os Cadastros existentes nos Conselhos Regionais de Nutricionistas carecem de padronização nacional; que os dados dos Cadastros são essenciais para a realização da pesquisa “Atuação do Nutricionista no Brasil” a ser iniciada no ano de 1996; RESOLVE:

Art. 1º Os CRN manterão um Cadastro Regional informatizado, inicialmente de Pessoa Física inscrita, segundo modelo (Anexo 1).
Art. 2º O Cadastro Regional deverá ser mantido atualizado.
Art. 3º Os dados individuais do nutricionista serão fornecidos pelos nutricionistas, em caráter obrigatório, através do preenchimento do formulário padronizado.
Art. 4º A atualização do formulário padronizado terá efeito imediato para as novas inscrições.
Art. 5º Cada Conselho Regional deverá designar um Conselheiro ou funcionário para responder pela coordenação do recadastramento.
Art. 6º Caberá ao CFN fornecer aos Regionais os formulários, o "software" necessários à implantação do sistema de recadastramento.
Art. 7º Caberá aos CRN a divulgação desta Resolução dentro de sua área de jurisdição.
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho
CRN-3/003

Resolução CFN nº 190/1997

(Publicada no D.O.U. nº 80, terça-feira, 29 de abril de 1997, Seção I, página 8566)

Institui regras gerais para cessão do cadastro de nutricionistas inscritos nos CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando, a necessidade de homogeneizar procedimentos administrativos dos CRN, a necessidade de resguardar interesses dos nutricionistas inscritos; RESOLVE:

Art. 1º A cessão de nomes e/ou endereços dos nutricionistas inscritos, para fim de mala direta, só será feita após o atendimento dos seguintes critérios relativos ao conteúdo do material a ser remetido:

a. Estar situado no campo de interesse da nutrição, enquanto ciência e enquanto profissão.
b. Estar em consonância com as normas e princípios éticos e técnicos que regem a profissão.
c. Estar em conformidade com a legislação do Conselho e com as Resoluções e normas do CFN e CRN.

Art. 2º Fica proibida a cessão parcial ou total do cadastro de profissionais, para as seguintes finalidades:

a. Para fins de propaganda política, com exceção daquela relativa às eleições dos CRN e CFN.
b. Para divulgação de práticas e técnicas não compatíveis com o conhecimento científico da Nutrição.

Art. 3º Caberá ao Plenário do Regional aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, normas complementares a esta Resolução, especificando os procedimentos a serem adotados para a cessão de cadastro de profissionais inscritos, estabelecendo, inclusive, os valores a serem cobrados, os quais serão contabilizados em Receitas Diversas do Plano de Contas do Regional.

§ 1º As referidas normas deverão prever formas de coibir a reprodução dos dados fornecidos, para outros usos não autorizados.

§ 2º A listagem a ser fornecida deverá conter elementos que permitam a identificação da origem da listagem facultando-se ao profissional, mediante solicitação expressa a eliminação do seu nome, da referida listagem.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Secretária do Conselho

Resolução CFN nº 194/1997

(Publicada no D.O.U. nº 225, quinta-feira, 20 de novembro de 1997, Seção I, páginas 27173 e 27174)

Dispõe sobre o funcionamento de comissão de sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980; CONSIDERANDO que o CFN não possui, ainda, definido um rito para as Comissões de Sindicâncias e de Inquérito, sendo pois necessário assegurar aos sindicados e inquiridos o amplo direito de defesa e contraditório, através de processo administrativo legalmente regulamentado; CONSIDERANDO que as irregularidades administrativas ocorridas no âmbito dos Conselhos de Nutricionistas devem ser apuradas e regularizadas no âmbito interno, na forma da lei e a adoção de medidas legais para cada caso; CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFN reunido em 21/10/97, sobre a necessidade de apuração imediata de irregularidade em CRN por força de denúncia da atual Direção; RESOLVE:

Art. 1º As irregularidades administrativas praticadas contra os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas serão apuradas mediante Comissão de Sindicância e/ou Inquérito, na forma prevista na presente Resolução e, no que couber, na Lei n° 8.112/90, em especial os seus Artigos 153 a 166, e nos Códigos de Processos Civil e Penal, quando houver omissão para o processamento da Sindicância ou do Inquérito, mediante Portaria do respectivo Presidente ou por decisão do respectivo Plenário.

Parágrafo Único. Os procedimentos fixados nesta Resolução se aplicam na apuração de responsabilidades dos membros do Plenário, da Diretoria e Comissões afins, assim como, para a apuração de responsabilidade de ato praticado por funcionário.

Art. 2º As Comissões de Sindicância e de Inquérito poderão ser criadas "de oficio", mediante denúncia, representação ou constatação de ato administrativo irregular.

§ 1º A denúncia, de Pessoa Física, e a representação, de Pessoa Jurídica, somente será apreciada se contiver a identificação e o endereço do denunciante ou do representante e formulada por escrito.

§ 2º Quando o fato narrado na denúncia ou na representação não configurar evidente infração disciplinar administrativa ou eventual ilícito penal, a denúncia será arquivada,

por falta de objeto pelo respectivo Presidente, cabendo dessa decisão recurso ao respectivo Plenário.

§ 3º Constatada irregularidades administrativas que não foram sanadas ou que não podem ser sanadas, com indícios de improbidade ou de má-gestão, deverá o presidente do respectivo Conselho determinar a abertura da respectiva Comissão, não cabendo recurso contra o ato de instalação da Comissão.

Art. 3º A Comissão de Sindicância, quando for identificada a autoria, e a Comissão de Inquérito deverão obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o amplo direito de defesa.

Parágrafo Único. A Comissão de Inquérito, poderá ter uma primeira fase, de natureza de Comissão de Sindicância, visando colher provas antes de iniciar a fase de Inquérito propriamente dita.

Art. 4º A Comissão de Sindicância terá caráter meramente apuratório de responsabilidade e autoria, podendo sugerir:

I. Arquivamento do processo;

II. Aplicação de pena de advertência;

III. Instauração de Comissão de Inquérito e/ou de Processo Ético-Disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão de sindicância, não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instituí-la.

Art. 5º As Comissões de Sindicância e de Inquérito serão compostas, por no mínimo 3 (três) membros, designados pela Portaria que institui a respectiva Comissão.

Parágrafo Único. Criada a Comissão e designado o Presidente no seu ato de criação, a mesma deverá ser instalada, formalmente, iniciando-se o prazo de validade a contar da reunião de instalação.

Art. 6º Como medida cautelar e a afim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o Plenário do respectivo Conselho, poderá determinar o afastamento de inquirido do exercício do cargo ou do mandato, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos de remuneração, quando for funcionário.

§ 1º O afastamento do mandado de caráter preventivo poderá ser determinado pelo Presidente do respectivo Conselho, "ad referendum" do Plenário, devendo a matéria ser obrigatoriamente apreciada na primeira Reunião Plenária que houver, como primeiro item da pauta, mesma que seja Reunião Extraordinária.

§ 2º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 7º A Comissão de Inquérito visa apurar responsabilidades por infração praticada no exercício de cargo, mandato ou atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo, mandato ou emprego em que se encontre investido o inquirido.

§ 1º A Comissão de Inquérito, assim como, a Comissão de Sindicância exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da Administração do respectivo Conselho.

§ 2º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado, sendo facultado a presença, além da parte e de seu Advogado devidamente habilitado, da Assessoria Jurídica e Técnica, quando requerida pela Comissão, no assessoramento dos seus trabalhos.

Art. 8º O Processo Disciplinar Administrativo da Comissão de Inquérito se desenvolve nas seguintes fases:

I. Publicidade do ato que cria a respectiva Comissão;

II. Instalação dos trabalhos;
III. Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
IV. Julgamento pelo Plenário;
V. Recurso, quando couber,

§ 1º O prazo para conclusão dos trabalhos será de até 90 (noventa) dias, contados da reunião de instalação da Comissão, podendo ser prorrogado, mediante pedido formal da Comissão.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações e os depoimentos em termo de depoimento ou de testemunho.

Art. 9º Instalada a Comissão de Inquérito esta deverá intimar o inquirido, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, querendo, indicar o rol de testemunhas e acompanhar os trabalhos da comissão, assim como, fornecer o endereço e o número do FAX para notificações e intimações.

§ 1º Encerrado o prazo de defesa, a Comissão de Inquérito iniciará a oitiva das testemunhas, podendo convocar aquelas arroladas pela denúncia/representação, pela defesa e outras que entender necessárias, "de oficio".

§ 2º A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnico e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 3º É assegurado ao inquirido o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado devidamente constituído. Sendo que o advoga, somente terá acesso ao processo, após juntar o competente instrumento procuratório, onde deverá conter poderes para receber intimações e notificações.

§ 4º A testemunha será intimada a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão.

§ 5º O inquirido é responsável pela testemunha que indicar, devendo assegurar que a mesma compareça para prestar depoimento, arcando com as eventuais despesas de transporte, alimentação e hospedagem.

§ 6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha ou a parte fazê-lo por escrito.

§ 7º O advogado do inquirido, caso seja constituído, poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir, na mesma assentada, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 8º Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão poderá promover o interrogatório dos inquiridos, realizando acareação quando entender necessário.

§ 9º Encerrada a instrução o denunciante ou representante, se houver, e o inquirido serão intimados, para no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, apresentarem alegações finais e fim deste prazo, a Comissão elaborará o Relatório Final.

§ 10. O Relatório Final será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do inquirido, devendo ser fundamentado, sob pena de nulidade.

§ 11. A Comissão encaminhará ao inquirido cópia do Relatório Conclusivo.

Art. 10. O inquirido que não apresentar defesa será considerado revel e todos os fatos narrados contra ele serão considerados como verdadeiros e somente um fato excepcional poderá devolver o prazo da defesa, quando houver pedido fundamentado nesse sentido.

Parágrafo Único. Não tem o processo previsto nesta Resolução a figura do defensor dativo.

Art. 11. Intimado o inquirido para comparecer à audiência da inquirição e o mesmo não comparecendo, serão considerados verdadeiros os fatos apurados entre a apresentação da defesa e o interrogatório

Art. 12. O presidente da Comissão poderá denegar pedido considerado impertinente, meramente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos em apuração.

§ 1º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 2º Se as provas documentais juntadas aos autos forem suficientes para a elucidação dos fatos a Comissão poderá dispensar a provar testemunhal e a inquirição do inquirido.

§ 3º Havendo mais de um inquirido, cada um deles será interrogado separadamente, sem a presença dos demais, sendo facultada a presença dos advogados. O mesmo se aplicando nos casos de acareação.

Art. 13. Os trabalhos da Comissão de Inquérito ocorrerão na sede do respectivo Conselho ou em outro lugar previamente designado pela Comissão, devendo ser informado ao inquirido o local de funcionamento, quando for inquirir testemunhas, realizar o interrogatório ou a acareação.

§ 1º No caso de recusa do inquirido em apor o ciente na cópia da citação, notificação ou intimação, o prazo para defesa ou pratica de atos, contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão ou quem for designado para tal, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 2º A simples recusa ou a obstrução no recebimento da citação, notificação ou intimação implicará em violação ao Código de Ética dos profissionais da Nutrição, devendo ser o fato comunicado a conselho onde possui o registro principal para abertura de processo ético-disciplinar contra o profissional.

Art. 14. No caso do inquirido mudar de endereço, durante os trabalhos da Comissão, deverá comunicar à Comissão, se assim não proceder, as intimações e notificações que lhe forem encaminhadas para o endereço anterior serão consideradas como válidas para todos os fins de direito

Parágrafo Único. Se na defesa o inquirido não fornecer o endereço para notificação e intimações e o número do fax, as mesmas serão realizadas no endereço onde ocorreu a citação inicial, não podendo o inquirido alegar prejuízos para a defesa em face da sua omissão.

Art. 15. As Comissões de Sindicância ou de Inquérito deverão apresentar Relatório conclusivo, encaminhado ao Presidente do respectivo Conselho, que designará um Relator e submeterá o processo a julgamento na Primeira Reunião Plenária que houver, salvo impossibilidade técnica do Relator.

Art. 16. O Relator apresentará o seu Relatório ao Plenário e ato continuo, será assegurado ao inquirido o prazo de 20 (vinte) minutos para sustentação oral, ao final do qual o Relator proferirá o seu voto.

Art. 17. A Comissão, tomando conhecimento de fatos que envolvam outros profissionais com objeto do inquérito, poderá indiciá-los ou solicitar ao Presidente do respectivo Conselho a abertura de nova Comissão de Inquérito.

Art. 18. Da decisão do Plenário do CRN caberá recurso, ao Plenário do CFN, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

§ 1º Da decisão originária do plenário do CFN caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, devendo o Presidente do CFN designar um revisor, para apreciar o processo na primeira Reunião Plenária que houver após o pedido.

§ 2º O recorrente, ao realizar o seu recurso ou pedido de reconsideração, poderá requerer o empréstimo de efeito suspensivo, cabendo ao Presidente do respectivo Conselho, apreciar o pedido, devendo sua decisão ser fundamentada.

Art. 19. Ao culpado será aplicada as penas previstas na Lei 6.583/78 podendo ser acumulado a pena de perda do mandato, cargo ou emprego se for caracterizada a improbidade administrativa.

§ 1º A pena de perda do cargo e do mandato implica na inelegibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, em todo o sistema CFN/CRN. Devendo ser contado da data do trânsito em julgado da decisão administrativa. Se for empregado ficará impedido de ser contratado por qualquer Conselho, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Havendo decisão judicial liminar suspendendo o efeito da pena e/ou da inelegibilidade, ficará interrompida a contagem do prazo cassada a liminar será reiniciada a contagem do tempo.

§ 3º Caraterizada a improbidade administrativa deverá a Comissão sugerir o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção da medidas legais previstas na Lei 8.429 de 02 de junho de 1.992, quando couber.

§ 4º Se na apuração dos atos administrativos ficar demonstrada a existência de infração de natureza ético-disciplinar, deverá ser determinado ao respectivo Conselho onde for inscrito o profissional a abertura do Processo Ético-Disciplinar

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARMEM LÚCIA DE ARAÚJO CALADO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 216/1999

(Publicada no D.O.U. nº 48, sexta-feira, 12 de março de 1999, Seção I, página 93)

Institui o Certificado de Serviços Relevantes, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, 30 de janeiro de 1980; e CONSIDERANDO as ações desenvolvidas no âmbito da Ciência da Nutrição e da Alimentação; O exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Federal e Regional de Nutricionistas, que requer elevado desprendimento em prol da sociedade; RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Certificado de Serviços Relevantes.

§ 1º Compele ao Conselho Federal fixar o modelo e expedir os Certificados de Serviços Relevantes.

§ 2º Os Cerificados serão assinados pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Federal.

Art. 2º Consideram-se Serviços Relevantes para o profissional Nutricionista:

a. Ser Conselheiro Efetivo ou Suplente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, desde que mantido o percentual mínimo de 90% (noventa por cento) de presença às convocações e que não haja respondido processo disciplinar ou civil;

b. Exercer cargo reconhecido de elevado interesse para o engrandecimento da profissão ou da Sociedade;

c. Desenvolver pesquisas que proporcionem avanços científicos em Nutrição e Alimentação Humana, trazendo benefícios à população e/ou abrindo fronteiras para a profissão.

Art. 3º Caberá ao Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas aprovar em 1ª instancia a indicação dos nomes a serem encaminhados com substancial documento comprobatório, ao Conselho Federal de Nutricionistas.

§ lº Quando a indicação for do Conselho Federal, dever-se-á reunir vasto documento comprobatório, que será encaminhado ao Conselheiro Relator designado, que formulará parecer a aprovação do Plenário.

§ 2º A simples eleição do profissional nutricionista ao Conselho Regional ou Conselho Federal de Nutricionistas não fará jus ao título.

§ 3º A extinção ou perda de mandato, na forma do Artigo 8º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, Impede a expedição do Certificado de Serviços Relevantes.

§4º Perderá o direção Certificado, o Conselheiro que se afastar por motivo de pós-graduação, e/ou interesse particular.

Art. 4º Caberá ao Presidente dos respectivos Conselhos fazer a solicitação, encaminhando os nomes aprovados em Plenária para recebe, o Certificado de Serviços Relevantes, fazendo acompanhar a documentação pertinente.

Parágrafo Único. O prazo para o envio dos respectivos nomes e documentos será de 90 (noventa) dias, considerando-se a data limite do término do mandato da gestão.

Art. 5º A entrega dos Certificados deverá ocorrer em sessão solene do Conselho Regional e deverá reunir número significativo de Nutricionistas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ~~O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto 84.444, de 30 de Janeiro de 1980, e ainda, à vista da Lei nº 9.849/98, resolve: Art. 1º Aprovar o Estatuto do Sistema CFN/CRNs. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário~~ *(texto publicado no diário oficial, mas sem nexo).*

JOSELINA MARTINS SANTOS
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 222/1999

(Publicada no D.O.U. nº 112, terça-feira, 15 de junho de 1999, Seção I, páginas 21 e 22)

Dispõe sobre a participação do Nutricionista em Equipes Multiprofissionais de Terapias Nutricionais (EMTN), para a prática de Terapia Nutricionais Enterais (TNE), e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980; CONSIDERANDO o que estabelece as Resoluções CFN n° 200/98 e 201/98; CONSIDERANDO que as Terapias Nutricionais Enterais destinam-se a garantir o suprimento alimentar adequado e suficiente aos pacientes em tratamento; CONSIDERANDO que as Terapias Nutricionais Enterais são procedimentos de relativa complexidade, por isso que exigem a participação de equipe multiprofissional para a sua prática; CONSIDERANDO que os Nutricionistas são profissionais cuja atuação é indispensável nas Terapias Nutricionais

Enterais, pelo que é obrigatória a sua participação nas equipes multiprofissionais; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a participação de Nutricionistas nas equipes multiprofissionais, garantindo-se lhes condições adequadas do trabalho, sobretudo em relação aos encargos assumidos e à disponibilidade de tempo que devem empregar na execução de seus trabalhos; RESOLVE:

Art. 1º Compete privativamente aos Nutricionistas registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e em dia com suas obrigações pertinentes ao registro, a participação em Equipes Multiprofissionais de Terapia Nutricional (EMTN), organizadas para a prática de Terapia Nutricional Enteral.

Parágrafo Único. Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

a. Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional (EMTN): o grupo de profissionais habilitados em ciências da saúde, possuidores de conhecimentos técnicos na área de Nutrição, da qual participe nutricionista, e que tenham recebido treinamento específico para a prática de Terapias Nutricionais Enterais;

b. Terapia Nutricional Enteral (TNE): o conjunto de procedimentos técnico-profissionais, privativos da EMTN, destinados a manter ou recuperar o estado de higidez de paciente submetido a tratamento ou acompanhamento nutricional, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Art. 2º Aos nutricionistas participantes de EMTN incumbirá exercer, com exclusividade, as atividades próprias da ciência da Nutrição que sejam privativas do Nutricionista, e em conjunto com os demais participantes da Equipe, aquelas atividades comuns a todas as profissões envolvidas.

Art. 3º Os estabelecimentos responsáveis pela prestação de tratamento e acompanhamento nutricional, na definição do número de EMTN e na fixação da quantidade de profissionais de cada especialidade que devam integrá-las, levarão em conta, no tocante à prestação de serviços pelos Nutricionistas os parâmetros fixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, aos quais ficarão vinculados.

Art. 4º Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) compete, mediante a expedição de atos próprios, fixar parâmetros; qualitativos e quantitativos dos Nutricionistas que integrem as EMTN, para o que deverão observar, dentre outros critérios definidos no âmbito regional, os seguintes:

a. Os parâmetros numéricos serão fixados considerando-se as áreas de atuação e as atribuições principais e especificas do profissional da própria área e junto a EMTN previstas na Resolução CFN n° 200, e os critérios qualitativos indicados na Resolução CFN n° 201, ambas de 08 de março de 1998.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas farão ampla divulgação, junto aos estabelecimentos prestadores; de Terapia Nutricional Enteral, dos atos que baixarem para os fins do caput desta cláusula, e fiscalizarão o seu cumprimento na forma das Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e demais norma aplicáveis ao exercício e fiscalização da profissão de Nutricionista.

§ 2º Ficam recepcionados os atos baixados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em data anterior à desta Resolução, desde que atendam aos seus requisitos e venham a ter a divulgação de que trata o § 1° deste Artigo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO

Resolução CFN nº 223/1999

(Publicada no D.O.U. nº 169, quinta-feira, 2 de setembro de 1999, Seção I, página 21)

Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista na área de Nutrição Clínica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências previstas no Artigo 9°, incisos II e XII da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141 de 22 de outubro de 1993; Considerando os parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas, fixados pela Resolução CFN n° 201, de 8 de março de 1998; Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio; Considerando que a Dietoterapia, ramo da ciência da Nutrição, é aplicada ao ser humano com o objetivo de preservar, promover e recuperar a saúde por meio de métodos e técnicas específicas, que fazem parte da formação profissional do Nutricionista; Considerando que o Nutricionista, atuando autonomamente ou integrado à equipe de saúde, contribui com conhecimentos e habilidades próprios; Considerando que a cada profissional da equipe de saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica no seu campo específico de atuação, observados os preceitos legais de seu exercício profissional; RESOLVE:

Art. 1º Fixar as seguintes atribuições ao Nutricionista na área de Nutrição Clínica:

I. Avaliar a dieta, através de diferentes métodos, diagnosticando sua adequação frente às necessidades nutricionais e dietoterápicas, considerando o aporte por via oral e/ou enteral e/ou parenteral, e aos hábitos alimentares, incluindo padrão alimentar quanto ao número, tipo e composição das refeições, disciplina, restrições e preferências alimentares e apetite;

II. Avaliar os hábitos e as condições alimentares da família, com vistas ao apoio dietoterápico, em função de disponibilidade de alimentos, condições, procedimentos e comportamentos em relação ao preparo, conservação, armazenamento, higiene e administração da dieta;

III. Avaliar o estado nutricional do paciente, utilizando medidas antropométricas e exames laboratoriais, solicitados pelo Nutricionista ou por outro profissional, a partir dos diversos métodos e técnicas cientificamente comprovados, considerando aspectos individuais e clínicos;

IV. Participar, em conjunto com equipe multiprofissional, do processo de indicação, evolução e avaliação da nutrição enteral e/ou parenteral;

V. Efetuar a prescrição da dieta e/ou dietética, baseada nos diagnósticos nutricionais, considerando diagnósticos e condutas dos demais profissionais da equipe multiprofissional;

VI. Classificar o atendimento segundo Níveis de Assistência em Nutrição, conforme necessidades dietoterápicas e/ou fatores de riscos individuais ou de ambiente de vida;

VII. Sistematizar o atendimento de nutrição, efetuando levantamentos de dados, diagnósticos e condutas, incluindo prescrições e orientações, segundo a patologia e demais fatores que envolvem a dietotetapia, durante o tratamento e o momento da alta em nutrição;

VIII. Avaliar sistematicamente a aceitação e adequação nutricional da dieta, a evolução do estado nutricional e clínica do paciente, fazendo alterações nas prescrições da dieta e/ou dietética e demais condutas, se necessário;
IX. Planejar, desenvolver e avaliar o programa de educação nutricional destinado ao paciente;
X. Dar alta em nutrição;
XI. Registrar e assinar no prontuário todo atendimento de nutrição prestado ao paciente;
XII. Participar do desenvolvimento de protocolos de pesquisas.

Art. 2º É vedado ao Nutricionista:

I. Prescrever, ou permitir que a Unidade de Nutrição e Dietética ofereça ao paciente, dietas cujas características não estejam de acordo com os princípios da ciência da Nutrição;
II. Divulgar, qualquer que seja a justificativa, dietas sem que tenha havido comprovação cientifica de sua eficácia ou experiência clínica comprovada;
III. Atribuir ou delegar funções de sua competência para leigos ou profissionais não habilitados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RITA MARIA ARAÚJO BAR BALHO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 227/1999, alterada pela Resolução CFN nº 312/2003

(227/1999: Publicação D.O.U. nº 212, sexta-feira, 5 de novembro de 1999, Seção I, página 96)
(312/2003: Publicação D.O.U. nº 149, terça-feira, 5 de agosto de 2003, Seção I, páginas 92 e 93)

~~Dispõe sobra o Registro e Fiscalização profissional de Técnico, da área da Alimentação e Nutrição, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando, que o então Conselho Federal de Educação, em 5 de dezembro de 1974, no Processo CFE n° 5.115/73, pelo Parecer CFE n° 4.089174 - CEPSO, aprovou a Habilitação Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética, fixando as matérias profissionalizantes e carga horária, além de indicar o campo de ocupação dos egressos dos novos cursos; Considerando, que não obstante os egressos dos cursos técnicos submetam-se a formação regular conforme a legislação de ensino brasileira, inexiste norma especifica disciplinando a atuação dos profissionais; Considerando, que a Alimentação e a Nutrição constituem área de conhecimento científico, relacionada com a saúde humana, na qual atuam profissionais de formação superior e de nível técnico, atuação essa que pode e deve fazer-se de forma conjunta em proveito da melhoria da qualidade de vida das pessoas; Considerando que a orientação, disciplina, coordenação e fiscalização dessa exercício profissional compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, que deve assumir a função

fiscalizatória na área de Alimentação e Nutrição, fazendo-o em proveito de toda a comunidade, inferindo-se atribuição bastante para tal no Artigo 9°, Incisos II, III e XII da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978; Considerando, que o registro e a fiscalização profissional dos Técnicos na área de Alimentação e Nutrição já foi admitido nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que fora objeto da Resolução CFN n° 57, de 12 de fevereiro de 1985; Considerando, que o Poder Judiciário tem, reiteradamente, reconhecido o direito dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição obterem o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dando provimento aos pedidos, o que tem obrigado à aceitação de tais registros; RESOLVE:

~~**Art. 1°** O exercício da profissão de Técnico na área de Alimentação e Nutrição será permitido exclusivamente aos profissionais Inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercer a fiscalização do exercício profissional.~~

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional da área de Saúde, será permitido exclusivamente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cabendo a estes órgãos exercerem a orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

~~**Art. 2º** São considerados Técnicos na área de Alimentação e Nutrição os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou dos cursos de 2º grau ou de nível médio, de acordo com a legislação anterior.~~

Art. 2º São Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos que atendam às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único. Serão equiparados aos Técnicos em Nutrição e Dietética os egressos dos cursos técnicos em Nutrição e Dietética que atendam à legislação reguladora dos cursos de 2º grau ou de nível médio anterior à Lei nº 9.394, de 1996, desde que haja equivalência quanto ao conteúdo da formação escolar.

Art. 3º A inscrição será concedida àquele que: ~~I. - possua diploma de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, ou equivalente, expedido na forma da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II. - possua diploma de Técnico de 2º grau ou de nível médio, ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; III. - possua diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.~~

I. Possua diploma de Técnico em Nutrição e Dietética, área de Saúde, expedido na forma da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cujos cursos estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde, aprovados pelo Ministério da Educação;

II. Possua diploma de Técnico de 2º grau ou certificado equivalente, expedido na forma de legislação anterior à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Resolução;

III. Possua diploma equivalente aos descritos nos incisos I e II anteriores obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil, conforme a legislação própria.

Parágrafo único. A declaração expedida pela instituição de ensino, da qual conste que o interessado concluiu o curso e de que o diploma está em fase de elaboração e registro, substituirá o diploma para fins de concessão da inscrição profissional em caráter provisório.

~~**Art. 4º** Até que o Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) baixe a resolução prevista no Artigo 17 desta Resolução, os Técnicos de Alimentação e Nutrição poderão exercer as~~

~~seguintes atribuições previstas no Parecer CFE n° 4089/74-CEPSG: 1. . prestar assistência relacionada com a sua especialidade ao Nutricionista, em especial: a) controle técnico do serviço de alimentação (compras, armazenamento, custos, quantidade, qualidade, aceitabilidade, ato); b) coordenação e supervisão do trabalho do pessoal do serviço de alimentação (verificação inclusive de teor de cocção dos alimentos); c) supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente; d) estudos do arranjo físico do setor; e) treinamento do pessoal do serviço de alimentação; f) divulgação de conhecimentos sobre alimentação correta e da utilização de produtos alimentares (educação alimentar); g) pesquisas em cozinha experimental, em laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar. II. responsabilizar-se pelo acompanhamento e confecção de alimentos; III. - orientar, coordenar e controlar a execução técnica de trabalho relacionado com Nutrição e Dietética, no que diz respeito ao controle de qualidade dos alimentos, ao seu correto armazenamento e a sua cocção; IV. – opinar na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V. - responsabilizar-se por projeto de sua especialidade, desde que compatível com sua formação profissional.~~

Art. 4º Os Técnicos em Nutrição e Dietética, respeitados os limites compreendidos pelas disciplinas da respectiva formação escolar, poderão, nas áreas de atuação compreendidas nos incisos deste artigo, exercer as atribuições que lhes seguem:

I. Atividades em Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) que prestem atendimento a populações sadias, tais como restaurantes industriais e comerciais, hotéis, cozinhas experimentais, creches, escolas e supermercados:

a. acompanhar e orientar as atividades de controle de qualidade em todo processo, desde recebimento até distribuição, de acordo com o estabelecido no manual de boas práticas elaborado pelo nutricionista responsável técnico, atendendo às normas de segurança alimentar;

b. acompanhar e orientar os procedimentos culinários de pré-preparo e preparo de refeições e alimentos, obedecendo às normas sanitárias vigentes;

c. conhecer e avaliar as características sensoriais dos alimentos preparados de acordo com o padrão de identidade e qualidade estabelecido;

d. acompanhar e coordenar a execução das atividades de porcionamento, transporte e distribuição de refeições, observando o per capita e a aceitação do cardápio pelos comensais;

e. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;

f. orientar funcionários para o uso correto de uniformes e de Equipamento de Proteção Individual (EPI) correspondentes à atividade, quando necessário;

g. participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento previamente estabelecido pelo nutricionista;

h. realizar pesagem, mensuração e outras técnicas definidas pelo nutricionista, para concretização da avaliação nutricional e de consumo alimentar;

i. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

j. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;
k. coletar dados estatísticos relacionados aos atendimentos e trabalhos desenvolvidos na Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN);
l. colaborar no treinamento de pessoal operacional;
m. observar a aplicação das normas de segurança ocupacional;
n. auxiliar no controle periódico dos trabalhos executados;
o. zelar pelo funcionamento otimizado dos equipamentos de acordo com as instruções contidas nos seus manuais;
p. controlar programas de manutenção periódica de funcionamento e conservação dos equipamentos;
q. participar do controle de saúde dos colaboradores da Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), identificando doenças relacionadas ao ambiente de trabalho e aplicando ações preventivas;
r. desenvolver juntamente com o nutricionista campanhas educativas para o cliente;
s. elaborar relatórios das atividades desenvolvidas.

II. Atividades em Unidade de Nutrição e Dietética (UND) de empresas e instituições que prestem assistência à saúde de populações portadoras de patologias, tais como hospitais, clínicas, asilos e similares:

a. coletar dados estatísticos ou informações por meio da aplicação de entrevistas, questionários e preenchimento de formulários conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico;
b. realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional;
c. supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambientes, equipamentos e utensílios visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes;
d. participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento estabelecido pelo nutricionista;
e. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;
f. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;
g. acompanhar e orientar as atividades da Unidade de Nutrição e Dietética (UND), de acordo com as suas atribuições;
h. auxiliar o nutricionista no controle periódico dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND);
i. observar, aplicar e orientar os métodos de esterilização e desinfecção de alimentos, utensílios, ambientes e equipamentos, previamente estabelecidos pelo nutricionista;
j. relacionar os vários tipos de dietas de rotina com a prescrição dietética indicada pelo nutricionista;
k. observar as características organolépticas dos alimentos preparados, bem como as transformações sofridas nos processos de cocção e de conservação, identificando e corrigindo eventuais não conformidades.

III. Atividades em Ações de Saúde Coletiva, tais como Programas Institucionais, Unidades Básicas de Saúde e similares:

a. realizar entrevistas, aplicar questionários e preencher formulários, conforme protocolo definido pelo nutricionista responsável técnico, levantando dados socioeconômicos, nutricionais e de saúde;
b. realizar nos pacientes a pesagem e aplicar outras técnicas de mensuração de dados corporais definidas pela concretização da avaliação nutricional;
c. realizar demonstrações práticas do emprego e manipulação de alimentos ou complementos alimentares para a clientela;
d. distribuir e aplicar material de orientação à população, segundo recomendações do nutricionista;
e. respeitar e difundir as técnicas sanitárias e os procedimentos que visem a segurança alimentar;
f. colaborar com o nutricionista no treinamento e reciclagem de recursos humanos em saúde;
g. identificar suas possibilidades de atuação como cidadão e como profissional nas questões de política de saúde e cidadania;
h. colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;
i. participar de pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação;
j. auxiliar no controle dos trabalhos executados na Unidade de Nutrição e Dietética (UND).

~~**PARÁGRAFO UNICO**- Nenhum Técnico da área de Alimentação e Nutrição poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.~~

Parágrafo Único. Os Técnicos em Nutrição e Dietética só poderão desempenhar atividades que lhes competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

Art. 5º Aos Técnicos ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva, provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidades, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código da Ética e quaisquer outros previstos na Lei n° 6.583, de 1978, no Decreto n° 84.444, de 1980, e nas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 6º As anuidades devidas pelos Técnicos ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética corresponderão a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os profissionais de nível superior.

Art. 7º O requerimento de Inscrição será dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que jurisdicione o domicílio do requerente, e conterá os seguintes dados:

I. nome completo;
II. nacionalidade;
III. dato e local de nascimento;
IV. filiação;
V. endereço residencial e profissional;
VI. título constante do diploma ou ~~certificado~~ da declaração expedida pela instituição de ensino;
VII. data da expedição do diploma ~~ou certificado~~; e
VIII. nome e localização do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado.

Parágrafo Único. Havendo dúvida quanto à documentação o processo será remetido, para apreciação prévia, ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde esteja localizado o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ~~ou certificado~~, ou do local onde o profissional tenha exercido atividades por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O requerimento será instruído com:

I. original e cópia do diploma ~~ou certificado~~, devidamente registrado no órgão de ensino competente;

II. prova de recolhimento da taxa de inscrição (original):

III. cópia da cédula de identidade;

IV. cópia do documento de inscrição no CPF;

V. cópia do certificado militar, se for o caso;

VI. 4 (quatro) fotos 2x2, de frente, de frente, recentes.

VII. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 1º Os originais serão restituídos após certificada a autenticidade das cópias, exceto o diploma ~~ou certificado~~, que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição.

§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.

Art. 9º A inscrição decorrente de formação no estrangeiro deverá atender, ainda, às seguintes exigências:

a. os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado;

b. apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro.

Art. 10. O Conselho Regional de Nutricionistas fará a inscrição dos Técnicos ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética, em livro próprio, conferindo-lhes número de registro, seguido de uma barra e da letra "T", discriminando ainda o título do inscrito.

Parágrafo Único. Ao profissional inscrito na forma da presente Resolução será fornecida Carteira de Identidade Profissional de Técnico ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética e Cartão de Identificação Termoplástico, confeccionados, distribuídos e controlados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, conforme modelos aprovados pelo seu Plenário.

Art. 11. A nenhum Técnico ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética será expedida mais de uma Carteira Profissional ou Cédula de Identidade, exceto quando se tratar da 2ª via.

Art. 12. O diplomado no país como Técnico ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética, cujo diploma ~~ou certificado~~ esteja em processamento de registro no órgão competente, poderá exercer a profissão pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses, mediante franquia provisória, expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo Único. A franquia provisória será requerida e instruída conforme o disposto nos Artigos 7º e 8º desta Resolução, exceto o diploma, que será substituído ~~pelo certificado da~~ pela declaração de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente.

Art. 13. O disposto nesta Resolução aplica-se às habilitações profissionais de Técnico da área de Alimentação e Nutrição, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2°.

Art. 14. Nos trabalhos executados pelos ~~técnicos~~ Técnicos em Nutrição e Dietética de que trata esta Resolução é obrigatória, além de assinatura, a menção explícita do título, do número

do registro profissional e do ~~CRN~~ Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu o ~~registro~~ inscrição.

Art. 15. O exercício da profissão de Técnico da área de Alimentação e Nutrição é regulado pelas mesmas normas que regem o exercício da profissão de Nutricionistas, com as ressalvas constantes desta Resolução.

Art. 16. O Técnico ~~da área de Alimentação e Nutrição~~ em Nutrição e Dietética, que exceder ou exorbitar das atribuições conferidas em seu registro, incorrerá em exercido ilegal da profissão, sujeitando-se às penalidades legais.

~~**Art. 17º** No prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a contar da publicação desta Resolução, o Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, disciplinará: 1. a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; II. - a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação.~~

Art. 17. O Conselho Federal de Nutricionistas, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, baixará resolução própria dispondo sobre a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nas discussões de questões relativas a procedimentos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em Câmaras Técnicas Específicas e ou Comissões Especiais para tanto constituídas, as quais serão compostas por profissionais habilitados, cujas intenções ou deliberações serão dispostas no Regimento Interno do CFN e no Regimento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN n° 99, de 8 de março de 1990.

RITA MARIA ARAÜJO BARBALHO
Presidente do Conselho

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 253/2001

(Publicada no D.O.U. nº 31, terça-feira, 13 de fevereiro de 2001, Seção I, página 4)

Dispõe sobre procedimentos contábeis que deverão ser utilizados para efeito de ressarcimento de despesas bancárias aos conselhos regionais de nutricionistas (CRN).

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980; CONSIDERANDO: a) a necessidade de estabelecer procedimentos contábeis para efeito de regularização desta deliberação; b) a aprovação da 129ª Reunião Plenária do CFN, realizada em 14 de dezembro de 2000; RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) deverão enviar ao CFN, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a cada trimestre civil, o extrato bancário e um demonstrativo diário das despesas bancárias realizadas, observando quanto a este o modelo anexo a esta Resolução, para fim de ressarcimento das despesas incorridas.

§ 1º O ressarcimento dos valores será efetuado pelo CFN até o último dia do mês subsequente ao respectivo trimestre civil, desde que sejam observados os prazos referidos no caput.

§ 2º Não ocorrendo o envio dos comprovantes de despesas nos prazos fixados no caput o ressarcimento dos valores correspondentes ficará acumulado e adicionado ao que foi devido no trimestre seguinte.

§ 3º Os comprovantes de despesas referentes ao 4° trimestre de cada ano deverão ser encaminhados ao CFN, impreterivelmente, até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, sendo o valor devido ao Regional contabilizado em Restos a Pagar pelo Conselho Federal.

Art. 2º Após análise e cálculo das despesas bancárias efetuadas pelos CRN, pela Assessoria Contábil do CFN, o Conselho Regional será informado do montante a ser ressarcido pelo CFN para efeito de controle do valor e do depósito bancário.

Art. 3º O percentual a ser ressarcido ao CRN será de 20% (vinte por cento) da despesa bancária, equivalente ao percentual de cota parte que cabe a este.

Art. 4º Resguardados e mantidos os ressarcimentos efetuados ao amparo da Portaria CFN n° 16/96, os de que trata esta Resolução têm efeitos a partir do mês de agosto de 2000.

Parágrafo Único. Os valores pendentes de ressarcimento correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2000, serão acumulados e adicionados ao que foi devido referente ao primeiro trimestre de 2001.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANGELA ACCIOLY COSTA FARIA
Presidente do Conselho

ANEXO
QUADRO DEMONSTRATIVO DESPESA BANCÁRIA
EXERCÍCIO DE _____

CRN-____

DIA	MÊS			TOTAL GERAL
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				

24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
TOTAIS				

TOTAL A SER RESTITUÍDO (20%) .....R$

Resolução CFN nº 256/2001

(Publicada no D.O.U. nº 80, quarta-feira, 25 de abril de 2001, Seção I, página 8)

Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos Egressos de Cursos Sequenciais.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que nos termos do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; Considerando que os cursos sequenciais de que trata a Lei nº 9.394, embora sejam de nível superior, não são de graduação, consoante abalizada; interpretação constante no Parecer CES 968/98, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; Considerando que o exercício da profissão de nutricionistas é privativo aos portadores de diploma de graduação em Nutrição, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando que aos nutricionistas portadores de diploma de graduação competem, privativamente as atividade previstas no art. 3º e, preferencialmente, as do art. 4º da Lei nº 8.234; Considerando a deliberação plenária, em sua 131ª Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2001; RESOLVE:

Art. 1º O exercício da profissão de nutricionista é privativo aos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Desportos e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.
Art. 2º É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1º da Lei nº 8.234, ainda que portadores de certificados ou diplomas de conclusão dos cursos sequenciais de que trata o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.394:

a. A obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais da Nutricionistas;
b. O exercício da profissão de nutricionista;
c. O exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.234, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN;
d. o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas.

Art. 3º Sem prejuízo da vigência desta Resolução, os Conselhos Regionais de Nutricionistas comunicarão às Instituições de Ensino Superior e divulgarão na área abrangida pela respectiva Região, as disposições impeditivas contentes desta norma.
Art. 4º Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 265/2001

(Publicada no D.O.U. nº 246, sexta-feira, 28 de dezembro de 2001, Seção I, páginas 223 e 224)

Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e as normas estatutárias e regimentais, e tendo em vista a deliberação do Plenário do CFN na 135ª Reunião Ordinária de 17 de novembro de 2011; RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a contratação direta, pelo Conselho Federal de Nutricionistas, de consultorias e assessorias técnicas, com profissionais, empresas e entidades de notória especialização e ilibada reputação técnico profissional, com vistas a instrução de processos e ao encaminhamento de questões de interesse do exercício, regulamentação e fiscalização das profissões vinculadas aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, nas áreas de alimentação, nutrição e afins, em que se tenha por objeto os seguintes trabalhos:

I. Pareceres técnicos;
II. Projetos técnicos, científicos e de extensão;
III. Estudos preliminares e conclusivos;
IV. Pesquisa, seleção, consolidação e indexação de doutrina, jurisprudência, conceitos e informes técnicos e científicos;
V. Elaboração de projetos de atos e normas de regulação interna;
VI. Elaboração de projetos de normas legais e respectivas justificações;
VII. Outros trabalhos de natureza técnica ou científica.

Parágrafo Único. O disposto nesta Resolução não exclui o dever de licitar quando pelas peculiaridades do objeto pretendido, a competição se mostre viável e a licitação constitua a forma adequada de obtenção da melhor proposta.

Art. 2º As contratações reguladas nesta Resolução serão feitas em processo interno específico, instaurado pela Secretaria do CFN, o qual será autuado e protocolizado no registro geral e instruído com os seguintes documentos:

I. projeto básico elaborado pela Diretoria ou Comissão responsável pela proposição o qual deverá conter, dentre outras informações pertinentes o seguinte:

a. descrição dos serviços pretendidos;
b. justificativa da necessidade ou demanda a ser atendida;
c. condições de execução;
d. estimativa de custo, com indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas;
e. forma e condições de contratação.

II. proposta da pessoa física ou jurídica escolhida para prestar os serviços, a ser apresentada com observância das disposições dos artigos 3º e 4º;

III. parecer conclusivo sobre a proposição e proposta, a ser emitido com observância das disposições do art. 5º, devidamente aprovado pelo órgão colegiado quando se tratar de iniciativa de Comissão;

IV. ato de deliberação da Diretoria, ratificando a condição de dispensa ou inexigibilidade de licitação e aprovando a contratação;

V. cópia da publicação resumida dos atos referidos nos incisos III e IV antecedentes, no Diário Oficial da União, quando exigíveis na forma da lei.

Art. 3º A proposta, quando a forma, deverá atender nos seguintes requisitos:

I. ser apresentada em um única via, datilografada ou impressa, devidamente assinada pelo proponente pessoa física ou pelo responsável legal da pessoa jurídica;

II. conter descrição detalhada dos serviços a serem executados, incluindo etapas, métodos, prazos e demais condições econômicas, em especial o seguinte:

a. preços unitários, parciais e global;

b. unidades de apuração dos custos e forma de cobrança;

c. encargos incidentes e definição das respectivas responsabilidades, respeitadas as disposições legais quanto à tributação;

d. periodicidade de apresentação das faturas e prazo para liquidação;

e. periodicidade de reajustes, quando couber e respeitadas as disposições legais pertinentes;

f. comprometimento do proponente quanto à execução pessoal e direta dos serviços em se tratando de pessoa física ou indicação de responsável e dos demais integrantes de equipe técnica que se incumbirá direta e pessoalmente da execução detalhando a participação de cada um, quando o proponente for pessoa jurídica; e

g. prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As propostas serão instruídas, com originais ou cópias, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I. Pessoa Física:

a. carteira de identidade;

b. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

c. prova de inscrição no conselho ou ordem de fiscalização profissional, no caso de a atividade a ser contratada incluir-se no âmbito de profissão regulamentada;

d. currículo, contendo descrição quanto à formação escolar e à experiência profissional acumulada, aquela demonstrada por diplomas e certificados de conclusão de cursos e esta por atestados e declarações que comprovem a execução anterior, a contento, de serviços pertinentes e compatíveis com aqueles objetos da proposta;

e. comprovante de inscrição, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, como trabalhador autônomo, ou documentação idônea que demonstre a desnecessidade dessa inscrição;

f. prova de inscrição, como trabalhador autônomo contribuinte do Imposto Sobre Serviços, no Fisco do Município de seu domicílio, podendo o proponente deixar de apresentar o documento respectivo, hipótese em que a tributação do ISS far-se-á mediante retenção na fonte para o Fisco do Distrito Federal.

II. Pessoa Jurídica ou a esta equiparada:

a. ato constitutivo, estatuto ou contrato social e respectivas alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes;

b. ata de eleição ou ato de designação das pessoas habilitadas a assinar pela pessoa jurídica, acompanhado de cópias do documento de identidade e do de inscrição no cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais assim constituídos;

c. prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

d. prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Fisco do Município de sua sede;

e. prova de regularidade quanto a tributos e contribuições federais, mediante certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal;

f. prova de inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, mediante certidão expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

g. prova de regularidade para com a Seguridade Social, mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

h. prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante certificado expedido pelo órgão gestor;

i. prova de regularidade para com o Fisco do Município de sua sede ou da sede do estabelecimento prestador dos serviços, mediante certidão expedida pelo órgão arrecadador respectivo;

j. prova de inscrição, quando couber em razão da natureza dos serviços, no conselho ou ordem de fiscalização profissional, da pessoa jurídica e dos profissionais indicado para compor a equipe técnica; e

l. currículos dos profissionais indicados para compor a equipe técnica, observada a forma descrita na alínea "d" do inciso I deste artigo.

Art. 5º O parecer a que se refere o inciso III do art. 2º será elaborado por membro da Diretoria ou da Comissão que demandar a contratação devendo conter manifestação quanto aos seguintes aspectos:

I. motivação da contratação, descrevendo as circunstâncias que demandam os serviços pretendidos;

II. descrição detalhada do objeto, com todas as atividades que lhe integram e indicação das suas especificidades;

III. condições de execução, inclusive quanto a períodos, locais e forma de realização de cada atividade;

IV. análise quanto à notória especialização de profissional ou da equipe técnica da pessoa jurídica escolhida para a execução;

V. descrição do preço, indicando valores unitários, conforme as diversas unidades de valoração dos trabalhos, e valores parciais e global;

VI. descrição da forma de pagamento, indicando as unidades de cobrança, periodicidade de apresentação de faturas e condições pertinentes à quitação;

VII. justificativa do preço, indicando elementos, objetivos que permitam inferir que o mesmo está de acordo com as práticas do mercado;

VIII. manifestação conclusiva quanto ao interesse na contratação para os fins desejados pelo CFN;

IX. manifestação quanto ao cabimento da contratação direta, com fundamentação objetiva sobre a dispensa ou inexigibilidade da licitação.

Art. 6º O processo de contratação, instituído nos termos dos artigos 2º a 5º desta Resolução, será submetido à deliberação da Diretoria do CFN, que decidirá nos seguintes termos.

I. Favoravelmente à contratação, hipótese em que baixará o processo à área jurídica, para elaboração do contrato ou termo equivalente.

II. Contrariamente à contratação, quando restituirá o processo à Comissão responsável pela proposição, para a adoção das providências cabíveis, ou arquivará quando a proposição tenha tido origem na própria Diretoria.

Art. 7º À Secretaria do CFN, após as providências a cargo da área jurídica, competirá a elaboração de extrato de contrato, encaminhando-o à publicação aos prazos e forma da lei, quando exigível.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Resolução CFN nº 280/2002

(Publicada no D.O.U. nº 148, sexta-feira, 2 de agosto de 2002, Seção I, página 200)

Dispõe sobre a inscrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de egressos dos cursos superiores em nutrição reconhecidos em caráter provisório pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria n° 1.037, de 2002, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 174, de 8 de fevereiro de 1996 e no Estatuto aprovado pela Resolução CFN n° 210, de 22 de outubro de 1998; e Considerando que a Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, estatui que a designação e o exercício da profissão de nutricionista são privativos do portador de diploma expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional; Considerando que o reconhecimento dos cursos de graduação é da competência exclusiva do Ministério da Educação; Considerando que o Ministério da Educação, para regularizar a expedição de diplomas aos alunos concluintes dos cursos, cujas instituições de ensino superior solicitaram-lhes o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento, expediu a Portaria n° 1.037, de 9 de abril de 2002, pela qual autoriza o reconhecimento, em caráter provisório, para fins de expedição e registro de diplomas aos alunos que concluírem os cursos de graduação até 31 de agosto de 2002; Considerando que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, nos limites previstos na Portaria n° 1.037, retro referida, expediu a Portaria n° 716, de 17 de julho de 2002, pela qual relaciona os cursos que atendem aos requisitos exigidos para o reconhecimento provisório de que trata aquela Portaria; Considerando que a condição de reconhecimento provisório, conferida aos cursos de que tratam as Portarias n° 1.037, do Ministério da Educação, e n° 716, da Secretaria de Educação Superior, não permite a inscrição provisória ou definitiva na extensão e condições reguladas na Resolução n° 228, de 24 de outubro de 1999, do Conselho Federal de Educação; Considerando a demanda de solução urgente que possibilite a inscrição profissional dos egressos dos cursos de Nutrição

relacionados na Portaria n° 716, da Secretaria de Educação Superior; RESOLVE, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO DO CFN:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) autorizados a conceder a inscrição profissional, nos termos previstos nesta Resolução, para o fim de habilitar ao exercício da profissão de Nutricionista na forma da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, aos egressos dos cursos de graduação em Nutrição reconhecidos em caráter provisório nos termos da Portaria n° 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria n° 716, de 17 de julho de 2002, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 2º A inscrição de que trata esta Resolução será concedida em caráter provisório, ainda que o requerente apresente o diploma expedido pela instituição de ensino superior.

Parágrafo único. O requerimento a ser firmado pelas pessoas físicas egressas de cursos reconhecidos em caráter provisório observará as disposições da Resolução CFN n° 228, de 1999, e dele deverá constar ainda a declaração de concordância com as disposições desta Resolução quanto ao caráter provisório e precário da inscrição profissional.

Art. 3º Na concessão da inscrição observar-se-á, quanto à validade, o seguinte:

I. o prazo inicial será de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos de até 12 (doze) meses, enquanto perdurar o reconhecimento em caráter provisório do respectivo curso nos termos autorizados na Portaria n° 1.037, do Ministério da Educação;

II. tornado-se definitivo o reconhecimento do curso, a inscrição será convertida em inscrição provisória ou definitiva, nos termos previstos na Resolução CFN n° 228, de 1999, conforme se trate de inscrição concedida a partir de certificado ou declaração de conclusão de curso ou de diploma de graduação;

III. sendo cassado o reconhecimento em caráter provisório do curso, ou perdendo ele os seus efeitos, em razão de qualquer ato baixado pelo Ministério da Educação ou por quaisquer de seus órgãos competentes, a inscrição profissional será também cassada, a partir da mesma data.

Art. 4º Na concessão de inscrição profissional de que trata esta Resolução, os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão exclusivamente cartão de franquia provisória, e nela consignarão que a inscrição está sendo concedida nos termos desta Resolução.

Art. 5º Aos egressos dos cursos reconhecidos em caráter provisório e inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas com base nesta Resolução aplicam-se:

I. as normas reguladoras da exigibilidade das mesmas taxas, emolumentos, anuidades, multas e outros encargos que são devidos pelos profissionais detentores da inscrição provisória regulada pela Resolução CFN n° 228, de 1999;

II. as normas reguladoras do exercício da profissão de Nutricionista, inclusive as de preceito ético e disciplinar;

III. as demais disposições da Resolução CFN n° 228, de 1999, que não conflitem com as disposições diversas previstas nesta Resolução em face da natureza precária da inscrição profissional de que se trata.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 282/2002

(Publicada no D.O.U. nº 177, quinta-feira, 12 de setembro de 2002, Seção I, página 479)

Autoriza a aquisição de imóveis e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do art. 9º da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 140ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22, 24 e 25 de agosto de 2002; RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas a adquirir, nos limites dos valores das respectivas avaliações ou das propostas, seguindo-se o que for menor, os seguintes imóveis:

I. Sala n° 411 e respectiva vaga de garagem, localizada no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, em Brasília, Distrito Federal;

II. Sala n° 1101, localizada na Avenida Anhanguera, N° 4803, Edifício Dona Rita de Albuquerque, 11° Andar, em Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Autorizar a Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas a ceder em comodato, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região, sem ônus de locação para este, o imóvel a que se refere o inciso II do art. 1° desta Resolução.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região assumirá, no instrumento de cessão, enquanto estiver na posse do imóvel, os seguintes encargos:

I. taxas de água, luz e condomínio;

II. tributos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel;

III. todas as despesas com a manutenção do imóvel, inclusive as necessárias.

Art. 3º A Assessoria Contábil do Conselho Federal de Nutricionistas deverá providenciar os necessários registros e assentamentos decorrentes dos atos a que se referem os artigos 1° e 2° desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 286/2002

(Publicada no D.O.U. nº 6, quarta-feira, 8 de janeiro de 2003, Seção I, página 325)

Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; Considerando que nos termos do art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação superior abrange cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação e de extensão; Considerando que o exercício da

profissão de nutricionistas é privativo dos portadores do diploma de graduação em Nutrição, conforme previsto no art. 1° da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando que aos nutricionistas portadores de diploma de graduação competem, privativamente, as atividades previstas no art. 3° e, preferencialmente, as do art. 4° da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991; Considerando a deliberação plenária, em sua 141ª Reunião Ordinária, realizada no dia 11 de outubro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º O exercício da profissão de nutricionista é privativo dos portadores de diploma, expedido por escolas de graduação em Nutrição, oficiais ou reconhecidas, devendo o diploma estar devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e Desportos e o profissional estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva Região de atuação profissional.

Art. 2º É vedado aos profissionais que não preencham as condições previstas no art. 1° da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, ainda que portadores de certificados ou diplomas de cursos superiores de tecnologia nas áreas de Alimentação e Nutrição:

a. a obtenção de registro profissional nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

b. o exercício da profissão de nutricionista;

c. o exercício das atividades privativas dos nutricionistas, assim entendidas aquelas relacionadas no art. 3° da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e quaisquer outras que como tal venham a ser definidas em ato próprio pelo CFN;

d. o exercício das atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.234, se relacionadas a cargo, função ou emprego que deva ser exercido por nutricionistas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 288/2002

(Publicada no D.O.U. nº 247, segunda-feira, 23 de dezembro de 2002, página 297)

Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Sistema Integrado dos Conselhos de Nutricionistas com Informações para Nutrição (SIN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências que lhe são conferidas no art. 9° da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no art. 6° do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e nas disposições estatutárias e regimentais pertinentes; Considerando a necessidade de estabelecer sistema integrado de informação entre os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, com vistas a buscar uniformidade de atuação; Considerando o que foi deliberado na sessão plenária do CFN de 13 de dezembro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, com a finalidade de atender às necessidades de informações do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o SISTEMA INTEGRADO DOS CONSELHOS

DE NUTRICIONISTAS COM INFORMAÇÕES PARA NUTRIÇÃO (SIN), que com esta baixa nos termos do Projeto anexo a esta Resolução.
Art. 2º O SIN será desenvolvido pelo Conselho Federal de Nutricionistas e implantado neste e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.
Parágrafo único. As despesas com o desenvolvimento e implantação do SIN correrão por conta do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 3°. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 304/2003

(Publicada no D.O.U. nº 43, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2003, Seção I, páginas 232 e 233)

Dispõe sobre critérios para Prescrição Dietética na área de Nutrição Clínica e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas no art. 9º, incisos II e XII da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, em sua 141ª sessão plenária realizada nos dias 11 e 12 de outubro de 2002; Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde, previsto no art. 6º, inciso II, alínea "d" e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando que a cada profissional da equipe de saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 1990, deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência ao art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais de seu exercício profissional; Considerando o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, segundo o qual são atividades privativas dos nutricionistas a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial, em consultórios de nutrição e dietética e domiciliar, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista, constante do Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de setembro de 1993; Considerando que a Nutrição, por ser uma ciência multifacetária, na qual as condições de saúde sociais, econômicas e culturais dos indivíduos levam o profissional a buscar interface com outros profissionais da área de Saúde; Considerando que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, fiscalizar e disciplinar o desempenho técnico e ético dos nutricionistas; Considerando a prescrição dietética como ato privativo do nutricionista e que este, ao elaborá-la, utiliza métodos e técnicas terapêuticas específicas, entendendo-se por método um conjunto sistemático de procedimentos orientados para os fins de produção e/ou aplicação de conhecimentos, e por técnica o conjunto de todas as atividades específicas apropriadas aos princípios gerais delineados na metodologia; Considerando que a Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição Humana que têm por objetivo preservar, promover e recuperar a saúde, por meio da aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista; e Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio; RESOLVE:

Art. 1º Compete ao nutricionista a prescrição dietética, como parte da assistência hospitalar, ambulatorial, em consultório de nutrição e dietética e em domicílio.

Art. 2º A prescrição dietética deve ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.

Art. 3º Compete ao nutricionista elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos.

Parágrafo único. A hipótese diagnóstica poderá ser elaborada levando em conta um ou mais dos dados previstos no caput deste artigo, de acordo com protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional.

Art. 4º O registro da prescrição dietética deve constar no prontuário do cliente-paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos ou aceitos pelas unidades ou serviços de atenção nutricional, devendo conter data, Valor Energético Total (VET), consistência, macro e micronutrientes mais importantes para o caso clínico, fracionamento, assinatura seguida de carimbo, número e região da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço.

Art. 5º O registro da evolução nutricional deve constar no prontuário do cliente/paciente, de acordo com os protocolos pré-estabelecidos, devendo conter alteração da ingestão alimentar, avaliação da tolerância digestiva, exame físico, antropometria, capacidade funcional e avaliação bioquímica.

Parágrafo único. Outros dados poderão ser acrescentados, de acordo com a necessidade e complexidade do serviço.

Art. 6º O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética, deverá:

I. considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, sócio-econômicas, culturais e religiosas;

II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;

III. respeitar os princípios da bioética.

Art. 7º É parte integrante desta Resolução o Anexo GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

GLOSSÁRIO SOBRE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA

1. ALTERAÇÃO DA INGESTÃO ALIMENTAR.

1.1) Item da anamnese alimentar em que o paciente relata se houve ou não alteração no seu Padrão de Consumo Alimentar, de forma não intencional.

1.2) Se houver alteração da ingestão alimentar a mesma será avaliada tanto em relação à duração quanto ao tipo de modificação, a saber:

a) alteração de quantidade;
b) alteração de consistência;
c) alteração de composição (exclusão de leite, carnes, gordura adicional, etc.);
d) jejum total ou parcial.

2. AVALIAÇÃO DA TOLERÂNCIA DIGESTIVA.

2.1) Item da anamnese alimentar em que o paciente confirma ou não a presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor abdominal, diarréia, constipação, etc.).

2.2) Se for confirmada a presença destes distúrbios, os mesmos serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência.

3. ANTROPOMETRIA.

3.1) Consiste na medição dos diversos compartimentos corporais, através da verificação de dados que inclui peso, altura, pregas cutâneas e circunferência dos membros, sendo que o grau de perda não intencional de peso é considerado o melhor elemento preditivo de risco nutricional, conforme OMS - 1995.

4. CAPACIDADE FUNCIONAL.

4.1) Item considerado de extrema importância, pois avalia as modificações funcionais que possam ocorrer juntamente com as alterações antropométricas e dietéticas. A presença ou não de alterações funcionais modificam o risco nutricional.

4.2) O paciente relata se houve ou não modificações em suas atividades diárias.

4.3) Se confirmada a alteração, esta será avaliada conforme duração e intensidade.

5. AVALIAÇÃO BIOQUÍMICA.

5.1) Com base em dados laboratoriais recentes e conforme protocolo pré-estabelecidos.

6. EXAME FÍSICO.

6.1) Realizado de forma sumária, utilizando a palpação e a inspeção. Tem como objetivo a avaliação subjetiva da perda de gordura, massa muscular e presença de líquido no espaço extracelular (edema tornozelo, sacral e ascite), além dos sinais de deficiência de nutrientes que possam chamar a atenção.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 305/2003

(Publicada no D.O.U. nº 48, terça-feira, 11 de março de 2003, Seção I, página 113)

Extingue o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas nas Leis nº 6.583, de 20 outubro de 1978 e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 tendo em vista o que foi deliberado nas 141ª e 142ª Reuniões Plenárias Ordinárias, realizadas em 11 e 12 de outubro e em 12 e 13 de dezembro de 2002; e Considerando, que a partir da edição da Instrução Normativa nº 42, de 3 de julho de 2002, do Tribunal de Contas da União, as contas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas não serão mais remetidas àquele Tribunal; Considerando, que com a nova sistemática implementada pela Instrução Normativa TCU nº 42, o Conselho Federal de Nutricionistas deverá deliberar quanto ao exame e aprovação de suas próprias contas e das contas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; Considerando, que o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, como subsídio ao trabalho de exame e aprovação de contas que incumbe a este órgão federal, deliberou pela obrigatoriedade de as contas anuais dos Conselhos Federal e

Regionais de Nutricionistas serem submetidas à auditoria externa; Considerando, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, decidiu pela inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; Considerando, que o Conselho Fiscal instituído pelo art. 30 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, e regulamentado pela Resolução CFN nº 225, de 20 de outubro de 1999, tinha suporte jurídico nos §§ do art. 58 da Lei nº 9.649 e que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; Considerando que o Regimento Interno e o Estatuto do CFN estão sendo revistos, de forma a serem ajustados aos ditames do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1717-6; Considerando que o regime de auditoria externa de contas atenderá aos aspectos de fiscalização exigidos pela Instrução Normativa TCU nº 42; RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas, criado pelo art. 30 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998 e regulamentado pela Resolução CFN nº 225, de 20 de outubro de 1999.
Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a obrigatoriedade de as respectivas contas serem auditadas por auditoria externa, como condição preliminar ao seu exame pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 3º A auditoria externa de que trata o art. 2º será contratada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, que também assumirá integralmente os respectivos custos.
Art. 4º O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, mediante ato próprio, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contratação e a prestação dos serviços de auditoria externa, submetendo referido ato a referendo do Plenário, sem prejuízo de sua eficácia desde a edição.
Parágrafo único. Ficam sobrestados os exames, pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, das contas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, referentes ao Exercício de 2002, até que sejam emitidos os respectivos pareceres da auditoria externa.
Art. 5º Ficam revogados os artigos 30 a 33 e o § 1º do art. 35 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998.
Parágrafo único. As competências reservadas ao Conselho Fiscal, previstas em disposições não revogadas do Estatuto aprovado pela Resolução CFN nº 210, de 22 de outubro de 1998, serão exercidas pela Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos sobre as contas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas referentes ao Exercício de 2002.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 306/2003

(Publicada no D.O.U. nº 58, terça-feira, 25 de março de 2003, Seção I, página 187)

Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de Nutrição Clínica, revoga a Resolução CFN nº 236, de 2000 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências que lhe são conferidas no art. 9º, incisos II e XII da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, consoante deliberação adotada na 141ª reunião plenária, realizada em 11 e 12 de outubro de 2002; Considerando o princípio da integralidade da assistência à Saúde previsto no art. 6º, inciso I, alínea "d" e art. 7º, inciso II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Considerando que a cada profissional da equipe de Saúde deve ser garantida a necessária autonomia técnica, no seu campo específico de atuação, em obediência à Constituição da República Federativa do Brasil e observados os preceitos legais do exercício profissional; Considerando que o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, dispõem como atividade privativa do nutricionista a assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos; Considerando que o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, atribuiu também ao nutricionista competência para a solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão do nutricionista, constante no Código de Ética dos Nutricionistas, aprovado pela Resolução CFN nº 141, de 22 de setembro de 1993; Considerando que a Dietética e a Dietoterapia, ramos da ciência da Nutrição, cujo objetivo é preservar, promover e recuperar a saúde através da aplicação de métodos e técnicas próprios, integram o currículo específico da formação do nutricionista; e Considerando que a atuação do nutricionista na área de Nutrição Clínica abrange o atendimento ao cliente-paciente na internação, ambulatório, consultório e domicílio: RESOLVE:

Art. 1º Compete ao nutricionista a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação, à prescrição e à evolução nutricional do cliente/paciente.

Art. 2º O nutricionista, ao solicitar exames laboratoriais, deve avaliar adequadamente os critérios técnicos e científicos de sua conduta, estando ciente de sua responsabilidade frente aos questionamentos técnicos decorrentes.

Parágrafo único. No contexto da responsabilidade que decorre do disposto no caput deste artigo, o nutricionista deverá:

I. considerar o cliente-paciente globalmente, respeitando suas condições clínicas, individuais, socioeconômicas e religiosas, desenvolvendo a assistência integrada junto à equipe multiprofissional;

II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, outros exames laboratoriais;

III. atuar considerando o cliente-paciente globalmente, desenvolvendo a assistência integrada à equipe multidisciplinar;

IV. respeitar os princípios da bioética;

V. solicitar exames laboratoriais cujos métodos e técnicas tenham sido aprovados cientificamente.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 236, de 17 de março de 2000.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 309/2003

(Publicada no D.O.U. nº 93, sexta-feira, 16 de maio de 2003, Seção I, páginas 147 e 148)

Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 145ª Reunião Plenária, Extraordinária, realizada em 28 de abril/outubro de 2003/2002; CONSIDERANDO: 1) que a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9°, inciso IV e o Estatuto aprovado pela Resolução CFN n° 210, de 22 de outubro de 1998, art. 88, atribuem ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para intervir nos Conselhos Regionais de Nutricionistas quando tal providência seja indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional; 2) que a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, art. 9°, inciso II atribui ao Conselho Federal de Nutricionistas competência para exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nessa lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais do Sistema CFN/CRN; 3) que, com base nas competências referidas nos itens 1 e 2 antecedentes, o Conselho Federal de Nutricionistas deve regulamentar o regime de intervenção a ser implantado nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) que o regime de intervenção, por ser medida extrema, pode ser substituído ou antecedido por medida de menor supressão das competências dos dirigentes dos Conselhos Regionais de Nutricionistas; RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regula, em conformidade com o disposto no art. 9°, incisos II e IV da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Regime de Intervenção e o Regime de Administração Assistida a serem implantados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas nos casos previstos nesta Resolução.
Art. 2º Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas, diante da constatação de irregularidades ou impropriedades, determinar, implantar e conduzir, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Regime de Intervenção e o Regime de Administração Assistida, quando indispensável qualquer deles ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional ou institucional, ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional.
Art. 3º Para os fins desta Resolução define-se:

I. Regime de Intervenção, aquele em que o Conselho Federal de Nutricionistas assume a condução das ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais de

qualquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, afastando provisória ou definitivamente seus dirigentes;

II. Regime de Administração Assistida, aquele em que o Conselho Federal de Nutricionistas supervisiona e controla diretamente as ações administrativas, financeiras, operacionais e institucionais de qualquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, mantidos o exercício e as competências de seus dirigentes nos termos do art. 9°, incisos III e IV desta Resolução.

Parágrafo único. Compreende-se por dirigentes os conselheiros efetivos e os conselheiros suplentes que compõem o Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, independentemente de estarem ou não na efetividade.

DO REGIME DE INTERVENÇÃO

Art. 4º O Regime de Intervenção poderá ser determinado e implantado quando irregularidades ou impropriedades, apuradas a partir de auditorias, inspeções ou verificações diversas, afetarem a normalidade administrativa, financeira, operacional ou institucional ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional em Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da implantação imediata do Regime de Intervenção quando assim o recomendem as auditorias, inspeções ou verificações, será assegurado, no processo que se instaurar para identificação e fixação de responsabilidades, a oportunidade de ampla defesa às pessoas sobre as quais se atribuam as responsabilidades pelos eventos ensejadores da intervenção.

Art. 5º O Regime de Intervenção será determinado pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e implantado pelo Presidente deste.

§ 1º Em casos de urgência, em que a implantação do Regime de Intervenção não possa ser adiada, o Presidente poderá determiná-la, fazendo-o mediante ato fundamentado e que será sub- metido a referendo do Plenário.

§ 2º A opção entre a designação de um interventor ou de uma comissão de intervenção ficará a critério do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas ou, na hipótese do §1°, do seu Presidente, para o que serão consideradas a gravidade e a complexidade das irregularidades ou impropriedades apuradas em auditoria, inspeção ou verificação feita no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 3º A designação do interventor ou da comissão de intervenção far-se-á na forma do art. 12 desta Resolução.

Art. 6º Observar-se-á quanto ao Regime de Intervenção o seguinte:

I. o Regime de Intervenção será determinado por um período de até 120 (cento e vinte) dias;

II. havendo necessidade devidamente justificada, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a prorrogação do Regime de Intervenção por um novo período de até 120 (cento e vinte) dias; não estando o Plenário reunido, ou não havendo tempo hábil para tal, a prorrogação poderá ser feita por ato do seu Presidente, devidamente fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário;

III. o ato que determinar o Regime de Intervenção estabelecerá as condições de afastamento dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas, e, se for o caso, disporá sobre o afastamento preventivo de empregados e prestadores de serviços, respeitadas as disposições legais, normativas ou contratuais reguladoras das respectivas relações jurídicas;

IV. na hipótese de haver o afastamento definitivo dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas, será feita, nos primeiros 30 (trinta) dias da implantação do Regime

de Intervenção, a convocação de eleições, as quais serão realizadas de acordo com o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

V. durante o Regime de Intervenção as gestões administrativa, financeira, operacional e institucional ficarão a cargo, conforme o caso, do interventor ou da comissão de intervenção, e sob a supervisão do Conselho Federal de Nutricionistas;

VI. durante o Regime de Intervenção as atribuições do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, previstas na Lei n° 6.583 e no Decreto n° 84.444, serão exercidas pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. Resolvidas as irregularidades ou impropriedades que motivaram a implantação do Regime de Intervenção, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a sua finalização, com o retorno dos dirigentes aos respectivos cargos ou com a posse dos novos conselheiros regionais eleitos, podendo ainda converter o Regime de Intervenção em Regime de Administração Assistida.

DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ASSISTIDA

Art. 7º O Regime de Administração Assistida poderá ser determinado e implantado em Conselho Regional de Nutricionistas quando irregularidades ou impropriedades, apuradas a partir de auditorias, inspeções ou verificações diversas, indicarem a necessidade de acompanhamento, orientação e controle diretos dos atos de gestão administrativa, financeira, operacional ou institucional e não se evidenciar a necessidade de implantação do Regime de Intervenção de que trata esta Resolução.

Art. 8º O Regime de Administração Assistida será determinado pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas e implantado pelo seu Presidente.

§ 1º Em casos de urgência, em que a implantação do Regime de Administração Assistida não possa ser adiada, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determiná-la, fazendo-o mediante ato fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário.

§ 2º O Regime de Administração Assistida poderá, também, ser determinado e implantado, mediante ato próprio, pelo Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, nos casos em que o Plenário lhe tenha delegado, previamente, a atribuição de avaliar a conveniência, oportunidade e cabimento da medida.

§ 3º A designação do administrador federal far-se-á na forma do art. 12 desta Resolução.

Art. 9º Observar-se-á, quanto ao Regime de Administração Assistida, o seguinte:

I. o Regime de Administração Assistida será determinado por um período de até 120 (cento e vinte) dias;

II. havendo necessidade devidamente justificada, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a prorrogação do Regime de Administração Assistida por um novo período de até 120 (cento e vinte) dias; não estando o Plenário reunido, ou não havendo tempo hábil para tal, a prorrogação poderá ser feita por ato do seu Presidente, devidamente fundamentado e que será submetido a referendo do Plenário;

III. as gestões administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas ficarão a cargo dos seus dirigentes, em conjunto com o administrador federal, observadas as atribuições a este estabelecidas nesta Resolução;

IV. havendo conflito entre as deliberações dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas e as orientações do administrador federal, este fará a competente ressalva escrita e dela oficiará, imediatamente, o Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá as providências a serem adotadas, as quais vincularão os dirigentes do

Conselho Regional de Nutricionistas e o administrador federal, para o que serão devidamente notificados;

V. havendo agravamento da situação que motivou a implantação do Regime de Administração Assistida com a configuração da situação do art. 4°, ou havendo recusa na observância das providências determinadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas nos termos do inciso IV antecedente, o Regime de Administração Assistida poderá ser convertido para o Regime de Intervenção, respeitadas as demais disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Resolvidas as irregularidades ou impropriedades que motivaram a instituição do Regime de Administração Assistida, o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá determinar a sua finalização.

DO INTERVENTOR OU DA COMISSÃO DE INTERVENÇÃO E DO ADMINISTRADOR FEDERAL

Art. 10. Ao interventor caberá, durante o Regime de Intervenção, o seguinte:

I. exercer integralmente a gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas, assumindo as competências reservadas à diretoria e ao presidente do Conselho Regional de Nutricionistas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no respectivo regimento;

II. prestar contas, mensalmente ou no prazo que lhe for exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas, das ações desenvolvidas;

III. representar o Conselho Regional de Nutricionistas em juízo e fora dele durante o período em que vigorar o Regime de Intervenção.

Parágrafo único. Nos casos em que seja designada comissão de intervenção, observar-se-á, quanto ao caput deste artigo, o seguinte:

I. os atos de que tratam os incisos I e II serão praticados de forma colegiada, devendo ser decididos por maioria no caso de divergência;

II. o Plenário ou o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, conforme o caso, designará dentre os membros da comissão o seu presidente, o qual exercerá a representação de que trata o inciso III.

Art. 11. Ao administrador federal caberá, durante o Regime de Administração Assistida, o seguinte:

I. formular, em conjunto com a Diretoria, o planejamento das ações e atividades necessárias ao restabelecimento da normalidade administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas;

II. supervisionar, controlar e apoiar o exercício da gestão administrativa, financeira, operacional e institucional do Conselho Regional de Nutricionistas;

III. recomendar aos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas a correção de atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional praticados ou a serem praticados, sobre os quais recaia ou possa recair irregularidade ou impropriedade;

IV. oficiar ao Conselho Federal de Nutricionistas sobre a recusa dos dirigentes do Conselho Regional de Nutricionistas em corrigir atos de gestão administrativa, financeira, operacional e institucional, quando recomendado na forma do inciso III antecedente;

~~I~~V. prestar contas, na periodicidade e na forma que forem estabelecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, das ações desenvolvidas.

Art. 12. A designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal será feita no ato de determinação da implantação do Regime de Intervenção ou de Administração Assistida, ou, por delegação do Plenário, pelo Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 1º A designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal deverá recair em nutricionistas habilitados na forma da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, vedada a escolha de conselheiros federais e regionais, efetivos ou suplentes, ainda que licenciados, para o exercício dos mesmos encargos.

§ 2º O interventor, os membros da comissão de intervenção e o administrador federal responderão civil, administrativa, disciplinar e criminalmente pelas ações, omissões e excessos que praticarem no exercício das funções de que trata esta Resolução.

Art. 13. A critério do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas ou de seu Presidente, conforme o caso, as funções de interventor e de administrador federal poderão ser remuneradas, hipótese em que serão criados os respectivos cargos, que terão natureza temporária e provimento em regime de comissão.

§ 1º O ato que promover a designação do interventor, dos membros da comissão de intervenção ou do administrador federal criará, se for o caso, o respectivo cargo, fixando-lhe prazo de duração, regime de trabalho, remuneração e demais vantagens e obrigações.

§ 2º Não haverá remuneração quando a intervenção fizer se por meio de comissão.

Art. 14. O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, se necessário, baixar ato próprio dispondo sobre normas complementares à aplicação desta Resolução, submetendo referido ato ao referendo do Plenário na primeira sessão plenária que se lhe seguir, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Art. 15. Revogam-se os §§ 1° e 2° do art. 88 do Estatuto aprovado pela Resolução CFN n° 210, de 22 de outubro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 310/2003

(Publicada no D.O.U. nº 117, sexta-feira, 20 de junho de 2003, Seção I, páginas 172 e 173)

Institui Câmaras Técnicas de Nutrição no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 146ª Reunião Plenária Ordinária realizada no período de 16 a 17 de maio de 2003; RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas à atuação como órgãos coletivos de competência técnica, as Câmaras Técnicas de Nutrição.

Art. 2º Compete às Câmaras Técnicas de Nutrição, no âmbito das respectivas especializações:

I. prestar assessoramento ao Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas nas questões em que sejam chamadas a manifestarem-se, desenvolvendo as seguintes ações:

a. atuar na discussão, avaliação, planejamento, orientação, implementação e apoio em assuntos de natureza técnica e científica;

b. contribuir para a definição de estratégias para a resolução de problemas relacionados com o exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos na área de Alimentação e Nutrição, visando à observância das disposições legais e normativas e ao aperfeiçoamento das práticas no exercício profissional;

c. desenvolver e participar do desenvolvimento de projetos que visem à melhoria da qualidade das ações relacionadas à Alimentação e Nutrição;

II. examinar temas relacionados ao exercício das profissões de Nutricionista e de Técnicos na área de Alimentação e Nutrição e ao interesse coletivo, desenvolvendo estudos e emitindo pareceres fundamentados que atendam aos interesses da área de Alimentação e Nutrição.

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas contará com três Câmaras Técnicas de Nutrição designadas pelo Plenário, constituídas com o objetivo de exercer, em caráter permanente, as atribuições referidas no art. 2º desta Resolução, e são as seguintes:

I. Câmara Técnica de Exercício Profissional;

II. Câmara Técnica de Segurança Alimentar e Nutricional;

III. Câmara Técnica de Formação Profissional.

§ 1º A escolha dos membros para a composição das Câmaras Técnicas de Nutrição será feita pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observado o seguinte:

I. serão escolhidos três membros para cada Câmara Técnica de Nutrição, observado o disposto no inciso II seguinte;

II. a escolha deverá recair em membro do Conselho Federal de Nutricionistas, e em pessoas que atuem nas áreas de especialização da respectiva Câmara Técnica de Nutrição;

III. o Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas designará, dentre os membros escolhidos, o Coordenador.

§ 2º Os membros das Câmaras Técnicas de Nutrição serão escolhidos para o cumprimento de mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 3º A instalação de cada Câmara Técnica de Nutrição, após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Coordenador da Câmara ou do Presidente do CFN.

§ 4º Será observado o número máximo de seis reuniões por ano para cada Câmara Técnica de Nutrição.

Art. 4º O Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas poderá, mediante proposição da Câmara Técnica de Nutrição, criar Grupos de Trabalho, de caráter temporário, os quais serão constituídos à vista da necessidade de atuação técnica relacionada às atribuições de que trata o art. 2º, quando a matéria, em razão de suas especificidades, não puder ser resolvida pelas respectivas Câmaras Técnicas de Nutrição.

§ 1º A indicação dos membros para a composição dos Grupos de Trabalho será feita pela Câmara Técnica de Nutrição, referendada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, observando-se o seguinte:

I. serão escolhidos no mínimo três e no máximo cinco membros para cada Grupo de Trabalho, observado o disposto no inciso III seguinte;

II. uma mesma pessoa poderá compor mais de um Grupo de Trabalho;

III. a escolha deverá, preferencialmente, recair em pessoas que atuem nas áreas de especialização cometidas ao respectivo Grupo de Trabalho;

IV. a escolha do Coordenador do Grupo de Trabalho será feita pela Câmara Técnica de Nutrição que propôs a sua constituição.

§ 2º O Grupo de Trabalho terá até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, para a conclusão de suas atividades.

§ 3º A instalação de cada Grupo de Trabalho após a escolha de seus membros, far-se-á por convocação a cargo do Coordenador da Câmara a que esteja vinculado ou do Presidente do CFN.

§ 4º O CFN custeará, no máximo, 3 (três) reuniões de cada Grupo de Trabalho.

Art. 5º No funcionamento das Câmaras Técnicas de Nutrição e dos Grupos de Trabalho serão observadas as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente:

I. o Coordenador elaborará a programação de reuniões da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, remetendo-a à aprovação da Diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de realização do primeiro evento, salvo justificada urgência, quando esse prazo poderá ser dispensado;

II. o Coordenador elaborará a pauta de assuntos que serão objeto de exame e discussão, levando em conta os encaminhamentos feitos pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

III. as pautas serão remetidas pelo Coordenador ao Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas e aos membros da respectiva Câmara ou Grupo de Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião em que será discutida, salvo motivo de urgência devidamente justificado;

IV. para a instalação e prosseguimento das reuniões será exigida a presença dos três membros da Câmara Técnica e, no mínimo, de três membros do Grupo de Trabalho, qualquer que seja a sua composição, e as conclusões serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes;

V. na discussão e conclusão de matérias terão prioridade aquelas que, sendo propostas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sejam objeto de pedido de urgência;

VI. todas as manifestações das Câmaras Técnicas de Nutrição ou dos Grupos de Trabalho serão apresentadas em documento escrito, que conterá:

a. relatório, no qual será feita a exposição detalhada do fato e dos elementos que demandam a atuação da Câmara ou Grupo de Trabalho;

b. parecer, no qual será feita a exposição circunstanciada de todos os aspectos técnicos relacionados à matéria em exame;

c. conclusão, na qual será externada a posição dos membros que participaram da discussão.

Art. 6º As manifestações das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho serão submetidas à aprovação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, que decidirá acerca dos seus encaminhamentos subsequentes.

Art. 7º O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio operacional às reuniões das Câmaras de Nutrição e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas.

Art. 8º O Conselho Federal de Nutricionistas prestará apoio financeiro, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros das Câmaras Técnicas de Nutrição e dos Grupos de Trabalho, na forma das suas normas internas.
Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos membros das Câmaras Técnicas de Nutrição ou dos Grupos de Trabalho não serão remuneradas, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 313/2003

(Publicada no D.O.U. nº 189, terça-feira, 30 de setembro de 2003, Seção I, página 69)

Extingue o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN), regulado pelas Resoluções CFN nº 235, de 2000 e nº 252, de 2001, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Estatuto e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 144ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no período de 26 a 28 de março de 2003; RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto o Programa de Apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN) regulado pelas Resoluções CFN nº 235, de 29 de março de 2000 e nº 252, de 30 de janeiro de 2001.
Art. 2º Revogam-se as Resoluções nº 235, de 29 de março de 2000 e nº 252, de 30 de janeiro de 2001. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 320/2003

(Publicada no D.O.U. nº 242, sexta-feira, 12 de dezembro de 2003, Seção I, páginas 153 a 156, retificada no D.O.U. nº 254, quarta-feira, 31 de dezembro de 2003, Seção I, página 87)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 142ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 12 a 13 de dezembro de 2002; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS.
Art. 2º O Regimento Interno aprovado por esta Resolução entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2004, ficando a partir de então revogados o Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 174, de 8 de fevereiro de 1996 e o Estatuto aprovado pela Resolução CFN n° 210, de 22 de outubro de 1998.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), instituído nos termos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, a qual está regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, é uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, tendo sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.
Art. 2º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), na forma da legislação reguladora, tem as finalidades competências gerais de:

I. normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de nutricionista e de técnico de 2º grau, de grau médio ou equivalente nas áreas de Alimentação e Nutrição;
II. fiscalizar as atividades nas áreas de Alimentação e Nutrição, com vistas a assegurar que sejam executadas pelos profissionais habilitados e a preservar o interesse dos destinatários;
III. atuar como órgão julgador, originário ou recursal, em processos administrativos e disciplinares relacionados com a normatização, orientação, disciplina e fiscalização do exercício e das atividades profissionais nas áreas de Alimentação e Nutrição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não prejudicam as finalidades e competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, que são concorrentes ou complementares na forma da legislação própria, deste Regimento e das demais normas de regulação baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) tem a seguinte estrutura básica:

I. órgão de deliberação superior, o Plenário;
II. órgão executivo, a Diretoria;
III. órgão de coordenação e gestão, a Presidência;
IV. órgãos de orientação, disciplina, apoio e assessoramento:
a. comissões permanentes:
1. Comissão de Tomada de Contas (CTC);
2. Comissão de Ética (CE);
3. Comissão de Fiscalização (CF);
4. Comissão de Formação Profissional (CFP);
5. Comissão de Comunicação (CCom); e
6. Comissão de Licitação (CL);
b. comissões especiais e transitórias e grupos de trabalho;
c. câmaras técnicas. Parágrafo único. Vinculam-se à Presidência, para fins administrativos e funcionais, o pessoal empregado e os prestadores de serviços.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do plenário

Art. 4º O Plenário, órgão de deliberação superior, é composto por 9 (nove) Conselheiros Federais Efetivos, eleitos na forma da legislação específica e das normas próprias baixadas pelo CFN.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro Federal Efetivo haverá um Conselheiro Federal Suplente, eleitos estes segundo as mesmas disposições que regulam a eleição daqueles.

Art. 5º Os Conselheiros Federais Suplentes participam das sessões plenárias do CFN quando convocados e, mediante designação, atuam nas comissões permanentes, especiais e transitórias, nos grupos de trabalho e nas câmaras técnicas.

Parágrafo único. A participação de Conselheiros Federais Suplentes nas Comissões Permanentes de Tomada de Contas (CTC) e de Ética (CE) será com direito a voz e sem direito a voto; nas demais comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas a participação será com direito a voz e voto.

Art. 6º Compete ao Plenário:

I. eleger, anualmente, em votação secreta e por maioria simples, dentre os Conselheiros Federais Efetivos, a Diretoria, a Comissão de Tomada de Contas (CTC), a Comissão de Ética (CE) e a Comissão de Fiscalização (CF), dando-lhes posse imediata;

II. designar os membros para compor as demais comissões permanentes, as comissões especiais e as transitórias, os grupos de trabalho e as câmaras técnicas, excluídos os casos em que a competência seja da Presidência ou da Diretoria;

III. deliberar sobre a proposta de estrutura dos órgãos técnicos e administrativos e sobre a criação e provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão;

IV. decidir sobre matérias e assuntos de competência do CFN e as de interesse comum do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

V. deliberar sobre questões conflitantes nas normas reguladoras da profissão e do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

VI. deliberar sobre a organização, instalação, extinção, fusão, incorporação e fixação das respectivas jurisdições de Conselhos Regionais de Nutricionistas;

VII. dispor sobre o seminário de transição a ser realizado por ocasião da mudança de direção nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, fixando-lhes as normas, os prazos e o caráter obrigatório;

VIII. processar e julgar os atos de sua competência originária e, em grau de recurso, os recursos interpostos contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN);

IX. anular os atos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas que contrariem a legislação e as normas reguladoras do exercício e das atividades profissionais, do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e este Regimento;

X. aprovar as normas para os processos eleitorais do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

XI. autorizar o Presidente do CFN a firmar acordos, convênios e contratos de assistência técnica, financeira, administrativa e cultural com os CRN, entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas, ressalvadas as competências que lhe sejam próprias;

XII. baixar resoluções e outros atos de sua competência;

XIII. aprovar instruções visando à uniformidade de procedimentos e atuação dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

XIV. criar e extinguir comissões permanentes, especiais e transitórias, grupos de trabalho, câmaras técnicas e assessorias, designando seus membros e, quando for o caso, autorizando a contratação de pessoal qualificado para suprir as respectivas necessidades;
XV. conceder licença ao Presidente, aos demais membros da Diretoria, aos Conselheiros Federais Efetivos e aos Conselheiros Federais Suplentes;
XV**I.** deliberar sobre as indicações para o recebimento de certificados de serviços relevantes, segundo critérios definidos em norma própria;
XVII. referendar e anular atos da Diretoria, deliberando sobre as suas consequências neste último caso;
XVIII. autorizar o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria e de Conselheiros para o cumprimento de missão ou serviço do CFN ou do Sistema CFN/CRN, quando isso não se revestir em atribuição própria da Diretoria ou do Presidente;
XIX. decidir sobre a indicação de nutricionistas, feita pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para recomporem a composição desses órgãos até o final do mandato, nos casos de vacância do cargo de Conselheiro Regional Efetivo e inexistência de Conselheiro Regional Suplente, quando houver comprometimento do quorum do respectivo plenário, até que seja editada, pelo CFN, norma própria dispondo sobre o preenchimento de vagas abertas no curso do mandato;
XX. decidir sobre a convocação de nutricionista para recompor a composição do CFN até o final do mandato, nos casos de vacância do cargo de Conselheiro Federal Efetivo e inexistência de Conselheiro Federal Suplente, quando houver comprometimento do quorum do Plenário, até que seja editada, pelo CFN, resolução própria dispondo sobre o preenchimento de vagas abertas no curso do mandato;
XXI. fiscalizar o cumprimento, pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, das leis, decretos, resoluções e demais atos normativos;
XXII. autorizar a realização de auditoria, interna ou externa, sempre que necessário para prevenir ou para sustar falhas nos atos de gestão, sem prejuízo da possibilidade de a Diretoria ou a Presidência decidir nos casos de urgência;
XXIII. autorizar a instauração de inspeção, sindicância ou inquérito administrativo no CFN ou nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando houver indícios ou denúncias de irregularidades em que seja questionada a regularidade dos atos de gestão e administração, sem prejuízo da possibilidade de a Diretoria ou a Presidência decidir nos casos de urgência;
XXIV. disciplinar e autorizar a intervenção ou a instituição de regime de administração assistida nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando houver comprovação de situação de irregularidade ou de impropriedades que comprometam a atuação do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas;
XXV. autorizar as aquisições e alienações de bens patrimoniais móveis e imóveis, pelo CFN e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das normas de licitações e contratos a que estão obrigados, e respeitado o seguinte:

a. pelo CFN, qualquer que seja o valor, ressalvados os limites de autorização de despesas atribuídos à Diretoria e à Presidência;
b. pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando o total de aquisição no exercício ultrapassar o percentual máximo de comprometimento com

imobilização de bens móveis e imóveis fixados pelo Plenário do CFN para o respectivo exercício;

XXVI. aprovar as atas das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias, propostas e reformulações orçamentárias, prestações de contas mensais e anuais, programas anuais de trabalho e relatórios do CFN;

XXVII. deliberar sobre as prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias e programas anuais de trabalho dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

XXVIII. deliberar sobre os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) quanto a documentos contábeis do CFN e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, determinando os encaminhamentos cabíveis;

XXIX. deliberar sobre pareceres das demais comissões e sobre assuntos da ordem do dia;

XXX. deliberar sobre assuntos decididos "ad referendum" pela Presidência e pela Diretoria;

XXXI. deliberar sobre o Regimento Interno Único dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

XXXII. processar e julgar, nas infrações relacionadas com o exercício do cargo, os Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes e os Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, respeitados o disposto neste Regimento e o procedimento disciplinar constante em norma própria;

XXXIII. fixar os valores de anuidades, taxas, multas, emolumentos e quaisquer outros encargos que sejam devidos em razão do exercício e atividades profissionais ou em decorrência do cometimento de infrações legais e disciplinares, ressalvadas as competências próprias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e aquelas que lhe sejam delegadas;

XXXIV. deliberar sobre a participação de nutricionistas ou outros profissionais para apoio técnico aos trabalhos do CFN;

XXXV. deliberar sobre a participação dos técnicos de 2º, grau médio ou equivalente das áreas de Alimentação e Nutrição, no Conselho Federal de Nutricionistas e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, fixando-lhes as atribuições, os deveres e as prerrogativas;

XXXVI. deliberar sobre alterações neste Regimento, para o que se exigirá aprovação por dois terços de seus membros;

XXXVII. decidir sobre os casos omissos e sobre aqueles que conflitem com este Regimento.

Parágrafo único. Para o funcionamento e deliberação pelo Plenário do CFN observar-se-á o seguinte:

I. a instalação das sessões exigirá presença de maioria simples da totalidade dos seus membros;

II. as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III. as matérias dos incisos VI, IX, XXIV, XXXI e XXXVI deste artigo exigirão aprovação por dois terços de seus membros.

Seção II - Dos conselheiros

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros Federais Efetivos:

I. participar das sessões plenárias do CFN, respeitado o disposto no art. 8°;

II. analisar matérias e relatar processos;

III. desempenhar encargos para os quais forem designados;
IV. apresentar sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços e atribuições do CFN e do exercício da profissão;
V. representar o CFN, por delegação do Plenário ou do Presidente.

§ 1º No desempenho dos seus encargos os Conselheiros poderão, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, requisitar informações e esclarecimentos de que necessitem, os quais deverão ser prontamente atendidos, respeitadas as normas de regulação interna.

§ 2º Aos Conselheiros Federais Suplentes aplicam-se, quando convocados, as disposições dos incisos I e II deste artigo e, em qualquer caso, as dos demais incisos.

Art. 8º Os Conselheiros Federais Efetivos e, quando convocados, os Conselheiros Federais Suplentes, obrigam-se a comparecer às sessões plenárias, nas datas e horários previamente fixados.

§ 1º Os Conselheiros Federais Efetivos e, quando convocados, os Conselheiros Federais Suplentes, estando impedidos de comparecer às sessões plenárias, devem justificar por escrito sua ausência ao Presidente do CFN, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, salvo os casos de comprovada urgência, cujas faltas serão justificados na primeira oportunidade que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, inclusive quanto à necessidade de justificação das faltas, sempre que for atingido o número de seis faltas por Conselheiro, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser suspenso o mandato do Conselheiro faltante até a sua apresentação pessoal no CFN, convocando-se a seguir Conselheiro Federal Suplente para assumir a efetividade provisoriamente, observada a ordem do § 4º.

§ 3º Os Conselheiros Federais Efetivos serão substituídos nos seus impedimentos eventuais pelos respectivos Suplentes, mediante convocação do Presidente.

§ 4º No impedimento do respectivo Suplente, será convocado, sucessivamente, o outro Suplente da mesma Região e, na falta deste, o da Região seguinte em ordem crescente.

Art. 9º Na ocorrência de vaga de Conselheiro Federal de Nutricionistas, será convocado para preenchê-la, em caráter permanente, o respectivo Suplente.

Parágrafo único. Havendo vagas de Conselheiros Federais Efetivos e, simultaneamente, de Conselheiros Federais Suplentes dentro de uma mesma Região, o CFN solicitará ao CRN dessa Região a indicação de nutricionista para preenchê-la até o término do mandato, respeitadas as normas de regulação do preenchimento de vagas baixadas pelo CFN.

Art. 10. O exercício de cargo de Conselheiro Federal tem caráter voluntário e honorífico, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual com o CFN.

Parágrafo único. Os Conselheiros Federais Efetivos e os Conselheiros Federais Suplentes, estes quando convocados ou designados para o exercício de encargos no CFN ou em locais por este indicados, terão direito à percepção de diárias ou de ajudas de custo e ao fornecimento das passagens necessárias ao exercício de suas atribuições, nas condições estabelecidas em norma própria.

Art. 11. O Conselheiro Federal Efetivo e, quando na efetividade, o Conselheiro Federal Suplente, que durante um ano, sem justificativa, faltar a 3 (três) sessões plenárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato, na hipótese deste artigo, será precedida de processo em que se assegure ampla defesa, ficando, contudo, durante a sua tramitação, suspenso o

exercício do mandato, sendo convocado para exercê-lo o Suplente na ordem indicada neste Regimento.

Seção III - Da diretoria

Art. 12. A Diretoria, órgão executivo do CFN, é composta dos seguintes membros:

I. Presidente; **II.** Vice-Presidente; **III.** Secretário; e **IV.** Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria é eleita anualmente dentre os Conselheiros Federais Efetivos, por escrutínio secreto e maioria de votos, em sessão plenária especialmente convocada, sendo permitida a reeleição.

Art. 13. A Diretoria reúne-se, sempre que necessário, por simples convocação do Presidente.

§ 1º. O membro da Diretoria que faltar, sem justificativa, a 3 (três) Reuniões de Diretoria consecutivas, ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o cargo para o qual foi eleito no órgão executivo, preservando o mandato de Conselheiro Federal.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, sempre que for atingido o número de seis faltas por membro da Diretoria, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser ratificada a permanência no cargo ou de ser cassado o mandato na Diretoria e eleito um substituto.

Art. 14. Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Plenário elegerá o substituto, que exercerá o respectivo cargo até o final do mandato em curso.

Art. 15. À Diretoria compete:

I. cumprir as decisões do Plenário;

II. estabelecer a estrutura de serviços técnicos e administrativos do CFN, incluindo o pessoal empregado e os prestadores de serviços;

III. estabelecer e controlar as atribuições do pessoal e prestadores de serviços técnicos e administrativos;

IV. elaborar relatório de gestão, ao final do seu mandato, indicando as atividades realizadas e a situação financeira da entidade;

V. propor ao Plenário a Política de Recursos Humanos e a criação de empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades;

VI. deliberar, "ad referendum" do Plenário, sobre assuntos de urgência ou relevância administrativa;

VII. outras atividades que venham a ser fixadas pelo Plenário.

Art. 16. Ao Presidente compete:

I. administrar o CFN em sua plenitude, podendo designar representante ou procurador, salvo para movimentação de contas bancárias, que competirá sempre às pessoas designadas neste Regimento, em caráter indelegável;

II. assinar, juntamente com o Secretário, e fazer publicar os atos oficiais e normativos, decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria;

III. movimentar, juntamente com o Tesoureiro, e na falta deste com o Secretário, os recursos financeiros do CFN, firmando atos de responsabilidade, assinando cheques, contratos, títulos e demais instrumentos de que resultem despesas ou a assunção de compromisso oneroso;

IV. autorizar, mediante prévia delegação do Plenário quando não for o caso de exercício de competências próprias, o pagamento de despesas orçamentárias e, na falta de delegação, fazê-lo "ad referendum" do Plenário;

V. convocar as reuniões do Plenário e da Diretoria, bem como do Colégio Eleitoral destinado a eleger os membros do CFN;

VI. apresentar ao Plenário do CFN proposta orçamentária anual, planos de metas e prestação de contas do exercício anterior;
VII. propor ao Plenário a abertura de crédito, transferência de recursos orçamentários e mutações patrimoniais;
VIII. assinar acordos, convênios e contratos, previamente aprovados pelo Plenário quando exigida autorização, sem prejuízo do disposto no item III;
IX. dar posse aos Conselheiros Federais Efetivos e Conselheiros Federais Suplentes eleitos para o mandato seguinte;
X. convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Plenário, designando, quando for o caso, Secretário "ad hoc", e orientando os trabalhos, zelando por sua ordem e disciplina;
XI. proferir voto de qualidade, quando a decisão sobre determinada matéria, após segunda votação, resultar em empate;
XII. distribuir aos Conselheiros Federais Efetivos e aos Conselheiros Federais Suplentes convocados, para relato, os processos e matérias sujeitas à deliberação do Plenário;
XIII. despachar processos e matéria de expediente, bem como assinar a correspondência oficial do CFN, sem prejuízo da possibilidade de delegar as mesmas atribuições;
XIV. cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
XV. propor à aprovação do Plenário a edição de norma reguladora da seleção e contratação de pessoal para provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades do CFN;
XVI. designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos, administrativos e de caráter econômico-financeiro;
XVII. baixar atos designando comissões transitórias, especiais, grupos de trabalho e assessorias especiais;
XVIII. propor ao Plenário a contratação temporária de serviços, podendo fazê-lo "ad referendum", desde que justificada a sua necessidade inadiável;
XIX. autorizar a expedição de certidão, conceder vista de processos e decidir questões de ordem e de fato;
XX. suspender, por decisão fundamentada, a execução de qualquer deliberação do Plenário, que lhe pareça inconveniente ou contrária aos interesses do Conselho Federal de Nutricionistas ou dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, devendo submeter tal decisão ao Plenário na primeira sessão que se seguir;
XXI. baixar atos de competência do Plenário, "ad referendum" deste, em matéria que, por sua urgência, reclame decisão imediata, devendo submetê-los ao Plenário na primeira sessão que se seguir;
XXII. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:
I. substituir o Presidente em seus impedimentos, faltas e licenças, assumindo todas as suas atribuições em tais casos;
II. assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário;
IV. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Art. 18. Ao Secretário compete:

I. supervisionar as atividades dos órgãos integrantes do CFN, exceto as de conteúdo econômico-financeiro, propondo as medidas necessárias para melhoria do andamento dos trabalhos;
II. assinar, com o Presidente, os atos oficiais e normativos decorrentes das decisões do Plenário e da Diretoria;
III. preparar a pauta dos trabalhos e secretariar as reuniões do Plenário e da Diretoria, elaborando atas que deverão ser submetidas à aprovação na sessão seguinte;
IV. proceder à verificação de "quorum" nas reuniões e sessões;
V. elaborar o Relatório Anual de Atividades do CFN;
VI. lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros de atas e outros relacionados aos serviços e atividades do CFN, assinando e autenticando-os com o Presidente;
VII. assinar cheques, autorizações de saques e de pagamentos e endossos, nas faltas, licenças ou impedimentos do Tesoureiro;
VIII. substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, exercendo todas as suas atribuições em tais casos;
IX. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Art. 19. Ao Tesoureiro compete:
I. movimentar com o Presidente as contas bancárias, assinando para esse fim cheques e demais documentos de que resultem despesas ou movimentação de valores;
II. assinar com o Presidente as prestações de contas mensais e anuais e outros documentos de natureza econômica;
III. supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e acompanhar a sua execução, garantindo compatibilização da despesa com a receita, mantendo o controle da movimentação financeira;
IV. controlar o patrimônio do CFN, supervisionando a contínua atualização do inventário de seus bens patrimoniais;
V. informar e orientar o Plenário e demais membros da Diretoria sobre os assuntos econômico-financeiros de interesse do CFN;
VI. selecionar, com o Presidente, o pessoal necessário à execução dos serviços financeiros, observadas as disposições próprias a respeito da seleção e contratação de pessoal;
VII. assinar o termo de responsabilidade, referente aos bens patrimoniais do CFN, no momento de posse da Diretoria e da apresentação da prestação de contas;
VIII. fiscalizar as transferências devidas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas ao CFN;
IX. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do CFN.

Seção IV – Das Comissões Permanentes

Subseção I - Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 20. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Federais Efetivos, eleitos imediatamente após a eleição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1º Em caso de vacância de cargo de membro da Comissão de Tomada de Contas (CTC), o Plenário elegerá o substituto dentre os Conselheiros Federais Efetivos, cabendo ao eleito completar o mandato em curso.

§ 2º É vedada a participação de membro da Diretoria na composição da Comissão de Tomada de Contas (CTC).

§ 3º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Tomada de Contas (CTC) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Suplentes, tendo eles direito a voz e não a voto.

Art. 21. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) reunir-se-á, periodicamente, conforme a programação definida pelo Plenário, para apreciação das contas do CFN e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, analisando e emitindo parecer sobre as prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias, assim como assuntos correlatos.
Parágrafo único. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) serão encaminhados ao Plenário, que deliberará sobre sua homologação ou não, com vistas a atender às exigências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. Compete à Comissão de Tomada de Contas (CTC):

I. verificar se foram devidamente recebidas as importâncias destinadas ao CFN;

II. fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do CFN, examinando livros e demais documentos relativos à gestão econômico-financeira;

III. solicitar ao Presidente os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico;

IV. solicitar esclarecimentos ao Tesoureiro sempre que julgar necessário;

V. emitir parecer sobre propostas de aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, pelo CFN e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando requisitado pelo Plenário do CFN;

§ 1º Cabe à Comissão de Tomada de Contas (CTC) do CFN realizar, quando necessário, visitas de orientação e acompanhamento aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, atendendo à programação definida pelo Plenário.

§ 2º É facultado à Comissão de Tomada de Contas (CTC) o acesso a toda documentação relacionada às contas do CFN e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, podendo requisitar a intervenção administrativa em unidade gestora em caso de recusa injustificada.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas (CTC) escolherão, dentre os seus membros, um coordenador.

Art. 23. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) contará com acompanhamento permanente da Assessoria Contábil e, sempre que necessário, da Assessoria Jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Subseção II - Da Comissão de Ética

Art. 24. A Comissão de Ética (CE) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Federais Efetivos, eleitos pelo Plenário para um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. A Comissão de Ética (CE) será integrada por um dos membros da Diretoria, eleito pelo Plenário.

§ 2º. A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Ética (CE) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito a voz e não a voto.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Ética (CE) escolherão, dentre os seus membros, um coordenador.

Art. 25. Compete à Comissão de Ética (CE):

I. instruir os processos instaurados para apurar as transgressões de natureza ético-disciplinar praticadas por Conselheiros Federais Efetivos e Suplentes e por Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes, nos casos em que as faltas estejam relacionadas com o exercício dos respectivos mandatos, de acordo com resolução própria do CFN;

II. apreciar, exarando parecer, os processos com recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em matéria ético-disciplinar;

III. emitir parecer sobre outros assuntos de natureza ético-disciplinar, quando solicitado pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do CFN;

IV. propor ao Plenário normas e procedimentos a serem adotados pelas Comissões de Ética dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, orientando-as quanto ao seu cumprimento;

V. observar as disposições do Código de Ética do Nutricionista e do Regulamento de Processamento Disciplinar aprovados pelo CFN;

VI. estender sua função orientadora a outros aspectos da ética e disciplina profissionais não mencionados nos incisos anteriores.

Subseção III - Da Comissão De Fiscalização

Art. 26. A Comissão de Fiscalização (CF) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Federais Efetivos, indicados pelo Plenário para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. A Comissão de Fiscalização (CF) será integrada por um dos membros da Diretoria, eleito pelo Plenário.

§ 2º. A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Fiscalização (CF) poderá contar com a colaboração de outros Conselheiros Federais Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito a voz e não a voto.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Fiscalização (CF) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

Art. 27. Compete à Comissão de Fiscalização (CF):

I. elaborar projetos de atos normativos, referentes à fiscalização, para aprovação do Plenário do CFN;

II. traçar diretrizes e orientar o desenvolvimento das atividades de fiscalização junto aos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

III. emitir parecer sobre outros assuntos referentes à fiscalização;

IV. estender sua função orientadora a outros aspectos da fiscalização não mencionados nos incisos anteriores;

V. outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do CFN.

Subseção IV - Da Comissão de Formação Profissional

Art. 28. A Comissão de Formação Profissional (CFP) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, indicados pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Formação Profissional (CFP) poderá contar com a colaboração de outros Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional e acadêmica, tendo eles direito a voz e não a voto.

§ 2º. Os integrantes da Comissão de Formação Profissional (CFP) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

Art. 29. Compete à Comissão de Formação Profissional (CFP):

I. acompanhar o desenvolvimento do ensino na área de Alimentação e Nutrição e sua relação com a prática profissional, subsidiando o Plenário e a Diretoria no encaminhamento de suas atribuições específicas;

II. cooperar com os poderes públicos nos assuntos relativos à formação profissional;

III. colaborar com associações de classe, instituições de ensino e demais entidades para a melhoria da qualificação profissional;

IV. funcionar como agente de integração dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas com as instituições que graduam nutricionistas e formam técnicos nas áreas de Alimentação e Nutrição, bem como junto aos profissionais e estudantes da área de Alimentação e Nutrição;

V. elaborar projetos de normas a serem submetidas à apreciação do Plenário do CFN para orientar e aperfeiçoar a formação profissional;

VI. outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do CFN.

Subseção V - Da Comissão de Comunicação

Art. 30. A Comissão de Comunicação (CCom) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, indicados pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Comunicação (CCom) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito a voz e não a voto.

§ 2º. Os integrantes da Comissão de Comunicação (CCom) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

§ 3º. A Comissão de Comunicação (CCom) poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da área de Comunicação e, quando necessário, da Assessoria Jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do CFN.

Art. 31. Compete à Comissão de Comunicação (CCom):

I. elaborar informativos para divulgação das ações do CFN e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de trabalhos científicos, da prática profissional e de matérias de interesse das entidades de classe da área de Alimentação e Nutrição;

II. providenciar a atualização das informações de interesse do CFN, dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dos profissionais e do público em geral, divulgando-as por meio de correio eletrônico, página de informação e outros;

III. estabelecer contatos regulares com a imprensa nacional e regional, no sentido de divulgar ações do CFN e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como assuntos de relevante importância para a profissão e para a área de Alimentação e Nutrição em geral;

IV. organizar campanhas publicitárias e de marketing do CFN;

V. providenciar o levantamento de pautas que possam gerar notícias de âmbito nacional e regional;

VI. outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do CFN.

Subseção VI – Da Comissão de Licitação

Art. 32. A Comissão de Licitação será composta dentre Conselheiros Federais Efetivos ou Suplentes, funcionários ou prestadores de serviços ao CFN, nomeados pela Presidência para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A designação, a recondução e as atribuições da Comissão de Licitação, bem como a constituição de comissões especiais de licitações, observarão as disposições legais pertinentes.

Seção V - Das Comissões Especiais e Transitórias, das Câmaras Técnicas, dos Grupos de Trabalho e das Assessorias Especiais

Art. 33. As comissões especiais e transitórias, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias especiais serão criadas, conforme as respectivas competências, pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do CFN, para fins específicos, obedecendo ao seguinte:

I. as comissões, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias serão criados por ato em que deverão ser indicados seus componentes, finalidades e prazos de funcionamento;

II. o número de componentes não poderá ser inferior a 3 (três) e nem superior a 5 (cinco), devendo a indicação dos nomes ser aprovada pelo Plenário, ressalvada essa exigência quanto às designações de competência da Diretoria e da Presidência;

III. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria contará com um coordenador eleito entre os seus membros, salvo se o ato de designação já o indicar;

IV. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria reunir-se-á com a maioria de seus membros;

V. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria solicitará ao Presidente do CFN medidas necessárias à viabilização dos seus trabalhos;

VI. o prazo necessário para a consecução dos trabalhos será o estabelecido no ato de constituição da comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria, podendo ser prorrogado;

VII. as reuniões devem ser registradas em relatórios e atas, devidamente assinados por todos os membros presentes ao respectivo evento;

VIII. os resultados dos trabalhos, sob a forma de relatório, parecer e conclusão, serão submetidos à apreciação do Plenário, da Diretoria ou da Presidência, conforme a origem do ato da designação.

Parágrafo único. As assessorias especiais de que trata este artigo não se confundem com aquelas destinadas ao atendimento das necessidades de serviços técnicos e administrativos do CFN, as quais serão contratadas e/ou designadas pelo Presidente, ouvido o Plenário, para o atendimento de demandas específicas.

Seção VI - Dos Serviços Técnicos e Administrativos

Art. 34. Os serviços técnicos e administrativos do Conselho Federal de Nutricionistas são os definidos nesta Seção, sem prejuízo da possibilidade de o Plenário, por proposta da Diretoria ou da Presidência, dispor sobre a criação de outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Os serviços técnicos e administrativos necessários ao atendimento das demandas do Conselho Federal de Nutricionistas serão executados por empregados, contratados em regime efetivo ou em comissão, e por prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, os quais ficam vinculados hierárquica e funcionalmente à Presidência.

Subseção I - Da Assessoria Jurídica

Art. 35. Compete à Assessoria Jurídica:

I. assessorar o CFN nos assuntos de natureza jurídica;

II. emitir relatórios que consubstanciem o estágio de execução dos trabalhos de sua área de atuação, em especial relatório mensal dos processos judiciais em andamento, com as respectivas situações;

III. patrocinar os interesses do Conselho Federal de Nutricionistas perante o Poder Judiciário e nos demais casos fixados em instrumento procuratório, observados os

limites do respectivo mandato, inclusive quanto ao poder de receber citações e intimações;

IV. participar de reuniões e eventos quando devidamente convocado;

V. manifestar-se, por escrito, ao Presidente do órgão, obrigatoriamente, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato que tenha sido submetido à sua apreciação;

VI. responder pelo cumprimento dos prazos nos processos judiciais sob a sua guarda, salvo determinação em contrário, por escrito;

VII. responder consultas e emitir parecer, quando assim for requisitado, em processos com recursos interpostos às decisões proferidas pelo próprio Conselho Federal de Nutricionistas e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, objetivando subsidiar o exame e relatoria a cargo dos Relatores;

VIII. responder consultas e emitir pareceres de natureza jurídica em assuntos submetidos a seu exame;

IX. analisar os aspectos legais das resoluções ou de qualquer outra norma de interesse do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a ser por aquele baixada, propondo as adequações necessárias, sempre que solicitado;

X. assessorar os órgãos competentes na análise e elaboração dos instrumentos convocatórios de licitação, contratos, convênios e similares;

XI. executar outras tarefas compatíveis com a natureza do órgão jurídico.

Subseção II - Da Assessoria Contábil e Financeira

Art. 36. Compete à Assessoria Contábil e Financeira:

I. coordenar, orientar e desenvolver trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;

II. responder a consultas e emitir pareceres de natureza contábil e financeira em assuntos submetidos a seu exame;

III. acompanhar o desempenho da área econômico-financeira, propondo medidas necessárias para obtenção de resultados favoráveis para o CFN e para os Conselhos Regionais de Nutricionistas;

IV. assessorar o Plenário, a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas nos assuntos de sua área de competência;

V. controlar os registros e efetuar os cálculos relativos às obrigações do CFN nas áreas de pessoal e de encargos sociais;

VI. controlar os registros contábeis do CFN, garantindo o seu adequado processamento;

VII. elaborar Prestações de Contas Mensais e Anual, Propostas e Reformulações Orçamentárias, além dos Livros Diário e Razão;

VIII. analisar e propor correções nas Propostas e Reformulações Orçamentárias e Prestações de Contas elaboradas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e controlar o recebimento das cotas-parte do CFN;

IX. orientar o cumprimento de normas gerais da contabilidade assim como instruções específicas dos órgãos de controle interno e externo, por parte do CFN e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

X. manifestar-se, por escrito, ao Presidente do CFN, obrigatoriamente, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato que tenha sido submetido à sua análise, em especial sobre documentos de natureza contábil, devendo o seu relatório ser apreciado pelo Plenário e arquivado com o respectivo processo;

XI. realizar, em conjunto com a Comissão de Tomada de Contas, visitas técnicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para orientação e acompanhamento das atividades contábeis e financeiras, respeitada a programação aprovada pelo Plenário do CFN;

XII. executar outras tarefas compatíveis com a natureza do órgão contábil-financeiro.

Subseção III - Dos Serviços Administrativos e de Apoio, dos Empregados e dos Prestadores de Serviços

Art. 37. Respeitadas as normas próprias baixadas pelo CFN quanto ao ingresso de pessoal e a natureza das atribuições, os empregados do CFN serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e investidos em emprego efetivo ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 38. É vedada a contratação pelo CFN, para ocupação de emprego efetivo ou de cargo de provimento em comissão, ou para prestação de serviço remunerados, qualquer que seja a forma de contratação, de pessoas que, em relação a Conselheiro Federal ou Regional, Efetivo ou Suplente, ou a outro empregado do CFN, tenha, direta ou indiretamente, relação de parentesco até o segundo grau, colaterais e afins de primeiro grau, e aqueles que se lhes assemelhem, tais como companheiros, enteados e os parentes destes, independente do prazo de duração do pacto laboral, sendo nulas de pleno direito as contratações que contrariarem as presentes disposições.

§ 1º É vedada a disponibilidade onerosa de empregado do CFN para entidades sindicais, associativas e outras, resguardados os direitos previstos em lei.

§ 2º É nula a disponibilidade onerosa para o CFN, realizada por qualquer dirigente, arcando o responsável pelo ressarcimento integral da remuneração e encargos trabalhistas durante o período da disponibilidade.

Art. 39. Os critérios de seleção e contratação, assim como, o sistema de funções, remunerações e benefícios, serão estabelecidos em normas próprias baixadas pelo Plenário do CFN, que poderá delegar a atribuição à Diretoria.

Art. 40. O empregado do CFN ou prestador de serviço é responsável pelas atribuições da sua área de competência, respondendo solidariamente pelo ato que praticar por ação ou omissão.

Parágrafo único. O empregado ou prestador de serviço que tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa, tem a obrigação de denunciar o fato à Presidência do CFN.

Art. 41. A estrutura e organização do trabalho serão definidas pelo Plenário do CFN, que buscará assegurar a eficiência, coordenação e economicidade nas ações da Administração.

Art. 42. O Conselho Federal de Nutricionistas poderá definir outros tipos de serviços de apoio, de acordo com suas necessidades operacionais e administrativas.

CAPÍTULO IV - DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Art.43. Os trabalhos do Plenário do CFN serão realizados em sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 44. As sessões plenárias ordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros do Plenário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo sua pauta, previamente distribuída junto com a convocação, aprovada no início da sessão.

Parágrafo único. Para a convocação das sessões ordinárias, a Presidência do CFN verificará a existência de suporte financeiro, podendo, em face de sua insuficiência, convocá-las conforme o disposto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 84.444, de 1980.

Art. 45. As sessões plenárias extraordinárias serão realizadas, sempre que necessário e desde que haja disponibilidade financeira, mediante convocação pelo Presidente ou pela maioria dos

membros do Plenário, devendo os Conselheiros ser notificados da data de realização das mesmas e da pauta dos trabalhos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 46. As sessões plenárias somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, maioria simples de seus membros, registradas em livro próprio, com nome por extenso e assinatura de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Não havendo *quorum* o Presidente, depois de declarar esta situação, fará lavrar termo próprio no livro de registro das atas do Plenário, designando dia e hora da nova sessão.

Art. 47. Nas sessões são observados:

I. o expediente, que compreenderá:

a. leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

b. comunicações de assuntos diversos;

c. uso da palavra pelos Conselheiros, quando a intervenção tenha pertinência com os assuntos comunicados;

II. a ordem do dia, que será constituída dos assuntos que impliquem em deliberação do Plenário.

Art. 48. Esgotado o Expediente, terá início a Ordem do Dia, tendo prioridade as matérias transferidas da sessão anterior.

Art. 49. O Presidente concederá a palavra aos Conselheiros para manifestação e/ou apresentação de relato, na ordem em que os assuntos figurarem na pauta.

Parágrafo único. O Presidente, em razão da importância e urgência da matéria, poderá submeter ao Plenário proposta própria ou de outrem no sentido de alterar a ordem a que se refere este artigo.

Art. 50. Aberta a discussão de qualquer assunto, o Presidente concederá o tempo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período, para o relator fazer a exposição da matéria.

Art. 51. Após a leitura do relatório e parecer ou voto, podem os Conselheiros solicitar ou prestar esclarecimentos, apresentar emendas, apartes ou substitutivos, não podendo cada intervenção exceder o tempo de 10 (dez) minutos.

Art. 52. Terminada a discussão, o Presidente submeterá a matéria à votação.

§ 1º O Conselheiro que se considerar impedido de votar deverá fazer justificativa fundamentada do seu impedimento, sendo isto consignado em ata.

§ 2º Aos Conselheiros aptos a votar, não cabe abstenção de voto em matéria de natureza ético-disciplinar.

§ 3º O Conselheiro considerado impedido de relatar ou votar matéria será substituído, nas mesmas funções, por outro indicado pelo Presidente.

Art. 53. A matéria aprovada ou rejeitada em Plenário não poderá ser submetida a nova votação, salvo em apreciação de recurso cabível, pedido de reconsideração ou revisão, fundamentada em fato novo.

Art. 54. Podem fazer uso da palavra em Plenário:

I. Conselheiros Federais Efetivos;

II. Conselheiros Federais Suplentes;

III. responsáveis por órgãos técnicos ou administrativos do CFN, quando chamados a se manifestarem;

IV. terceiros, quando solicitados pelo Plenário ou pelo Presidente a prestarem esclarecimentos. Parágrafo único. Somente os Conselheiros Federais Efetivos e os Conselheiros Federais Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, têm direito a voto.

Art. 55. Cabe ao Presidente manter a ordem dos trabalhos e somente proferir o voto de qualidade nos casos de empate na votação, respeitado o disposto no § 3º do artigo 56.

Art. 56. A votação será sempre nominal e se processará na seguinte ordem:

I. dos substitutivos isolados, os quais, se aprovados, modificarão o parecer constante do relatório;

II. das emendas isoladas que, quando aprovadas, também modificarão o parecer constante do relatório;

III. do voto ou parecer do relator.

§ 1º A votação será feita de forma global ou por itens.

§ 2º Será considerada aprovada a proposição que obtiver a maioria dos votos dos Conselheiros habilitados.

§ 3º Havendo empate na votação, o Presidente suspenderá a sessão por 5 (cinco) minutos, após o que submeterá a matéria à segunda votação; persistindo o empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 4º Os Conselheiros Federais Efetivos e os Conselheiros Federais Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, poderão solicitar o encaminhamento da votação, tendo para isso o prazo de 5 (cinco) minutos.

Art. 57. Aos Conselheiros Federais Efetivos e aos Conselheiros Federais Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, assiste o direito de pedir vista da matéria em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de concluída a votação, devendo neste caso devolver o respectivo processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando houver mais de um pedido de vistas sobre a mesma matéria, observar-se-á o seguinte:

a. o prazo de vista será de até 10 (dez) dias para cada Conselheiro;

b. os prazos serão sucessivos;

c. o Plenário designará o prazo da vista, a ordem de distribuição do processo, a data e local de restituição.

Art. 58. As atas das sessões plenárias serão lavradas em livro próprio, podendo ser manuscritas ou impressas, admitindo-se, neste caso, que se faça a colagem das folhas impressas no livro próprio.

§ 1º O Livro de Atas deverá conter termo de abertura e folhas numeradas e rubricadas pelo Conselheiro Secretário.

§ 2º As atas impressas devem ter as folhas numeradas e rubricadas na margem esquerda junto ao primeiro e o último parágrafo, pelo Conselheiro Secretário.

§ 3º O acesso aos arquivos eletrônicos de atas será restrito ao Conselheiro Secretário e ao Presidente do CFN.

§ 4º As atas aprovadas serão assinadas pelo Conselheiro Secretário e pelo Presidente, sendo facultativa a assinatura dos demais Conselheiros e das demais pessoas que participaram da sessão plenária.

§ 5º Ao final do exercício as atas digitadas devem ser encaminhadas para arquivamento e o arquivo eletrônico destruído.

Art. 59. As retificações de atas poderão ser determinadas pelo Presidente ou solicitadas por qualquer Conselheiro, em caso de erro de registro de dados e de outros erros materiais, e serão feitas desde que não impliquem alteração do teor das deliberações.

Art. 60. As retificações de atas que impliquem ou possam implicar em alteração do teor das deliberações somente poderão ser processadas e aprovadas pelo Plenário, sendo vedada a alteração de matéria vencida.

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS E DOS RECURSOS

Art. 61. Os recursos dirigidos ao CFN serão processados em autos protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas na Secretaria.

Art. 62. O processo, constituído na forma do artigo antecedente e das demais normas a respeito baixadas pelo CFN, será distribuído pelo Presidente a um Conselheiro para relatoria, competindo ao Relator exarar relatório e voto fundamentado.

Parágrafo único. A distribuição de processo deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência do Conselheiro na matéria.

Art. 63. O Conselheiro que se considerar impedido deverá fazer declaração fundamentada desse impedimento, devendo o Presidente, neste caso, designar outro relator.

Art. 64. O relatório e voto fundamentado deverão ser apresentados na Sessão Plenária que se seguir à distribuição, salvo se entre esta e aquela o prazo for inferir a cinco dias.

§ 1º O Conselheiro Relator poderá requisitar o exame da matéria pelos órgãos técnicos do CFN, que apresentarão sua manifestação no prazo requisitado, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 2º O prazo aludido no caput deste artigo poderá ser prorrogado para uma e no máximo duas sessões subsequentes, a juízo do Presidente, tendo em vista a importância e a complexidade da matéria.

§ 3º Os prazos ficam interrompidos se houver necessidade de alguma diligência, que deve ser solicitada no decurso daqueles prazos.

Art. 65. Observar-se-ão no processamento e julgamento de matérias e recursos as demais normas editadas pelo CFN para regulação especifica.

CAPÍTULO VI – DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, ADMINISTRADORES, EMPREGADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 66. Os membros da Diretoria, conselheiros, administradores, empregados e prestadores de serviços são responsáveis pelos atos que praticarem e pela omissão na prática de ato que lhes incumbia praticar, não podendo alegar desconhecimento da legislação, deste Regimento e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 1º A responsabilidade tem natureza pessoal.

§ 2º A existência de eventuais irregularidades de natureza administrativa deve ser comunicada à Presidência, incumbindo a esta comunicar ao Plenário do CFN.

Art. 67. As responsabilidades e as competências estão definidas na legislação reguladora dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, neste Regimento e nas demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, elaborados em conformidade com o Regimento Interno Único aprovado pelo CFN, se divergentes das disposições deste Regimento, deverão com este ser ajustados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação e a seguir submetidos ao CFN para consolidação e homologação, a fim de assegurar a unidade de orientação e uniformidade de ação.

Art. 69. As eleições para a composição do CFN observarão o disposto nas normas reguladoras baixadas pelo seu Plenário, respeitado o disposto nos artigos 4º e 6º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e os artigos 40 e 46 do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Art. 70. As despesas de passagens, diárias e ajudas de custo de assessores, funcionários, representantes e convidados especiais convocados e/ou designados pelo Plenário para

execução de serviços específicos, correrão por conta do CFN, na forma das normas próprias para tanto editadas.
Art. 71. As resoluções constituem atos normativos e privativos do CFN.
Parágrafo único. O CFN poderá valer-se de normas com outras designações para regular matérias de sua competência, conforme venha a ser disposto em norma própria ou na norma que a determine.
Art. 72. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta apresentada por membros do Plenário representativos de pelo menos 1/3 (um terço) e desde que a alteração seja aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) da composição do Plenário.
Art. 73. As decisões adotadas pelo Presidente ou pela Diretoria "ad referendum" do Plenário surtirão seus efeitos imediatamente, os quais cessam a partir do momento em que forem reformadas ou revogadas pelo Plenário.
Art. 74. Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pelo Plenário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 321/2003

(Publicada no D.O.U. nº 243, segunda-feira, 15 de dezembro de 2003, Seção I, páginas 134 a 137)

Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Estatuto e o Regimento Interno do CFN, considerando a necessidade de serem reeditadas normas sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações disciplinares que venham a ser atribuídas aos nutricionistas e aos técnicos da área de Alimentação e Nutrição, nos termos em que deliberado na 149ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 21 a 22 de agosto de 2003; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição.
Art. 2º O Código de Processamento Disciplinar aprovado por esta Resolução entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2004, ficando a partir de então revogada a Resolução CFN n° 178, de 25 de julho de 1996.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O TÉCNICO DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os profissionais sujeitos à disciplina e fiscalização dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando lhes seja atribuída à prática de infrações disciplinares, ficam sujeitos a processo e julgamento disciplinar conforme as disposições deste Código.

Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o caput deste artigo são os nutricionistas, habilitados na forma da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e os técnicos da área de Alimentação e Nutrição sujeitos ao registro profissional nos termos da Resolução CFN n° 227, de 24 de outubro de 1999.

Art. 2º Constitui infração disciplinar a transgressão a disposições legais e normativas reguladoras da conduta no exercício profissional dos nutricionistas e dos técnicos da área de Alimentação e Nutrição e a preceitos de ordem ética a que estão obrigados.

Art. 3º O processo disciplinar obedecerá às seguintes fases:

I. instauração;

II. instrução;

III. julgamento; e

IV. penalização.

Art. 4º No âmbito do processo disciplinar as competências ficam cometidas:

I. para a instauração:

a. à Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas, quando a infração for atribuída:

1. a conselheiros federais e respectivos suplentes, qualquer que seja a falta;

2. a conselheiros regionais e respectivos suplentes, nos casos em que a falta esteja relacionada com o exercício do respectivo mandato no Conselho Regional de Nutricionistas;

b. à Presidência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos demais casos;

II. para a instrução:

a. à comissão de ética do CFN, para os processos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo;

b. às comissões de ética dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para os processos de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo;

III. para o julgamento:

a. ao Plenário do CFN:

1. como órgão julgador originário, nos processos instruídos pela comissão de ética do CFN;

2. como órgão julgador revisor das próprias decisões, para os recursos contra decisões adotadas nos termos do número 1 desta alínea;

3. como órgão julgador recursal, para os recursos contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

b. ao Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

1. como órgão julgador originário, nos processos instruídos pela comissão de ética do próprio Conselho, compreendido nesta competência o julgamento de todos os profissionais que venham a cometer falta disciplinar na Região do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, ainda que o profissional tenha inscrição em outro, ressalvado o disposto no item 2 seguinte;

2. como órgão julgador especial, nos casos de competência dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em processo que o CFN tenha decidido pelo desaforamento do Conselho Regional de Nutricionistas de competência originária;

IV. para a execução da decisão, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o profissional que deva sofrer a penalidade tenha sua inscrição originária.

§ 1º O Presidente do CFN ou do Conselho Regional de Nutricionistas, por solicitação da comissão de ética, poderá constituir comissões temporárias de instrução, sempre que a complexidade e extensão dos trabalhos o recomendem, ou ainda, quando algum ato processual deva ocorrer fora da sede do respectivo Conselho.

§ 2º As comissões temporárias de instrução serão compostas com, pelo menos, três profissionais, sendo um deles obrigatoriamente conselheiro da comissão de ética do próprio Conselho, que a coordenará.

CAPÍTULO II - DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 5º Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, de preferência, na sede dos Conselhos, em dias e horários previamente determinados.

Parágrafo único. O dever de sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos membros das comissões de ética e das comissões temporárias de instrução, aos conselheiros, aos assessores, aos funcionários e aos demais agentes dos Conselhos que participarem ou tomarem conhecimento dos atos e eventos processuais.

Art. 6º Os processos disciplinares serão organizados sob a forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por agente credenciado dos Conselhos, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.

Art. 7º Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, sendo os números e datas escritos, preferencialmente, por extenso, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando devidamente ressalvadas.

§ 1º Os termos processuais serão, preferencialmente, datilografados ou digitados e impressos e, quando manuscritos, grafados em letra legível.

§ 2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão lançados por despacho ou certidão nos autos, com data, assinatura e identificação do agente credenciado nos Conselhos.

§ 3º Toda notificação, inclusive quanto às decisões e acórdãos proferidos, em qualquer fase do processo, será feita por correspondência ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos.

§ 4º Resultando frustrada a notificação na forma do § 3° antecedente, a mesma será feita por edital, para o que serão observadas as seguintes disposições:

I. o edital será publicado no Diário Oficial da União; havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sua inscrição;

II. o edital será afixado nas sedes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

III. o prazo do edital será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 5º A contagem dos prazos processuais inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da notificação. No caso de notificação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital.

Art. 8º As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por advogado detentor de mandato com poderes bastantes para atuar no processo disciplinar.

Art. 9º Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurado às partes a obtenção de certidões ou cópias, desde que requeridas por petição dirigida ao Presidente do Conselho e mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

Parágrafo único. Para o fornecimento de cópias dos autos será exigido do requerente termo de compromisso, sob as penas da lei, de preservação do sigilo nos termos referidos no art. 5° e seu parágrafo deste Código.

Art. 10. Os atos processuais de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, que tiverem de ser praticados fora da respectiva Região, e os de responsabilidade do Conselho Federal de Nutricionistas, que devam ser praticados fora do Distrito Federal, deverão ser objeto de carta precatória, dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionista da Região onde deva o ato ser cumprido.

§ 1º A carta precatória, expedida mediante comprovante de recebimento, será instruída com a documentação e cópias necessárias para o seu cumprimento.

§ 2º O Conselho Regional de Nutricionistas que receber a carta precatória deverá cumpri-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restituindo-a, após, ao Conselho deprecante. Não havendo possibilidade de cumprimento no prazo, essa situação será comunicada ao Conselho deprecante, indicando-lhe a previsão de cumprimento.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 11. As ocorrências que constituam ou possam vir a se constituir em infração disciplinar serão formalmente comunicadas ao Presidente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, observadas as competências relacionadas no art. 4° deste Código, devendo ser utilizado, conforme o caso e observadas as definições constantes no art. 12, um dos seguintes meios:

I. representação funcional;
II. representação particular;
III. representação ex-officio.

§ 1º O Presidente do Conselho Federal ou Regional de Nutricionistas, que seja destinatário de comunicação de ocorrências na forma do caput deste artigo, entendendo-se incompetente para as providências a que alude o art. 4°, inciso I deste Código, de ofício ou a requerimento de parte interessada remeterá os autos à autoridade que entender ser competente.

§ 2º O ato do Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas que remeter autos disciplinares a Conselho Regional de Nutricionistas, ou que restituir aqueles que lhe tenham sido remetidos, à vista de avaliação da competência de que trata o art. 4°, inciso I deste Código, será cumprido pelo Conselho Regional de Nutricionistas destinatário, dele cabendo exclusivamente recurso retido da parte que se entender prejudicada.

Art. 12. Para os fins deste Código, define-se por representação o documento, dirigido a Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas ou de Conselho Regional de Nutricionistas, em que seja relatada a autoria de condutas que constituam ou possam vir a constituir infração disciplinar atribuível a profissional vinculado à disciplina deste Regulamento.

Parágrafo único. A representação poderá ser:

I. funcional, quando expressa em documento elaborado, no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, em razão de fiscalização de rotina, programada ou motivada em denúncia;

II. particular, quando expressa em documento de iniciativa de quaisquer pessoas físicas e jurídicas;

III. ex-officio, quando se tratar de comunicação, feita por conselheiro efetivo, conselheiro suplente ou agente do Conselho Federal de Nutricionistas ou de Conselho Regional de Nutricionistas, acerca de fatos ou informações de que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo, independente de provocação das partes.

Art. 13. A representação será feita por meio de documento escrito e assinado, o qual deverá indicar:

I. nome, assinatura e qualificação do autor da representação;

II. descrição circunstanciada e objetiva dos fatos ou informações que caracterizem ou possam vir a caracterizar infração disciplinar;

III. nome do representado;

IV. qualificação e endereço do representado;

V. documentos, nomeação de testemunhas e indicação de outras provas que se destinem a provar as alegações, sempre que possível.

Parágrafo único. A ausência dos elementos e informações indicados nos incisos IV e V do caput deste artigo não poderá, isoladamente, obstar o conhecimento da representação.

Art. 14. Recebida a representação sob uma das formas descritas no art. 11, e se não se configurar a situação descrita no seu § 1°, o Presidente do Conselho exercerá juízo de admissibilidade determinando, conforme o caso, em despacho fundamentado, o seguinte:

I. diligência, para melhores esclarecimentos dos fatos objeto da representação ou para que sejam adotadas, primeiramente, providências a cargo de outra instância administrativa ou disciplinar;

II. negativa de admissibilidade, quando entender ausentes indícios de infração disciplinar ou quando faltarem elementos, dentre aqueles previstos no art. 13, cuja falta prejudique a compreensão quanto aos objetivos da representação, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III. a instauração do processo disciplinar, remetendo o processo à comissão de ética, para que esta promova a citação e a instrução processual.

§ 1º Nos casos do inciso II deste artigo, o Presidente do Conselho recorrerá, de ofício, de sua decisão, ao respectivo Conselho, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 2º Nos casos em que seja mantida a decisão pela negativa da admissibilidade, o Presidente do Conselho comunicará ao autor a representação, procedendo a seguir o arquivamento.

CAPÍTULO IV - DA CITAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Seção I - Da Citação

Art. 15. Decidida a instauração do processo disciplinar e recebidos os autos na comissão de ética, esta promoverá a citação do representado.

Parágrafo único. Tratando-se de processo de competência originária do CFN, a comissão de ética deste requisitará, ao Conselho Regional de Nutricionistas onde o representado tenha sua inscrição, a cópia do respectivo prontuário.

Art. 16. A citação será promovida com a observância do seguinte:

I. conterá descrição resumida dos fatos que a motivaram e indicação das disposições legais ou normativas ou preceitos de ordem ética apontados como infringidos;

II. será acompanhada do ou dos documentos que motivaram a instauração do processo disciplinar, conforme descritos no caput do art. 11;

III. será efetuada por correspondência ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento pelo representado, sendo os seus comprovantes juntados aos autos; no caso de citação por edital, observar-se-á o disposto no § 1° deste artigo;

IV. será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para defesa, com as advertências de que deverá ser escrita, com exposição das alegações de defesa, nomeação de testemunhas e indicação das provas que pretenda produzir.

§ 1º Não sendo encontrado o representado, este será citado por edital, devendo ser observado o seguinte:

I. o edital será publicado no Diário Oficial da União; havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Nutricionistas onde tenha sua inscrição;

II. o edital será afixado nas sedes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

III. o prazo do edital será de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º A contagem do prazo para apresentação da defesa observará o disposto no § 5° do art. 7°.

Art. 17. O representado que se opuser ao recebimento da citação, ou que citado na forma prevista no art. 16 não apresentar defesa dentro do prazo, será considerado revel.

§ 1º O revel poderá intervir a qualquer momento do processo, vedada a discussão dos atos processuais já praticados.

§ 2º O Presidente do Conselho deverá, segundo critérios fixados pelo respectivo Plenário, nomear defensor dativo em favor do representado que, não sendo localizado para receber pessoalmente a citação e sendo citado por edital, não apresente defesa no prazo, nomeação essa que deverá recair na pessoa de advogado, regularmente inscrito na OAB, ou de nutricionista, devidamente inscrito em Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 3º A nomeação de nutricionista como defensor dativo não poderá recair sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nem representante destes em suas delegacias e órgãos regionais.

Seção II - Da Instrução Processual

Subseção I - Das Provas

Art. 18. As provas podem ser testemunhais, documentais e periciais.

§ 1° Entende-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

§ 2º A perícia, quando requerida, será feita por perito designado pelo Conselho. A designação de perito deverá recair em pessoa com conhecimentos técnicos e científicos suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, sendo vedada a designação de pessoas com interesse no resultado do feito.

§ 3º A parte que requerer a prova pericial indicará, desde logo, a sua motivação e formulará os quesitos que pretende sejam respondidos, no máximo de 10 (dez).

§ 4º Recebido o requerimento de prova pericial, a comissão de ética notificará à parte adversa sobre o pedido, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para formular quesitos e indicar, querendo, assistente técnico.

§ 5º Decorrido o prazo fixado na forma do § 4º, a comissão de ética designará o perito e solicitará dele a proposta de honorários.

§ 6º Cabe ao requerente da prova pericial suportar o respectivo ônus, para o que será notificado a depositar, antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários acrescido dos encargos que incidirem sobre a prestação dos serviços nas condições indicadas pelo respectivo Conselho.

Subseção II - Das Testemunhas E Dos Depoimentos

Art. 19. Apresentada a defesa, a comissão de ética designará os locais, dias e horários em que serão tomados os depoimentos.

§ 1º A tomada de depoimentos será precedida de intimação às partes e às testemunhas, assinada pelo coordenador da comissão de ética e expedida com observância da forma prevista no art. 7°, § 3° deste Código.

§ 2º Encontrando-se os depoentes, por ocasião da instrução, fora da Região do Conselho Regional de Nutricionistas, no caso de processos a cargo destes, e fora do Distrito Federal, no caso de processos a cargo do Conselho Federal de Nutricionistas, os seus depoimentos serão tomados por carta precatória, respeitadas as disposições do art. 10 deste Código.

Art. 20. Poderão ser arroladas testemunhas, em número de no máximo 3 (três), para cada parte interessada.

§ 1º A critério da comissão de ética poderá ser promovida a acareação entre as partes, entre as testemunhas, e entre partes e testemunhas, se dos seus depoimentos resultarem informações conflitantes e desde que os esclarecimentos sejam relevantes para a solução do litígio.

§ 2º A comissão de ética, a seu exclusivo critério, poderá promover a intimação e colher o depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das partes, sejam citadas em outros depoimentos, ou, no curso da instrução fique evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para a elucidação dos fatos.

Art. 21. Compete à comissão de ética a utilização de todos os meios legais e normativos disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar, de ofício, em qualquer fase processual, as diligências que entender necessárias e que possam servir de subsídios ao convencimento do órgão julgador.

Art. 22. Os depoimentos serão tomados pela comissão de ética ou por membro desta para tanto designado, sendo primeiro o do agente responsável pela representação funcional, do autor da representação particular ou do autor da representação ex officio, conforme o caso, seguindo-se o depoimento do representado e os das testemunhas da parte representante e da parte representada, todos em separado, assegurada a presença do representado em todos os atos.

§ 1º Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo, assinados pelo depoente, pelas partes e por seus advogados, se constituídos nos autos, pelos membros da comissão de ética ou do membro que lhe faça as vezes e pelas demais pessoas cuja presença seja ou tenha sido permitida para o respectivo ato.

§ 2º A comissão de ética requisitará, se assim entender necessário e para todos os atos que indicar, a assessoria do órgão jurídico do Conselho.

§ 3º As partes, diretamente ou por intermédio de seus advogados formalmente constituídos, deverão ser informadas, com antecedência de 5 (cinco) dias, do dia, local e hora da tomada dos depoimentos.

§ 4º Às partes, diretamente ou por intermédio de seus advogados formalmente constituídos, será concedido o direito de formularem perguntas às testemunhas, sempre por intermédio da comissão de ética.

§ 5º As partes poderão, antes da intimação das testemunhas, requerer a sua substituição, e no prazo assinado para produção de provas, incluir documentos.

§ 6º Resolvida a fase dos depoimentos, a comissão de ética declarará encerrada a parte externa da instrução.

Subseção III - Das Conclusões Da Comissão De Ética

Art. 23. Terminados os trabalhos da fase de instrução, a comissão de ética, com base nas provas, depoimentos e demais elementos de convencimento carreados aos autos, elaborará relatório conclusivo, que será remetido ao Plenário do respectivo Conselho, devendo propor:

I. arquivamento do processo por ausência de infração disciplinar;

II. o prosseguimento do feito, com julgamento disciplinar pelo Plenário, recomendando a penalidade a ser aplicada.

Art. 24. A comissão de ética deverá instruir o processo no prazo de até 4 (quatro) meses.

Parágrafo único. Não sendo concluídos os trabalhos no prazo de que trata este artigo, a comissão de ética solicitará ao Presidente do Conselho que o prorrogue, devendo este fazê-lo em período que não exceda de 4 (quatro) meses.

CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO

Seção I - Das Deliberações Preliminares

Art. 25. Recebido o processo disciplinar no Plenário serão declarados, preliminarmente, de ofício ou a requerimento dos conselheiros, os impedimentos para a relatoria e para a participação nos julgamentos.

§ 1º Será declarado de ofício o impedimento:

I. para a relatoria, dos conselheiros que incorram nas seguintes situações:

a. sejam membros da comissão de ética;

b. tenham sido autor da representação ou atuado como testemunha;

c. tenham parentesco, afinidade ou divergência com as partes representante ou representada;

d. tenham vínculo de subordinação hierárquica com as partes representante ou representada;

e. dos conselheiros federais que tenham participado do julgamento no Conselho Regional de Nutricionistas, no caso de processos em tramitação no Conselho Federal de Nutricionistas;

II. para o julgamento, dos conselheiros que incorram nas situações descritas nas alíneas "b" a "e" do inciso I antecedente.

§ 1º Os conselheiros que requererem a declaração do próprio impedimento deverão declinar as respectivas razões, competindo ao Plenário do respectivo Conselho decidir a respeito.

§ 2º Sendo declarado o impedimento do conselheiro efetivo, será convocado o seu suplente.

§ 3º Os conselheiros declarados impedidos não participarão de qualquer julgamento relacionado ao processo disciplinar e nem poderão intervir nas discussões da matéria.

Art. 26. Declarados os impedimentos na forma do art. 25 e havendo proposição da comissão de ética pelo arquivamento do processo serão adotadas, preliminarmente, as seguintes providências:

I. o Presidente levará o feito à mesa e providenciará para que seja feita a leitura, por membro da comissão de ética, do relatório conclusivo por esta elaborado;

II. concluída a leitura do relatório, serão abertos os debates, quando os conselheiros poderão, no período de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) minutos, questionar a comissão de ética sobre as razões de seu convencimento;

III. encerrados os debates, o Plenário decidirá se acolhe ou não a proposição de arquivamento.

§ 1º Na fase de que trata este artigo não será permitida a intervenção do agente responsável pela representação funcional, do autor da representação particular ou do autor da representação ex officio, e nem do representado, de seu representante ou do defensor dativo.

§ 2º Da decisão do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas que rejeitar a proposição de arquivamento do processo disciplinar caberá, exclusivamente, recurso retido nos autos ao CFN.

Art. 27. Resolvidas as questões atinentes aos impedimentos e havendo proposição da comissão de ética pelo prosseguimento do feito, ou sendo rejeitada a proposta de arquivamento, o Presidente do Conselho, por distribuição normal, nomeará, para a relatoria, um conselheiro efetivo, ou um conselheiro suplente que esteja na efetividade.

Parágrafo único. Será lavrada ata circunstanciada de sessão de julgamento do relatório conclusivo da comissão de ética.

Seção II - Da Relatoria

Art. 28. Nomeado o relator, ser-lhe-ão entregues os autos, para elaboração de relatório e voto no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A requerimento do relator, o Presidente determinará as diligências necessárias para instruir os trabalhos de relatoria, ficando nesse período suspenso o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Concluídos relatório e voto, serão eles entregues à Secretaria do Plenário, que os manterá em envelope lacrado até a hora do julgamento, cabendo-lhe ainda, ouvido o Relator, incluir o processo em pauta para julgamento.

Parágrafo único. Incluído o processo em pauta, serão notificadas as partes representante e representada, ou seus representantes legais, do dia, hora e local do julgamento, devendo essa comunicação ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze).

Seção III - Da Sessão de Julgamento

Art. 30. Na sessão de julgamento, após a leitura do relatório e do voto, as partes representante e representada, diretamente ou por seus advogados formalmente constituídos, poderão, no período de 15 (quinze) minutos prorrogável por igual período, promover sustentação oral das suas alegações.

Art. 31. Realizada a sustentação oral ou ultrapassada a oportunidade de fazê-la, o Presidente do Conselho declarará aberta a fase de discussão e esclarecimento, concedendo a palavra, por 3 (três) minutos, a cada conselheiro que a solicitar.

Parágrafo único. Durante as discussões, havendo proveito à elucidação dos fatos, o Presidente poderá, a pedido de conselheiro ou das partes representante ou representada

presentes ao julgamento, conceder a qualquer destas oportunidade de intervenção exclusivamente para o fim de prestar esclarecimentos acerca da matéria em discussão.

Art. 32. Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho dará início à votação, respeitadas as demais disposições regimentais.

§ 1º Qualquer conselheiro poderá, no momento de proferir seu voto, pedir vista ao processo, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado.

§ 2º É vedado ao conselheiro autor do pedido de vista deixar de apresentar voto de vista, sob pena de responsabilização disciplinar.

§ 3º Apurados os votos, o Presidente proclamará o resultado.

§ 4º Em caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho proferir voto de qualidade.

§ 5º Os conselheiros que assim desejarem poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, que será juntada aos autos.

§ 6º Quando o voto do relator for vencido, o Presidente designará, dentre os conselheiros que divergiram do voto do relator, um para redigir a decisão ou acórdão do Plenário.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º, a decisão proferida será assinada pelo Presidente do Conselho e pelo relator designado, indicando essa condição.

Art. 33. Estando as partes representante e representada, ou os seus procuradores formalmente constituídos, presentes nas dependências do Conselho, serão elas notificadas do resultado do julgamento, dando-se lhes também ciência do início da contagem de prazo para recurso.

Parágrafo único. Estando ausentes as partes representante e representada, e os seus advogados formalmente constituídos, a intimação será feita nos mesmos moldes previstos no art. 16, inciso III e § 1°, e o prazo para oferecimento de recurso observará o disposto no art. 7°, § 5°.

Art. 34. Não havendo recurso voluntário na hipótese de ser aplicada, em primeira ou única instância, as penas de suspensão ou cancelamento da inscrição profissional, o Presidente do Conselho prolator da decisão procederá à remessa ex officio ao CFN, a qual será tida por recurso com efeito suspensivo.

Parágrafo único. No caso de remessa ex officio, o processo deverá ser encaminhado ou reencaminhado ao CFN no prazo de 30 (trinta) dias após expirado o prazo para o recurso voluntário.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS AO CFN

Art. 35. Das decisões proferidas nos processos disciplinares cabe recurso, por escrito, ao Conselho Federal de Nutricionistas, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão, observado o disposto no art. 7°, § 5°.

Parágrafo único. Os recursos dirigidos ao Conselho Federal de Nutricionistas, conforme o caso, designar-se-ão:

I. ordinário, quando movimentados contra decisões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

II. de revisão, quando dirigidos contra suas próprias decisões e desde que estas tenham sido proferidas como órgão julgador originário, na forma do art. 4°, inciso III, letra "a", número 1 deste Código;

III. ex-officio, os previstos no art. 34 deste Código.

Art. 36. Os recursos voluntários ao CFN deverão ser encaminhados por intermédio do Conselho Regional de Nutricionistas que proferiu a decisão recorrida; sendo o recurso contra decisão do CFN, os recursos poderão ser protocolizados no próprio CFN ou no Conselho Regional de Nutricionistas onde o representado tenha sua inscrição originária.

Parágrafo único. A certificação quanto ao recebimento de recurso, indicando dia, mês e hora, será feita pela Secretaria do Conselho que o receber.

Art. 37. O Conselho Regional de Nutricionistas, quando do recebimento de recurso contra suas próprias decisões, exercerá juízo de admissibilidade restrito à tempestividade, vedados a retratação e qualquer outro exame. Sendo intempestivo o recurso, o mesmo não será remetido à instância recursal.

Art. 38. O Conselho Regional de Nutricionistas encaminhará o recurso ao CFN, enviando o original do processo e dele ficando traslado, remetendo junto cópia do prontuário do representado.

Art. 39. Nenhuma taxa será devida para recebimento e processamento do recurso.

Art. 40. O Presidente do CFN, ao receber o recurso, encaminhá-lo-á à comissão de ética, que emitirá parecer no prazo de 30 (trinta) dias, restituindo-o a seguir à Presidência.

Art. 41. O julgamento do recurso no CFN obedecerá, no que couber, às disposições contidas neste Código, para o julgamento realizado no Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Na nomeação do relator serão excluídos os conselheiros egressos do Conselho Regional de Nutricionistas de onde se origina o recurso.

Art. 42. Julgado o recurso, o CFN providenciará a publicação de extrato da decisão no Diário Oficial da União ou no seu jornal ou revista oficial e comunicará às partes representante e representada na forma do art. 7°, § 3° deste Código.

Art. 43. Adotadas as providências de que trata o art. 42, o processo será baixado ao Conselho Regional de Nutricionistas em que o representado tenha inscrição originária, para arquivamento ou para a execução da decisão, conforme o caso, nos termos que determina este Código.

Art. 44. O processo disciplinar, que poderá ser convertido em arquivo digitalizado e microfilme, será mantido permanentemente em arquivo sigiloso, no Conselho Regional de Nutricionistas em que o representado tenha inscrição originaria, fazendo-se o registro da sua existência e solução no prontuário do profissional.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

Art. 45. As penas disciplinares são as seguintes:

I. advertência;

II. repreensão;

III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV. suspensão da inscrição e proibição do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos; e

V. cancelamento da inscrição e proibição definitiva do exercício profissional.

Parágrafo único. Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de pena mais severa, a sua imposição obedecerá à gradação fixada neste artigo, observadas as demais normas previstas neste Código.

Art. 46. Na fixação de pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

Art. 47. As penas de advertência, repreensão e multa serão executadas pelo Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o profissional punido tenha sua inscrição originária, devendo as comunicações serem feitas por ofícios reservados, com juntada de cópia no respectivo prontuário.

Parágrafo único. A anotação da execução das penas de que trata este artigo será feita no prontuário do profissional punido, salvo quanto às de advertência e de representação, que serão anotadas somente em caso de reincidência.

Art. 48. Na execução da pena de suspensão do exercício profissional será assinado o prazo de 10 (dez) dias para que o profissional suspenso proceda à entrega da Carteira de Identificação Profissional e do Cartão de Identidade Profissional ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde tenha sua inscrição definitiva. O Conselho Regional de Nutricionistas da Região procederá às anotações no prontuário e na Carteira de Identificação Profissional nos limites da decisão transitada em julgado e manterá os documentos apreendidos até que decorra o prazo da suspensão.

Parágrafo único. Não havendo a entrega dos documentos no prazo assinalado no caput deste artigo, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região responsável pela aplicação da pena requererá as medidas judiciais cabíveis com vistas à busca e apreensão.

Art. 49. No caso de cancelamento da inscrição, o profissional cassado será notificado a proceder à entrega imediata da Carteira de Identificação Profissional e do Cartão de Identidade Profissional ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde tenha sua inscrição definitiva, bem como à apresentação do diploma. O Conselho Regional de Nutricionistas da Região procederá às anotações, nos limites da decisão transitada em julgado, no prontuário, na Carteira de Identificação Profissional e no diploma, retendo àquela e o Cartão de Identificação Profissional e restituindo o diploma ao profissional cassado.

Parágrafo único. Não havendo a entrega dos documentos no prazo assinalado no caput deste artigo, o Conselho Regional de Nutricionistas da Região responsável pela aplicação da pena requererá as medidas judicias cabíveis com vistas à busca e apreensão.

CAPÍTULO VIII - DA PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO, DA REINCIDÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 50. Persistindo o infrator no exercício da conduta que lhe é imputada como falta, havendo ou não a apresentação de defesa no prazo regulamentar o Conselho Regional de Nutricionistas da Região poderá lavrar autos de persistência com o fim de caracterizar a continuidade da conduta para fins de agravamento da pena.

Art. 51. Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado, dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de notificação da decisão final.

Parágrafo único. É também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade técnica, desde que capitulada no mesmo dispositivo normativo daquela transitada em julgado, no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 52. Prescreve em 5 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo, a falta sujeita a processo disciplinar.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação válida feita ao profissional faltoso interrompe o prazo de prescrição de que trata este artigo.

Art. 53. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 3 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio* ou a requerimento da parte interessada.

CAPÍTULO IX - DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 54. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I. quando inexistir o ato de instauração do processo;

II. quando qualquer dos membros da comissão de instrução, que se tenha declarado previamente impedido, participar de qualquer fase do processo;

III. por falta de citação do representado;

IV. por negativa ou redução de prazos a que tenha direito o representado.

Art. 55. Nenhum ato será anulado se dele não resultar prejuízo para a parte representante ou representada.

§ 1º Ainda que da anulabilidade possa resultar prejuízo, ela somente será pronunciada quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

§ 2º Quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a que aproveite a anulabilidade, esta não será pronunciada, nem será mandado repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 56. As anulabilidades devem ser arguidas até 15 (quinze) dias da data da ciência do ato, pela parte interessada, sob pena de preclusão.

Art. 57. Quando determinado ato for anulável será considerado válido:

I. se a anulabilidade não for arguida em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II. se, praticado por forma diversa da determinada por este Código, o ato tiver atingido seu fim.

Art. 58. Os atos declarados nulos terão suas consequências anuladas ou retificadas.

CAPÍTULO X - DA REVISÃO DA PENA

Art. 59. É facultado ao profissional punido nos termos deste Código, ou aos seus representantes ou herdeiros, nos casos de interdição ou de falecimento, pedido de revisão de pena, sem efeito suspensivo, a qualquer tempo, quando:

I. forem conhecidas provas idôneas da inocência do profissional punido, ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a recomendar penalidade mais branda do que aquela que foi aplicada;

II. a decisão condenatória tiver sido fundamentada em prova cuja inidoneidade ficar comprovada;

III. ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidades.

Parágrafo único. No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas neste Código.

Art. 60. A revisão terá início com petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que executou a pena, com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

Parágrafo único. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 61. A decisão no processo revisional pode reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

§ 1º A absolvição implica no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

§ 2º A revisão da pena somente surtirá efeito após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator o contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 63. No caso de multa não paga amigavelmente, após o trânsito em julgado, será inscrita como dívida ativa e cobrada judicialmente, na forma da lei.

Art. 64. Transitada em julgado a decisão ou acórdão, o Conselho Regional de Nutricionistas competente adotará as providências cabíveis para a sua execução.

Parágrafo único. Todas as penas serão executadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, ainda que o Conselho Federal de Nutricionistas tenha julgado com base na sua competência originária.

Art. 65. Se a infração apurada constituir violação à legislação penal brasileira, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, para as providências cabíveis.
Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo só será efetuada após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo disciplinar.
Art. 66. Estão impedidos de exercer a função de membro da comissão de ética ou de instrução, e a relatoria de processos disciplinares, em qualquer instância, bem como, de integrar o Plenário na sessão de julgamento do processo disciplinar, os parentes até o terceiro grau, aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com os fatos objeto da representação, ou que tenham, publicamente, emitido juízo de valor sobre os mesmos fatos.
Parágrafo único. O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitá-lo a qualquer tempo, inclusive sob a forma de exceção de suspeição, qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade após ter tomado conhecimento do fato.
Art. 67. Sendo o impedimento suscitado pela parte, deverá o suscitado, caso assim reconheça, o declarar, dando ciência do fato ao Presidente do Conselho, para que designe substituto, mediante indicação do órgão competente.
Art. 68. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplicarão, supletivamente, o Código de Processo Civil e os Princípios Gerais de Direito, sempre que o presente Código for omisso ou suscitar dúvida.
Art. 69. Observado o disposto no art. 68 antecedente, os casos omissos neste Código serão solucionados de conformidade com as normas processuais em vigor, aplicando-se, por analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
Art. 70. São partes integrantes deste Código os seguintes anexos: Anexo I – Considerações Gerais sobre a Técnica de Interrogatório; e Anexo II - Glossário.
Art. 71. Este Código entrará em vigor na data e condições que forem estipuladas na Resolução do CFN que o aprovar.

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O TÉCNICO DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

(Aprovado pela Resolução CFN n° 321/2003)

ANEXO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO DISCIPLINAR

INTERROGATÓRIO. O interrogatório é uma atividade, presente na fase de investigação do processo administrativo disciplinar, que tem por objetivo buscar o conhecimento acerca dos fatos relacionados com as ocorrências relatadas em uma representação, e que venham a constituir a imputação de falta disciplinar a profissional jurisdicionado ao poder disciplinar dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas. Objetivamente, o interrogatório é a atividade processual em que a Comissão que conduz o processo dirige perguntas às partes e às testemunhas, com o fim de apurar a verdade acerca dos fatos narrados na representação e de outros que tenham surgido ou suscitados no curso da investigação. Estão sujeitas a interrogatório as partes, representante e representada, e as testemunhas arroladas por aquelas ou convocadas pela Comissão. As partes e as testemunhas não estão obrigadas a responder acerca de fatos que possam acarretar-lhe danos, bem assim aos seus parentes consanguíneos e afins, e acerca daqueles que, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (CPC, art. 406). Em se tratando de escusa das partes, arcarão elas com os respectivos ônus, que poderá consistir na inépcia da representação por falta de informação relevante, ou no acolhimento da representação, por falta de elementos que infirmem as evidências carreadas aos autos quanto à autoria e à culpabilidade.

CORTESIA. As partes representante e representada, até que se prove o contrário, defendem legítimo interesse que deve ser respeitado. O conflito que se estabeleça entre as partes ou destas com o órgão fiscalizador da profissão não deve transpor os limites do processo. Se a parte representada for culpada, a sanção para a falta cometida será aquela prevista nas normas disciplinares; se sem razão a parte representante, a sanção será a rejeição da representação ou a absolvição do representado. Logo, a instrução do processo deve fazer-se com respeito às partes, não podendo transformar-se em constrangimento que acabe por se tornar verdadeira punição a qualquer dos envolvidos. Quanto às testemunhas, deve-se observar que elas são colaboradoras do órgão investigador e julgador. Não são representantes e nem representados, e a princípio não têm interesse pessoal no conflito. Caso se manifeste tal interesse, perderão a idoneidade como testemunhas e a consequência disso limitar-se-á a sua dispensa. Outras circunstâncias que envolvam a idoneidade das testemunhas serão remetidas a uma outra investigação, não autorizando o constrangimento delas e o tratamento descortês, ressalvada à oportunidade de advertências quanto à conduta.

OBJETIVIDADE e CLAREZA. A ouvida de partes e testemunhas tem um fim e este se resume aos objetivos do processo. Excesso de perguntas, perguntas confusas, perguntas estranhas ao foco processual, manifestações de gentilezas ou de críticas e outros desvios durante os depoimentos não condizem com os fins do processo disciplinar. A Comissão processante deve ter em conta que todas as manifestações das partes e testemunhas deverão ser consideradas posteriormente para as conclusões da investigação e para o convencimento do órgão julgador. Portanto, objetividade e clareza são requisitos indispensáveis nessa fase. Cabe à Comissão, e dentro desta ao seu coordenador, observar para que as perguntas sejam dirigidas às partes e testemunhas com a perspectiva de esclarecimento de fatos relacionados ao processo, descartando tudo o mais. Devem ainda cuidar para que as respostas sejam esclarecedoras, não permitindo que se avance para outros quesitos se qualquer questão não ficou esclarecida.

CELERIDADE. O processo disciplinar objetiva a correção de conduta dos profissionais representados. O profissional absolvido tem na decisão do órgão julgador o afastamento da acusação de cometimento de conduta delituosa, o que constitui uma ratificação da sua idoneidade profissional. O profissional punido tem sobre si aplicada a respectiva sanção, que constitui a contraprestação que deve sofrer por uma conduta errônea. A absolvição e a punição só atendem aos objetivos do processo se não se distanciarem do tempo da ocorrência. A absolvição tardia pode já não significar a declaração de idoneidade desejada pelo inocente, pois o longo tempo de acusação pode já ter ocasionado danos irreparáveis à vida do profissional. A punição que vem tarde pode ser mais danosa: ou vem sancionar um profissional já auto recuperado, ou terá permitido que um profissional improbo tenha incorrido em outros delitos pela sensação de impunidade. É patente, então, que a celeridade é fundamental ao processo, eis que a justiça tardia é falha.

CÓDIGO DE PROCESSAMENTO DISCIPLINAR PARA O NUTRICIONISTA E O TÉCNICO DA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

(Aprovado pela Resolução CFN n° 321/2003)

ANEXO II – GLOSSÁRIO

ABSOLVIÇÃO: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a inexistência de culpa do representado.

ACAREAÇÃO: procedimento a ser adotado durante a instrução de processo, em que as partes e ou testemunhas, que divergirem nas suas declarações, serão postas frente a frente umas das outras com vistas a delas serem tomados novos depoimentos.

ACÓRDÃO: decisão colegiada adotada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou por Conselho Regional de Nutricionistas, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.
ADMISSIBILIDADE: ato do Presidente do CFN ou de Presidente de CRN, ou do respectivo Plenário como instância revisora de ofício, que admite a representação contra profissional sob jurisdição disciplinar do respectivo Conselho.
ADVERTÊNCIA: sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de menor gravidade.
AFINIDADE: qualidade de afim; relação, semelhança.
AGRAVAMENTO: conteúdo decisório no sentido de agravar a sanção aplicada.
ALEGAÇÕES: argumentos deduzidos perante a comissão de instrução do processo disciplinar ou perante o órgão julgador, que buscam o convencimento quanto ao direito sustentado.
AMPLA DEFESA: princípio constitucional que assegura oportunidade de defesa no sentido mais amplo.
ANTECEDENTES: fatos e eventos que correspondam a modo de conduta anterior.
ANULABILIDADE: atos e decisões que poderão ser anuladas em razão de vícios oportunamente conhecidos.
APREENSÃO: ato pelo qual serão tomados, se necessário com a requisição de medida judicial, documentos em poder de pessoas relacionadas com o processo disciplinar.
ARGUIDA: matéria ou fato alegado na oportunidade própria e que será considerada ou rechaçada nas conclusões e julgamento de processo disciplinar.
ARQUIVO SIGILOSO: local ou forma de guarda de documentos com acesso restrito aos agentes do respectivo Conselho.
ATOS PROCESSUAIS: todos os atos praticados no processo com previsão normativa.
AUTOS: as partes materiais que constituem o processo disciplinar, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados.
BAIXADO: condição pertinente a processo disciplinar que tenha sido remetido à instância de origem.
BUSCA: ação realizada no curso da instrução ou julgamento, com o objetivo de encontrar peça de interesse processual e fazer sua juntada aos autos.
CARTA PRECATÓRIA: expediente de circulação externa ao respectivo Conselho, que objetiva a execução de providência processual fora da área territorial de atuação da comissão de instrução ou do órgão julgador.
CASSADO: condição que adquire o registro e a pessoa após decisão proibitiva e permanente do exercício da profissão.
CERTIFICAÇÃO: ato de afirmar a ocorrência de determinado ato ou evento processual.
CITAÇÃO: ato pelo qual o representado é chamado para conhecer da existência de representação e para exercer o direito de defesa.
COMINAÇÃO DE PENA: qualidade própria da norma em que faz a previsão da pena a ser aplicada nos casos que especifica.
COMPROBATÓRIO: qualidade própria de documentos, atos e eventos processuais que contenham valor de prova acerca do direito afirmado.
CONDENAÇÃO: ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a existência de culpa do representado.
CONFLITANTE: qualidade própria de provas, afirmações, atos e eventos processuais que estabeleçam incompatibilidade com outros existentes nos mesmos autos ou autos conexos.
CONTRADITÓRIO: existência de contrariedade frontal entre um ato e outro praticados pela mesma pessoa nos mesmos autos ou em autos conexos.

CONVENCIMENTO: qualidade própria do ato que tem o efeito de convencer a comissão de instrução ou o órgão julgador acerca das alegações a que se refira.
DECISÃO: ato de decidir, resolvendo qualquer evento processual; equivale a acórdão, quando se tratar de decisão colegiada que resolva o litígio estabelecido pela representação.
DECLARAÇÃO DE VOTO: manifestação escrita, formulada por membro do órgão julgador que não seja o relator da matéria, concordando ou discordando da solução encaminhada pelo relator.
DEFENSOR ATIVO: pessoa designada pelo órgão julgador para promover a defesa do representado revel.
DEFESA: ato ou conjunto de atos, escritos e verbais, com o qual o representado conteste as imputações que lhe são feitas na representação.
DEPOENTE: toda pessoa que é ouvida no processo, incluindo partes e testemunhas.
DEPOIMENTO: ato, enquanto ação do depoente, em que exterioriza conhecimento acerca dos fatos objeto de questionamento; documento, enquanto resultado material reduzido a termo, no qual são registradas as perguntas formuladas ao depoente e as respectivas respostas e ocorrências relacionadas.
DEPRECANTE: a autoridade administrativa que requisita a realização de ato processual em outra localidade.
DESAFORAMENTO: É o deslocamento de um processo, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo.
DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA: registro detalhado de determinado ato ou evento de ocorrência antes ou durante a instrução ou o julgamento do processo.
DESIGNAÇÃO: ato que atribui a alguém encargos processuais.
DESPACHO: ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação destinado a sua regular movimentação.
DEVER DE SIGILO: a obrigação das pessoas de se absterem de comentar os fatos e eventos do processo fora do meio em que ele tramita.
DILIGÊNCIA: ação com a qual se busca a obtenção de providências processuais.
DIVERGÊNCIA: ação de divergir; manifestações e decisões em sentido diversos entre si.
DÍVIDA ATIVA: a dívida regularmente constituída pela apuração e registro, segunda as normas legais próprias, passível de cobrança judicial.
EFEITO SUSPENSIVO: o efeito com que é recebido um recurso e que suspende a exigibilidade do conteúdo decisório até o julgamento pela instância superior.
EGRESSO: relativo à origem, procedência de alguém.
EIVADO: qualidade daquilo que contém defeitos ou vícios que comprometam sua validade.
ELUCIDAÇÃO: ato de elucidar; esclarecimento; aclaração; explicação.
EXECUÇÃO: ato ou efeito de executar, de levar a efeito; realização; cumprimento de decisão depois de transitada em julgado.
EXTRATO DA DECISÃO OU ACÓRDÃO: resumo que permita a sua compreensão para fins de lhe dar publicidade.
FACULTADO: inerente à oportunidade que é dada para a prática de determinado ato de natureza processual.
FUNDAMENTADO: qualidade do ato que traz consigo as razões da sua adoção; motivação indispensável das decisões, sem a qual haverá nulidade.
GRADAÇÃO: aumento ou diminuição gradual; transição gradual; progressão ascendente ou descendente na aplicação da penalidade disciplinar.
GRAVIDADE MANIFESTA: o grau de nocividade de um fato ou de uma ação que possa ser percebido sem maior esforço.

HABILITADO: qualidade inerente ao profissional que está autorizado a exercer a profissão.
IDÔNEA: qualidade própria das pessoas ou de condutas que retratem correção ou possibilidade de atendimento a um determinado fim correto.
IMPEDIMENTO: condição própria das pessoas que proíbe ou reduz a capacidade para a prática de determinados atos.
INDÍCIO: sinal, vestígio, indicação, circunstância conhecida e comprovada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência ou prática de determinado delito.
INFRAÇÃO: ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima.
INFRATOR: a pessoa que desrespeita norma de conduta ou ordem legítima.
INSCRITO: o profissional que teve sua inscrição deferida por Conselho Regional de Nutricionistas.
INSTÂNCIA: ordem ou grau hierárquico dos órgãos de julgamento de processo disciplinar.
INSTAURAÇÃO: ação ou ordem pela qual é materialmente aberto um processo disciplinar.
INSTRUÇÃO DO PROCESSO: conjunto de atos com os quais são apurados os fatos e eventos relacionados com uma representação, na busca da verdade acerca deles e das respectivas responsabilidades.
INTEMPESTIVO: que vem fora do tempo próprio; inoportuno; extemporâneo.
INTERDIÇÃO: condição inerente a proibição de locomoção ou de funcionamento.
INTERVENÇÃO: ato de intervir; mediação; interferência; intercessão.
INTIMAÇÃO: ação de informar acerca de atos e eventos processuais com o objetivo de que a pessoa tenha conhecimento deles para, querendo, praticar atos próprios admitidos processualmente.
JUNTADA: ato de juntar ou anexar peças em um processo.
LITÍGIO: conflito de interesses, entendimentos ou condutas que motivam a representação disciplinar.
MANDADO: ato de autoridade que determina o conhecimento de determinado ato ou evento processual ou que contenha ordem para execução de determinada ação.
MANDATO: autorização ou procuração que alguém confere a outrem para, em seu nome, praticar certos atos; delegação; encargo.
MÉRITO: questão ou questões fundamentais de fato ou de direito que constituem o principal objeto da representação.
NOMEAÇÃO: ato ou efeito de nomear.
NOTIFICAÇÃO: ato de dar conhecimento acerca de ato ou evento processual, para que o destinatário exerça determinado ato ou cumpra ordem.
NULIDADE: qualidade do que é nulo; falta de validade; falta de aptidão ou de talento; aquilo que não está sujeito a ser validado pela ação do tempo ou pela inércia das pessoas.
OFÍCIO RESERVADO: o expediente formal cujo conteúdo deve ficar no conhecimento adstrito dos agentes que atuam no processo de representação.
PARECER: manifestação escrita ou verbal pela qual são expostas razões técnicas ou jurídicas acerca do convencimento para a solução ou encaminhamento de determinado fato.
PARENTESCO: qualidade de parente, laços de sangue, origem e traços comuns; relação entre parentes; qualidade de parente.
PEDIR VISTA: requerimento que contém pedido de acesso aos autos processuais.
PERÍCIA: exame de caráter técnico e especializado com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados a fato ou evento que fuja ao conhecimento comum.

PERITO: aquele que pelas suas aptidões ou conhecimentos especiais é nomeado para proceder a um exame, vistoria ou avaliação técnica.
PERSISTÊNCIA: a prática de ato havido por incorreto, mesmo após a lavratura de auto ou notificação em que fique registrada a irregularidade da conduta.
PETIÇÃO: expediente pelo qual a parte formula pedido que deve ou pode ser deferido pela autoridade requerida.
PROCURADOR: indivíduo que tem procuração, mandato, ordem para agir e tratar de negócios ou interesses materiais ou imateriais de outrem.
PROFERIR: pronunciar em voz alta; articular; decretar; dizer; ler; exteriorizar entendimento ou decisão.
PROLATOR: a pessoa ou órgão que expede uma decisão em processo submetido a seu julgamento.
PRONTUÁRIO: arquivo ordenado de documentos relacionados à vida profissional de uma pessoa.
PRONUNCIADA: evidente, nítida, saliente, marcada, acentuada.
QUALIFICAÇÃO: o conjunto de informações próprias da pessoa que é parte ou testemunha em processo disciplinar e que são registradas nos autos.
RECURSO RETIDO: o recurso voluntário que a parte interessada interpõe contra decisão que resolve incidente que não de mérito e que ficará retido nos autos para exame somente na hipótese de ser interposto recursos contra decisão de mérito.
RECURSO VOLUNTÁRIO: o recurso que a própria parte interessada interpõe quando for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável.
RECURSO EX-OFFICIO: o recurso que é interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, por expressa disposição normativa, e objetiva a confirmação ou reforma da decisão recorrida mesmo quando não haja recurso voluntário.
REDUZIDO A TERMO: aquilo que é transformado para a forma escrita.
REINCIDÊNCIA: a repetição da prática de uma determinada conduta e de cuja prática anterior já lhe tenha gerado condenação disciplinar.
RELATORIA: a ação de relatar processo disciplinar; envolve a elaboração do relatório e do voto.
RELATÓRIO: o escrito processual que descreve a situação verificada no processo sob julgamento.
RELATÓRIO CONCLUSIVO: a redução a termo dos fatos, eventos e ocorrências verificados na instrução processual e as respectivas conclusões do órgão de instrução.
REPREENSÃO: sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de pequena gravidade.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 333/2004, alterada pela Resolução CFN nº 389/2006

(333/2004: publicada no D.O.U. nº 27, segunda-feira, 9 de fevereiro de 2004, Seção I, páginas 80 e 81)
(389/2006: publicada no D.O.U. nº 223, quarta-feira, 22 de novembro de 2006, Seção I, página 104)

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional dos Técnicos em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e tendo em vista o disposto na Resolução CFN n° 227, de 24 de outubro de 1999, com a redação que lhe deu a Resolução CFN n° 312, de 28 de julho de 2003; e Considerando o disposto no art. 9°, inciso XI da Lei n° 6.583, de 1978 e no art. 6°, inciso XII, do Decreto n° 84.444, de 1980; Considerando a deliberação do Plenário do CFN em sua 152ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 15, 16 e 18 de dezembro de 2003, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética, que vigorará na forma do Anexo a esta Resolução.
Art. 2º É dever de todos os Técnicos em Nutrição e Dietética conhecerem o inteiro teor do presente Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética.
Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas adotarão as providências para que sejam disponibilizadas cópias do Código a todos os profissionais inscritos na respectiva jurisdição.
Art. 3º O Código de Ética dos Técnicos em Nutrição e Dietética entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO DA RESOLUÇÃO CFN Nº 333/2004, DE 3/2/2004
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Técnico em Nutrição e Dietética deve ter como princípio básico de sua atuação o bem-estar do indivíduo e da coletividade, empenhando-se na promoção da saúde, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos referentes à saúde.
Art. 2º O Técnico em Nutrição e Dietética dever estar, continuamente, atualizando e ampliando seus conhecimentos técnicos e científicos, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços aos indivíduos e à coletividade.
Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética deve agir de modo criterioso e transformador, considerando os padrões socioculturais do meio em que estiver atuando, observando a legislação e respeitando os direitos do indivíduo, sendo-lhe vedada a prática de discriminação de qualquer natureza.
Art. 4º O Técnico em Nutrição e Dietética deve pautar a sua atuação profissional na análise crítica da realidade política, social e econômica do País, tendo por princípio básico o bem estar da coletividade, cumprindo e fazendo cumprir a legislação, normas e preceitos sanitários em vigor.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL
Seção I – Dos Deveres

Art. 5º São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:
I. Cumprir os preceitos éticos contidos neste Código de Ética;

II. Declinar sempre, no exercício da profissão, além da assinatura, o título, o número de seu registro profissional e a referência ao Conselho Regional de Nutricionistas que conferiu a inscrição;
III. Assumir responsabilidade somente por atividades que lhe competem pelas características de seu histórico escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional, respeitados como limites máximos as atribuições que lhe forem deferidas no registro profissional concedido pelo Conselho Regional de Nutricionistas;
IV. Divulgar e propagar os conhecimentos básicos de Alimentação e Nutrição, prestando esclarecimentos com finalidade educativa e de interesse social, segundo recomendações do nutricionista;
V. Prestar serviços profissionais, sem finalidades lucrativas, em situações de calamidade, de emergência pública e de relevante interesse social;
VI. Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos, visando o bem público e a efetiva prestação de serviço à comunidade;
VII. Atender com civilidade os representantes dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados;
VIII. Dar ciência, ao CRN de sua jurisdição, de atos atentatórios a qualquer dos dispositivos deste Código.

Seção II – Dos Direitos

Art. 6º São direitos do Técnico em Nutrição e Dietética:
I. A garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido em normas próprias e específicas e nos princípios inscritos neste Código;
II. O desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
III. Opinar em assuntos básicos de Alimentação e Nutrição, desde que compatíveis com sua formação escolar;
IV. Prestar serviços profissionais, gratuitamente, a instituições de reconhecida benemerência social, respeitadas as normas de regulamentação da profissão e ocupação.

Seção III - Das Proibições

Art. 7º É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:
I. Deixar de cumprir, no prazo determinado e sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e de atender suas requisições administrativas, intimações ou convocações;
II. Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente;
III. Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;
IV. Permitir a utilização do seu nome ou título por estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função própria da sua profissão;
V. Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos profissionais;
VI. Ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético profissional;
VII. Tornar-se cúmplice, por conivência ou omissão, em situação em que haja:
a. exercício ilegal da profissão;
b. desrespeito ao técnico e/ou à profissão;
c. desrespeito ao nutricionista;

d. erro técnico ou infração ética.

VIII. Valer-se de sua profissão para divulgar e/ou permitir a divulgação, em quaisquer meios de comunicação, de marcas de produtos ou nomes de empresas, ligadas às atividades de Alimentação e Nutrição;

IX. Exercer atribuições ou atividades não compatíveis com as atribuições que lhe tenham sido deferidas por ocasião do registro profissional;

X. Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

XI. Valer-se da posição ocupada em entidades de classe, assim como em órgãos públicos e privados, para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer por intermédio ou interferência de terceiros;

XII. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado;

XIII. Posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da sua categoria, com a finalidade de obter vantagens;

~~**XIV** - Exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas;~~ (Revogada pela Resolução CFN nº 389/2006.)

XV. Exercer atribuições e funções para as quais não esteja habilitado.

Seção IV - Dos Honorários Profissionais

Art. 8º O Técnico em Nutrição e Dietética, empregado ou autônomo, deverá ter remuneração que corresponda à efetiva retribuição pecuniária pelos serviços prestados, observados os padrões e níveis salariais em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar de trabalho voluntário ou filantrópico.

Seção V - Dos Trabalhos Científicos e da Publicidade

Art. 9º O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de pesquisas relacionadas à sua área de atuação, desde que observados os preceitos da Ética em Pesquisa e Legislação pertinente.

Art. 10. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá divulgar e participar na divulgação e publicação de trabalhos, desde que observadas as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelo Conselho Regional de Nutricionistas a que esteja jurisdicionado.

CAPÍTULO III - DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS –

Seção I - Com Outros Profissionais

Art. 11. Em suas relações com outros profissionais o Técnico em Nutrição e Dietética deverá:

I. Empenhar-se em elevar o seu próprio conceito, os seus padrões de trabalho e competência, procurando manter a confiança dos membros da equipe e do público em geral;

I**I.** Basear sua atuação no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre garantir a unidade de ação na realização de suas atividades, em benefício do indivíduo e da coletividade;

III. Identificar as atividades inerentes às outras categorias, encaminhando o assunto ao nutricionista responsável para adoção das providências que couber;

IV. Resguardar o caráter confidencial das informações recebidas, salvo nos casos previstos na legislação;

V. Ser solidário com os outros profissionais, sem contudo eximir-se de denunciar atos que contrariem este Código ou a legislação e normas vigentes;

VI. Respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação.

Art. 12. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, ou assinar trabalhos que não executou;

II. Pleitear para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal;

III. Criticar de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas, outros profissionais ou de serviços a que esteja vinculado;

IV. Aceitar emprego, cargo ou função, deixado por colega que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo após anuência do CRN a que esteja jurisdicionado;

V. Receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes e fornecedores. Seção II - Com as Instituições Empregadoras e Outras.

Art. 13. São deveres do Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Atuar, na instituição a que presta seus serviços, mantendo uma posição crítica e transformadora, visando ao desenvolvimento da própria instituição, da coletividade e de cada indivíduo;

II. Manter sigilo sobre fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício de sua atividade profissional e exigir o mesmo comportamento do pessoal sob sua supervisão, exceto nos casos previstos na legislação e naqueles em que o silêncio implique prejuízo, ou ponha em risco a saúde do indivíduo ou da coletividade;

III. Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho, e, em casos de coação, dar conhecimento do fato ao CRN ao qual esteja jurisdicionado;

IV. Denunciar ao CRN a que esteja jurisdicionado falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalhar, quando os mesmos ferirem princípios e diretrizes contidos neste Código ou na legislação vigente.

Art. 14. É vedado ao Técnico em Nutrição e Dietética:

I. Prevalecer-se do cargo ocupado para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringirem qualquer dispositivo deste Código ou legislação vigente;

II. Agenciar, aliciar ou desviar, para instituição de qualquer natureza, usuário com quem se tenha relacionado em virtude de sua função em instituição pública.

Seção III - Com Entidades da Categoria e demais Organizações da Classe Trabalhadora

Art. 15. O Técnico em Nutrição e Dietética deve defender a dignidade profissional, participando e apoiando as atividades promovidas pelas entidades representativas da categoria que tenham por finalidade:

I. O aprimoramento técnico científico;

II. A melhoria das condições de trabalho;

III. A garantia dos direitos profissionais e trabalhistas.

Art. 16. O Técnico em Nutrição e Dietética poderá participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria desde que:

I. Não sejam interrompidos os serviços essenciais e de urgência;

II. Haja prévia comunicação aos usuários ou clientes de seus serviços e à instituição em que trabalha.

CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 17. Aos infratores deste Código de Ética do Técnico em Nutrição e Dietética serão aplicadas as penalidades previstas no art. 20 da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 53 do Decreto n° 84.444, de 30 janeiro de 1980, obedecidas, em cada caso, as normas impostas pelos parágrafos 1° a 4° dos mesmos artigos.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 19. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

a. por iniciativa própria;

b. mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas subscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de qualquer destes.

JURAMENTO DO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

"Prometo exercer com lealdade e dedicação as funções de TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, respeitando em qualquer circunstância a Ética Profissional, em benefício da saúde do homem, sem discriminação de qualquer natureza".

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho
CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 334/2004, alterada pela Resolução CFN nº 541/2014

(334/2004: publicada no D.O.U. nº 89, terça-feira, 11 de maio de 2004, Seção I, páginas 95 e 96; retificação no D.O.U. nº 152, segunda-feira, 9 de agosto de 2004, Seção I, página 137)
(541/2014: publicada no D.O.U. nº 93, segunda-feira, 19 de maio de 2014, Seção I, página 131)

Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 154ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 22 a 26 de março de 2004; RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética do Nutricionista.

Art. 2º O Código de Ética do Nutricionista aprovado por esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a partir de então as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN n° 141, de 1993, de 1° de outubro de 1993.

CÓDIGO DE ÉTICA DO NUTRICIONISTA

SUMÁRIO

Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais.
Capítulo II - Dos Direitos do Nutricionista.
Capítulo III - Dos Deveres do Nutricionista.
Capítulo IV - Da Responsabilidade Profissional.
Capítulo V - Da Relação entre Nutricionistas e com outros Profissionais.
Capítulo VI - Da Relação com as Entidades da Categoria.
Capítulo VII - Da Relação com os Empregadores.
Capítulo VIII - Da Relação com Alunos e Estagiários.
Capítulo IX - Do Sigilo Profissional.
Capítulo X - Da Remuneração Profissional.

Capítulo XI - Da Pesquisa e dos Trabalhos Científicos.
Capítulo XII - Da Publicidade.
Capítulo XIII - Das Infrações e Penalidades.
Capítulo XIV - Das Disposições Gerais.

APRESENTAÇÃO *

A profissão de Nutricionista assumiu posição de destaque na área da saúde e se expandiu para os campos de interface da Alimentação e Nutrição com as demais ciências. No campo de atuação específica novos espaços se abriram e a participação conjunta em outras áreas é cada vez mais, surpreendentemente, diversificada. O novo Código de Ética, que ora se entrega aos Nutricionistas do Brasil, revisto e ampliado, traduz, por um lado o crescimento e a diversificação do campo profissional e, por outro, os anseios de uma categoria que, cada vez mais, busca se firmar com competência e lucidez. A Ética profissional hoje, se pressupõe, trilha os caminhos da Bioética, visto que, como ciência envolve o conhecimento biológico associado aos conhecimentos dos sistemas de valores humanos. Este pressuposto exige que a prática do exercício profissional seja conduzida sob a égide dos valores humanos vigentes na sociedade. Não se trata de uma receita, tampouco de um padrão de referência que obrigatoriamente deva ser seguido. Isto porque cada situação detém características próprias, inerentes ao fato em si mas, também, pelo contexto social em que está inserida e pelas pessoas envolvidas. Este Código de Ética que contou com a participação ativa dos Nutricionistas que atenderam ao chamado dos seus Conselhos Regionais de Nutricionistas, os quais ajuntaram ao processo de discussão a experiência de todos os campos da atuação, é um apoio para a tomada de decisões sábias, coerentes e humanamente justas. Mais do que adquiri-lo é necessário conhecê-lo, captar
o sentido de cada artigo, letra e inciso para uma avaliação contínua das lidas diárias.

* Profª Emília Aureliano de Alencar Monteiro.

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O nutricionista é profissional de saúde, que, atendendo aos princípios da ciência da Nutrição, tem como função contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade.

Art. 2º Ao nutricionista cabe a produção do conhecimento sobre a Alimentação e a Nutrição nas diversas áreas de atuação profissional, buscando continuamente o aperfeiçoamento técnico-científico, pautando-se nos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão.

Art. 3º O nutricionista tem o compromisso de conhecer e pautar a sua atuação nos princípios da bioética, nos princípios universais dos direitos humanos, na Constituição do Brasil e nos preceitos éticos contidos neste Código.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DO NUTRICIONISTA

Art. 4º São direitos do nutricionista:

I. a garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, conforme estabelecido na legislação de regulamentação da profissão e nos princípios firmados neste Código;

II. o pronunciamento em matéria de sua habilitação, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse dos indivíduos e da coletividade;

III. exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargo ou função técnica;

IV. prestar serviços profissionais, gratuitamente, às instituições de comprovada benemerência social, ou quando tal se justifique em razão dos fins sociais e humanos;

V. recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os indivíduos ou a

coletividade, devendo comunicar imediatamente sua decisão aos responsáveis pela instituição e ao Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde se dê a prestação dos serviços;

VI. requerer desagravo público ao Conselho Regional de Nutricionistas, quando atingido no exercício da profissão;

VII. ter acesso a informações, referentes a indivíduos e coletividades sob sua responsabilidade profissional, que sejam essenciais para subsidiar sua conduta técnica;

VIII. associar-se, exercer cargos e participar das atividades de entidades da categoria que tenham por finalidade o aprimoramento técnico-científico, a melhoria das condições de trabalho, a fiscalização do exercício profissional e a garantia dos direitos profissionais e trabalhistas;

IX. participar de movimentos reivindicatórios de interesse da categoria;

X. assistir aos indivíduos e à coletividade sob sua responsabilidade profissional, em entidades públicas ou privadas, respeitadas as normas técnico-administrativas da instituição, ainda que não faça parte do seu quadro técnico;

XI. emitir atestado de comparecimento à consulta nutricional;

XII. fornecer atestado de qualidade de alimentos, de outros produtos, materiais, equipamentos e serviços.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DO NUTRICIONISTA

Art. 5º São deveres do nutricionista:

I. indicar as falhas existentes nos regulamentos e normas das instituições em que atue profissionalmente, quando as considerar incompatíveis com o exercício profissional ou prejudiciais aos indivíduos e à coletividade, disso comunicando aos responsáveis e, no caso de inércia destes, aos órgãos competentes e ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição;

II. recusar-se a executar atividades incompatíveis com suas atribuições profissionais, ou que não sejam de sua competência legal;

III. identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição, quando no exercício profissional;

IV. utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais a seu alcance, em favor dos indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional;

V. encaminhar aos profissionais habilitados os indivíduos sob sua responsabilidade profissional, quando identificar que as atividades demandadas para a respectiva assistência fujam às suas atribuições;

VI. primar pelo decoro profissional, assumindo inteira responsabilidade pelos seus atos em qualquer ocasião;

VII. denunciar às autoridades competentes, inclusive ao Conselho Regional de Nutricionistas, atos de que tenha conhecimento e que sejam prejudiciais à saúde e à vida;

VIII. manter o indivíduo sob sua responsabilidade profissional, ou o respectivo responsável legal, informado quanto à assistência nutricional e sobre os riscos e objetivos do tratamento;

I**X.** comprometer-se em assegurar as condições para o desempenho profissional e ético, quando investido em função de chefia ou direção;

X. manter, exigindo o mesmo das pessoas sob sua direção, o sigilo sobre fatos e informações de que tenham conhecimento no exercício das suas atividades

profissionais, ressalvados os casos que exijam informações em benefício da saúde dos indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional;

XI. somente permitir a utilização do seu nome e título profissionais por estabelecimento ou instituição onde exerça, pessoal e efetivamente, funções próprias da profissão.

CAPÍTULO IV - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 6º No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista constituem seus deveres:

I. ~~prescrever tratamento nutricional ou outros procedimentos somente após proceder à avaliação pessoal e efetiva do indivíduo sob sua responsabilidade profissional~~; realizar, unicamente em consulta presencial, a avaliação e o diagnóstico nutricional e a respectiva prescrição dietética do indivíduo sob sua responsabilidade profissional;

II. atender às determinações da legislação própria de regulação da proteção e defesa do consumidor;

III. assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou delegado, mesmo que tenha sido solicitado ou consentido pelo indivíduo ou pelo respectivo responsável legal;

IV. prestar assistência, inclusive em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo;

V. colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional;

VI. ~~analisar, com rigor técnico e científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa, abstendo- se de adotá-la se não estiver convencido de sua correção e eficácia~~; analisar com rigor técnico-científico qualquer tipo de prática ou pesquisa, adotando-a somente quando houver níveis consistentes de evidência científica ou quando integrada em protocolos implantados nos respectivos serviços;

VII. respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais;

VIII. alterar prescrição ou orientação de tratamento determinada por outro nutricionista quando tal conduta deva ser adotada em benefício do indivíduo, devendo comunicar o fato ao responsável pela conduta alterada ou ao responsável pela unidade de atendimento nutricional.

Art. 7º No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista são-lhe vedadas

I. promover convicções políticas, filosóficas, morais ou religiosas;

II. divulgar, ensinar, dar, emprestar ou transmitir a leigos, gratuitamente ou não, instrumentos e técnicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão;

III. tornar-se agente ou cúmplice, ainda que por conivência ou omissão, com crime, contravenção penal e ato que infrinjam postulado técnico e ético profissional;

IV. praticar atos danosos aos indivíduos e à coletividade sob sua responsabilidade profissional, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência;

V. solicitar, permitir, delegar ou tolerar a interferência de outros profissionais não nutricionistas ou leigos em suas atividades e decisões profissionais;

VI. afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem garantir estrutura adequada e/ou nutricionista substituto para dar continuidade ao atendimento aos indivíduos ou coletividade sob sua responsabilidade profissional;

VII. adulterar resultados, fazer declarações falsas e dar atestados sem a devida fundamentação técnico-científica;

VIII. vincular sua atividade profissional ao recebimento de vantagens pessoais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos alimentares ou farmacêuticos ou outros produtos, materiais, equipamentos e/ou serviços;
IX. divulgar, dar, fornecer ou indicar produtos de fornecedores que não atendam às exigências técnicas e sanitárias cabíveis;
X. divulgar, fornecer, anunciar ou indicar produtos, marcas de produtos e/ou subprodutos, alimentares ou não, de empresas ou instituições, atribuindo aos mesmos benefícios para a saúde, sem os devidos fundamentos científicos e de eficácia não comprovada, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes;
XI. utilizar-se de instituições públicas para executar serviços provenientes de consultório ou instituição privada, como forma de obter vantagens pessoais;
~~**XII.** produzir material técnico-científico que contenha voz e imagens de indivíduos sob sua responsabilidade profissional, ou que contenham indicações físicas capazes de associar a pessoa a que se refiram, sem que para tanto obtenha autorização escrita do indivíduo ou de seu responsável legal~~; realizar, por qualquer meio que configure atendimento não presencial, a avaliação e o diagnóstico nutricional e a respectiva prescrição dietética do indivíduo sob sua responsabilidade profissional;
XIII. divulgar os materiais técnico-científicos referidos no item XII ou qualquer outra informação, acerca de indivíduos que estejam ou tenham estado sob sua responsabilidade profissional, sem que para tanto obtenha autorização escrita do indivíduo ou de seu responsável legal;
XIV. deixar de desenvolver suas atividades privativas, salvo quando não houver condições de fazê-lo, caso em que deverá dar ciência ao superior imediato;
XV. aproveitar-se de situações decorrentes da relação entre nutricionista e cliente para obter qualquer tipo de vantagem;
XVI. desviar para atendimento particular próprio, com finalidade lucrativa, pessoa em atendimento ou atendida em instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo;
XVII. realizar consultas e diagnósticos nutricionais, bem como prescrição dietética, através da Internet ou qualquer outro meio de comunicação que configure atendimento não presencial.
~~*Parágrafo único.* Para os fins do inciso XVII deste artigo, compreende-se:~~
~~**a.** por consulta, a assistência em ambulatório, consultório e em domicílio;~~
~~**b.** por diagnóstico nutricional, o diagnóstico elaborado a partir de dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos; e~~
~~**c.** prescrição dietética, a prescrição elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.~~
§ 1º. Para fins do inciso XVII deste artigo excetua-se o monitoramento do paciente/cliente que esteja temporariamente impossibilitado para a realização da consulta presencial.
§ 2º. Compreende-se:
a. por consulta, a assistência em ambulatório, consultório e em domicílio;
b. por diagnóstico nutricional, o diagnóstico elaborado a partir de dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos; e
c. prescrição dietética, a prescrição elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional.

CAPÍTULO V - DA RELAÇÃO ENTRE NUTRICIONISTAS E COM OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 8º No contexto da relação entre nutricionistas, é dever do nutricionista:

I. manter sua identidade profissional, não assinando ou assumindo responsabilidade por trabalhos realizados por outros nutricionistas e nem permitindo que estes assinem trabalho por si executado;

II. fornecer informações sobre o estado nutricional de indivíduos, que estejam sob sua responsabilidade profissional, a outro nutricionista que esteja coassistindo ou vá prosseguir na assistência;

III. ser solidário com outros nutricionistas sem, contudo, eximir-se dos deveres e responsabilidades que decorram deste Código e nem de denunciar atos que contrariem este e as normas de regulação das atividades de alimentação
e nutrição;

IV. respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação.

Art. 9º No contexto da relação com outros profissionais, é dever do nutricionista:

I. manter sua identidade profissional, não assinando ou assumindo responsabilidade por trabalhos realizados por outros profissionais e nem permitindo que estes assinem trabalho por si executado;

II. fornecer informações sobre o estado nutricional de indivíduos, que estejam sob sua responsabilidade profissional, a outros profissionais da área da saúde que lhes esteja assistindo ou vá prosseguir na assistência;

III. ser solidário com outros profissionais sem, contudo, eximir-se dos deveres e responsabilidades que decorram deste Código e nem de denunciar atos que contrariem as normas legais e as de regulação da assistência à saúde;

IV. respeitar a hierarquia técnico-administrativa em sua área de atuação.

Art. 10. No contexto da relação entre nutricionistas e com outros profissionais é vedado ao nutricionista:

I. pleitear, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro nutricionista ou por profissional de outra formação, bem como praticar atos de concorrência desleal;

II. desviar, por qualquer meio, para atendimento próprio ou por outro profissional, indivíduo que esteja sob assistência de outro nutricionista ou de outro profissional da área de saúde;

III. criticar, de modo depreciativo, a conduta ou atuação profissional de outros nutricionistas ou de outros membros da equipe de trabalho, não se inserindo como tal as críticas e depoimentos formulados em locais e momentos adequados ou quando isso lhe seja exigido em benefício dos indivíduos ou da coletividade assistida;

IV. valer-se da posição ocupada para humilhar, menosprezar, maltratar ou constranger outrem.

CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DA CATEGORIA

Art. 11. No contexto da relação com as entidades da categoria é dever do nutricionista:

I. comunicar ao Conselho Regional de Nutricionistas da sua jurisdição afastamento, exoneração, demissão de cargo, função ou emprego que tenha sofrido em razão da prática de atos que executou em respeito aos princípios éticos previstos neste Código;

II. cumprir as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e atender, nos prazos e condições indicadas, às convocações, intimações ou notificações;

III. manter-se regularizado junto ao Conselho Regional de Nutricionistas;

IV. atender com civilidade aos representantes das entidades da categoria, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados.

Art. 12. No contexto da relação com as entidades da categoria é vedado ao nutricionista:

I. valer-se da posição ocupada nas entidades da categoria para obter vantagens pessoais, quer diretamente, quer por intermédio de terceiros;

II. quando, ocupando posição de dirigente em entidades da categoria, aceitar patrocínio ou parceria de empresas ou instituições que contrariem os preceitos éticos deste Código e da ciência da Nutrição.

CAPÍTULO VII - DA RELAÇÃO COM OS EMPREGADORES

Art. 13. No contexto da relação com os empregadores é dever do nutricionista:

I. facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural do pessoal sob sua orientação e supervisão;

II. dar conhecimento ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição de fatos que, cometidos pelo empregador, possam caracterizar coação destinada a obrigar ao exercício profissional com contrariedade aos preceitos deste Código.

Art. 14. No contexto da relação com os empregadores é vedado ao nutricionista:

I. executar atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho;

II. assumir ou permanecer no emprego, cargo ou função, deixado por outro nutricionista que tenha sido demitido ou exonerado em represália a atitude de defesa da ética profissional, ou de movimentos legítimos da categoria, salvo em casos de desconhecimento comprovado da situação ou após anuência do Conselho Regional de Nutricionistas;

III. prevalecer-se do cargo de chefia ou da condição de empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados e para induzir outros a infringir qualquer dispositivo deste Código ou da legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DA RELAÇÃO COM ALUNOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 15. No contexto da relação com alunos e estagiários é dever do nutricionista:

I. ~~quando na função de docente, orientador ou supervisor de estágios, esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código~~; quando na função de docente, orientador ou supervisor de estágios, garantir ao estagiário supervisão frequente e sistemática, de forma ética e tecnicamente compatível com a área do estágio, orientando sobre a importância em observar os princípios e normas contidas neste Código;

II. assumir a devida responsabilidade no acompanhamento e orientação de estagiários, quando na função de orientador ou supervisor de estágio;

III. contribuir para a formação técnico-científica do aluno ou estagiário, quando solicitado;

IV. em qualquer situação, quando na função de professor, orientador ou preceptor, não emitir comentários que deprecie a profissão;

V. facilitar o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural de alunos e estagiários sob sua orientação ou supervisão.

Art. 16. No contexto da relação com alunos e estagiários é vedado ao nutricionista:

I. ~~quando na função de diretor de escolas de Nutrição, coordenador de cursos ou orientador de estágios aceitar, como campo de estágio, instituições e empresas que não disponham de nutricionista como responsável técnico no seu quadro de pessoal~~; quando na função de diretor de escolas de Nutrição, coordenador de cursos ou coordenador/orientador de estágios aceitar, como campo de estágio instituições e empresas que não disponham no seu quadro de pessoal de nutricionista encarregado da

supervisão das atividades do estagiário ou quando não possa ser garantida a presença e acompanhamento do nutricionista docente;

II. delegar ao estagiário atividades privativas do nutricionista sem a sua supervisão direta;

III. delegar atividades ao estagiário que não contribuam para o seu aprendizado profissional.

CAPÍTULO IX - DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 17. É dever do nutricionista manter o sigilo no exercício da profissão sempre que tal seja do interesse dos indivíduos ou da coletividade assistida, adotando, dentre outras, as seguintes práticas:

I. manter a propriedade intelectual e o sigilo ético profissional, ao remeter informações confidenciais a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo por força deste Código;

II. assinalar o caráter confidencial de documentos sigilosos remetidos a outros profissionais;

III. impedir o manuseio de quaisquer documentos sujeitos ao sigilo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso;

IV. manter sigilo profissional referente aos indivíduos ou coletividade assistida de menor idade, mesmo que a seus pais ou responsáveis legais, salvo em caso estritamente essencial para promover medidas em seu benefício.

CAPÍTULO X - DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. É vedado ao nutricionista, relativamente à remuneração e sua forma de percepção:

I. receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviços efetivamente prestados;

II. receber ou pagar remuneração ou comissão, por intercâmbio de indivíduos ou coletividades a serem assistidas, ou pelo encaminhamento de serviços;

III. cobrar honorários de indivíduos e de coletividades assistidos em instituições que se destinam à prestação de serviços públicos, seja como remuneração, seja como complemento de salários ou de honorários, ainda que de pequenos valores;

IV. exercer a profissão com interação ou dependência, para obtenção de vantagem de empresas que fabricam, manipulam ou comercializam produtos de qualquer natureza e que venham ou possam vir a ser objeto de prescrição dietética;

V. aceitar remuneração abaixo do valor mínimo definido pela entidade sindical ou outra entidade de classe que defina parâmetros mínimos de remuneração;

VI. utilizar o valor de seus honorários como forma de propaganda e captação de clientela.

CAPÍTULO XI - DA PESQUISA E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 19. Relativamente aos trabalhos científicos e de pesquisa é dever do nutricionista:

I. ~~executar atividades com a cautela indispensável a prevenir a ocorrência de riscos ou prejuízos aos indivíduos ou coletividades, assistidos ou não, ou sofrimentos desnecessários a animais~~; respeitar a legislação pertinente quando realizar pesquisa envolvendo seres humanos ou animais;

II. realizar estudos e pesquisas com caráter científico, visando à produção do conhecimento e conquistas técnicas para a categoria;

III. mencionar as contribuições de caráter profissional prestadas por assistentes, colaboradores ou por outros autores;

IV. ater-se aos dados obtidos para embasar suas conclusões;

V. obter autorização expressa do autor e a ele fazer referência, quando utilizar fontes particulares ainda não publicadas.

Art. 20. Relativamente aos trabalhos científicos e de pesquisa é vedado ao nutricionista forjar dados ou apropriar-se de trabalhos, pesquisas ou estudos onde não tenha participado efetivamente.

CAPÍTULO XII - DA PUBLICIDADE

Art. 21. ~~Relativamente à publicidade, é dever do nutricionista, por ocasião de entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público sobre alimentação, nutrição e saúde, preservar sempre o decoro profissional, assumindo inteira responsabilidade pelas informações prestadas~~. Relativamente à publicidade, é dever do nutricionista, por ocasião de entrevistas, comunicações, publicações de artigos e informações ao público sobre alimentação, nutrição e saúde, preservar o decoro profissional, basear suas informações em conteúdo referendado em pesquisas realizadas com rigor técnico-científico, e assumir inteira responsabilidade pelas informações prestadas.

Art. 22. Relativamente à publicidade, é vedado ao nutricionista:

I. utilizá-la com objetivos de sensacionalismo e de autopromoção;

II. divulgar dados, depoimentos ou informações que possam conduzir à identificação de pessoas, de marcas ou nomes de empresas, ou de nomes de instituições, salvo se houver anuência expressa e manifesta dos envolvidos ou interessados;

III. valer-se da profissão para manifestar preferência ou para divulgar ou permitir a divulgação, em qualquer tipo de mídia, de marcas de produtos ou nomes de empresas ligadas às atividades de alimentação e nutrição;

IV. quando no exercício da profissão manifestar preferência, divulgar ou permitir que sejam divulgados produtos alimentícios ou farmacêuticos por meio de objetos ou de peças de vestuário, salvo se a atividade profissional esteja relacionada ao marketing, ou se os objetos e peças de vestuário componham uniforme cujo uso seja exigido de forma comum a todos os funcionários ou agentes da empresa ou instituição;

V. utilizar os recursos de divulgação ou os veículos de comunicação para divulgar conhecimentos de alimentação e nutrição que possam caracterizar a realização de consultas ou atendimentos, a formulação de diagnósticos ou a concessão de dietas individualizadas.

Parágrafo único. Para fins do inciso III deste artigo, quando da orientação ou prescrição dietética, havendo necessidade de mencionar marcas, o nutricionista deverá indicar várias alternativas oferecidas pelo mercado.

CAPÍTULO XIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Constitui infração ético-disciplinar a ação ou omissão, ainda que sob a forma de participação ou conivência, que implique em desobediência ou inobservância de qualquer modo às disposições deste Código.

Art. 24. A caracterização das infrações ético-disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código e pelas demais normas legais e regulamentares específicas aplicáveis.

Parágrafo único. A instância ético-disciplinar é autônoma e independente em relação às instâncias administrativas e judiciais competentes, salvo se nestas ficar provado que o fato não existiu ou que o profissional não foi o responsável pelo fato.

Art. 25. Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 26. A ocorrência da infração, a sua autoria e responsabilidade e as circunstâncias com ela relacionadas serão apuradas em processo instaurado e conduzido em conformidade com as

normas legais e regulamentares próprias e com aquelas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas nos limites das respectivas competências.

Art. 27. Àqueles que infringirem as disposições e preceitos deste Código serão aplicadas, em conformidade com as disposições da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, as seguintes penalidades:

I. advertência;
II. repreensão;
III. multa;
IV. suspensão do exercício profissional;
V. cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à gradação fixada neste artigo, observadas as normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 2º Na fixação de penalidades serão considerados os antecedentes do profissional infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As dúvidas na observância deste Código e os casos nele omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 29. Caberá ao Conselho Federal de Nutricionistas firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 30. Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas:

a. por iniciativa própria; ou
b. mediante proposta de quaisquer dos Conselhos Regionais de Nutricionistas subscrita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros de qualquer destes.

Parágrafo único. As alterações que venham a ser propostas para este Código, que impliquem mudanças significativas nas normas e preceitos nele estabelecidos, deverão ser precedidas de ampla discussão com a categoria.

Art. 31. Este Código entrará em vigor na data e demais condições que forem fixadas na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas que deliberar pela sua aprovação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 335/2004

(Publicada no D.O.U. nº 126, sexta-feira, 2 de julho de 2004, Seção I, página 201)

Dispõe sobre normas de funcionamento da Residência em Nutrição no Brasil e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências que lhe são conferidas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, conforme deliberado na 156ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 21 a 22 de maio de 2004; e CONSIDERANDO as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n° 9.394, de 1996, em especial o seu artigo 44, inciso III; CONSIDERANDO as disposições da Resolução CNE/CES n° 1, de 3 de abril de 2001 e o Parecer CNE/CES n° 908, de 2 de dezembro de 1998; CONSIDERANDO a necessidade de serem fixadas normas de funcionamento da Residência em Nutrição; RESOLVE:

Art. 1º Reconhecer a Residência em Nutrição como modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a nutricionistas, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições, universitárias ou não, sob orientação e acompanhamento de nutricionistas.

Art. 2º Os cursos de Residência em Nutrição propõem-se ao aperfeiçoamento profissional de nutricionistas, na modalidade especialista, compreendendo na sua programação atividades práticas assistenciais e teórico-práticas relacionadas à Nutrição que proporcionem o desenvolvimento progressivo de competências técnico-científicas e ética na área de concentração escolhida.

Parágrafo único. Para participação no curso de Residência em Nutrição o nutricionista deverá atender aos seguintes requisitos:

I. graduação completa em Nutrição;

II. inscrição profissional, originária ou secundária, no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição do local onde deva ser realizado o curso.

Art. 3º A Residência em Nutrição poderá ser oferecida por:

I. Instituição de Ensino Superior - IES, pública ou privada, que ofereça cursos de graduação em Nutrição;

II. instituição de saúde, pública ou privada, vinculada a IES, que ofereça curso de graduação em Nutrição;

III. instituição de saúde, pública ou privada, não vinculada a IES, mediante convênio com uma IES que ofereça curso de graduação em Nutrição;

IV. instituição de saúde, pública ou privada, não vinculada a IES, através de órgãos formadores.

Art. 4º O curso de Residência em Nutrição deverá dispor de:

I. ambiente de trabalho adequado às atividades de ensino, pesquisa e treinamento em serviço;

II. planejamento pedagógico;

III. planejamento administrativo, além de regimento específico que determine finalidades, organização e administração do curso;

IV. caracterização, competências, direitos e deveres dos residentes;

V. processo de inscrição, seleção e admissão;
VI. medidas disciplinares;
VII. critérios objetivos de avaliação de aproveitamento.

Art. 5º O programa dos cursos de Residência em Nutrição deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses, correspondendo a um total mínimo de 2600 (duas mil e seiscentas) horas por ano, em regime não inferior a 60 (sessenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, com período de férias de 30 (trinta) dias a cada 12 meses;
II. carga horária total voltada para o aperfeiçoamento profissional;
III. assegurar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) da carga horária total e semanal dedicada às atividades teórico-práticas, tais como aulas, seminários, estudos de casos, sessões científicas e outras;
IV. exigência, para fins de conclusão e da consequente certificação, de um trabalho científico, na forma de Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), para publicação ou divulgação posterior.

Art. 6º Após a conclusão de cada turma de Residência em Nutrição, a instituição promotora deverá enviar aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da jurisdição a listagem dos residentes concluintes.

Art. 7º As instituições que tenham mantido cursos de Residência em Nutrição ou equivalentes, anteriormente à vigência desta Resolução, terão o prazo de 5 (cinco) anos para se ajustarem às exigências nesta estabelecidas.

§ 1º Aos nutricionistas egressos das instituições de que trata este artigo será assegurado, durante o período de 5 (cinco) anos referido no caput, o direito ao registro do certificado de Residência em Nutrição, desde que a instituição manifeste formalmente interesse na sua adequação à presente norma.

§ 2º Se no curso do prazo estabelecido no caput deste artigo houver desistência da instituição mantenedora do curso de Residência em Nutrição quanto ao compromisso de adequação, ou no decurso do prazo não houver a adequação às normas estabelecidas, serão encerrados, a partir do respectivo evento, os registros dos certificados por ela expedidos.

§ 3º Os certificados de Residência em Nutrição ou equivalentes expedidos até 30 de junho de 2004 poderão ser convalidados de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 343/2004

(Publicada no D.O.U. nº 236, quinta-feira, 9 de dezembro de 2004, Seção I, página 188)

Dispõe sobre os Sinais Distintivos da profissão de Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no

Regimento Interno, considerando a necessidade de instituir e regulamentar os sinais distintivos da profissão de nutricionista, e tendo em vista o que foi deliberado na 159ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 16 a 18 de agosto de 2004; RESOLVE:

Art. 1º São instituídos, como sinais distintivos da profissão de nutricionista, o símbolo, a cor e o anel de grau, observados os termos e as formas fixados nesta Resolução.

Art. 2º O símbolo, a cor e o anel de grau da profissão de nutricionista têm as seguintes especificações:

I. símbolo, é formado com a integração das seguintes figuras:

a. balança: tem a significação do equilíbrio; o eixo fica localizado na parte central do escudo; a base e a metade esquerda do eixo da balança, bem como seus pratos são preenchidos na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yelow) 100% e Preto (Black) 0%;

b. serpente: tem a significação da saúde; o movimento da serpente inicia-se por trás do eixo, prossegue enrolando-se no eixo da balança, de baixo para cima, da direita para a esquerda, repetindo este Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais movimento mais uma vez; o preenchimento é na cor branca, sendo que suas bordas são preenchidas na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yelow)100% e Preto (Black) 0%;

c. trigo: tem a significação do alimento; dois ramos de trigo são dispostos fora do escudo, contornando a lateral, de baixo para cima até a altura dos pratos da balança; o preenchimento é na cor branca, sendo que suas bordas são preenchidas na cor verde, que em escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yelow)100% e Preto (Black) 0%;

d. escudo: envolve a balança e a serpente; o preenchimento é na cor branca, sendo que seu contorno é preenchido na cor verde, que na escala CMYK é composta por Ciano 100%, Magenta 0%, Amarelo (Yelow)100% e Preto (Black) 0%;

II. cor: é definida a cor verde como representativa da profissão de nutricionistas, por representar os cursos da área da saúde;

III. anel: o anel de grau do nutricionista é confeccionado em ouro, com pedra verde esmeralda e fixação do símbolo, em alto relevo, nas laterais.

Art. 3º O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução serão, doravante, considerados sinais distintivos oficiais da profissão de nutricionista.

Art. 4º O símbolo, a cor e o anel de grau descritos nesta Resolução têm seu uso autorizado, no que couber:

a. no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

b. por nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

c. por instituições que se dediquem ao ensino da Nutrição.

Art. 5º O símbolo descrito no art. 2°, inciso I desta Resolução poderá ser:

a. usado, sob a forma de broche, na lapela do vestuário;

b. aposto em veículo de uso individual;

c. aplicado no material de correspondência dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

d. aposto em veículos oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

e. aplicado nos materiais de uso dos nutricionistas inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

f. aplicado em convites de formatura e de eventos relacionados à Nutrição;
g. aplicado em flâmulas, bandeiras e faixas;
h. aplicado em broches e botons;
i. gravado em medalhas e placas;
j. aplicado em peças de vestuário e em objetos para uso dos nutricionistas ou de entidades e instituições que se dedicam ao ensino da Nutrição;
k. usado por pessoas físicas e jurídicas representantes ou a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 6º O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas tomará as providências necessárias ao registro dos sinais distintivos de que trata esta Resolução.
Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 356/2004, alterada pela Resolução CFN nº 460/2009

(356/2004: publicada no D.O.U., nº 251, quinta-feira, 30 de dezembro de 2004, Seção I, páginas 112 a 114)
(460/2009: publicada no D.O.U. nº 244, terça-feira, 22 de dezembro de 2009, Seção I, página 134)

~~Aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões e dá outras providências.~~
Aprova o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 161ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 4 a 10 de dezembro de 2004; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno Comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões.
Art. 2º O Regimento Interno Comum aprovado por esta Resolução entra em vigor no dia 1° de janeiro de 2005, ficando a partir de então revogado o Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 187, de 24 de fevereiro de 1997, e as demais disposições em contrário.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~REGIMENTO INTERNO COMUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS DAS 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª E 7ª REGIÕES.~~
REGIMENTO INTERNO COMUM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

CAPÍTULO I - DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), instituídos nos termos da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, são autarquias federais, com personalidade jurídica de direito público e autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), na forma da legislação reguladora, têm as seguintes finalidades gerais:

I. orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões de nutricionista e de técnico de 2º grau, de grau médio ou equivalente nas áreas de Alimentação e Nutrição;

II. fiscalizar as atividades desenvolvidas nas áreas de Alimentação e Nutrição, com vistas a assegurar que sejam executadas por profissionais habilitados e a preservar o interesse dos destinatários;

III. atuar como órgão julgador originário em processos administrativos e disciplinares relacionados com a orientação, disciplina e fiscalização do exercício e das atividades profissionais nas áreas de Alimentação e Nutrição.

Parágrafo único. As competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, no âmbito das respectivas Regiões, são aquelas definidas no art. 10 da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no art. 13 do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) têm a seguinte estrutura básica:

I. órgão de deliberação superior, o Plenário;

II. órgão executivo, a Diretoria;

III. órgão de coordenação e gestão, a Presidência;

IV. órgãos de orientação, disciplina, apoio e assessoramento:

a. comissões permanentes:

1. Comissão de Tomada de Contas (CTC);

2. Comissão de Ética (CE);

3. Comissão de Fiscalização (CF);

4. Comissão de Formação Profissional (CFP);

5. Comissão de Comunicação (CCom); e

6. Comissão de Licitação (CL);

b. comissões especiais e transitórias e grupos de trabalho;

c. câmaras técnicas.

CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I - Do Plenário

Art. 4º O Plenário, órgão de deliberação superior, é composto por 9 (nove) Conselheiros Efetivos, eleitos na forma da legislação específica e das normas próprias baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro Efetivo haverá um Conselheiro Suplente, eleitos estes segundo as mesmas disposições que regulam a eleição daqueles.

Art. 5º Os Conselheiros Suplentes participam das sessões plenárias do Conselho Regional de Nutricionistas quando convocados e, mediante designação, atuam nas comissões permanentes, especiais e transitórias, nos grupos de trabalho e nas câmaras técnicas.

Parágrafo único. A participação de Conselheiros Suplentes nas Comissões Permanentes de Tomada de Contas (CTC) e de Ética (CE) será com direito a voz e sem direito a voto; nas demais comissões, grupos de trabalho e câmaras técnicas a participação será com direito a voz e a voto.

Art. 6º Compete ao Plenário:

I. cumprir a legislação em vigor, as normas emanadas do Conselho Federal de Nutricionistas e as contidas neste Regimento, bem como zelar pela aplicação dos seus dispositivos no âmbito de sua jurisdição;

II. eleger, anualmente, em votação secreta e por maioria simples, dentre os Conselheiros Efetivos, a Diretoria, a Comissão de Tomada de Contas (CTC), a

Comissão de Ética (CE) e a Comissão de Fiscalização (CF), dando-lhes posse imediata;
III. deliberar sobre a proposta de estrutura dos órgãos técnicos e administrativos e sobre a criação e provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão;
IV. decidir sobre matérias e assuntos de competência do Conselho Regional de Nutricionistas;
V. eleger, entre seus membros, o representante para composição do Colégio Eleitoral a que se refere o art. 5º do Decreto nº 84.444, de 1980;
VI. autorizar a contratação de assessorias especiais;
VII. processar e julgar os atos de sua competência originária;
VIII. aprovar a política regional de orientação, fiscalização e disciplina do exercício profissional;
IX. aprovar relatório de gestão;
X. autorizar o Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas a firmar acordos, convênios e contratos de assistência técnica, financeira, administrativa e cultural com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas, ressalvadas as competências que lhe sejam próprias;
XI. baixar atos e instruções normativas de sua competência;
XII. criar e extinguir Delegacias ou Representações na área de sua jurisdição;
XIII. criar e extinguir comissões permanentes, especiais e transitórias, grupos de trabalho, câmaras técnicas e assessorias, designando seus membros e, quando for o caso, autorizando a contratação de pessoal qualificado para suprir as respectivas necessidades;
XIV. conceder licenças e afastamentos ao Presidente, aos demais membros da Diretoria, aos Conselheiros Efetivos e aos Conselheiros Suplentes, sempre que necessário;
XV. referendar e anular atos da Diretoria, deliberando sobre as suas consequências neste último caso;
XVI. autorizar o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria e de Conselheiros para o cumprimento de missão ou serviço do Conselho Regional de Nutricionistas ou do Sistema CFN/CRN, quando isso não se revestir em atribuição própria da Diretoria ou do Presidente;
XVII. deliberar sobre aplicação de penalidades a pessoas físicas e jurídicas;
XVIII. deliberar sobre pareceres de relatores de processos ou matérias, pareceres das comissões permanentes, especiais e transitórias e das assessorias permanentes e especiais;
XIX. proceder à indicação de nutricionista, a ser homologada pelo Conselho Federal de Nutricionistas, para recompor o Plenário deste até final do mandato, nos casos de vacância do conselheiro titular e ausência de suplentes, sempre que o número de integrantes do colegiado inviabilize o *quorum* das reuniões plenárias;
XX. autorizar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo no Conselho Regional de Nutricionistas, quando houver indícios ou denúncias de irregularidades em que seja questionada a regularidade dos atos de gestão e administração, sem prejuízo da possibilidade de a Diretoria ou a Presidência decidir nos casos de urgência;
XXI. autorizar as aquisições e alienações de bens patrimoniais móveis e imóveis, aqueles a partir do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) e estes em qualquer valor, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância das normas de licitações e contratos a que

estão obrigados e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

XXII. aprovar as propostas e reformulações orçamentárias, prestações de contas mensais e anuais, programas anuais de trabalho e relatórios de gestão do Conselho Regional de Nutricionistas;

XXIII. deliberar sobre os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) quanto a documentos contábeis do Conselho Regional de Nutricionistas, determinando os encaminhamentos cabíveis;

XXIV. deliberar sobre pareceres das demais comissões e sobre assuntos da ordem do dia;

XXV. deliberar sobre assuntos decididos "ad referendum" pela Presidência e pela Diretoria;

XXVI. deliberar sobre a participação de nutricionistas ou outros profissionais para apoio técnico aos trabalhos do Conselho Regional de Nutricionistas;

XXVII. decidir sobre os casos omissos e sobre aqueles que conflitem com este Regimento.

Parágrafo único. Para o funcionamento e deliberação pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas observar-se-á o seguinte:

I. a instalação das sessões exigirá presença de maioria simples da totalidade dos seus membros;

II. as deliberações serão aprovadas por maioria simples dos presentes, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

III. as matérias dos incisos XV e XXI deste artigo exigirão aprovação por dois terços de seus membros.

Seção II - Dos Conselheiros

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros Efetivos:

I. participar das sessões plenárias do Conselho Regional de Nutricionistas, respeitado o disposto no art. 8°;

II. analisar matérias e relatar processos;

III. desempenhar encargos para os quais forem designados;

IV. apresentar sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços e atribuições do Conselho Regional de Nutricionistas e do exercício da profissão;

V. representar o Conselho Regional de Nutricionistas, por delegação do Plenário ou do Presidente.

§ 1º No desempenho dos seus encargos os Conselheiros poderão, no âmbito do Conselho Regional de Nutricionistas, requisitar informações e esclarecimentos de que necessitem, os quais deverão ser prontamente atendidos, respeitadas as normas de regulação interna.

§ 2º Aos Conselheiros Suplentes aplicam-se, quando convocados, as disposições dos incisos I e II deste artigo e, em qualquer caso, as dos demais incisos.

Art. 8º Os Conselheiros Efetivos e, quando convocados, os Conselheiros Suplentes, obrigam-se a comparecer às sessões plenárias, nas datas e horários previamente fixados.

§ 1º Os Conselheiros Efetivos e, quando convocados, os Conselheiros Suplentes, estando impedidos de comparecer às sessões plenárias, devem justificar por escrito sua ausência ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo os casos de comprovada urgência, cujas faltas serão justificadas na primeira oportunidade que se seguir.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, inclusive quanto à necessidade de justificação das faltas, sempre que for atingido, no ano civil, o número de seis faltas por Conselheiro, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser suspenso o mandato do Conselheiro faltante até a sua apresentação pessoal no Conselho Regional de Nutricionistas, convocando-se a seguir Conselheiro Suplente para assumir a efetividade provisoriamente, observada a ordem dos § 3° e 4º.

§ 3º Os Conselheiros Efetivos serão substituídos nos seus impedimentos eventuais pelos respectivos Suplentes, mediante convocação do Presidente.

§ 4º No impedimento do respectivo Suplente, será convocado, outro Suplente.

§ 5º As faltas de Conselheiros, quando justificadas em razão de estarem em missão do Conselho Regional de Nutricionistas ou do Sistema CFN/CRN, não serão submetidas ao disposto no § 2°.

Art. 9º Na ocorrência de vaga de Conselheiro Efetivo, será convocado para preenchê-la, em caráter permanente, o respectivo Suplente.

Art. 10. O exercício de cargo de Conselheiro tem caráter voluntário e honorífico, inexistindo qualquer relação empregatícia ou contratual com o Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Os Conselheiros Efetivos e os Conselheiros Suplentes, estes quando convocados ou designados para o exercício de encargos no Conselho Regional de Nutricionistas ou em locais por este indicados, terão direito à percepção de diárias ou de ajudas de custo e ao fornecimento das passagens necessárias ao exercício de suas atribuições, nas condições estabelecidas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas e do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 11. O Conselheiro Efetivo e, quando na efetividade, o Conselheiro Suplente, que durante um ano, sem justificativa, faltar a 3 (três) sessões plenárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato, na hipótese deste artigo, será precedida de processo em que se assegure ampla defesa, ficando, contudo, durante a sua tramitação, suspenso o exercício do mandato, sendo convocado para exercê-lo o Suplente na ordem indicada neste Regimento.

Seção III - Da Diretoria

Art. 12. A Diretoria, órgão executivo do Conselho Regional de Nutricionistas, é composta dos seguintes membros:

I. Presidente;

II. Vice-Presidente;

III. Secretário; e

IV. Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria é eleita anualmente dentre os Conselheiros Efetivos, por escrutínio secreto e maioria de votos, em sessão plenária especialmente convocada, sendo permitida a reeleição.

Art. 13. A Diretoria reúne-se, sempre que necessário, por simples convocação do Presidente.

§ 1º. O membro da Diretoria que faltar, sem justificativa, a 3 (três) Reuniões de Diretoria consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, perderá o cargo para o qual foi eleito no órgão executivo, preservando o mandato de Conselheiro.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo antecedente, sempre que for atingido, no ano de duração do mandato da Diretoria, o número de seis faltas por membro da Diretoria, computadas as faltas justificadas e as não justificadas, o Presidente

submeterá ao Plenário proposição no sentido de ser ratificada a permanência no cargo ou de ser cassado o mandato na Diretoria e eleito um substituto.

Art. 14. Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Plenário elegerá o substituto, que exercerá o respectivo cargo até a próxima eleição anual dos seus membros.

Art. 15. À Diretoria compete:

I. cumprir as decisões do Plenário;

II. estabelecer a estrutura de serviços técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas, incluindo o pessoal empregado e os prestadores de serviços;

III. estabelecer e controlar as atribuições do pessoal e prestadores de serviços técnicos e administrativos;

IV. elaborar relatório de gestão, ao final do seu mandato, indicando as atividades realizadas e a situação financeira da entidade;

V. propor ao Plenário a Política de Recursos Humanos e a criação de empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas;

VI. deliberar, "ad referendum" do Plenário, sobre assuntos de urgência ou relevância administrativa;

VII. outras atividades que venham a ser fixadas pelo Plenário.

Art. 16. Ao Presidente compete:

I. cumprir e fazer cumprir as normas legais de regulação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, as Resoluções do CFN, este Regimento e as deliberações do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas;

II. administrar o Conselho Regional de Nutricionistas em sua plenitude, podendo designar representante ou procurador, salvo para movimentação de contas bancárias, que competirá sempre às pessoas designadas neste Regimento, em caráter indelegável;

III. assinar, juntamente com o Secretário, e fazer publicar os atos oficiais e normativos, decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria;

IV. movimentar, juntamente com o Tesoureiro, e na falta deste com o Secretário, os recursos financeiros do Conselho Regional de Nutricionistas, firmando atos de responsabilidade, assinando cheques, contratos, títulos e demais instrumentos de que resultem despesas ou a assunção de compromisso oneroso;

V. autorizar, mediante prévia delegação do Plenário quando não for o caso de exercício de competências próprias, o pagamento de despesas orçamentárias e, na falta de delegação, fazê-lo "ad referendum" do Plenário;

VI. convocar as reuniões do Plenário e da Diretoria;

VII. apresentar ao Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas proposta orçamentária anual, planos de metas e prestação de contas do exercício anterior;

VIII. propor ao Plenário a abertura de crédito, transferência de recursos orçamentários e mutações patrimoniais;

IX. assinar acordos, convênios e contratos, previamente aprovados pelo Plenário quando exigida essa autorização, sem prejuízo do disposto nos itens III e IV;

X. dar posse aos Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes eleitos para o mandato seguinte;

XI. convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões do Plenário, designando, quando for o caso, Secretário "ad hoc", orientando os trabalhos e zelando por sua ordem e disciplina;

XII. proferir voto de qualidade, quando a decisão sobre determinada matéria, após segunda votação, resultar em empate;

XIII. distribuir aos Conselheiros Efetivos e aos Conselheiros Suplentes convocados, para relato, os processos e matérias sujeitas à deliberação do Plenário;
XIV. despachar processos e matérias de expediente, bem como assinar a correspondência oficial do Conselho Regional de Nutricionistas, sem prejuízo da possibilidade de delegar as mesmas atribuições;
XV. propor ao Plenário a realização de concurso público para contratação de pessoal necessário ao desempenho das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas;
XVI. propor à aprovação do Plenário a edição de norma reguladora da seleção e contratação de pessoal para provimento dos empregos efetivos e dos cargos em comissão necessários ao desempenho das atividades do Conselho Regional de Nutricionistas, supletivamente às normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
XVII. designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos, administrativos e de caráter econômico-financeiro;
XVIII. baixar atos designando comissões transitórias, especiais, grupos de trabalho e assessorias especiais;
XIX. propor ao Plenário a contratação temporária de serviços, podendo fazê-lo "ad referendum", desde que justificada a sua necessidade inadiável;
XX. autorizar a expedição de certidão, conceder vista de processos e decidir questões de ordem e de fato;
XXI. suspender, por decisão fundamentada, a execução de qualquer deliberação do Plenário, que constate ser inconveniente ou contrária aos interesses do Conselho Regional de Nutricionistas, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, devendo submeter tal decisão ao Plenário na primeira sessão seguinte a tal decisão;
XXII. baixar atos de competência do Plenário, "ad referendum" deste, em matéria que, por sua urgência, reclame decisão imediata, devendo submetê-los ao Plenário na primeira sessão que se seguir;
XXIII. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 17. Compete ao Vice-Presidente:
I. substituir o Presidente em seus impedimentos, faltas e licenças, assumindo todas as suas atribuições em tais casos;
II. assessorar o Presidente no desempenho de suas atribuições;
III. executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário;
IV. desenvolver outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 18. Ao Secretário compete:
I. supervisionar as atividades dos órgãos integrantes do Conselho Regional de Nutricionistas, exceto aquelas de conteúdo econômico-financeiro, propondo as medidas necessárias para melhoria do andamento dos trabalhos;
II. assinar, com o Presidente, os atos oficiais e normativos decorrentes das decisões do Plenário e da Diretoria;
III. preparar a pauta dos trabalhos e secretariar as reuniões do Plenário e da Diretoria, elaborando atas que deverão ser submetidas à aprovação na sessão seguinte;
IV. proceder à verificação de "quorum" nas reuniões e sessões;

V. elaborar até o dia 31 de janeiro o relatório anual de gestão do Conselho Regional de Nutricionistas, referente ao exercício anterior;

VI. lavrar os termos de abertura e encerramento dos livros de atas e outros relacionados aos serviços e atividades do Conselho Regional de Nutricionistas, assinando e autenticando-os com o Presidente;

VII. assinar cheques, autorizações de saques e de pagamentos e endossos, nas faltas, licenças ou impedimentos do Tesoureiro;

VIII. substituir o Vice-Presidente nos seus impedimentos, exercendo todas as suas atribuições em tais casos;

IX. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 19. Ao Tesoureiro compete:

I. movimentar com o Presidente as contas bancárias, assinando para este fim cheques e demais documentos de que resultem despesas ou movimentação de valores;

II. assinar com o Presidente as prestações de contas mensais e anuais e outros documentos de natureza econômica;

III. supervisionar a elaboração da proposta orçamentária e acompanhar a sua execução, garantindo compatibilidade da despesa com a receita, mantendo o controle da movimentação financeira;

IV. controlar o patrimônio do Conselho Regional de Nutricionistas, supervisionando a contínua atualização do inventário de seus bens patrimoniais;

V. informar e orientar o Plenário e demais membros da Diretoria sobre os assuntos econômico-financeiros de interesse do Conselho Regional de Nutricionistas;

VI. selecionar, com o Presidente, o pessoal necessário à execução dos serviços financeiros, observadas as disposições próprias a respeito da seleção e contratação de pessoal;

VII. assinar o termo de responsabilidade, referente aos bens patrimoniais do Conselho Regional de Nutricionistas, no momento de posse da Diretoria e da apresentação da prestação de contas;

VIII. outras ações que lhe sejam atribuídas em normas próprias do Conselho Federal de Nutricionistas ou do Conselho Regional de Nutricionistas.

Seção IV - Das Comissões Permanentes

Subseção I - Da Comissão De Tomada De Contas

Art. 20. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos imediatamente após a eleição da Diretoria, com mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição.

§ 1º Em caso de ausência ou vacância de cargo de membro da Comissão de Tomada de Contas (CTC), o Plenário elegerá o substituto dentre os Conselheiros Efetivos, cabendo ao eleito completar o mandato em curso.

§ 2º É vedada a participação de membro da Diretoria na composição da Comissão de Tomada de Contas (CTC).

§ 3º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Tomada de Contas (CTC) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Suplentes, tendo eles direito à voz e não a voto.

Art. 21. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) reunir-se-á, periodicamente, conforme a programação definida pelo Plenário, para apreciação das contas do Conselho Regional de Nutricionistas, analisando e emitindo parecer sobre as prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias e demais assuntos correlatos.

Parágrafo único. Os pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC) serão encaminhados ao Plenário, que deliberará sobre sua homologação ou não, com vistas a atender às exigências dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 22. Compete à Comissão de Tomada de Contas (CTC):

I. verificar se foram devidamente recebidas as importâncias destinadas ao Conselho Regional de Nutricionistas;

II. fiscalizar, periodicamente, os serviços de Tesouraria e Contabilidade do Conselho Regional de Nutricionistas, examinando livros e demais documentos relativos à gestão econômico-financeira;

III. solicitar ao Presidente os elementos necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive assessoramento técnico;

IV. solicitar esclarecimentos ao Tesoureiro sempre que julgar necessário;

V. emitir parecer sobre propostas de aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, pelo Conselho Regional de Nutricionistas, quando requisitado pelo Plenário.

§ 1º É facultado à Comissão de Tomada de Contas (CTC) o acesso a toda documentação relacionada às contas do Conselho Regional de Nutricionistas, podendo recomendar a intervenção administrativa na unidade gestora em caso de recusa injustificada.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Tomada de Contas (CTC) escolherão, dentre os seus membros, um coordenador.

Art. 23. A Comissão de Tomada de Contas (CTC) contará com acompanhamento permanente da Assessoria Contábil e, sempre que necessário, da Assessoria Jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção II - Da Comissão De Ética

Art. 24. A Comissão de Ética (CE) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário para um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º A Comissão de Ética (CE) será integrada por um dos membros da Diretoria, eleito pelo Plenário.

§ 2º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Ética (CE) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 3º Os integrantes da Comissão de Ética (CE) escolherão, dentre os seus membros, um coordenador.

Art. 25. Compete à Comissão de Ética (CE):

I. apurar as transgressões de natureza ética praticadas por pessoas físicas no exercício da profissão de nutricionista ou de técnico em nutrição e dietética, ou em cargo ou mandato em órgão de classe dos nutricionistas ou dos técnicos em nutrição e dietética;

II. emitir parecer sobre outros assuntos de natureza ético-disciplinar, quando solicitado pelo Plenário, pela Diretoria ou pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas;

III. instruir os processos disciplinares instaurados e encaminhá-los ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, para posterior decisão do Plenário;

IV. observar as disposições do Código de Ética do Nutricionista, do Código de Ética dos Técnicos e do Regulamento de Processamento Disciplinar aprovados pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

V. estender sua função orientadora a outros aspectos da ética e disciplina profissionais não mencionados nos incisos anteriores.

Subseção III - Da Comissão De Fiscalização

Art. 26. A Comissão de Fiscalização (CF) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Efetivos, eleitos pelo Plenário para um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º. A Comissão de Fiscalização (CF) será integrada por um dos membros da Diretoria, eleito pelo Plenário.

§ 2º. A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Fiscalização (CF) poderá contar com a colaboração de outros Conselheiros Efetivos e Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 3º. Os integrantes da Comissão de Fiscalização (CF) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

Art. 27. Compete à Comissão de Fiscalização (CF):

I. propor ao Plenário a política de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas;

II. programar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela Fiscalização;

III. emitir parecer sobre outros assuntos referentes à fiscalização;

IV. estender sua função orientadora a outros aspectos da fiscalização não mencionados nos incisos anteriores;

V. elaborar instruções para o exercício da fiscalização, atendendo aos fundamentos legais pertinentes;

VI. informar a Diretoria, através dos relatórios mensais, sobre ações que desenvolveu, e as atividades desenvolvidas pelo órgão da fiscalização;

VII. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção IV - Da Comissão De Formação Profissional

Art. 28. A Comissão de Formação Profissional (CFP) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Efetivos ou Suplentes, eleitos pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º. A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Formação Profissional (CFP) poderá contar com a colaboração de outros Conselheiros Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional e acadêmica, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 2º. O integrantes da Comissão de Formação Profissional (CFP) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

Art. 29. Compete à Comissão de Formação Profissional (CFP):

I. acompanhar o desenvolvimento do ensino na área de Alimentação e Nutrição e sua relação com a prática profissional, subsidiando o Plenário e a Diretoria no encaminhamento de suas atribuições específicas;

II. cooperar com os poderes públicos nos assuntos relativos à formação profissional;

III. colaborar com associações de classe, instituições de ensino e demais entidades para a melhoria da qualificação profissional;

IV. funcionar como agente de integração do Conselho Regional de Nutricionistas com as instituições que graduam nutricionistas e formam técnicos nas áreas de Alimentação e Nutrição, bem como junto aos profissionais e estudantes da área de Alimentação e Nutrição;

V. elaborar projetos de normas a serem submetidas à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas para orientar e aperfeiçoar a formação profissional;
VI. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção V - Da Comissão de Comunicação

Art. 30. A Comissão de Comunicação (CCom) é órgão de assessoramento da Diretoria e do Plenário, e será composta por 3 (três) membros, Conselheiros Efetivos ou Suplentes, eleitos pelo Plenário, para um período de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§ 1º A critério do Plenário e nos termos em que venham a ser designados em ato do Presidente, a Comissão de Comunicação (CCom) poderá contar com a colaboração de Conselheiros Efetivos ou Suplentes e de representantes da comunidade profissional, tendo eles direito à voz e não a voto.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Comunicação (CCom) escolherão, dentre seus membros, um Coordenador.

§ 3º A Comissão de Comunicação (CCom) poderá ter assessoria de profissionais ou de empresas da área de comunicação e, quando necessário, da Assessoria Jurídica e dos demais setores técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 31. Compete à Comissão de Comunicação (CCom):

I. elaborar informativos para divulgação das ações do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de trabalhos científicos, da prática profissional e de matérias de interesse das entidades de classe da área de Alimentação e Nutrição;

II. providenciar a atualização das informações de interesse do Conselho Federal de Nutricionistas, dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, dos profissionais e do público em geral, divulgando-as por meio de correio eletrônico, página de informação e outros;

III. estabelecer contatos regulares com a imprensa nacional e regional, no sentido de divulgar ações do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como assuntos de relevante importância para a profissão e para a área de Alimentação e Nutrição em geral;

IV. organizar campanhas publicitárias e de marketing do Conselho Regional de Nutricionistas;

V. providenciar o levantamento de pautas que possam gerar notícias de âmbito nacional e regional;

VI. desenvolver outras atribuições que venham a ser definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Subseção VI - Da Comissão de Licitação

Art. 32. A Comissão de Licitação será composta dentre Conselheiros Efetivos ou Suplentes, funcionários ou prestadores de serviços ao Conselho Regional de Nutricionistas, nomeados pela Presidência para um período de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. A designação, a recondução e as atribuições da Comissão de Licitação, bem como a constituição de comissões especiais de licitações, observarão as disposições legais pertinentes.

Seção V - Das Comissões Especiais e Transitórias, das Câmaras Técnicas, dos Grupos de Trabalho e das Assessorias Especiais

Art. 33. As comissões especiais e transitórias, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias especiais serão criados, conforme as respectivas competências, pelo Plenário, pela

Diretoria ou pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, para fins específicos, obedecendo ao seguinte:

I. as comissões, as câmaras técnicas, os grupos de trabalho e as assessorias serão criados por ato em que deverão ser indicados seus componentes, finalidades e prazos de funcionamento;

II. o número de componentes não poderá ser inferior a 3 (três) e nem superior a 5 (cinco), devendo a indicação dos nomes ser aprovada pelo Plenário, ressalvada essa exigência quanto às designações de competência da Diretoria e da Presidência;

III. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria contará com um coordenador eleito entre os seus membros, salvo se o ato de designação já o indicar;

IV. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria reunir-se-á com a maioria de seus membros;

V. cada comissão, câmara técnica, grupo de trabalho e assessoria solicitará ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas medidas necessárias à viabilidade dos seus trabalhos;

VI. o prazo necessário para a consecução dos trabalhos será o estabelecido no ato de constituição da comissão, câmara técnica, grupo de trabalho ou assessoria, podendo ser prorrogado;

VII. as reuniões devem ser registradas em relatórios e atas, devidamente assinados por todos os membros presentes ao respectivo evento;

VIII. os resultados dos trabalhos, sob a forma de relatório, parecer e conclusão, serão submetidos à apreciação do Plenário, da Diretoria ou da Presidência, conforme a origem ou a orientação contida no ato da designação.

Parágrafo único. As assessorias especiais de que trata este artigo não se confundem com aquelas destinadas ao atendimento das necessidades de serviços técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas, as quais serão contratadas ou designadas pelo Presidente, ouvido o Plenário, para o atendimento de demandas específicas.

Seção VI - Dos Serviços Técnicos e Administrativos

Art. 34. Os serviços técnicos e administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas são os definidos nesta Seção, sem prejuízo da possibilidade de o Plenário, por proposta da Diretoria ou da Presidência, dispor sobre a criação de outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Os serviços técnicos e administrativos necessários ao atendimento das demandas do Conselho Regional de Nutricionistas serão executados por empregados, contratados em regime efetivo ou em comissão, e por prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, os quais ficam vinculados hierárquica e funcionalmente à Presidência.

Subseção I - Da Assessoria Jurídica

Art. 35. Compete à Assessoria Jurídica:

I. assessorar o Conselho Regional de Nutricionistas nos assuntos de natureza jurídica;

II. emitir relatórios que consubstanciem o estágio de execução dos trabalhos de sua área de atuação, em especial relatório mensal dos processos judiciais em andamento, com as respectivas situações;

III. patrocinar os interesses do Conselho Regional de Nutricionistas perante o Poder Judiciário e nos demais casos fixados em instrumento procuratório, observados os limites do respectivo mandato, inclusive quanto ao poder de receber citações e intimações;

IV. participar de reuniões e eventos quando devidamente convocado;

V. manifestar-se, por escrito, ao Presidente do órgão, obrigatoriamente, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato que tenha sido submetido à sua apreciação;
VI. responder pelo cumprimento dos prazos nos processos judiciais sob a sua guarda, salvo determinação em contrário, por escrito;
VII. responder consultas e emitir parecer, quando assim for requisitado, em processos, objetivando subsidiar o exame e relatoria a cargo dos relatores;
VIII. responder consultas e emitir pareceres de natureza jurídica em assuntos submetidos a seu exame;
IX. analisar os aspectos legais de qualquer norma de interesse do Conselho Regional de Nutricionistas, a ser por este baixada, propondo as adequações necessárias, sempre que solicitado;
X. assessorar os órgãos competentes na análise e elaboração dos instrumentos convocatórios de licitação, contratos, convênios e similares, e manifestar-se, conclusivamente, sobre os textos finais;
XI. executar outras tarefas compatíveis com a natureza do órgão jurídico.

Subseção II - Da Assessoria Contábil e Financeira

Art. 36. Compete à Assessoria Contábil e Financeira:
I. coordenar, orientar e desenvolver trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;
II. responder a consultas e emitir pareceres de natureza contábil e financeira em assuntos submetidos a seu exame;
III. acompanhar o desempenho da área econômico-financeira, propondo medidas necessárias para obtenção de resultados favoráveis para o Conselho Regional de Nutricionistas;
IV. assessorar o Plenário, a Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas nos assuntos de sua área de competência;
V. controlar os registros e efetuar os cálculos relativos às obrigações do Conselho Regional de Nutricionistas nas áreas de pessoal e de encargos sociais;
VI. controlar os registros contábeis do Conselho Regional de Nutricionistas, garantindo o seu adequado processamento;
VII. elaborar prestações de contas mensais e anuais, propostas e reformulações orçamentárias, além dos livros diário e razão;
VIII. orientar o cumprimento de normas gerais da contabilidade, assim como instruções específicas dos órgãos de controle interno e externo;
IX. manifestar se, por escrito, ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, obrigatoriamente, sempre que constatar a existência de ilegalidade de qualquer ato que tenha sido submetido à sua análise, em especial sobre documentos de natureza contábil, devendo o seu relatório ser apreciado pelo Plenário e arquivado com o respectivo processo;
X. executar outras tarefas compatíveis com a natureza do órgão contábil-financeiro;
XI. participar de reuniões e eventos quando devidamente convocado.

Subseção III - Dos Serviços Administrativos e de Apoio, dos Empregados e dos Prestadores de Serviços

Art. 37. Respeitadas as normas próprias baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas quanto ao ingresso de pessoal, inclusive a exigibilidade de concurso público para os empregos efetivos, e a natureza das atribuições, os empregados do Conselho Regional de Nutricionistas

serão contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e investidos em emprego efetivo ou em cargo de provimento em comissão.

Art. 38. É vedada a contratação pelo Conselho Regional de Nutricionistas, para ocupação de emprego efetivo ou de cargo de provimento em comissão, ou para prestação de serviço remunerados, qualquer que seja a forma de contratação, de pessoas que, em relação a Conselheiro Federal ou Regional, Efetivo ou Suplente, ou a outro empregado do Conselho Regional de Nutricionistas, tenha, direta ou indiretamente, relação de parentesco até o segundo grau, colaterais e afins de primeiro grau, e aqueles que se lhes assemelhem, tais como companheiros, enteados e os parentes destes, independente do prazo de duração do pacto laboral, sendo nulas de pleno direito as contratações que contrariarem as presentes disposições.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de cessão ao Conselho Federal de Nutricionistas, com ou sem ônus, de empregado ocupante de emprego efetivo, é vedada a disponibilidade onerosa de empregado do Conselho Regional de Nutricionistas para entidades sindicais, associativas e outras, resguardados os direitos previstos em lei.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo antecedente quanto ao Conselho Federal de Nutricionistas, é nula a disponibilidade que acarrete ônus para o Conselho Regional de Nutricionistas, realizada por qualquer dirigente, arcando o responsável pelo ressarcimento integral da remuneração e encargos trabalhistas e previdenciários durante o período da disponibilidade.

Art. 39. Respeitadas as disposições legais aplicáveis e as normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, os critérios de seleção e contratação, assim como, o sistema de funções, remunerações e benefícios, serão estabelecidos em normas próprias baixadas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, que poderá delegar a atribuição à Diretoria.

Art. 40. O empregado do Conselho Regional de Nutricionistas ou prestador de serviço é responsável pelas atribuições da sua área de competência, respondendo solidariamente pelo ato que praticar por ação ou omissão.

Parágrafo único. O empregado ou prestador de serviço que tomar conhecimento de qualquer ilegalidade ou irregularidade administrativa tem a obrigação de denunciar o fato à Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 41. A estrutura e organização do trabalho serão definidas pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, que buscará assegurar a eficiência, coordenação e economicidade nas ações da Administração.

Art. 42. O Conselho Regional de Nutricionistas poderá definir outros tipos de serviços de apoio, de acordo com suas necessidades operacionais e administrativas.

CAPÍTULO IV - DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Art. 43. Os trabalhos do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas serão realizados em sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 44. As sessões plenárias ordinárias serão convocadas pelo Presidente ou por maioria dos membros do Plenário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo sua pauta, previamente distribuída junto com a convocação, aprovada no início da sessão.

Art. 45. As sessões plenárias extraordinárias serão realizadas, sempre que necessário e desde que haja disponibilidade financeira, mediante convocação pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Plenário, devendo os Conselheiros ser notificados da data de realização das mesmas e da pauta dos trabalhos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 46. As sessões plenárias somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, maioria simples de seus membros, registradas em livro próprio, com nome por extenso e assinatura de cada Conselheiro.

Parágrafo único. Não havendo *quorum* o Presidente, depois de declarar esta situação, fará lavrar termo próprio no livro de registro das atas do Plenário, designando dia e hora da nova sessão.

Art. 47. Nas sessões plenárias são observados:

I. o expediente, que compreenderá:

a. leitura, discussão e votação da ata da sessão plenária anterior;

b. comunicações de assuntos diversos;

c. uso da palavra pelos Conselheiros, quando a intervenção tenha pertinência com os assuntos comunicados;

II. a ordem do dia, que será constituída dos assuntos que impliquem em deliberação do Plenário.

Art. 48. Esgotado o expediente, terá início a ordem do dia, tendo prioridade as matérias transferidas da sessão plenária anterior.

Art. 49. O Presidente concederá a palavra aos Conselheiros para manifestação e apresentação de relato, na ordem em que os assuntos figurarem na pauta.

Parágrafo único. O Presidente, em razão da importância e urgência da matéria, poderá submeter ao Plenário proposta, própria ou de outrem, no sentido de alterar a ordem a que se refere este artigo.

Art. 50. Aberta a discussão de qualquer assunto, o Presidente concederá o período de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período, para o relator fazer a exposição da matéria.

Art. 51. Após a leitura do relatório e parecer ou voto, podem os Conselheiros solicitar ou prestar esclarecimentos, apresentar emendas, apartes ou substitutivos, não podendo cada intervenção exceder o tempo de 10 (dez) minutos.

Art. 52. Terminada a discussão, o Presidente submeterá a matéria à votação do Plenário.

§ 1º O Conselheiro que se considerar impedido de votar deverá fazer justificativa fundamentada do seu impedimento, sendo isto consignado em ata.

§ **2º** Aos Conselheiros aptos a votar, não cabe abstenção de voto em matéria de natureza ético-disciplinar.

§ 3º O Conselheiro considerado impedido de relatar ou votar matéria será substituído, nas mesmas funções, por outro indicado pelo Presidente.

Art. 53. A matéria aprovada ou rejeitada em Plenário não poderá ser submetida à nova votação, salvo em apreciação de recurso cabível, ou em pedido de reconsideração ou revisão fundamentada em fato novo.

Art. 54. Podem fazer uso da palavra em Plenário:

I. Conselheiros Efetivos;

II. Conselheiros Suplentes;

III. responsáveis por órgãos técnicos ou administrativos do Conselho Regional de Nutricionistas, quando chamados a se manifestarem;

IV. terceiros, quando solicitados pelo Plenário ou pelo Presidente a prestarem esclarecimentos. Parágrafo único. Somente os Conselheiros Efetivos e os Conselheiros Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, têm direito a voto.

Art. 55. Cabe ao Presidente manter a ordem dos trabalhos e somente proferir o voto de qualidade nos casos de empate na votação, respeitado o disposto no § 3º do artigo 56.

Art. 56. A votação será sempre nominal e se processará na seguinte ordem:

I. dos substitutivos isolados, os quais, se aprovados, modificarão o parecer constante do relatório;

II. das emendas isoladas que, quando aprovadas, também modificarão o parecer constante do relatório;

III. do voto ou parecer do relator.

§ 1º A votação será feita de forma global ou por itens.

§ 2º Será considerada aprovada a proposição que obtiver a maioria dos votos dos Conselheiros habilitados.

§ 3º Havendo empate na votação, o Presidente suspenderá a sessão por 10 (dez) minutos, após o que submeterá a matéria à segunda votação; persistindo o empate, o Presidente proferirá voto de qualidade.

§ 4º Os Conselheiros Efetivos e os Conselheiros Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, poderão solicitar o encaminhamento da votação, tendo para isso o prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 57. Aos Conselheiros Efetivos e aos Conselheiros Suplentes, estes quando no exercício do cargo efetivo, assiste o direito de pedir vista da matéria em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de concluída a votação, devendo neste caso devolver o respectivo processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando houver mais de um pedido de vistas sobre a mesma matéria, observar-se-á o seguinte:

a. o prazo de vista será de até 10 (dez) dias para cada Conselheiro;

b. os prazos serão sucessivos;

c. o Plenário designará o prazo da vista, a ordem de distribuição do processo, a data e local de restituição.

Art. 58. As atas das sessões plenárias serão lavradas em livro próprio, podendo ser manuscritas ou impressas, admitindo-se, neste caso, que se faça a colagem das folhas impressas no livro próprio.

§ 1º O livro de atas deverá conter termo de abertura e folhas numeradas e rubricadas pelo Conselheiro Secretário.

§ 2º As atas impressas devem ter as folhas numeradas e rubricadas na margem esquerda junto ao primeiro e o último parágrafo, pelo Conselheiro Secretário, e finalmente encadernadas ao final de cada exercício.

§ 3º O acesso aos arquivos eletrônicos de atas será restrito ao Conselheiro Secretário e ao Presidente do CRN.

§ 4º As atas aprovadas serão assinadas primeiramente pelo Conselheiro Secretário e pelo Presidente, e, em seguida, pelos demais Conselheiros e pelas demais pessoas que participaram da sessão plenária.

§ 5º Ao final do exercício as atas digitadas devem ser encaminhadas para arquivamento e o arquivo eletrônico transformado em arquivo de segurança.

Art. 59. As retificações de atas poderão ser determinadas pelo Presidente ou solicitadas por qualquer Conselheiro, em caso de erro de registro de dados e de outros erros materiais, e serão feitas desde que não impliquem alteração do teor das deliberações.

Art. 60. As retificações de atas que impliquem ou possam implicar em alteração do teor das deliberações somente poderão ser processadas e aprovadas pelo Plenário, sendo vedada a alteração de matéria vencida.

CAPÍTULO V - DOS PROCESSOS

Art. 61. Os processos serão formalizados em autos protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas na Secretaria.

Art. 62. O processo, constituído na forma do artigo antecedente e das demais normas a respeito baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, será distribuído pelo Presidente a um Conselheiro para relatoria, competindo ao relator redigir relatório, voto fundamentado e proposta de acórdão.

Parágrafo único. A distribuição de processo deverá ser equitativa e atender, sempre que possível, à experiência do Conselheiro na matéria.

Art. 63. O Conselheiro que se considerar impedido deverá fazer declaração fundamentada desse impedimento, devendo o Presidente, neste caso, designar outro relator.

Art. 64. O relatório, voto fundamentado e proposta de acórdão deverão ser apresentados na sessão plenária que se seguir à distribuição, salvo se entre esta e aquela o prazo for inferir a cinco dias.

§ 1º O Conselheiro relator poderá requisitar o exame da matéria pelos órgãos técnicos do Conselho Regional de Nutricionistas, que apresentarão sua manifestação no prazo requisitado, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 2º O prazo aludido no caput deste artigo poderá ser prorrogado para uma e no máximo duas sessões subsequentes, a juízo do Presidente, tendo em vista a importância e a complexidade da matéria.

§ 3º Os prazos ficam interrompidos se houver necessidade de alguma diligência, que deve ser solicitada no decurso daqueles prazos.

§ 4º O Conselheiro relator promoverá, por atos próprios, as diligências e requisições que entender necessárias à instrução e relatoria da matéria.

Art. 65. Observar-se-ão no processamento e julgamento de matérias e processos as normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para regulação específica.

CAPÍTULO VI - DAS RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, ADMINISTRADORES, EMPREGADOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 66. Os membros da Diretoria, conselheiros, administradores, empregados e prestadores de serviços são responsáveis pelos atos que praticarem e pela omissão na prática de ato que lhes incumbia praticar, não podendo alegar desconhecimento da legislação, deste Regimento e das demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

§ 1º A responsabilidade tem natureza pessoal.

§ 2º A existência de eventuais irregularidades de natureza administrativa deve ser comunicada à Presidência, incumbindo a esta comunicar ao Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 67. As responsabilidades e as competências estão definidas na legislação reguladora dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, neste Regimento e nas demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As eleições para a composição do Conselho Regional de Nutricionistas observarão o disposto nas normas reguladoras baixadas pelo seu Plenário, respeitando o disposto na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e nas normas próprias baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 69. As despesas de passagens, diárias e ajudas de custo de assessores, funcionários, representantes e convidados especiais convocados ou designados para execução de serviços específicos, correrão por conta do Conselho Regional de Nutricionistas, na forma das normas próprias para tanto editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e, quando couber, pelo próprio Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 70. Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta apresentada por membros do Plenário representativos de pelo menos 1/3 (um terço) e desde que a alteração seja aprovada por pelo menos 2/3 (dois terços) da composição do Plenário, ficando a validade das alterações dependente de aprovação do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 71. As decisões adotadas pelo Presidente ou pela Diretoria "ad referendum" do Plenário surtirão seus efeitos imediatamente, os quais cessam a partir do momento em que forem reformadas ou revogadas pelo Plenário.
Art. 72. Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pelo Plenário, ressalvado disposto no art. 70 e as matérias de competência do Conselho Federal de Nutricionistas.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 361/2005

(Publicada no D.O.U. nº 205, terça-feira, 25 de outubro de 2005, Seção I, página 74)

Aprova a instalação do conselho regional de nutricionistas da oitava região (CRN-8), altera os artigos 78 e 79 do regulamento eleitoral aprovado pela resolução CFN n° 303, de 2003, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária n° 166, realizada nos dias 9, 15 e 16 de setembro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN n° 67, de 22 de outubro de 1986; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), com jurisdição no Estado do Paraná e sede na Cidade de Curitiba, observado o seguinte:

I. a instalação do CRN-8 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução;

II. as atividades do CRN-8 terão início em 1° de janeiro de 2006;

III. a partir de 1° de janeiro de 2006 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) o Estado do Paraná.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado do Paraná, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 8ª Regiões (CRN-3 e CRN-8) fica estipulado o seguinte:

I. até 31 de dezembro de 2005 competirão ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) todas as receitas e despesas que, na forma da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, estejam vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e São Paulo;

II. a partir de 1° de janeiro de 2006 competirão ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) todas as receitas e despesas que, na forma da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, fiquem vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo o Estado do Paraná.

Parágrafo único. O CFN alocará, mediante instrumento jurídico próprio, os recursos necessários à manutenção do CRN-8 no período compreendido entre 1° de janeiro a 28 de fevereiro de 2006.

Art. 3º O Plenário, a Diretoria e a Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8).

Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse.

Art. 4º A partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 2° desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), em especial com vistas ao seguinte:

I. requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-8 como entidade autárquica;

II. elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2006 e submetê-la à aprovação do Conselho Federal de Nutricionistas;

III. arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;

IV. abrir e movimentar contas correntes bancárias;

V. contratar obras, serviços e locações necessários ao funcionamento do CRN-8;

VI. adquirir, inclusive sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao funcionamento do CRN-8;

VII. contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhes sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;

VIII. eleger o representante do CRN-8 para o Colégio Eleitoral a ser composto para a eleição do Plenário do CFN a ocorrer no ano de 2006;

IX. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado do Paraná, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:

a. se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-3;

b. se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:

1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3° desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-3;

2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3° desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-8;

X. representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região

(CRN-3), em nome do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os representantes daquele prestarão contas ao CFN.

Art. 5º O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) transferirá, a partir de 1° de janeiro de 2006 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3°, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Paraná, observando o seguinte:

I. as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-8, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições;

II. as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-8, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros.

Art. 6º O Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) fica autorizado:

I. a doar, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado do Paraná;

II. a transferir, mediante sucessão trabalhista, ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado do Paraná.

Art. 7º Os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN n° 303, de 31 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. As vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, entre representantes das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, observado o seguinte:

I. para cada Região correspondente a Conselho Regional de Nutricionistas é atribuída uma vaga fixa para cada um dos cargos de Conselheiro Federal Efetivo e de Conselheiro Federal Suplente;

II. a vaga excedente, de Conselheiro Federal Efetivo e a respectiva vaga de Conselheiro Federal Suplente, serão distribuídas, ao par, em regime de rodízio, entre as Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, na seguinte ordem a partir das eleições que acontecerão no ano de 2006, inclusive:

a. Primeira Eleição: CRN-1;

b. Segunda Eleição: CRN-5;

c. Terceira Eleição: CRN-7;

d. Quarta Eleição: CRN-8;

e. a partir da Quinta Eleição: as vagas serão distribuídas na ordem crescente de numeração das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, iniciando-se pelo CRN-1."

"Art. 79. O Colégio Eleitoral Federal é composto de 8 (oito) Delegados Eleitores Efetivos e de 8 (oito) Delegados Eleitores Suplentes, representantes de cada um dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, eleitos na forma deste Capítulo. Parágrafo único. A participação dos Delegados Eleitores Suplentes nas sessões do Colégio Eleitoral Federal somente ocorrerá em caso de impedimento dos Delegados Eleitores Efetivos do mesmo Conselho Regional de Nutricionistas representado."

Art. 8º Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) que estejam desempenhando mandato de conselheiros do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) deverão desincompatibilizar-se na

forma prevista no art. 7° do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN n° 303, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 378/2005, alterada pela Resolução CFN nº 544/2014

(Publicada no D.O.U. nº 251, sexta-feira, 30 de dezembro de 2005, Seção I, páginas 276 e 277)
(Publicada no D.O.U. nº 181, sexta-feira, 19 de setembro de 2014, Seção I, página 174)

Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem as Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e n° 8.234, de 17 setembro de 1991, o Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, o Regimento Interno do CFN, nos termos em que deliberado na 167ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 9 de dezembro de 2005; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

1. Agência - local de atendimento a clientes, ou onde é desenvolvida atividade empresarial ou técnica coadunada com os objetivos da pessoa jurídica;

2. Alimentação Humana - quantidade de alimentos ou nutrientes destinados a garantir o crescimento, desenvolvimento, manutenção e prevenção de doenças, em seres humanos;

3. Alimentos com Alegações de Propriedades Funcionais ou de Saúde - são aqueles que contém propriedades relativas ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano;

4. Alimentos para fins Especiais - são alimentos especialmente formulados ou processados nos quais se introduzem modificações o conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas;

5. Alvará de Funcionamento ou Alvará de Localização - é o ato administrativo privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e Municípios que licencia pessoa física e pessoa jurídica para o exercício de atividades pertinentes à área de alimentos e da saúde;

6. Assessoria - é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando, avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sendo vedado ao assessor assumir a responsabilidade técnica;

7. Assistência Dietética ou Dietoterápica - é a atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo intervir na preservação, promoção ou recuperação

da saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição;
8. Atendimento Nutricional - é o serviço de informação ou assistência prestado ao cliente ou paciente que necessite de orientações, informações ou cuidados alimentares e nutricionais específicos;
9. Atestado de Capacidade Técnica - documento comprobatório de desempenhado anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades;
10. Ato Constitutivo - é o documento de instituição de firma individual, ou o contrato social, ou o estatuto de criação e regulação das demais sociedades, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Órgão Competente;
11. Auditoria - Exame sistemático e independente para se verificar se as atividades e seus resultados estão em conformidade com os requisitos especificados e objetivos planejados;
12. Autuação - ato praticado por agente da fiscalização pelo qual é registrada e notificada, de forma escrita, a prática de ato contrário às normas;
13. Baixa Temporária - suspensão da vigência do registro da pessoa jurídica no CRN, com dispensa do pagamento de anuidades, em atendimento a requerimento firmado por seu representante legal;
14. Cadastro - conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionista como responsável técnico.
15. Certidão de Registro e Quitação - documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN;
16. Cestas de Alimentos - composição com diferentes tipos de alimentos in natura ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme normas reguladoras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
17. Concessionárias de Alimentação - pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente;
18. Consultoria - serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado;
19. Desempenho Técnico - conjunto de ações executadas pelo profissional nutricionista na sua atividade laboral, com aplicação dos conhecimentos compatíveis com a formação escolar e o aperfeiçoamento técnico e científico;
20. Dietas Especiais - são dietas diferenciadas e opcionais, constituídas por um conjunto de alimentos ou nutrientes, especialmente planejadas e produzidas, nas quais se introduzem modificações, adequando-as à utilização por indivíduos em condições metabólicas e fisiológicas específicas e que atendam às suas necessidades nutricionais;
21. Empresas de Refeição Convênio - é a empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais;

22. Escritórios de Representação - estabelecimento estável e não principal de uma pessoa jurídica, com ou sem personalidade jurídica própria, destinado a intermediar negócios de interesse da empresa;
23. Exercício Irregular da Profissão - é a atividade profissional realizada pelo nutricionista que se encontra em débito com o pagamento de anuidade ao CRN;
24. Ex-ofício - é o ato administrativo que deve ser praticado independentemente do impulso das partes interessadas, decorrendo de imposição legal ou normativa;
25. Fabricantes - são pessoas físicas e jurídicas que fabricam, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos em operações que incluem a aquisição de alimentos, controle de qualidade e estocagem com a finalidade de produzir, industrializar, manipular, importar, distribuir, comercializar produtos alimentícios, alimentos ou refeições destinadas ao consumo humano;
26. Filial - estabelecimento empresarial dependente de outro, a matriz;
27. Habilitado – nutricionista devidamente inscrito no CRN nos termos da legislação regulamentadora da profissão;
28. Jurisdição - área de abrangência geográfica para atuação legal do Conselho Federal de Nutricionistas e de cada Conselho Regional de Nutricionistas;
29. Licença Sanitária – documento emitido pela autoridade sanitária competente para o funcionamento de atividade profissional por pessoa física ou jurídica, ou para liberação para a venda, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos e saneantes;
30. Matriz - estabelecimento principal, que centraliza a administração dos negócios e a contabilidade das operações do empresário ou da sociedade empresária, subordinando-se lhe as sucursais ou filiais, escritórios de representação e agências;
31. Notificação - documento pelo qual se leva a alguém o conhecimento de decisão administrativa exarada pelo CFN ou por CRN, ou que contém ordem para que faça ou não determinada coisa;
32. Orientação Dietética ou Dietoterápica - atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo orientar um indivíduo de forma a preservar, promover ou recuperar a saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição;
33. PAT - abreviatura do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Governo federal.
34. Preparações - é o produto de operações, a partir de alimentos “in natura” com ou sem adição de componentes alimentares industrializados;
35. Preposto - pessoa que representa uma empresa ou um negócio, em substituição e por nomeação do seu responsável legal;
36. Protocolo - formulário emitido por instituição pública para comprovar a prática de um ato ou a interposição de um pedido em face da mesma instituição;
37. Prova de Vínculo – documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e o responsável técnico, podendo ser o registro de contrato de trabalho na CTPS, contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatício e outros;
38. Quadro Técnico – conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em alimentação e dietética de uma corporação, empresa ou repartição pública, com a respectiva relação de hierarquia e função;
39. Recurso Administrativo - ato praticado pela parte interessada, perante a instância competente, em que busca a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão;

40. Refeições - são quaisquer conjuntos de alimentos e nutrientes destinados ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo, num determinado horário;
41. Registro - ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais;
42. Regularidade - situação administrativa e fiscal que comprova a quitação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas para com o CRN;
43. Representante Legal - é o indivíduo investido, na forma da lei, de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física;
44. Requerimento - documento pelo qual uma pessoa física ou jurídica, em nome próprio ou por seu representante legal, formula pedido perante a autoridade competente do CFN ou do CRN;
45. Responsabilidade Técnica - é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição;
46. Restaurante Comercial - pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz ou comercializa refeições ou alimentos destinados ao consumo humano;
47. Serviço de Alimentação e Nutrição Humanas - é a unidade administrativa onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção e distribuição dos alimentos ou refeições até o seu consumo;
48. SUS - sigla representativa do Sistema Único de Saúde administrado, em conjunto, pelos Governos federal, estaduais e municipais;
49. Taxas - tributos cobrados pelo CRN, no âmbito de suas atividades administrativas, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;
50. Termo de Compromisso - documento padronizado pelo CFN, preenchido e firmado pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo nutricionista que assumirá a responsabilidade técnica, devendo ser entregue no CRN da jurisdição para análise do requerimento de responsabilidade técnica;

Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles:

a. para fins especiais;

b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. concessionárias de alimentação;

b. restaurantes comerciais;

III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem:

a. no atendimento nutricional;
b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética;
c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;

V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;
VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;
VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.

CAPÍTULO II - DO CADASTRO

Art. 3º Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

a. o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;
b. não haverá cobrança de anuidades;
c. será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

§ 1º O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte:

a. indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição;
b. apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil;
c. apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:

a. as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente;
b. as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes;
c. escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;
d. instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade;
e. estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados;
f. centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional;
g. empresas e cooperativas de atendimento domiciliar (home care) que prestem serviços de orientação e suporte nutricional;
h. serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (comunidades terapêuticas);

i. serviços municipais, estaduais e federais de alimentação do escolar no ensino infantil e fundamental;

j. centros de atendimento clínico ou de qualidade de vida, como spa, clínicas de estética e academias de atividade física que mantenham atendimento nutricional;

k. serviços de diálise e outros que venham a ser alvo de exigência de nutricionista por parte do Ministério da Saúde, serviços públicos filantrópicos ou particulares, conveniados ou não com o SUS, com ou sem internação.

§ 3º A pessoa jurídica que possua todas as atividades de alimentação e nutrição terceirizadas deverá, caso solicitado pelo CRN, fornecer, sem quaisquer ônus, os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional por parte dos prestadores de serviços contratados.

§ 4º A requerimento da pessoa jurídica cadastrada na forma deste artigo, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade (CR) da situação das atividades de alimentação e nutrição por ela desenvolvida.

§ 5º Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do nutricionista só poderá ser realizada por outro nutricionista.

Art. 4º A pessoa jurídica cujas atividades incluam orientações ou ações na área de alimentação e nutrição humanas e que não estejam enquadradas nas situações previstas nos artigos 1º e 2º desta Resolução deverá manter nutricionista em seus quadros, de acordo com as normas baixadas pelo CFN.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO

Art. 5º O requerimento para registro da pessoa jurídica será dirigido ao presidente do CRN, acompanhado dos seguintes documentos:

I. cópia do ato constitutivo em vigor, acompanhado das respectivas alterações, com as informações acerca do arquivamento e registro no órgão competente;

II. indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais;

III. prova de vínculo com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil, constando relação nominal dos nutricionistas, termo de compromisso do responsável técnico e integrantes do quadro técnico, bem como técnico em nutrição e dietética quando houver;

IV. termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica;

V. alvará de funcionamento e localização da empresa;

VI. alvará de licença sanitária da empresa, quando couber.

§ 1º Não possuindo alvará para funcionamento, a empresa deverá apresentar o protocolo de que deu entrada na documentação para obtenção do alvará de funcionamento.

§ 2º O registro será concedido com prazo de validade coincidente com o do alvará de funcionamento; sendo o alvará omisso quanto ao prazo de validade, será considerado válido pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º A pessoa jurídica que tiver atividade profissional em Unidade da Federação que não a da matriz ou em jurisdição de outro CRN deverá registrar as filiais e outras representações no CRN com jurisdição nas regiões onde estiverem instaladas.

§ 1º Quando a pessoa jurídica tiver filiais ou representações na mesma Unidade da Federação onde esteja registrada a matriz, deverá apresentar nutricionista responsável

ou quadro técnico composto por profissionais devidamente habilitados, para cada filial ou representação, de acordo com as normas próprias, se nas mesmas forem desenvolvidos serviços profissionais de nutricionistas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, quando a pessoa jurídica tiver filial ou representação em Unidade da Federação que não a mesma da matriz, deverá apresentar nutricionista responsável técnico em cada uma das Unidades da Federação, além do quadro técnico dimensionado pela legislação vigente.

§ 3º Os estabelecimentos do tipo filial e representação pagarão anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde estejam localizados, pelo valor equivalente à metade do devido pela matriz, independentemente do número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 7º O registro da pessoa jurídica será efetivado após apreciação e deferimento do pedido pelo plenário do CRN.

§ 1º. O deferimento do registro deverá ser precedido de visita fiscal, quando couber, para verificação das informações técnicas prestadas pela pessoa jurídica solicitante.

§ 2º. ~~Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica, será expedida Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com validade até 30 de maio do exercício seguinte.~~ Deferido o registro e estando quitadas todas as obrigações da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, será expedida Certidão de Registro e Quitação com validade até 15 de julho do exercício seguinte.

Art. 8º Será fornecida, mediante requerimento da pessoa jurídica registrada na forma do art. 1º desta Resolução, Certidão de Registro e Quitação (CRQ) comprobatória do seu registro e da regularidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Nutricionistas, observado o seguinte:

I. o número de certidões a serem emitidas corresponderá ao número de responsáveis técnicos da pessoa jurídica, por Unidade da Federação de sua atuação;

II. as taxas e emolumentos, correspondentes à expedição das certidões, serão pagos pela pessoa jurídica no ato do requerimento.

Art. 9º No caso de indeferimento do registro caberá pedido de reconsideração ao CRN e, posteriormente, recurso administrativo ao CFN, na forma das normas próprias.

Art. 10. Havendo atualização de dados da pessoa jurídica que implique em modificação de informações constantes na certidão de registro e quitação, deverá ser emitida nova CRQ.

§ 1º Considerar-se-á nula de pleno direito a CRQ que deixar de corresponder à situação atualizada do registro da pessoa jurídica no CRN.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, serão obedecidos os procedimentos seguintes:

a. apresentação de documentos comprobatórios dos dados alterados;

b. devolução da CRQ anterior;

c. pagamento da taxa correspondente à nova CRQ.

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN.

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 13. Para assunção de responsabilidade técnica serão analisados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I. grau de complexidade dos serviços, em especial, tipo de serviço, número de UAN, número de refeições produzidas, turnos de produção da UAN e característica da clientela;

II. existência ou não de quadro técnico (QT);

III. distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN;

IV. compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho e para o desenvolvimento pleno das atividades inerentes à atuação do nutricionista;

V. regularidade perante o CRN.

Art. 14. O nutricionista responsável técnico só poderá assinar atestado de capacidade técnica de pessoas jurídicas onde exerça efetivamente a sua atividade durante o período declarado no atestado.

Art. 15. As pessoas jurídicas obrigadas ao registro e sujeitas ao cadastro de que trata esta Resolução deverão apresentar quadro técnico integrado por nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética habilitados, compatível com a complexidade e volume de suas atividades técnicas.

Parágrafo único. O quadro técnico será definido a partir dos parâmetros fixados pelo CFN.

Art. 16. A responsabilidade técnica assumida pelo nutricionista em relação à pessoa jurídica ou às suas unidades será extinta quando:

I. for requerido formalmente ao CRN,
pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II. for o profissional suspenso, proibido do exercício profissional ou tiver a sua inscrição cancelada;

III. o profissional estiver em débito com suas obrigações perante o CRN relativamente às anuidades;

IV. o profissional mudar de residência para local que torne impraticável o exercício da função;

V. ocorram outras condições laborais que impeçam a efetiva assunção da responsabilidade técnica.

§ 1º Nos casos indicados neste artigo a pessoa jurídica, após notificação do CRN, deverá promover a indicação de novo responsável técnico, fazendo-o no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do CRN.

§ 2º Nos casos de afastamento do responsável técnico por período superior a 30 (trinta) dias, a pessoa jurídica deverá indicar ao CRN nutricionista substituto para o exercício dos encargos de responsável técnico.

§ 3º A indicação de novo responsável técnico será feita ao CRN, por meio dos documentos relacionados no art. 5°, incisos II, III e IV e art. 3º, § 1°, alíneas “a”, “b” e “c”, conforme o caso.

CAPÍTULO VI - DO CANCELAMENTO OU BAIXA TEMPORÁRIA DO REGISTRO

Art. 17. O cancelamento do registro de pessoa jurídica será efetivado após apreciação e deferimento do processo pelo plenário do CRN e decorrerá:

I. do requerimento do interessado, desde que em dia com o CRN e mediante apresentação de documento comprobatório de encerramento ou paralisação das atividades da pessoa jurídica, expedido pelo órgão competente;

II. "ex-ofício":

a. após 3 (três) anos consecutivos de inadimplência da pessoa jurídica em relação ao pagamento de anuidades ao CRN;

b. quando ficar constatado que a pessoa jurídica não funciona no local indicado ao CRN.

§ 1º O cancelamento do registro da pessoa jurídica não a exime da responsabilidade pelos atos praticados enquanto registrada no CRN.

§ 2º A pessoa jurídica que permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas, após o cancelamento do registro, incorrerá no exercício irregular da atividade, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 18. A baixa temporária do registro será concedida mediante requerimento da pessoa jurídica, com justificativa documental de suspensão das atividades na área de alimentação e nutrição humanas, desde que em dia com as obrigações perante o CRN.

§ 1º A baixa referida no caput será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a requerimento do interessado; findo o prazo total, será efetivado, "ex-ofício", após visita fiscal, o cancelamento do registro.

§ 2º No ato de reativação do registro a pessoa jurídica deverá apresentar documentos previstos no art. 5º e recolher anuidade proporcional aos meses faltantes para o término do exercício.

§ 3º Durante o período de vigência da baixa a CRQ ficará retida no CRN.

§ 4º A pessoa jurídica que permanecer exercendo as atividades ligadas à alimentação e nutrição humanas, após a baixa temporária do seu registro, incorrerá no exercício irregular da atividade, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII - DO CANCELAMENTO DO CADASTRO

Art. 19. O cancelamento do cadastro da pessoa jurídica será efetivado pelo CRN, a qualquer tempo, independentemente de notificação ao cadastrado, quando for constatado que a pessoa jurídica encerrou suas atividades ou que não exerce mais atividades na área de alimentação e nutrição.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 20. A pessoa jurídica sujeita aos ditames desta Resolução que não requerer o seu registro ou não mantiver nutricionista no seu quadro, observadas as condições em que está obrigada, ficará sujeita à autuação por infração legal.

Art. 21. A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei n° 6.583, de 24 de outubro de 1978, e no Decreto n° 84.444, de 31 de janeiro de 1980.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As empresas que estejam registradas nos CRN na data de publicação desta Resolução e cujo registro deixou de ser obrigatório, poderão permanecer registradas, facultando-se lhes o cancelamento do mesmo registro a qualquer momento.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma a atenderem peculiaridades regionais, baixarão normas dispondo sobre a Política Nacional de Fiscalização a ser aplicada

no âmbito de sua área de atuação, as quais deverão obedecer a critérios técnico-científicos e numéricos fixados pelo CFN.
Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN. Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN n° 229, de 12 de dezembro de 1999.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 380/2005

(Publicada no D.O.U. nº 7, terça-feira, 10 de janeiro de 2006, Seção I, páginas 66 a 71; retificação D.O.U. nº 153, quinta-feira, 10 de agosto de 2006, Seção I, página 52)

Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 167ª Sessão Plenária, realizada no dia 9 de dezembro de 2005; e Considerando que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista; Considerando os objetivos, os campos de atuação e o princípio da integralidade na atenção à saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o art. 1º da Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Considerando a responsabilidade do nutricionista em impedir e evitar infrações à legislação sanitária; Considerando o compromisso profissional e legal do nutricionista, no exercício da responsabilidade técnica; Considerando que para o efetivo desempenho das atividades definidas nos artigos 3° e 4° da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, impõem-se a quantificação de nutricionistas, com base em critérios técnicos; Considerando as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional; RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Resolução adotam-se as definições constantes do GLOSSÁRIO de que trata o Anexo I a esta Resolução.
Art. 2º São definidas as seguintes áreas de atuação do nutricionista:

I. Alimentação Coletiva - atividades de alimentação e nutrição realizadas nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), como tal entendidas as empresas fornecedoras de serviços de alimentação coletiva, serviços de alimentação auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, hotelaria marítima, serviços de buffet e de alimentos congelados, comissárias e cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde; atividades próprias da Alimentação Escolar e da Alimentação do Trabalhador;

II. Nutrição Clínica - atividades de alimentação e nutrição realizadas nos hospitais e clínicas, nas instituições de longa permanência para idosos, nos ambulatórios e consultórios, nos bancos de leite humano, nos lactários, nas centrais de terapia nutricional, nos Spa e quando em atendimento domiciliar;

III. Saúde Coletiva – atividades de alimentação e nutrição realizadas em políticas e programas institucionais, de atenção básica e de vigilância sanitária;

IV. Docência - atividades de ensino, extensão, pesquisa e coordenação relacionadas à alimentação e à nutrição;

V. Indústria de Alimentos - atividades de desenvolvimento e produção de produtos relacionados à alimentação e à nutrição;

VI. Nutrição em Esportes - atividades relacionadas à alimentação e à nutrição em academias, clubes esportivos e similares;

VII. Marketing na área de Alimentação e Nutrição - atividades de marketing e publicidade científica relacionadas à alimentação e à nutrição.

Parágrafo único. Outras áreas de atuação do nutricionista não previstas nesta Resolução serão objeto de estudo e avaliação, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 3º São definidas para o nutricionista as atribuições, por área de atuação, constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 4º Estabelecer, para o nutricionista, os parâmetros numéricos de referência, por área de atuação, constantes do Anexo III desta Resolução.

§ 1º. Os parâmetros numéricos de referência de que trata o Anexo III foram estabelecidos com fundamento em critérios técnicos que orientam a execução das atribuições definidas no Anexo II desta Resolução.

§ 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, considerando suas características regionais, poderão, mediante estudo e avaliação prévios, adequar os parâmetros numéricos de referência, desde que observados os critérios técnicos constantes no Anexo IV desta Resolução.

§ 3º. Os parâmetros numéricos de referência que sofrerem adequações regionais, na forma do parágrafo antecedente, deverão ser devidamente justificados e aprovados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas e, posteriormente, submetidos a referendo do CFN.

Art. 5º O atendimento ao disposto nesta Resolução não exime do cumprimento das demais normas relativas ao exercício da profissão de nutricionista, bem como aquelas de regulação de alimentos, vigilância sanitária e saúde.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFN n° 200 e n° 201, de 20 de abril de 1998.

ANEXO I - RESOLUÇÃO CFN N° 380/2005

GLOSSÁRIO

I. Alimentação Coletiva - área de atuação do nutricionista que abrange o atendimento alimentar e nutricional de clientela ocasional ou definida, em sistema de produção por gestão própria ou sob a forma de concessão (terceirização);

II. Alimentação Escolar - é toda a alimentação realizada pelo estudante durante o período em que se encontra na escola;

III. Alimentos para Fins Especiais - são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e ou opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas;

IV. Assessoria em Nutrição - é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou

jurídicas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica;
V. Atenção Básica em Saúde - conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção nos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos e o tratamento e a reabilitação;
VI. Atendimento Domiciliar - assistência a clientes ou pacientes que necessitem de cuidados nutricionais específicos, realizado em ambiente domiciliar;
VII. Atribuições - conjunto de atividades ou ações cujas execuções são inerentes ao cumprimento das prerrogativas do nutricionista;
VIII. Auditoria em Nutrição – exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar criteriosamente, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo;
IX. Avaliação Nutricional - é a análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que têm como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população;
X. Características Organolépticas - são os atributos presentes nos alimentos que impressionam os órgãos do sentido, e que dificilmente podem ser medidos por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis;
XI. Cesta Básica - sinonímia de cesta de alimentos;
XII. Cesta de Alimentos - composição com diferentes tipos de alimentos in natura ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);
XIII. Complemento Nutricional – produto elaborado com a finalidade de complementar a dieta cotidiana de uma pessoa saudável, que deseja compensar um possível déficit de nutrientes, a fim de alcançar os valores da Dose Diária Recomendada (DDR);
XIV. Comunidade Escolar - conjunto formado por alunos, pais ou responsáveis pelos alunos e pelos profissionais da educação em efetivo exercício das respectivas atividades no estabelecimento de ensino;
XV. Consulta em Nutrição - atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional e o conhecimento sanitário e a prescrição dietética e orientação dos pacientes ou clientes de forma individualizada;
XVI. Consulta Inicial - primeiro atendimento de Nutrição feito pelo nutricionista em unidade de ambulatório, em consultório ou em domicílio, onde é realizada uma entrevista para coleta de dados pessoais, anamnese alimentar e avaliação do estado nutricional, para em seguida proceder ao diagnóstico nutricional, o plano alimentar e orientação individualizada;
XVII. Consultoria em Nutrição - serviço realizado por nutricionista que, quando solicitado, analisa, avalia e emite parecer sobre assuntos e serviços relacionados à sua especialidade, com prazo determinado;
XVIII. Degustação – arte de analisar e apreciar todas as nuances da composição dos alimentos e preparações, utilizando-se dos sentidos naturais do ser humano, podendo ser objeto de prazer ou desprazer;
XIX. Demonstração Técnica do Produto - qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo ou diferenciá-lo dos demais dentro de estabelecimento comercial ou não, ilimitado à vitrine;

XX. Diagnóstico Nutricional - identificação e determinação do estado nutricional do cliente ou paciente, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional e durante o acompanhamento individualizado;
XXI. Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) - patologias com história natural prolongada, multiplicidade de fatores de risco complexos e interação de fatores causais desconhecidos; ausência de participação de microrganismos entre os seus determinantes e longo período de latência, podendo ter longo curso assintomático, curso clínico em geral lento, prolongado e permanente, com manifestações clínicas com períodos de remissão e de exacerbação, lesões celulares irreversíveis e evolução para diferentes graus de incapacidade ou para a morte (Lessa, 1998), podendo ou não estar relacionada com alimentação e nutrição;
XXII. Patologias e Deficiências Associadas à Nutrição - doenças e enfermidades em que fatores nutricionais têm interferência nos procedimentos de cura, controle ou melhoria do quadro clínico;
XXIII. Educação Alimentar e Nutricional - procedimento realizado pelo nutricionista junto a indivíduos ou grupos populacionais, considerando as interações e significados que compõem o fenômeno do comportamento alimentar, para aconselhar mudanças necessárias a uma readequação dos hábitos alimentares;
XXIV. Educação Continuada ou Permanente - eventos e atividades teóricas e práticas de capacitação de colaboradores do serviço ou de profissionais de saúde sobre temas de alimentação e nutrição, com cronograma sequencial e realização periódica regular;
XXV. Empresas Fornecedoras de Alimentação Coletiva - aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quais sejam, operadoras de cozinhas industriais e fornecedoras de refeições preparadas e/ou transportadas, administradoras de cozinhas e refeitórios institucionais (concessionárias de alimentação) e fornecedoras de cestas de alimentos para transporte individual;
XXVI. Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva - aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quais sejam, administradoras de documentos de legitimação para aquisição de refeições (vales-refeições, tickets e similares) ou de gêneros alimentícios (vales-alimentação e similares) na rede de estabelecimentos credenciados;
XXVII. Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN) - grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, a saber, médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da terapia nutricional;
XXVIII. Ficha Técnica de Preparações - formulário de especificação de preparações dietéticas, destinado aos registros dos componentes da preparação e suas quantidades per capita, das técnicas culinárias e dietéticas empregadas, do custo direto e indireto, do cálculo de nutrientes e de outras informações, a critério do serviço ou unidade de alimentação e nutrição;
XXIX. Ficha Técnica de Produto - formulário de especificações do produto, constando as características gerais e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados;
XXX. Grande Refeição - refeição com maior aporte calórico e fornecida em horários que correspondem ao almoço, jantar ou ceia-jantar;

XXXI. Hábitos Alimentares - conjunto de hábitos envolvendo alimentos e preparações, de uso cotidiano por pessoas ou grupos populacionais, em que há forte influência da cultura, tabus alimentares e tradições de comunidades ou de povos;
XXXII. ILPI (Instituição de Longa Permanência para Idoso) - instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicilio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania;
XXXIII. ILPI - Grau de Dependência I - ILPI destinados a idosos independentes, mesmo que requeiram equipamentos de autoestima;
XXXIV. ILPI - Grau de Dependência II - ILPI destinados a idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;
XXXV. ILPI – Grau de Dependência III - ILPI destinados a idosos com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária ou com comprometimento cognitivo;
XXXVI. Interdisciplinar - justaposição de conteúdos de disciplinas heterogêneas ou a integração de conteúdo em uma mesma disciplina;
XXXVII. Manual de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos (MBP) - documento formal da unidade ou serviço de alimentação e nutrição, elaborado pelo nutricionista responsável técnico, onde estão descritos os procedimentos para as diferentes etapas de produção de alimentos e refeições e prestação de serviço de nutrição e registradas as especificações dos padrões de identidade e qualidade adotados pelo serviço, devendo seu cumprimento ser supervisionado por nutricionista;
XXXVIII. Marketing - conjunto de ações, estrategicamente formuladas, que visam influenciar o público quanto à determinada ideia, instituição, marca, pessoa, produto, serviço, etc;
XXXIX. Multidisciplinar - justaposição de conteúdo de disciplinas;
XL. Multiprofissional - interface técnica de várias profissões ou profissionais;
XLI. Nível de Atendimento Primário – assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base ou problema apresentado não acarretam fatores de risco nutricional;
XLII. Nível de Atendimento Secundário - assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base ou problema apresentado acarretam fatores de risco nutricional associados, ou ainda assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base exige cuidados dietéticos mais específicos e não acarretam fatores de risco nutricional associados;
XLIII. Nível de Atendimento Terciário - assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base exige cuidados dietéticos mais específicos e apresentem fatores de risco nutricional associado;
XLIV. Necessidades Nutricionais Específicas - quantidade de nutrientes e de energia biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio deve ingerir para satisfazer suas necessidades fisiológicas e prevenir sintomas de deficiências, ou para recuperar um estado de saúde em que a nutrição se torna fator principal ou coadjuvante do tratamento;
XLV. Parâmetros Nutricionais - são indicadores utilizados para monitorar o estado nutricional de um indivíduo, de um grupo ou população, sendo ainda considerados outros fatores que interferem na saúde, como os sociais, psicológicos, culturais e econômicos, que podem ser concorrentes ou agravantes;
XLVI. Parecer em Nutrição - opinião fundamentada, emitida por nutricionista, sobre assunto específico da área de alimentação e nutrição;

XLVII. Pequena Refeição - refeição com menor aporte calórico e fornecida em horários que correspondem ao desjejum, lanche da tarde, lanche noturno e ceia padrão simples;
XLVIII. Perfil Epidemiológico da População - perfil resultante de estudos dos determinantes das condições de saúde da população em geral ou de grupos populacionais, com o desenvolvimento de indicadores para monitorar as políticas públicas de saúde e avaliar o impacto destas ações, com mecanismos permanentes de vigilância aos principais agravos de saúde dessa população;
XLIX. Planilha de Custos – instrumento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços; L. Plano de Trabalho Anual - descrição de metas, projetos de trabalho ou diretrizes da instituição a serem desenvolvidos no decorrer do ano vindouro, com os respectivos objetivos e metodologia de execução, prevendo prazos para a sua realização e orçamentos para a sua execução;
LI. Políticas e Programas Institucionais - regulamentação da execução de propostas e projetos governamentais de atendimento específico à população;
LII. Porção - quantidade per capita referente a um alimento in natura ou preparado, ou, ainda, a uma preparação;
LIII. Portadores de Patologias e Deficiências Associadas à Nutrição - são os indivíduos que apresentam patologias ou deficiências associadas à nutrição, tais como diabetes, dislipidemias, doença celíaca, anemia ferropriva, entre outras, que requerem a atenção especial do nutricionista no planejamento de uma dieta individualizada que atenda o aporte nutricional compatível com o seu estado fisiopatológico;
LIV. Preparações Culinárias - produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos in natura e em alimentos e produtos industrializados, resultando em pratos simples ou elaborados que irão compor as refeições;
LV. Prescrição Dietética - atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente ou paciente em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio, que envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição;
LVI. Procedimentos Operacionais Padronizados - procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante, ou não, do Manual de Boas Práticas do Serviço;
LVII. Profissional Habilitado - nutricionista devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o mesmo atua, conforme legislação reguladora das atividades profissionais e do funcionamento das entidades do Sistema CFN/CRN;
LVIII. Programa de Alimentação Escolar (PAE) - é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) executado pelos Estados, Municípios e Distrito Federal;
LIX. Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) - programa institucional federal instituído pela Lei n° 6.321, de 1977, com o objetivo de promover a melhoria do estado nutricional do trabalhador, oferecendo incentivos às empresas participantes do programa;
LX. Protocolo Técnico - conjunto de procedimentos técnicos do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional de clientes e pacientes, adequado a cada unidade de alimentação e nutrição, e devidamente aprovado pela instituição onde está inserida a UAN;

LXI. Receituários - conjunto de formulários que contêm ingredientes, método de preparo, rendimento e tempo de preparo, de receitas específicas utilizadas na produção culinária, em conformidade com os cardápios;
LXII. Recomendações Nutricionais - quantidade de nutrientes necessários para satisfazer as necessidades de 97,5% dos indivíduos de uma população sadia; em se tratando de calorias diz-se necessidades nutricionais;
LXIII. Empresa de Refeição Convênio - empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais em rede credenciada;
LXIV. Resto-ingestão - relação entre o resto devolvido nas bandejas e pratos pelos clientes e a quantidade de alimentos e preparações oferecidas, expressa em percentual, sendo aceitáveis taxas inferiores a 10%;
LXV. Retorno - atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, em ambulatório de nutrição ou em domicílio, realizado após um primeiro atendimento, dentro de um prazo determinado;
LXVI. Reconsulta - atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, em ambulatório de nutrição ou em domicílio, como se fosse uma primeira consulta, devido ao longo tempo passado em relação à consulta anterior (reinício do tratamento);
LXVII. Risco Nutricional – condição limite do estado nutricional que se caracteriza pela potencialidade de desenvolvimento de patologias associadas com a nutrição;
LXVIII. Suplementos Nutricionais - alimentos que servem para complementar, com calorias, e ou nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação;
LXIX. Suplementos Vitamínicos e/ou Minerais - alimentos que servem para complementar, com outros nutrientes, a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação; devem conter um mínimo de 25% e no máximo 100% da ingestão diária recomendada (IDR) de vitaminas e/ou minerais, na porção diária indicada pelo fabricante, não podendo substituir os alimentos, nem serem considerados como dieta exclusiva;
LXX. Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN) - unidade gerencial do serviço de nutrição e dietética onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção de alimentos e refeições, até a sua distribuição para coletividades sadias e enfermas, além da atenção nutricional a pacientes na internação e em ambulatórios;
LXXI. Segurança Alimentar e Nutricional - conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que se proponham a assegurar condições de acesso a alimentos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais e com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integral do ser humano;
LXXII. Serviço Centralizado - considera-se como tal a empresa que possui uma cozinha central, com distribuição de refeições, do tipo transportada, às unidades e clientes;
LXXIII. Serviço Descentralizado - considera-se como tal a empresa que administra a produção e a distribuição de refeições na própria unidade ou cliente;
LXXIV. Serviço Misto - considera-se como tal a empresa que utiliza os dois sistemas descritos nos itens imediatamente antecedentes para atendimento aos seus clientes.

ANEXO II - Resolução CFN Nº 380/2005. ATRIBUIÇÕES DO NUTRICIONISTA POR ÁREA DE ATUAÇÃO

I. ÁREA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Fundamento Legal: Incisos II, VI e VII do Artigo 3º; Incisos III, IV, XI e Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91.

1. UNIDADE DE ALIMENTACAO E NUTRICAO (UAN) – Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições em Unidades de Alimentação e Nutrição, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição. Realizar assistência e educação nutricional a coletividade ou indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas.

1.1. Para realizar as atribuições definidas no item 1, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1.1. Planejar e supervisionar a execução da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios, de acordo com as inovações tecnológicas;

1.1.2. Planejar e supervisionar o dimensionamento, a seleção, a compra e a manutenção de equipamentos e utensílios;

1.1.3. Planejar, elaborar e avaliar os cardápios, adequando-os ao perfil epidemiológico da clientela atendida, respeitando os hábitos alimentares;

1.1.4. Planejar cardápios de acordo com as necessidades de sua clientela;

1.1.5. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades de seleção de fornecedores, procedência dos alimentos, bem como sua compra, recebimento e armazenamento de alimentos;

1.1.6. Coordenar e executar os cálculos de valor nutritivo, rendimento e custo das refeições/preparações culinárias;

1.1.7. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições e/ou preparações culinárias;

1.1.8. Identificar clientes/pacientes portadores de patologias e deficiências associadas à nutrição, para o atendimento nutricional adequado;

1.1.9. Coordenar o desenvolvimento de receituários e respectivas fichas técnicas, avaliando periodicamente as preparações culinárias;

1.1.10. Estabelecer e implantar procedimentos operacionais padronizados e métodos de controle de qualidade de alimentos, em conformidade com a legislação vigente;

1.1.11. Coordenar e supervisionar métodos de controle das qualidades organolépticas das refeições e/ou preparações, por meio de testes de análise sensorial de alimentos;

1.1.12. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, avaliando e atualizando os procedimentos operacionais padronizados (POP) sempre que necessário;

1.1.13. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios;

1.1.14. Planejar, coordenar, supervisionar e/ou executar programas de treinamento, atualização e aperfeiçoamento de colaboradores;
1.1.15. Promover programas de educação alimentar e nutricional para clientes;
1.1.16. Participar da elaboração dos critérios técnicos que subsidiam a celebração de contratos na área de prestação de serviços de fornecimento de refeições para coletividade;
1.1.17. Acompanhar os resultados dos exames periódicos dos clientes/pacientes, para subsidiar o planejamento alimentar;
1.1.18. Detectar e encaminhar ao hierárquico superior e às autoridades competentes, relatórios sobre condições da UAN impeditivas da boa prática profissional e/ou que coloquem em risco a saúde humana;
1.1.19. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
1.1.20. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;
1.1.21 Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

1.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na UAN:

1.2.1. Participar do planejamento e gestão dos recursos econômico-financeiros da UAN;
1.2.2. Participar do planejamento, implantação e execução de projetos de estrutura física da UAN;
1.2.3. Implantar e supervisionar o controle periódico das sobras, do resto-ingestão e analise de desperdícios, promovendo a consciência social, ecológica e ambiental;
1.2.4. Participar da definição do perfil, do recrutamento, da seleção e avaliação de desempenho de colaboradores;
1.2.5. Planejar, supervisionar e/ou executar as atividades referentes a informações nutricionais e técnicas de atendimento direto aos clientes/pacientes;
1.2.6. Planejar e/ou executar eventos, visando à conscientização dos empresários da área e representantes de instituições, quanto à responsabilidade dos mesmos na saúde coletiva e divulgando o papel do Nutricionista;
1.2.7. Organizar a visitação de clientes às áreas da UAN;
1.2.8. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico científico;
1.2.9. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;
1.2.10. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

2. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na Alimentação Escolar, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição. Realizar assistência e educação nutricional a coletividade ou indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas.

2.1. Para realizar as atribuições definidas no item 2, quando no PAE (Programa de Alimentação Escolar) deverá ser observada a Resolução CFN 358/2005.
2.2. Para realizar as atribuições definidas no item 2, no âmbito da Alimentação Escolar na rede privada de ensino, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

2.2.1. Calcular os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela com base em recomendações nutricionais, avaliação nutricional e necessidades nutricionais específicas;
2.2.2. Programar, elaborar e avaliar os cardápios, adequando-os as faixas etárias e perfil epidemiológico da população atendida, respeitando os hábitos alimentares;
2.2.3. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela qualidade dos produtos, observadas as boas práticas higiênicas e sanitárias;
2.2.4. Identificar crianças portadoras de patologias e deficiências associadas à nutrição, para o atendimento nutricional adequado;
2.2.5. Planejar e supervisionar a execução da adequação de instalações físicas, equipamentos e utensílios, de acordo com as inovações tecnológicas;
2.2.6. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos dotados para o desenvolvimento das atribuições;
2.2.7. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, avaliando e atualizando os procedimentos operacionais padronizados sempre que necessário;
2.2.8. Desenvolver projetos de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência social, ecológica e ambiental;
2.2.9. Coordenar o desenvolvimento de receituários e respectivas fichas técnicas, avaliando periodicamente as preparações culinárias;
2.2.10. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de pré-preparo, preparo, distribuição e transporte de refeições/preparações culinárias;
2.2.11. Colaborar e/ou participar das ações relativas ao diagnóstico, avaliação e monitoramento nutricional do escolar;
2.2.12. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;
2.2.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

2.3. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista, no âmbito da Alimentação Escolar na rede privada de ensino:

2.3.1. Coordenar, supervisionar e executar programas de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;
2.3.2. Articular-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades lúdicas com o conteúdo de alimentação e nutrição;
2.3.3. Participar da definição do perfil, do dimensionamento, do recrutamento, da seleção e capacitação dos colaboradores da UAN. Para

a capacitação especifica de manipuladores de alimentos, deverá ser observada a legislação sanitária vigente;

2.3.4. Participar em equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implementar, controlar e executar cursos, pesquisas e eventos voltados para a promoção da saúde;

2.3.5. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

2.3.6. Avaliar rendimento e custo das refeições/preparações culinárias;

2.3.7. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

2.3.8. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

3. ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na Alimentação do Trabalhador, planejar, organizar, dirigir, supervisionar, avaliar os serviços de alimentação e nutrição do PAT. Realizar e promover a educação nutricional e alimentar ao trabalhador em instituições públicas e privadas, por meio de ações, programas e eventos, visando a prevenção de doenças e promoção e manutenção de saúde.

A. Em empresas prestadoras de serviço de Alimentação Coletiva - Refeição-Convênio:

3.1. Para realizar as atribuições definidas no item 3, no âmbito das empresas prestadoras de serviço de Alimentação Coletiva, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

3.1.1. Cumprir e fazer cumprir a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em especial os itens relativos à educação nutricional e aos referenciais de valores nutricionais;

3.1.2. Coordenar as equipes de informação ao usuário final;

3.1.3. Sugerir o descredenciamento dos estabelecimentos em condições higiênico-sanitárias inadequadas e/ou que descumpram as recomendações nutricionais do PAT, encaminhando a informação aos órgãos competentes;

3.1.4. Integrar equipes de controle de qualidade em estabelecimentos comerciais credenciados;

3.1.5. Promover e participar de programas de educação alimentar para clientes/pacientes;

3.1.6. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

3.1.7. Estimular a identificação de trabalhadores portadores de patologias e deficiências associadas à nutrição, para o atendimento nutricional adequado;

3.1.8. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotado para o desenvolvimento das atribuições;

3.1.9. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

3.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista, no âmbito das empresas prestadoras de serviço de Alimentação Coletiva - Refeição-convênio:

3.2.1. Integrar a equipe responsável pelo cadastro de empresas contratantes;

3.2.2. Planejar e participar de eventos, visando à conscientização dos empresários da área e de representantes de instituições quanto à responsabilidade dos mesmos na saúde coletiva e divulgando o papel do Nutricionista;

3.2.3. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico e científico;

3.2.4. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

3.2.5. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

B. Em empresas fornecedoras de cestas de alimentos e similares. (Cesta Básica)

3.3. Para realizar as atribuições definidas no item 3, no âmbito das empresas fornecedoras de cestas de alimentos e similares, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

3.3.1. Cumprir e fazer cumprir a legislação do PAT, em especial os itens relativos à educação nutricional e aos referenciais de valores nutricionais;

3.3.2. Participar da seleção e do credenciamento de fornecedores de alimentos;

3.3.3. Coordenar a adequação da composição da cesta de alimentos às necessidades nutricionais da clientela;

3.3.4. Coordenar e/ou executar testes de análise sensorial dos produtos alimentícios que compõem a cesta;

3.3.5. Coordenar as atividades de controle de qualidade dos alimentos que compõem a cesta de alimentos;

3.3.6. Coordenar e/ou executar as atividades de informação ao cliente, quanto ao valor nutritivo, manipulação o e preparo dos alimentos;

3.3.7. Promover programas de educação alimentar e nutricional para clientes;

3.3.8. Coordenar, supervisionar e/ou executar programas de treinamento, atualização e aperfeiçoamento de colaboradores;

3.3.9. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

3.3.10. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

3.3.11. Supervisionar o armazenamento e destino dos gêneros cujas embalagens apresentam avarias;

3.3.12. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

3.3.13. Elaborar, acompanhar e supervisionar a execução do Manual de Boas Práticas.

3.4. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista, no âmbito das empresas fornecedoras de cestas de alimentos e similares:

3.4.1. Planejar e executar eventos, visando à conscientização dos empresários da área e representantes de instituições, quanto à responsabilidade dos mesmos na saúde coletiva e divulgando o papel do Nutricionista;

3.4.2. Realizar e divulgar pesquisas e estudos relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

3.4.3. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

3.4.4. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

Fundamento Legal: Inciso VIII do Artigo 3º e Incisos III, IV, VII e VIII do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91. Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições em Nutrição Clínica, prestar assistência dietética e promover educação nutricional a indivíduos, sadios ou enfermos, em nível hospitalar, ambulatorial, domiciliar e em consultórios de nutrição e dietética, visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde.

1. HOSPITAIS, CLÍNICAS EM GERAL, CLÍNICAS EM HEMODIÁLISES, INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS E SPA

1.1. Para realizar as atribuições definidas no item II, no âmbito de hospitais e de clínicas, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1.1. Definir, planejar, organizar, supervisionar e avaliar as atividades de assistência nutricional aos clientes/pacientes, segundo níveis de atendimento em Nutrição;

1.1.2. Elaborar o diagnóstico nutricional, com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos;

1.1.3. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico nutricional;

1.1.4. Registrar, em prontuário do cliente/paciente, a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos pré-estabelecidos pelo Serviço e aprovado pela Instituição;

1.1.5. Determinar e dar a alta nutricional;

1.1.6. Promover educação alimentar e nutricional para clientes/pacientes, familiares ou responsáveis;

1.1.7. Estabelecer e coordenar a elaboração e a execução de protocolos técnicos do serviço, de acordo com as legislações vigentes;

1.1.8. Orientar e supervisionar a distribuição e administração de dietas;

1.1.9. Interagir com a equipe multiprofissional, definindo com esta, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;

1.1.10. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

1.1.11. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

1.1.12. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

1.1.13. Encaminhar aos profissionais habilitados os clientes/pacientes sob sua responsabilidade profissional, quando identificar que as atividades demandadas para a respectiva assistência fujam às suas atribuições técnicas;

1.1.14. Integrar a EMTN (Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional), conforme legislação em vigor.

1.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica, no âmbito de Hospitais, Clínicas de Hemodiálise, Clínicas em Geral, Instituições de Longa Permanência para Idosos e Spa.

1.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional do cliente/paciente;

1.2.2. Prescrever suplementos nutricionais bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, quando necessários à complementação da dieta;

1.2.3. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

1.2.4. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

1.2.5. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

1.2.6. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

1.2.7. Planejar, implantar e coordenar a UAN de acordo com as atribuições estabelecidas para a área de alimentação coletiva.

2. AMBULATÓRIOS/CONSULTÓRIOS

2.1. Para realizar as atribuições definidas no item II, no âmbito de ambulatórios e consultórios, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

2.1.1. Elaborar o diagnóstico nutricional, com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos;

2.1.2. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico nutricional;

2.1.3. Registrar, em prontuário do cliente/paciente, a prescrição dietética e a evolução nutricional, de acordo com protocolos preestabelecidos pelo serviço e aprovado pela Instituição;

2.1.4. Promover educação alimentar e nutricional para clientes/pacientes, familiares ou responsáveis;

2.1.5. Estabelecer receituário individualizado de prescrição dietética, para distribuição ao cliente/paciente;

2.1.6. Encaminhar aos profissionais habilitados os clientes/paciente sob sua responsabilidade profissional, quando identificar que as atividades demandadas para a respectiva assistência fujam às suas atribuições técnicas;

2.1.7. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

2.1.8. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

2.1.9. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária.

2.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica - no âmbito de Ambulatórios e Consultórios:

2.2.1. Solicitar exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional do cliente/paciente;

2.2.2. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, quando necessários à complementação da dieta;

2.2.3. Interagir com a equipe multiprofissional, definindo com estes, sempre que pertinente, os procedimentos complementares à prescrição dietética;

2.2.4. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

2.2.5. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

2.2.6. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

2.2.7. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

3. BANCO DE LEITE HUMANO - BLH

3.1. Para realizar as atribuições definidas no item II, no âmbito de Banco de Leite Humano, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

3.1.1. Incentivar o aleitamento materno;

3.1.2. Participar da promoção de campanhas de incentivo à doação de leite humano, destacando a importância da amamentação e divulgando as atividades do Banco de Leite Humano;

3.1.3. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas do Serviço, supervisionando sua execução;

3.1.4. Orientar as usuárias do Banco de Leite Humano, quanto à ordenha, manipulação, armazenamento e conservação do leite humano;

3.1.5. Supervisionar as etapas de processamento, pasteurização, controle microbiológico e outras que envolvam a manipulação, garantindo a qualidade higiênico-sanitária do leite humano, desde a coleta até a distribuição;

3.1.6. Supervisionar o controle quantitativo do leite humano coletado e distribuído;

3.1.7. Supervisionar o levantamento de dados estatísticos gerados no BLH e enviá-los periodicamente ao Centro de Referência da região;

3.1.8. Prestar atendimento nutricional às mães de recém-nascidos internados e que estejam necessitando de leite humano;

3.1.9. Orientar quanto à manutenção e estímulo da lactação, as mães afastadas dos filhos por internação destes ou da mãe, bem como àquelas que apresentem dificuldade na amamentação;

3.1.10. Planejar e/ou executar programas de treinamento e educação continuada para colaboradores;

3.1.11. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

3.1.12. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados;

3.1.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária.

3.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica - no âmbito de Banco de Leite Humano:

3.2.1. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

3.2.2. Interagir com a equipe multiprofissional responsável pela atenção prestada ao binômio mãe/neonato;

3.2.3. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

3.2.4. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

4. LACTÁRIOS/CENTRAIS DE TERAPIA NUTRICIONAL

4.1. Para realizar as atribuições definidas no item II, no âmbito de Lactários e Centrais de Terapia Nutricional, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

4.1.1. Definir, padronizar, atualizar, organizar e supervisionar a execução das diretrizes técnicas e procedimentos operacionais do setor, atendendo;

4.1.2. Planejar, implantar, coordenar e supervisionar as atividades de preparo, acondicionamento, esterilização, armazenamento, rotulagem, transporte e distribuição de fórmulas;

4.1.3. Garantir a qualidade higiênico-sanitária, microbiológica e bromatológica das preparações;

4.1.4. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico nutricional;

4.1.5. Elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos;

4.1.6. Registrar, em prontuário do cliente/paciente, a prescrição dietética, a evolução nutricional, de acordo com protocolos pré-estabelecidos;

4.1.7. Interagir com os demais nutricionistas que compõem o Quadro Técnico da instituição, definindo os procedimentos complementares na assistência ao cliente/paciente;

4.1.8. Realizar a orientação alimentar e nutricional para clientes/pacientes ou familiares/responsáveis, no momento da alta nutricional;

4.1.9. Estabelecer e padronizar fórmulas dietéticas assegurando a exatidão e clareza da rotulagem das fórmulas/preparações;

4.1.10. Estabelecer as especificações para a aquisição de insumos (fórmulas, equipamentos, utensílios, material de consumo e de embalagem) e qualificar fornecedores, assegurando a qualidade dos produtos;

4.1.11. Promover e participar de treinamento operacional e educação continuada de colaboradores;

4.1.12. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

4.1.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

4.1.14. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados.

4.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica - Lactários e Centrais de Terapia Nutricional:

4.2.1. Interagir com a equipe multiprofissional, quando pertinente, definindo os procedimentos complementares na assistência ao cliente/paciente;

4.2.2. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico científico;

4.2.3. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

4.2.4. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

5. ATENDIMENTO DOMICILIAR

5.1. Para realizar as atribuições definidas no item II, em atendimento domiciliar, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

5.1.1. Sistematizar o atendimento em nutrição, definindo protocolos de procedimentos relativos ao tratamento dietético;

5.1.2. Elaborar a prescrição dietética, com base nas diretrizes do diagnóstico nutricional;

5.1.3. Elaborar o diagnóstico nutricional com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos;

5.1.4. Manter registros da prescrição dietética e da evolução nutricional, até a alta em nutrição, conforme protocolos pré-estabelecidos;

5.1.5. Planejar, desenvolver e avaliar programa de educação nutricional para o cliente/pacientes e familiares/responsáveis, promovendo a adesão ao tratamento;

5.1.6. Orientar e monitorar os procedimentos de preparo, manipulação, armazenamento, conservação e administração da dieta, considerando os hábitos e condições sociais da família, de modo a garantir a qualidade higiênico-sanitária e o aporte nutricional da dieta;

5.1.7. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária;

5.1.8. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições.

5.1.9. Dar alta em nutrição, avaliando se os objetivos da assistência nutricional foram alcançados.

5.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição Clínica - em atendimento domiciliar:

5.2.1. Interagir com a equipe multiprofissional, quando pertinente, definindo os procedimentos complementares na assistência ao cliente/paciente;

5.2.2. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação;

5.2.3. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista;

5.2.4. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

III. ÁREA DE SAÚDE COLETIVA

Fundamento Legal: Inciso VII do Artigo 3º e incisos III, VII, VIII, IX e Parágrafo Único do Artigo 4º da Lei nº 8.234/91. Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na área de Saúde Coletiva, prestar assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos sadios, ou enfermos, em instituições públicas ou privadas e em consultório de nutrição e dietética, através de ações, programas, pesquisas e eventos, direta ou indiretamente relacionados à alimentação e nutrição, visando à prevenção de doenças, promoção, manutenção e recuperação da saúde.

1. POLÍTICAS E PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

1.1. Para realizar as atribuições definidas no item III, no âmbito de políticas e programas institucionais, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1.1. Participar de equipes multiprofissionais e intersetoriais, criadas por entidades públicas ou privadas, destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas com alimentação e nutrição;

1.1.2. Participar da elaboração e revisão da legislação e códigos próprios desta área;

1.1.3. Coordenar e supervisionar a implantação e a implementação do módulo de vigilância alimentar e nutricional, do Sistema de Informação de Atenção Básica-SIAB;

1.1.4. Consolidar, analisar e avaliar dados de Vigilância Alimentar e Nutricional, coletados em nível local, propondo ações de resolutividade, para situações de risco nutricional;

1.1.5. Promover ações de educação alimentar e nutricional;

1.1.6. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

1.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Saúde Coletiva - Políticas e Programas Institucionais:

1.2.1. Integrar fóruns de controle social, promovendo articulações e parcerias intersetoriais e interinstitucionais;

1.2.2. Contribuir no planejamento, implementação e análise de inquéritos e estudos epidemiológicos, com base em critérios técnicos e científicos;

1.2.3. Promover, participar e divulgar estudos e pesquisas na sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

1.2.4. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área;

1.2.5. Promover junto com a equipe articulação no âmbito intrasetorial (entre os níveis de atenção), intersetorial e interinstitucional, visando à implementação da Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

1.2.6. Participar do planejamento e execução de programas de treinamento, estágios para alunos de nutrição e educação continuada

para profissionais de saúde, desde que sejam preservadas as atribuições privativas do nutricionista.

2. ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

A. Em Promoção da Saúde

2.1. Para realizar as atribuições definidas no item III, no âmbito da Atenção Básica em Saúde, em Promoção da Saúde o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

2.1.1. Planejar e executar ações de educação alimentar e nutricional, de acordo com diagnóstico da situação nutricional identificado;

2.1.2. Coletar, consolidar, analisar e avaliar dados de Vigilância Alimentar e Nutricional, propondo ações de resolutividade, para situações de risco nutricional;

2.1.3. Identificar grupos populacionais de risco nutricional para doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), visando o planejamento de ações específicas;

2.1.4. Participar do planejamento e execução de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para profissionais da área de saúde;

2.1.5. Participar da elaboração, revisão e padronização de procedimentos relativos a área de alimentação e nutrição;

2.1.6. Promover, junto com a equipe de planejamento, a implantação, implementação e o acompanhamento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

2.1.7. Integrar polos de educação permanente visando o aprimoramento contínuo dos recursos humanos de todos os níveis do Sistema Único de Saúde;

2.1.8. Desenvolver, implantar e implementar protocolos de atendimento nutricional adequado às características da população assistida;

2.1.9. Discutir com gestores de saúde, em parceria com outros coordenadores/supervisores da atenção básica, a efetiva implantação de fluxos e mecanismos de referência e contra referência, além de outras medidas necessárias para assegurar o desenvolvimento de ações de assistência à saúde e nutrição;

2.1.10. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições.

2.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Saúde Coletiva - Atenção Básica de Saúde, Promoção da Saúde:

2.2.1. Integrar fóruns de controle social, promovendo articulações e parcerias intersetoriais e interinstitucionais;

2.2.2. Participar da execução e analise de inquéritos e estudos epidemiológicos, em nível local ou regional, visando o planejamento de ações especificas;

2.2.3. Participar de equipes multiprofissionais destinadas à promoção e implementação de eventos direcionados à clientela assistida;

2.2.4. Promover, participar e divulgar estudos e pesquisas na sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;

2.2.5. Avaliar o impacto das ações de alimentação e nutrição na população assistida;

2.2.6. Realizar visitas domiciliares identificando portadores de patologias e deficiências associadas à nutrição, promovendo o atendimento nutricional adequado;

2.2.7. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

B. Em Assistência à saúde

2.3. Para realizar as atribuições definidas no item III, no âmbito da Atenção Básica em Saúde, em Assistência à Saúde o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

2.3.1. Identificar portadores de patologias e deficiências associadas à nutrição, para o atendimento nutricional adequado;

2.3.2. Identificar portadores de doenças crônicas não transmissíveis, para o atendimento nutricional adequado;

2.3.3. Prestar atendimento nutricional individual, em ambulatório ou em domicilio, elaborando o diagnóstico nutricional, com base nos dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos;

2.3.4. Elaborar a prescrição dietética, com base no diagnóstico nutricional, adequando-a a evolução do estado nutricional do cliente;

2.3.5. Solicitar exames complementares à avaliação nutricional, prescrição dietética e evolução nutricional do cliente, quando necessário;

2.3.6. Registrar, em prontuário do cliente, a prescrição dietética, a evolução nutricional;

2.3.7. Orientar o cliente e/ou familiares/responsáveis, quanto às técnicas higiênicas e dietéticas, relativas ao plano de dieta estabelecido;

2.3.8. Promover educação alimentar e nutricional;

2.3.9. Referenciar a clientela aos níveis de atenção de maior complexidade, visando a complementação do tratamento, sempre que necessário;

2.3.10. Integrar as equipes multiprofissionais nas ações de assistência e orientação, desenvolvidas pela Unidade de Saúde, em especial na prevenção, tratamento e controle das doenças crônicas não transmissíveis;

2.3.11. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições.

2.4. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Saúde Coletiva - Atenção Básica de Saúde, Assistência à Saúde:

2.4.1. Prescrever suplementos nutricionais, bem como alimentos para fins especiais, em conformidade com a legislação vigente, sempre que necessário;

2.4.2. Interagir com a equipe multiprofissional, quando pertinente, definindo os procedimentos complementares na assistência ao cliente;

2.4.3. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

3. VIGILÂNCIA EM SAÚDE

3.1. Para realizar as atribuições definidas no item III, no âmbito da Vigilância Sanitária, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

3.1.1. Integrar a equipe de Vigilância em Saúde;

3.1.2. Participar na elaboração e revisão da legislação própria da área;

3.1.3. Cumprir e fazer cumprir a legislação de Vigilância em Saúde;
3.1.4. Promover e participar de programas de ações educativas, na área de Vigilância em Saúde;
3.1.5. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
3.1.6. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional;
3.1.7. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados.

3.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Saúde Coletiva - Vigilância Sanitária:

3.2.1. Integrar comissões técnicas de regulamentação e procedimentos relativos a alimentos, produtos e serviços de interesse a saúde, inclusive saúde do trabalhador;
3.2.2. Desenvolver e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, promovendo o intercâmbio técnico-científico;
3.2.3. Colaborar no aperfeiçoamento, atualização e especialização de profissionais da área da saúde, participando de programas de estágios, treinamento e capacitação;
3.2.4. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área, somente quando não estiver exercendo a função de autoridade sanitária;
3.2.5. Participar do planejamento, implantação e coordenação do Laboratório de Controle de Alimentos;
3.2.6. Integrar fóruns de controle social, promovendo articulações e parcerias intersetoriais e interinstitucionais;
3.2.7. Contribuir no planejamento, implementação e analise de inquéritos e estudos epidemiológicos, com base em critérios técnicos e científicos.

IV. ÁREA DE DOCÊNCIA

Fundamento Legal: Incisos I, IV e V do Artigo 3º da Lei nº 8.234/91. Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na área da Docência - dirigir, coordenar e supervisionar cursos de graduação em nutrição; ensinar matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição e das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins.

1. Ensino, Pesquisa e Extensão (Graduação e Pós-graduação).

1.1. Para realizar as atribuições definidas no item IV, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1.1. Planejar, organizar e dirigir as atividades técnicas e administrativas do ano letivo;
1.1.2. Planejar, organizar, dirigir, participar e controlar atividades de ensino, pesquisa extensão;
1.1.3. Responsabilizar-se pela orientação e supervisão acadêmica (monitoria, estágios curriculares e complementares, iniciação científica entre outros);
1.1.4. Orientar e/ou assistir aos alunos em suas atividades complementares;
1.1.5. Promover, participar e divulgar estudos e pesquisas, na sua área de atuação;

1.1.6. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
1.1.7. Orientar e supervisionar estágios curriculares;
1.1.8. Conhecer o projeto pedagógico do Curso e o programa das disciplinas;
1.1.9. Encaminhar ao Coordenador de Curso, os relatórios, avaliações e informações periódicas, bem como mantê-lo permanentemente informado sobre o desenvolvimento das atividades acadêmicas;
1.1.10. Registrar as ocorrências técnicas e disciplinares com o objetivo de garantir a qualidade no desenvolvimento das atividades;
1.1.11. Avaliar as atividades dos alunos, informando-os periodicamente sobre o seu desempenho;
1.1.12. Estimular permanentemente no aluno uma postura ética, por ações e/ou exemplos;
1.1.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional.

1.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista para realizar as atribuições definidas no item IV, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão:

1.2.1. Planejar, organizar e/ou participar de eventos científicos promovidos pela Instituição de Ensino Superior (IES);
1.2.2. Participar de colegiados acadêmicos vinculados ao ensino, pesquisa e extensão;
1.2.3. Participar de grupos e comissões de trabalho.

2. Coordenação:

2.1. Para realizar as atribuições definidas no item IV, no âmbito da coordenação de cursos, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

2.1.1. Construir o projeto pedagógico com a participação do corpo docente da instituição;
2.1.2. Planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades técnicas e administrativas do ano letivo inerentes à Coordenação Acadêmica de Ensino;
2.1.3. Coordenar e/ou participar dos trabalhos interdisciplinares;
2.1.4. Submeter o projeto pedagógico às instâncias acadêmicas administrativas competentes;
2.1.5. Coordenar e/ou participar de eventos de Nutrição, do curso ou departamento;
2.1.6. Planejar os recursos físicos e materiais necessários ao desenvolvimento das atividades acadêmicas;
2.1.7. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
2.1.8. Planejar recursos humanos com qualificação desejável a efetivação do projeto pedagógico;
2.1.9. Promover, participar e divulgar estudos e pesquisas, na sua área de atuação;
2.1.10. Promover ações que facilitem a integração de ensino, pesquisa e extensão;

2.1.11. Orientar, analisar e avaliar as atividades acadêmicas dos docentes;

2.1.12. Promover reuniões periódicas com os docentes e o Colegiado de Curso para avaliação do processo de ensino e aprendizagem, bem como seu direcionamento;

2.1.13. Colaborar com as autoridades de fiscalização profissional;

V. ÁREA DE INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS

Fundamento Legal: Incisos I, II, III, IV, V, VI e X. Artigo 4º, Lei n. º 8.234/91. Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na área de indústria de alimentos, elaborar informes técnico-científicos, gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios, prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição, controlar a qualidade de gêneros e produtos alimentícios, atuar em marketing e desenvolver estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição, proceder analises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados.

1. DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS:

1.1. Para realizar as atribuições definidas no item V, no âmbito do desenvolvimento de produtos, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1.1. Participar da equipe multiprofissional responsável pelo desenvolvimento de produtos, avaliando o desempenho e a qualidade do produto, consequentes à aplicação de técnicas dietéticas, garantindo a manutenção de suas propriedades organolépticas e nutricionais;

1.1.2. Participar da elaboração do Manual de Boas Práticas de Fabricação;

1.1.3. Elaborar informações nutricionais e participar do processo de rotulagem, atendendo à legislação vigente;

1.1.4. Elaborar e encaminhar ao hierárquico superior ou autoridade competente, relatório sobre condições do setor sob sua responsabilidade, incompatíveis com o exercício da profissão ou prejudiciais ao indivíduo ou a coletividade, e, no caso da inércia destes, aos órgãos competentes e ao CRN da respectiva jurisdição;

1.1.5. Participar do planejamento, implantação e coordenação do Laboratório de Nutrição Experimental;

1.1.6. Pesquisar novas matérias primas e suas aplicações;

1.1.7. Elaborar e testar receituário para avaliar o produto frente as suas possibilidades culinárias;

1.1.8. Colaborar na formação de profissionais da área de saúde, participando de programas de treinamento e capacitação, previstos em protocolos do setor, elaborados com a participação do nutricionista;

1.1.9. Colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional;

1.1.10. Elaborar o plano de trabalho desenvolvimento das atribuições;

1.1.11. Atuar em marketing de produtos desenvolvidos, em conformidade com as atribuições definidas para a área especifica nesta resolução.

1.2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Indústria de Alimentos – Desenvolvimento de Produtos:

1.2.1. Participar do processo de controle de qualidade do produto, acompanhando a coleta de amostras e as análises físico-químicas e microbiológicas;

1.2.2. Participar da elaboração de planilha de custos e estudos comparativos dos produtos em desenvolvimento com os similares existentes no mercado;

1.2.3. Participar de cursos de treinamento e educação continuada de colaboradores;

1.2.4. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, desenvolvendo o intercâmbio técnico-científico;

1.2.5. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

VI. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ESPORTES

Fundamento Legal: Incisos III, VII e VIII, do art. 4º e inciso VII do Art. 3º, da Lei nº 8.234/91. Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições na área de nutrição em esportes, prestar assistência e educação nutricional a coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética, prestar assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição, prescrever suplementos nutricionais necessários a complementação da dieta, solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietético.

1. CLUBES ESPORTIVOS, ACADEMIAS E SIMILARES

1.1. Para realizar as atribuições definidas no item VI, no âmbito de clubes esportivos, academias e similares, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1.1. Identificar o perfil do cliente, conforme as especificidades do treinamento físico ou esportivo;

1.1.2. Avaliar e acompanhar a composição corporal e o estado nutricional do cliente, conforme as características do indivíduo e da atividade física prescrita pelo Educador Físico;

1.1.3. Estabelecer o plano alimentar do cliente, adequando-o à modalidade esportiva ou atividade física desenvolvida, considerando as diversas fases (manutenção, competição e recuperação);

1.1.4. Manter registro individualizado de prescrições dietéticas e evolução nutricional da clientela atendida;

1.1.5. Promover a educação e orientação nutricional ao cliente e, quando pertinente, aos familiares/responsáveis;

1.1.6. Interagir com a equipe multiprofissional, responsável pelo treinamento/acompanhamento do desportista/atleta;

1.1.7. Colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional;

1.1.8. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

1.1.9. Coordenar e supervisionar as atividades da UAN responsável pelo preparo/fornecimento de refeições aos desportistas.

1. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Nutrição em Esportes - Clubes Esportivos, Academias e similares:

1.1. Solicitar exames complementares à avaliação nutricional, prescrição dietética e evolução nutricional do cliente, quando necessário;

1.2. Prescrever suplementos nutricionais, em conformidade com a legislação vigente, sempre que necessário;
1.3. Elaborar e fornecer receituário de preparações culinárias, previstas no plano alimentar do cliente, quando necessário;
1.4. Acompanhar e prestar atendimento nutricional aos atletas, praticantes de atividades físicas, em treinamentos e competições individuais ou coletivas;
1.5. Desenvolver material educativo, para orientação de clientes, treinadores e colaboradores;
1.6. Participar de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de colaboradores e profissionais de saúde, respeitando os limites das atribuições privativas do nutricionista;
1.7. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

VII. MARKETING NA ÁREA DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Fundamento Legal: Inciso VII, do Art. 3º da Lei nº 8234/91. Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições em Marketing na Área de Alimentação e Nutrição, a educação nutricional de coletividades, sadias ou enfermas, em instituições públicas ou privadas e em consultórios de nutrição e dietética, divulgando informações e materiais técnico-científicos acerca de produtos ou técnicas reconhecidas.

1. Para realizar as atribuições definidas, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias:

1.1. Participar da elaboração de material técnico-científico e material educativo para orientação quanto ao uso dos produtos;
1.2. Prestar assessoria técnica aos profissionais de saúde, no que se referir às características e indicações dos produtos;
1.3. Planejar, coordenar e supervisionar demonstrações técnicas de produtos;
1.4. Planejar e participar de treinamentos para o pessoal de comercialização, supervisionando as atividades de promoção e observando restrições estabelecidas em legislação vigente;
1.5. Colaborar na formação de profissionais da área de saúde, participando de programas de treinamento e capacitação;
1.6. Colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional;
1.7. Elaborar o plano de trabalho anual, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;
1.8. Efetuar controle periódico dos trabalhos executados.

2. Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista na Área de Marketing em Alimentação e Nutrição:

2.1. Planejar, implantar e coordenar os serviços de atendimento ao consumidor;
2.2. Realizar e divulgar estudos e pesquisas relacionados à sua área de atuação, desenvolvendo o intercâmbio técnico-científico;
2.3. Prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria na área.

ANEXO III – INTEGRANTE DA RESOLUÇÃO CFN Nº 380/2005. PARÂMETROS NUMÉRICOS DE REFERÊNCIA PARA NUTRICIONISTAS, POR ÁREA DE ATUAÇÃO.

I. ÁREA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

A. UAN (Unidade de Alimentação e Nutrição)

Tabela 1. Empresas fornecedoras de serviço de alimentação coletiva, Serviços de Alimentação Auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde, Comissarias.

Nº DE REFEIÇÕES/DIA	TIPO DE REFEIÇÃO			
	Uma grande refeição		02 grandes refeições ou mais	
Até 100	01	10 h	01	10 h
De 101 a 200	01	15 h	01	15 h
De 201 a 300	01	20 h	01	20 h
De 301 a 500	01	30 h	01	30 h
De 501 a 1000	01	40 h	02	40 h
De 1001 a 1500	02	40 h	02	40 h
De 1501 a 2500	02	40 h	03	40 h
Acima de 2500	Estudo individualizado			

Observação: 01 grande refeição = 10 pequenas refeições, ou 05 médias refeições.

Tabela 2. Serviços de Alimentos Congelados, Serviços de Buffet, Rotisseria.

Nº DE PORÇÕES/DIA	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 5.000	01	15 h
De 5.001 a 8.000	01	20 h
De 8.001 a 12.000	01	30 h
De 12.001 a 20.000	01	40 h
Acima de 20.001	Estudo individualizado	

Observações: Serão também analisados, individualmente, os casos em que o quantitativo de refeições produzidas/dia esteja situado próximo aos limites numéricos indicados.

B. Alimentação Escolar na Rede Privada de Ensino

Tabela 1. Período Integral.

MODALIDADE DE ENSINO	Nº DE ALUNOS	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Creche e pré-escola	Até 500	01	20
	De 501 a 1.000	02	30
	Acima de 1.000	01 + 01 a cada 1.000 alunos ou frações	30
Fundamental e médio	Até 3.000	01	20
	De 3.001 a 5.000	01	30
	De 5.001 a 10.000	01	40
	Acima de 10.000	01 + 01 a cada 10.000 alunos ou frações	40

Tabela 2. Período Parcial.

MODALIDADE DE ENSINO	Nº DE ALUNOS	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Creche e pré-escola	Até 500	01	20
	De 501 a 1.000	02	20
	Acima de 1.000	01 + 01 a cada 1.000 alunos ou frações	30
Fundamental e médio	Até 5.000	01	20
	De 5.001 a 10.000	01	30
	Acima de 10.000	01 + 01 a cada 10.000 alunos ou frações	30

Observação: Nos casos de terceirização da UAN, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer aos critérios e quantitativos descritos neste documento. Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de alunos situe-se próximo aos limites numéricos indicados, para as duas tabelas.

C. Alimentação do Trabalhador

Tabela 1. Em Empresas prestadoras de serviços de Alimentação Coletiva/Refeição-Convênio.

Nº DE EMPRESAS	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	01	20h

Tabela 2. Em empresas fornecedoras de cestas de alimentos (Cestas Básicas).

Nº DE CESTAS PRODUZIDAS	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 500	01	15 h
De 501 a 1.000	01	20 h
Acima de 1.000	Estudo individualizado	

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de cestas produzidas situe-se próximo aos limites numéricos indicados.

D. Em Hotelaria Marítima

"ON SHORE" (EM TERRA)	"OFF SHORE" (EMBARCADO)
No mínimo 01 nutricionista	No mínimo 01 nutricionista, por quinzena, por embarcação

II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

A. Hospitais e Clínicas em Geral

Observação: A assistência nutricional diária ao paciente hospitalizado deverá ser de, pelo menos, 12 (doze) horas/dia ininterruptas, inclusive nos finais de semana e feriados.

NÍVEL DE ATENDIMENTO NUTRICIONAL	Nº DE PACIENTES	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Primário	Até 60	01	30 h
	Acima de 60 ou fração	01 + 01 a cada 60 ou fração	30 h
Secundário	Até 30	01	30 h
	Acima de 30 ou fração	01 + 01 a cada 30 ou fração	30 h
Terciário	Até 15	01	30 h
	Acima de 15 ou fração	01 + 01 a cada 15 ou fração	30 h

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de pacientes atendidos, por nível, situe-se próximo aos limites numéricos indicados.

B. SPA

Nº DE CLIENTES/PACIENTES	Nº DE NUTRICIONISTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 50	01	20 h
Acima de 50 ou fração	01 + 01 a cada 50 clientes ou fração	30 h

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de pacientes atendidos, por nível, situe-se próximo aos limites numéricos indicados.

C. Ambulatórios/Consultórios

TIPO DE CONSULTA	TEMPO MÍNIMO DE CONSULTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Inicial	40 min	30 h
Retorno/reconsulta	20 min	30 h

Observação: 01 (um) nutricionista atenderá o número máximo de 16 (dezesseis) clientes/pacientes por dia, sendo 04 de consulta inicial e 12 de retorno/reconsulta, mantendo a proporcionalidade para carga horária semanal de 40h.

D. Bancos de Leite Humano – BLH

UNIDADE DE BLH	Nº NUTRICIONISTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	01	30 h

E. Lactários e Centrais de Terapia Nutricional

Nº DE UNIDADE OU ESTABELECIMENTO	Nº NUTRICIONISTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01	01	30 h

F. Atendimento Domiciliar

Nº CLIENTE/PACIENTE	Nº NUTRICIONISTA	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 50	01	20 h
Acima de 50 ou fração	01 + 01 a cada 50 clientes	30 h

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de pacientes atendidos, por nível, situe-se próximo aos limites numéricos indicados.

G. Instituições de Longa Permanência para Idosos (IPLI)

Tabela 1. ILPI - Grau de Dependência I.

Nº DE RESIDENTES	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 100	01	30 h
De 101 a 150	01	40 h
De 151 a 200	02	30 h
Acima de 200	Estudo individualizado	

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de pacientes atendidos, por nível, situe-se próximo

Tabela 2. ILPI - Grau de Dependência II.

Nº DE RESIDENTES	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 30	01	30 h
De 31 a 100	01	40 h
De 101 a 150	02	30 h
Acima de 150	Estudo individualizado	

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de pacientes atendidos, por nível, situe-se próximo aos limites numéricos indicados.

Tabela 3. ILPI - Grau de Dependência III.

Nº DE RESIDENTES	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 30	01	40 h
De 31 a 100	02	30 h
De 101 a 150	03	30 h
De 151 a 200	03	40 h
Acima de 200	Estudo individualizado	

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de pacientes atendidos, por nível, situe-se próximo aos limites numéricos indicados.

III. ÁREA DE SAÚDE COLETIVA

A. Políticas e Programas Institucionais

Nº DE HABITANTES	Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 10.000	01	30 h
De 10.001 a 50.000	02	30 h
De 50.001 a 100.000	03	30 h
Acima de 100.000	A cada 100.000 habitantes, ou fração, mais um nutricionista, com carga horária semanal de 30 horas.	

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de habitantes situe-se próximo aos limites numéricos indicados nesta tabela.

B. Atenção Básica em Saúde

Nº DE HABITANTES	Nº NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 20.000	01 para cada 10.000	30 h
De 20.001 a 500.000	01 para cada 30.000	30 h
Acima de 500.000	01 para cada 50.000 ou fração	30 h

Observações:

B.1 Para as atividades de atendimento ambulatorial mantêm-se os mesmos parâmetros de Ambulatórios/Consultórios;
B.2 Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de habitantes situe-se próximo aos limites numéricos indicados;
B.3 Em nível de Coordenação - pelo menos 01 Nutricionista em regime de 30 horas semanais para o nível central, para integrar a equipe interdisciplinar no planejamento, coordenação e avaliação das ações na área de Saúde Coletiva;
B.4 PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA
B.4.1 01 (um) Nutricionista para atender a cada 02 (duas) equipes do PSF, com carga horária de 40 horas semanais. Caso o município conte com apenas uma equipe, deve contar com 01 (um) Nutricionista com carga horária de 20 horas semanais.
B.4.2 Coordenação - 01 (um) Nutricionista com carga horária de 40 horas semanais.

C. Vigilância em Saúde

Tabela 1. Vigilância de Alimentos / Vigilância em Saúde.

Nº HABITANTES	Nº NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Até 100.000	01	30 a 40 h
De 100.001 a 500.000	03	30 a 40 h
De 500.001 a 1.000.000	05	30 a 40 h
Acima de 1.000.000	A cada 250.000 habilitantes, ou fração, mais um Nutricionista	30 a 40 h

Observação: Serão analisados individualmente os casos em que o quantitativo de habitantes situe-se próximo aos limites numéricos indicados nesta tabela.

Tabela 2. Vigilância Sanitária.

Nº DE NUTRICIONISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
01 por equipe multidisciplinar	30 h

IV. ÁREA DE DOCÊNCIA

FUNÇAÕ / ATIVIDADE	Nº NUTRICIONISTAS
Direção/Coordenação de Cursos de graduação	01 docente por campus com 40 horas semanais
Docência de disciplina com conteúdo privativos nos Cursos de Graduação em Nutrição	Disciplina teórica: 01 docente - cada turma de 50 alunos Disciplina prática: 01 docente - cada 20 alunos
Docência de disciplinas de Nutrição e Alimentação nos Cursos para a área de Saúde e outras afins	01 docente para cada disciplina
Supervisão de estágio	01 docente, 20 h/semanais: acompanhamento de 10 alunos

V. ÁREA DE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Desenvolvimento de Produtos: Mínimo de 01 (um) Nutricionista, por estabelecimento, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

VI. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ESPORTES
Mínimo de 01 (um) Nutricionista por estabelecimento.

VII. MARKETING EM ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO
Mínimo de 01 (um) Nutricionista por estabelecimento.

ANEXO IV - RESOLUÇÃO CFN N°380/2005: CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NUMÉRICOS, PARA O NUTRICIONISTA, POR ÁREA DE ATUAÇÃO

I. ÁREA DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

1. UAN - empresas fornecedoras de alimentação coletiva, serviços de alimentação auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, serviços de buffet e de alimentos congelados, comissarias, cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde e hotelaria marítima.

1.1. Critérios Gerais: a) número e tipo de refeição (por tipo de refeição definem-se grande, média e pequena); b) diversidade e complexidade dos cardápios oferecidos.

1.2. Critérios Específicos:

a. estrutura física e organizacional da UAN considerando-se, inclusive, o nível de tecnologia empregado na produção de refeições e o estágio de capacitação dos colaboradores da empresa;

b. centralização ou descentralização da produção e distribuição de refeições, considerando-se, inclusive, o número de unidades, distância entre as mesmas e condições de embalagem e transporte de refeições.

2. Alimentação Escolar na Rede Privada de Ensino:

2.1. Critérios Gerais:

a. número de alunos atendidos;

b. número de funcionários do estabelecimento com direito à refeição.

2.2. Critérios específicos:

a. modalidade de ensino;

b. tempo de permanência na escola;

c. estrutura física e organizacional da UAN;

d. número e tipo de refeições produzidas;

e. diversidade e complexidade dos cardápios oferecidos.

3. Alimentação do Trabalhador:

3.1. Em Empresas Prestadoras de Serviços de Alimentação Coletiva/Refeição-Convênio:

3.1.1 Critério Geral:

a. empresa prestadora dos serviços;

3.1.2 Critérios Específicos:

a. número de empresas e clientes cadastrados;

b. área de abrangência da supervisão, pelo nutricionista;

c. número de visitas a serem realizadas, por período.

3.2. Em Empresas Fornecedoras de Cestas de Alimentos (Cestas Básicas):

3.2.1 Critério Geral:

a. número de cestas produzidas por mês;

3.2.2 Critérios Específicos:

a. número de clientes cadastrados;

b. tipo de cestas produzidas.

II. ÁREA DE NUTRIÇÃO CLÍNICA

1. Hospitais e Clínicas em Geral:

1.1 Critério Geral:

a. número de pacientes por complexidade de atendimento: primário, secundário e terciário.

1.2 Critérios Específicos:

a. diversidade de Unidades de Atendimento em Nutrição no hospital ou clínica (lactário, banco de leite, central de terapia nutricional e produção de refeições - UAN) - nestes casos, o quantitativo de nutricionistas será

o somatório de profissionais, observando-se os parâmetros numéricos específicos para cada área de atuação;
b. número de refeições/dia e padrão de dietas fornecidas;
c. cobertura de afastamentos legais (férias e licenças) e do atendimento em fim de semana e feriados (plantonistas).

2. Ambulatórios, Consultórios e SPA:
2.1 Critérios Gerais:
a. duração da consulta, por tipo: inicial, retorno ou reconsulta;
b. número de atendimentos (agendamento);
2.2 Critérios Específicos:
a. tipo de avaliação nutricional aplicada em consulta (parâmetros do estado nutricional);
b. diversidade de patologias;
c. hospitais de ensino e pesquisa (treinamento de alunos de graduação e pós graduação de nutrição ou áreas afins).

3. Bancos de Leite Humano - BLH:
3.1 Critério Geral:
a. unidade de serviço;
3.2 Critérios Específicos:
a. tipo de coleta existente (centralizada e/ou descentralizada);
b. volume de leite materno coletado/dia;
c. volume de leite materno distribuído/dia;
d. número de mães cadastradas e acompanhadas;
e. número de locais para distribuição do leite materno.

4. Lactários e Centrais de Terapia Nutricional:
4.1 Critério Geral:
a. unidade de serviço.
4.2 Critérios Específicos:
a. número de fórmulas produzidas/dia (infantis/enterais);
b. padrão das fórmulas utilizadas na UND (industrializadas/artesanais);
c. volume por tipo de fórmulas infantis e enterais (padronizadas e especiais);
e. sistema adotado para a nutrição enteral: aberto, fechado, misto.

5. Atendimento Domiciliar:
5.1 Critério Geral:
a. estabelecimento ou unidade de serviço;
5.2 Critérios Específicos:
a. número de pacientes atendidos (inicial e acompanhamento);
b. número de pacientes por nível de complexidade de atendimento nutricional;
c. área de abrangência do atendimento (bairro, área metropolitana, etc.).

6. Instituições de Longa Permanência para Idosos:
6.1 Critério Geral:
a. número de residentes por grau de dependência;
6.2 Critérios Específicos:
a. residente independente;
b. residente dependente em até 3 (três) atividades de autocuidado;

c. residente dependente que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado ou com comprometimento cognitivo.

III. ÁREA DE SAÚDE COLETIVA

1. Políticas e Programas Institucionais:

1.1 Critérios Gerais:

a. número de habitantes do município;
b. área de abrangência e acesso à política e/ou ao programa;
c. número de programas implantados e/ou a serem implantados.

1.2 Critérios Específicos:

a. características dos programas;
b. existência de equipe(s) multiprofissional (ais);
c. população alvo da política e/ou do programa;
d. requerimentos nutricionais da população-alvo.

2. Atenção Básica em Saúde:

2.1 Critério Geral:

a. número de habitantes do município;
b. área de abrangência da unidade de saúde.

2.2 Critérios Específicos:

a. programas implantados e/ou a serem implantados pela unidade;
b. existência de equipe(s) multiprofissional(ais) intra-unidade;
c. existência de equipe(s) de Programa Saúde da Família;
d. nível de requerimentos nutricionais por grupo populacional;
e. tipos de atendimentos prestados pela unidade (consultas, visitas domiciliares, trabalhos de grupos, suplementação alimentar, etc.);
f. perfil epidemiológico da população local.

IV. ÁREA DE DOCÊNCIA

1. Critérios Gerais:

a. estabelecimentos público ou privado;
b. atuação do coordenador em mais de um campus da mesma Instituição de Ensino Superior (IES);
c. atuação do coordenador em mais de uma IES.

2. Critérios Específicos:

a. número de turmas por professor;
b. número de disciplinas por professor;
c. número de alunos supervisionados por professor em estágio.

V. ÁREA DE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

1. Desenvolvimento de Produtos:

1.1 Critérios Gerais:

a. estabelecimento industrial;
b. indústria de alimentos para fins especiais.

1.2. Critérios Específicos:

a. diversidade da linha de produtos fabricados;
b. desenvolvimento de pesquisas e testes práticos;
c. elaboração de rotulagem nutricional.

VI. ÁREA DE NUTRIÇÃO EM ESPORTES

1. Em Clubes, Academias e Similares:

1.1 Critério Geral:

a. estabelecimento;

1.2 Critérios Específicos:

a. tipo de consulta (inicial, retorno ou reconsulta);

b. número de atendimentos por tipo de consulta;

c. duração da consulta por tipo;

d. critérios de avaliação do estado nutricional e de acompanhamento dos clientes.

VII. ÁREA DE MARKETING EM ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

1. Critério Geral:

a. número de clientes a serem visitados.

2. Critérios Específicos:

a. número de produtos;

b. área de abrangência;

c. tipos de produtos.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 387/2006

(Publicada no D.O.U. nº 190, terça-feira, 3 de outubro de 2006, Seção I, página 56)

Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débitos no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e tendo em vista o que foi deliberado na 175ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 20 de julho de 2006; CONSIDERANDO: 1) que a regularidade das pessoas físicas e jurídicas perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas é objetivo institucional da maior relevância para a normalidade do funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, permitindo a concentração de esforços na sua atividade-fim; 2) que o parcelamento de débitos, embora sem prejuízo dos encargos, consiste em incentivo para a adimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 3) que, não obstante o sucesso alcançado com os Programas Nacionais de Negociação e Parcelamento de Débitos I e II, implementados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas por força da Resolução CFN n° 311, de 2003, e da Resolução CFN n° 339, de 2004, ainda é elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas; 4) a existência de valores acumulados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, a pessoas físicas e jurídicas diversas, e não pagas nos prazos fixados; 5) os custos operacionais e financeiros decorrentes do pagamento antecipado das custas judiciais, de acordo com a Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, art. 4°, parágrafo único, da cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades não pagas; 6) a baixa expectativa de recuperação dos créditos por meio das cobranças judiciais, eis que as ações a serem propostas serão em grande número e em sua grande maioria de pequenos valores, vindo a assoberbar o Poder Judiciário já bastante sobrecarregado pelo excesso de ações, tendo sido, inclusive, autorizada pela Lei nº 9.469, de

10 de julho de 1997, a não-propositura de ações para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R$1.000,00 (mil reais); 7) a impossibilidade de os devedores pagarem de uma única vez os valores que lhes serão cobrados, dificuldade essa que se fará presente também na cobrança judicial; 8) a possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos; RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão instituir sistemas de parcelamento de débitos, que se regerão pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º São débitos sujeitos a parcelamento:

I. anuidades de pessoas jurídicas;

II. anuidades de pessoas físicas;

III. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas;

IV. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e

V. multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 3º Para o parcelamento de débitos observar-se-ão as seguintes providências a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

I. identificação dos débitos:

a. por devedores;

b. por categoria, conforme as descritas no art. 2°;

c. por exercício, no caso de anuidades;

d. por situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição das ações judiciais de cobrança;

II. consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, multa e juros de mora, nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício;

III. convocação dos devedores para quitação ou parcelamento de débitos, nos prazos e condições que forem fixados pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo 1º. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) divulgado pela Fundação IBGE, salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização.

Parágrafo 2º. A convocação dos devedores referida no inciso III deverá ser feita de forma individual e particular, respeitando-se o disposto no art. 9º desta Resolução.

Art. 4º O parcelamento dos débitos será feito de forma distinta, por categoria de débitos, observado o seguinte:

I. os débitos originários de multas, consolidados por processo e de forma global, serão parcelados em até 6 (seis) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais;

II. os débitos originários de anuidades, consolidados por exercício e de forma global, serão parcelados em até 12 (doze) vezes iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais;

III. os Conselhos Regionais de Nutricionistas, atendendo a peculiaridades regionais ou a situações próprias de cada caso concreto, poderão:

a. elevar, até o dobro, os prazos de parcelamento referidos nos incisos I e II antecedentes, desde que respeitado o valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela;

b. estabelecer critérios de fixação do número de parcelas vinculados ao montante dos débitos consolidados.

Parágrafo único. Sobre o valor de cada parcela:

I. não haverá incidência de juros de mora e de atualização monetária após a assinatura do acordo de parcelamento, desde que haja o cumprimento pelo devedor, ainda que depois da reativação de que trata o art. 8°, inciso I;

II. haverá incidência de juros de mora e de atualização monetária sobre as parcelas inadimplidas, no caso de rescisão do parcelamento.

Art. 5º Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 4°, não serão aplicadas quaisquer reduções de encargos da dívida por ocasião da negociação de parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 6º Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescentando-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal.

Art. 7º O acordo de parcelamento de débitos somente será firmado se forem preenchidas as seguintes condições:

I. houver consentimento do devedor no sentido de que todos os débitos de uma mesma categoria, conforme definido no art. 2°, sejam incluídos no acordo;

II. o devedor renunciar ao direito de discutir administrativa ou judicialmente a exigibilidade dos valores principais, dos encargos e das condições estipuladas no acordo, seja quanto ao pagamento integral, seja quanto ao parcelamento;

III. o devedor requerer, no ato da assinatura do acordo, por meio de seu representante legal judicial, a desistência de ações judiciais em que discuta a exigibilidade dos débitos, ainda que em ação coletiva;

IV. para cada categoria de débitos, conforme definido no art. 2°, será firmado um único termo de negociação de parcelamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o Conselho Regional de Nutricionistas tenha ajuizado a cobrança dos valores que serão objeto de parcelamento, será requerida a suspensão do feito, pelo período em que perdurar o parcelamento, e a extinção, quando se der a quitação.

Art. 8º O acordo de parcelamento será rescindido nas seguintes hipóteses:

I. não quitação de qualquer das parcelas até 10 (dez) dias após o respectivo vencimento, facultado ao Conselho Regional de Nutricionistas a sua reativação;

II. falta de quitação tempestiva das anuidades que se vencerem a partir da formalização do acordo de negociação e parcelamento, no caso de este referir-se a débitos de anuidades.

Art. 9º É vedada a divulgação, por quaisquer meios, especialmente imprensa, internet, avisos e correspondências, dos nomes dos devedores, ainda que com o objetivo de convocá-los a participarem dos sistemas de parcelamento de débitos instituídos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá:

I. a publicação de editais de convocação de profissionais para se defenderem em processos administrativos de cancelamento de inscrição por falta de pagamento de anuidades, desde que, estando o devedor em lugar incerto e não sabido, tenham

resultado infrutíferas as tentativas de convocá-lo pelos meios de comunicação convencionais;

II. a prestação de informações, a quaisquer interessados, acerca das condições de regularidade dos profissionais perante o CRN, desde que haja solicitação escrita e na qual estejam declinadas as razões do pedido.

Art. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES

Resolução CFN nº 390/2006

(Publicada no D.O.U. nº 223, quarta-feira, 22 de novembro de 2006, Seção I, páginas 104 e 105)

Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 177ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada nos dias 14, 17 e 18 de outubro de 2006. Considerando: A Lei n° 8.234, de 17.09.1991, que regulamenta a profissão de nutricionista, que estabelece como atribuição do nutricionista a prescrição de suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; A Resolução CNE/CES nº 5, de 7.11.2001, que institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Nutrição, no artigo 5º, inciso VII que atribui competência ao nutricionista para avaliar, diagnosticar e acompanhar o estado nutricional; planejar, prescrever, analisar, supervisionar e avaliar dietas e suplementos dietéticos para indivíduos sadios e enfermos; A Resolução CFN n° 380, de 28.12.2005, que "dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência, por área de atuação e dá outras providências", prevê, em seu Anexo II (Atribuições do Nutricionista por Área de Atuação), itens II e VI (Áreas de Nutrição Clínica e de Nutrição em Esportes), que o nutricionista pode prescrever suplementos nutricionais necessários à complementação da dieta; As regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em especial as Portarias da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS) n° 29, 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico para fixação de identidade e qualidade de alimentos para fins especiais referente a Alimentos para Fins Especiais que fixa o Padrão de Identidade e Qualidade de Alimentos para Fins Especiais; n° 30, de 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Controle de Peso; n° 222, 24.03.1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Praticantes de Atividade Física; e n° 32, de 13.01.1998, que aprova o Regulamento Técnico para Suplementos Vitamínicos e ou Minerais, todas elas determinando o consumo de suplementos de vitaminas e minerais sob orientação de médico e/ou de nutricionista; A Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) n° 269, de 22.09.2005, da ANVISA, que revogou a Portaria SVS/MS n° 33, de 13.01.1998, e aprovou o Regulamento Técnico sobre a Ingestão Diária Recomendada (IDR) de proteínas, vitaminas e minerais, atualizou os valores de IDR de

proteína, vitaminas e minerais a serem utilizados como parâmetros de ingestão de nutrientes por indivíduos e diferentes grupos populacionais; As características ambientais únicas de cada região como solo, luminosidade natural, temperatura, umidade e pressão atmosféricas, além do uso de práticas agronômicas específicas, condições de transporte e armazenamento, entre outras, que alteram a concentração ou composição de nutrientes de determinados alimentos; Que o indivíduo pode apresentar particularidades fisiológicas, com possível alteração da capacidade de digestão, absorção, transformação e utilização dos nutrientes; O sinergismo e o antagonismo entre os nutrientes e entre estes e os medicamentos, que podem prejudicar a biodisponibilidade dos nutrientes, gerando danos à saúde da população; Estudos realizados por especialistas em nutrientes, participantes do Projeto Dietary Reference Intake (DRI) do Institute of Medicine da National Academy of Sciences (USA) que definiu quatro conceitos de referência para consumo de nutrientes com aplicações diferenciadas, o Estimated Average Requirement (EAR); Recommended Dietary Allowance (RDA); Adequate Intake (AI); e Tolerable Upper Intake Levels (UL); Que o estudo desse grupo de especialistas evoluiu, definindo valores de referência para cálcio, fósforo, magnésio, vitamina D e flúor, em 1997; tiamina, riboflavina, niacina, piridoxina, folato, cianocobalamina, ácido pantotênico, biotina e colina, em 1998; vitamina A, vitamina K, arsênico, boro, cromo, cobre, iodo, ferro, manganês, molibdênio, níquel, silício, vanádio e zinco, em 2000; vitamina C, vitamina E, selênio e carotenóides, em 2000; e energia, carboidratos, fibras, gorduras, ácidos graxos, colesterol, proteínas e aminoácidos, em 2002; Os alimentos classificados como suplementos vitamínicos e/ou minerais pela Resolução n° 32, de 13.01.1998, da SVS/MS, de livre acesso ao consumidor, nem sempre atendem às necessidades individuais; A Portaria n° 40, de 13.01.1998, da SVS/MS, que definiu como "medicamentos à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais" aqueles cujas doses diárias recomendadas situam-se acima dos 100% IDR, considera como de "Venda Sem Exigência de Prescrição Médica" os produtos supracitados quando os níveis diários indicados para quaisquer dos componentes ativos situem-se até os limites considerados seguros (limite máximo de ingestão); Que é dever do nutricionista utilizar todos os recursos disponíveis, cientificamente comprovados, de diagnóstico e tratamento nutricionais a seu alcance, em favor dos indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional; Que é de responsabilidade do nutricionista analisar, com rigor técnico e científico, qualquer tipo de prática ou pesquisa, abstendo-se de adotá-la se não estiver convencido de sua correção e eficácia; RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a prescrição dietética, pelo nutricionista, de suplementos nutricionais. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução consideram-se:

I. prescrição dietética - prescrição a ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional;

II. suplementos nutricionais - formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.

III. Ingestão Diária Recomendada (IDR) é a quantidade de proteína, vitaminas e minerais que deve ser consumida diariamente para atender às necessidades nutricionais da maior parte dos indivíduos e grupos de pessoas de uma população sadia, conforme ANVISA, RDC 269 de 22.09. 2005.

Art. 2º Respeitados os níveis máximos de segurança, regulamentados pela ANVISA e na falta destes, os definidos como "Tolerable Upper Intake Levels (UL)", ou seja, Limite de Ingestão Máxima Tolerável, sendo este o maior nível de ingestão diária de um nutriente que não

causará efeitos adversos à saúde da maioria das pessoas. E desde que, com base no diagnóstico nutricional, haja recomendação neste sentido, a prescrição de suplementos nutricionais poderá ser realizada nos seguintes casos:

I. estados fisiológicos específicos;

II. estados patológicos; e

III. alterações metabólicas.

Art. 3º A prescrição dietética deverá sempre ser precedida de avaliação nutricional sistematizada, envolvendo critérios objetivos e/ou subjetivos que permitam a identificação ou risco de deficiências nutricionais.

Art. 4º O nutricionista, ao realizar a prescrição dietética de suplementos nutricionais, deverá:

I. considerar o indivíduo globalmente, respeitando suas condições clínicas, socioeconômicas, culturais e religiosas;

II. considerar diagnósticos, laudos e pareceres dos demais membros da equipe multidisciplinar, definindo com estes, sempre que pertinente, a conduta de atenção;

III. avaliar quais nutrientes possam eventualmente estar em falta no organismo por deficiência de consumo ou distúrbios na biodisponibilidade.

IV. considerar que, após a correção de hábitos alimentares, poderá haver necessidade de suplementação nutricional para suprir possíveis deficiências de nutrientes;

V. considerar que, para algumas patologias há a necessidade de restrições alimentares, além de uma necessidade aumentada de determinados nutrientes;

VI. respeitar os princípios da bioética.

Parágrafo único. O nutricionista deverá sempre considerar que a prescrição dietética de suplementos nutricionais não poderá ser realizada de forma isolada, devendo fazer parte da correção do padrão alimentar.

Art. 5º A prescrição de suplementos nutricionais basear-se-á nas seguintes premissas:

I. adequação do consumo alimentar;

II. definição do período de utilização da suplementação;

III. reavaliação sistemática do estado nutricional e do plano alimentar. Parágrafo único: a prescrição de suplementos nutricionais deverá ser pautada no âmbito da responsabilidade profissional, em conformidade com o código de ética.

Art. 6º O nutricionista, quando integrante da equipe multidisciplinar de saúde, deverá contribuir com a prescrição de suplementos nutricionais, considerando as possíveis interações entre estes e os alimentos e fármacos, bem como para o melhor aproveitamento biológico da dieta prescrita.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 398/2007, alterada pelas Resoluções CFN nºs 401/2007 e 428/2008

(398/2007: Publicada no D.O.U. nº 19, sexta-feira, 26 de janeiro de 2007, Seção I, página 70)
(401/2007: Publicada no D.O.U. nº 114, sexta-feira, 15 de junho de 2007, Seção I, página 79)
(428/2008: Publicada no D.O.U. nº 212, sexta-feira, 31 de outubro de 2008, Seção I, página 205)

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Nona Região (CRN-9), altera os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 179, realizada nos dias 7, 11 e 12 de dezembro de 2006, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n**o-** 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n**º** 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN n**º** 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFN nº 84, de 27 de agosto de 1988; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9), com jurisdição no Estado de Minas Gerais e sede na Cidade de Belo Horizonte, observado o seguinte:

I. a instalação do CRN-9 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução;

II. as atividades do CRN-9 terão início em 1**o-** de fevereiro de 2007;

III. a partir de 1º de fevereiro de 2007 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Compete ao CRN-9 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas.

~~**Art. 2º** Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª e 9ª Regiões (CRN-4 e CRN-9) fica estipulado o seguinte:~~

~~**I.** até 31 de janeiro de 2007 competirão ao CRN-4 todas as receitas e despesas que, na forma da Lei n**o-** 6.583, de 20 de outubro de 1978, estejam vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo;~~

~~**II.** a partir de 1º de fevereiro de 2007 todas as receitas e despesas que, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, sejam oriundas do Estado de Minas Gerais passarão a pertencer ao CRN-9.~~

~~*Parágrafo único.* O CFN alocará, mediante instrumento jurídico próprio, os recursos necessários à manutenção do CRN-9 no período compreendido entre 1**o-** a 28 de fevereiro de 2007.~~

Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª e 9ª Regiões (CRN-4 e CRN-9) fica estipulado o seguinte:

I. até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região competirá ao CRN-4 a administração de todas as receitas e despesas que, na forma da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, estejam vinculadas a esse Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo;

II. após posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região todas as receitas e despesas que, na forma da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, sejam oriundas do Estado de Minas Gerais passarão a pertencer ao CRN-9.

~~*Parágrafo único.* O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-9, no período compreendido entre a posse do seu primeiro Plenário e os 6 (seis) meses subsequentes.~~

Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-9, no período compreendido entre a posse do seu primeiro Plenário e os 12 (doze) meses subsequentes.

Art. 3º O Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-4 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do CRN-9.

Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse.

Art. 4º A partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-4 exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do CRN-9, em especial com vistas ao seguinte:

I. requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-9 como entidade autárquica;

II. elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2007 e submetê-la à aprovação do Conselho Federal de Nutricionistas;

III. arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;

IV. abrir e movimentar contas correntes bancárias;

V. contratar obras, serviços e locações necessários ao funcionamento do CRN-9;

VI. adquirir, inclusive sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao funcionamento do CRN-9;

VII. contratar pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhes sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;

VIII. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Minas Gerais, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:

a. se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-4;

b. se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:

1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-4;

2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-9;

IX. representar o CRN-9 em juízo e fora dele, ativa e passivamente. Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do CRN-4, em nome do CRN-9, os representantes daquele prestarão contas ao CFN.

Art. 5º O CRN-4 transferirá, a partir de 1º de fevereiro de 2007 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º , ao CRN-9, o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Minas Gerais, observando o seguinte:

I. as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-9, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições;

II. as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-9, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros.

Art. 6º O CRN-4 fica autorizado:

I. a doar, ao CRN-9, os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Minas Gerais;

II. a ceder, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-9, os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Minas Gerais.

Art. 7º Os artigos 78 e 79 do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 78. As vagas de Conselheiros Federais Efetivos e as respectivas vagas de Conselheiros Federais Suplentes serão distribuídas, na composição das chapas, entre representantes das Regiões dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, sendo que, para cada Região correspondente a Conselho Regional de Nutricionistas é atribuída uma vaga para cada um dos cargos de Conselheiro Federal Efetivo e de Conselheiro Federal Suplente." "Art. 79. O Colégio Eleitoral Federal é composto de 9 (nove) Delegados Eleitores Efetivos e de 9 (nove) Delegados Eleitores Suplentes, representantes de cada um dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, eleitos na forma deste Capítulo. Parágrafo único. A participação dos Delegados Eleitores Suplentes nas sessões do Colégio Eleitoral Federal somente ocorrerá em caso de impedimento dos Delegados Eleitores Efetivos do mesmo Conselho Regional de Nutricionistas representado."

Art. 8º Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do CRN-9 que estejam desempenhando mandato de conselheiros do CRN-4 deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho
NELCY FERREIRA DA SILVA

Resolução CFN nº 416/2008

(Publicada no D.O.U. nº 20, terça-feira, 29 de janeira de 2008, Seção I, página 81)

Institui o registro no âmbito do Sistema CFN/CRN do Título de Especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 191ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de janeiro de 2008; e Considerando: Que para o efetivo desempenho das atividades definidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8234, de 17 de dezembro de 1991, impõe-se a qualificação de nutricionistas, com base em critérios técnicos; Que compete ao CFN dispor sobre as normas para registro dos títulos de especialistas conferidos pela ASBRAN - Associação Brasileira de Nutrição; Que compete ao CFN regulamentar os procedimentos administrativos relativos aos encaminhamentos de pedidos de reconhecimento de títulos de especialistas; RESOLVE:

Art. 1º Serão registrados em documentos próprios nos CRN os títulos de especialistas conforme atribuições previstas nas normas em vigor, elaboradas pelo CFN.
Art. 2º Só poderão ser registrados os títulos de especialistas, validados e emitidos pela ASBRAN, de nutricionistas com inscrição definitiva no CRN da jurisdição de atuação profissional e no pleno gozo de seus direitos.
Art. 3º A solicitação de registro do título de especialista deverá ser encaminhada pelo nutricionista ao CRN da jurisdição de atuação do profissional.
Parágrafo único. A solicitação deverá vir instruída com os seguintes documentos:

I. requerimento solicitando registro da especialidade;
II. comprovante do pagamento para a emissão do registro;
III. declaração de quitação emitida pelo CRN;
IV. carteira profissional emitida pelo CRN;
V. título de especialista, validado e emitido pela ASBRAN.

Art. 4º Caberá ao CRN receber e examinar os documentos mencionados no art. 3º.
Art. 5º Após análise da documentação apresentada, o CRN exarará parecer conclusivo sobre a solicitação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento dos documentos, comprovada mediante protocolo.
Art. 6º O CRN procederá ao registro, fazendo constar em documento próprio do nutricionista a especialidade em que o mesmo obteve a titulação.
Parágrafo 1º Consoante consta das Resoluções elaboradas pelo CFN, as especialidades a serem registradas são as seguintes:

I. Alimentação coletiva;
II. Nutrição clínica;
III. Saúde coletiva;
IV. Nutrição em esportes.

Parágrafo 2º Novas especialidades poderão ser regulamentadas e agregadas, sempre que justificadas, a critério do Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 7º Sem prejuízo da eficácia do disposto nesta Resolução, o CFN baixará os atos necessários a regulamentar e complementar suas disposições.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 417/2008

(Publicada no D.O.U. nº 56, segunda-feira, 24 de março de 2008, Seção I, páginas 108 e 109)

Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 71ª Reunião Conjunta CFN/CRN, realizada no dia 13 de março de 2008 e deliberado na 192ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, esta realizada nos dias 12 e 14 de março de 2008; e CONSIDERANDO: Que competem aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão; Que compete ao nutricionista, enquanto profissional de saúde, conforme o art. 1º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Os objetivos, os campos de atuação e o princípio da integralidade na atenção à saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS), previstos na Lei nº 8080/1980; O compromisso profissional, legal e ético na assistência à saúde por parte do nutricionista, e a sua responsabilidade em impedir e evitar infrações à legislação sanitária; As atividades privativas e também atribuídas aos nutricionistas, definidas nos artigos 3° e 4° da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991; A Resolução do CFN que dispõe sobre a definição da área de atuação do nutricionista e suas atribuições e estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação; As normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista que constam no Código de Ética Profissional; A Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde; e A Resolução Normativa da ANS, que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde; RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos nutricionais para atuação do nutricionista.
Parágrafo Único. Para os fins desta Resolução adotam-se os Procedimentos Nutricionais e respectivas definições constantes do Anexo I, "Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN".
Art. 2º Fica aprovada a "Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN", constante do ANEXO II.
Art. 3º A Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN e a Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN poderão ser revistas a qualquer tempo, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo CFN.
Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN

CÓDIGO	Referência Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN

07.001 - Elaboração de Protocolo Técnico em Nutrição: conjunto de condutas técnicas do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional de clientes/paciente ou usuários, adequado ao setor pertinente e devidamente aprovado pela instituição.

07.002 - Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP): procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante ou não, do Manual de Boas Práticas do Serviço.

07.003 - Elaboração de Receituário Dietético: elaboração do conjunto de formulários que contem ingredientes, método de preparo, rendimento e tempo de preparo, de receitas específicas utilizadas na produção culinária, em conformidade com os cardápios.

07.004 - Consulta de Nutrição de primeira vez: atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio (no horário normal ou pré-estabelecido) para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética e orientação dos clientes/ pacientes ou usuários de forma individualizada.

07.005 - Consulta de Nutrição Subsequente: atendimento de nutrição feito por nutricionista, realizada após quinze dias da consulta inicial, em unidade de ambulatório, em consultório ou em domicílio, com coleta de informações sobre adesão à prescrição dietética anterior, possíveis intercorrências, com vistas a readequação do plano alimentar e orientação individualizada.

07.006 - Anamnese Alimentar e Nutricional: levantamento de dados gerais como: atividade profissional, idade, sexo, atividade física ou desportiva, história clínica individual e familiar, obtenção da frequência, qualidade e quantidade do consumo alimentar (hábitos e cultura alimentar), intolerâncias, aversões, alergias e restrições alimentares, dentre outros.

07.007 - Avaliação Nutricional: é a obtenção e análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população.

07.008 - Avaliação Antropométrica: é a obtenção e análise de indicadores aferidos diretamente no individuo por meio de medidas, tais como circunferências, pregas cutâneas, peso, e suas relações com altura e idade.

07.009 - Avaliação de Parâmetros Bioquímicos: solicitação e /ou avaliação de exames laboratoriais complementares necessários à atenção dietética e nutricional.

07.010 - Avaliação da Composição Corporal por Bioimpedância: utilização de equipamento eletrônico para determinação de composição corporal em percentual de massa magra, gordura e água.

07.011 - Avaliação Nutricional Subjetiva Global: é o método clínico de avaliação do estado nutricional, que considera as alterações da composição corporal e funcional do cliente/paciente ou usuário, identificando os indivíduos que apresentam maiores riscos de sofrerem complicações, utilizando-se a história clínica e o exame físico.

07.012 - Avaliação de Gasto Energético por Calorimetria Indireta: utilização de equipamento para medição do VO_2 máximo, com inferência para avaliação de gasto energético de um indivíduo.

07.013 - Avaliação Nutricional do Paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP): realização de avaliação nutricional com objetivo de adequar a formulação

da nutrição enteral e/ou parenteral à evolução do estado fisiopatológico do paciente e respectivamente à via de infusão da dieta (ex.: via oral, via sonda nasogástrica, nasoentérica, por ostomias dentre outras).

07.014 - Avaliação de Risco Nutricional: avaliação de condições caracterizadas por probabilidade aumentada de que um determinado problema nutricional possa acontecer ou já esteja ocorrendo, subsidiando a assistência nutricional nos diferentes níveis de atendimento.

07.015 - Avaliação de Risco Nutricional Pré-cirúrgico: avaliação nutricional em pacientes pré-cirúrgicos com objetivo de emitir parecer quanto ao risco nutricional do paciente em relação à intervenção cirúrgica.

07.016 - Diagnóstico Nutricional: identificação e determinação do estado nutricional do cliente/ paciente/usuário, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional.

07.017 - Diagnóstico de Necessidades Nutricionais Específicas: estabelecimento da quantidade de nutrientes e energia biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio ou enfermo deve ingerir para satisfazer as necessidades fisiológicas, prevenir sintomas de deficiências ou recuperar o estado de saúde em que as condições nutricionais se tornam fator principal ou coadjuvante do tratamento.

07.018 - Cálculo do Valor Energético Total (VET): cálculo do VET com base nas necessidades nutricionais individuais e estado fisiopatológico.

07.019 - Prescrição Dietética: atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio. Que envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.

07.020 - Elaboração do Plano Alimentar: elaborar o plano alimentar considerando os hábitos alimentares, período de safra dos alimentos, informações sociais, econômicas e necessidades nutricionais específicas do cliente/paciente ou usuário.

07.021 - Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas Infantis: controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações infantis.

07.022 - Prescrição de Suplementos Nutricionais: prescrição de suplementos nutricionais visando complementar a dieta para atender as demandas específicas e/ou prevenir carências nutricionais.

07.023 - Monitoramento da Evolução Nutricional: avaliação de aceitabilidade da terapêutica nutricional pelo cliente/paciente ou usuário através do controle da ingestão, análise de intercorrências e avaliação nutricional periódica, com vistas à adequação da conduta dietética.

07.024 - Prescrição Dietética de Terapia Nutricional Enteral: estabelecimento da composição qualitativa, quantitativa, fracionamento e formas de apresentação de preparações nutricionais.

07.025 - Terapia de Nutrição Enteral: assistência dietética prestada ao cliente /paciente ou usuário com o objetivo de manter ou recuperar o seu estado nutricional através de tratamento nutricional com formulações específicas.

07.026 - Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas de Nutrição Enteral: controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações enterais.

07.027 - Orientação Alimentar e Nutricional na TNE ao Ciente/Paciente ou Usuário, Família ou Responsável: orientação quanto ao preparo e a utilização da formulação enteral prescrita para o período após alta hospitalar.
07.028 - Monitoramento da Evolução Nutricional do Paciente em Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral até a Alta Nutricional: acompanhamento da evolução nutricional do paciente em terapia nutricional até a alta nutricional com registros formais e sistemáticos detalhados da evolução nutricional.
07.029 - Orientação Alimentar e Nutricional: conjunto de informações que visam o esclarecimento dos clientes/pacientes ou usuários com objetivo de promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças e agravos nutricionais e/ou informar ou dirimir dúvidas sobre alimentação e nutrição.
07.030 - Educação Alimentar e Nutricional: procedimento realizado pelo nutricionista, através de diferentes métodos educacionais, junto a indivíduos ou grupos populacionais, considerando as interações e significados que compõem o fenômeno do comportamento alimentar, para aconselhar mudanças necessárias a uma adequação hábitos alimentares, visando à melhoria da qualidade de vida.
07.031 - Orientação Alimentar e Nutricional na Alta Hospitalar: orientação para segmento domiciliar ao paciente e/ou familiares, relativa a sua alimentação e nutrição.
07.032 - Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos (MBP): descrição de normas e procedimentos em serviços de alimentação e nutrição com registro das especificações legais vigentes.
07.033 - Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional: monitoramento da situação alimentar e nutricional de indivíduos e grupos populacionais, visando a identificação de grupos vulneráveis e a orientação de ações de saúde.
07.034 - Elaboração de Ficha Técnica de Produto: especificações do produto, constando as características gerais e nutricionais, como descrição, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.
07.035 - Elaboração de Ficha Técnica de Preparações: especificação de preparações dietéticas, destinado aos registros de seus componentes e suas quantidades per capita, fatores de correção, das técnicas culinárias e dietéticas empregadas, do custo direto e indireto, do cálculo de nutrientes e de outras informações.
07.036 - Visita Domiciliar de Nutrição: assistência a clientes/pacientes ou usuários que necessitam de cuidados nutricionais específicos realizados em ambiente domiciliar ou outro lugar onde seja acordada a visita.
07.037 - Visita Hospitalar de Nutrição: realizada por nutricionista em ambiente hospitalar, (sem horário determinado) a paciente internado, para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética, acompanhamento e/ou orientação do paciente ou familiar de forma individualizada.
07.038 - Assessoria em Nutrição: serviço realizado por nutricionista habilitado que, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo soluções para situações relacionadas com a sua especialidade, sem no entanto, assumir responsabilidade técnica.
07.039 - Consultoria em Nutrição: serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado.

07.040 - Auditoria em Nutrição: exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar criteriosamente, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo.
07.041 - Elaboração de Parecer em Nutrição: elaboração de opinião fundamentada, emitida por nutricionista, sobre assunto específico da área de alimentação e nutrição e em casos clínicos específicos.
07.042 - Elaboração da Planilha de Custos: procedimento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços na área de alimentação e nutrição.
07.043 - Supervisão de Estágio Curricular: exercício da percepção/orientação de discentes, em serviços/ atividades de alimentação e nutrição como parte complementar à formação e em regime de parceria com as Instituições de Ensino Superior.

ANEXO II

Tabela Nacional de Procedimentos Nutricionais do Sistema CFN/CRN

CÓDIGO	PROCEDIMENTOS/ LOCAL DE ATUAÇÃO	AMB	CONS	DOM	HOSP	LAC	BLH	UTN	TE	OUT
07.001	Elaboração de Protocolo Técnico em Nutrição	x	x	x	x	x	x	x	x	x
07.002	Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)	-	-	-	x	x	x	x	x	x
07.003	Elaboração de Receituário Dietético	x	x	x	x	x	-	x	x	x
07.004	Consulta de Nutrição de primeira vez	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.005	Consulta de Nutrição Subsequente	x	-	x	x	x	x	x	x	x
07.006	Anamnese Alimentar e Nutricional	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.007	Avaliação Nutricional	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.008	Avaliação Antropométrica	x	x	x	x	-	-	-	-	x
07.009	Avaliação de Parâmetros Bioquímicos	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.010	Avaliação da Composição Corporal por Bioimpedância	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.011	Avaliação Nutricional Subjetiva Global	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.012	Avaliação de gasto energético por calorimetria indireta	-	x	-	x	-	-	-	x	x
07.013	Avaliação Nutricional do Paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP)	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.014	Avaliação de Risco	x	x	x	x	-	-	-	-	x

CÓDIGO	PROCEDIMENTOS/ LOCAL DE ATUAÇÃO	AMB	CONS	DOM	HOSP	LAC	BLH	UTN	TE	OUT
	Nutricional									
07.015	Avaliação de Risco Nutricional Pré-cirúrgico	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.016	Diagnóstico Nutricional	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.017	Diagnóstico de Necessidades Nutricionais Específicas	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.018	Cálculo do Valor Energético Total (VET)	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.019	Prescrição Dietética	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.020	Elaboração do Plano Alimentar	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.021	Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas Infantis	-	-	-	x	x	-	x	x	-
07.022	Prescrição de Suplementos Nutricionais	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.023	Monitoramento da Evolução Nutricional	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.024	Prescrição Dietética de Terapia Nutricional Enteral	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.025	Terapia de Nutrição Enteral	-	-	x	x	-	-	-	x	-
07.026	Supervisão Técnica da Preparação de Fórmulas de Nutrição Enteral	-	-	x	x	-	-	x	x	-
07.027	Orientação Alimentar e Nutricional na TNE ao Cliente/Paciente ou Usuário, Família ou Responsável	x	x	x	x	-	x	-	x	x
07.028	Monitoramento de Evolução Nutricional do Paciente em Terapia de Nutrição Enteral e Parenteral até Alta Nutricional	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.029	Orientação Alimentar e Nutricional	x	x	x	x	-	x	-	x	x
07.030	Educação Alimentar e Nutricional	x	x	x	x	-	-	-	x	x
07.031	Orientação Alimentar e Nutricional na Alta Hospitalar	-	-	-	x	-	-	-	-	-
07.032	Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços	-	-	-	x	x	x	x	x	x

CÓDIGO	PROCEDIMENTOS/ LOCAL DE ATUAÇÃO	AMB	CONS	DOM	HOSP	LAC	BLH	UTN	TE	OUT
	na Área de Alimentos (MBP)									
07.033	Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional	x	-	x	x	-	-	-	-	-
07.034	Elaboração de Ficha Técnica de Produto	-	-	-	x	x	-	x	x	x
07.035	Elaboração de Ficha Técnica de Preparações	x	x	x	x	x	-	x	x	x
07.036	Visita Domiciliar de Nutrição	-	-	x	-	-	-	-	-	-
07.037	Visita Hospitalar de Nutrição	-	-	-	x	-	-	-	x	-
07.038	Assessoria em Nutrição	x	-	-	x	x	x	x	-	x
07.039	Consultoria em Nutrição	x	-	x	x	x	x	x	x	x
07.040	Auditoria em Nutrição	x	-	-	x	x	x	x	x	x
07.041	Elaboração de Parecer em Nutrição	x	x	x	x	x	x	x	x	x
07.042	Elaboração da Planilha de Custos	x	x	x	x	x	x	x	x	x
07.043	Supervisão de Estágio Curricular	x	x	-	x	x	x	x	x	x

Legenda:

LOCAL DE ATUAÇÃO	
ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
AMB	Ambulatório
CONS	Consultório
DOM	Domicílio
HOSP	Hospital
LAC	Lactário
BLH	Banco de Leite Humano
UTN	Unidade de Terapia Nutricional
TE	Terapia de Especialidades (Ex.: Unidade de Diálises, Cirurgia Bariátrica, Transplante)
OUT	Outros (Ex.: Nutrição e Marketing, Nutrição Esportiva, Spa)

Resolução CFN nº 418/2008

(Publicada no D.O.U. nº 56, segunda-feira, 24 de março de 2008, Seção I, páginas 109 e 110)

Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 71ª Reunião Conjunta CFN/CRN,

realizada no dia 13 de março de 2008 e deliberado na 192ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida nos dias 12 e 14 de março de 2008; e CONSIDERANDO: A necessidade de proteger o indivíduo e a coletividade do exercício de atividades de nutrição por pessoas não habilitadas; A importância do estágio para a formação acadêmica do Nutricionista; As diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Nutrição, aprovadas pela Resolução CNE nº 5 de 07/11/2001; A necessidade de caracterizar a responsabilidade do Nutricionista pelas atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição. O disposto no Código de Ética Profissional do atividades profissionais que exercer, respondendo por elas junto ao CRN de sua jurisdição, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de nutrição.

§1º. É considerado estagiário de nutrição para fins desta Resolução o estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em Curso de Graduação em Nutrição, oferecido por Instituição de Educação Superior, devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que tenha cursado ou esteja cursando os conteúdos necessários para as atividades práticas desenvolvidas no campo do estágio.

§2º. O estágio curricular, além de Nutricionista orientador, deverá contar com a supervisão de docente vinculado a Curso de Graduação em Nutrição.

§3º. Nas áreas de atuação privativas do nutricionista, os estágios não obrigatórios devem ser supervisionados pelo nutricionista do local de estágios.

Art. 2º É vedado ao Nutricionista:

I. delegar ao estagiário atividades privativas do nutricionista sem a sua supervisão direta;

II. delegar ao estagiário atividades que não contribuam para o seu aprendizado profissional.

Art. 3º O Nutricionista orientador do local de estágio é o facilitador no processo de aprendizagem do estagiário devendo contribuir para a formação e aperfeiçoamento técnico-científico do estudante, obedecendo aos princípios éticos que norteiam o exercício profissional.

Art. 4º É dever do Nutricionista, quando na função de orientador ou supervisor de estágios, orientar, esclarecer e informar os estagiários acerca da necessidade de observância aos princípios e normas contidas no Código de Ética Profissional, quando no desenvolvimento de atividades práticas previstas para o estágio, bem como das normas usuais nos locais receptores dos estagiários.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 75, de 11 de agosto de 1987.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 419/2008

(Publicada no D.O.U. nº 56, segunda-feira, 24 de março de 2008, Seção I, página 110)

Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 170ª Sessão Plenária, realizada nos dias 19 e 24 de março de 2006 e na 189ª Sessão Plenária, realizada nos dias 26, 27 e 28 de outubro de 2007; CONSIDERANDO: o Artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Artigo 17 do Decreto Federal nº. 84.444, de 30 de janeiro de 1980; o que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991; o que determinam os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº. 77.052, de 19/01/76, além dos Códigos de Saúde; o que estabelecem os Incisos XIX, XXV, XXVI e o Parágrafo Único do Artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437, de 10/08/77; o Anexo II, Item VII da Portaria Federal nº. 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde; o que estabelece o Artigo 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 e a Lei Orgânica da Saúde n.º 8080/90; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 1º A Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 2º O Nutricionista Responsável Técnico (RT) é o Profissional habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.

Art. 3º A Responsabilidade Técnica do Nutricionista deverá pautar-se:

I. em Normas Técnicas sobre o exercício da profissão;

II. no Código de Ética dos Nutricionistas.

Art. 4º A assunção de Responsabilidade Técnica determina o RT da Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. A assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser solicitada pelo Nutricionista, mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pelos CRN.

Art. 5º Para que o CRN conceda de Responsabilidade Técnica deverão ser avaliados, os seguintes critérios:

I. grau de complexidade dos serviços, em especial, tipo de serviço, número de unidades, número de refeições produzidas, turnos de produção, características e número de clientes atendidos, considerando atribuições e parâmetros por área de atuação do nutricionista.

II. existência ou não de quadro técnico;

III. distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas descritas em norma própria do CFN;

IV. compatibilidade do tempo despendido para acesso aos locais de trabalho e para o desenvolvimento pleno das atividades inerentes à atuação do Nutricionista;

V. regularidade perante o CRN.

Parágrafo Único. É vedado ao Nutricionista assumir Responsabilidade Técnica quando atue como Fiscal no CRN ou em outra atividade de fiscalização que tenha relação com a ação do profissional Nutricionista.

Art. 6º Para os casos em que o Nutricionista solicita a assunção de responsabilidade técnica por mais de uma Pessoa Jurídica, ou mais de uma unidade da mesma Pessoa Jurídica, o CRN deverá analisar os aspectos referidos no artigo anterior.

Art. 7º Qualquer alteração relativa às atividades, carga horária e jornada de trabalho, desenvolvidas pelo Nutricionista na(s) Pessoa(s) Jurídica(s) sob sua responsabilidade, deverá ser comunicada ao CRN para uma nova avaliação da Responsabilidade Técnica.

Art. 8º O profissional que deixar de exercer a função de RT por determinada Pessoa Jurídica, é obrigado a comunicar, por escrito, ao CRN de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções da lei.

Art. 9º O Nutricionista RT que se afastar da Pessoa Jurídica sob sua responsabilidade técnica por período superior a 30 (trinta) dias deverá comunicar oficialmente o fato ao CRN, informando o motivo e o prazo de afastamento.

Art. 10. A Responsabilidade Técnica concedida pelo CRN poderá ser cancelada em qualquer momento, quando se verificar a não permanência do atendimento aos critérios contidos nos inciso I a V, artigo 5º desta Resolução.

Parágrafo Único. O cancelamento da responsabilidade técnica não exime o profissional da responsabilidade pelas atividades por ele desempenhadas e implicará na substituição do responsável técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme legislação pertinente.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no art. 10, o RT que não cumprir as disposições desta Resolução estará sujeito a Processo Disciplinar ou de Infração, conforme o caso.

CAPÍTULO II - DO QUADRO TÉCNICO

Art. 12. Nos locais onde a prestação de serviço envolver mais de um Nutricionista, a solicitação de assunção de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhada pela nominata dos integrantes do Quadro Técnico.

Parágrafo Único. Em caso de alteração do Quadro Técnico é responsabilidade do Nutricionista RT do serviço, formalizar ao CRN as alterações no período máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Os Nutricionistas integrantes do quadro técnico são os co-responsáveis juntamente com o RT, pelas atividades que desenvolvem na sua área de atuação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN nº 218, de 25 de março de 1999.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 422/2008

(Publicada no D.O.U. nº 78, quinta-feira, 24 de abril de 2008, Seção I, página 75)

Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo Jurídico dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para que haja emissão de parecer pela Unidade Jurídica do CFN.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno, e tendo em vista o que foi deliberado na 192ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida nos dias 12 e 14 de março de 2008; Considerando a necessidade de manutenção da funcionalidade administrativa existente dentro do Sistema CFN/CRN; Considerando a função precípua da Unidade Jurídica do CFN em assessorá-lo, respondendo consultas e emitindo pareceres de natureza jurídica em assuntos submetidos a seu exame; RESOLVE:

Art. 1º A Unidade Jurídica do CFN somente emitirá parecer solicitado pelos Conselhos Regionais quando a solicitação vier precedida de parecer emitido pelo Jurídico do Conselho Regional solicitante.
Art. 2º As solicitações de pareceres à Unidade Jurídica do CFN deverão ser encaminhadas à Presidência do CFN para fins de exame de admissibilidade.
Art. 3º Em casos excepcionais, serão admitidas exceções à regra do artigo 1º, de acordo com entendimento expresso pela Presidência do CFN.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 425/2008

(Publicada no D.O.U. nº 191, quinta-feira, 2 de outubro de 2008, Seção I, página 144)

Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima Região (CRN-10) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, em Reunião Plenária Ordinária nº 197, realizada nos dias 19 e 22 de setembro 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e pelo Regimento Interno que foram cumpridas as disposições da Resolução CFN nº 67, de 22 de outubro de 1986 e da Resolução CFN nº 84, de 27 de agosto de 1988; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10), com jurisdição no Estado de Santa Catarina e sede na cidade de Florianópolis, observado o seguinte:

I. a instalação do CRN-10 dar-se-á a partir da data de publicação desta Resolução;
II. as atividades do CRN-10 terão início em 1º de outubro de 2008;

III. a partir de 1º de outubro de 2008 ficará excluído da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Compete ao CRN-10 orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 2º Relativamente às receitas e despesas dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª e 10ª Regiões (CRN-2 e CRN-10), fica estipulado o seguinte:

I. caberá ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região providenciar para que todas as receitas e despesas pertinentes ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região se efetivem, a partir do dia 2 janeiro de 2009, em contas bancárias corrente, arrecadação e aplicação separadas;

II. até a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competirá ao CRN-2 a administração de todas as receitas e despesas que estejam vinculadas a este Conselho Regional de Nutricionistas em razão da jurisdição abrangendo os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para custear parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-10, no período compreendido entre 2 de janeiro de 2009 e 1º de agosto de 2009.

Art. 3º O Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 adotarão, a partir da publicação desta Resolução, respeitadas as competências próprias de cada órgão, as providências necessárias para a realização da eleição para a composição do primeiro Plenário do CRN-10.

Parágrafo único. Após concluído o processo eleitoral e declarados os eleitos, o CFN fixará a data de posse do primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região, competindo ao Presidente do CFN dar-lhes posse.

Art. 4º À exceção dos incisos IV, V, VI e VII deste artigo, os quais somente poderão ser observados a partir de 2 de janeiro de 2009, a partir da publicação desta Resolução e até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, o Plenário, a Diretoria e a Presidência do CRN-2 exercerão, em plenitude, as competências próprias dos mesmos órgãos do CRN-10, em especial com vistas ao seguinte:

I. requerer e obter, perante as autoridades, ofícios, órgãos e entidades competentes, os registros e licenças e a expedição de documentos necessários ao funcionamento do CRN-10 como entidade autárquica;

II. elaborar a proposta orçamentária para o exercício de 2009 e submetê-la à aprovação do CFN;

III. arrecadar receitas e efetuar pagamentos fundados em obrigações de natureza legal e contratual;

IV. movimentar contas bancárias mencionadas no inciso I do art. 2º desta Resolução;

V. contratar com recursos do CRN-10 obras, serviços e locações necessários ao seu funcionamento;

VI. adquirir com recursos do CRN-10 ou sob a forma de aceitação de doações, os bens necessários ao seu funcionamento;

VII. contratar com recursos do CRN-10 pessoas físicas e jurídicas para prestação de serviços, respeitadas as disposições legais e as normativas internas do Sistema CFN/CRN que lhe sejam aplicáveis, podendo, quando for o caso, rescindir os respectivos contratos;

VIII. exercer todas as competências inerentes à orientação, disciplina e fiscalização do exercício e atividades das profissões de nutricionista e de técnico de nutrição e dietética no Estado de Santa Catarina, respeitado o seguinte em relação aos processos instaurados por infrações legais e disciplinares:

a. se instaurados até a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados pelos órgãos competentes do CRN-2;

b. se instaurados após a data de publicação desta Resolução serão processados e julgados com atendimento ao seguinte:

1. se instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-2;

2. se não instruídos até a posse dos eleitos na eleição de que trata o art. 3º desta Resolução, serão processados e julgados pelo CRN-10; IX - representar o CRN-10 em juízo e fora dele, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Dos atos praticados pelo Plenário, pela Diretoria e pela Presidência do CRN-2, em nome do CRN-10, os representantes daquele prestarão contas ao CFN.

Art. 5º O CRN-2 transferirá, a partir de 1º de outubro de 2008 e até a data da posse dos eleitos na eleição referida no art. 3º, ao CRN-10, o cadastro de profissionais domiciliados e das pessoas jurídicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, observando o seguinte:

I. as pessoas físicas serão recadastradas com número de inscrição próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade das respectivas inscrições no CRN-2;

II. as pessoas jurídicas serão recadastradas com número de registro próprio do CRN-10, o qual será atribuído por ordem de antiguidade dos respectivos registros no CRN-2.

Parágrafo único. A partir de 1º de outubro, as novas inscrições e registros somente serão efetivados após os recadastramentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º O CRN-2 fica autorizado:

I. a doar, ao CRN-10, os bens móveis que estejam a serviço das atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina;

II. a ceder, mediante sucessão trabalhista, ao CRN-10, os empregados que estejam lotados em atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional no Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Os candidatos às eleições para a composição do Plenário do CRN-10 que estejam desempenhando mandato de conselheiros no CRN-2 deverão desincompatibilizar-se na forma prevista no art. 7º do Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 438/2008

(Publicada no D.O.U. nº 32, segunda-feira, 16 de fevereiro de 2009, Seção I, páginas 98 a 100)

Aprova o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 199ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 4, 5, 7 e 8 de dezembro de 2008; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em anexo.

.

Art. 2º Esta Resolução e o Regulamento Eleitoral por ela aprovado entram em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, ficando, a partir de então, revogada parcialmente a Resolução CFN nº 303, de 31 de janeiro de 2003, e as demais disposições em contrário.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO ELEITORAL DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A eleição do Plenário do Conselho Federal, constituído de 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) conselheiros efetivos e 9 (nove) conselheiros suplentes, se fará por meio de eleição indireta, a cargo de Colégio Eleitoral.

Art. 2º O mandato dos membros do Conselho Federal será de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo Único. O mandato terá início no primeiro dia subsequente à data do término do mandato que estiver em curso.

Art. 3º A data de votação para a eleição do Conselho Federal será marcada pelo seu Plenário entre o 25° (vigésimo quinto) e 15° (décimo quinto) dia anterior à data do término do mandato em curso.

Art. 4º O Colégio Eleitoral é composto de um delegado eleitor de cada Conselho Regional, eleito por este, nos moldes deste Regulamento.

CAPÍTULO II - DA ELEIÇÃO E CREDENCIAMENTO DO DELEGADO ELEITOR

Art. 5º O delegado eleitor e seu suplente serão eleitos, por maioria de votos, em reunião de Assembleia Geral do Conselho Regional especialmente convocada, que será composta por todos os conselheiros, os quais terão direito a voto.

Parágrafo Único. Poderão ser eleitos delegado eleitor e suplente os Conselheiros Regionais efetivos e suplentes do Plenário do Conselho Regional.

Art. 6º A reunião de Assembleia Geral do Conselho Regional, para eleição do delegado eleitor e do respectivo suplente, será realizada entre o 90° (nonagésimo) e 60° (sexagésimo) dia anterior à data do término do mandato em curso no Conselho Federal.

§ 1º O voto dos Conselheiros será pessoal, secreto e obrigatório.

§ 2º O Conselheiro efetivo e o suplente que, por motivo não justificado, deixar de votar, incorrerá em multa a ser fixada pelo Conselho Federal.

§ 3º A justificativa será apresentada ao Presidente do Conselho Regional, por escrito, fundamentada e com a comprovação da causa impeditiva do exercício do voto, dentro de 30 dias, contados da data da realização da reunião de Assembleia Geral.

§ 4º O Plenário do Conselho Regional decidirá sobre a aplicação ou não da multa, quando houver justificativa.

Art. 7º O Conselho Regional expedirá, em 2 (duas) vias, as credenciais de seu delegado eleitor e respectivo suplente.

Parágrafo Único. As credenciais deverão conter:

I. nome do credenciado e indicação da condição de efetivo ou suplente;

II. número da Carteira de Identidade Profissional;

III. informação da condição de regularidade perante o Conselho Regional;

IV. data em que se elegeu o delegado eleitor;

V. local, data e assinatura do presidente do Conselho Regional.

Art. 8º Uma das vias de cada credencial será remetida ao Conselho Federal até 50 (cinquenta) dias antes do término do mandato de seus membros, sendo a outra entregue aos credenciados.

Art. 9º As despesas decorrentes da participação do delegado eleitor ou seu suplente, nos seus impedimentos, correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Federal.

CAPÍTULO III – DAS ELEGIBILIDADES E INELEGIBILIDADES

Art. 10. É elegível, para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente, o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, satisfaça às seguintes condições:

I. ser cidadão brasileiro;

II. encontrar-se em pleno gozo dos seus direitos profissionais, civis e políticos;

III. possuir inscrição definitiva em CRN e, cumulativamente, exercício efetivo da profissão, há mais de 2 (dois) anos;

IV. estar em dia com as suas obrigações perante o CRN.

Art. 11. É inelegível para os cargos de Conselheiros Federal efetivo e suplente o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, esteja incurso nas seguintes condições:

I. tenha exercido dois mandatos consecutivos, completos ou não, imediatamente anteriores ao período de mandato a que se refiram as eleições, no Conselho Federal;

II. tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido penalidade disciplinar com decisão transitada em julgado;

III. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, ocupando cargo, função, emprego ou exercendo qualquer outra atividade remunerada no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais;

IV. tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data do requerimento do registro da candidatura, sofrido a extinção ou perda do mandato eletivo no Conselho Federal ou nos Conselhos Regionais;

V. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado, nos termos do art. 12;

VI. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado, nos termos do art. 12;

VII. seja membro do Colégio Eleitoral;

VIII. tenha sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a data do requerimento do registro da candidatura, condenação criminal com decisão transitada em julgado, decorrente da prática de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão;

IX. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, sofrendo os efeitos da pena decorrente de condenação criminal de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão;

X. tenha tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou por Tribunal de Contas Estadual ou Municipal, com decisão transitada em julgado, quando de exercício de cargo, função ou emprego na administração pública, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data do requerimento do registro da candidatura;

XI. tenha sido destituído de cargo, função ou emprego, com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, por prática de ato de improbidade na administração pública ou na iniciativa privada, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a data do requerimento do registro da candidatura;

XII. esteja incurso em quaisquer das vedações de que tratam o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação complementar correlata.

Art. 12. As desincompatibilizações a que se referem os incisos V e VI do art. 11 consistirão na licença obrigatória do cargo ocupado, a ser requerida, conforme o caso, ao presidente do Conselho Regional, ou ao órgão competente da entidade de classe, até a data do requerimento do registro da candidatura, observando-se quanto a elas o seguinte:

I. no caso de requerimento de licença dirigido aos Conselhos Regionais, o deferimento do pedido é obrigatório e automático, reputando-se como deferido na data da protocolização do pedido;

II. no caso de requerimento de licença dirigido às entidades de classe, sem prejuízo da obrigatoriedade da comprovação da licença como condição para a candidatura, observar-se-á o que dispuserem os respectivos estatutos quanto a matéria.

Parágrafo único. Homologado o resultado das eleições, os candidatos licenciados e eleitos apresentarão comprovante da renúncia dos respectivos cargos eletivos tratados nos incisos V e VI do art. 11.

Art. 13. Os candidatos comprovarão as condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade, com os seguintes documentos:

I. para os fins de demonstração das condições de elegibilidade de que trata o art. 10, declaração firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, das condições previstas no inciso I a IV;

II. para fins de demonstração da não ocorrência das situações de inelegibilidade de que trata o art. 11:

a. cópia autenticada do requerimento de licença do cargo ocupado pelo candidato, com prova inequívoca quanto ao recebimento do pedido no Conselho Regional de Nutricionistas da Região onde o candidato tenha sua inscrição, relativamente ao inciso V;

b. declaração, expedida pela autoridade competente da entidade de classe onde o candidato ocupe cargo eletivo, indicando a data de início da licença, relativamente ao inciso VI;

c. certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente

ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;

d. nas localidades onde não houver cartórios de execuções penais mencionados na alínea anterior, certidões expedidas pelos cartórios de distribuição penal, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;

e. declaração firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, de que não está incurso nas situações de inelegibilidade previstas nos incisos I a IV, X a XII.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas "c" e "d", na ausência de prazos de validade, as certidões deverão ter data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, a contar da data do requerimento do registro da candidatura.

CAPÍTULO IV - DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 14. O Presidente do Conselho Federal convocará as eleições até o 90º (nonagésimo) dia que antecede a data do término do mandato em curso.

§ 1º A convocação far-se-á por Edital de Convocação, assinado pelo Presidente do Conselho Federal, publicado no D.O.U.

§ **2º** Constará do Edital de Convocação:

I. Data, hora e local da votação, observado o prazo do art. 3º deste Regulamento;

II. Número de membros efetivos e suplentes a serem eleitos;

III. Referência quanto à obrigatoriedade de observância da forma de composição da chapa, nos moldes do art. 15 e seguintes deste Regulamento;

IV. Referência quanto à obrigatoriedade de realização de reunião de Assembleia Geral do Conselho Regional para eleição do respectivo delegado eleitor;

V. Referência quanto à obrigatoriedade do delegado eleitor de votar no Colégio Eleitoral, sob pena de multa fixada pelo Conselho Federal;

VI. Esclarecimento de que o Conselho Federal receberá o requerimento de registro de Chapas, no período compreendido entre o 60º (sexagésimo) e o 30º (trigésimo) dias que antecedem a data da votação, informando:

a. datas de início e término do período no qual o Conselho Federal receberá os requerimentos de registro de chapas;

b. dias e horário para o recebimento do requerimento de registro que só poderá ocorrer em dia útil, em horário de expediente do Conselho Federal;

c. referência a que os candidatos devem satisfazer às condições de elegibilidade previstas no art. 10 e de que não podem estar incursos nas situações de inelegibilidade previstas no art. 11 deste Regulamento;

d. referência ao art. 13 deste Regulamento, que especifica os documentos que serão exigidos para o registro das chapas.

§ 3º O Edital de Convocação terá, no mínimo, a seguinte divulgação:

I. publicação no Diário Oficial da União;

II. remessa de cópia, por correspondência registrada, da publicação prevista no inciso anterior, aos Conselhos Regionais, até 5 (cinco) dias após a publicação;

III. publicação de notícias sobre a convocação para o processo eleitoral, em todos os informativos, inclusive eletrônicos, editados pelos Conselhos Federal e Regionais, com antecedência suficiente para permitir o cumprimento do prazo de registro das chapas.

CAPÍTULO V – DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 15. Os interessados deverão formar chapas e entregar, na Secretaria do Conselho Federal, requerimento de registro de chapas com relação de componentes em número igual ao de membros efetivos e suplentes que compõem o Plenário do Conselho Federal, indicando os nomes e a respectiva condição de efetivo ou suplente.

Parágrafo único. A chapa terá, obrigatoriamente, no mínimo 1 (um) e no máximo 2 (dois) candidatos inscritos na mesma jurisdição dos Conselhos Regionais existentes, distribuídos entre membros efetivos e suplentes.

Art. 16. O requerimento para o registro de chapa será elaborado em duas vias, dirigido ao Presidente do Conselho Federal, podendo ser assinado por qualquer dos candidatos dela componentes e instruído, em cada via, com os seguintes anexos:

I. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de cada um dos candidatos a Conselheiros Federais efetivos e suplentes;

II. declaração, de cada um dos candidatos, que poderá ser feita de forma individual ou coletiva, de que autoriza a inclusão do seu nome na chapa;

III. declaração, de cada um dos candidatos que poderá ser feita da mesma forma e juntamente com a declaração referida no inciso II, indicando um dos componentes como representante da chapa, perante o Conselho Federal;

IV. documentos, inclusive declarações, a que se refere o art. 13, relativos à demonstração das condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade, em relação a cada candidato a membro efetivo e suplente.

§ 1º O(s) empregado(s) do Conselho Federal designado(s) para o recebimento dos requerimentos de registro de chapas procederá(ão), à vista do portador do requerimento, a conferência e numeração de todas as suas peças e rubricará(ão), juntamente com o portador, todas as suas folhas, emitindo protocolo, com indicação do número de folhas que compõe o respectivo requerimento.

§ 2º As chapas receberão número de registro pela ordem de entrada do requerimento na Secretaria do Conselho Federal.

Art. 17. Recebido o requerimento de registro de chapa, uma via será encaminhada ao presidente do Conselho Federal, para os fins de promoção de diligências junto aos Conselhos Regionais onde cada candidato tenha sua inscrição definitiva, para confirmar as declarações do art. 13, inciso I e inciso II, alínea "e", prestadas pelos candidatos, juntando-se ao processo as informações obtidas.

§ 1º As diligências de que tratam o caput deste artigo serão promovidas nos 2 (dois) dias úteis que se seguirem ao término do prazo para o requerimento de registro das candidaturas, e que deverão ser atendidas pelos Conselhos Regionais em dois dias úteis.

§ 2º As diligências, de que tratam o caput deste artigo, poderão ser realizadas mediante formulário contendo quesitos relativos às situações de elegibilidade e de inelegibilidades referidos nos arts. 10 e 11 e que sejam objeto de declaração pessoal pelos candidatos.

§ 3º A segunda via do requerimento de registro de chapa ficará na Secretaria do Conselho Federal, à disposição dos interessados, que poderão requerer vistas ou expedição de cópias, mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

Art. 18. Decorrido o prazo fixado no edital, verificada a ausência de requerimento de registro de chapas, o Presidente do Conselho Federal deverá de imediato informar o Plenário para providências quanto ao processo eleitoral em curso e ao mandato do plenário, podendo ser determinada a prorrogação do mandato em exercício ou ser instituída uma comissão executiva provisória para exercer as atribuições de Plenário.

§ 1º A prorrogação do mandato em exercício, bem como o período de investidura da comissão executiva provisória não excederá 120 dias.

§ 2º Constatada a ausência de requerimento de inscrição de chapas, a partir da segunda vez, não será permitida a prorrogação do mandato, sendo obrigatória a instituição de comissão executiva provisória.

§ 3º A comissão executiva provisória mencionada no caput será formada por 5 membros, todos nutricionistas que não exerçam cargo, emprego ou função nos Conselhos Federal ou Regionais, e que tenham exercido cargo de Conselheiro federal ou regional no Sistema CFN/CRN, com composição mínima de 2/5 de ex-conselheiros do CFN, indicados pelos Presidentes dos CRN, em reunião conjunta especialmente convocada.

§ 4º A Comissão Executiva provisória será investida mediante Resolução específica que detalhará as suas competências e composição da Diretoria, atribuindo-lhe os poderes de gestão de que trata o art. 11 da Lei 6.583/78 e dos demais poderes reservados à Diretoria, nos termos do Regimento Interno do Conselho Federal.

§ 5º A Comissão Executiva provisória deverá prioritariamente promover todos os atos necessários para garantir a realização de novo processo eleitoral.

§ 6º Os membros da comissão executiva provisória, na medida em que assumam os encargos de que trata o caput, ficam inelegíveis para as eleições de que trata este artigo, prevalecendo a inelegibilidade, mesmo que venham a renunciar aos cargos.

CAPÍTULO VI - DO COLÉGIO ELEITORAL

Art. 19. O Colégio Eleitoral reunir-se-á mediante convocação do presidente do Conselho Federal para, em sessão preparatória, proceder ao exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes.

§ 1°. A convocação de que trata o caput ocorrerá, a critério do presidente do Conselho Federal, entre o 10° dia e as 24 horas que antecedem a data da votação.

§ 2°. A votação realizar-se-á 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão preliminar.

Art. 20. Ao colégio eleitoral compete:

I. processar, apreciar e julgar as impugnações;

II. determinar e apreciar as substituições;

III. registrar as chapas constituídas após verificação do atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento;

IV. eleger, dentre os seus membros, a mesa eleitoral constituída de presidente e secretário para conduzir os trabalhos de votação;

V. deliberar sobre todos os assuntos referentes ao processo eleitoral, inclusive sobre os casos de impedimentos de fiscais de mesa;

VI. emitir credencial para fiscal de mesa;

VII. providenciar os instrumentos necessários aos trabalhos eleitorais;

VIII. consolidar os votos apurados, declarando o resultado final;

IX. cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, dirimindo dúvidas e resolvendo os casos omissos;

Parágrafo único. O colégio eleitoral reunir-se-á e deliberará com a maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Art. 21. O delegado eleitor apresentará, no início da sessão preparatória, sua credencial, identificação e certidão do Conselho Regional de que está em dia com o Conselho Federal quanto ao disposto no art. 36 do Decreto nº 84.444/80.

Parágrafo único. O delegado eleitor, para poder participar dos trabalhos do Colégio Eleitoral Federal, deverá apresentar certidão expedida, nos últimos 90 (noventa) dias, pelo Conselho Federal, de que o Conselho Regional que representa está em dia com o Conselho Federal quanto ao disposto no art. 36 do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Art. 22. A sessão preparatória do colégio eleitoral será convocada, instalada e presidida pelo presidente do Conselho Federal, ou seu substituto legal, sem direito a voto.

Art. 23. No início da sessão preparatória, o presidente do Conselho Federal entregará os processos de requerimento de registro das chapas aos membros do colégio eleitoral, com os comprovantes da realização e do atendimento das diligências de que trata o art. 17 deste Regulamento.

Art. 24. Examinados os processos e verificado o cumprimento das exigências do presente Regulamento, resolvidas as impugnações e as substituições, os requerimentos de inscrição de chapa considerados regulares serão deferidos.

§ 1º Será indeferido o requerimento de registro de chapa, quando qualquer de seus componentes não atender às disposições de elegibilidade e não inelegibilidade determinadas neste Regulamento, salvada a determinação no parágrafo único do art. 32.

§ 2º As chapas registradas serão relacionadas em cédula única que conterá os números de todas as chapas que tiveram seu requerimento deferido.

CAPÍTULO VIII - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 25. Qualquer nutricionista poderá apresentar impugnação à candidatura dos componentes das chapas cujo registro tenha sido requerido.

Art. 26. As impugnações serão interpostas, por escrito, devidamente fundamentadas e instruídas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo de inscrição de chapas.

Parágrafo único. As impugnações deverão ser disponibilizadas aos interessados para, independente de intimação, tomar ciência dos seus fundamentos e documentos, podendo inclusive solicitar cópias, mediante ressarcimento dos custos, e apresentar contestações, obedecendo ao prazo do § 2º do art. 27.

Art. 27. Ocorrendo impugnações de membros, o colégio eleitoral será instalado na forma e nos prazos estabelecidos no art. 19, cabendo-lhe intimar os representantes das chapas que tiveram membros impugnados, caso não tenham tomado ciência disso anteriormente, na forma do parágrafo único do art. 26, por meio de correspondência com comprovante idôneo de recebimento, acompanhada de cópias das impugnações e dos documentos que as acompanham.

§ 1º Não sendo encontrado o representante da chapa, a intimação será entregue a qualquer dos seus componentes.

§ 2º A intimação de que trata o caput deste artigo deverá indicar o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar contestação, a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento comprovado da intimação.

§ 3º A contestação de que trata o parágrafo anterior será assinada pelo representante da chapa ou, no impedimento deste, por pelo menos dois de seus componentes.

Art. 28. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para apresentá-la, o colégio eleitoral decidirá, nos 2 (dois) dias úteis subsequentes, pelo acolhimento ou não da impugnação.

Parágrafo único. Acolhida a impugnação, o colégio eleitoral determinará, mediante notificação, a substituição dos candidatos impugnados nos moldes do presente Regulamento.

CAPÍTULO IX - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 29. Será admitida a substituição de candidatos:

I. atingidos por impugnação acolhida pelo colégio eleitoral;

II. em razão de falecimento ou renúncia de candidato integrante da chapa, na forma do art. 32 deste Regulamento.

Art. 30. A substituição de candidatos acolhida pelo colégio eleitoral dar-se-á com observância ao seguinte:

I. o representante da chapa, ou pelo menos 2 (dois) de seus integrantes, providenciarão, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da notificação da decisão do colégio eleitoral, a substituição dos candidatos, fazendo-o por requerimento que será elaborado em duas vias e dirigido ao presidente do colégio eleitoral, devendo conter, em cada via, os seguintes anexos:

a. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de cada um dos candidatos substitutos;

b. declaração individual, de cada um dos candidatos substitutos, de que autoriza a inclusão do seu nome na chapa e de que satisfaz todas as condições de elegibilidade definidas no art. 10 e de que não incorre nas situações de inelegibilidade referidas no art. 11, fazendo prova disso nos termos deste Regulamento;

c. a indicação de novo representante de chapa, no caso de ser ele um dos substituídos.

II. o colégio eleitoral processará o requerimento, providenciando as diligências necessárias, e decidirá em 2 (dois) dias úteis subsequentes à sua entrega.

Art. 31. Não havendo substituições de candidatos, nas condições e prazos admitidos neste Regulamento, será indeferido o requerimento de registro de chapa.

Art. 32. A substituição no caso de falecimento ou renúncia só poderá ocorrer até 48 horas antes da data da votação, sem prejuízo da observância do disposto no art. 30.

Parágrafo único. Não sendo observado o prazo previsto no caput, somente admitir-se-á a continuidade da chapa no processo eleitoral, desde que o número de candidatos faltantes não exceda 1/6 (um sexto) das vagas.

CAPÍTULO X - DA MESA ELEITORAL, VOTAÇÃO E APURAÇÃO

Art. 33. A sessão preparatória do colégio eleitoral elegerá, dentre os delegados eleitores, a mesa eleitoral constituída de presidente e secretário para conduzir os trabalhos da votação.

Art. 34. Cada chapa poderá indicar, às suas expensas, um fiscal para a mesa eleitoral, o qual deverá solicitar, com prazo de até 24 horas anteriores à data de realização da sessão preparatória, credencial específica para tanto.

Art. 35. No dia, local e horário fixados para a votação os delegados eleitores se reunirão com maioria de seus membros, para instalar a mesa eleitoral e dar início aos trabalhos de votação.

Parágrafo único. A participação dos delegados eleitores suplentes somente ocorrerá em caso de impedimento dos respectivos delegados eleitores efetivos.

Art. 36. O presidente do Conselho Federal, ou seu substituo legal, passará os trabalhos ao presidente da mesa eleitoral.

Art. 37. Somente participarão dos trabalhos da mesa eleitoral o seu presidente e secretário, e um fiscal de cada chapa.

Art. 38. O voto do delegado eleitor é pessoal, secreto e obrigatório.

Art. 39. O delegado eleitor comparecerá à mesa, apresentando ao seu presidente documento de identificação profissional ou documento idôneo de identificação, assinando em seguida a lista de comparecimento e recebendo a cédula única, rubricada pelo presidente e secretário da mesa, exercendo em seguida o voto.

Art. 40. Terminada a votação, o presidente e o secretário da mesa eleitoral procederão a apuração dos votos.

Art. 41. Se o número de votos não coincidir com o número de votantes, o presidente da mesa determinará que se proceda nova votação.

Art. 42. Qualquer alteração ou rasura na cédula anulará o voto.

Art. 43. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria dos votos válidos.

§ 1º Em caso de empate será declarada eleita a chapa cujos componentes, computados os candidatos conselheiros efetivos e suplentes, somarem mais tempo de inscrição no Sistema CFN/CRN.

§ 2º Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo somatório das idades de seus componentes for maior.

Art. 44. Concluída a apuração, o presidente da mesa, proclamará o resultado da eleição e solicitará ao secretário que lavre a ata respectiva, a qual será subscrita por todos os delegados eleitores.

Art. 45. Encerrada a votação, o presidente da mesa promoverá a entrega da urna e dos documentos do processo eleitoral ao presidente do Conselho Federal.

CAPÍTULO XI - DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 46. Ao Conselho Federal competirá fazer a publicação do resultado, bem como tomar as providências subsequentes para divulgação dos resultados das eleições e posse dos eleitos. *Parágrafo único.* A divulgação a que se refere o caput deste artigo obedecerá ao seguinte:

I. publicação do Edital de Homologação de Resultado no Diário Oficial da União;

II. remessa de cópia, por correspondência registrada, da publicação prevista no inciso anterior, aos Conselhos Regionais, até 5 (cinco) dias após a publicação;

III. publicação de notícias sobre o resultado do processo eleitoral, em todos os informativos, inclusive eletrônicos, editados pelo Conselho Federal.

Art. 47. Os membros eleitos para o Conselho Federal serão empossados em sessão solene na data do término do mandato em exercício.

Parágrafo Único. Em caso de reeleição do presidente, o vice-presidente dar-lhe-á posse.

Art. 48. Empossados, os conselheiros efetivos elegerão, em seguida, em sessão secreta, a diretoria e as comissões permanentes do Conselho Federal.

CAPÍTULO XII – DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 49. O processo eleitoral do Conselho Federal será organizado em uma via, de acordo com as normas, documentação e critérios estabelecidos por este Regulamento e pelas normas emanadas do colégio eleitoral.

Art. 50. Do processo eleitoral constará, obrigatoriamente:

I. editais;

II. folhas integrais dos diários oficiais onde foram publicados os editais ou seus resumos e outros avisos e atos;

III. credenciais dos representantes dos Conselhos Regionais no colégio eleitoral;

IV. mapa e ata da mesa eleitoral;

V. requerimentos das inscrições de chapas;

VI. impugnações de candidaturas e respostas;

VII. decisões do colégio eleitoral;

VIII. documentos expedidos e recebidos pelo colégio eleitoral.

Parágrafo único. O processo eleitoral do Conselho Federal será formado com peças originais dos documentos relacionados no caput deste artigo, devendo ser arquivado no órgão.

CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 51. Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos pelo colégio eleitoral e pelo plenário do Conselho Federal, respeitadas as respectivas competências, podendo o primeiro decidir "ad referendum" do segundo, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Em qualquer caso que seja exercida a competência descrita neste artigo serão observados, tanto quanto possível, as disposições do Código Eleitoral Brasileiro, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral e os precedentes no Sistema CFN/CRN.

Art. 52. Este Regulamento entra em vigor nos prazos e condições previstas na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas e é parte integrante da Resolução CFN nº 438, de 19 de dezembro de 2008.

Resolução CFN nº 441/2008

(Publicada no D.O.U. nº 32, segunda-feira, 16 de fevereiro de 2009, Seção I, páginas 100 a 103)

Aprova o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN), no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 73ª Reunião Conjunta CFN/CRN realizada nos dias 6 e 7 de dezembro de 2008, e, tendo em vista o que foi deliberado na 199ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 4, 5, 7 e 8 de dezembro de 2008; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 2º Esta Resolução e o Regulamento Eleitoral por ela aprovado entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando a partir de então revogada a Resolução CFN nº 303/2003 e as demais disposições em contrário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos eleitorais em curso, iniciados na vigência da Resolução CFN nº 303/2003, os quais continuarão sob sua égide até serem concluídos.

§ 2º Ficam convalidados os atos praticados nos processos eleitorais em curso, realizados com base na Resolução CFN nº 303/2003.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO ELEITORAL DOS CONSELHOS REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A eleição do plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, constituído de 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) conselheiros efetivos e 9 (nove) conselheiros suplentes far-se-á por eleição direta, com voto pessoal, secreto e obrigatório de todos os profissionais

inscritos, em dia com a suas obrigações perante o respectivo Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 2º Respeitadas as particularidades de cada Conselho Regional de Nutricionistas, serão admitidas as seguintes formas de votação:

I. voto presencial;

II. voto não presencial.

§ 1º O voto presencial poderá ser nas seguintes modalidades:

a. por urna convencional;

b. por sistema eletrônico de votação.

§ 2º O voto não presencial poderá ser nas seguintes modalidades:

a. por correspondência;

b. por internet.

§ 3º É facultada a adoção de uma ou mais de uma das modalidades de votação, desde que preservado o sigilo e as normas deste Regulamento, devendo o Conselho Regional de Nutricionistas optar, preferencialmente, por uma das modalidades de voto presencial.

Art. 3º Os mandatos dos conselheiros regionais efetivos e suplentes terão duração de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Parágrafo único. O período dos mandatos de que trata este artigo terá início no primeiro dia subsequente ao término do mandato que estiver em curso.

Art. 4º O processo eleitoral para as eleições nos Conselhos Regionais de Nutricionistas terá início com a constituição da comissão eleitoral, o que deverá ocorrer até o 180° (centésimo octogésimo) dia que antecede a data do término do mandato em curso, mediante a expedição de ato próprio.

Art. 5º A votação nos Conselhos Regionais de Nutricionistas acontecerá entre o 35° (trigésimo quinto) e o 25° (vigésimo quinto) dias anteriores ao término do mandato em curso.

CAPÍTULO II - DA ELEGIBILIDADE E DAS INELEGIBILIDADES

Art. 6º É elegível para os cargos de conselheiro regional efetivo e suplente o nutricionista que, por ocasião do requerimento de registro da candidatura, satisfaça às seguintes condições:

I. seja cidadão brasileiro;

II. encontre-se em pleno gozo de seus direitos profissionais, civis e políticos;

III. possua inscrição definitiva em CRN e cumulativamente exercício efetivo da profissão, há mais de 2 (dois) anos;

IV. esteja em dia com suas obrigações perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 7º É inelegível para os cargos de conselheiro regional efetivo e suplente o nutricionista que incorra, nas seguintes situações:

I. tenha exercido dois mandatos consecutivos, completos ou não, imediatamente anteriores ao período de mandato a que se refiram as eleições, no mesmo órgão para cuja composição se destine a candidatura;

II. tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido penalidade disciplinar com decisão transitada em julgado;

III. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, ocupando cargo, função, emprego ou exercendo qualquer outra atividade remunerada no Conselho Federal de Nutricionistas ou nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

IV. tenha, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura, sofrido a extinção ou a perda do mandato eletivo no Conselho Federal de Nutricionistas ou nos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

V. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo de conselheiro federal efetivo ou suplente, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado nos termos do art. 8º;

VI. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, no exercício de cargo eletivo em entidade de classe que tenha por objetivo a representação do nutricionista, salvo se houver a desincompatibilização do cargo ocupado nos termos do art. 8º;

VII. seja membro da comissão eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas onde se processar a eleição;

VIII. esteja, na data do requerimento do registro da candidatura, sofrendo os efeitos da pena decorrente de condenação criminal de crimes dolosos, quaisquer que sejam eles, ou de crimes culposos, se relacionados com o exercício da profissão;

IX. tenha tido suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União ou por Tribunal de Contas Estadual ou Municipal, com decisão transitada em julgado, quando do exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura;

X. tenha sido destituído de cargo, função ou emprego, com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, por prática de ato de improbidade na administração pública ou na iniciativa privada, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem à data do requerimento do registro da candidatura;

XI. esteja incurso em qualquer das vedações de que tratam o art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação complementar correlata.

Art. 8º As desincompatibilizações a que se referem os incisos V e VI do art. 7º consistirão na licença obrigatória do cargo ocupado, a ser requerida, conforme o caso, ao Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas ou ao órgão competente da entidade de classe, até a data do requerimento do registro da candidatura, observando-se quanto a elas o seguinte:

I. no caso de requerimento de licença dirigido ao Conselho Federal de Nutricionistas, o deferimento do pedido é obrigatório e automático, reputando-se como deferido na data da protocolização do pedido;

II. no caso de requerimento de licença dirigido às entidades de classe, sem prejuízo da obrigatoriedade da comprovação da licença como condição para a candidatura, observar-se-á o que dispuserem os respectivos estatutos quanto à matéria.

Parágrafo único. Homologado o resultado das eleições, os candidatos licenciados e eleitos apresentarão, até a data da posse, comprovante da renúncia dos respectivos cargos eletivos tratados nos incisos V e VI do art. 7º.

Art. 9º Os candidatos farão prova das condições de elegibilidade e da não ocorrência das situações de inelegibilidade com a juntada, ao requerimento de registro da candidatura, dos seguintes documentos:

I. para fins de demonstração das condições de elegibilidade de que trata o art. 6º:

a. cópia autenticada do documento de identificação expedido pela autoridade brasileira competente, relativamente ao inciso I;

b. declaração das condições previstas no inciso II a IV, firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse;

II. para fins de demonstração da não ocorrência das situações de inelegibilidade de que trata o art. 7°:

a. cópia autêntica do requerimento de licença do cargo ocupado pelo candidato, com prova inequívoca quanto ao recebimento do pedido no Conselho Federal de Nutricionistas relativamente ao inciso V;
b. declaração expedida pela autoridade competente da entidade de classe onde o candidato ocupe cargo eletivo, indicando a data de início da licença, relativamente ao inciso VI;
c. certidões expedidas pelos cartórios de execuções penais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações penais contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;
d. nas localidades onde não houver cartórios de execuções penais mencionados na alínea anterior, certidões expedidas pelos cartórios de distribuição penal, da Justiça Federal e da Justiça Estadual do domicílio do candidato, sobre a existência ou não de ações penais contra ele e a situação de cada uma delas, quando houver, relativamente ao inciso VIII, respeitados os respectivos prazos de validade fixados nas certidões;
e. declaração firmada pelo próprio candidato, sob as penas da lei e de cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato se já eleito, ainda que já tenha tomado posse, de que não está incurso nas situações de inelegibilidade previstas nos incisos I a V e IX a XI.

§ 1º A comissão eleitoral, nos 2 (dois) dias úteis que se seguirem ao término do prazo para o requerimento de registro das candidaturas, promoverá diligências, com o objetivo de serem confirmadas as declarações referidas no inciso I, alínea "b" e no inciso II, alínea "e" do caput deste artigo.

§ 2º A diligência de que trata o § 1° deste artigo poderá ser feita mediante formulário com os quesitos relativos às situações de elegibilidade e de inelegibilidades de que tratam os artigos 6° e 7° e que sejam objeto de declaração pessoal pelos candidatos.

§ 3º Nos casos das alíneas "c" e "d", na ausência de prazos de validade, as certidões deverão ter data de expedição não superior a 90 (noventa) dias a contar da data do requerimento do registro da candidatura.

CAPÍTULO III - DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 10. As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, mediante a expedição de Edital de Convocação, cuja divulgação deverá ocorrer na forma e prazo do art. 14.

Art. 11. Do Edital de Convocação deverá constar, obrigatoriamente:

a. data, horário e local da votação, observados os prazos dos artigos 4º e 5º;
b. número de membros efetivos e suplentes que serão eleitos;
c. indicação das formas e das modalidades de votação que serão admitidas e as condições em que serão recepcionados os votos;
d. referência a que os candidatos devem satisfazer às condições de elegibilidade previstas no art. 6° e de que não podem estar incursos nas situações de inelegibilidade previstas no art. 7° deste Regulamento;
e. datas de início e término do período de 30 (trinta) dias em que a comissão eleitoral receberá os requerimentos de registro das candidaturas, que deverá estar compreendido entre o 120° (centésimo vigésimo) e o 90° (nonagésimo) dia que antecede a data das eleições;

f. dias e horário para o recebimento do requerimento de registro, que só poderá ocorrer em dia útil, em horário de expediente do Conselho Regional de Nutricionistas;
g. documentos que serão exigidos para o registro das candidaturas;
h. exigências que serão formuladas aos nutricionistas para participarem do pleito como eleitores, quais sejam:
1. ter inscrição definitiva ou provisória no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde se processar a eleição;
2. estar em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional de Nutricionistas;
3. apresentar documento de identificação profissional ou outro documento idôneo de identificação;
i. informação de que o exercício do voto é obrigatório, bem como a indicação das penalidades decorrentes do descumprimento dessa obrigação;
j. informações quanto ao prazo para apresentação, fundamentação e elementos comprobatórios das razões aduzidas para a justificativa relativa à ausência de voto e de que a decisão quanto à sua aceitação ou não competirá ao plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 12. O Edital de Convocação deverá ter, no mínimo, a seguinte divulgação:
I. publicação em pelo menos um jornal de grande circulação de cada unidade da Federação da região do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, no prazo compreendido entre o 150° (centésimo quinquagésimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dias que antecedem a data da votação;
II. publicação no Diário Oficial da União, no prazo compreendido entre o 120° (centésimo vigésimo) e o 90° (nonagésimo) dias que antecedem a data da votação;
III. expedição de correspondência elaborada pela comissão eleitoral convocando os nutricionistas para o pleito, dirigida a todos os inscritos no respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, inclusive daqueles transitoriamente inabilitados, dela devendo constar cópia do Edital de Convocação ou transcrição de seus principais termos, a qual será expedida entre o 150° (centésimo quinquagésimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dias que antecedem a data da votação.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão, cumulativamente à divulgação das eleições nos termos previstos no caput deste artigo, utilizar todos os meios de comunicação a eles disponíveis.

Art. 13. Decorrido o prazo fixado no Edital de Convocação, verificada a ausência de requerimento de registro de chapas, o presidente do Conselho Regional de Nutricionistas deverá de imediato informar o Conselho Federal para providências quanto ao processo eleitoral em curso e ao mandato do plenário, podendo este determinar a prorrogação do mandato em exercício ou a criação de uma comissão executiva provisória para exercer as atribuições de plenário.

§ 1º A prorrogação do mandato em exercício bem como o período de investidura da comissão executiva provisória não excederão 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Constatada a ausência de requerimento de inscrição de chapas, a partir da segunda vez, não será permitida a prorrogação do mandato, sendo obrigatória a instituição de comissão executiva provisória.

§ 3º A comissão executiva provisória mencionada no caput será formada por 5 (cinco) membros e será composta por conselheiro federal efetivo ou suplente da jurisdição do Conselho Regional onde se processar o pleito, quando houver, e nutricionistas da

região que, preferencialmente, tenham exercido cargo de conselheiro federal ou regional, no Sistema CFN/CRN.

§ 4º A comissão executiva provisória será investida mediante Resolução específica que detalhará as suas competências e composição da diretoria, atribuindo-lhe os poderes de gestão de que trata o art. 11 da Lei nº 6.583/78 e dos demais poderes reservados à diretoria, nos termos do Regimento Interno do Conselho Federal.

§ 5º A comissão executiva provisória deverá prioritariamente promover todos os atos necessários para garantir a realização de novo processo eleitoral.

§ 6º Os membros da comissão executiva provisória ficam inelegíveis para as eleições de que trata o caput deste artigo, prevalecendo a inelegibilidade, mesmo que venham a renunciar aos cargos.

§ 7º As despesas relativas aos custos com a comissão executiva provisória ficarão a cargo do CRN onde se processar a eleição.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO E DAS MESAS ELEITORAIS

Art. 14. A comissão eleitoral será constituída por ato próprio do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, até o 180° (centésimo octogésimo) dia que antecede a data do término do mandato em curso.

§ 1º A comissão eleitoral será integrada por cinco nutricionistas, inscritos e em dia com suas obrigações perante o respectivo Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde se processar a eleição, que não sejam conselheiros federais efetivos ou suplentes, conselheiros regionais efetivos ou suplentes, ocupantes de cargos eletivos em entidade de classe vinculada à nutrição, delegados ou representantes dos Conselhos Regionais de Nutricionistas ou funcionários destes ou do Conselho Federal de Nutricionistas, candidatos, cônjuges ou parentes destes.

§ 2º Os membros da comissão eleitoral designarão entre si um presidente e um secretário.

Art. 15. O presidente do Conselho Regional de Nutricionistas designará empregados de seu setor administrativo para a execução dos serviços de secretaria e deixará à disposição seus assessores e demais empregados para atender outras demandas da comissão eleitoral, de forma a permitir o pleno exercício das suas atribuições.

Art. 16. À comissão eleitoral compete:

I. elaborar a proposta de Edital de Convocação das eleições e submetê-la à aprovação do plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, assim como os demais editais previstos neste Regulamento;

II. elaborar o calendário eleitoral, respeitados os prazos e as disposições deste Regulamento;

III. compor as mesas eleitorais, definindo o tipo, número e local de funcionamento de cada uma;

IV. indicar os nomes dos integrantes de cada mesa eleitoral, e proceder à respectiva designação e convocação;

V. elaborar e providenciar o encaminhamento, aos profissionais inscritos, de correspondência orientando para o exercício do voto;

VI. registrar as chapas constituídas após verificação do atendimento aos requisitos previstos neste Regulamento;

VII. credenciar os fiscais indicados pelas chapas;

VIII. processar, apreciar e julgar as impugnações e, em juízo de retratação, os recursos interpostos contra suas próprias decisões;

IX. elaborar modelos de mapas eleitorais, atas, boletins e outros documentos necessários aos trabalhos das mesas eleitorais;
X. providenciar os instrumentos necessários aos trabalhos eleitorais;
XI. consolidar os votos apurados de cada mesa eleitoral, declarando o resultado final;
XII. deliberar sobre todos os assuntos referentes ao processo eleitoral, inclusive sobre os casos de impedimentos de mesários e fiscais;
XIII. consolidar, no prazo de 8 (oito) dias úteis após as eleições ou, a critério dos CRN, após resolvidos os recursos e incidentes sob a jurisdição da comissão eleitoral, na forma de processo, todos os documentos relativos ao processo eleitoral, entregando-os à presidência do Conselho Regional de Nutricionistas;
XIV. aceitar ou rejeitar as justificativas dos eleitores que deixaram de votar submetendo a deliberação do plenário do Regional;
XV. cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento, dirimindo dúvidas e resolvendo os casos omissos.

§ 1º O disposto nos incisos XIII e XIV não impede que os CRN, de acordo com as suas peculiaridades, organizem seus trabalhos relativos ao processo eleitoral, por meio de seu quadro de empregados ou mediante criação de uma comissão específica.

§ 2º A Comissão Eleitoral reunir-se-á com no mínimo três de seus membros e deliberará por maioria simples.

Art. 17. Para atender às especificidades do processo eleitoral definido no art. 2º, poderão ser constituídas 3 (três) tipos de mesas eleitorais:

I. mesa eleitoral para voto presencial;
II. mesa eleitoral para voto não presencial, a ser instalada somente na sede do Regional;
III. mesa eleitoral especial, a ser instalada obrigatoriamente em cada local de voto presencial e na sede do Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 1º As mesas eleitorais serão constituídas de presidente, secretário e mesário e respectivos suplentes, todos convocados pela comissão eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, dentre nutricionistas regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas onde se processar as eleições.

§ 2º Em caso de impedimento, o profissional convocado deverá comunicar o fato ao Conselho Regional de Nutricionistas, com documentos comprobatórios, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a ciência da convocação, ressalvados os casos de urgência, cabendo à comissão eleitoral deliberar sobre o impedimento e, se for o caso, promover a substituição.

§ 3º A critério da Comissão Eleitoral, as mesas eleitorais poderão ser compostas por turnos, desde que repassem ao turno seguinte o boletim de ocorrências, a urna e demais documentos relacionados à votação.

Art. 18. As mesas eleitorais têm as seguintes funções:

I. mesas eleitorais para voto presencial:

a. receber os votos com observância da lista de eleitores;
b. preencher o mapa e elaborar a ata da votação, repassando-os, juntamente com a urna, à comissão eleitoral;
c. apurar os votos recebidos nas urnas vinculadas à respectiva mesa eleitoral;
d. identificar e encaminhar à mesa especial os casos omissos ou os que extrapolam a sua competência.

II. Mesas Eleitorais para voto não presencial:

a. receber e apurar os votos por correspondência, remetidos via postal e os votos enviados via internet;

b. preencher o mapa e elaborar a ata da votação, repassando-os à comissão eleitoral;

c. identificar e encaminhar à mesa especial os casos omissos ou os que extrapolam a sua competência.

III. mesas eleitorais especiais:

a. resolver os casos omissos e de exceção encaminhados pelas mesas eleitorais definidas nos incisos I e II deste artigo, ressalvadas as competências da comissão eleitoral;

b. receber e apurar os votos de eleitores em situação de exceção;

c. elaborar o mapa e a ata de votação, repassando-os juntamente com a urna à comissão eleitoral.

CAPÍTULO V – DOS ELEITORES, DA AUSÊNCIA DE VOTO E DA FORMA DE VOTAR

Art. 19. São eleitores e estão obrigados a votar todos os nutricionistas detentores de inscrição definitiva ou provisória perante o respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, excluídos os detentores de inscrição secundária na jurisdição onde se processar a eleição.

Parágrafo único. Os eleitores portadores de inscrição definitiva ou provisória, que não estiverem de posse de documento de identificação profissional, poderão votar, desde que apresentem documento idôneo de identificação.

Art. 20. Os eleitores que deixarem de votar deverão apresentar justificativa, observado o disposto no art. 21, sob pena de sofrerem multa, cujo valor é o estabelecido em norma própria do CFN.

Parágrafo único. Incorrerão na mesma falta prevista neste artigo, sujeitando-se à aplicação de multa, os eleitores:

I. que forem impedidos de votar por estarem inadimplentes com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham inscrição definitiva ou provisória;

II. que tiverem seu voto rejeitado pela comissão eleitoral em razão dos seguintes motivos:

a. recebido após o horário de início da apuração dos votos, independente da modalidade de votação definida;

b. utilização de cédula diversa da expedida pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas;

c. falhas na escrita que impeçam a identificação do eleitor;

d. outras nulidades que o eleitor tenha o dever de evitar.

Art. 21. A justificativa de que trata o art. 20 deverá ser apresentada, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de realização da votação, ao Conselho Regional de Nutricionistas em que o eleitor tenha inscrição definitiva ou provisória, e será escrita, com a descrição dos motivos e, se houver, comprovação da causa impeditiva do exercício do voto.

Art. 22. O plenário do Conselho Regional de Nutricionistas decidirá sobre a aplicação ou não da multa, após a análise da justificativa.

§ 1º Não havendo justificativa, o plenário do Conselho Regional de Nutricionistas aplicará a multa, automaticamente, após decorrido o prazo fixado no art. 21.

§ 2º O plenário do Conselho Regional de Nutricionistas, mediante decisão fundamentada, poderá deixar de aplicar a multa nos casos em que, mesmo não

havendo justificativa do eleitor faltante, houver evidências de que ele não deu causa à ausência ao pleito.

Art. 23. O voto será atribuído à chapa completa e não aos candidatos.

Art. 24. É vedado o voto por procuração.

CAPÍTULO VI - DO REGISTRO DE CHAPAS

Art. 25. Os interessados em concorrer aos cargos de conselheiros regionais efetivos e de conselheiros regionais suplentes deverão formar chapas e requerer o registro delas na secretaria do respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, podendo fazê-lo no período compreendido entre o 120° (centésimo vigésimo) e o 90° (nonagésimo) dias que antecedem a data marcada para a votação, nos dias úteis e durante o horário de expediente externo.

§ 1º O requerimento para o registro da chapa será elaborado em duas vias e dirigido ao presidente da comissão eleitoral, podendo ser assinado por qualquer dos candidatos dela componentes e devendo conter, em cada via, os seguintes anexos:

a. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de Nutricionistas de cada um dos candidatos a conselheiro regional efetivo e a conselheiro regional suplente;

b. declaração de cada um dos candidatos aos cargos referidos na alínea "a", que poderá ser feita de forma individual ou coletiva, de que autoriza a inclusão do seu nome na chapa e de que satisfaz todas as condições de elegibilidade definidas no art. 6° e de que não incorre nas situações de inelegibilidade referidas no art. 7° deste Regulamento;

c. declaração de cada um dos candidatos aos cargos referidos na alínea "a", que poderá ser feita da mesma forma e juntamente com a declaração referida na alínea "b", indicando um dos componentes da chapa como representante dos candidatos perante o Conselho Regional de Nutricionistas;

d. documentos a que se refere o art. 9º relativos à demonstração da elegibilidade e da não-ocorrência das condições de inelegibilidade em relação a cada candidato.

§ 2º O(s) empregado(s) da administração do Conselho Regional de Nutricionistas designado(s) para o recebimento dos requerimentos de registro de candidaturas procederá(ão), diante do portador do requerimento, à conferência e à numeração de todas as suas peças e rubricará(ão), juntamente com o portador, todas as suas folhas, emitindo protocolo respectivo, com a indicação de números de folhas que compõe.

Art. 26. Recebido o requerimento de registro da chapa, uma via será encaminhada ao presidente da comissão eleitoral e a outra ficará na administração do Conselho Regional de Nutricionistas, à disposição dos interessados, que poderão requerer vistas ou a expedição de cópias mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no Edital de Convocação para registro de chapas e não tendo sido apresentado nenhum requerimento de inscrição, a comissão eleitoral deverá de imediato informar o plenário do Regional e oficiar ao Conselho Federal de Nutricionistas, para providências quanto à continuidade do processo eleitoral e do mandato do plenário em exercício.

Art. 27. As chapas receberão número de registro pela ordem de entrada na administração do Conselho Regional de Nutricionistas.

Parágrafo único. Uma vez protocolado o requerimento de registro, todas as correspondências e as informações de interesse individual de cada candidato e de interesse coletivo da chapa serão dirigidas ao representante da chapa.

Art. 28. A comissão eleitoral, após recebidos os requerimentos de registro, deverá, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes, proceder à análise quanto à condição de elegibilidade e quanto à não-ocorrência de situações de inelegibilidade de cada um de seus integrantes, determinando-se as diligências necessárias e, em seguida, expedirá o Edital de Inscrição de Chapas.

§ 1º A comissão eleitoral, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, na realização das diligências, notificará o representante de chapa para apresentar documento faltante ou substituir membro(s), no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º O edital de que trata o caput deste artigo deverá conter a indicação dos membros componentes de cada chapa, bem como o prazo para as impugnações, e terá no mínimo a seguinte divulgação:

I. publicação no Diário Oficial da União;

II. afixação de cópia do Edital, em local de destaque, na sede do Conselho Regional de Nutricionistas e nas suas Delegacias e Representações, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação e durante o transcurso do prazo para impugnações;

III. expedição de correspondência elaborada pela comissão eleitoral, dirigida ao representante de cada chapa, com comprovante idôneo de recebimento, dela devendo constar cópia do Edital de Inscrição de Chapas.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão, cumulativamente à divulgação das eleições, nos termos previstos no caput deste artigo, utilizar todos os meios de comunicação a eles disponíveis.

Art. 29. Decorrido o prazo para impugnações, a comissão eleitoral as acolherá ou não, determinando a substituição dos membros, se for o caso, na forma determinada neste Regulamento.

Art. 30. Sanadas as impugnações, efetuadas as substituições e cumpridas as diligências, a comissão eleitoral decidirá pelo deferimento ou indeferimento do registro das chapas e determinará a publicidade do edital de registro definitivo de chapas e concede prazo para recurso ao CFN, sem efeito suspensivo, na forma determinada neste Regulamento.

Parágrafo único. O edital a que se refere este artigo deverá conter os nomes dos integrantes das chapas deferidas e das indeferidas, com a fundamentação da decisão proferida.

CAPÍTULO VII - DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 31. Qualquer nutricionista poderá apresentar impugnação à candidatura de quaisquer dos componentes das chapas cujo registro tenha sido requerido.

Art. 32. As impugnações serão interpostas por escrito e devidamente fundamentadas e instruídas, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital de Inscrição de Chapas no Diário Oficial da União.

Art. 33. A comissão eleitoral intimará os representantes das chapas que tiveram membros impugnados, por meio de correspondência com comprovante idôneo de recebimento, acompanhada de cópias das impugnações e dos documentos que as acompanham.

§ 1º Não sendo encontrado o representante da chapa na primeira tentativa de entrega da correspondência, esta poderá ser entregue a qualquer dos seus componentes, valendo essa entrega para fins de intimação da impugnação.

§ 2º A intimação de que trata o caput deste artigo deverá indicar o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentar contestação, a contar do primeiro dia útil subsequente ao recebimento comprovado da intimação.

§ 3º A contestação de que trata o parágrafo anterior será assinada pelo representante da chapa ou, no impedimento deste, por pelo menos 2 (dois) de seus componentes.

Art. 34. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para apresentá-la, a comissão eleitoral decidirá, nos 3 (três) dias úteis subsequentes, pelo acolhimento ou não da impugnação.

Parágrafo único. Acolhida a impugnação, a comissão eleitoral determinará, mediante notificação, a substituição dos candidatos impugnados nos moldes do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35. Será admitida a substituição de candidatos:

I. atingidos por impugnação acolhida pela comissão eleitoral;

II. em razão de falecimento ou renúncia de candidato que componha a chapa, na forma do parágrafo único, do art. 38 deste Regulamento.

Art. 36. A substituição de candidatos atingidos por impugnação acolhida pela comissão eleitoral, dar-se-á com observância ao seguinte:

I. o representante da chapa ou, pelo menos, 2 (dois) de seus integrantes providenciarão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da notificação da decisão da comissão eleitoral, a substituição dos candidatos, fazendo-o por requerimento, que será elaborado em duas vias e dirigido ao presidente da comissão eleitoral e que deverá conter, em cada via, os seguintes anexos:

a. relação com nome e número de registro no Conselho Regional de Nutricionistas de cada um dos candidatos substitutos;

b. declaração individual, de cada um dos candidatos substitutos, de que autoriza a inclusão do seu nome na chapa e de que satisfaz todas as condições de elegibilidade definidas no art. 6° e de que não incorre nas situações de inelegibilidade referidas no art. 7º, fazendo prova disso nos termos deste Regulamento no prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrega da declaração;

c. a indicação de novo representante de chapa, no caso de ser ele um dos substituídos;

II. a comissão eleitoral processará o requerimento, providenciando as diligências necessárias, e decidirá em 3 (três) dias úteis subsequentes à sua entrega.

Parágrafo Único. A decisão de que trata o inciso II fica sujeita às disposições deste Regulamento no que se refere o capítulo relativo aos recursos.

Art. 37. Não havendo as substituições de candidatos, nas condições e prazos admitidos neste Regulamento, será indeferido o requerimento de registro de chapa.

Art. 38. A substituição em razão de falecimento ou renúncia de candidato far-se-á nos casos em que, entre a data do evento e a da votação, haja pelo menos 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Ocorrendo o evento de falecimento ou renúncia em prazo inferior a 30 (trinta) dias, admitir-se-á a continuidade do registro da chapa e a sua submissão ao pleito desde que a ausência de candidatos não exceda de 1/6 (um sexto) das vagas.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS

Art. 39. O representante da chapa ou, no impedimento deste, pelo menos 2 (dois) de seus componentes, poderão apresentar recurso ao Conselho Federal de Nutricionistas, sem efeito suspensivo, contra a decisão de deferimento ou indeferimento do registro definitivo de chapas prevista no art. 30 deste Regulamento.

Art. 40. Os recursos serão interpostos por escrito e devidamente fundamentados, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital de Registro Definitivo de Chapas, e encaminhados a comissão eleitoral.

Art. 41. A comissão eleitoral intimará as demais chapas concorrentes na pessoa dos representantes, por meio de correspondência com comprovante idôneo de recebimento, acompanhada de cópias dos recursos e dos documentos que os acompanham.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o representante da chapa destinatária da intimação na primeira tentativa de entrega da correspondência, esta poderá ser entregue a qualquer dos seus componentes, valendo essa entrega para fins de intimação para as contrarrazões ao recurso.

Art. 42. As contrarrazões aos recursos poderão ser apresentadas, mediante petição dirigida à comissão eleitoral, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da intimação de que trata o art. 41.

Parágrafo único. O representante de cada chapa oponente ou, no impedimento deste, pelo menos 2 (dois) de seus componentes, poderão apresentar contrarrazões ao recurso.

Art. 43. Apresentadas as contrarrazões ao recurso ou decorrido o seu prazo, a comissão eleitoral, nos 3 (três) dias úteis subsequentes, após exercido o juízo de retratação e não sendo reconsiderada sua decisão, determinará a remessa do recurso ao Conselho Federal de Nutricionistas.

CAPÍTULO X - DO EDITAL DE REGISTRO DEFINITIVO DAS CHAPAS

Art. 44. Resolvidas as ocorrências decorrentes das impugnações e feitas as substituições admitidas, a comissão eleitoral expedirá o Edital de Registro Definitivo de Chapas, dele constando o seguinte:

I. os cancelamentos de registros de chapas, se for o caso;

II. os nomes dos integrantes das chapas registradas, remanescentes ou recompostas e seus respectivos números de registro no Conselho Regional de Nutricionistas;

III. horário, dia, mês e ano da votação;

IV. endereço das mesas eleitorais, se for o caso; e

V. informações sobre as formas e modalidades de votação admitidas.

Parágrafo único. A divulgação do Edital de que trata este artigo observará o seguinte:

I. publicação no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias antes da data da votação;

II. afixação de cópia do Edital, em local de destaque, na sede do Conselho Regional de Nutricionistas e nas suas Delegacias e Representações, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação e durante o transcurso do prazo para recursos;

III. expedição de correspondência elaborada pela comissão eleitoral, dirigida ao representante de cada chapa, com comprovante idôneo de recebimento, dela devendo constar cópia do Edital de Registro Definitivo de Chapas, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação e durante o transcurso do prazo para recursos.

CAPÍTULO XI - DA PUBLICIDADE DAS CHAPAS

Art. 45. A publicidade das chapas, por qualquer meio ou tipo de mídia, somente poderá ocorrer após a publicação do Edital de Registro Definitivo de Chapas.

Art. 46. Quando solicitado por escrito pelo representante de chapa, a comissão eleitoral fornecerá a relação de nomes e endereços dos profissionais inscritos na região do Conselho Regional de Nutricionistas onde se processar a eleição, observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, para o fornecimento e utilização de malas diretas.

Parágrafo único. No momento do recebimento da relação de nomes e endereços dos profissionais inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas, será exigido que o representante firme termo de compromisso, sob as penas das leis e as normas civis, penais e profissionais, de só utilizar a referida relação para a divulgação de propostas e comunicações relacionadas às eleições.

CAPÍTULO XII - DA VOTAÇÃO

Art. 47. O horário de votação será definido pela comissão eleitoral, não podendo ter duração inferior a 8 (oito) horas ou superior a 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia.

Parágrafo único. O horário de votação poderá ser encerrado em período inferior a 8 (oito) horas, desde que já tenha sido concluída toda a votação.

Art. 48. Nenhuma pessoa estranha ao processo eleitoral poderá intervir, sob pretexto algum, na realização da votação.

Art. 49. Cada chapa cujo registro tenha sido definitivamente deferido poderá indicar nutricionistas para, na condição de fiscais, acompanharem a votação, respeitado o seguinte:

I. indicação de apenas um fiscal de chapa por mesa;

II. cada fiscal poderá ter um substituto, que assumirá a fiscalização durante as ausências e os impedimentos do titular;

III. os fiscais e seus respectivos substitutos deverão ser credenciados junto à comissão eleitoral até 2 (dois) dias úteis antes da votação;

IV. os fiscais credenciados, inclusive seus substitutos, poderão votar na mesa receptora onde estiverem atuando, por meio de voto em separado, fazendo constar da ata de apuração.

Art. 50. As cédulas para votação presencial convencional e não presencial por correspondência, deverão ser impressas contendo o número das chapas, na ordem numérica dos registros, e serão rubricadas pelo presidente e secretário da mesa.

Seção I - Dos Procedimentos Da Votação Presencial Convencional

Art. 51. A comissão eleitoral fornecerá ao presidente de cada mesa eleitoral, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da votação:

I. urna e cabine indevassável;

II. relação das chapas concorrentes ao pleito, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das mesas eleitorais;

III. a listagem com os nomes dos profissionais aptos a votar nessa modalidade, por ordem alfabética ou de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, com campo para assinatura;

IV. relação dos profissionais em débito;

V. todo material necessário à votação e à apuração dos votos;

VI. senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII. modelo da ata da eleição.

Parágrafo Único. O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que recebeu e aporá sua assinatura.

Art. 52. Na data e horário indicados em edital, os presidentes das mesas eleitorais darão início aos trabalhos.

Art. 53. O eleitor apresentará à mesa eleitoral seu documento de identificação profissional ou outro documento idôneo de identificação, assinará a lista de comparecimento e receberá a cédula única, rubricada pelo presidente e secretário da mesa, procedendo à votação nos seguintes termos:

I. o eleitor, de posse da cédula única, dirigir-se-á à cabine de votação, onde votará;

II. o eleitor, após votar, dobrará a cédula, exibindo-a aos componentes da mesa eleitoral e a depositará na urna.

Parágrafo único. No caso de voto presencial em urna eletrônica, o eleitor, uma vez identificado, dirigir-se-á à cabine para registro eletrônico do voto.

Art. 54. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

I. adotar os procedimentos para fins de verificar se a urna se encontra vazia, antes do início da votação;

II. comunicar ao presidente da comissão eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender;

III. encerrar a votação e providenciar os trabalhos de apuração; IV - zelar pela preservação da urna.

Seção II - Dos Procedimentos para a Votação não Presencial por Correspondência

Art. 55. Para fins de votação não presencial por correspondência, a comissão eleitoral enviará aos profissionais habilitados para votação nessa modalidade:

I. instrução do procedimento, inclusive quanto aos prazos e à responsabilidade da prova da votação;

II. cédula eleitoral rubricada pelo menos por dois membros da comissão eleitoral;

III. envelope sem identificação;

IV. sobrecarta contendo todos os documentos mencionados neste artigo;

V. formulário para fins de identificação, que contenha campo para preenchimento de data, nome e assinatura do profissional;

VI. cópia simples de documento de identificação profissional ou outro documento idôneo de identificação que contenha a mesma assinatura apostada no documento mencionado no inciso V deste artigo.

Art. 56. A cédula com o voto do eleitor deverá ser acondicionada no envelope sem identificação, o qual deverá ser lacrado e colocado dentro da sobrecarta, juntamente com o formulário para fins de identificação e cópia simples do documento com assinatura.

Art. 57. A sobrecarta será identificada com o nome do nutricionista eleitor, número de sua inscrição e endereço e, sempre que possível, identificada por meio de código de barras.

Art. 58. O voto por correspondência somente será computado se chegar à mesa eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas até o momento do encerramento da votação.

§ 1º As sobrecartas com votos por correspondência recebidas antes da data da votação ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o dia da votação, quando serão entregues à mesa eleitoral.

§ 2º É responsabilidade do eleitor, para efeito de prova, a obtenção, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), de documento que comprove a expedição da sobrecarta com voto por correspondência, contendo a data da postagem.

Art. 59. A mesa eleitoral conferirá a assinatura contida no formulário, para fins de identificação, e a regularidade da situação do eleitor, assinalando a seguir, na listagem de eleitores, o cumprimento do exercício de voto e, após essas providências, a mesa eleitoral abrirá a sobrecarta, colocando o envelope com o voto na urna.

Parágrafo único. Quando houver irregularidade, a mesa eleitoral não abrirá a sobrecarta, tornando sem efeito o voto, e o secretário fará o registro da ocorrência em ata.

Seção III - Dos Procedimentos para o Voto não Presencial pela Internet

Art. 60. O Conselho Regional de Nutricionistas poderá disponibilizar aos nutricionistas a modalidade de votação via internet, cujo sistema informatizado deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Federal de Nutricionistas, considerando as seguintes disposições:

I. o acesso ao sistema informatizado de votação estará disponível no site do CRN via internet;

II. deverá ser exibida uma tela com identificação de todos os integrantes da(s) chapa(s);

III. a tela de votação deverá oferecer as seguintes opções: "Chapa(s)"; "Branco"; e "Nulo";

IV. encerrado o procedimento, o nutricionista deverá imprimir o comprovante;

V. o formulário de votação estará disponível até 15 (quinze) dias antes da data da eleição;

VI. concluído o período de votação, o acesso via internet estará disponível por 60 (sessenta) dias para justificativa de ausência de voto;

VII. encerrado o período de votação pela internet, o próprio sistema emitirá um mapa de eleição, contemplando a quantidade de votos válidos, brancos e nulos, relação de votantes e dos votos via internet.

Parágrafo Único. A votação pela internet dependerá de cadastro prévio, na forma a ser estabelecida em norma específica a ser editada pelo CFN.

Art. 61. Recebidos os votos via internet, o presidente da comissão eleitoral emitirá, por meio do sistema, o mapa de eleição, que deverá conter a quantidade de votos válidos, brancos e nulos e a quantidade de votantes por cidade.

Parágrafo Único. Na votação via internet, todos os aplicativos utilizados na eleição, os mapas de votação, a relação dos votantes, o resultado final e os votos deverão ser guardados em mídia magnética.

Seção IV - Dos Procedimentos para Voto Presencial Eletrônico

Art. 62. Cada mesa eleitoral terá apenas uma cabine.

Art. 63. O presidente da comissão eleitoral enviará ao presidente de cada mesa eleitoral o seguinte material, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do início da votação:

I. urna eletrônica, urna sobressalente e cabine indevassável;

II. relação das chapas concorrentes ao pleito, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das mesas eleitorais;

III. a listagem com os nomes dos profissionais aptos a votar na modalidade, por ordem alfabética ou de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, com campo para assinatura;

IV. relação dos profissionais em débito;

V. todo material necessário à votação e à apuração dos votos;

VI. senhas para serem distribuídas aos eleitores;

VII. modelo da ata da eleição;

VIII. embalagem apropriada para acondicionar o instrumento que vier a conter o registro dos votos.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser entregue mediante protocolo, acompanhado de uma relação, na qual o destinatário declarará o que recebeu e aporá sua assinatura.

§ 2º O presidente da comissão eleitoral instruirá os presidentes das mesas eleitorais quanto à utilização das cédulas e das cabines, necessárias ao prosseguimento da votação, para o caso de ocorrer quebra ou defeito da urna eletrônica.

Art. 64. Compete ao presidente da mesa eleitoral em que for utilizado o sistema eletrônico de votação:

I. adotar os procedimentos para emissão de "zerésima" antes do início da votação;

II. comunicar ao presidente da comissão eleitoral as ocorrências cuja solução dele depender;

III. encerrar a votação e emitir, no mínimo, 2 (duas) vias do boletim de urna;

IV. remeter ao presidente da comissão eleitoral o instrumento que vier a conter o registro dos votos, a "zerésima", o boletim de urna e o envelope contendo a ata da eleição e outros materiais;

V. zelar pela preservação da urna eletrônica e de sua embalagem.

Art. 65. A votação eletrônica será feita pelo número da chapa.

§ 1º A votação não sofrerá interrupção, ainda que ocorra alguma eventualidade que prejudique o regular processo eletrônico de votação.

§ 2º Na hipótese de defeito da urna eletrônica, o presidente da mesa eleitoral, se possível, solicitará sua troca à equipe designada pelo presidente da comissão eleitoral, que abrirá a urna eletrônica com defeito, retirará os discos e os colocará na nova máquina, facultada ampla fiscalização aos responsáveis pelas chapas concorrentes e aos fiscais designados para a mesa eleitoral.

§ 3º Na impossibilidade de troca da urna defeituosa, o presidente da mesa eleitoral passará ao processo de votação por cédulas.

Art. 66. O primeiro eleitor a votar será convidado a aguardar, junto à mesa eleitoral, até que o segundo eleitor conclua validamente o seu voto.

§ 1º Se, antes de o segundo eleitor concluir o seu voto, ocorrer defeito na urna eletrônica que prejudique a continuidade da votação, a mesa eleitoral utilizará a cédula, devendo o primeiro eleitor votar novamente, sendo o voto emitido eletronicamente considerado insubsistente.

§ 2º Ocorrendo defeito na urna eletrônica quando faltar apenas o voto do último eleitor da mesa eleitoral, será a votação da mesa encerrada, entregando-se ao eleitor o comprovante de votação.

§ 3º Na hipótese de a urna eletrônica não emitir o boletim de urna, por qualquer motivo, ou sendo imprecisa ou ilegível a impressão, o presidente da mesa eleitoral tomará imediatamente as seguintes providências:

I. registrará o fato na ata de eleição;

II. desligará a chave da urna eletrônica, desconectando-a da fonte de energia;

III. comunicará o fato ao presidente da comissão eleitoral, para adoção das providências necessárias à apuração.

Art. 67. É garantida aos responsáveis pelas chapas registradas e aos fiscais designados para cada uma das mesas eleitorais a ampla fiscalização das chapas concorrentes nas urnas eletrônicas, por amostragem.

CAPÍTULO XIII - DA APURAÇÃO

Art. 68. Encerrada a votação, as mesas eleitorais tornar-se-ão mesas apuradoras, dando-se início imediatamente aos trabalhos de apuração dos votos.

Parágrafo único. O início da apuração dar-se-á ao ser atingido o horário final de votação ou quando tenha sido depositada a totalidade dos votos da mesa.

Art. 69. Na forma de votação presencial, considerar-se-á nula a urna cujo número de votos for distinto do número de votantes computados pela lista de assinaturas, em até 1% (um por cento).

Parágrafo único. Não se pronunciará a nulidade se o motivo da diferença de número de votantes estiver devidamente justificado em ata da mesa eleitoral ou de trabalhos da comissão eleitoral.

Art. 70. Concluída a apuração, a mesa eleitoral preencherá o mapa de apuração e lavrará uma ata dos trabalhos, assinada por seus integrantes e pelos fiscais que o desejarem.

Art. 71. O mapa e a ata deverão ser elaborados e remetidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a votação, à comissão eleitoral.

Art. 72. Recebidos os resultados de todas as mesas, a comissão eleitoral emitirá, em até 3 (três) dias úteis após a votação, um boletim final de apuração e declarará eleita a chapa que tiver obtido a maioria simples dos votos válidos, submetendo a seguir à homologação pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 1º Em caso de empate será declarada eleita a chapa cujos componentes, computados os candidatos conselheiros efetivos e suplentes, somarem mais tempo de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 2º Persistindo o empate, será considerada eleita a chapa cujo somatório das idades de seus componentes for maior.

Art. 73. O plenário do Conselho Regional de Nutricionistas homologará, no prazo de 3 (três) dias úteis, o resultado das eleições, dando publicidade dessa decisão em Edital de Homologação de Resultados, na forma abaixo:

I. publicação no Diário Oficial da União;

II. afixação de cópia do Edital, em local de destaque, na sede do Conselho Regional de Nutricionistas e nas suas Delegacias e Representações, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da sua publicação e durante o transcurso do prazo para recursos;

III. expedição de correspondência elaborada pela comissão eleitoral, dirigida ao representante de cada chapa, com comprovante idôneo de recebimento, dela devendo constar cópia do Edital.

Art. 74. Da decisão que homologar o resultado das eleições caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Nutricionistas, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 1º Na hipótese de ser interposto o recurso de que trata este artigo, a comissão eleitoral e as demais chapas poderão apresentar contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação que observará o previsto no art. 41 e seguintes deste Regulamento.

§ 2º Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, o recurso será remetido ao Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 75. A via original do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas ficará arquivada na secretaria dos respectivos Conselhos. Parágrafo único. A cópia do processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas será encaminhada ao Conselho Federal de Nutricionistas, para conhecimento e homologação.

CAPÍTULO XIV - DA POSSE DOS ELEITOS

Art. 76. Homologado o resultado das eleições e feita sua divulgação na forma do art. 73, seguir-se-á a posse dos eleitos para os cargos de conselheiros regionais efetivos e conselheiros regionais suplentes, em sessão solene, no dia do término do mandato em curso.

Art. 77. A sessão solene de posse será instalada pelo presidente do Conselho Regional de Nutricionistas que termina o mandato ou, na falta deste, pelo conselheiro efetivo com maior tempo de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas, competindo a este dar posse aos eleitos.

Parágrafo único. Empossados os novos titulares dos cargos, o presidente que encerra o mandato passará a presidência dos trabalhos ao conselheiro empossado de maior idade, que procederá à eleição da Diretoria e Comissões permanentes nos termos regimentais.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão organizar debates entre as chapas concorrentes e a categoria de nutricionistas.

Parágrafo único. As regras para a realização dos debates serão baixadas pelos respectivos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 79. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas baixarão normas para a divulgação, perante a categoria profissional, das propostas de trabalho das chapas concorrentes, devendo ser assegurada a igualdade de oportunidades para todas.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput deste artigo, não será permitida nenhuma propaganda na sede ou em outras dependências dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e nem em suas Delegacias e Representações.

Art. 80. Os casos omissos ou especiais serão analisados e resolvidos sucessivamente pela comissão eleitoral, pelo plenário do Conselho Regional de Nutricionistas e pelo plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, respeitadas as respectivas competências, podendo o órgão de hierarquia inferior decidir "ad referendum" do órgão imediatamente superior, nos casos de urgência.

Parágrafo único. Em qualquer caso que seja exercida a competência descrita neste artigo serão observados, tanto quanto possível, as disposições do Código Eleitoral Brasileiro, a jurisprudência dominante do Tribunal Superior Eleitoral e os precedentes no Sistema integrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 81. Este Regulamento entra em vigor nos prazos e condições previstas na Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas e é parte integrante da Resolução CFN nº 441, de 24 de dezembro de 2008.

Resolução CFN nº 445/2009

(Publicada no D.O.U. nº 80, quarta-feira, 29 de abril de 2009, Seção I, página 93)

Dispõe sobre a inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em Nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, pela Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, conforme deliberado na 202ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no período de 21 a 22 de março de 2009; CONSIDERANDO: Que o inciso XIII do art. 5° da Constituição Federal dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; Que o exercício da profissão de nutricionista é privativo daqueles que atenderem às disposições da Lei n° 8.234, de 1991; Que compete exclusivamente ao Conselho Federal de Nutricionistas dispor sobre o registro de diplomas, a inscrição de pessoas físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e o exercício da profissão de nutricionista; Que o exercício de atividade remunerada por estrangeiros é assegurado nos termos da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei n° 6.964, de 9 de dezembro de 1981, respeitadas as limitações estabelecidas, sendo, por conseguinte, permitido o exercício de atividade profissional remunerada em áreas de profissões regulamentadas salvo quando a norma expressamente o vede; Que a Resolução MERCOSUL/GMC nº 66/06, de 24/11/2006, resolve iniciar a exigibilidade do preenchimento da Matriz Mínima de Registro de Profissionais de Saúde do Mercosul, tendo em vista o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução nº 27/04 do Grupo Mercado Comum, RESOLVE:

Art. 1º A inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e o exercício, no Brasil, da profissão de nutricionista, por estrangeiro portador de diploma de graduação em Nutrição, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Poderão requerer a inscrição como nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e habilitar-se ao exercício da profissão os estrangeiros que atendam às seguintes condições:

I. sejam portadores de diploma de graduação em Nutrição:

a. expedidos por Instituições de Educação Superior (IES) reconhecidas pelo MEC; ou

b. expedidos por instituição que outorgou o Título/Diploma/Certificado, após a revalidação dos mesmos por Instituições de Educação Superior brasileiras, na forma da lei e observadas as normas baixadas pelo órgão federal de ensino competente;

II. estejam em uma das seguintes situações de regularidade de estrangeiros no Brasil:

a. sejam detentores de visto permanente, por prazo indeterminado;

b. sejam detentores de visto permanente, por prazo determinado;

c. sejam detentores de visto temporário, na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro, nos termos do art. 13, inciso V, da Lei n° 6.815, de 1980.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas concederão a inscrição definitiva ou temporária, observado o seguinte:

I. DEFINITIVA: aos estrangeiros que atendam às condições do inciso I, alínea "a" ou "b", e no inciso II, alínea "a", do art. 2° desta Resolução;

II. TEMPORÁRIA: aos estrangeiros que atendam às condições do inciso I, alínea "a" ou "b" e inciso II, alínea "b" ou "c" do art. 2° desta Resolução. § 1°. Respeitadas as disposições da Lei n° 6.815, de 1980, em especial de seu art. 18, a inscrição será concedida:

I. sem limitações de prazo de validade, de atividades e de região geográfica de atuação, nas situações do inciso I deste artigo, quando o estrangeiro for detentor do visto permanente com prazo indeterminado;

II. nas situações do inciso II do caput deste artigo:

a. com prazo de validade vinculado ao do visto permanente ou temporário;

b. com limitações de atividades e de região geográfica de atuação, nos casos em que o visto permanente ou temporário as estabelecer, hipótese em que a inscrição observará as mesmas limitações constantes do visto.

§ 2° O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão constante em Lei.

§ 3° O estrangeiro admitido para o desempenho de atividade profissional definida, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, exercer a atividade profissional fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão constante em Lei.

Art. 4° Alterando-se a situação jurídica do estrangeiro no País, o Conselho Regional de Nutricionistas que detiver a inscrição procederá:

I. a pedido do interessado:

a. à progressão da inscrição de temporária para definitiva, nos casos em que o visto permanente com prazo de validade determinado ou o visto temporário tenha passado à categoria de visto permanente com prazo de validade indeterminado, ou ainda quando for obtida a naturalização brasileira;

b. ao levantamento das limitações de atividades ou de região geográfica de atuação, quando couber;

II. de ofício:

a. à regressão da inscrição de definitiva para temporária, no caso em que o visto tenha passado de permanente para temporário;

b. ao cancelamento da inscrição, nos casos de cancelamento do visto ou de mudança do mesmo para categoria que não permita o exercício de atividade remunerada;

c. ao acréscimo de limitações, nos casos em que tais sejam adicionadas ao visto.

Art. 5º Somente após o registro profissional no Conselho Regional de Nutricionistas o estrangeiro poderá exercer as atividades de nutricionista previstas na Lei nº 8.234, de 1991, e nas normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo único. O exercício da profissão de nutricionista com descumprimento ao disposto no caput deste artigo implicará a aplicação, ao infrator, das penalidades previstas nas normas baixadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, sem prejuízo da comunicação às autoridades federais responsáveis pelo controle e fiscalização de imigração.

Art. 6º. Aos estrangeiros inscritos como nutricionista na forma desta Resolução serão aplicados, durante o prazo de validade das respectivas inscrições, as mesmas restrições e os mesmos direitos atribuídos aos nutricionistas brasileiros detentores de inscrição nas respectivas categorias, ressalvadas as seguintes limitações:

I. participar da administração ou representação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

II. participar de processo eleitoral do Sistema CFN/CRN, inclusive votar e ser votado em eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas;

III. ocupar cargos e funções vedados aos estrangeiros na forma da legislação brasileira.

Parágrafo único. Aos portugueses no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade não se aplicarão as restrições dos incisos do caput deste artigo, desde que iguais direitos, com elas correlatos, sejam assegurados, em igualdade de condições, aos brasileiros no território português.

Art. 7º O requerimento de inscrição profissional de estrangeiro será feito junto ao Conselho Regional de Nutricionistas do local de sua residência ou daquele onde as atividades devam ser prestadas, prevalecendo este sobre aquele.

§ 1º No ato do requerimento de que trata o presente artigo, deverão ser fornecidas as informações e os originais e cópias dos seguintes documentos:

I. Documento de identificação pessoal contendo: data de nascimento, filiação e nacionalidade;

II. identificação completa da entidade pública ou privada contratante no Brasil, constando o nome, o endereço completo, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inscrição estadual;

III. autorização de trabalho concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, publicada no Diário Oficial da União, nos termos da Portaria nº 132, de 21 de março de 2002 ou a que lhe substituir;

IV. contrato de trabalho de prestação de serviço junto à entidade de direito público ou privado;

V. registro nacional de estrangeiro expedido pelo Departamento de Polícia Federal;

VI. diploma e histórico escolar que, quando expedido por instituição que outorgou o Título/Diploma/Certificado, deverá estar previamente revalidado por Instituições de Educação Superior brasileiras, reconhecidas pelo MEC, nos termos de Resolução específica da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

VII. comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);

VIII. duas fotos nas dimensões 3x4, coloridas, recentes, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo claro e nítido;

IX. Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros CELPE-Bras, conforme regulamentação específica do Ministério da Educação.

§ 2º Para os profissionais naturais de países integrantes do MERCOSUL, no ato do requerimento de que trata o presente artigo, deverão entregar o formulário da MATRIZ MÍNIMA DE REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MERCOSUL, e os documentos dos incisos II, IV, VI, VII, VIII.

§ 3º Devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado, os documentos devidamente legalizados que estejam em língua estrangeira.

§ 4º Após feitas as devidas anotações e conferências, os documentos originais de que trata o caput deste Artigo serão devolvidos ao requerente.

Art. 8º A inscrição profissional do estrangeiro será concedida por prazo não superior ao previsto na autorização de trabalho, quando este for o fundamento do visto.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento instruído com a autorização de prorrogação concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo o profissional estrangeiro deverá devolver a carteira de identidade profissional vencida para que seja expedido novo documento.

Art. 9º O profissional estrangeiro registrado no Conselho Regional de Nutricionistas receberá a Carteira de Identidade Profissional com validade de acordo com o que estabelece o art. 8º.

Art. 10. Para o exercício profissional fora da jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas em que estiver inscrito o profissional estrangeiro, este deverá solicitar inscrição secundária de acordo com as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas e quando não contrariar a legislação vigente.

Art. 11. O profissional com inscrição na forma desta Resolução fica subordinado às disposições legais e regulamentares e às normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para regulamentação do exercício e da fiscalização da profissão.

Art. 12. As disposições desta Resolução não prejudicarão as condições mais favoráveis de registro profissional de estrangeiros em razão de acordos multilaterais que venham a ser firmados pelo Governo Brasileiro, as quais serão objeto de regulamentação própria pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELCY FERREIRA DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 446/2009

(Publicada no D.O.U. nº 147, terça-feira, 4 de agosto de 2009, Seção I, página 100)

Dispõe sobre a criação de Delegacias e Representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 209ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 18 de julho de 2009; Considerando que: A descentralização administrativa é medida recomendada para promover e facilitar o atendimento a sociedade, as pessoas físicas e jurídicas previstas em legislação do Sistema CFN/CRN; A área territorial, abrangida pela jurisdição do Conselho Regional, pode constituir dificuldade ao perfeito funcionamento do órgão; Há necessidade de dinamizar os procedimentos de fiscalização e orientação do exercício profissional e ações junto às Instituições de Ensino Superior e Técnico; Há dificuldade das pessoas físicas e jurídicas, no contexto de toda a jurisdição do CRN, de se deslocar até a sede, RESOLVE:

Art. 1º O Conselho Regional de Nutricionistas poderá criar e instalar, na área de sua jurisdição, Delegacias incumbidas de executar ações de orientação, fiscalização do exercício profissional e procedimentos administrativos relativos às pessoas físicas e jurídicas.
Art. 2º O Conselho Regional de Nutricionistas poderá criar Representações incumbidas de executar atividades de colaboração e apoio de caráter político institucional.
Art. 3º As Delegacias e as Representações deverão ser planejadas dentro do Plano de Metas do Regional, o qual deverá incluí-las na Previsão Orçamentária do ano seguinte.
Art. 4º As Delegacias e as Representações serão criadas por ato do Plenário do Conselho Regional, observadas as seguintes condições:

I. disponibilidade econômico-financeira e dotação específica para a sua instalação e funcionamento;
II. existência de nutricionistas com disponibilidade e qualificação para assumirem a função de Delegado ou Representante;
III. definição da área de abrangência pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 1º A criação de Delegacias exige, além do previsto nos incisos I, II e III deste artigo, as seguintes condições:

I. existência de, no mínimo, 200 (duzentos) profissionais habilitados e/ou empresas com atividades sujeitas à legislação do Conselho, atuantes na área de abrangência da Delegacia.
II. quadro mínimo de pessoal, para funcionamento da Delegacia, composto por empregados contratados pelo Regional, sendo de 1 (um) Nutricionista Fiscal e 01 (um) Auxiliar Administrativo.

§ 2º Para a criação das Representações, órgãos de apoio dos Conselhos Regionais, deverão ser observadas as necessidades político-administrativas dos respectivos Conselhos.
§ 3º Nos locais onde comprovadamente não houver nutricionistas com disponibilidade e qualificação para assumir a função de Delegado ou Representante, a condição

prevista no inciso II do caput deste artigo poderá ser excepcionalmente dispensada, desde que observadas as demais disposições deste artigo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a Delegacia ou a Representação funcionarão sem Delegado ou Representante, cabendo ao Plenário do CRN assumir as atividades inerentes aos referidos cargos.

Art. 5º A Delegacia contará com um Delegado Titular e um Delegado Suplente cujos cargos são honoríficos.

§ 1º O Delegado Titular e Delegado Suplente serão escolhidos pelo Plenário do Conselho Regional por meio de lista sêxtupla apresentada pelo respectivo Presidente.

§ 2º Caberá ao Delegado Titular a direção dos serviços da Delegacia, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Delegado Suplente.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo fica dispensada na hipótese prevista no § 3º do art. 4º.

Art. 6º A Representação contará com um Representante Titular e um Representante Suplente cujos cargos são honoríficos.

§ 1º O Representante Titular e seu Suplente serão escolhidos pelo Plenário do Conselho Regional por meio de lista sêxtupla apresentada pelo respectivo Presidente.

§ 2º Caberá ao Representante Titular a direção dos serviços da Representação, sendo substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo Representante Suplente.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo fica dispensada na hipótese prevista no § 3º do art. 4º.

Art. 7º Os Delegados e Representantes colaboradores dos Conselhos Regionais exercerão suas funções pelo período correspondente ao do mandato dos Conselheiros que os escolheram, sendo também, destituídos por deliberação do Plenário do Conselho Regional.

Art. 8º Os empregados das delegacias e representações serão admitidos mediante concurso público, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e contratados ou designados para prestar serviços nas mesmas.

Art. 9º Os Delegados e Representantes serão escolhidos entre Nutricionistas habilitados que preencham as condições de elegibilidade estabelecidas para os Conselheiros Regionais, na forma do regulamento eleitoral.

Art. 10. São atribuições da Delegacia:

I. exercer a fiscalização junto a Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, nos limites de sua jurisdição;

II. controlar as atividades de fiscalização, na sua jurisdição, de acordo com as normas do CRN;

III. divulgar a legislação do Sistema CFN/CRN e os Códigos de Ética Profissional;

IV. cobrar valores referentes a anuidades, taxas, multas e emolumentos a serem recebidos pela rede bancária em conta do respectivo CRN;

V. orientar os interessados no tocante à regulamentação profissional e do exercício profissional;

VI. receber e encaminhar, devidamente instruídos, requerimentos ou documentos dirigidos ou de interesse ao Conselho Regional;

VII. encaminhar ou entregar documentos e comunicações aos interessados;

VIII. proferir palestras nas Instituições de Ensino da jurisdição e em outras entidades, mediante autorização do Plenário do Regional;

IX. representar o CRN em reuniões e outras atividades, quando autorizado pelo Plenário Regional;

X. participar na elaboração e promover a execução das metas de ações do CRN;

XI. encaminhar ao Plenário do CRN relatórios mensais das atividades desenvolvidas na Delegacia;

XII. cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho Regional.

Parágrafo Único. As sugestões das Delegacias visando aperfeiçoar suas atividades somente serão aplicadas após prévio exame e aprovação pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 11. O Delegado remeterá mensal e anualmente ao Conselho Regional a respectiva prestação de contas de suprimento de fundos recebidos e o relatório das atividades desenvolvidas.

Art. 12. O Conselho Regional exercerá o controle e a orientação das atividades atribuídas às suas Delegacias, podendo, inclusive, suspender o seu funcionamento, temporário ou permanentemente.

Art. 13. São atribuições da Representação:

I. representar o Conselho Regional, quando autorizado;

II. identificar irregularidades e comunicá-las ao Conselho, para providências quanto à fiscalização de Pessoas Físicas e Jurídicas, dentro do território geográfico da Representação;

III. divulgar a legislação do Conselho e os Códigos de Ética Profissional;

IV. orientar no tocante à regulamentação profissional;

V. receber e encaminhar, quando solicitado pelo Regional, comunicações, requerimentos ou documentos dirigidos ou de interesse do Conselho;

VI. encaminhar ao Plenário do CRN relatórios mensais das atividades desenvolvidas na Representação;

VII. cumprir as determinações do Conselho Regional.

Art. 14. Os Conselhos Regionais comunicarão ao Conselho Federal o local e a jurisdição das Delegacias e Representações, bem como alterações ocorridas.

Art. 15. Os Delegados, Representantes e Colaboradores dos Conselhos Regionais serão identificados por credenciais emitidos pelos respectivos Conselhos.

Art. 16. Os Delegados e Representantes farão jus a diárias ou ajuda de custo e passagens necessárias ao exercício de suas atribuições de acordo com as normas do respectivo CRN.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Regional e homologados pelo Conselho Federal.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFN nº 49, de 26 de abril de 1984 e demais disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 462/2010

(Publicada no D.O.U. nº 78, terça-feira, 27 de abril de 2010, Seção I, páginas 84 e 85)

Aprova formulários de Certidão de Cadastro e Certidão de Registro e Quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de

janeiro de 1980, e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e nos termos em que foi deliberado na 213ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida no dia 7 de fevereiro de 2010; Considerando a necessidade de padronizar e dinamizar a emissão da Certidão de Cadastro e da Certidão de Registro e Quitação pelo CRN com jurisdição no local aonde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de garantir publicidade à regularidade do seu registro no mesmo Regional; Considerando, ainda, a possibilidade de emissão da Certidão de Cadastro e da Certidão de Registro e Quitação através dos sistemas eletrônicos de informações dos CRN, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar e adotar como padrão, em substituição aos formulários impressos e fornecidos pelo CFN, os modelos propostos pela Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Padronização de Processos Organizacionais do Sistema CFN/CRN, constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
Art. 2º A emissão de Certidão de Cadastro (CC) e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) será efetuada na forma prevista na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre cadastro e registro de PJ, devendo, o documento emitido, apresentar as seguintes características:

I. Tamanho do papel: A4 (210 x 297 mm);
II. Tipos de papel sugeridos: verge, couche (fosco) ou similar;
III. Gramatura do papel sugerida: 80 a 180 g;
IV. Cor do papel: CC - branco; e CRQ - verde;
V. Impressão: preferencialmente a laser 4/4 cores;
VI. Armas da república;
VII. Marca d'água com símbolo da Nutrição.

Parágrafo Único. Quando da impossibilidade de impressão a laser, a utilização de impressora a jato de tinta deverá estar configurada com a qualidade de impressão "normal ou otimizada".
Art. 3º A Comissão de Gestão de Tecnologia da Informação e Padronização de Processos Organizacionais do Sistema CFN/CRN adotará as medidas necessárias para a instalação e configuração dos sistemas de informações dos CRN, a fim de viabilizar o atendimento ao estabelecido nesta Resolução.
Art. 4° As assinaturas da Certidão de Cadastro e da Certidão de Registro e Quitação poderão ser digitalizadas, por meio do Sistema *Incorpware* ou outro que vier a substituí-lo.
Art. 5º A Certidão de Cadastro e a Certidão de Registro e Quitação deverão ter como item de segurança, código de barras gerado pelo Sistema *Incorpware* ou outro que vier a substituí-lo, a partir do ID da Inscrição da Pessoa Jurídica (código de identificação no banco de dados) e data de validade do documento, através de criptografia.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO I

CERTIDÃO DE CADASTRO
VÁLIDA ATÉ: _____/_____/_____
CADASTRADA EM: ____/____/_____ SOB O Nº _____

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	
Nome Fantasia:	**CNPJ matriz:**
	CNPJ filial:
Endereço:	

DADOS DO (A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome:
Inscrito em: Sob o nº:
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE:

CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram cadastrada e inscrito(a), respectivamente, nos termos da Lei Federal nº 6.583/1978 e do Decreto nº 84.444/1980. Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica o direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu cadastro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico. QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS CADASTRAIS DA PESSOA JURÍDICA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.

CARIMBO DO CRN CIDADE / UF, de de (código de barras)_____ Presidente do CRN

Marca d'água com símbolo da Nutrição no centro.

ANEXO II

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO

VÁLIDA ATÉ: _____/_____/_____

REGISTRADA EM: ____/_____/_____ SOB O Nº _____

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	
Nome Fantasia:	**CNPJ matriz:**
	CNPJ filial:
Endereço da Matriz:	
Endereço da Filial:	
Capital Social da Matriz:	
Capital Social da Filial:	
Objeto Social:	

DADOS DO (A) NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO
Nome:
Inscrito em: Sob o nº:
RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE:

CERTIFICO que, a Pessoa Jurídica e o(a) Nutricionista acima citados, se encontram registrada e inscrito(a), respectivamente, e em situação técnica e financeira regular neste Conselho, nos termos da Lei N**o-** Federal nº 6.583/1978, do Decreto nº 84.444/1980 e da Lei Federal nº 6.839/1980. Esta Certidão não concede à Pessoa Jurídica direito de executar quaisquer serviços relacionados com seu registro neste órgão, sem a participação efetiva de seu Nutricionista Responsável Técnico. QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTA CERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO.

CARIMBO DO CRN CIDADE / UF, de de
(código de barras)_____
Presidente do CRN

Marca d'água com símbolo da Nutrição no centro.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente

Resolução CFN nº 465/2010

(Publicada no D.O.U. nº 163, quarta-feira, 25 de agosto de 2010, Seção I, página 118 e 119)

Dispõe sobre as atribuições do Nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas nas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado por Resolução CFN. n° 320 de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 218ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 17 de julho de 2010. CONSIDERANDO QUE: Compete ao nutricionista, conforme a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, zelar pela preservação, promoção e recuperação da saúde; Os incisos XXV e XXVI e o parágrafo único do art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, dispuseram sobre as infrações sanitárias; Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Federal nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, dispuseram sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde; O Anexo I, Item VII, da Portaria nº 1.428, de 26 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde, aprovou o regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos; O art. 200 da Constituição Federal e a Lei n° 8080, de 19 de setembro de 1990, dispuseram sobre a Lei Orgânica da Saúde; A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispôs sobre o atendimento da Alimentação Escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica e normas regulamentadoras do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovou o Plano Nacional de Educação; A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional; As Resoluções vigentes do CFN estabelecem critérios para assunção de responsabilidade técnica e as áreas de atuação do nutricionista; A Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, instituiu as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas escolas de educação infantil fundamental e de nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional; A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA; A Lei nº 11.107/2005 dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. RESOLVE:

Art. 1º As disposições desta Resolução aplicam-se à execução do Programa de Alimentação Escolar (PAE) nos Estados, Municípios, Distrito Federal e nas escolas federais, inclusive escolas filantrópicas e comunitárias da respectiva rede de ensino.
Art. 2º Para fins desta Resolução definem-se os seguintes termos:

AGRICULTOR FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

ALIMENTO ORGÂNICO: produto produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utiliza como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplam o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

ASSESSORIA EM NUTRIÇÃO: serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.

CARDÁPIO: ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem.

CARGA HORÁRIA TÉCNICA MÍNIMA RECOMENDÁVEL: é a carga horária necessária para a execução das atribuições previstas em resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA.

CHAMADA PÚBLICA DE COMPRA: é a comunicação oficial feita pelo gestor, por meio de jornal, sítio na internet ou na forma de mural de ampla circulação para conhecimento público das demandas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

COMUNIDADE ESCOLAR: conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e pela comunidade local.

CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE): órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), zelando pela qualidade da alimentação escolar, em todas as etapas do processo de execução do Programa.

CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO: serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.

ENTIDADES EXECUTORAS: são as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação que gerenciam o Programa de Alimentação Escolar nos Estados e Municípios brasileiros.

FRAÇÃO: número de alunos compreendidos entre 1 e 2500 para aumento do Quadro Técnico (QT) a partir da faixa acima de 5000, para efeito da definição do parâmetro numérico.

GÊNERO ALIMENTÍCIO BÁSICO: é aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.
NUTRICIONISTA HABILITADO: profissional portador de Carteira de Identidade Profissional expedida por Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e regularmente inscrito em um CRN, nos termos da legislação vigente.
PLANO ANUAL DE TRABALHO: instrumento de planejamento anual que deve conter o detalhamento das atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, acompanhado de justificativa, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e instrumentos avaliativos.
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PAE): Programa Nacional de Alimentação Escolar executado nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.
PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE): Programa executado pelo Governo Federal sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO: documento elaborado pela Entidade Executora, e remetido ao CAE, contendo as informações quanto à execução anual do Programa, nos termos da legislação vigente.
RESPONSABILIDADE TÉCNICA: atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise pelo CRN, para o profissional que assume atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas.
RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT): nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.
TESTE DE ACEITABILIDADE: é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.
UNIDADE EXECUTORA: entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares) responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Entidade Executora e pelo FNDE para execução do PNAE em favor das escolas que representam, bem como as escolas federais.

CAPÍTULO I - DAS ATIVIDADES TÉCNICAS

Art. 3º Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

I. Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil - creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA - educação de jovens adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE;

II. Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE);

III. Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando:

a. adequação às faixas etárias e aos perfis epidemiológicos das populações atendidas, para definir a quantidade e a qualidade dos alimentos;

b. respeito aos hábitos alimentares e à cultura alimentar de cada localidade, à sua vocação agrícola e à alimentação saudável e adequada;

c. utilização dos produtos da Agricultura Familiar e dos Empreendedores Familiares Rurais, priorizando, sempre que possível, os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos; local, regional, territorial, estadual, ou nacional, nesta ordem de prioridade.

IV. Propor e realizar ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando-se com a direção e com a coordenação pedagógica da escola para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição;

V. Elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;

VI. Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias;

VII. Planejar, coordenar e supervisionar a aplicação de testes de aceitabilidade junto à clientela, sempre que ocorrer no cardápio a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Para tanto, devem ser observados parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, estabelecidos em normativa do Programa. O registro se dará no Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme estabelecido pelo FNDE;

VIII. Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar;

IX. Participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros);

X. Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição;

XI. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle para UAN;

XII. Elaborar o Plano Anual de Trabalho do PAE, contemplando os procedimentos adotados para o desenvolvimento das atribuições;

XIII. Assessorar o CAE no que diz respeito à execução técnica do PAE.

Art. 4º Compete ao nutricionista, vinculado a Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades complementares:

I. Coordenar, supervisionar e executar ações de educação permanente em alimentação e nutrição para a comunidade escolar;

II. Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos;

III. Participar da avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do PAE;

IV. Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do PAE;

V. Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar;

VI. Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição;

VII. Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação;

VIII. Comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade;

IX. Capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora relativas ao PAE.

Art. 5º Outras atribuições poderão ser desenvolvidas, de acordo com a necessidade, complexidade do serviço e disponibilidade da estrutura operacional do PAE.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO QUADRO TÉCNICO

Art. 6º Poderá ser responsável técnico do PAE o nutricionista habilitado e regularmente inscrito no CRN e que for contratado pela entidade executora como pessoa física.

Parágrafo Único. É vedada a assunção de responsabilidade técnica por nutricionista:

I. que atue como assessor da entidade executora;

II. que atue como consultor da entidade executora;

III. cuja contratação pela entidade executora se dê por meio de uma pessoa jurídica.

Art. 7º O Quadro Técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária.

Art. 8º O Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) fará análise e emitirá a declaração para a assunção de responsabilidade técnica pelo PAE que fará parte da documentação para cadastro no FNDE.

Art. 9º A assunção da responsabilidade técnica em mais de um município executor do PAE será permitida, a critério do Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição, observando-se os seguintes critérios:

I. número de alunos atendidos;

II. compatibilidade de tempo para atendimento das atividades dos diferentes locais, levando em conta o tempo despendido para acesso aos locais de trabalho;

III. existência de quadro técnico;

IV. grau de complexidade dos serviços.

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

Nº de alunos	**Nº Nutricionistas**	**Carga horária TÉCNICA mínima semanal recomendada**
Até 500	1 RT	30 horas
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas

1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 01 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas

Parágrafo Único. Na modalidade de educação infantil (creche e pré-escola), a Unidade da Entidade Executora deverá ter, sem prejuízo do caput deste artigo, um nutricionista para cada 500 alunos ou fração, com carga horária técnica mínima semanal recomendada de 30 (trinta) horas.

CAPITULO III - DAS DISPOSICOES GERAIS

Art. 11. Periodicamente, o CRN realizará, nos estabelecimentos sujeitos à sua fiscalização, visitas técnicas para examinar o cumprimento das atividades obrigatórias e complementares do nutricionista, expedindo relatórios mediante a apresentação do Plano Anual de Trabalho, registro das atividades executadas, planilhas de controle, Relatório Anual de Gestão do PNAE, entre outros.

Art. 12. Quando a produção de refeições destinadas ao atendimento da clientela atendida pelo PAE for terceirizada, a empresa prestadora de serviços deverá obedecer às normas específicas baixadas pelo CFN para a área de alimentação coletiva (concessionárias), devendo a Entidade Executora manter o nutricionista responsável técnico (RT) e demais nutricionistas, que, além das atribuições previstas nesta Resolução, supervisionarão as atividades desenvolvidas pela empresa.

Art. 13. Os Estados, Distrito Federal e Municípios e Entidades Mantenedoras das Escolas Federais estarão sujeitos ao cadastro no CRN da respectiva jurisdição, de acordo legislação vigente do CFN de registro/cadastro de Pessoa Jurídica, e deverão apresentar o Nutricionista Responsável Técnico pelo PAE, bem como o quadro técnico, indicando quais profissionais são do seu quadro de pessoal e quais são os da prestadora de serviço, quando for o caso.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFN n° 358, de 18 de maio de 2005.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 466/2010, alterada pela Resolução CFN nº 546/2014

(466/2010: D.O.U. nº 219, quarta-feira, 17 de novembro de 2010, Seção I, páginas 177 e 178)
(546/2014: D.O.U. nº 210, quinta-feira, 30 de outubro de 2014, Seção I, página 133)

Dispõe sobre a inscrição de Nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, nos termos em que foi deliberado na 213ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, ocorrida no dia 7 de fevereiro de 2010; CONSIDERANDO: As disposições contidas no art. 15 da Lei Nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no art. 17 do Decreto Nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no art. 1º da Lei Nº 8.234, de 17 de setembro de 1991; e a harmonia de procedimentos que deve existir entre os diversos Conselhos Regionais de Nutricionistas; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de Nutricionista, em todo o território nacional, é privativo dos profissionais inscritos em Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), só podendo exercê-la os que atendam à legislação em vigor.

CAPÍTULO II - DAS MODALIDADES DE INSCRIÇÃO

Art. 2º A habilitação para o exercício da profissão de Nutricionista dar-se-á a partir da inscrição do interessado no CRN da Região onde deva ocorrer o exercício da profissão.

§ 1º A decisão quanto à concessão da inscrição é ato administrativo da Diretoria do CRN, que a deferirá sob uma das seguintes modalidades:

I. originária - correspondente ao primeiro registro requerido pelo interessado, e que poderá ser:

a. definitiva - ao portador de diploma registrado no órgão de ensino competente, obtido em instituição reconhecida, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação.

b. provisória - ao portador de certificado ou declaração de conclusão de curso, com a data em que colou grau, reconhecido por órgãos federais ou estaduais competentes ou de curso considerado reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria n° 40/2007 ou outra que vier a substituí-la.

II. secundária - aquela requerida por profissional já detentor de inscrição originária, a ser efetuada por CRN diverso daquele que efetuou a inscrição originária, destinando-se a habilitar o profissional ao exercício de atividades na jurisdição do Regional que efetuou a inscrição secundária.

§ 2º O pedido de inscrição dará origem a um processo que conterá documentos (conforme o art. 5º) e informações, em folhas devidamente numeradas, ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização que deverá incluir as assinaturas e todos os documentos necessários, o que se constituirá no prontuário do profissional.

§ 3º No caso de deferimento, os dados referentes à identidade do profissional e à sua titulação acadêmica serão registrados em livro próprio, com folhas autenticadas e numeradas mecanicamente, ou por registro eletrônico de dados.

§ 4º O exercício profissional mediante Carteira de Identidade Profissional provisória vencida ou anterior à solicitação de inscrição no CRN é considerado infração, passível de penalidade a critério do Conselho Regional de Nutricionistas.

Seção I - Da Inscrição Definitiva

Art. 3º O pedido de inscrição definitiva deverá ser encaminhado ao Presidente do CRN, por meio de requerimento no qual conste, relativamente ao requerente:

I. nome completo;
II. nacionalidade;
III. naturalidade;
IV. data de nascimento;
V. filiação;
VI. endereços residencial e profissional (este último no caso do registro definitivo oriundo de registro provisório);
VII. data de colação de grau;
VIII. nome e localização da Instituição de Educação Superior (IES) expedidora do diploma.

§ 1º Deverá ainda ser apresentada declaração, sob as penas da lei de que:

I. satisfaz às exigências da Lei nº. 8.234, de 17 de setembro de 1991;

II. o cancelamento do registro anterior, se for o caso, não foi consequência de sanção disciplinar.

§ 2º Para que seja deferida a inscrição definitiva dos profissionais que foram ou são titulares de inscrição provisória, ou de inscrição definitiva que tenha sido cancelada, será observado o seguinte:

I. sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada, do próprio CRN onde é requerida a inscrição definitiva, o requerente fará prova de quitação dos seguintes débitos:

a. anuidades relativas aos períodos de exercício da profissão de nutricionista;

b. multas, que lhe tenham sido aplicadas, salvo se já protocolada a defesa e o processo estiver pendente de decisão definitiva.

II. sendo a inscrição provisória ou definitiva cancelada do CRN diverso daquele onde é requerida a inscrição definitiva, observar-se-á o seguinte:

a. qualquer que seja a causa do cancelamento, será solicitado ao CRN de origem informações a respeito do prontuário anterior do profissional, para constar do seu novo prontuário mediante formulário próprio;

b. o interessado fará prova de quitação de débitos e obrigações, nos termos definidos no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º O requerimento de inscrição poderá ser realizado através das seguintes modalidades:

I. por intermédio do site do CRN;

II. pessoalmente; e

III. via correio.

Art. 5º O requerimento de inscrição será acompanhado dos seguintes documentos:

I. cópia autenticada (frente e verso) do diploma devidamente registrado no órgão competente;

II. cópia autenticada da carteira de identidade, expedida por repartição competente;

III. cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF;

IV. 2 (duas) fotos nas dimensões 3x4, coloridas, recentes, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido;

V. cópia simples de prova de recolhimento de taxa de inscrição;

VI. cópia simples de comprovante do pagamento da anuidade do exercício, no caso de profissional com inscrição provisória dentro do prazo de validade;

VII. cópia simples de documentos comprobatórios de quitação de débitos a que se refere o parágrafo segundo do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Poderão ser exigidos outros documentos, além dos especificados, sempre que o CRN entender necessário ao esclarecimento de fatos e situações.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e III do art. 4º os documentos mencionados neste artigo deverão ser encaminhados pelo correio com Aviso de Recebimento (AR) ao CRN.

§ 3º. A entrega da Carteira de Identidade Profissional pelo CRN obedecerá ao disposto no art. 29 desta Resolução.

Art. 6º Para a inscrição de estrangeiros deve ser observado o previsto na Resolução específica do CFN que dispõe sobre a inscrição e exercício profissional de estrangeiros.

Seção II - Da Inscrição Provisória

Art. 7º A inscrição provisória deve ser solicitada ao Presidente do CRN, mediante requerimento acompanhado das informações e documentos referidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução, substituindo-se o diploma registrado pelo certificado autenticado ou declaração de conclusão de curso expedido pela instituição de educação superior, com a data em que colou grau.

§ 1º Ao inscrito provisoriamente será entregue Carteira de Identidade Profissional provisória, que valerá como documento de identidade e como prova da inscrição.

§ 2º A entrega da identificação obedecerá ao disposto no art. art. 29 desta Resolução.

Art. 8º A inscrição provisória terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais 12 (doze) meses a requerimento do interessado.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Plenário do CRN, poderá autorizar a prorrogação por novos períodos de 12 (doze) meses do prazo de validade da inscrição provisória, relacionado esses atos aos casos específicos ensejadores da excepcionalidade.

Art. 9º A Carteira de Identidade Profissional provisória será apresentada pelo profissional ao CRN, quando da solicitação de inscrição definitiva.

Parágrafo Único. No ato do recebimento da Carteira de Identidade Profissional definitiva, o profissional restituirá a provisória ao CRN.

Seção III - Da Inscrição Secundária

Art. 10. O profissional inscrito no CRN de determinada Região e que pretenda exercer atividades na jurisdição de outro CRN, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária.

Art. 11. Ao profissional em exercício na forma do art. 10 não será permitida a assunção de responsabilidade técnica pela Pessoa Jurídica localizada na Região da inscrição secundária.

Parágrafo Único. Fica isento da proibição de que trata este artigo o exercício profissional na Região da inscrição secundária quando tal ocorrer simultaneamente em cidade limítrofe(s) entre as jurisdições dos Regionais das inscrições originária e secundária.

Art. 12. O requerimento para inscrição secundária obedecerá ao "caput" e incisos do art. 3º desta Resolução, no que couber, e será instruído com os seguintes documentos:

I. cópia autenticada da Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória;

II. apresentação de Certidão de Regularidade fornecida pelo CRN onde o profissional tem inscrição originária, na qual constem dados do inscrito, além da informação de estar o mesmo quite com todas as suas obrigações;

III. comprovante do pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º A inscrição secundária será efetuada na forma prevista na Resolução vigente do CFN que dispõe sobre os documentos de identidade profissional.

§ 2º A inscrição secundária deverá ser renovada a cada 12 meses, contados a partir de sua concessão, mediante comprovação de que o profissional está em dia com o CRN de origem e, será cancelada, automaticamente, se o interessado não requerer por escrito a sua prorrogação.

§ 3º A inscrição secundária poderá ser renovada anualmente devendo o interessado requerê-la, até a data limite de quitação da anuidade, ao CRN.

§ 4º Em cidades limítrofes, o profissional poderá manter a sua inscrição secundária, devendo pagar o valor referente a taxas ao Regional de inscrição secundária.

Art. 13. O nutricionista com inscrição provisória poderá requerer inscrição secundária, cuja validade não poderá ultrapassar a da inscrição provisória, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º do artigo antecedente.

Art. 14. Ao CRN que conceder a inscrição secundária não caberá o direito de cobrança de anuidade, devendo esta ser recolhida no CRN onde tenha sido feita a inscrição originária.

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO

Art. 15. O nutricionista que mudar seu domicílio profissional para outra jurisdição deverá requerer a transferência de sua inscrição definitiva ou provisória, no CRN da jurisdição em que pretende atuar, no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data do início do exercício profissional na nova jurisdição.

§ 1º Ao requerimento deverão ser anexados os seguintes documentos:

I. cópia autenticada (frente e verso) do diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente;

II. cópia autenticada da carteira de identidade, expedida por repartição competente;

III. cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou documento legalmente aceito que contenha o número do CPF/MF;

IV. 2 (duas) fotos nas dimensões 3x4, coloridas, recentes, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido;

V. cópia simples de prova de recolhimento de taxa de transferência;

VI. cópia simples de comprovante do pagamento da anuidade do exercício;

VII. Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória.

§ 2º Compete ao CRN da nova jurisdição requisitar ao CRN de origem a transferência do profissional.

§ 3º Enquanto não for concluído o processo de transferência, o nutricionista poderá exercer a profissão no CRN da nova jurisdição com a inscrição de origem, munido do protocolo de transferência.

Art. 16. Ao CRN de origem compete anotar no prontuário do profissional a transferência e a região de destino.

Art. 17. Os trâmites de transferência de inscrição de um Conselho para outro deverão ser atendidos com prioridade com prazo de até 60 dias, sendo sua efetivação de competência de um dos membros da Diretoria, designado pelo Presidente.

Parágrafo Único. Ao inscrito transferido será dado um número sequencial da numeração de inscrição ao do CRN da região de destino.

Art. 18. Ao CRN da região de destino cabe, no exercício financeiro da transferência, a cobrança de taxas e emolumentos devidos para efetivação deste ato.

Art. 19. A transferência de inscrição que ocorrer dentro do prazo de quitação da anuidade em curso, determina que o pagamento já realizado até a data da solicitação será arrecadado no CRN de origem.

§ 1º Se o profissional tiver optado pelo parcelamento da anuidade, do ano em curso, as parcelas vencidas são devidas ao CRN de origem e as vincendas ao CRN de destino.

§ 2º Caso constem débitos de anuidades de exercícios anteriores, a transferência do profissional deverá ser concedida mediante quitação ou negociação dos débitos junto ao CRN de origem.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO E BAIXA DA INSCRIÇÃO

Art. 20. O cancelamento e a baixa temporária da inscrição são atos administrativos de competência de um dos membros da Diretoria do CRN, designado pelo seu Presidente, que baixará ato próprio declarando essa providência.

Art. 21. O pedido de cancelamento de inscrição ou baixa temporária, desde que concedido, suspende, no ato de seu protocolo, os direitos e deveres do profissional requerente.

Art. 22. A inscrição será cancelada por:

I. vencimento do prazo de validade da inscrição provisória ou secundária;

II. encerramento definitivo das atividades profissionais, mediante declaração que o confirme em requerimento próprio.

III. aplicação de pena de cancelamento em decorrência de infração disciplinar, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. decisão judicial transitada em julgado ou de que caiba execução imediata;

V. falecimento, tão logo o CRN tome conhecimento.

§ 1º O cancelamento da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN a carteira de identidade profissional mesmo sendo essa de ofício.

§ 2º O ato de cancelamento (art. 20) será juntado ao prontuário do profissional.

§ 3º Nos casos em que o cancelamento decorra de fraude será retida a Carteira de Identidade Profissional definitiva ou provisória, necessária à investigação criminal.

§ 4º O cancelamento da inscrição será feito independentemente da quitação de débitos do profissional perante o CRN, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 23. No caso de interrupção temporária do exercício profissional será concedida baixa de inscrição, a requerimento do interessado e mediante justificativa aceita pelo Regional, e desde que não esteja sob alcance de processo ético ou de infração.

§ 1º A baixa temporária da inscrição obriga o profissional a restituir ao CRN a Carteira de Identidade Profissional.

§ 2º O ato de baixa temporária (art. 20) será juntado ao prontuário do profissional.

§ 3º A baixa temporária será concedida pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada por igual período a requerimento do interessado antes do vencimento do prazo.

§ 4º No ato do requerimento da baixa temporária, o profissional assinará documento declarando que se o pedido não for renovado, ao final de 05 (cinco) anos, a sua inscrição deverá ser cancelada automaticamente pelo CRN.

Art. 24. ~~O profissional ficará isento do pagamento da anuidade em exercício, se o requerimento de baixa ou cancelamento for protocolado até a data limite para a correspondente quitação da anuidade em exercício. Após esse período, o valor da anuidade será proporcional ao mês do protocolo do requerimento.~~ O profissional ficará isento do pagamento da anuidade do exercício se o requerimento de baixa ou cancelamento for protocolado até o dia 31 de março do exercício em curso. Após o dia 31 de março, o valor da anuidade será devido proporcionalmente ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso.

§ 1º Quando do restabelecimento da inscrição, o profissional obrigar-se-á, apenas, ao pagamento de anuidade correspondente aos duodécimos relativos ao período não vencido do exercício.

§ 2º Caso o profissional requeira a reativação da inscrição no mesmo exercício em que solicitou a baixa temporária, o valor da anuidade será proporcional, considerando o

período compreendido entre a data do requerimento da reativação e o mês de dezembro do mesmo exercício.

Art. 25. O deferimento da baixa ou cancelamento da inscrição não poderá ser condicionado ao pagamento de eventuais débitos existentes em nome do profissional os quais serão cobrados pelo CRN por intermédio dos meios legais cabíveis.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Concedida a inscrição e de acordo com a modalidade requerida, serão emitidos e expedidos, pelo CRN, os seguintes documentos:

I. Inscrição Definitiva - Carteira de Identidade Profissional.

II. Inscrição Provisória - Carteira de Identidade Profissional, com prazo de validade previsto no art. 8º desta Resolução.

III. Inscrição Secundária - Carteira de Identidade Profissional, expedido por CRN diverso daquele de origem do profissional, com prazo de validade previsto no § 2º do art. 12.

Parágrafo Único. Nos documentos referidos neste artigo constará o número de inscrição atribuído no livro de registro ou em registro eletrônico de dados nos casos de digitalização de que trata o § 3º do art. 2º, sendo que no caso da inscrição provisória será seguido da letra "P" e da inscrição secundária da letra "S".

Art. 27. Nos trabalhos e atos inerentes ao exercício profissional é obrigatória, além da assinatura, a menção do título profissional, seguido da sigla do CRN da região em que estiver inscrito, e do número de sua inscrição, sendo que no caso da inscrição provisória será seguido da letra "P".

Art. 28. Poderão ser expedidas outras vias de documentos de identidade profissional, em caso de perda, extravio ou inutilização dos originais, após o cumprimento das exigências legais referentes à perda de documentos.

Parágrafo Único. Nos novos documentos haverá indicação de tratar-se de outra via.

Art. 29. A entrega da Carteira de Identidade Profissional será feita pessoalmente, cabendo ao CRN a conferência do documento e a orientação ao requerente quanto ao compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade.

Art. 30. Em caso de indeferimento de qualquer um dos requerimentos previstos nesta Resolução caberá pedido de reconsideração ao CRN, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão e, posteriormente, em igual prazo, recurso administrativo, em instância superior, ao CFN na forma da legislação vigente.

Art. 31. O profissional habilitado cumulativamente para o exercício da profissão do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética poderá requerer ambos os registros, mediante o pagamento de anuidades, taxas e emolumentos inerentes a cada uma das inscrições.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo CFN.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 228, de 24 de outubro de 1999, a Resolução CFN nº 314, de 2 de dezembro de 2003 e a Resolução CFN nº 340, de 19 de outubro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 485/2011

(Publicada no D.O.U. nº 44, quinta-feira, 3 de março de 2011, Seção I, página 92)

Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 225ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de fevereiro de 2011. CONSIDERANDO o alto custo da caderneta profissional anteriormente denominada carteira de identidade profissional; CONSIDERANDO que as anotações na caderneta profissional passaram a ser feitas no próprio prontuário do profissional; CONSIDERANDO o princípio da economicidade e a modernização administrativa; RESOLVE:

Art. 1º O documento de identificação fornecido pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas é a Carteira de Identidade Profissional.

Art. 2º A Carteira de Identidade Profissional terá as seguintes características:

I. Cartão de PVC Laminado Especial para Termo Impressão;

II. Padrão ISO CR80, Tamanho 54x86mm, espessura 0,75mm;

III. Pré-impresso em OFF-SET 4 x 4 Cores, frente e verso;

IV. Cor verde degrade com preto para o Nutricionista e Cor vermelha degrade com preto para o Técnico em Nutrição e Dietética;

V. Ficam estipulados, no mínimo, dois dispositivos de segurança.

Art. 3º A Carteira de Identidade Profissional conterá:

I. Frente:

a. Armas da República;

b. República Federativa do Brasil;

c. Conselho Federal de Nutricionistas;

d. Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce;

e. Carteira de Identidade do Nutricionista, quando da inscrição do Nutricionista, ou Carteira de Identidade do Técnico em Nutrição e Dietética, quando da inscrição do Técnico;

f. N° Inscrição;

g. Nome;

h. Observações;

i. Assinatura digitalizada do titular;

j. Foto na dimensão 3x4 colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido digitalizada;

h. A expressão: "Válido em todo o Território Nacional - Lei 6.206/75".

II. Verso:

a. n° do Registro Geral, órgão expedidor, data de expedição e n° do CPF;

b. impressão digital do polegar direito do identificado;

c. Filiação;

d. Nacionalidade, Naturalidade, Data de nascimento;

e. Conclusão do Curso, Estabelecimento de Ensino/UF;
f. Local e data de expedição da carteira;
g. Assinatura do(a) Presidente(a) do CRN digitalizada.

§ 1º Quando da inscrição do Nutricionista, o número de inscrição conterá os seguintes caracteres:

I. Definitiva: Numeração sequencial iniciando com 00001;
II. Provisória: numeração sequencial seguida dos caracteres "/P" (ex. 12345/P);
III. Secundária: Numeração sequencial seguida dos caracteres "/S" (ex. 12345/S).

§ 2º Quando da inscrição do Técnico em Nutrição e Dietética, o número de inscrição conterá os seguintes caracteres:

I. Definitiva: Numeração sequencial iniciando com o caractere "T-" seguido da numeração 00001;
II. Provisória: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/P" (ex. T-12345/P);
III. Secundária: Sequencial iniciando com o caractere "T-" seguida da numeração e dos caracteres "/S" (ex. T-12345/S).

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN Nº 429 de 30 de outubro de 2008 e as demais disposições em contrário.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente

Resolução CFN nº 490/2011

(Publicada no D.O.U. nº 153, quarta-feira, 10 de agosto de 2011, Seção I, página 108)

Fixa os critérios para a utilização e aplicação das fontes de renda no âmbito do CFN e CRN.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, tendo em vista o que foi deliberado na 227ª Sessão Plenária, realizada no dia 21 de maio de 2011; e CONSIDERANDO QUE: Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas normatizar a aplicação dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos institucionais do CFN e CRN e com as normas de conduta para o exercício da profissão de nutricionista constantes no Código de Ética Profissional; O administrador público, quando da realização de despesas, independente do valor, deve-se pautar nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal; Em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), os gastos das entidades de fiscalização do exercício profissional devem atender aos objetivos institucionais, sob pena de serem considerados irregulares e sujeitam-se os gestores à devolução dos valores; O nutricionista deve observar o Código de Ética do Nutricionista, especialmente no que diz respeito à publicidade. RESOLVE:

Art. 1º Para os fins desta Resolução definem-se os seguintes termos:

I. ANUIDADE – Tributo devido anualmente ao Conselho Regional da competente jurisdição, que assegura legitimidade ao nutricionista para o exercício da profissão e à pessoa jurídica para o seu funcionamento.
II. ANÚNCIO - É a propaganda mensagem que, por meio de palavras, imagens, músicas, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos, pretende comunicar ao público as qualidades de um determinado produto ou serviço, assim como os benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores.
III. APOIO - Auxílio financeiro e/ou de outra natureza que funcione como suporte à realização de qualquer atividade.
IV. DIVULGAR - ato ou efeito de tornar público ou levar ao conhecimento de terceiros um determinado produto ou um determinado fato.
V. DOAÇÃO - É a transferência espontânea, gratuita, definitiva e irreversível de numerário, bens ou direitos do patrimônio do doador em favor do CFN e ou CRN, sem nada receber ou exigir em troca.
VI. EMOLUMENTO - É a remuneração que os notários e os oficiais registradores recebem pela contraprestação de seus serviços. É uma contribuição paga por toda pessoa que se favoreça de um serviço prestado por uma repartição pública, tal como o que decorre de uma certidão por esta fornecida.
VII. INFORMAÇÃO DE CARÁTER COMERCIAL - É aquela que mediante pagamento objetiva a divulgação da marca comercial do produto, inclusive por cores, imagens, desenhos, logomarcas, ou por quaisquer argumentos de cunho publicitário, ainda que não informe diretamente o nome comercial ou componente principal do produto.
VIII. LEGADO - O legado é a doação feita em testamento, ou seja, a disposição testamentária a título particular, destinada a conceder a certa pessoa física ou jurídica, determinado benefício ou vantagem econômica.
IX. MERCHANDISING - Técnica de veicular ou mencionar produtos, marcas ou serviços de forma não ostensiva e não declaradamente publicitária, dentro de contexto editorial, em um programa de televisão ou rádio, filme cinematográfico, espetáculo teatral e outros.
X. MULTA - Penalidade pecuniária imposta ao profissional ou pessoa jurídica faltosa para com a obrigação legal e ou tributária.
XI. PATROCÍNIO - Custeio total ou parcial da produção de material, programa de rádio ou televisão, evento, projeto comunitário, atividade cultural, artística, esportista, de pesquisa ou de atualização científica, concedido como estratégia de marketing, bem como custeio dos participantes das atividades citadas.
XII. PEÇA PUBLICITÁRIA – É cada um dos elementos produzidos para uma campanha publicitária ou de promoção de vendas, com função e características próprias que seguem a especificidade e linguagens próprias de cada veículo. Exemplo: anúncio, encarte, filmete, spot, jingle, cartaz, cartazete, painel, letreiro, display, folder/flyer, banner, móbile, outdoor, busdoor, brinde, etc.
XIII. PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA - Conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto, equipamentos ou serviços.
XIV. PROPAGANDA/PUBLICIDADE - Conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer

influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos, produtos ou serviços.

XV. RENDA PATRIMONIAL - Refere-se a rendimentos de aplicações financeiras em CDB/RDB e Caderneta de Poupança, bem como aluguel de imóveis.

XVI. SUBVENÇÃO (ECONÔMICA) - Alocação destinada à cobertura dos déficits financeiros de instituições públicas ou privadas, assim como as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os custos e a arrecadação financeira de eventos destinados ao aprimoramento cultural ou profissional ou a título de veicular informações de utilidade pública.

XVII. TAXA - Tributo cobrado pelo Poder Público no âmbito de suas respectivas atribuições, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

XVIII. UTILIDADE PÚBLICA - Diz respeito à entidade sem fins lucrativos, voltada para interesses da sociedade ou um determinado setor dela.

Art. 2º As rendas do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas serão aplicadas na organização e funcionamento de serviços úteis para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, nas atividades de aprimoramento cultural e profissional dos nutricionistas e Técnicos em Nutrição, e em serviços de caráter assistencial quando solicitados por entidades sindicais.

§ 1º O aprimoramento cultural e profissional envolve a realização, patrocínio ou subvenção de simpósios, conferências, congressos e os cursos, estimulando a exação do exercício profissional.

§ 2º Integram a organização do CFN e CRN:

I. estrutura física;

II. equipamentos;

III. recursos humanos; e

IV. materiais permanentes e de consumo.

§ 3º Ao funcionamento do CFN e CRN estão afetas as atividades de:

I. desenvolvimento de processos;

II. capacitação e educação continuada de funcionários; e

III. atividades técnicas e administrativas para as atividades fins dos conselhos.

Art. 3º Constitui renda do CFN:

I. 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II. Legados, doações e subvenções;

III. Rendas patrimoniais.

Art. 4º Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I. 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos, multas de cada Conselho Regional;

II. Legados, doações e subvenções;

III. Rendas patrimoniais.

Art. 5º Os legados serão incorporados ao patrimônio do CFN ou destinados especificamente ao Conselho Regional se assim desejar o doador, e seus valores aplicados em conformidade com o art. 2º desta Resolução.

Art. 6º As doações serão transferidas e incorporadas ao patrimônio do CFN ou CRN, cabendo ao doador assinar termo de compromisso no intuito de não divulgar o ato da doação.

Parágrafo único. O não atendimento ao sigilo previsto no caput deste artigo será considerado quebra de contrato, ficando o doador obrigado a ressarcir ao CFN os danos causados, de qualquer natureza, bem como responsabilizando-se pelas perdas e danos decorrentes, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º As doações só poderão ser utilizadas em atividades de organização e funcionamento dos serviços úteis à fiscalização do exercício profissional.

§ 2º É vedado o uso das doações provenientes de empresas registradas ou cadastradas nos respectivos regionais, e as que tenham interesses conflitantes com a atuação dos conselhos para atividades de anúncio, propaganda, publicidade, promoção publicitária, merchandising, informações de caráter comercial, patrocínio e apoio.

Art. 7º As subvenções serão aplicadas em atividades específicas do CFN ou do CRN, com a devida prestação de contas de acordo com as normas financeiras vigentes.

Art. 8º As rendas patrimoniais resultantes de rendimentos de aplicações financeiras em CDB/RDB e Caderneta de Poupança, de aluguéis, direitos, títulos e patentes devem ser aplicadas na organização e funcionamento das atividades do CFN e CRN, conforme o art. 2º, desta Resolução.

Art. 9º É permitida a utilização das rendas do CFN ou CRN para patrocínio, apoio e subvenções, promoção publicitária, merchandising, quando destinadas a anúncios e divulgação de orientações e informações de suas atividades e as ações de utilidade pública desenvolvidas pelo CFN ou CRN e pelas entidades da nutrição.

Art. 10. As parcerias, convênios, termos de cooperação técnica, entre pessoas jurídicas de Direito Público, que envolvem ou não recursos financeiros e materiais, devem ser incentivados sempre no interesse público de melhoria das condições de saúde e de alimentação e nutrição da população e no interesse da categoria.

Art. 11. Os contratos firmados entre os Conselhos e as pessoas jurídicas de direito público ou privadas, com fins publicitários, só são permitidos com o objeto de divulgar, orientar e informar atividades e ações desenvolvidas pelo CRN ou CFN ou de utilidade pública.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 277, de 29 de janeiro de 2002.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 510/2012

(Publicada no D.O.U. nº 95, quinta-feira, 17 de maio de 2012, Seção I, página 125)

Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 240ª Reunião Plenária de 19 e 21 de abril de 2012 e, CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o atendimento ao disposto no art. 30 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; CONSIDERANDO a Resolução CFN que dispõe sobre

registro e cadastro de Pessoa Jurídica nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências, RESOLVE:

Art. 1º O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

§ 1º Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.

§ 2° Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

Art. 3º O Conselho Regional de Nutricionistas não exigirá ou fará registro de atestados relativos a serviços executados fora da sua área de jurisdição, podendo fazer averbação dos documentos, registrados pelo CRN da jurisdição em que os serviços foram ou estão sendo prestados, a requerimento do interessado.

Art. 4º O Conselho Regional de Nutricionistas procederá o registro de atestado, mediante requerimento da pessoa jurídica, na forma constante do Anexo I , anotando-os em livro próprio, físico, eletrônico ou em arquivo digital na forma constante do Anexo II e apostilando nos referidos atestados esse registro, desde que atendido ao que segue:

I. Apresentar Certidão de Registro e Quitação (CRQ) da pessoa jurídica ou Certidão de Cadastro (CC), emitida pelo CRN de sua jurisdição, dentro do prazo de validade;

II. Apresentar os Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades, original ou cópia autenticada em cartório;

III. Demonstrar que a pessoa jurídica requerente tem, ou tinha no momento da execução dos serviços, responsável técnico e objeto social compatível com as atividades técnicas indicadas no atestado;

IV. Outras informações que o CRN entender pertinentes e que serão requisitadas à pessoa jurídica.

§ 1º É vedado o registro de atestados cujas atividades técnico-profissionais nele indicadas sejam incompatíveis com o objeto social, responsável(is) técnico(s) e, ainda com o quantitativo de refeições constantes nos dados cadastrais dos arquivos do CRN.

§ 2º Os documentos apresentados não podem conter rasuras, emendas ou danos de quaisquer espécies.

§ 3º Os Atestados de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades, quando registrados no CRN, receberão a chancela no verso ou anverso, na forma constante do Anexo III, com respectiva marca d'água do CRN.

§ 4º O registro do Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho de Atividades da será expedido em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do protocolo, no CRN, do requerimento do interessado.

Art. 5º Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica.

Art. 6º O registro de Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades constitui atividade de controle do Conselho Regional de Nutricionistas, cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, autorizar o registro à vista das informações cadastrais apuradas pelo setor ou departamento competente do CRN.

Art. 7º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado deverá ser registrado no CRN local da prestação de serviço, sendo chancelado na forma constante do Anexo III.

Art. 8º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V.

§ 1º A averbação dos atestados registrados no CRN do local onde os serviços foram prestados será realizada, mediante entrega de requerimento, na forma constante do Anexo I, e Certidão de Registro e Quitação (CRQ) em vigor emitida pelo Regional de origem.

§ 2º A pessoa jurídica que venha a vencer a licitação fica obrigada a, no prazo máximo 30 (trinta) dias:

I. Comunicar o fato ao Conselho Regional de Nutricionista com jurisdição no local onde se realizarão os serviços objeto do certame;

II. Tratando-se de pessoa jurídica não registrada no Conselho Regional de Nutricionistas do local onde se realizarão os serviços, deverá providenciar a sua regularização junto a esse CRN, na forma das normas do CFN;

III. Em caso de não atendimento aos incisos I e II deste artigo, a pessoa jurídica vencedora do certame ficará sujeita às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 9º O Atestado de Responsabilidade Técnica, documento emitido pelo CRN, que comprova a capacitação técnico-profissional do Nutricionista, seguirá a mesma sistemática dos artigos 7º e 8º, observando-se o seguinte:

I. Será emitido pelo CRN de jurisdição da PJ, na forma constante do Anexo IV;

II. Só terá validade se apresentado juntamente com a CRQ devidamente atualizada.

Parágrafo único. O nutricionista apresentado como RT no Atestado de Responsabilidade Técnica deve ser o mesmo indicado na CRQ, sob pena de nulidade dos respectivos documentos.

Art. 10. O CRN, mediante requerimento, poderá ainda emitir os documentos: Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e Acervo Técnico de Pessoa Física.

Art. 11. Os valores das taxas e emolumentos para a emissão do Atestado de Responsabilidade Técnica, para o registro e averbação dos Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades e emissão dos Acervos Técnicos, seguirão o disposto nas normas do CFN.

Art. 12. Os modelos de requerimento, de chancela e de registro de atestados, a serem adotados pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, são os constantes dos Anexos a esta Resolução.

Art. 13. Os documentos objeto desta Resolução poderão ser expedidos via sistema informatizado, com a disponibilização on-line, através do site do CRN, contendo código de autenticidade que substituirá a assinatura do(a) Presidente do CRN, permitindo a consulta de sua veracidade por qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo Único. O procedimento previsto no caput deste artigo somente poderá ser efetuado após atendidas as disposições da presente Resolução e havendo autorização expressa do(a) Presidente do CRN para a emissão destes documentos.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias CFN n° 009/1994 e nº 02/1997.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

(Empresa requerente e nº da inscrição no CRN), vem através deste requerer a esse CRN-___ Região o registro do(s) atestado(s) de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade fornecido(s) pela (s) empresa(s): _____

No caso de participação em licitação, fica esta empresa cienteque sendo vencedora do certame, deverá comunicar esse resultado ao CRN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Local e data _____/_____/_____

_____

Assinatura do Requerente

ANEXO II

REGISTRO DE ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES

DATA	Nº DO REGISTRO DO ATESTADO	EMPRESA SOLICITANTE	EMITENTE DO ATESTADO	OBS:

ANEXO III

CHANCELA PARA REGISTRO DE ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES
(EMITIDO POR EMPRESA DA MESMA JURISDIÇÃO DO CRN)
CHANCELA

Registrado no CRN-__ sob o nº _____

Válido para licitação, desde que acompanhado da respectiva C.R.Q. (Certidão de Registro e Quitação) do ano em curso.

Local e data ____/_____/____

_____

Presidente do CRN-_____

Obs.: tamanho da chancela a critério do Regional.

ANEXO IV

ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA Nº__/201__

Atesto para os devidos fins que o(a) nutricionista _____, inscrito(a) no CRN____, sob o nº. _____, é Responsável Técnico da empresa _____, registrada neste CRN____, sob o nº___, estando o(a) profissional em condições de responder tecnicamente pela empresa nas atividades de alimentação e nutrição.

Local e data _____.

Presidente do CRN___

Obs: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada.

Resolução CFN nº 519/2012

(Publicada no D.O.U. 247, segunda-feira, 24 de dezembro de 2012, Seção I, página 168)

Institui a Comissão de Avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Leis n° 6.583, de 20 de outubro de 1978 e n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, tendo em vista o que foi deliberado na 243ª Reunião Plenária Ordinária realizada no período de 7 a 8 de julho de 2012; RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, a Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN.

Art. 2º A Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN tem por objetivo atender às disposições do Termo de Colaboração datado de 21 de setembro de 2010 e celebrado pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) com a UNIÃO, representada pelo Ministério da Educação, com a finalidade de colaboração técnica junto à SESu/MEC, em caráter experimental, contribuindo com subsídios para a regulação e supervisão da educação superior, definida no Decreto n° 5.773/2006.

Art. 3º A indicação dos membros para a composição da Comissão de Avaliadores do Sistema CFN/CRN, para o exercício de atividade de caráter honorífica e de relevância pública, será feita pelo Plenário dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e aprovada pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Parágrafo Único. A indicação deve observar o seguinte:

I. Cada Regional indicará um membro titular e um membro suplente;

II. Os indicados deverão ser nutricionistas docentes de Instituição de Educação Superior (IES) de Curso de Graduação em Nutrição, e preferencialmente, com experiência na coordenação de cursos de Graduação em Nutrição e na função de avaliadores de cursos de graduação;

III. O mandato dos membros da Comissão de Avaliadores será de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos;

IV. A ausência de qualquer membro da Comissão de Avaliadores, por três reuniões consecutivas, determina o seu afastamento e a subsequente indicação de substituto, feita pelo Conselho Regional de origem do avaliador afastado e sujeita a aprovação do Plenário do CFN;

V. As atividades desempenhadas pelos membros da Comissão de Avaliadores não serão remuneradas, inexistindo relação empregatícia ou contratual de qualquer natureza com o CFN.

Art. 4º Para o cumprimento do Termo de Cooperação em epígrafe, é competência do CFN:

I. Garantir o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Avaliadores, prestando apoio operacional às suas reuniões e disponibilizando infraestrutura, físico, funcional e de informática;

II. Prestar apoio financeiro para a realização das reuniões de Avaliadores, custeando as despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos profissionais convocados para as reuniões, desde que previamente aprovado pela Diretoria do CFN, na forma das suas normas;

III. Indicar o Procurador Institucional (PI) previsto no Termo de Colaboração, a quem será garantido o acesso aos projetos pedagógicos dos cursos em processo de Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento;

IV. Deliberar, em Plenário, sobre aprovação e encaminhamento do Relatório e do Parecer dos avaliadores.

Art. 5º Compete aos Conselhos Regionais de Nutricionistas o encaminhamento, mediante solicitação do CFN e, nos prazos especificados na solicitação, dados demográficos relativos à região onde se localizam as IES em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento.

Art. 6º Compete à Comissão de Avaliadores:

I. Designar o Coordenador dentre seus pares, para um mandato anual, podendo ser reconduzido;

II. Designar, dentre seus membros, dois avaliadores encarregados da análise de cada curso em processo de Autorização ou Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento, obedecendo a critério de rodízio e escolhidos dentre aqueles indicados por Regionais com área de jurisdição diferente daquela onde se localiza o curso em análise;

III. Receber dos avaliadores designados, dentro do prazo indicado, relatório técnico acerca das condições objetivas do curso, seguido de parecer conclusivo, elaborados com base nos dados fornecidos pelos Regionais e no projeto pedagógico e demais documentos disponíveis no Sistema e-MEC.

Art. 7º Compete ao Procurador Institucional (PI):

I. Receber os processos do e-MEC e instruí-los com dados do banco de dados do CFN e ou solicitados ao Conselho Regional que jurisdiciona a área onde se localiza a IES cujo processo está sendo avaliado;

II. Digitalizar o processo e encaminhar aos avaliadores;

III. Receber os relatórios técnicos e pareceres dos avaliadores e encaminhá-los ao Plenário do CFN para deliberação;
IV. Inserir o parecer aprovado no sistema e-MEC;
V. Arquivar o processo;
VI. Controlar o cumprimento dos prazos estabelecidos, deliberando sobre os pedidos de prorrogação previstos no parágrafo único do artigo 8º.

Art. 8º A tramitação dos processos no âmbito do sistema CFN/CRN totalizará no máximo 60 (sessenta) dias e observará as seguintes normas, sem prejuízo de outras que possam ser ajustadas internamente.

I. Após o recebimento do processo pelo CFN, este será de imediato encaminhado ao Procurador Institucional (PI) que terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para instruí-lo e encaminhar ao avaliador;
II. O avaliador, após o recebimento do processo, terá até 15 (quinze) dias corridos para análise e envio do relatório e do parecer conclusivo ao CFN;
III. O CFN terá até 15 (quinze) dias corridos para aprovação e inserção no sistema e-MEC.

Parágrafo Único. Respeitado o limite máximo previsto no caput deste artigo, os prazos previstos nos incisos I, II e III poderão ser prorrogados uma única vez em até 5 (cinco) dias, mediante apresentação de justificativa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2012.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 521/2013, alterada pela Resolução 540/2014

(521/2013: Publicada no D.O.U. nº 59, quarta-feira, 27 de março de 2013, Seção I, páginas 106 e 107)
(540/2014: Publicada no D.O.U. nº 31, Seção I, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014, página 144)

Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, nos termos em que foi deliberado na 249ª e na 250ª Reunião Plenária, Ordinária, de 23 e 24 de fevereiro e de 23 e 24 março de 2013, respectivamente, Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais, RESOLVE:

Art. 1º Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para executarem atividades ou participarem de reuniões plenárias, conjuntas, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, a que tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, de ajudas de custo e ou de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução.

§ 1º A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

§ 2º Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas.

§ 3º Nas localidades onde for notória a inviabilidade de obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo.

Art. 2º As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada, e serão fixadas pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos:

I. nos deslocamentos dentro do território nacional, em valor correspondente ao item A da tabela em anexo;

II. nos deslocamentos internacionais, em valor correspondente ao item B da tabela em anexo, cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação do dólar turismo (compra), no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade.

Art. 4º A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano:

a. Deslocamento em valor correspondente ao item C da tabela em anexo, destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem ao local de embarque para retorno e do local de desembarque em retorno à residência;

b. Para desdobramento do deslocamento, em valor correspondente ao item D da tabela em anexo, cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cobrir despesas decorrentes de deslocamentos que ocorram no período no qual faz jus a diária.

Art. 5º Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectivo domicílio, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente para executar atividades ou comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões, assim como para representações

oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte:

I. os valores máximos da ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e as representações oficiais ~~será~~ serão aqueles previstos nos itens E-1 e E-2 ~~em valor correspondente ao item E~~ da tabela em anexo, por dia;

II. ~~respeitado o limite previsto no inciso anterior, o Plenário do respectivo Conselho fixará o valor da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão;~~ respeitados os valores máximos previstos no inciso anterior, o Plenário do respectivo conselho fixará os valores da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão;

III. na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes:

a. distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços;

b. disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamentos;

c. custos da alimentação;

d. necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais;

e. disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho.

IV. o valor máximo da ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será em valor correspondente ao item F da tabela em anexo ao dia, limitada à concessão de dois benefícios por semana.

Parágrafo único. Nos casos em que a representação se dê no dia de início, no dia de término, ou concomitante com o período coberto pelo pagamento de diárias, não haverá pagamento de ajuda de custo, mas apenas o reembolso das despesas eventualmente incorridas, nos limites da documentação fiscal apresentada.

Art. 6º Os Conselhos Federal e Regionais, em substituição aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para atender despesas com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e transportes rodoviários, intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos a serviço, poderão adotar os seguintes procedimentos:

I. reembolso de despesas efetuadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas;

II. adiantamento de recursos financeiros estimados, para posterior prestação e ajuste de contas, sem prejuízo do disposto no § 2° do art. 1° desta Resolução;

III. custeio direto e total das despesas;

IV. custeio direto e parcial das despesas com concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto.

V. outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Parágrafo único: Mediante solicitação da pessoa designada para a viagem a serviço, e desde que o pedido seja formulado até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação, poderá ser aplicado o critério do inciso I deste artigo para as despesas a que se refere o art. 4º desta Resolução, caso em que não será paga, a verba destinada ao complemento de custeio de transporte urbano.

Art. 7º Os valores de diárias e ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação.

Art. 8º O não comparecimento à missão ou evento, por cancelamento do mesmo ou a participação em período inferior ao inicialmente programado, obriga a pessoa designada, em favor da qual tenham sido feitos os respectivos créditos, a promover a devolução dos valores recebidos ou recebidos a maior, conforme o caso, fazendo-o no prazo máximo de dois dias úteis, ou em prazo definido pelo Presidente, mediante apresentação de justificativa escrita e fundamentada.

§ 1º O prazo para devolução será contado do ato ou fato inequívoco do qual decorra a suspensão ou redução da participação do agente na missão ou evento, não dependendo de notificação ou comunicação, a qualquer título, por parte do Conselho.

§ 2º Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos neste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor para o cálculo da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no § 2º antecedente, não haverá a designação para novas missões e eventos, bem como não serão feitos adiantamentos e nem pagamentos de valores correspondentes a diárias, ajudas de custo e outros subsídios, ainda que para a participação em atos e eventos previamente programados, às pessoas com pendências na forma deste artigo e ficando a pendência nos registros contábeis do CFN até a quitação total dos débitos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as Resoluções CFN n° 442, de 2008 e nº 506, de 2011.

ÉLIDO BONOMO

ANEXO: TABELA DE VALORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
A	Diárias dentro do território nacional	R$ ~~372,00~~ 400,00
B	Diárias internacionais	U$ 286,00
C	Deslocamentos	R$ 280,00
D	Desdobramento do deslocamento	R$ 140,00
E-1	Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração superior a quatro horas	R$ ~~186,00~~ 200,00
E-2	Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais com tempo de duração até quatro horas	R$ 100,00
F	Ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN	R$ ~~93,00~~ 100,00

Resolução CFN nº 523/2013, alterada pela Resolução CFN nº 535/2013

(523/2013: D.O.U., nº 86, terça-feira, 7 de maio de 2013, Seção I, páginas 143 e 144)
(535/2013: D.O.U., nº 246, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013, Seção I, página 383)

Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), autoriza a redução de encargos sobre dívidas em conciliação judicial e na via administrativa, autoriza o protestos de dívidas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas e tendo em vista o que foi deliberado na 250ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada nos dias 23 e 24 de março de 2013; CONSIDERANDO: 1) o elevado o índice de inadimplência em relação ao pagamento de anuidades por parte de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o que enseja irregularidade no exercício da profissão; 2) a existência de valores elevados correspondentes a multas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas a pessoas físicas e jurídicas diversas e não pagas nos prazos fixados; 3) os elevados custos operacionais e financeiros, inclusive decorrentes de custas judiciais que devem ser antecipadas na forma da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, para a cobrança judicial dos créditos decorrentes de multas e anuidades inadimplidas; 4) a possibilidade de recuperação de grande parte dos créditos decorrentes de multas e anuidades se houver incentivos aos pagamentos, tais como redução de encargos e parcelamento; 5) que os valores a serem reduzidos dos encargos sobre os débitos serão compensados com a não realização de despesas com a cobrança judicial; 6) que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, autoriza os Conselhos Federais das Profissionais Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; 7) que a Justiça Federal, em harmonia com o Conselho Nacional de Justiça e com os Tribunais Regionais Federais vem promovendo mutirões de conciliação de dívidas, o que vem surtindo efeitos positivos para os órgãos credores, especialmente conselhos de fiscalização de profissões; 8) a necessidade de prover os Conselhos Regionais de Nutricionistas de regulamentação compatível para que possam participar das audiências de conciliação e formular acordos judiciais relativos à recuperação de créditos; RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), com vistas à recuperação de créditos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas mediante a concessão de parcelamentos e incentivos à quitação de dívidas.
Art. 2º São débitos sujeitos a negociação e concessão de parcelamento e incentivos à quitação de que trata esta Resolução:

I. anuidades de pessoas jurídicas;
II. anuidades de pessoas físicas;
III. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas jurídicas;
IV. multas aplicadas em razão de infrações legais praticadas por pessoas físicas; e

V. multas aplicadas em razão de infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas.

Art. 3º O processo de negociação e parcelamento de débitos observará as seguintes providências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

I. identificação dos débitos:

a. por devedores;

b. por categoria, conforme as descritas no art. 2°;

c. por exercício, no caso de anuidades;

d. por situação, distinguindo assim os débitos em cobrança administrativa e aqueles que já tenham sido objeto de interposição das ações judiciais de cobrança;

II. consolidação dos débitos identificados na forma do inciso I antecedente, com a aplicação da atualização monetária, juros de mora e multa de mora nos termos previstos nas normas editadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou, na falta destas, com os encargos moratórios previstos na legislação própria, todos devidamente discriminados por categoria e, quando for o caso, por exercício;

III. convocação dos devedores para negociação e quitação ou parcelamento de débitos no âmbito administrativo;

IV. participação das audiências de conciliação judicial promovidas pelos Juízos ou Juizados onde se processam as cobranças judiciais.

Parágrafo único. Todos os débitos estão sujeitos à atualização monetária na forma da legislação federal própria, que será calculada de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação IBGE (INPC/IBGE), salvo se a norma específica indicar expressamente outro índice ou fator de atualização.

Art. 4º O pagamento das dívidas, tanto na via administrativa como judicial, e respeitadas as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, poderá ser feito com os seguintes incentivos:

I. para pagamento à vista:

a. com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

b. com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas;

II. para pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas:

a. com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

b. com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas;

III. para pagamento parcelado, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas:

a. com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros e multas, no caso de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas;

b. com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos de juros, no caso de dívidas decorrentes de multas.

§ 1º Nos casos de dívidas decorrentes de anuidades de pessoas físicas e jurídicas, o devedor poderá optar, se lhe for mais vantajoso, pelo pagamento do valor da anuidade

vigente no ano da negociação multiplicado pelo número de anos, ou respectivas frações, em que está em débito.

§ 2º Nos casos de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Serão remetidos ao devedor, em periodicidade da conveniência do Conselho Regional de Nutricionistas ou conforme seja ajustado na negociação, os boletos para recolhimento dos valores das parcelas diretamente na rede bancária, acrescendo-se ao valor das respectivas parcelas os custos correspondentes às despesas bancárias e de remessa postal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 5°, não haverá incidência de juros e atualização monetária durante o parcelamento.

§ 5º Havendo atraso no pagamento das prestações mensais objeto de parcelamento, sobre os valores em débito incidirá, a partir do vencimento:

I. atualização monetária calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor divulgado pela Fundação IBGE (INPC/IBGE);

II. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor corrigido;

III. multa de mora de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor corrigido.

Art. 5º Não sendo atendidas as convocações a que se referem os incisos III e IV do art. 3°, ou descumprido o parcelamento, o Conselho Regional de Nutricionistas credor, depois de decorridos 30 (trinta) dias da última convocação para a negociação de dívidas ou se acumuladas três ou mais parcelas mensais de parcelamento não pagas, deverá adotar as seguintes providências:

I. protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor, fazendo-o junto ao tabelionato de protesto de títulos competente;

II. cobrança judicial da dívida total ou do total do saldo remanescente, na hipótese de ausência do pagamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do registro do protesto, nos moldes dos artigos 12 e 13 da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º O protesto extrajudicial por falta de pagamento previsto neste artigo deverá atender, no que couber, as disposições da Portaria n° 17, de 11 de janeiro de 2013, do Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2013.

§ 2º Protestada a dívida nos termos deste artigo, o Conselho Regional de Nutricionistas responsável pelo protesto poderá levantá-lo nos casos de negociação ou renegociação de dívida, caso em que o devedor deverá pagar, diretamente ao respectivo tabelionato de protestos de títulos as despesas relativas ao protesto realizado.

§ 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, com vistas à obtenção das vantagens previstas na Portaria referida no § 1°, promover as negociações com os tabelionatos de protestos de títulos que devam realizar os protestos de dívida na respectiva jurisdição.

Art. 6º Para as negociações de dívida no âmbito administrativo será necessária a formalização de Termo Administrativo de Negociação de Dívida, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas ficam autorizados a:

I. não ajuizarem ações de execução fiscal, para cobrança de multas e contribuições referidas nesta Resolução, enquanto vigorar este Programa de Negociação;

II. extinguirem processos referentes a autuações lavradas até 31 de dezembro de 2002, cancelando as multas aplicadas e as respectivas inscrições em dívida ativa, ressalvados os casos em que já tiverem sido propostas as ações de execução fiscal;

III. cancelarem débitos de anuidades correspondentes aos exercícios financeiros até o de 2002, inclusive.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão baixar atos complementares para regular a aplicação desta Resolução no âmbito Regional.

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de ~~2013~~ 2014.

ÉLIDO BONOMO

ÉLIDO BONOMO

ANEXO

TERMO ADMINISTRATIVO DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA

(Pré-processual)

O Conselho Regional de Nutricionistas da ____ Região, doravante denominado CREDOR, neste ato representado por _____ (Presidente ou pessoa por ele designada), e o(a) ____(pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) ____, neste ato representada por _____(qualificar o representante legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos de Profissionais Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e conceder descontos; RESOLVEM:

Celebrar NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios __ (indicar os exercícios) ou multas objeto dos processos ___. (indicar números dos processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, os reconhece na integralidade, devidas por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira. O montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos atualização monetária, juros e multas, corresponde ao valor de R$ _____ (____) com a seguinte discriminação:

Discriminação	Principal	Atualização	Juros	Multa	Total

(Cada CRN poderá elaborar quadro anexo ao Termo com a discriminação mais detalhada da dívida e incluindo datas dos fatos geradores, percentuais de atualização, juros e multas, fundamentos legais ou normativos dos encargos e outras informações eventualmente relevantes).

Cláusula Segunda. Para efeito da presente NEGOCIAÇÃO ficam excluídos, total ou parcialmente (informar), em conformidade com o art. 4°, inciso __, letra ___, da Resolução CFN n° ___, de ____ de ____ de ___, os juros e as multas do montante acima apurado, pelo que a dívida, para fins de negociação, fica consolidada e discriminada nos termos do quadro seguinte:

Discriminação	Principal	Atualização	Juros	Multa	Total

Subcláusula única. Tendo em vista o disposto nesta cláusula, a dívida total negociada é estipulada em R$ ___ (____).

Cláusula Terceira. O pagamento da dívida objeto desta NEGOCIAÇÃO deverá ocorrer:

- Integralmente, nesta data, ou na data de ___; (no caso de pagamento à vista);
- Em ___ (____) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira nesta data (ou indicar a data) e as subsequentes sempre no dia ____, a partir do mês de ____ de 2013. (no caso de pagamento parcelado).

Cláusula Quarta. Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará a imediata aplicação das disposições da Resolução CFN n° ___, de ____, especialmente do art. 5°, acerca do qual o DEVEDOR se declara pleno conhecedor.

Cláusula Quinta. O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Interpelação para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR aos encargos da dívida ou ao pagamento da totalidade remanescente com os acréscimos legais.

Cláusula Sexta. A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente Termo de Negociação de Dívida em duas vias de igual teor e forma.

_____, _ de ____ de 20__.

Assinaturas das Partes

Resolução CFN nº 524/2013

(Publicada no D.O.U. nº 99, sexta-feira, 24 de maio de 2013, Seção I, páginas 181 e 182)

Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 86ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 19 de abril de 2013, em conformidade com a deliberação adotada na 251ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada no dia 17 de abril de 2013; Considerando a necessidade de serem regulamentadas as formas de ingresso, de ocupação e de remuneração dos empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN); Considerando a necessidade de harmonizar as condutas relativas ao gerenciamento de pessoal do Sistema CFN/CRN, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As formas de ingresso para o provimento de vagas nos quadros de pessoal do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) regulam-se pelas disposições desta Resolução.

Art. 2º São formas de ingresso:

I. a admissão, para ocupação de emprego efetivo, mediante concurso público a ser realizado nos moldes da legislação vigente para os conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, para o exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais;

II. a designação, para ocupação de emprego de livre provimento e demissão, para o exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Para os fins do art. 2° adotam-se as seguintes definições:

I. emprego efetivo, que se destina ao exercício de atividades técnicas, administrativas e operacionais do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN);

II. emprego de livre provimento e demissão, que se destina ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), de livre designação e demissão pela respectiva administração, e cuja escolha decorre da relação de confiança entre os gestores e a pessoa designada.

Art. 4º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das respectivas competências e respeitadas as disposições legais e regulamentares da estrutura organizacional de cada conselho, instituirão e regulamentarão:

I. os empregos efetivos, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras;

II. os empregos de livre provimento e demissão, com as respectivas atribuições, requisitos para ocupação e localização nas unidades gestoras;

III. as funções de confiança.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata este artigo deverão ser observadas as seguintes regras:

I. para os empregos efetivos:

a. serão ocupados pelos aprovados em concurso público, respeitando-se a ordem de classificação, nos moldes da legislação e normas vigentes;

b. cada conselho fixará a tabela de remuneração dos empregos a serem providos na respectiva administração;

II. para as funções de confiança:

a. serão ocupadas exclusivamente por empregados do quadro efetivo;

b. os ocupantes terão direito a gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo conselho e que corresponderão a até 25% (vinte e cinco por cento) do padrão inicial de remuneração do emprego efetivo ocupado pelo empregado designado;

c. os ocupantes poderão ser dispensados a qualquer momento da função de confiança, caso em que perderão o direito ao recebimento da gratificação a que se refere a alínea "b" antecedente;

III. para os empregos de livre provimento e demissão:

a. serão criados exclusivamente para as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

b. quando houver disponibilidade de pessoal qualificado no quadro efetivo, respeitados os requisitos para ocupação, até 50% (cinquenta por cento) das vagas será, preferencialmente, preenchido por empregados desse quadro;

c. cada conselho fixará a tabela de remuneração dos empregos a serem providos na respectiva administração;

d. quando ocupado por empregado do quadro efetivo, a este será atribuída gratificação, a ser acrescida ao respectivo salário, em valores a serem fixados pelo respectivo conselho e que corresponderão a até 20% (vinte por cento) da remuneração do emprego de livre provimento e demissão, que será paga no período em que ocupar o emprego.

Art. 5º Não serão admitidas no Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), para ocuparem empregos de livre provimento e demissão, pessoas que, em relação a quaisquer dos conselheiros efetivos e suplentes, ocupantes de outros empregos de livre provimento e demissão e ocupantes de empregos efetivos, no respectivo conselho:

I. sejam cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau;

II. incorram em outros impedimentos que venham a ser definidos pelo plenário do respectivo conselho.

Art. 6º O regime jurídico dos contratos de trabalho dos ocupantes de empregos efetivos e de empregos de livre provimento e demissão é, em conformidade com a Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acrescidas as disposições previstas nesta Resolução e nas demais normas de regulação de pessoal no âmbito do Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO II - DOS EMPREGOS EFETIVOS

Art. 7º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), no âmbito das suas respectivas competências e administrações, criarão o quadro de empregos efetivos com os empregos necessários à execução das atividades técnicas, administrativas e operacionais dos serviços.

Art. 8º No âmbito do CFN fica o presidente autorizado a criar os empregos efetivos de que trata o artigo antecedente, respeitados os seguintes limites:

I. Empregos Efetivos de Nível Superior, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

a. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 2 (dois) empregos;

b. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Nutricionista, 5 (cinco) empregos;

c. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Administrador, 2 (dois) empregos;

d. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Contador, 1 (um) emprego;

e. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), ocupação área de Tecnologia da Informação, 2 (dois) empregos;

II. Empregos Efetivos de Nível Superior com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais:

a. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Jornalista, 2 (dois) empregos;

III. Empregos Efetivos de Nível Médio, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

a. Profissional de Suporte Técnico (PST), 9 (nove) empregos;

b. Profissional de Suporte Administrativo (PSA), 2 (dois) empregos.

Parágrafo único. A remuneração devida aos ocupantes de empregos efetivos no âmbito do CFN atenderá ao que dispõe o art. 19 desta Resolução.

CAPÍTULO III - DOS EMPREGOS DE LIVRE PROVIMENTO

Art. 9º A designação e demissão de pessoas nos empregos de livre provimento e demissão serão feitas à livre escolha da administração de cada conselho, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 10. A designação de pessoas para o exercício de empregos de livre provimento e demissão far-se-á por ato do presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) ou do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) detentor da vaga, respeitadas as diretrizes fixadas pelo respectivo plenário.

§ 1º É vedada a designação de pessoas para o exercício de empregos de livre provimento e demissão quando da ocorrência de qualquer das seguintes situações:

I. as funções do emprego de livre provimento e demissão estiverem sendo exercidas por empregado ocupante de emprego efetivo, ressalvado o disposto no § 2°;

II. as funções do emprego de livre provimento e demissão estiverem compreendidas nas obrigações de pessoa física ou jurídica contratada pelo respectivo conselho, mediante processo licitatório, ou com dispensa ou inexigibilidade de licitação, enquanto vigorar o contrato.

§ 2º A proibição de que trata o inciso I do § 1° antecedente não obsta a que o ocupante de emprego efetivo faça opção pelo emprego de livre provimento e demissão, situação em que o contrato de trabalho passará a regular-se também pelas regras adicionais aplicáveis a estes empregos.

Art. 11. No âmbito do CFN fica o presidente autorizado a criar os empregos de livre provimento e demissão de que trata esta Resolução, respeitados os seguintes limites:

I. um emprego de Coordenador da Unidade de Gestão Operacional;

II. um emprego de Coordenador da Unidade Contábil-Financeira;

III. um emprego de Coordenador da Unidade Técnica;

IV. um emprego de Coordenador da Unidade Jurídica;

V. um emprego de Coordenador da Unidade de Imprensa e Comunicação;

VI. um emprego de Coordenador da Secretaria Geral;

VII. três empregos de Assessor em regime de trabalho de tempo integral, sendo:

a. um emprego de Assessor VI;

b. um emprego de Assessor V;

c. um emprego de Assessor IV;

VIII. três empregos de Assessor em regime de trabalho de tempo parcial, sendo:

a. um emprego de Assessor III;

b. um emprego de Assessor II;

c. um emprego de Assessor I.

§ 1º O presidente do CFN regulamentará, por atos próprios:

I. em relação aos empregos de coordenadores:

a. a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação;

b. as atribuições;

II. em relação aos empregos de assessores:

a. a formação, a qualificação e os demais requisitos exigidos para a ocupação em conformidade com a especialização da cada assessoria;

b. as atribuições, em conformidade com a especialização da cada assessoria.

§ 2º Na regulamentação dos empregos de assessores a numeração maior corresponderá, no respectivo grupo, a níveis mais elevados de exigências quanto à formação, à qualificação e à complexidade das atribuições.

Art. 12. O regime de trabalho dos ocupantes de emprego de livre provimento e demissão compreenderá:

I. para os empregos de coordenador:

a. a prestação de serviços relacionados com todas as atividades de coordenação das respectivas unidades e secretaria, na sede do conselho e durante os horários de expediente normal, com jornadas de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme regulamentação a ser baixada pelo presidente do conselho;

b. a prestação de serviços, na sede do conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições:

1. independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades que estejam afetas às suas atribuições;

2. para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência, mediante prévia comunicação;

3. para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado;

II. para os empregos de assessores:

a. a prestação de serviços relacionados com todas as atividades afetas à especialização das respectivas assessorias, na sede do conselho ou em locais com elas compatíveis, com jornadas de trabalho de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme se tratem, respectivamente, de empregos de assessor em regime de trabalho parcial ou integral, e atendida a regulamentação a ser baixada pelo presidente do conselho;

b. prestação de serviços, na sede do conselho ou nos locais em que sejam eles demandados, nas seguintes condições:

1. independentemente de prévia convocação, para atender demandas das atividades afetas à especialização das respectivas assessorias;

2. para participação em reuniões convocadas pelos órgãos colegiados e pela presidência, mediante prévia comunicação;

3. para participação em eventos, missões e atividades para os quais venha a ser convocado.

§ 1º O regime de trabalho do coordenador da secretaria geral será exclusivamente o de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Todas as atividades descritas neste artigo estão compreendidas nas obrigações e na remuneração dos respectivos empregos de livre provimento e demissão, não ensejando o pagamento de remuneração por trabalho extraordinário.

Art. 13. A remuneração mensal devida aos ocupantes de empregos de livre provimento e demissão será fixada pelo Conselho Federal de Nutricionistas ou pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos do art. 4°, parágrafo único, inciso III, letra "c" desta Resolução e atendidas, ainda, as seguintes disposições:

I. quanto à remuneração dos empregos de coordenadores:

a. cada conselho fixará a remuneração correspondente aos empregos de coordenadores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b. as remunerações dos empregos de coordenadores com jornadas de trabalho de 30 (trinta) e 20 (vinte) horas corresponderão, respectivamente, a 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) da remuneração atribuída aos empregos de coordenadores com jornada de trabalho de trabalho de 40 (quarenta) horas;

II. quanto à remuneração dos empregos de assessores:

a. cada conselho fixará a remuneração correspondente aos empregos de assessores em regime de trabalho integral;

b. as remunerações dos empregos de assessores em regime de trabalho parcial corresponderão a 60% (sessenta por cento) da remuneração atribuída aos empregos de assessores em regime de trabalho integral.

Art. 14. A designação de pessoa para ocupar emprego de livre provimento e demissão será feita por portaria da Presidência, na qual constará o emprego, atribuições e a remuneração.

CAPÍTULO IV - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DO CFN

Art. 15. No âmbito do CFN fica o presidente autorizado a criar as funções de confiança, respeitados os seguintes limites:

I. funções de confiança de assistente de Coordenação: 6 (seis);

II. função de confiança de assistente de Tesouraria: 1 (uma);

III. função de confiança de assistente de Compras: 1 (uma). Parágrafo único. As funções de confiança serão distribuídas na Secretaria Geral e nas Unidades, observando-se o máximo de duas vagas na Secretaria Geral ou na mesma Unidade.

Art. 16. Os valores das gratificações de que trata este capítulo atenderão ao que dispõe o art. 19 desta Resolução.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 17. Fica o presidente do Conselho Federal de Nutricionistas autorizado a:

I. baixar atos próprios dispondo, complementarmente, sobre o Regulamento de Pessoal, Plano de Cargos e Salários, Quadro de Pessoal, Progressão Funcional, Empregos de Livre Provimento e Demissão, Concurso Público e Avaliação de Desempenho;

II. promover os concursos públicos necessários à seleção e ao provimento dos empregos efetivos de que trata esta Resolução;

III. instituir cadastro reserva de pessoal, de forma a atender demandas futuras quando da criação de novos empregos efetivos.

Art. 18. As disposições desta Resolução, naquilo que se apliquem especificamente ao CFN, sempre que possível e, preservadas as respectivas particularidades, deverão ser adotadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 19. O presidente do CFN, ouvida a Diretoria, aprovará, para vigorar no âmbito do CFN, as seguintes tabelas de remuneração de pessoal:

a. Tabela 1: Remuneração dos Empregos Efetivos;

b. Tabela 2: Remuneração dos Empregos de Livre Provimento e Demissão;

c. Tabela 3: Valores das Gratificações de Funções de Confiança;

d. Tabela 4: Valores de Gratificações de Desempenho de Emprego de Livre Provimento e Demissão por Empregado Efetivo.

Parágrafo único. Os atos que aprovarem as tabelas de que trata este artigo serão submetidos à ratificação do Plenário do CFN, até 90 (noventa) dias da data de sua edição.

CAPÍTULO V(I) - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica mantido no Quadro de Pessoal Efetivo do CFN, na condição de "em extinção", exclusivamente enquanto provido pela atual ocupante, o seguinte emprego:

I. Emprego Efetivo de Nível Superior com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

a. Profissional de Atividades Estratégicas (PAE), Ocupação Advogado, 1 (um) emprego.

Art. 21. Ficam ressalvados do disposto no art. 4°, parágrafo único, inciso I, letra "a" os empregados do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

I. admitidos até 18 de maio de 2001, em conformidade com o Acórdão n° 341/2004-Plenário, do Tribunal de Contas da União;

II. admitidos, antes da vigência desta Resolução, por outros processos seletivos que não o concurso público, desde que observados os princípios da impessoalidade e da publicidade.

Art. 22. A partir da vigência desta Resolução, as parcelas de remuneração que excederem dos valores de enquadramento funcional dos empregos efetivos ou dos valores de retribuição pelo desempenho de empregos de livre provimento e demissão previstos nas Tabelas de Remuneração de que trata o art. 19 serão considerados, e continuarão a ser pagos, como vantagem pessoal nominalmente identificável, os quais serão reajustados nas mesmas condições que o forem as tabelas a que se vincularem.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho Federal de Nutricionistas, ressalvadas as competências dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor nesta data, com efeitos financeiros a partir de 1° de maio de 2013, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 279, de 18 de maio de 2002, a Resolução CFN nº 367, de 1º de novembro de 2005, e a Resolução CFN nº 384, de 17 de maio de 2006.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 525/2013

(Publicada no D.O.U. nº 123, sexta-feira, 28 de junho de 2013, Seção I, páginas 141 e 142)

Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no

Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, e, tendo em vista o que foi deliberado na 252ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada no dia 19 de maio de 2013 e, Considerando: A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS que, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 971, de 03/05/2006, inclui o uso de plantas medicinais e da fitoterapia como prática da assistência em saúde; O Decreto Presidencial nº 5.813, de 22/06/2006, que aprovou a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de garantir à população brasileira o acesso seguro e o uso racional de plantas medicinais e fitoterápicos, em consonância com sugestão da Organização Mundial da Saúde para incentivar a "adoção de práticas tradicionais, com comprovada eficiência, como ferramenta para manutenção de condições de saúde"; A Portaria Interministerial nº 2960, de 9/12/2008, que aprovou o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos com o objetivo de, entre outros, construir um marco regulatório sobre plantas medicinais e fitoterápicos e estabelecer critérios de inclusão e exclusão de espécies nas Relações Nacionais e Regionais de Plantas Medicinais, e que devem ser utilizados pelos prescritores como guia ou memento; A Resolução RDC nº 10 de 9/03/2010, da ANVISA, que lista as drogas vegetais notificadas junto a esse órgão, assim como atualizações pertinentes ao assunto; O Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334/2004, que no seu artigo 1º estabelece o Princípio Fundamental de atender aos "princípios da ciência da Nutrição para contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade" e determina, no inciso IV do artigo 5º, o dever do nutricionista de "utilizar todos os recursos disponíveis de diagnóstico e tratamento nutricionais ao seu alcance, em favor de indivíduos e coletividade sob sua responsabilidade profissional"; O reconhecimento de evidências científicas sobre a efetividade da fitoterapia assim como da existência de reações adversas, efeitos colaterais, contraindicações, toxicidade e interações com outras plantas, drogas vegetais, medicamentos e alimentos associados a essa prática, determinando que sua adoção seja precedida de competente capacitação, acompanhada de contínua atualização científica e do cumprimento dos regulamentos normativos sobre o tema; O reconhecimento de práticas culturais que utilizam plantas medicinais com efeitos terapêuticos tradicionalmente reconhecidos e a necessidade de aprofundar pesquisas que fundamentem a adoção de recursos naturais de promoção e recuperação da saúde no atendimento do nutricionista; A necessidade de regulamentar a prática da fitoterapia como estratégia complementar da prescrição dietética, para preservar e promover a atuação técnica e ética do nutricionista, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a prática da Fitoterapia pelo nutricionista atribuindo-lhe as competências definidas na presente Resolução.
Art. 2º O Nutricionista poderá adotar a fitoterapia para complementar a sua prescrição dietética somente quando os produtos prescritos tiverem indicações de uso relacionadas com o seu campo de atuação e estejam embasadas em estudos científicos ou em uso tradicional reconhecido.
Parágrafo Único. Ao adotar a Fitoterapia o nutricionista deve basear-se em evidências científicas quanto a critérios de eficácia e segurança, considerar as contra indicações e oferecer orientações técnicas necessárias para minimizar os efeitos colaterais e adversos das interações com outras plantas, com drogas vegetais, com medicamentos e com os alimentos, assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.
Art. 3º A competência para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais é atribuída ao nutricionista sem especialização, enquanto a competência para prescrição de fitoterápicos e

de preparações magistrais é atribuída exclusivamente ao nutricionista portador de título de especialista ou certificado de pós-graduação *lato sensu* nessa área.

§ 1º. O reconhecimento da especialidade nessa área será objeto de regulamentação a ser baixada pelo CFN, em conjunto com a Associação Brasileia de Nutrição (ASBRAN).

§ 2º. Somente será exigido o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo após três anos de vigência desta Resolução, contados a partir da data de sua publicação.

§ 3º. É recomendado aos Cursos de Graduação em Nutrição que incluam em sua matriz curricular conteúdos com carga horária compatível com a capacitação para a prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais.

Art. 4º A competência do nutricionista para atuar na Fitoterapia não inclui a prescrição de produtos sujeitos à prescrição médica, seja na forma de drogas vegetais, de fitoterápicos ou na de preparações magistrais.

Art. 5º A prescrição de plantas medicinais ou drogas vegetais deverá ser legível, conter o nome do paciente, data da prescrição e identificação completa do profissional prescritor (nome e número do CRN, assinatura, carimbo, endereço e forma de contato) e conter todas as seguintes especificações quanto ao produto prescrito:

I. nomenclatura botânica, sendo opcional incluir a indicação do nome popular;

II. parte utilizada;

III. forma de utilização e modo de preparo;

IV. posologia e modo de usar;

V. tempo de uso.

Art. 6º Na prescrição de plantas medicinais e drogas vegetais, considerar que estas devem ser preparadas unicamente por decocção, maceração ou infusão, conforme indicação, não sendo admissível que sejam prescritas sob forma de cápsulas, drágeas, pastilhas, xarope, spray ou qualquer outra forma farmacêutica, nem utilizadas quando submetidas a outros meios de extração, tais como extrato, tintura, alcoolatura ou óleo, nem como fitoterápicos ou em preparações magistrais.

Parágrafo Único. Partes de vegetais quando utilizadas para o preparo de bebidas alimentícias, sob forma de infusão ou decocção, sem finalidades farmacoterapêuticas, são definidas como alimento e não constituem objeto desta Resolução.

Art. 7º A prescrição de fitoterápicos e de preparações magistrais, sob responsabilidade do nutricionista detentor de título de especialista outorgado pela ASBRAN e registrado no Conselho Regional onde mantem inscrição principal, deverá atender às exigências dos artigos 4º e 5º desta Resolução, acrescentando-se sempre que disponível na literatura científica, a padronização do marcador da parte da planta prescrita, a forma ou meio de extração, e a forma farmacêutica, exclusivamente para consumo via oral.

Parágrafo Único. A prescrição de preparações magistrais e de fitoterápicos far-se-á exclusivamente a partir de matérias-primas derivadas de drogas vegetais, não sendo permitido o uso de substâncias ativas isoladas, mesmo as de origem vegetal, ou das mesmas associadas a vitaminas, minerais, aminoácidos ou quaisquer outros componentes.

Art. 8º O nutricionista, ao prescrever os produtos objeto desta Resolução, deverá recomendar os de origem conhecida e com rotulagem adequada às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 9º A prescrição dos produtos objeto desta Resolução exige pleno conhecimento do assunto, cabendo ao nutricionista responsabilidade ética, civil e criminal quanto aos efeitos da sua prescrição na saúde do paciente, considerando as reações adversas, efeitos colaterais e

interação com outras plantas, medicamentos e alimentos assim como os riscos da potencial toxicidade dos produtos prescritos.

Art. 10. Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 11. São partes integrantes desta Resolução os seguintes anexos: Anexo I - Glossário; e Anexo II - Bibliografia Recomendada.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 402, de 2007.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO I
GLOSSÁRIO

I. Fitoterapia - Método de tratamento caracterizado pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, sob orientação de um profissional habilitado. *Nota:* A fitoterapia engloba a utilização de plantas medicinais in natura, de drogas vegetais, de derivados de drogas vegetais e de medicamentos fitoterápicos.

II. Droga vegetal - Planta medicinal ou suas partes, que contenham substâncias ou classes de substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processo de coleta, estabilização e/ ou secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada;

III. Derivado de droga vegetal - Produto de extração da planta medicinal in natura ou da droga vegetal, podendo ocorrer na forma de extrato, tintura, alcoolatura, óleo fixo e volátil, cera, exsudato e outros;

IV. Plantas medicinais - Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal;

V. Decocção - Preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas;

VI. Infusão - Preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências, e frutos, ou com substâncias ativas voláteis;

VII. Maceração com água: Preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento;

VIII. Fitoterápico: Produto obtido de planta medicinal ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.

IX. Preparação magistral: É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou à seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário.

X. Posologia: Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC nº 134 de 13/09/2001).

XI. Forma Farmacêutica: Estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico

desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração. *Nota:* Os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutica, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica.

ANEXO II

BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA

ANVISA. Instrução Normativa nº 5 de dezembro/2008 - Determina a publicação da "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado".
ANVISA. Resolução RDC nº 10, de março/2010 – Dispõe sobre a notificação de drogas vegetais junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e dá outras providências.
ANVISA. Resolução RDC nº 67, de outubro/2007 – Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinais para Uso Humano em farmácias.
Ministério da Saúde. Portaria nº- 886, de abril/2010. Institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
Ministério da Saúde. Portaria nº 971, de maio/2006 – Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde.
Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos. Brasília, 2007.
Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Formulário de Fitoterápicos da Farmacopéia Brasileira / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Brasília. 2011.
Ministério da Saúde. Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira. 2.ed. Brasília: ANVISA, 2012.

Resolução CFN nº 527/2013

(Publicada no D.O.U. nº 187, quinta-feira, 26 de setembro de 2013, Seção I, páginas 139 e 140)

Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, na Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN n° 320, de 2 de dezembro de 2003, e considerando a necessidade de que as ações da fiscalização do Sistema CFN/CRN sejam pautadas por uma Política Nacional de Fiscalização; RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFN/CRN

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Fiscalização do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN), que será implementada e executada na forma do Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO NO SISTEMA CFN/CRN

Art. 2º A fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos de nutrição e dietética e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos da Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, da Lei n° 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, a ser executada pelos órgãos que compõem o Sistema CFN/CRN nos moldes do que estabelece a Política Nacional de Fiscalização (PNF) aprovada nos termos do Anexo I, será efetivada por meio dos recursos e procedimentos de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização deverão atender aos objetivos específicos definidos na PNF, sem prejuízo das ações destinadas a impedir ilegalidades do exercício profissional.

Art. 3º Os recursos materiais e humanos necessários e suficientes ao desempenho efetivo e eficaz das atividades de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas, em suas respectivas jurisdições, serão previstos no Plano de Metas, e os respectivos custos incluídos na Proposta Orçamentária Anual de cada CRN, observadas as disposições desta Resolução.

CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão dispor de um setor de fiscalização, sob a supervisão da respectiva Comissão de Fiscalização, com a seguinte estrutura mínima:

I. coordenação do setor de fiscalização;

II. equipe de nutricionistas fiscais;

III. apoio administrativo;

IV. apoio de informática.

Art. 5º A Comissão de Fiscalização de cada CRN será instituída, composta e organizada na forma das disposições próprias do Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, respeitadas as respectivas disposições regimentais.

Parágrafo único. O coordenador da Comissão de Fiscalização exercerá suas atribuições conforme o Regimento Interno, de forma integrada com o coordenador do setor de fiscalização.

Art. 6º O setor de fiscalização será integrado por empregados designados para as funções definidas nos incisos I, II e III do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Respeitadas as normas de regulamentação de pessoal, o coordenador do setor de fiscalização será designado, pelo presidente do Conselho Regional de Nutricionistas, dentre os nutricionistas fiscais que preencham os requisitos fixados pelo respectivo Plenário, de forma a atender as peculiaridades da área de fiscalização.

§ 2º O quadro de fiscais será, obrigatoriamente, composto por nutricionistas aprovados em concurso público para essa função.

§ 3º O dimensionamento do quadro de fiscais deverá atender às metas definidas para a fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas, considerando as condições geoeconômicas da região, o número de nutricionistas, de técnicos de nutrição e dietética e de pessoas jurídicas com inscrição ativa, bem como a estrutura administrativa e financeira do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 7º O coordenador do setor de fiscalização de cada Conselho Regional de Nutricionistas deverá organizar, sob a orientação técnica da respectiva Comissão de Fiscalização, todas as atividades de fiscalização, tendo como competências, dentre outros encargos e atribuições próprias da função, o seguinte:

I. acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado;

II. propor à Comissão de Fiscalização os projetos e as atividades a serem desenvolvidas;
III. executar e coordenar as atividades técnico-administrativas do setor de fiscalização, notadamente relatórios, pareceres e correspondências;
IV. responsabilizar-se pelos cronogramas das atividades de fiscalização elaborados em conjunto com os fiscais;
V. coordenar e supervisionar a programação e a execução das atividades da fiscalização na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, de acordo com as diretrizes da PNF;
VI. orientar o pessoal de apoio administrativo para a realização das atividades inerentes ao setor;
VII. acompanhar a tramitação dos processos de cadastro e registro de pessoas físicas e jurídicas e dos processos de infração de pessoas físicas e jurídicas;
VIII. colaborar com a Comissão de Fiscalização na elaboração de instruções e instrumentos para a ação fiscal;
IX. responsabilizar-se pela elaboração dos relatórios trimestrais e anuais;
X. outros encargos e atribuições que venham a ser definidos pelo Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 8º Os nutricionistas fiscais terão as seguintes atribuições:

I. fiscalizar e orientar o exercício profissional e outras atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição na jurisdição do Conselho Regional de Nutricionistas, em cumprimento às normas existentes;
II. cumprir a programação de atividades definida pelo coordenador do setor de fiscalização;
III. colaborar com o coordenador do setor de fiscalização na elaboração dos cronogramas das atividades;
IV. acompanhar e executar as normas reguladoras e regulamentares do Sistema CFN/CRN, mantendo-se sempre atualizado;
V. executar expedientes, decisões e despachos do Plenário, da Diretoria, da Comissão de Fiscalização e do coordenador do setor de fiscalização, relacionados com as ações de fiscalização;
VI. elaborar os próprios relatórios de atividades e participar da elaboração dos relatórios trimestrais e anuais de atividades de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas;
VII. realizar outras atividades que venham a ser definidas pelo Plenário, pela Comissão de Fiscalização e pelo coordenador do setor de fiscalização;
VIII. colaborar com o setor de fiscalização na análise de processos relativos a pessoas físicas e jurídicas, com vistas à verificação de dados técnicos de interesse da fiscalização.

§ 1º No cronograma de atividades de cada fiscal, os dias de visita fiscal deverão prever no mínimo duas visitas, admitindo-se as variáveis relacionadas às diversidades regionais.
§ 2º Para a programação do número das visitas anuais deverão ser considerados os dias úteis, as férias trabalhistas, os dias reservados para plantão, o número de fiscais, a carga horária e outras particularidades inerentes à fiscalização.
§ 3º As ações de fiscalização incluem as atividades a serem promovidas junto aos profissionais e gestores para o diagnóstico e monitoramento do exercício profissional e das atividades de Alimentação e Nutrição sujeitas à fiscalização.

§ 4º Deverá ser destinado ao fiscal, a cada semana, pelo menos um dia de trabalho para as atividades internas relacionadas às ações de fiscalização na sede do CRN ou nas respectivas delegacias.

Art. 9º O apoio administrativo será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados, em número compatível com o número de fiscais e com as atividades de fiscalização, os quais ficarão vinculados tecnicamente à Comissão de Fiscalização e ao coordenador do setor de fiscalização.

Art. 10. O apoio de informática será prestado por empregados, prestadores de serviços e estagiários do Conselho Regional de Nutricionistas, quando assim designados.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Os procedimentos de fiscalização são os normalizados na PNF e nas diretrizes operacionais que a integram, assim como no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal.

Art. 12. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão observar, na implementação das ações de fiscalização, as pactuações entre o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, ressalvadas as peculiaridades regionais.

Art. 13. Serão realizados anualmente, por convocação do Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas a reunir representantes do Sistema CFN/CRN vinculados às atividades de fiscalização, e desde que haja dotação orçamentária suficiente:

I. um encontro nacional de fiscalização;

II. pelo menos um encontro com os coordenadores dos setores de fiscalização; e

III. um evento de atualização de fiscais.

Parágrafo único. Poderá ser instituída uma comissão especial de fiscalização com finalidade específica para atender demandas do Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CFN

Art. 14. Para a implementação da Política Nacional de Fiscalização (PNF) o Conselho Federal de Nutricionistas apoiará os Conselhos Regionais de Nutricionistas com suporte técnico e jurídico e, quando necessário e possível, com apoio financeiro, respeitadas a legislação em vigor e as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo único. O apoio financeiro do Conselho Federal de Nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas será formalizado mediante a assinatura de convênios de cooperação técnica e financeira ou de outros instrumentos jurídicos admitidos nas normas próprias de regência, para os quais se exigirá a observância da legislação em vigor.

Art. 15. Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas acompanhar e monitorar a execução das atividades de fiscalização no âmbito de cada Conselho Regional de Nutricionistas, de forma a verificar o cumprimento da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 16. Sem prejuízo das disposições contidas nesta Resolução, o Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas baixará os atos necessários para regulamentar e complementar as disposições desta Resolução, inclusive no que diz respeito à implantação e execução da Política Nacional de Fiscalização (PNF).

Art. 17. Fica revogada a Resolução CFN n° 360, de 5 de agosto de 2005. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO I

POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO (PNF)

1. INTRODUÇÃO

A profissão de Nutricionista, desde que surgiu no Brasil destaca-se pelos avanços quantitativos e qualitativos dos trabalhos da categoria, culminando com a ampliação dos seus campos de atuação. O exercício qualificado e ético da profissão, direcionado à saúde da população, beneficia a sociedade, levando ao reconhecimento do trabalho do Nutricionista. A Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN) é o resultado de um conjunto de ações, iniciado em 2002, cujas diretrizes definiram a elaboração de planos, projetos e atividades, com ênfase no cumprimento da responsabilidade social do Conselho. A PNF do Sistema CFN/CRN foi constituída a partir da necessidade de se estabelecer uma unidade de procedimentos que caracterizassem a ação fiscalizatória do Sistema, respeitando as particularidades das diversas regiões. Assim, em 2005 foram publicados dois instrumentos que passaram a nortear as ações da fiscalização: as Diretrizes Operacionais da Ação Fiscal e a Resolução CFN n° 360/2005, esta dispondo sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do Sistema CFN/CRN. A PNF estabeleceu um modelo de fiscalização com procedimentos norteados por um perfil orientador sem perder o caráter fiscalizador. O perfil orientador foi definido para que os nutricionistas percebessem o Conselho como entidade que, em consonância com a missão definida em lei, contribui para a saúde da população a que presta serviços ao assegurar assistência nutricional e alimentar por profissionais habilitados e capacitados, e, ao mesmo tempo, conscientizar os empregadores do papel desse profissional. A fiscalização do exercício profissional e das atividades relacionadas à Alimentação e Nutrição, nos termos das Leis nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, deve estar voltada para uma prática profissional qualificada, utilizando instrumentos e técnicas que possibilitem unidade de ação no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo os princípios e diretrizes da PNF e fortalecendo a imagem institucional perante os profissionais e as pessoas jurídicas. Tais ações devem estar em consonância com as políticas públicas e pautadas na legislação, normas e instrumentos vigentes ou que venham a ser criados, considerando as peculiaridades de cada área de atuação do profissional nas diferentes regiões do País. Nesse sentido, as alterações, inclusões e modificações propostas pelo CFN e pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas permitiram a construção de uma versão atualizada da PNF que busca a excelência e a consolidação das ações fiscais no âmbito do Sistema CFN/CRN, refletindo a dinâmica social e a inserção do profissional em diversas áreas de atuação.

2. OBJETIVOS

2.1. GERAL: A PNF tem por objetivo geral assegurar que as práticas de fiscalização sejam consonantes com os princípios que norteiam a missão definida em lei para as entidades que compõem o Sistema CFN/CRN.

2.2. ESPECÍFICOS: A PNF tem por objetivos específicos:

2.2.1. Viabilizar a fiscalização do exercício profissional de nutricionistas e de técnicos em nutrição e dietética, das pessoas jurídicas e dos gestores públicos que exercem atividades na área de Alimentação e Nutrição;

2.2.2. Assegurar que a atenção alimentar e nutricional ao indivíduo e à coletividade seja prestada por profissionais habilitados;

2.2.3. Buscar de forma permanente a qualidade dos serviços relacionados à alimentação e nutrição;

2.2.4. Orientar os profissionais para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos e da coletividade.

3. DIRETRIZES

Para o alcance dos objetivos definidos na PNF, o Sistema CFN/CRN deve orientar a execução das ações de fiscalização considerando as seguintes diretrizes:

I. Consolidação do Perfil da Ação de Fiscalização;
II. Estruturação das Ações de Fiscalização;
III. Integração com Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética;
IV. Interiorização das Ações de Fiscalização;
V. Aprimoramento Técnico-Científico da Equipe de Fiscalização;
VI. Sensibilização de Parceiros e do Público Alvo.

3.1. CONSOLIDAÇÃO DO PERFIL DA AÇÃO FISCALIZADORA: O perfil da Ação de Fiscalização será definido por intermédio das condutas que norteiam as ações de fiscalização a serem praticadas pelo Sistema CFN/CRN baseadas na Lei nº 6.583, de 1978, na Lei nº 8.234, de 1991, no Decreto nº 84.444, de 1980, nas resoluções da atuação profissional, no Código de Ética e neste documento regulador da PNF. A ação de fiscalização dos CRN deve ter como objetivo principal o caráter orientador, sem perder de vista o caráter fiscalizador, em todas as circunstâncias de atuação, e deve considerar a abordagem específica para cada um dos segmentos fiscalizados, sendo:

a. em relação aos profissionais: orientar para a busca contínua da qualidade na prestação de serviço junto aos usuários, enfatizando sempre a importância da apropriação competente das suas atividades privativas;

b. em relação às pessoas jurídicas e gestores públicos: apresentar o trabalho do nutricionista como um diferencial de melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. Para o atingimento desse objetivo são necessários investimentos no setor de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas em várias frentes, seja nas ações internas como nas externas, dando-se prioridade às ações para:

I. Orientar o trabalho do profissional;
II. Incentivar a contínua atualização científica do profissional;
III. Valorizar os profissionais junto aos gestores públicos, empresários, usuários dos serviços e sociedade;
IV. Promover a apropriação das atividades privativas por parte do nutricionista;
V. Qualificar a Ação de Fiscalização.

3.2 ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. Para atender às demandas de fiscalização é necessário o planejamento, a execução e o controle dos procedimentos das ações de fiscalização, detalhados no Manual de Procedimentos da Ação Fiscal.

3.2.1 PLANEJAMENTO. O Planejamento das ações de fiscalização compreende:

I. Elaboração do plano de metas anual;
II. Cronograma das atividades de fiscalização;
III. Agendamento de visitas de fiscalização e técnicas.

3.2.2. EXECUÇÃO. A execução das ações de fiscalização compreende:

I. Visitas de fiscalização e técnicas;
II. Análise de processos e documentos;

III. Análise de solicitação de Responsáveis Técnicos (RT);
IV. Ações orientadoras;
V. Atividades internas da fiscalização;
VI. Atividades externas da fiscalização (representações, reuniões, eventos, diligências etc.);
VII. Participação em atividades de interiorização e/ou itinerantes.

3.2.3. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE: Os procedimentos de controle das ações fiscais compreendem:

I. Elaboração de relatório de atividades;
II. Controle de prazos dos documentos emitidos;
III. Monitoramento e avaliação das ações de fiscalização.

3.3. INTEGRAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL: A integração e a valorização profissionais devem ser desenvolvidas por meio de estratégias a serem promovidas junto aos profissionais, por área de atuação, para discutir as atividades integradas a cada segmento, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado à sociedade. As ações de valorização da atuação do profissional devem ser implementadas pela divulgação, desde que previamente autorizada, de trabalhos de qualidade técnica recomendável.

3.4. INTERIORIZAÇÃO DAS AÇÕES FISCAIS: A interiorização das ações de fiscalização busca identificar e atender as demandas da fiscalização do exercício profissional, tanto quanto promover a politização, apropriação e valorização da profissão. O planejamento e a operacionalização da interiorização estão sustentados em três eixos:

I. Base legal para a fiscalização do exercício profissional, fundamentada em normas legais referentes à profissão e legislação correlata;
II. Promoção do aprimoramento de conhecimentos relativos à prática profissional, nas diversas áreas de atuação;
III. Valorização da profissão perante as instituições públicas, privadas, sociedade civil e entidades representativas de profissionais. No contexto do planejamento e operacionalização da interiorização, as ações de fiscalização poderão contemplar: visitas de fiscalização e técnicas, encontros técnico-científicos com os profissionais e ações políticas da gestão do Conselho Regional de Nutricionistas com instituições, gestores e entidades representativas.

3.5. APRIMORAMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. Deve ser dada prioridade às atividades que promovam constante aprimoramento e atualização da equipe de fiscalização, tais como participação em congressos, cursos, pesquisas e outros eventos que devem estar no Plano de Ação e Metas Anual, previstos na Proposta Orçamentária.

3.6. SENSIBILIZAÇÃO DE PARCEIROS E PÚBLICO ALVO. Deverão ser programadas ações estratégicas direcionadas aos diferentes públicos atendidos pelo Sistema CFN/CRN, abrangendo profissionais, empresas, entidades, gestores públicos e sociedade.

4. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

O acompanhamento e avaliação da PNF têm como finalidade a atualização de estratégias, instrumentos e indicadores, de modo a atender às demandas da evolução técnico-científica da profissão e à ampliação e diversificação das áreas de atuação dos profissionais. Nos encontros de fiscalização e reuniões dos coordenadores dos setores de fiscalização serão analisadas as

ações regionais e nacionais, proposição de novos projetos, estratégias, instrumentos e indicadores para acompanhamento e avaliação da P N F.

Resolução CFN nº 529/2013

(Publicada no D.O.U. nº 232, sexta-feira, 29 de novembro de 2013, Seção I, páginas 267 e 268)

Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, no Regimento Interno e, tendo em vista o que foi deliberado na 259ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 21, 23 e 24 de novembro de 2013; Considerando o compromisso do Sistema CFN/CRN em formalizar diretrizes para nortear a sua comunicação com os públicos interno e externo; Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para planejar, organizar, analisar, realizar e avaliar as ações de comunicação de forma integrada no Sistema CFN/CRN; Considerando que o processo de construção e implantação da Política Nacional de Comunicação e sua interação com a sociedade têm como objetivo fortalecer a imagem e a valorização do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética, bem como dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; Considerando a proposta das bases da Política Nacional de Comunicação originada na Oficina de Comunicação, realizada no I Congresso Nacional do Sistema CFN/CRN em 2004; Considerando que as estratégias da Política Nacional de Comunicação estão voltadas para Nutricionistas, Técnicos em Nutrição e Dietética, instituições de ensino e estudantes, Sistema CFN/CRN, gestores públicos e privados e sociedade; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Comunicação do Sistema CFN/CRN, que será excetuada na forma do Regulamento anexo, que com esta fica aprovado, com vistas a aprimorar seus mecanismos de comunicação, bem como consolidar a sua credibilidade junto aos profissionais e a sociedade, fortalecer a identidade do Sistema CFN/CRN e alinhar a missão institucional do CFN, nos termos constantes do Anexo a esta Resolução.
Art. 2º Os recursos a serem destinados à Política Nacional de Comunicação correrão por conta do orçamento anual do Conselho Federal de Nutricionistas e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, estes quando da adoção de medidas integradas de comunicação na forma do Regulamento da PNC.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFN nº 449, de 30 de setembro de 2009.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DECOMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA CFN/CRN (Anexo integrante da Resolução CFN nº 529 de 24 de novembro de 2013)

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º A Política Nacional de Comunicação, a ser executada na forma deste Regulamento, tem como objetivos:

I. aprimorar os mecanismos de comunicação com os públicos interno e externo no âmbito do CFN e dos CRN;

II. consolidar a credibilidade do Sistema CFN/CRN junto aos profissionais e a sociedade;

III. fortalecer a imagem institucional do Sistema CFN/CRN;

IV. alinhar a missão institucional do CFN.

Parágrafo Único. Este Regulamento estabelece as diretrizes, as competências institucionais e a metodologia para o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação das ações de comunicação do Sistema CFN/CRN.

Art. 2º A Política Nacional de Comunicação tem as seguintes diretrizes:

I. estruturar no Conselho Federal de Nutricionistas e nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, as Comissões de Comunicação, na forma dos Regimentos Internos do CFN e dos CRN;

II. fortalecer as ações integradas de comunicação no Sistema CFN/CRN;

III. desenvolver as ações de divulgação para a valorização profissional do Nutricionista e do Técnico em Nutrição e Dietética;

IV. planejar, organizar, produzir e avaliar as ações de divulgação, com vistas à promoção da saúde da população, ao direito à alimentação adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

V. contribuir, quanto às ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, para a normatização e a atualização das disposições e condições relacionadas a apoio, patrocínio, publicidade ou divulgação;

VI. elaborar e manter atualizado banco de colaboradores e fontes, por área de atuação, para atender às solicitações de imprensa, ficando estabelecido que os cadastrados no banco serão orientados pelas assessorias de comunicação do CFN e dos CRN sobre a relação com a mídia.

Art. 3º A Comissão de Comunicação do Conselho Federal de Nutricionistas e as dos Conselhos Regionais de Nutricionistas terão dotações orçamentárias específicas destinadas às ações de comunicação, com previsão orçamentária anual, e serão constituídas e organizadas na forma dos respectivos Regimentos Internos.

§ 1º É recomendável que a Assessoria de Comunicação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas disponha:

I. de modo permanente, de Assessor de Comunicação, com formação superior em Comunicação Social ou em qualquer curso de graduação com diretrizes curriculares relacionadas a essa área de conhecimento;

II. apoio administrativo e operacional para a área de comunicação;

III. informativo eletrônico e/ou impresso gratuito dirigido aos profissionais inscritos, com frequência mínima de dois por ano;

IV. mídias digitais como ferramentas para interatividade.

§ 2º O Conselho Federal de Nutricionistas solicitará, quando necessário e pertinente, atualização de informações das Comissões de Comunicação dos CRN.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas:

I. promover, no mínimo, um encontro nacional de comunicação por ano, com participação de todos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de estimular a discussão das estratégias e dos planos para a integração e o fortalecimento da comunicação;

II. desenvolver ações midiáticas nas datas comemorativas ao Dia do Nutricionista, ao Dia do Técnico em Nutrição e Dietética e em datas estratégicas, utilizando-se de veículos de comunicação, imagens e métodos que tenham abrangência e impacto nacional, de acordo com a realidade e a expectativa dos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

III. elaborar, de forma conjunta com os Conselhos Regionais de Nutricionistas, um cronograma de ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, com definição de estratégias, veículos de comunicação, abrangência e público-alvo;

IV. definir e atualizar, quanto às ações de comunicação do Sistema CFN/CRN, as normas específicas sobre as disposições e condições relacionadas a apoio, patrocínio, publicidade ou divulgação.

Art. 5º Compete ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas:

I. executar, em conjunto com o CFN, ou isoladamente, se for o caso, a Política Nacional de Comunicação;

II. propor a revisão da PNC e sua implementação;

III. elaborar e manter atualizado banco de colaboradores e fontes, por área de atuação, para atender às solicitações de imprensa, orientando, por meio de suas assessorias de comunicação, os profissionais cadastrados.

Parágrafo único. Aos Conselhos Regionais de Nutricionistas recomenda-se a adoção de medidas integradas de comunicação, como apontadas na PNC, e o desenvolvimento de ações locais desdobradas das estratégias definidas pelo Sistema CFN/CRN.

CAPÍTULO III - DA METODOLOGIA

Art. 6º As ações de comunicação serão estruturadas em conformidade com o planejamento estratégico organizacional adotado pelo CFN ou pelos CRN.

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Art. 7º As ações da PNC deverão ser avaliadas nos encontros nacionais de comunicação ou em situações nas quais a dinâmica dos trabalhos for oportuna para apresentação de sugestões e inovações.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Resolução CFN nº 533/2013

(Publicada no D.O.U. nº 246, quinta-feira, 19 de dezembro de 2013, Seção I, página 383)

Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, revoga as Resoluções CFN nº 408/2007 e nº 505/2011 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de

1980, tendo em vista o que foi deliberado na 257ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2013, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE ANUIDADES

Art. 1° Na fixação dos valores de anuidades observar-se-ão as seguintes regras:

I. a anuidade será devida pelo seu valor integral quando a inscrição da pessoa física e o registro da pessoa jurídica estiveram ativos no exercício imediatamente anterior;

II. no exercício da inscrição da pessoa física ou do registro da pessoa jurídica a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição ou registro.

Parágrafo único. Sem prejuízo da proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo e sem prejuízo de outras vantagens que sejam devidas em razão de normas próprias, são atribuídos às pessoas físicas os seguintes benefícios relacionados às anuidades:

I. desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade: aos recém-formados que requererem a inscrição profissional até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau;

II. cálculo da anuidade em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal no respectivo exercício:

a. aos que tenham atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

b. aos que contem 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional na área de Nutrição, devidamente comprovado, quando não se lhes aplicar o disposto no inciso IV seguinte;

c. aos aposentados que, em inatividade, optem por manter o registro profissional, quando não se lhes aplicar o disposto no inciso IV seguinte;

III. dispensa do pagamento da anuidade aos que estiverem temporariamente incapacitados para o trabalho em razão de moléstia, mal ou acidente, desde que a situação esteja devidamente declarada em laudo médico, a partir do evento incapacitante e pelo período em que perdurar a incapacidade;

IV. isenção aos que completarem 70 (setenta) anos de idade, desde que requeiram o benefício, que será contado da data do requerimento.

Art. 2° Nos casos de pedidos de baixa e cancelamento de inscrição de pessoa física ou de registro de pessoa jurídica, sem prejuízo do deferimento a contar da protocolização do pedido, adotar-se-ão, relativamente à exigibilidade de anuidades, um dos seguintes critérios:

I. sendo o pedido formulado até 31 de março, ficarão as pessoas físicas ou jurídicas dispensadas do pagamento da anuidade do exercício em curso;

II. sendo o pedido formulado após 31 de março, a anuidade será devida pelo valor proporcional ao número de meses ou fração de mês decorridos a partir de 1° de janeiro do exercício em curso.

Parágrafo único. A baixa ou cancelamento de que trata este artigo não prejudicará a obrigação do pagamento de débitos constituídos ou em fase de constituição, os quais serão cobrados administrativa ou judicialmente.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o território nacional, independente do valor do capital destacado, ressalvados os casos dos estabelecimentos do tipo filial, escritório ou representação que pagarão anuidade ao Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde estejam localizados, em valor equivalente à metade do devido pela matriz, independentemente do

número de filiais, agências ou de escritórios de representação na mesma jurisdição, conforme previsto no § 3º do art. 6º da Resolução CFN nº 378/2005.

Art. 4° As anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas, que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos:

I. atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação IBGE, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se referir o débito;

II. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte à data-limite para o pagamento;

III. multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente atualizado, quando for o caso:

a. 2% (dois por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;

b. 5% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;

c. 8% (oito por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento;

d. 10% (dez por cento): depois do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. Compreendem-se como datas dos vencimentos para os fins de que trata este artigo, as datas fixadas nos documentos de cobrança, não sendo computados os prazos de tolerância para pagamento sem acréscimos.

Art. 5º Na restituição de valores recolhidos a maior ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, serão acrescidos os mesmos encargos indicados nos incisos I e II do art. 4° desta Resolução.

Art. 6º Os valores de anuidades em atraso, expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em normas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, serão convertidos, em Reais, respeitadas as disposições do art. 29, § 3º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observada a paridade de R$ 1,0641 para cada UFIR.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7º Ressalvados os casos de cobrança compartilhada, os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, de janeiro a junho, até o dia 20 de cada mês, a cota-parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior.

Parágrafo único. A partir do mês de julho o repasse da cota-parte será trimestral.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014, quando ficarão revogadas as Resoluções CFN nº 408, de 9 de novembro de 2007, e nº 505, de 25 de novembro de 2011, e demais disposições em contrário.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 539/2013

(Publicada no D.O.U. nº 248, segunda-feira, 23 de dezembro de 2013, Seção I, página 215)

Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 260ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no período de 14 a 15 de dezembro de 2013; e Considerando que compete ao Conselho Federal de Nutricionistas zelar para que as atividades do Sistema CFN/CRN sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando a necessidade de uniformizar os critérios para elaboração de documentos de natureza contábil e financeira, contidos nas normas de procedimentos contábeis, e os prazos para a sua remessa pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas ao Conselho Federal de Nutricionistas; Considerando a obrigatoriedade do envio do Relatório de Gestão Anual ao Tribunal de Contas da União (TCU), a partir do exercício de 2013, conforme normas editadas anualmente por esse Tribunal; Considerando as alterações na contabilidade pública, de acordo com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e as normas próprias editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC); RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) elaborarão suas propostas orçamentárias anuais contendo as seguintes peças:

I. demonstrativo analítico da receita;

II. demonstrativo analítico da despesa;

III. programa das atividades que serão desenvolvidas no exercício - Plano de Ação em consonância com o respectivo Plano Estratégico Situacional (PES);

IV. parecer da Comissão de Tomada de Contas (CTC);

V. justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso;

VI. extrato da ata da sessão plenária que aprovou a proposta orçamentária, ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário.

§ 1º O CFN consolidará com o orçamento dos CRN sua própria proposta orçamentária e submetê-la-á ao seu Plenário para aprovação na sessão do mês de dezembro do exercício findo.

§ 2º O CFN fará publicar no Diário Oficial da União os resumos das Propostas Orçamentárias, anualmente, até 31 de dezembro do exercício.

§ 3º As informações relativas aos incisos I e II do *caput* deste artigo serão disponibilizadas pelos CRN ao CFN, por meio informatizado, mediante senha de acesso de uso específico para consulta e emissão de relatórios pelo CFN, a ser fornecida pelos CRN.

§ 4º Os documentos relativos aos incisos III a VI do *caput* deste artigo deverão ser formalmente remetidos ao CFN, até o dia 31 de outubro de cada ano, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal.

CAPÍTULO II - DA REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º É obrigatória a reformulação orçamentária nos seguintes casos:

I. quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para a realização do conjunto de ações previstas para cada grupo;

II. quando a arrecadação ultrapassar o valor previsto no orçamento;

III. quando houver necessidade de realizar despesa não prevista no orçamento;

I**V.** quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada.

§ 1º O CFN e os CRN poderão promover até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais.

§ 2º É vedada ao CFN e aos CRN a execução de despesas não programadas sem a devida reformulação orçamentária.

§ 3º As reformulações orçamentárias do CFN e dos CRN deverão ser examinadas pela Comissão de Tomada de Contas (CTC) e aprovadas pelo respectivo Plenário antes da execução da despesa, sendo que a última reformulação deverá ser apresentada até 16 de novembro do ano de sua execução.

§ 4º A reformulação orçamentária que for apresentada após a data estipulada no parágrafo anterior, sem justificativa devidamente fundamentada, não será objeto de análise, ficando o ordenador de despesas solidário com o tesoureiro nas responsabilidades por irregularidades que decorram da não aprovação da reformulação.

§ 5º As reformulações orçamentárias serão compostas com as seguintes peças:

I. demonstrativo sintético da receita e despesa;

II. demonstrativo analítico da receita;

III. demonstrativo analítico da despesa;

IV. justificativa do motivo da reformulação orçamentária;

V. parecer do órgão de assessoramento contábil;

VI. parecer da CTC;

VII. justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando for o caso;

VIII. extrato da ata da sessão plenária que aprovou a reformulação orçamentária ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário.

§ 6º É vedada a transposição de dotação orçamentária de um grupo de despesas correntes para despesas de capital ou vice-versa, sem que haja antes a devida reformulação orçamentária. Nos casos de *superávit* financeiro o recurso utilizado não poderá ser transposto para despesas correntes.

§ 7º O CFN e os CRN poderão fazer a transposição de dotação orçamentária dentro dos grupos de despesas correntes e ou de capital, sem a necessidade de se proceder à reformulação orçamentária, observado o disposto no § 6º.

§ 8º As propostas de reformulação orçamentária serão disponibilizadas pelos CRN, por meio informatizado, para análise e homologação pelo CFN, acompanhadas pelos documentos mencionados nos incisos I, II e III do § 5º deste artigo.

§ 9º Os documentos relativos aos incisos IV, V, VI, VII e VIII do § 5º deste artigo deverão ser formalmente remetidos ao CFN, até o dia 16 de novembro de cada ano, obrigatoriamente por meio eletrônico e facultativamente por via postal.

§ 10. O CFN publicará no Diário Oficial da União os resumos das reformulações orçamentárias do CFN e dos CRN após aprovadas pelo seu Plenário.

CAPÍTULO III - DOS BALANCETES TRIMESTRAIS DO CFN E DOS CRN

Art. 3º Os balancetes trimestrais serão compostos com as seguintes peças:

I. conciliação e extratos bancários;

II. parecer da CTC;

III. justificativa da falta de assinatura de um dos membros da CTC, quando houver;

IV. extrato da ata da sessão plenária que aprovou o balancete, ou o ato da Diretoria adotado "ad referendum" do Plenário.

§ 1º Os balancetes trimestrais deverão ser apresentados nas seguintes datas: 1º trimestre - até o dia 30 de abril de cada ano; 2º trimestre - até o dia 31 de julho de cada ano; 3º trimestre - até o dia 31 de outubro de cada ano; 4º trimestre - até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Os balancetes trimestrais serão analisados pelo órgão de assessoramento contábil e, conclusivamente, pela CTC, para posterior exame e julgamento pelo Plenário do CFN.

§ 3º Os balancetes trimestrais serão disponibilizadas pelos CRN, por meio informatizado para análise e homologação pelo CFN, acompanhados dos documentos mencionados nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 4º Os documentos relativos aos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo deverão ser formalmente remetidos ao CFN, por meio eletrônico ou postal.

CAPÍTULO IV - DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL DO CFN E DOS CRN

Art. 4º O Relatório de Gestão anual do CFN e dos CRN deverá ser elaborado observando as seguintes normas:

I. Constituição Federal, especialmente os artigos 70 e 71, inciso II;

II. Lei n° 8.730, de 10 de novembro de 1993, na parte que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos poderes executivo, legislativo e judiciário, e dá outras providências;

III. Instrução Normativa TCU n° 63, de 2010;

IV. normas editadas anualmente pelo TCU dispondo sobre a matéria.

Art. 5º O Relatório de Gestão Anual dos CRN deverá ser apresentado ao CFN até o dia 31 de março do ano subsequente, contendo todas as peças de acordo com as normas editadas anualmente pelo TCU dispondo sobre a matéria.

§ 1º O Relatório de Gestão deverá ser entregue por meio eletrônico.

§ 2º O CFN, após a homologação do Relatório de Gestão pelo Plenário, comunicará aos respectivos CRN.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 7º O descumprimento dos prazos previstos nesta Resolução configura omissão do dever de prestação de contas, sujeitando o gestor às penalidades previstas na legislação própria.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Nutricionistas.
Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 388, de 2006.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 543/2014

(Publicada no D.O.U. nº 149, quarta-feira, 06 de agosto de 2014, Seção I, página 74)

Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi deliberado na 262ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no período de 22 a 24 de fevereiro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Nutricionistas expedirão credenciais aos agentes de fiscalização, assim entendidos os fiscais e os coordenadores dos setores de fiscalização dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

§ 1º A credencial será utilizada para identificar o agente do Conselho Regional de Nutricionistas investido da função de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das Pessoas Jurídicas.

§ 2º Ao agente de fiscalização portador da credencial são asseguradas as prerrogativas legais referentes à fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas.

§ 3º No exercício da função de fiscalização o agente credenciado solicitará, sempre que suas funções forem de qualquer modo obstaculizadas, que as autoridades administrativas, policiais e judiciárias prestem informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho das funções em que está investido, com vistas ao pleno cumprimento das disposições da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

Art. 2º A credencial será confeccionada em cartão de PVC laminado especial para termo impressão, atendidas as seguintes características:

I. padrão ISO CR80, tamanho 54x86mm, espessura 0,75mm;
II. pré-impressão em OFF-SET 4 x 4 cores, frente e verso;
III. cor verde degrade com preto;
IV. pelo menos, dois dispositivos de segurança.

§ 1º A credencial conterá:

I. Na frente:

a. Armas da República Federativa do Brasil no canto superior esquerdo;
b. os seguintes dizeres: República Federativa do Brasil, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Regional de Nutricionistas com a Região em realce, sequenciais de cima para baixo;
c. número da credencial;
d. número de inscrição no CRN do agente de fiscalização credenciado;
e. nome completo do agente de fiscalização credenciado;
f. assinatura digitalizada do agente de fiscalização credenciado;
g. foto nas dimensões 3x4, colorida, recente, sem data, sem moldura, sem marcas, sem óculos, com fundo branco e nítido, digitalizada.

II. No verso:

a. número do documento de identificação civil (órgão expedidor e data da expedição) do agente de fiscalização credenciado;
b. número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente de fiscalização credenciado;
c. jurisdição geográfica da área de atuação do agente de fiscalização credenciado;
d. local e data de expedição;
e. assinatura digitalizada do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas.

§ 2º Acrescentar no verso os seguintes dizeres: ao portador são asseguradas as prerrogativas legais referentes à fiscalização das pessoas físicas e jurídicas sujeitas à ação fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, pleiteando-se que as autoridades administrativas, policiais e judiciárias prestem informações, apoio e auxílio para o pleno desempenho das funções em que o portador está investido, na forma da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, e do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980.

§ 3º. A credencial não poderá ter emendas nem rasuras.

Art. 3º O registro e o controle das credenciais serão feitos em livro próprio físico, eletrônico ou arquivo digital, a cargo das Secretarias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

Art. 4º O agente de fiscalização credenciado que deixar de exercer a atividade de fiscalização se obriga a devolver a credencial ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas, para o cancelamento.

Art. 5º O uso indevido da credencial sujeitará o infrator às penalidades da lei, devendo, ainda, o Conselho Regional de Nutricionistas comunicar o fato à autoridade policial para as devidas providências.

Art. 6º Não serão cobrados emolumentos ou taxas para a expedição da credencial.

Art. 7º No caso de perda, inutilização ou extravio da credencial será expedida nova via do documento, mediante a apresentação do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial ou entrega da credencial inutilizada, a depender do caso.

Art. 8º A credencial objeto desta Resolução deverá ser expedida por meio do sistema informatizado utilizado pelo Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 60, de 6 de março de 1986.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 545/2014

(Publicada no D.O.U. nº 184, quarta-feira, 24 de setembro de 2014, Seção I, página 145)

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), e tendo em vista o que foi deliberado na 268ª Sessão Plenária, Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2014, RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Constitui infração ao exercício da profissão de nutricionista, passível de penalização, o descumprimento das disposições legais e dos atos normativos reguladores do exercício profissional expedidos pelo CFN relativos:

I. às pessoas jurídicas cujas finalidades sociais estejam ligadas à alimentação e nutrição, ou que, de qualquer forma, executem atividades nas áreas de alimentação e nutrição;

II. ao exercício profissional de pessoas físicas; e

III. ao funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 2° A aplicação de penalidade por infração cometida por pessoa jurídica (PJ) ou por pessoa física (PF) obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art. 3° O processo de infração (PI) constitui o instrumento jurídico necessário para apurar infrações e aplicar penalidades.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES

Seção I - Das Infrações Cometidas por Pessoas Físicas

Art. 4° Para fins de abertura do processo de infração (PI) em face da pessoa física consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

I. ser a pessoa física portadora de diploma de graduação em Nutrição, no caso de nutricionista, e de certificado de formação técnica, no caso de técnico em nutrição e dietética, e estar atuando sem a devida inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN);

II. sendo a pessoa física nutricionista ou técnico de nutrição e dietética, estar impedida de exercer a profissão em razão de decisão condenatória transitada em julgado e que tenha sido encontrada em exercício da profissão;

III. não possuindo a pessoa física habilitação legal para o exercício da profissão, seja como nutricionista ou como técnico em nutrição e dietética, tenha sido encontrada exercendo atividades próprias destes profissionais.

Art. 5° Para caracterizar a infração prevista no inciso I do art. 4° desta Resolução, serão consideradas as seguintes situações:

I. falta de inscrição;

II. inscrição provisória vencida;

III. falta de inscrição secundária.

Art. 6º No caso da infração de que trata o inciso II do caput do art. 4° antecedente, além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN deverá, após a apreciação do processo de infração pela comissão de fiscalização, encaminhá-lo à comissão de ética para as providências cabíveis.

Art. 7º No caso de exercício profissional por pessoa sem habilitação legal, nos termos previstos no inciso III do art. 4°, além dos procedimentos previstos nesta Resolução o CRN comunicará o fato às autoridades públicas para que adotem as providências pertinentes.

Seção II - Das Infrações Cometidas por Pessoas Jurídicas

Art. 8º Para fins de abertura de processo de infração (PI) em face das pessoas jurídicas consideram-se infrações as seguintes ocorrências:

I. pessoa jurídica em atividade sem registro no CRN;

II. inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico;

III. inexistência de nutricionistas habilitados para a garantia da contínua assistência alimentar e nutricional;

IV. manter pessoa física sem habilitação legal exercendo atividade de nutricionista;

V. utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade, quando tal configurar o objetivo de simular situação de regularidade ou de qualificação não mais existente.

Parágrafo único. Quando constatado que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou da coletividade, em decorrência das más condições do serviço, o fiscal deverá orientar a pessoa jurídica sobre as medidas cabíveis a adotar e o presidente do CRN deverá comunicar o fato às autoridades públicas competentes.

CAPÍTULO III - DOS ATOS DA FISCALIZAÇÃO

Seção I - Do Termo de Visita

Art. 9º Será lavrado termo de visita (TV) relativamente às visitas fiscais, especialmente nos seguintes casos:

I. verificação e orientação do exercício da atividade do profissional e da pessoa jurídica;

II. verificação dos dados cadastrais apresentados pela pessoa física e pela pessoa jurídica ao CRN;

III. informação ao profissional ou à pessoa jurídica sobre a obrigatoriedade de comparecer ao CRN, a fim de prestar esclarecimentos ou regularizar pendência;

IV. verificação do atendimento de pendências ou de regularização de infrações apontadas em visita anterior e de fatos alegados em defesa ou recurso apresentado pela notificada ou autuada.

§ 1º As visitas fiscais poderão ser realizadas mediante:

I. fiscalização de rotina;

II. denúncia, verbal ou escrita, desde que haja descrição do fato e, preferencialmente, subsidiada por elementos comprobatórios do fato denunciado;

III. informações que cheguem ao conhecimento do CRN ou em razão de outros documentos constantes de seus arquivos.

§ 2º Em caso de denúncia, a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da irregularidade.

§ 3º O termo de visita previsto no *caput* deste artigo é o documento que registra a visita de fiscalização e deverá ser firmado por agente de fiscalização.

§ 4º Serão lavrados tantos termos de visita quantos sejam as visitas realizadas e necessárias para a apuração do fato, verificação de cumprimento de exigências ou instrução de processo de infração.

Art. 10. O termo de visita (TV) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:

I. identificação do CRN;

II. identificação e qualificação da pessoa física ou da pessoa jurídica, ou de ambos;

III. especificação da área de atuação;

IV. descrição das ocorrências, se houver, e dos dispositivos legais e normativos infringidos, se for o caso;

V. fixação de prazo para regularização da situação encontrada, que variará de um mínimo de cinco e o máximo de trinta dias no caso de serem constatadas irregularidades relacionadas ao exercício profissional pela pessoa física ou pela pessoa jurídica;

VI. local e data da visita;

VII. nome e assinatura do emitente e, sempre que possível, da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica entrevistada.

Parágrafo único. Caso a pessoa física ou o representante legal da pessoa jurídica se recuse a assinar o termo de visita, o fiscal deverá registrar o fato no mesmo documento.

Art. 11. Nos casos de gravidade devidamente demonstrada, o termo de visita poderá, a critério do agente de fiscalização, ser dispensado, sendo lavrado de imediato o auto de infração nos termos previstos na Seção II deste Capítulo.

Seção II - Do Auto de Infração

Art. 12. A não regularização da falta e o não atendimento das orientações da fiscalização, no prazo concedido no termo de visita ou documento equivalente, e os demais casos em que haja irregularidade identificada, implicarão na lavratura de auto de infração.

Art. 13. O auto de infração (AI) será lavrado contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica infratora.

§1º Para lavratura do auto de infração (AI) contra a pessoa física ou contra a pessoa jurídica, a irregularidade poderá ser identificada em:

I. visita fiscal;

II. relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo agente de fiscalização;

III. documentos ou informações dos arquivos do CRN ou que cheguem ao seu conhecimento por meios idôneos;

IV. denúncia de conselheiro, de entidade de classe, de órgãos fiscais ou reguladores, ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.

§ 2º O auto de infração (AI) é o documento que descreve a infração verificada no exercício das atividades da pessoa jurídica ou da pessoa física, e deverá ser firmado por agente de fiscalização.

§ 3º Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes.

Art. 14. O auto de infração (AI) conterá, no mínimo, registros quanto às seguintes informações:

I. identificação do CRN;

II. identificação e qualificação do infrator;

III. descrição da infração e os dispositivos legais e normativos transgredidos;

IV. a consequência a que estará sujeita a pessoa física ou a pessoa jurídica;
V. prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
VI. local e data da constatação da infração;
VII. nome e assinatura do agente de fiscalização responsável pela emissão do auto de infração e, sempre que possível, da pessoa física ou da pessoa jurídica autuada.

Parágrafo único. A defesa de que trata o inciso V será apresentada pela pessoa física infratora ou pelo responsável legal da pessoa jurídica, respeitado o seguinte:

a. será escrita;
b. deverá ser firmada pelo próprio autuado ou por seu representante legal, ou por procurador devidamente constituído, cujo mandato deverá ser juntado à defesa;
c. deverá ser protocolada no CRN que lavrou o auto de infração;
d. deverá conter as razões de fato e de direito pelas quais o defendente contesta a autuação.

Seção III - Disposições Gerais sobre o Termo de Visita e o Auto de Infração

Art. 15. Os prazos fixados no termo de visita e no auto de infração para regularização ou apresentação de defesa poderão ser prorrogados, por no máximo igual período, mediante solicitação por escrito do interessado e a critério da comissão de fiscalização do CRN.

Parágrafo único. Nos casos de requerimento de prorrogações de prazos além dos previstos no *caput*, competirá ao plenário do CRN decidir, o que será feito à vista das razões apresentadas pelo requerente e ouvida a comissão de fiscalização.

Art. 16. As omissões na lavratura do termo de visita ou do auto de infração não acarretarão nulidade, desde que contenham elementos necessários à identificação da irregularidade ou da infração e do notificado ou autuado.

Art. 17. Ao notificado e ao autuado será dada ciência do termo de visita ou do auto de infração por um dos seguintes meios:

I. pessoalmente, durante visita de fiscalização, com entrega do termo de visita ou do auto de infração;
II. por via postal, com aviso de recebimento (AR), a ser juntado à cópia do termo de visita (TV) ou do auto de infração (AI), cujo prazo vigorará a partir da data da juntada do AR aos autos;
III. por edital, publicado na imprensa oficial, nos casos em que o notificado ou autuado não for localizado.

§ 1º Quando o termo de visita ou o auto de infração for entregue pessoalmente e o notificado ou autuado recusar-se a assiná-lo, o agente de fiscalização certificará a recusa e o processo seguirá os trâmites normais.

§ 2º A contagem dos prazos será iniciada a partir da juntada aos autos:

I. da segunda via do termo de visita ou do auto de infração, com indicação do recebimento pelo notificado ou autuado, ou desta com certidão do agente de fiscalização indicando a recusa do recebimento;
II. do aviso de recebimento (AR) comprobatório da entrega via correios;
III. da cópia da publicação do edital de notificação na imprensa oficial.

§ 3º Nos casos do § 2º deverá haver certidão de juntada.

Art. 18. A regularização da situação no prazo fixado para defesa constituirá atenuante e poderá, a critério do plenário do CRN, ouvida a comissão de fiscalização, implicar na redução da multa ou mesmo na dispensa da aplicação.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 19. O processo de infração será aberto a partir da emissão do auto de infração, a ele sendo juntados os termos de visita e demais documentos que precederam a autuação, respeitada a ordem cronológica da prática dos atos.

Art. 20. A não apresentação de defesa, ou a apresentação fora dos prazos legais ou normativos, caracterizará a revelia do autuado.

§ 1º Quando o autuado for considerado revel o fato será certificado no processo de infração, juntando-se os comprovantes das medidas previamente tomadas para lhe dar ciência da autuação.

§ 2º O autuado revel poderá, a qualquer tempo, manifestar-se no processo em tramitação, recebendo-o no estado em que se encontra.

Art. 21. Não havendo regularização da situação e havendo ou não manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da comissão de fiscalização e distribuído a conselheiro relator, para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento pelo plenário do CRN.

Parágrafo único. Havendo manifestação ou defesa do autuado, o processo de infração será submetido a parecer da assessoria jurídica antes de submetê-lo ao plenário do CRN.

Art. 22. O conselheiro relator poderá, sempre que entender necessário, promover as diligências necessárias à boa instrução do processo, fazendo-o por despachos.

Art. 23. Levado o processo de infração ao plenário, e após apresentação de relatório e voto fundamentado, esse decidirá pelo arquivamento, baixa do processo em diligência ou aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN, respeitados os limites aprovados pelo CFN, e em normas editadas por este.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento do processo de infração, o fato será comunicado aos interessados.

Art. 24. A decisão do plenário do CRN, de aplicação de multa, será informada ao autuado por meio de notificação, encaminhada via postal, com aviso de recebimento, que deverá conter:

I. identificação do CRN;

II. os elementos necessários à identificação do autuado;

III. descrição da infração e dispositivos legais e normativos transgredidos;

IV. descrição da decisão do plenário do CRN;

V. indicação do prazo de 30 (trinta) dias para pagar a multa ou apresentar recurso ao CFN, o qual será interposto por intermédio do CRN;

VI. assinatura do presidente do CRN ou de quem seja por ele designado para o ato.

§ 1º Havendo recurso ao CFN, esse será processado na forma do Capítulo VI desta Resolução.

§ 2º Não havendo recurso de qualquer dos interessados no prazo indicado, a decisão do CRN transitará em julgado.

Art. 25. Nas decisões que determinarem a penalidade de multa será fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento, contados a partir do recebimento da notificação e da guia de pagamento correspondente, encaminhada via postal por aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. O não pagamento da multa no prazo estabelecido ensejará a cobrança pelos meios legais.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 26. A penalidade aplicável pelo cometimento de infrações nos termos desta Resolução consiste em multa, que deverá obedecer aos valores determinados pelo CFN e aos parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN.

§ 1º No caso de existirem várias infrações que geraram o processo de infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o CRN aplicar a penalidade de multa mais severa consoante os valores determinados pelo CFN e parâmetros descritos em ato normativo interno do CRN.

§ 2º Dependendo da natureza das infrações que geraram o processo de infração, poderá o CRN suspender a certidão de registro e quitação (CRQ), por prazo determinado pelo plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI - DO RECURSO

Art. 27. Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação.

§ 1º Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, juntando-o ao respectivo processo de infração.

§ 2º Não será cobrado qualquer valor pelo CRN ou pelo CFN para apresentação de defesa ou interposição de recurso.

§ 3º Para comprovação de representatividade da pessoa jurídica, na apresentação de defesa e na interposição de recurso deverão ser juntadas cópia dos seus atos constitutivos, procuração assinada pelo representante ou sócio com poderes específicos, ou outros documentos equivalentes.

Art. 28. No CFN, o processo de infração será distribuído a conselheiro relator para relatório e voto fundamentado, seguindo-se o julgamento do recurso pelo Plenário.

Parágrafo único. O conselheiro relator do processo de infração no CFN poderá requisitar a manifestação dos órgãos jurídicos e técnicos do CFN, bem como promover as diligências que entender cabíveis.

Art. 29. Julgado o recurso, o CFN:

I. comunicará aos interessados na forma do art. 30, parágrafo único, inciso I;

II. restituirá o processo de infração ao CRN de origem, para as providências previstas no art. 30, parágrafo único.

Art. 30. A decisão do CFN será informada ao CRN.

Parágrafo único. Ao CRN caberá:

I. notificar os interessados, informando da decisão do CFN:

a. pelo provimento do recurso, cancelamento da penalidade e arquivamento do processo; ou

b. pelo não provimento ou provimento parcial do recurso e da penalidade aplicada.

II. executar a decisão, alertando os interessados das consequências administrativas e judiciais, em caso de recusa no cumprimento da decisão.

Art. 31. O CFN é a última e definitiva instância decisória no âmbito administrativo.

CAPÍTULO VII - DA REINCIDÊNCIA

Art. 32. Caracterizar-se-á a reincidência quando, no prazo de até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva anterior:

I. o infrator praticar infração capitulada no mesmo dispositivo legal pelo qual foi penalizado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior;

II. o infrator cometer mais de uma infração capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, dois terços do valor daquela inicialmente aplicada.

Parágrafo único. Para efeito da penalização do reincidente nos termos descritos nos incisos I e II deste artigo, será lavrado novo auto de infração, juntando-se a este o processo de infração que torna o fato reincidente.

CAPÍTULO VIII - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 33. Decorridos os prazos para pagamento das multas aplicadas, o presidente do CRN determinará a inscrição do débito na dívida ativa, para cobrança administrativa, e, em seguida, judicial, nos moldes estabelecidos nas normas baixadas pelo CFN e na legislação específica.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Todo processo de infração que ficar paralisado por 3 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado *ex officio* ou a requerimento da parte interessada.

Art. 35. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao autuado pleno direito de defesa.

Art. 36. É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 511, de 16 de maio de 2012.

ÉLIDO BONOMO

Resolução CFN nº 549/2014

(Publicada no D.O.U. nº 243, terça-feira, 16 de dezembro de 2014, Seção I, página 184)

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10):

I. para os nutricionistas: R$ 319,07 (trezentos e dezenove reais e sete centavos);

II. para os técnicos em nutrição e dietética: R$ 159,54 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma:

a. em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2015;

b. em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2015.

§ 2º O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º As anuidades de que trata o art. 1° desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2015, nos seguintes valores reduzidos:

a. nutricionistas: R$ 287,16 (duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos);

b. técnicos em nutrição e dietética: R$ 143,59 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 550/2014

(Publicada no D.O.U. nº 243, terça-feira, 16 de dezembro de 2014, Seção I, página 184)

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9):

I. para os nutricionistas: R$ 347,47 (trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos);

II. para os técnicos em nutrição e dietética: R$ 173,74 (cento e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

§ 1º As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma:

a. em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2015;

b. em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2015.

§ 2º O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo.

Art. 2º As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2015, nos seguintes valores reduzidos:

a. nutricionistas: R$ 312,72 (trezentos e doze reais e setenta e dois centavos);

b. técnicos em nutrição e dietética: R$ 156,37 (cento e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 551/2014

(Publicada no D.O.U. nº 243, terça-feira, 16 de dezembro de 2014, Seção I, página 184)

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas:

I. para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que

desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R$ 444,36.

II. para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I, os valores abaixo conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R$ 50.000,00	R$ 600,48
De R$ 50.000,01 até R$ 200.000,00	R$ 1.200,97
De R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	R$ 1.801,46
De R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	R$ 2.401,95
De R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	R$ 3.002,42
De R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	R$ 3.602,91
Acima de R$ 10.000.000,00	R$ 4.803,88

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada.

Art. 2º O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado:

I. com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2015;

II. sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2015;

III. sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2015.

Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 3º Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 552/2014

(Publicada no D.O.U. nº 243, terça-feira, 16 de dezembro de 2014, Seção I, página 184)

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2015, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.514, de 28 de outubro de 2011, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, e pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 90ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 15 de agosto de 2014, em conformidade com a deliberação adotada na 271ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada nos dias 20, 22 e 23 de novembro de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2015, os seguintes valores das taxas e emolumentos:

I. Registro de pessoa jurídica:

a. microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R$ 55,53.

b. Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso: R$ 194,42.

II. Inscrição de Nutricionista: R$ 25,49

III. Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R$ 25,49

IV. Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista: R$ 25,49

V. Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R$ 38,25

VI. Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R$ 27,75

VII. Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R$ 76,48

VIII. Inscrição Provisória- Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética: R$ 38,25

IX. Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R$ 25,49

X. Acervo Técnico: R$ 76,48

XI. Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R$ 25,49

XII. Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética: R$ 12,74

XIII. Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R$ 12,74

XIV. Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética: R$ 12,74

XV. Registro de Título de Especialista: R$ 25,49

Art. 2º A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício.

Art. 3º A multa a que se sujeita a pessoa jurídica, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R$ 444,36 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis reais) a R$ 4.803,88 (quatro mil, oitocentos e três reais e oitenta e oito centavos).

Art. 4º A multa a que se sujeita a pessoa física, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R$ 319,07 (trezentos e dezenove reais e sete centavos) a R$ 3.474,70 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando-se as disposições em contrário.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

Resolução CFN nº 553/2014

(Publicada no D.O.U. nº 243, terça-feira, 16 de dezembro de 2014, Seção I, páginas 184 e 185)

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2015 na forma do resumo abaixo:

CFN - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 8.250.000,00	Despesa Corrente: 8.250.000,00
Receita Capital: 3.000.000,00	Despesa Capital: 3.000.000,00
TOTAL: 11.250.000,00	TOTAL: 11.250.000,00

Art. 2º Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2015, na forma do resumo abaixo:

CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 2.250.000,00	Despesa Corrente: 2.250.000,00
Receita Capital: 130.000,00	Despesa Capital: 130.000,00
TOTAL: 2.380.000,00	TOTAL: 2.380.000,00

CRN-2 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 2.418.811,22	Despesa Corrente: 2.418.811,22
Receita Capital: 36.700,00	Despesa Capital: 36.700,00
TOTAL: 2.455.511,22	TOTAL: 2.455,511,22

CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 10.080.000,00	Despesa Corrente: 10.080.000,00
Receita Capital: 420.000,00	Despesa Capital: 420.000,00
TOTAL: 10.500.000,00	TOTAL: 10.500.000,00

CRN-4 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 4.611.500,00	Despesa Corrente: 4.988.800,00
Receita Capital: 804.300,00	Despesa Capital: 427.000,00
TOTAL: 5.415.800,00	TOTAL: 5.415.800,00

CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 1.940.000,00	Despesa Corrente: 1.940.000,00
Receita Capital: 100.000,00	Despesa Capital: 100.000,00
TOTAL: 2.040.000,00	TOTAL: 2.040.000,00

CRN-6 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 3.944.500,00	Despesa Corrente: 3.564.500,00
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 380.000,00
TOTAL: 3.944.500,00	TOTAL: 3.944.500,00

CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 1.166.000,00	Despesa Corrente: 1.155.176,33
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 10.823,67
TOTAL: 1.166.000,00	TOTAL: 1.166.000,00

CRN-8 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 1.782.476,43	Despesa Corrente: 1.781.476.43
Receita Capital: 104.000,00	Despesa Capital: 105.000,00
TOTAL: 1.886.476,43	TOTAL: 1.886.476,43

CRN-9 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 3.125.402,14	Despesa Corrente: 3.125.402,14
Receita Capital: 366.980,00	Despesa Capital: 366.980,00
TOTAL: 3.492.382,14	TOTAL: 3.492.382,14

CRN-10 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – 2015

RECEITAS – R$	DESPESAS – R$
Receita Corrente: 1.221.507,82	Despesa Corrente: 1.215.107,82
Receita Capital: ---	Despesa Capital: 6.400,00
TOTAL: 1.221.507,82	TOTAL: 1.221.507,82

ÉLIDO BONOMO

3 LEIS E DECRETO

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

(Publicada no D.O.U, quarta-feira, 18 de setembro de 1991, Seção I, primeira página)

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I. direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II. planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III. planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV. ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V. ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI. auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII. assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII. assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I. elaboração de informes técnico-científicos;

II. gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III. assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

IV. controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V. atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;

VI. estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;

VII. prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

VIII. solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;

IX. participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;

X. análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;

XI. participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antônio Magri

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

(Publicada no D.O.U. de 24 de outubro de 1978 e retificada em 25 de outubro de 1978)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Art. 3º O Conselho Federal de Nutricionistas terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.

Art. 4º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º. Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º. O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

I. cidadania brasileira;

II. habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III. pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos.

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

Art. 8º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I. por renúncia;

II. por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III. por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
IV. por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
V. por falta de decoro ou condulta incompatível com a dignidade do órgão;
VI. por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal:
I. eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
II. exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
III. supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;
IV. organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;
V. elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Ministério do Trabalho;
VI. examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;
VII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;
VIII. apreciar e julgar os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
IX. fixar valores das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei;
X. aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
XI. dispor sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como o Tribunal de Ética Profissional;
XII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
XIII. instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;
XIV. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
XV. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
XVI. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais:
I. eleger, dentre os seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
II. expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados;

III. fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando às autoridade competentes sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
IV. cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, do regulamento, do regimento, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;
V. funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;
VI. elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo-as ao Conselho Federal, para aprovação pelo Ministro do Trabalho;
VII. propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;
VIII. aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
IX. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
X. arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;
XI. promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
XII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que exercem;
XIII. julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;
XIV. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
XV. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados.

Art. 11. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos, facultando-se lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal.

Art. 12. Constitui renda do Conselho Federal:
I. 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;
II. legados, doações e subvenções;
III. rendas patrimoniais.

Art. 13. Constitui renda dos Conselhos Regionais:
I. 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;
II. legados, doações e subvenções;
III. rendas patrimoniais.

Art. 14. A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 15. O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 16. Para o exercício da profissão na administração pública ou exercício de cargo, função ou emprego em empresas públicas e privadas, de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da Carteira de Identidade Profissional de Nutricionistas.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 17. O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais, submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO III - DAS ANUIDADES

Art. 18. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração disciplinar:

I. transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II. exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III. violar sigilo profissional;

IV. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V. revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI. não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII. deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII. faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

IX. manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 20. As penas disciplinares consistem em:

I. advertência;

II. repreensão;

III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV. suspensão no exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V. cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º. Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º. As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

I. voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II. ex-officio, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 7º. É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

~~§ 8º. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.~~ (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)

§ 9º. As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

~~§ 10. A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.~~ (Revogado pela Lei nº 9.098, de 1995)

Art. 21. O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Às pessoas físicas e jurídicas, que agirem em descordo com o disposto nesta Lei, aplicar-se-á a pena de multa, que variará de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.

Art. 25. A Carteira de Identidade Profissional de que trata o Capítulo II somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 26. O primeiro Conselho Federal de Nutricionistas será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas, após criados pelo Conselho Federal, serão constituídos pelo Ministro do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará a expedição do regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 7º e 10 da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, em 20 de outubro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

DECRETO Nº 84.444, DE 30 DE JANEIRO DE 1980

(Publicado no D.O.U. 31 de janeiro de 1980, Seção I, página 1947)

Regulamenta a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978,
DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.
Art. 2º A autarquia referida no artigo anterior tem por objetivo orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Nutricionista, definida na Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL

Art. 3º O Conselho Federal, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional é o órgão superior que supervisiona os Conselhos Regionais.
Art. 4º O mandato dos Membros do Conselho Federal é de 3 (três) anos, permitida apenas uma reeleição.
Art. 5º O Conselho Federal será constituído de 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos por um Colégio Eleitoral constituído de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.
Art. 6º Compete ao Conselho Federal:

I. eleger, dentre seus membros, o seu Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;
II. supervisionar a fiscalização do exercício profissional de Nutricionista;
III. organizar e instalar e instalar os Conselhos Regionais, fixando-lhes a respectiva jurisdição, que poderá abranger mais de um Estado ou Território, tendo em vista o número de profissionais Nutricionistas existentes;
IV. orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, examinado lhes as prestações de contas;
V. promover intervenção em Conselho Regional, quando necessária ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;
VI. elaborar seu próprio regimento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Trabalho;
VII. examinar os regimentos dos Conselhos Regionais, bem como as posteriores alterações, modificando o que se fizer necessário para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de ação, submetendo-os à aprovação do Ministro do Trabalho;
VIII. conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

IX. apreciar e julgar recursos de penalidades impostas e de outras decisões proferidas pelos Conselhos Regionais;
X. fixar valores das anuidades, taxas e emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, na forma estabelecida neste Regulamento;
XI. aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;
XII. dispor sobre o Código de Ética Profissional;
XIII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;
XIV. instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional e do Cartão de Identificação;
XV. autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
XVI. emitir parecer conclusivo sobre prestações de contas a que estiver obrigado;
XVII. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;
XVIII. colaborar com os poderes públicos, como órgão de assessoramento, prestando-lhes as informações solicitadas;
XIX. cumprir e fazer cumprir as determinações decorrentes da supervisão ministerial;
XX. promover simpósios, conferências e outras formas que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas;
XXI. exercer a função normativa e baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto neste Regulamento, mormente quanto à fiscalização do exercício profissional, adotando as providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.

Art. 7º O Conselho Federal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelo Presidente ou de maioria de seus membros.

Parágrafo único. Enquanto não houver suficiente suporte financeiro, as reuniões ordinárias a que se refere o caput deste artigo poderão ser realizadas bimestralmente.

Art. 8º O Conselho Federal deliberará com maioria absoluta de seus membros, exceto quando se tratar de assuntos a que se referem os incisos V, VI, X e XV do artigo 6º, que dependerão de 2/3 de seus membros.

Art. 9º. Constitui renda do Conselho Federal:

I. 20% (vinte por cento) do montante arrecadado como anuidades, taxas, emolumentos e multas, em cada Conselho Regional;
II. legados, doações e subvenções;
III. rendas patrimoniais. Ar t. 10. A renda do Conselho Federal será aplicada exclusivamente na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional de Nutricionistas ou em atividades culturais destinadas a aprimorar a capacidade técnico-profissional do Nutricionista, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 11. Os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado, Distrito Federal ou Território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Conselho Federal, atendendo às peculiaridades locais e ao número de Nutricionistas, poderá criar Conselho Regional com jurisdição em mais de um Estado ou Território.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão constituídos de 09 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais é de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

Art. 13. Compete aos Conselhos Regionais:

I. eleger, dentre seus membros, o respectivo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

II. expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o modelo instituído pelo Conselho Federal;

III. fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, tomando as providências cabíveis, e representando à autoridade competente sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão escape à sua alçada;

IV. cumprir e fazer cumpri as disposições legais e regulamentares em vigor, o regimento e o código de Ética, Profissional, bem como as resoluções e demais atos baixados pelo Conselho Federal;

V. funcionar como Tribunal de Ética Profissional nos casos em que se fizer necessário;

VI. elaborar o projeto de seu regimento e suas alterações, submetendo-os ao exame do Conselho Federal, para aprovação do Ministro do Trabalho.

VII. propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e dos sistema de fiscalização do exercício profissional;

VIII. aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes à mutações patrimoniais;

IX. autorizar o Presidente a onerar ou alienar bens imóveis de propriedade do Conselho;

X. arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e repassando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação;

XI. promover, perante o juízo competente, a cobrança de importâncias relativas a anuidades, taxas emolumentos e multas, após esgotados os meios de cobrança amigável;

XII. estimular a exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XIII. julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento, na Lei, no Código de Ética e em normas complementares baixadas pelo Conselho Federal;

XIV. emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XV. publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados;

XVI. cumprir e fazer cumprir as determinações decorrentes da supervisão ministerial;

XVII. promover, em âmbito regional, simpósios, conferencias e outras formas que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas;

XVIII. instruir processos relativos a recursos interpostos de suas decisões, encaminhando-os ao Conselho Federal, para julgamento;

XIX. baixar os atos necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades e programas;

XX. eleger, dentre seus membros, o respectivo representante para composição do Colégio Eleitoral a que se refere o artigo 5º;

XX**I.** decidir sobre pedidos de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

XXII. organizar e manter o registro profissional de pessoas físicas e jurídicas inscritas.

Art. 14. Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I. 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II. legados, doações e subvenções;

III. rendas patrimoniais.

Art. 15. Conselho Regional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que for necessário, mediante convocação do Presidente, da maioria de seus membros ou de 2/3 de seus associados.

Parágrafo único. Na ocorrência das duas últimas hipóteses previstas neste artigo, o Presidente ficará obrigado a promover a convocação, no prazo máximo de cinco dias, contado da data em que receber o requerimento.

Art. 16. A renda do Conselho Regional somente poderá ser aplicada na organização e no funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em simpósios, conferências e atividades que visem ao aprimoramento cultural e profissional dos Nutricionistas e em serviços de caráter assistencial, quando solicitados por entidades sindicais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 17. O exercício da profissão de Nutricionista só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição.

Parágrafo único. Ao profissional registrado no Conselho Regional de Nutricionistas serão fornecidos a Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação.

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

a. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;

b. as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;

c. estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;

d. escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;

e. consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;

f. outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Art. 19. Na administração pública direta ou indireta e nas empresas privadas, a Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista será exigida como condição essencial para o exercício de cargo, função ou emprego, de chefia ou direção, assessoriamento, coordenação, planejamento e organização de serviços e programas de nutrição e alimentação.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público para seleção de Nutricionista dependerá de prévia apresentação da Carteira de Identidade Profissional ou de certidão do Conselho Regional de que o profissional está no livre exercício de seus direitos.

Art. 20. Os profissionais referidos neste Regulamento e as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação ficam sujeitos a inscrição e pagamento de anuidades, emolumentos e taxa ao Conselho Regional da jurisdição correspondente.

§ 1º As pessoas jurídicas mencionadas neste artigo pagarão a cada Conselho Regional uma única anuidade, por um ou todos os estabelecimentos ou filiais, compreendidos na mesma região.

§ 2º Quando o profissional tiver exercício em mais de uma região deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional de seu Domicílio, cumprindo, porém, inscrever-se nos demais Conselhos interessados e comunicar-lhes por escrito até 31 de março de cada ano, a continuação de sua atividade.

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 21. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas terão como órgão deliberativo o Plenário, constituído por seus membros efetivos, e como Órgão Administrativo a Diretoria e os que forem criados para execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. Cada Diretoria será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos anualmente pelo Plenário.

Art. 22. O regimento de cada Conselho disporá sobre a respectiva estrutura e as atribuições da Diretoria e dos demais órgãos criados.

Art. 23. Os Presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos Vice-Presidentes.

Art. 24. Cada membro do Conselho Federal ou de Conselho Regional poderá licenciar-se, mediante deliberação do Plenário, devendo, neste caso, o Presidente convocar o respectivo suplente.

CAPÍTULO VI - DA INSCRIÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, ANUIDADES, TAXAS, EMOLUMENTOS E MULTAS

Seção I - Da Inscrição

Art. 25. As inscrições de profissionais Nutricionistas e das pessoas Jurídicas serão efetuadas no Conselho Regional da jurisdição, mediante requerimento dirigido ao Presidente e instruídos com os documentos necessários.

Art. 26. Para se inscrever no Conselho Regional, o Nutricionista deverá:

I. provar o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967;

II. gozar de boa reputação, atestada por três profissionais nutricionistas inscritos no Conselho.

Art. 27. O Conselho Federal, através de Resolução, disporá sobre a inscrição nos Conselhos Regionais.

Art. 28. A recusa de inscrição será fundamentada, assegurado ao interessado direito de recursos ao Conselho Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver tomado ciência da decisão.

Art. 29. Qualquer pessoa poderá representar ao Conselho competente contra a inscrição do Nutricionista.

Art. 30. Deferida a inscrição, o interessado prestará, antes de receber a Carteira de Identidade Profissional e perante o Presidente do Conselho Regional, o compromisso de bem e fielmente exercer a profissão, com zelo e dignidade.

Seção II - Da Identificação

Art. 31. Realizada a inscrição, será fornecido ao inscrito a Carteira de Identidade Profissional que o habilitará ao exercício da profissão.

Parágrafo único. Concomitantemente, será fornecido o Cartão de Identificação de Nutricionista.

Art. 32. A Carteira de Identidade Profissional e o Cartão de Identificação de Nutricionista, de modelos próprios fixados pelo Conselho Federal, e regulamente emitidos, são válidos como documentos de identidade em todo o território nacional.

Seção III - Das Anuidades

Art. 33. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão e para o funcionamento da empresa.
Art. 34. A anuidade será paga até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, salvo a primeira, que será paga no ato de inscrição.
Art. 35. O valor da anuidade será fixado pelo Conselho Federal e não poderá exceder a um valor de referência regional vigente na data em que for efetuado o pagamento, para pessoas físicas, nem a duas vezes esse valor, para pessoas jurídicas.
Art. 36. Os Conselhos Regionais repassarão, até o último dia útil de cada trimestre, ao Conselho Federal, a parte da arrecadação que lhe cabe, nos termos do artigo 9º inciso I.

Seção IV - Das Multas

Art. 37. O pagamento da anuidade fora do prazo estipulado será efetuado com acréscimo de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do débito, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.
Art. 38. A multa imposta como sanção disciplinar deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da decisão.

Seção V - Das Taxas e Emolumentos

Art. 39. Os Conselhos Regionais poderão cobrar taxas de inscrição ou de expedição ou substituição da Carteira de Identidade Profissional e emolumentos por expedição de certidões, declarações e outros instrumentos, conforme for disciplinado em Resolução do Conselho Federal.

CAPÍTULO VII - DAS ELEIÇÕES

Art. 40. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Nutricionistas serão eleitos por um Colégio Eleitoral composto de um Delegado - eleitor de cada Conselho Regional.
Art. 41. O Delegado - eleitor e seu suplente serão eleitos em reunião de assembleia geral de cada Conselho Regional, por escrutínio secreto, e que será realizada entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Federal.
Parágrafo único. Cada Conselho Regional comunicará ao Conselho Federal o credenciamento de seu Delegado - eleitor e respectivo suplente até 50 (cinquenta) dias antes da data do término dos mandatos dos membros do Conselho Federal.
Art. 42. A eleição para o Conselho Federal será realizada entre 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) dias antes do término do mandato de seus membros e será convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, remetidas, simultaneamente, cópias a todos os Conselhos Regionais, por correspondência registrada.
Art. 43. Qualquer Nutricionista regularmente inscrito, no pleno gozo de seus direitos e com mais de 2 (dois) anos de exercícios, poderá ser candidato a membro do Conselho Federal.
Art. 44. O Colégio Eleitoral convocado pela eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.
Art. 45. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria de votos, dos membros do Colégio Eleitoral.
Art. 46. O voto, em assembleias gerais dos Conselhos Federal e Regionais, será pessoal, secreto e obrigatório, incorrendo em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do maior valor de referência vigente o Nutricionista que, sem motivo justificado, deixar de votar.
Art. 47. As eleições nos Conselhos Regionais serão convocadas por edital publicado em jornal de grande circulação local, pelo menos uma vez, e divulgado tanto quanto possível, com antecedência mínimas de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos membros em

exercício.
Parágrafo único. As eleições dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no artigo 46.
Art. 48. A posse dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais deverá ocorrer no dia em que terminar o mandato dos membros em exercício.
Art. 49. O Conselho Federal disporá sobre o processo eleitoral próprio e dos Conselhos Regionais.
Art. 50. Poderá participar de eleição em Conselho Regional qualquer Nutricionista, desde que esteja em pleno gozo de seus direitos.
Art. 51. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I. por renúncia;
II. por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
III. por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
IV. por demissão de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
V. por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;
VI. por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, durante o ano.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52. Constitui infração disciplinar:

I. transgredir preceito de lei, regulamento ou do Código de Ética Profissional;
II. exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;
III. violar sigilo profissional;
IV. praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;
V. revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;
VI. não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade dos Conselhos Federal e Regionais, em matéria de suas respectivas competência notificado;
VII. deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;
VIII. faltar ao cumprimento de qualquer dever profissional;
IX. manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza de ato e as circunstâncias de cada caso.
Art. 53. As penas disciplinares consistem em:

I. advertência;
II. repreensão;
III. multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;
IV. suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
V. cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifestar ou reincidência, a imposição de penalidade obedecerá à gradação fixada neste artigo, observadas as normas que

venham a ser estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento de infrações.

§ 2º. Na fixação de pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstância atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º. As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º. A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas somente cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição profissional, após decorridos 3 (três) anos.

§ 5º. As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação dos denunciantes e acompanhadas da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º. Nenhuma penalidade será aplicada sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS

Art. 55. De qualquer decisão do Conselho Regional, inclusive no caso de imposição de penalidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, para o Conselho Federal.

Art. 56. Das decisões do Conselho Federal ou de seu Presidente, por força da competência privativa, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência para o Ministro do Trabalho.

Art. 57. Todos os recursos serão devidamente instruídos pela instância recorrida que, inclusive, poderá reconsiderar a decisão proferida.

Art. 58. A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 59. É lícito ao profissional punido requerer à instância superior revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contada da data de ciência.

Art. 60. O Conselho Regional, nas hipóteses dos incisos IV e V do artigo 53, apresentará, ex officio, recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão, ao Conselho Federal.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Aos servidores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de nutricionistas aplica-se o regime jurídico da consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural, visando ao profissional e à classe.

Art. 63. As pessoas físicas ou jurídicas que agirem em desacordo com o disposto neste Regulamento, aplicar-se-á a pena de multa, variável de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º parágrafo único, da Lei números 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutricionistas, a responsabilidade do faltoso.

Art. 64. A Carteira de Identidade Profissional somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 65. O primeiro Conselho Federal de Nutricionista será constituído pelo Ministério do Trabalho.

Art. 66. A escolha dos membros e suplentes para constituição dos primeiros Conselhos Regionais de Nutricionistas será feita pelo Ministro do Trabalho, dentre 27 (vinte e sete) nomes de profissionais indicados pelo Conselho Federal e que, na forma deste regulamento, implementem as condições para obtenção de inscrição nos respectivos órgãos.
Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal.
Art. 68. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

4 DEFINIÇÕES

Absolvição	**Res. CFN 321/2003:** Ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação, reconhece a inexistência de culpa do representado.
Acareação	**Res. CFN 321/2003:** Procedimento a ser adotado durante a instrução de processo, em que as partes e ou testemunhas, que divergirem nas suas declarações, serão postas frente a frente umas das outras com vistas a delas serem tomados novos depoimentos.
Ações de Vigilância Alimentar e Nutricional	**Res. CFN 417/2008:** monitoramento da situação alimentar e nutricional de indivíduos e grupos populacionais, visando a identificação de grupos vulneráveis e a orientação de ações de saúde.
Acórdão	**Res. CFN 321/2003:** Decisão colegiada adotada pelo CFN ou por CRN, decorrente do julgamento promovido pelo respectivo Plenário.
Admissibilidade	**Res. CFN 321/2003:** Ato do Presidente do CFN ou de Presidente de CRN, ou do respectivo Plenário como instância revisora de ofício, que admite a representação contra profissional sob jurisdição disciplinar do respectivo Conselho.
Advertência	**Res. CFN 321/2003:** Sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de menor gravidade.
Afinidade	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade de afim; relação, semelhança.
Agência	**Res. CFN 378/2005:** local de atendimento a clientes, ou onde é desenvolvida atividade empresarial ou técnica coadunada com os objetivos da pessoa jurídica.
Agravamento	**Res. CFN 321/2003:** Conteúdo decisório no sentido de agravar a sanção aplicada.
Agricultor familiar e empreendedor familiar rural	**Res. CFN 465/2010:** aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos: 1 – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II – utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III – tenha renda familiar predominante originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.
Alegações	**Res. CFN 321/2003:** Argumentos deduzidos perante a comissão de instrução do processo disciplinar ou perante o órgão julgador, que buscam o convencimento quanto ao direito sustentado.
Alimentação coletiva	**Res. CFN 380/2005:** área de atuação do nutricionista que abrange o atendimento alimentar e nutricional de clientela ocasional ou definida, em sistema de produção por gestão própria ou sob a forma de concessão (terceirização).
Alimentação escolar	**Res. CFN 380/2005:** é toda a alimentação realizada pelo estudante durante o período em que se encontra na escola.
Alimentação humana	**Res. CFN 378/2005:** quantidade de alimentos ou nutrientes destinados a garantir o crescimento, desenvolvimento, manutenção e prevenção de doenças, em seres humanos;
Alimento orgânico	**Res. CFN 465/2010:** produto produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utiliza como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplam o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.
Alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde	**Res. CFN 378/2005:** são aqueles que contêm propriedades relativas ao papel metabólico ou fisiológico que o nutriente ou não nutriente tem no crescimento, desenvolvimento, manutenção e outras funções normais do organismo humano.
Alimentos para fins especiais/ alimentação para fins especiais	**Res. CFN 378/2005:** são alimentos especialmente formulados ou processados nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas. **Res. CFN 380/2005:** são alimentos especialmente formulados ou processados, nos quais se introduzem modificações no conteúdo de nutrientes adequados à utilização em dietas diferenciadas e ou opcionais, atendendo necessidades de pessoas em condições metabólicas e fisiológicas específicas.

Alteração da ingestão alimentar	**Res. CFN 304/2003:** Alteração da ingestão alimentar: item da anamnese alimentar em que o paciente relata se houve ou não alterações no seu Padrão de Consumo Alimentar, de forma não intencional; se houver alterações da ingestão alimentar a mesma será avaliada tanto em relação à duração quanto ao tipo de modificação, a saber: alteração de quantidade, alteração de consistência, alteração de composição (exclusão de leite, carnes, gorduras adicional, etc.), jejum total ou parcial.
Alvará de funcionamento ou alvará de localização	**Res. CFN 378/2005:** é o ato administrativo privativo do órgão de saúde competente dos Estados, Distrito Federal e Municípios que licencia pessoa física e pessoa jurídica para o exercício de atividades pertinentes à área de alimentos e da saúde.
Ampla defesa	**Res. CFN 321/2003:** princípio constitucional que assegura oportunidade de defesa no sentido mais amplo.
Anamnese alimentar e nutricional	**Res. CFN 417/2008:** levantamento de dados gerais como; atividade profissional, idade, sexo, atividade física ou desportiva, história clínica individual e familiar, obtenção da frequência, qualidade e quantidade do consumo alimentar (hábitos e cultura alimentar), intolerância, aversões, alergias e restrições alimentares, dentre outros.
Antecedentes	**Res. CFN 321/2003:** fatos e eventos que correspondam a moda de conduta anterior.
Antropometria	**Res. CFN 304/2003:** Consiste na medição dos diversos compartimentos corporais, através da verificação de dados que inclui peso, altura, pregas cutâneas e circunferência dos membros, sendo que o grau de perda não intencional de peso é considerado o melhor elemento preditivo de risco nutricional, conforme OMS – 1995.
Anuidade	**Res. CFN 490/2011:** tributo devido anualmente ao Conselho Regional da competente jurisdição, que assegura legitimidade ao nutricionista para o exercício da profissão e à pessoa jurídica para o seu funcionamento.
Anulabilidade	**Res. CFN 321/2003:** atos e decisões que poderão ser anuladas em razão de vícios oportunamente conhecidos.
Anúncio	**Res. CFN 490/2011:** é a propaganda mensagem que, por meio de palavras, imagens, músicas, recursos audiovisuais e/ou efeitos luminosos, pretende comunicar ao público as qualidades de um determinado produto ou serviço, assim como os benefícios que tal produto ou serviço oferece aos seus eventuais consumidores.
Apoio	**Res. CFN 490/2011:** auxílio financeiro e/ou de outra natureza que funcione como suporte à realização de qualquer atividade.
Apreensão	**Res. CFN 321/2003:** ato pelo qual serão tomados, se necessário com a requisição de medida judicial, documentos em poder de pessoas relacionadas com o processo disciplinar.
Área alimentação coletiva	**Res. CFN 380/2005:** atividades de alimentação e nutrição realizadas nas Unidades de Alimentação e Nutrição (UAN), como tal entendidas as empresas fornecedoras de serviços de alimentação coletiva, serviços de alimentação auto-gestão, restaurantes comerciais e similares, hotelaria marítima, serviços de *buffet* e de alimentos congelados, comissárias e cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde; atividades próprias da Alimentação Escolar e da Alimentação do Trabalhador.
Área docência	**Res. CFN 380/2005:** atividades de ensino, extensão, pesquisa e coordenação relacionadas à alimentação e à nutrição.
Área indústria de alimentos	**Res. CFN 380/2005:** atividades de desenvolvimento e produção de produtos relacionados à alimentação e à nutrição.
Área marketing na área de alimentação e nutrição	**Res. CFN 380/2005:** atividades de marketing e publicidade científica relacionadas à alimentação e à nutrição.
Área nutrição clínica	**Res. CFN 380/2005:** atividade de alimentação e nutrição realizadas nos hospitais e clínicas, nas instituições de longa permanência para idosos, nos ambulatórios e consultórios, nos bancos de leite humano, nos lactários, nas centrais de terapia nutricional, nos Spa e quando em atendimento domiciliar.
Área nutrição em esportes	**Res. CFN 380/2005:** atividades relacionadas à alimentação e à nutrição em academias, clubes esportivos e similares.
Área saúde coletiva	**Res. CFN 380/2005:** atividades de alimentação e nutrição realizadas em políticas e programas institucionais, de atenção básica e de vigilância sanitária.
Arguida	**Res. CFN 321/2003:** matéria ou fato alegado na oportunidade própria e que será

	considerada ou rechaçada nas conclusões e julgamento de processo disciplinar.
Arquivo sigiloso	**Res. CFN 321/2003:** Local ou forma de guarda de documentos com acesso restrito aos agentes do respectivo Conselho.
Assessoria /Assessoria em nutrição	**Res. CFN 378/2005:** é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando, avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com sua especialidade, sendo vedado ao assessor assumir a responsabilidade técnica. **Res. CFN 380/2005:** é o serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica. **Res. CFN 417/2008:** serviço realizado por nutricionista habilitado que, assiste tecnicamente a pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privada, planejando, implantando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo soluções para situações relacionadas com a sua especialidade, sem no entanto, assumir responsabilidade técnica. **Res. CFN 465/2010:** serviço realizado por nutricionista habilitado que, embasado em seus conhecimentos, habilidades e experiências, assiste tecnicamente a pessoas físicas e jurídicas, planejando, implementando e avaliando programas e projetos em atividades específicas na área de alimentação e nutrição, bem como oferecendo solução para situações relacionadas com a sua especialidade, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.
Assistência dietética ou dietoterápica	**Res. CFN 378/2005:** é a atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo intervir na preservação, promoção ou recuperação da saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição.
Atenção básica em saúde/Atenção básica à saúde	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de ações, de caráter individual e coletivo, situadas no primeiro nível de atenção nos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos e o tratamento e a reabilitação.
Atendimento domiciliar	**Res. CFN 380/2005:** assistência a clientes ou pacientes que necessitem de cuidados nutricionais específicos, realizado em ambiente domiciliar.
Atendimento nutricional	**Res. CFN 378/2005:** é o serviço de informação ou assistência prestado ao cliente ou paciente que necessite de orientações, informações ou cuidados alimentares e nutricionais específicos.
Atestado de capacidade técnica	**Res. CFN 378/2005:** documento comprobatório de desempenhado anterior de atividade técnica em conformidade com as normas técnicas cientificamente comprovadas e eticamente estabelecidas, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas da jurisdição onde foram executadas as atividades.
Ato constitutivo	**Res. CFN 378/2005:** é o documento de instituição de firma individual, ou o contrato social, ou o estatuto de criação e regulação das demais sociedades, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Órgão Competente;
Atos processuais	**Res. CFN 321/2003:** Todos os atos praticados no processo com previsão normativa.
Atribuições	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de atividades ou ações cujas execuções são inerentes ao cumprimento das prerrogativas do nutricionista.
Auditoria/ Auditoria em nutrição	**Res. CFN 378/2005:** exame sistemático e independente para se verificar se as atividades e seus resultados estão em conformidade com os requisitos especificados e objetivos planejados. **Res. CFN 380/2005:** exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar criteriosamente, dentro da sua especialidade, as operações e controles técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição, finalizando com um relatório circunstanciado e conclusivo. **Res. CFN 417/2008:** exame analítico ou pericial feito por nutricionista, contratado para avaliar criteriosamente, dentro da sua especialidade, as operações e controle técnico-administrativos inerentes à alimentação e nutrição, finalizando com um relatório

	circunstanciado e conclusivo.
Autos	**Res. CFN 321/2003:** As partes materiais que constituem o processo disciplinar, devidamente ordenados, numerados e formalmente assinados e juntados.
Autuação	**Res. CFN 378/2005:** ato praticado por agente da fiscalização pelo qual é registrada e notificada, de forma escrita, a prática de ato contrário às normas.
Avaliação antropométrica	**Res. CFN 417/2008:** é a obtenção e análise de indicadores aferidos diretamente no indivíduo por meio de medidas, tais como circunferências pregas cutâneas, peso, e suas relações com altura e idade.
Avaliação bioquímica	**Res. CFN 304/2003:** Com base em dados laboratoriais recentes e conforme protocolo pré-estabelecidos.
Avaliação da composição corporal por bioimpedância	**Res. CFN 417/2008:** utilização de equipamento eletrônico para determinação de composição corporal em percentual de massa magra, gordura e água.
Avaliação da tolerância digestiva	**Res. CFN 304/2003:** Item da anamnese alimentar em que o paciente confirma ou não a presença de distúrbios gastrointestinais (disfagias, odinofagia, anorexia, náuseas, vômitos, dor abdominal, diarreia, constipação, etc.); se for confirmada a presença destes distúrbios, os mesmos serão avaliados conforme duração, intensidade e frequência.
Avaliação de gasto energético por calorimetria indireta	**Res. CFN 417/2008:** utilização de equipamento para medição do VO2 máximo, com interferência para avaliação de gasto energético de um indivíduo.
Avaliação de parâmetros bioquímicos	**Res. CFN 417/2008:** solicitação e/ou avaliação de exames laboratoriais complementares necessários à atenção dietética e nutricional.
Avaliação de risco nutricional	**Res. CFN 417/2008:** avaliação de condições caracterizadas por probabilidade aumentada de que um determinado problema nutricional possa acontecer ou já esteja ocorrendo, subsidiando a assistência nutricional nos diferentes níveis de atendimento.
Avaliação de risco nutricional pré-cirúrgico	**Res. CFN 417/2008:** avaliação nutricional em paciente pré-cirúrgicos com objetivo de emitir parecer quanto ao risco nutricional do paciente em relação à intervenção cirúrgica.
Avaliação nutricional	**Res. CFN 380/2005:** é a análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que têm como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população. **Res. CFN 417/2008:** é a obtenção e análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população.
Avaliação nutricional do paciente em Terapia Nutricional Enteral (TNE) e/ou Parenteral (TNP)	**Res. CFN 417/2008:** realização de avaliação nutricional com objetivo de adequar a formulação da nutrição enteral e/ou parenteral à evolução do estado fisiopatológico do paciente e respectivamente à via de infusão da dieta (ex.: via oral, via sonda nasogástrica, nasoentérica, por ostomias dentre outras).
Avaliação nutricional subjetiva global	**Res. CFN 417/2008:** é o método clínico de avaliação do estado nutricional, que considera as alterações da composição corporal e funcional do cliente/paciente ou usuário, identificando os indivíduos que apresentam maiores riscos de sofrerem complicações, utilizando-se a história clínica e o exame físico.
Baixa temporária	**Res. CFN 378/2005:** suspensão da vigência do registro da pessoa jurídica no CRN, com dispensa do pagamento de anuidades, em atendimento a requerimento firmado por seu representante legal.
Baixado	**Res. CFN 321/2003:** Condição pertinente a processo disciplinar que tenha sido remetido à instância de origem.
Busca	**Res. CFN 321/2003:** Ação realizada no curso da instrução ou julgamento, com o objetivo de encontrar peça de interesse processual e fazer sua juntada aos autos.
Cadastro	**Res. CFN 378/2005:** conjunto de atos e documentos do CRN pelos quais são registradas

	as informações relevantes de pessoa jurídica que, não estando sujeita a registro profissional, exerce atividades de alimentação e nutrição que exigem nutricionistas como responsável técnico.
Cálculo do Valor Energético Total (VET)	**Res. CFN 417/2008:** cálculo do VET com base nas necessidades nutricionais individuais e estado fisiopatológico.
Capacidade funcional	**Res. CFN 304/2003:** Item considerado de extrema importância, pois avalia as modificações funcionais que possam ocorrer juntamente com as alterações antropométricas e dietéticas. A presença ou não de alterações funcionais modificam o risco nutricional; o paciente relata se houve ou não modificações em suas atividades diárias; se confirmada a alteração, esta será avaliada conforme duração e intensidade.
Características organolépticas	**Res. CFN 380/2005:** são os atributos presentes nos alimentos que impressionam os órgãos do sentido, e que dificilmente podem ser medidos por instrumentos, envolvendo uma apreciação resultante de uma combinação de impressões visuais, olfativas, gustativas e táteis.
Cardápio	**Res. CFN 465/2010:** ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantidade per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem.
Carga horária técnica mínima recomendável	**Res. CFN 465/2010:** é a carga horária necessária para a execução das atribuições previstas em resoluções CFN vigentes de acordo com cada área de atuação, com vistas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA
Carta precatória	**Res. CFN 321/2003:** Expediente de circulação externa ao respectivo Conselho, que objetiva a execução de providência processual fora da área territorial de atuação da comissão de instrução ou do órgão julgador.
Cassado	**Res. CFN 321/2003:** Condição que adquire o registro e a pessoa após decisão proibitiva e permanente do exercício da profissão.
Certidão de Registro e Quitação	**Res. CFN 378/2005:** documento emitido pelo CRN com jurisdição no local onde a pessoa jurídica exerce suas atividades, com a finalidade de dar publicidade acerca da regularidade do registro da mesma no CRN.
Certificação	**Res. CFN 321/2003:** Ato de afirmar a ocorrência de determinado ato ou evento processual.
Cesta básica	**Res. CFN 380/2005:** sinonímia de cesta de alimentos.
Cesta(s) de alimentos	**Res. CFN 380/2005:** composição com diferentes tipos de alimentos *in natura* ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). **Res. CFN 378/2005:** composição com diferentes tipos de alimentos in natura ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme normas reguladoras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).
Chamada pública de compra	**Res. CFN 465/2010:** é a comunicação oficial feita pelo gestor, por meio de jornal, sítio na internet ou na forma de mural de ampla circulação para conhecimento público das demandas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.
Citação	**Res. CFN 321/2003:** Ato pelo qual o representado é chamado para conhecer da existência de representação e para exercer o direito de defesa.
Cominação de pena	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade própria da norma em que faz a previsão da pena a ser aplicada nos casos que especifica.
Complemento nutricional	**Res. CFN 380/2005:** produto elaborado com a finalidade de complementar a dieta cotidiana de uma pessoa saudável, que deseja compensar um possível déficit de nutrientes, a fim de alcançar os valores da Dose Diária Recomendada (DDR).
Comprobatório	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade própria de documentos, atos e eventos processuais que contenham valor de prova acerca do direito afirmado.
Comunidade escolar	**Res. CFN 380/2005:** conjunto formado por alunos, pais ou responsáveis pelos alunos e pelos profissionais da educação em efetivo exercício das respectivas atividades no estabelecimento de ensino. **Res. CFN 465/2010:** conjunto de pessoas envolvidas diretamente no processo educativo

	de uma escola, composto por docentes, discentes, outros profissionais da escola, pais ou responsáveis pelos alunos e pela comunidade local.
Concessionárias de alimentação	**Res. CFN 378/2005:** pessoas jurídicas que desenvolvem suas atividades comerciais, na área de alimentação e nutrição, por autorização de contrato ou convênio da pessoa concedente.
Condenação	**Res. CFN 321/2003:** Ato ou conteúdo de decisão que, adentrando no mérito da representação reconhece a existência de culpa do representado.
Conflitante	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade própria de provas, afirmações, atos e eventos processuais que estabeleçam incompatibilidade com outros existentes nos mesmos autos ou autos conexos.
Conselho de alimentação escolar (CAE)	**Res. CFN 465/2010:** órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento da utilização dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), zelando pela qualidade da alimentação escolar, em todas as etapas do processo de execução do Programa.
Consulta	**Res. CFN 334/2004:** assistência em ambulatório, consultório e em domicílio.
Consulta de Nutrição de primeira vez	**Res. CFN 417/2008:** atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio (no horário normal ou pré-estabelecido) para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética e orientação dos clientes/pacientes ou usuários de forma individualizada.
Consulta de Nutrição Subsequente	**Res. CFN 417/2008:** atendimento de nutrição feito por nutricionista, realizada após quinze dias da consulta inicial, em unidade de ambulatório, em consultório ou em domicílio, com coleta de informações sobre adesão à prescrição dietética anterior, possíveis intercorrências, com vistas a readequação do plano alimentar e orientação individualizada.
Consulta em nutrição	**Res. CFN 380/2005:** atividade realizada por nutricionista em unidade de ambulatório ou ambiente hospitalar, consultório ou em domicílio para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional e o conhecimento sanitário e a prescrição dietética orientação dos pacientes ou clientes de forma individualizada.
Consulta inicial	**Res. CFN 380/2005:** primeiro atendimento de Nutrição feito pelo nutricionista em unidade de ambulatório, em consultório ou em domicílio, onde é realizada uma entrevista para coleta de dados pessoais, anamnese alimentar e avaliação do estado nutricional, para em seguida proceder ao diagnóstico nutricional, o plano alimentar e orientação individualizada.
Consultoria/Consultoria em nutrição	**Res. CFN 378/2005:** serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado. **Res. CFN 380/2005:** serviço realizado por nutricionista que, quando solicitado, analisa, avalia e emite parecer sobre assuntos e serviços relacionados à sua especialidade, com prazo determinado. **Res. CFN 417/2008:** serviços de consulta onde há análise, avaliação e emissão de parecer sobre assunto e serviço relacionado à área de alimentação e nutrição, dentro de um prazo determinado. **Res. CFN 465/2010:** serviço realizado por nutricionista habilitado que abrange o exame e emissão de parecer sobre assunto relacionado à área de alimentação e nutrição, com prazo determinado, sem, no entanto, assumir responsabilidade técnica.
Contraditório	**Res. CFN 321/2003:** Existência de contrariedade frontal entre um ato e outro praticados pela mesma pessoa nos mesmos autos ou em autos conexos.
Convencimento	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade própria do ato que tem o efeito de convencer a comissão de instrução ou o órgão julgador acerca das alegações a que se refira.
Decisão	**Res. CFN 321/2003:** Ato de decidir, resolvendo qualquer evento processual; equivale a acórdão, quando se tratar de decisão colegiada que solva o litígio estabelecido pela representação.
Declaração de voto	**Res. CFN 321/2003:** Manifestação escrita, formulada por membro do órgão julgador que não seja o relator da matéria, concordando ou discordando da solução encaminhada pelo relator.

Decocção	**Res. CFN 525/2013:** preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas.
Defensor ativo	**Res. CFN 321/2003:** Pessoa designada pelo órgão julgador para promover a defesa do representado revel.
Defesa	**Res. CFN 321/2003:** Ato ou conjunto de atos, escritos e verbais, como o qual o representado conteste as imputações que lhe são feitas na representação.
Degustação	**Res. CFN 380/2005:** arte de analisar e apreciar todas as nuances da composição dos alimentos e preparações, utilizando-se dos sentidos naturais do ser humano, podendo ser objeto de prazer ou desprazer.
Demonstração técnica do produto	**Res. CFN 380/2005:** qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo ou diferenciá-lo dos demais dentro de estabelecimento comercial ou não, ilimitada à vitrine.
Depoente	**Res. CFN 321/2003:** Toda pessoa que é ouvida no processo, incluindo partes e testemunhas.
Depoimento	**Res. CFN 321/2003:** Ato, enquanto ação do depoente, em que exterioriza conhecimento acerca dos fatos objeto de questionamento; documento, enquanto resultado material reduzido a termo, no qual são registradas as perguntas formuladas ao depoente e as respectivas respostas e ocorrências relacionadas.
Deprecante	**Res. CFN 321/2003:** A autoridade administrativa que requisita a realização de ato processual em outra localidade.
Derivado de droga vegetal	**Res. CFN 525/2013:** preparação que consiste na ebulição da droga vegetal em água potável por tempo determinado. Método indicado para partes de droga vegetal com consistência rígida tais como cascas, raízes, rizomas, caules, sementes e folhas coriáceas.
Desaforamento	**Res. CFN 321/2003:** É o deslocamento de um processo, já iniciado, de um foro para outro, transferindo-se para este a competência para dele conhecer e julgá-lo.
Descrição circunstanciada	**Res. CFN 321/2003:** Registro detalhado de determinado ato ou evento de ocorrência antes ou durante a instrução ou o julgamento dos processos.
Desempenho técnico	**Res. CFN 378/2005:** conjunto de ações executadas pelo profissional nutricionista na sua atividade laboral, com aplicação dos conhecimentos compatíveis com a formação escolar e o aperfeiçoamento técnico e científico.
Designação	**Res. CFN 321/2003:** Ato que atribui a alguém encargos processuais.
Despacho	**Res. CFN 321/2003:** Ato ou ordem proferida no curso da instrução processual ou no julgamento da representação destinado a sua regular movimentação.
Dever de sigilo	**Res. CFN 321/2003:** A obrigação das pessoas de se absterem de comentar os fatos e eventos do processo fora do meio em que ele tramita.
Diagnóstico de necessidades nutricionais específicas	**Res. CFN 417/2008:** estabelecimento da quantidade de nutrientes e energia biodisponíveis nos alimentos que um indivíduo sadio ou enfermo deve ingerir para satisfazer as necessidades fisiológicas, prevenir sintomas de deficiências ou recuperar o estado de saúde em que as condições nutricionais se tornam fator principal ou coadjuvante do tratamento.
Diagnóstico nutricional	**Res. CFN 334/2004:** o diagnóstico elaborado a partir de dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos. **Res. CFN 380/2005:** identificação e determinação do estado nutricional do cliente ou paciente, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional e durante o acompanhamento individualizado. **Res. CFN 417/2008:** identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional.
Dietas especiais	**Res. CFN 378/2005:** são dietas diferenciadas e opcionais, constituídas por um conjunto de alimentos ou nutrientes, especialmente planejadas e produzidas, nas quais se introduzem modificações, adequando-as à utilização por indivíduos em condições metabólicas e fisiológicas específicas e que atendam às suas necessidades nutricionais.
Diligência	**Res. CFN 321/2003:** Ação com a qual se busca a obtenção de providências processuais
Divergência	**Res. CFN 321/2003:** Ação de divergir; manifestações e decisões em sentido diversos entre si.

Dívida ativa	**Res. CFN 321/2003:** A dívida regularmente constituída pela apuração e registro, segunda as normas legais próprias, passível de cobrança judicial.
Divulgar	**Res. CFN 490/2011:** ato ou efeito de tornar público ou levar ao conhecimento de terceiros um determinado produto ou um determinado fato.
Doação	**Res. CFN 490/2011:** é a transferência espontânea, gratuita, definitiva e irreversível de numerário, bens ou direitos do patrimônio do doador em favor do CFN e ou CRN, sem nada receber ou exigir em troca.
Doenças crônicas não transmissíveis (DCNT)	**Res. CFN 380/2005:** patologias com história natural prolongada, multiplicidade de fatores de risco complexos e interação de fatores causai desconhecidos; ausência de participação de microrganismos entre os seus determinantes e longo período de latência, podendo ter longo curso assintomático, curso clínico em geral lento, prolongado e permanente, com manifestações clínicas com períodos de remissão e de exacerbação, lesões celulares irreversíveis e evolução para diferentes graus de incapacidade ou para a morte, podendo ou não estar relacionada com alimentação e nutrição.
Droga vegetal	**Res. CFN 525/2013:** planta medicinal ou suas partes, que contenham substâncias ou classes de substâncias responsáveis pela ação terapêutica, após processo de coleta, estabilização e/ou secagem, podendo ser íntegra, rasurada, triturada ou pulverizada.
Educação alimentar e nutricional (EAN)	**Res. CFN 380/2005:** procedimento realizado pelo nutricionista junto a indivíduos ou grupos populacionais, considerando as interações e significados que compõem o fenômeno do comportamento alimentar, para aconselhar mudanças necessárias a uma readequação dos hábitos alimentares. **Res. CFN 417/2008:** procedimento realizado pelo nutricionista, através de diferentes métodos educacionais, junto a indivíduos ou grupos populacionais, considerando as interações e significados que compõem o fenômeno do comportamento alimentar, para aconselhar mudanças necessárias a uma adequação de hábitos alimentares, visando à melhoria da qualidade de vida.
Educação continuada ou permanente	**Res. CFN 380/2005:** eventos e atividades teóricas e práticas de capacitação de colaboradores do serviço ou de profissionais de saúde sobre temas de alimentação e nutrição, com cronograma sequencial e realização periódica regular.
Efeito suspensivo	**Res. CFN 321/2003:** O efeito com que é recebido um recurso e que suspende a exigibilidade do conteúdo decisório até o julgamento pela instância superior.
Egresso	**Res. CFN 321/2003:** Relativo à origem, procedência de alguém.
Eivado	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade daquilo que contém defeitos ou vícios que comprometam sua validade.
Elaboração de Ficha Técnica de Preparações	**Res. CFN 417/2008:** especificação de preparações dietéticas, destinado aos registros de seus componentes e suas quantidades per capita, fatores de correção, das técnicas culinárias e dietéticas empregadas, do custo direto e indireto, do cálculo de nutrientes e de outras informações.
Elaboração de ficha técnica de produto	**Res. CFN 417/2008:** especificações do produto, constando as características gerais e nutricionais, como descrição, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.
Elaboração de Manual de Boas Práticas e de Prestação de Serviços na área de alimentos (MBP)	**Res. CFN 417/2008:** descrição de normas e procedimentos em serviços de alimentação e nutrição com registro das especificações legais vigentes.
Elaboração de parecer em nutrição	**Res. CFN 417/2008:** elaboração de opinião fundamentada, emitida por nutricionista, sobre assunto específico da área de alimentação e nutrição e em casos clínicos específicos.
Elaboração de planilha de custos	**Res. CFN 417/2008:** procedimento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços na área de alimentação e nutrição.
Elaboração de Procedimentos Operacionais Padronizados (POP)	**Res. CFN 417/2008:** procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante ou não, do Manual de Boas Práticas do Serviço.

Elaboração de Protocolo Técnico em Nutrição	**Res. CFN 417/2008:** conjunto de condutas técnicas do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional de clientes/paciente ou usuário, adequado ao setor pertinente e devidamente aprovado pela instituição.
Elaboração de Receituário Dietético	**Res. CFN 417/2008:** elaboração do conjunto de formulários que contem ingredientes, método de preparo, rendimento e tempo de preparo, de receitas específicas utilizadas na produção culinária, em conformidade com os cardápios.
Elaboração do plano alimentar	**Res. CFN 417/2008:** elaborar o plano alimentar considerando os hábitos alimentares, período de safra dos alimentos, informações sociais, econômicas e necessidades nutricionistas específicas do cliente/paciente ou usuário.
Elucidação	**Res. CFN 321/2003:** Ato de elucidar; esclarecimento; aclaração; explicação.
Emolumento	**Res. CFN 490/2011:** é a remuneração que os notários e os oficiais registradores recebem pela contraprestação de seus serviços. É uma contribuição paga por toda pessoa que se favoreça de um serviço prestado por uma repartição pública, tal como o que decorre de uma certidão por esta fornecida.
Empresa de refeição convênio	**Res. CFN 378/2005:** é a empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais. **Res. CFN 380/2005:** empresa administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais em rede credenciada.
Empresas fornecedoras de alimentação coletiva	**Res. CFN 380/2005:** aquelas definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quais sejam, operadoras de cozinhas industriais e fornecedoras de refeições preparadas e/ou transportadas, administradoras de cozinhas e refeitórios institucionais (concessionárias de alimentação) e fornecedoras de cestas de alimentos para transporte individual.
Empresas prestadoras de serviços de alimentação coletiva	**Res. CFN 380/2005:** aqueles definidas pela legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), quais sejam, administradoras de documentos de legitimação para aquisição de refeições (vales-refeições, ticket e similares) ou de gêneros alimentícios (vales-alimentação e similares) na rede de estabelecimentos credenciados.
Entidades executoras	**Res. CFN 465/2010:** são as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação que gerenciam o Programa de Alimentação Escolar nos Estados e Municípios brasileiros.
Equipe multidisciplinar de terapia nutricional (EMTN)	**Res. CFN 222/1999:** O grupo de profissionais habilitados em ciências da saúde, possuidores de conhecimentos técnicos na área de Nutrição, da qual participe nutricionista, e que tenham recebido treinamento específico para a prática de Terapia Nutricionais Enterais **Res. CFN 380/2005:** grupo formal e obrigatoriamente constituído de, pelo menos, um profissional de cada categoria, a saber, médico, nutricionista, enfermeiro e farmacêutico, habilitados e com treinamento específico para a prática da terapia nutricional.
Escritórios de representação	**Res. CFN 378/2005:** estabelecimento estável e não principal de uma pessoa jurídica, com ou sem personalidade jurídica própria, destinado a intermediar negócios de interesse da empresa.
Estagiário de nutrição	**Res. CFN 418/2008:** estudante regularmente matriculado e com frequência efetiva em Curso de Graduação em Nutrição, oferecido por Instituição de Educação Superior, devidamente regularizada junto à autoridade competente, nos termos da legislação de ensino vigente, que tenha cursado ou esteja cursando os conteúdos necessários paras atividades práticas desenvolvidas no campo do estágio.
Exame físico	**Res. CFN 304/2003:** Realizado de forma sumária, utilizando a palpação e a inspeção. Tem como objetivo a avaliação subjetiva da perda de gordura, massa muscular e presença de líquido no espaço extracelular (edema tornozelo, sacral e ascite), além dos sinais de deficiência de nutrientes que possam chamar a atenção.
Execução	**Res. CFN 321/2003:** Ato ou efeito de executar, de levar a efeito; realização; cumprimento de decisão depois de transitada em julgado.
Exercício irregular da profissão	**Res. CFN 378/2005:** é a atividade profissional realizada pelo nutricionista que se encontra em débito com o pagamento de anuidade ao CRN.
Ex-ofício	**Res. CFN 378/2005:** é o ato administrativo que deve ser praticado independentemente do impulso das partes interessadas, decorrendo de imposição legal ou normativa.

Extrato da decisão ou acórdão	**Res. CFN 321/2003:** Resumo que permita a sua compreensão para fins de lhe dar publicidade.
Fabricantes	**Res. CFN 378/2005:** são pessoas físicas e jurídicas que fabricam, mediante a aplicação de conhecimentos técnicos e científicos em operações que incluem a aquisição de alimentos, controle de qualidade e estocagem com a finalidade de produzir, industrializar, manipular, importar, distribuir, comercializar produtos alimentícios, alimentos ou refeições destinadas ao consumo humano.
Facultado	**Res. CFN 321/2003:** Inerente à oportunidade que é dada para a prática de determinado ato de natureza processual.
Ficha técnica de preparações	**Res. CFN 380/2005:** formulário de especificações de preparações dietéticas, destinado aos registros dos componentes da preparação e suas quantidades *per capita*, das técnicas culinárias e dietéticas empregadas, do custo direto e indireto, do cálculo de nutrientes e de outras informações, a critério do serviço ou unidade de alimentação e nutrição.
Ficha técnica de produto	**Res. CFN 380/2005:** formulário de especificações do produto, constando as características gerais e nutricionais, como descrição do produto, finalidade, composição, embalagem, validade, informação nutricional, registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde, entre outros dados.
Filial	**Res. CFN 378/2005:** estabelecimento empresarial dependente de outro, a matriz.
Fitoterapia	**Res. CFN 525/2013:** método de tratamento caracterizado pela utilização de plantas medicinais em suas diferentes preparações, sem a utilização de substâncias ativas isoladas, ainda que de origem vegetal, sob orientação de um profissional habilitado. Nota: a fitoterapia engloba a utilização de plantas medicinais in natura, de drogas vegetais, de derivados de drogas vegetais e de medicamentos fitoterápicos.
Fitoterápico	**Res. CFN 525/2013:** Produto obtido de planta medicinal ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.
Forma farmacêutica	**Res. CFN 525/2013:** estado final de apresentação que os princípios ativos farmacêuticos possuem após uma ou mais operações farmacêuticas executadas com ou sem a adição de excipientes apropriados, a fim de facilitar a sua utilização e obter o efeito terapêutico desejado, com características apropriadas a uma determinada via de administração. Nota: os produtos na forma de cápsulas, comprimidos, xaropes, soluções, ou em qualquer outra forma farmacêutico, não são necessariamente medicamentos, pois a definição de medicamentos envolve outros aspectos além da forma farmacêutica.
Fração	**Res. CFN 465/2010:** número de alunos compreendidos entre 1 a 2500 para aumento do Quadro Técnico (QT) a partir da faixa acima de 5000, para efeito da definição do parâmetro numérico.
Fundamentado	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade do ato que traz consigo as razões da sua adoção; motivação indispensável das decisões, sem a qual haverá nulidade.
Gênero alimentício básico	**Res. CFN 465/2010:** é aquele indispensável à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.
Gradação	**Res. CFN 321/2003:** Aumento ou diminuição gradual; transição gradual; progressão ascendente ou descendente na aplicação da penalidade disciplinar.
Grande refeição	**Res. CFN 380/2005:** refeição com maior aporte calórico e fornecida em horários que correspondem ao almoço, jantar ou ceia-jantar.
Gravidade manifesta	**Res. CFN 321/2003:** O grau de nocividade de um fato ou de uma ação que possa ser percebido sem maior esforço.
Habilitado	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade inerente ao profissional que está autorizado a exercer a profissão. **Res. CFN 378/2005:** nutricionista devidamente inscrito no CRN nos termos da legislação regulamentadora da profissão.
Hábitos alimentares	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de hábitos envolvendo alimentos e preparações, de uso cotidiano por pessoas ou grupos populacionais, em que há forte influência da cultura, tabus alimentares e tradições de comunidades ou de povos.
Idônea	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade própria das pessoas ou de condutas que retratem correção ou possibilidade de atendimento a um determinado fim correto.
ILPI – Grau de dependência I	**Res. CFN 380/2005:** ILPI destinados a idosos independentes, mesmo que requeiram equipamentos de autoestima.
ILPI – Grau de	**Res. CFN 380/2005:** ILPI destinados a idosos com dependência em até três atividades de

dependência II	autocuidado para a vida diária tais como alimentação, mobilidade, higiene, sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada.
ILPI – Grau de dependência III	**Res. CFN 380/2005:** ILPI destinados a idosos com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária ou com comprometimento cognitivo.
ILPI (instituição de longa permanência para idoso)	**Res. CFN 380/2005:** instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicilio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.
Impedimento	**Res. CFN 321/2003:** Condição própria das pessoas que proíbe ou reduz a capacidade para a prática de determinados atos.
Indício	**Res. CFN 321/2003:** Sinal, vestígio, indicação, circunstância conhecida e comprovada que, relacionando-se com determinado fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência ou prática de determinado delito.
Informação de caráter comercial	**Res. CFN 490/2011:** é aquela que mediante pagamento objetiva a divulgação da marca comercial do produto, inclusive por cores, imagens, desenhos, logomarcas, ou por quaisquer argumentos de cunho publicitário, ainda que não informe diretamente o nome comercial ou componente principal do produto.
Infração	**Res. CFN 321/2003:** Ação que consiste em desrespeitar uma determinada norma de conduta ou ordem legítima.
Infrator	**Res. CFN 321/2003:** A pessoa que desrespeita norma de conduta ou ordem legítima.
Infusão	**Res. CFN 525/2013:** Preparação que consiste em verter água fervente sobre a droga vegetal e, em seguida tampar ou abafar o recipiente, por período de tempo determinado. Método indicado para partes da droga vegetal de consistência menos rígida tais como folhas, flores, inflorescências, e frutos, ou com substâncias ativas voláteis.
Ingestão Diária Recomendada (IDR)	**Res. CFN 390/2006:** é a quantidade de proteína, vitaminas e minerais que deve ser consumida diariamente para atender às necessidades nutricionais da maior parte dos indivíduos e grupos de pessoas de uma população sadia, conforme ANVISA, RDC 269 de 22.09.2005.
Inscrito	**Res. CFN 321/2003:** O profissional que teve sua inscrição deferida por CRN
Instância	**Res. CFN 321/2003:** Ordem ou grau hierárquico dos órgãos de julgamento de processo disciplinar.
Instauração	**Res. CFN 321/2003:** Ação ou ordem pela qual é materialmente aberto um processo disciplinar.
Instrução do processo	**Res. CFN 321/2003:** Conjunto de atos com os quais são apurados os fatos e eventos relacionados com uma representação, na busca da verdade acerca deles e das respectivas responsabilidades.
Intempestivo	**Res. CFN 321/2003:** Que vem fora do tempo próprio; inoportuno; extemporâneo.
Interdição	**Res. CFN 321/2003:** Condição inerente a proibição de locomoção ou de funcionamento.
Interdisciplinar	**Res. CFN 380/2005:** justaposição de conteúdos de disciplinas heterogêneas ou a integração de conteúdo em uma mesma disciplina.
Intervenção	**Res. CFN 321/2003:** Ato de intervir; mediação; interferência; intercessão.
Intimação	**Res. CFN 321/2003:** Ação de informar acerca de atos e eventos processuais com o objetivo de que a pessoa tenha conhecimento deles para, querendo, praticar atos próprios admitidos processualmente.
Juntada	**Res. CFN 321/2003:** Ato de juntar ou anexar peças em um processo.
Jurisdição	**Res. CFN 378/2005:** área de abrangência geográfica para atuação legal do CFN e de cada CRN.
Legado	**Res. CFN 490/2011:** o legado é a doação feita em testamento, ou seja, a disposição testamentária a título particular, destinada a conceder a certa pessoa física ou jurídica, determinado benefício ou vantagem econômica.
Licença sanitária	**Res. CFN 378/2005:** documento emitido pela autoridade sanitária competente para o funcionamento de atividade profissional por pessoa física ou jurídica, ou para liberação para a venda, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos e saneantes.
Litígio	**Res. CFN 321/2003:** Conflito de interesses, entendimentos ou condutas que motivam a representação disciplinar.
Maceração em	**Res. CFN 525/2013:** Preparação que consiste no contato da droga vegetal com água à

água	temperatura ambiente, por tempo determinado para cada droga vegetal. Esse método é indicado para drogas vegetais que possuam substâncias que se degradam com o aquecimento.
Mandado	**Res. CFN 321/2003:** Ato de autoridade que determina o conhecimento de determinado ato ou evento processual ou que contenha ordem para execução de determinada ação.
Mandato	**Res. CFN 321/2003:** Autorização ou procuração que alguém confere a outrem para, em seu nome, praticar certos atos; delegação; encargo.
Manual de boas práticas de produção e prestação de serviços na área de alimentos (MBP)	**Res. CFN 380/2005:** documento formal da unidade ou serviço de alimentação e nutrição, elaborado pelo nutricionista responsável técnico, onde estão descritos os procedimentos para as diferentes etapas de produção de alimentos e refeições e prestação de serviço de nutrição e registradas as especificações dos padrões de identidade e qualidade adotados pelo serviço, devendo seu cumprimento ser supervisionado por nutricionista.
Marketing	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de ações, estrategicamente formuladas, que visam influencias o público quanto à determinada ideia, instituição, marca, pessoa, produto, serviço, etc.
Matriz	**Res. CFN 378/2005:** estabelecimento principal, que centraliza a administração dos negócios e a contabilidade das operações do empresário ou da sociedade empresária, subordinando-se lhe as sucursais ou filiais, escritórios de representação e agências.
Merchandising	**Res. CFN 490/2011:** técnica de veicular ou mencionar produtos, marcas ou serviços de forma não ostensiva e não declaradamente publicitária, dentro de contexto editorial, em um programa de televisão ou rádio, filme cinematográfico, espetáculo teatral e outros.
Mérito	**Res. CFN 321/2003:** Questão ou questões fundamentais de fato ou de direito que constituem o principal objeto da representação.
Monitoramento da evolução nutricional	**Res. CFN 417/2008:** avaliação de aceitabilidade da terapêutica nutricional pelo cliente/paciente ou usuário através do controle da ingestão, análise de intercorrências e avaliação nutricional periódica, como vistas à adequação da conduta dietética.
Monitoramento da evolução nutricional do paciente em terapia de nutrição enteral e parenteral até a alta nutricional	**Res. CFN 417/2008:** acompanhamento da evolução nutricional do paciente em terapia nutricional até a alta nutricional com registros formais e sistemáticos detalhados da evolução nutricional.
Multa	**Res. CFN 490/2011:** penalidade pecuniária imposta ao profissional ou pessoa jurídica faltosa para com a obrigação legal e ou tributária.
Multidisciplinar	**Res. CFN 380/2005:** justaposição de conteúdo de disciplinas.
Multiprofissional	**Res. CFN 380/2005:** interface técnica de várias profissões ou profissionais.
Necessidades nutricionais específicas	**Res. CFN 380/2005:** quantidade de nutrientes e de energia biodisponível nos alimentos que um indivíduo sadio deve ingerir para satisfazer suas necessidades fisiológicas e prevenir sintomas de deficiências, ou para recuperar um estado de saúde em que a nutrição se torna fator principal ou coadjuvante do tratamento.
Nível de atendimento primário	**Res. CFN 380/2005:** assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base ou problema apresentado não acarretam fatores de risco nutricional.
Nível de atendimento secundário	**Res. CFN 380/2005:** assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base ou problema apresentado acarretam fatores de risco nutricional associados, ou ainda assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base exige cuidados dietéticos mais específicos e não acarretam fatores de risco nutricional associados.
Nível de atendimento terciário	**Res. CFN 380/2005:** assistência nutricional aos pacientes cuja patologia de base exige cuidados dietéticos mais específicos e apresentem fatores de risco nutricional associado.
Nomeação	**Res. CFN 321/2003:** Ato ou efeito de nomear.
Notificação	**Res. CFN 321/2003:** Ato de dar conhecimento acerca de ato ou evento processual, para que o destinatário exerça determinado ato ou cumpra ordem. **Res. CFN 378/2005:** Documento pelo qual se leva a alguém o conhecimento de decisão administrativa exarada pelo CFN ou por CRN, ou que contém ordem para que faça ou não

	determinada coisa.
Nulidade	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade do que é nulo; falta de validade; falta de aptidão ou de talento; aquilo que não está sujeito a ser validado pela ação do tempo ou pela inércia das pessoas.
Nutricionista habilitado	**Res. CFN 465/2010:** profissional portador de Carteira de Identidade Profissional expedida por Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e regularmente inscrito em um CRN, nos termos da legislação vigente.
Ofício reservado	**Res. CFN 321/2003:** O expediente formal cujo conteúdo deve ficar no conhecimento adstrito dos agentes que atuam no processo de representação.
Orientação alimentar e nutricional	**Res. CFN 417/2008:** conjunto de informações que visam o esclarecimento dos clientes/pacientes ou usuários com objetivo de promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças e agravos nutricionais e/ou informar ou dirimir dúvidas sobre alimentação e nutrição.
Orientação alimentar e nutricional na alta hospitalar	**Res. CFN 417/2008:** orientação para segmento domiciliar ao paciente e/ou familiares, relativa a sua alimentação e nutrição.
Orientação alimentar e nutricional na TNE ao cliente/paciente ou usuário, família ou responsável	**Res. CFN 417/2008:** orientação quanto ao preparo e a utilização da formulação enteral prescrita para o período após alta hospitalar.
Orientação dietética ou dietoterápica	**Res. CFN 378/2005:** atividade profissional e privativa de nutricionista que tem por objetivo orientar um indivíduo de forma a preservar, promover ou recuperar a saúde, utilizando como ferramentas os alimentos e os conhecimentos da ciência da nutrição.
Parâmetros nutricionais	**Res. CFN 380/2005:** são indicadores utilizados para monitorar o estado nutricional de um indivíduo, de um grupo ou população, sendo ainda considerados outros fatores que interferem na saúde, como os sociais, psicológicos, culturais e econômicos, que podem ser concorrentes ou agravantes.
Parecer	**Res. CFN 321/2003:** Manifestação escrita ou verbal pela qual são expostas razões técnicas ou jurídicas acerca do convencimento para a solução ou encaminhamento de determinado fato.
Parecer em nutrição	**Res. CFN 380/2005:** opinião fundamentada, emitida por nutricionista, sobre assunto específico da área de alimentação e nutrição.
Parentesco	**Res. CFN 321/2003:** Qualidade de parente, laços de sangue, origem e traços comuns; relação entre parentes; qualidade de parente.
PAT	**Res. CFN 378/2005:** abreviatura do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Governo Federal.
Patologias e deficiências associadas à nutrição	**Res. CFN 380/2005:** doenças e enfermidades em que fatores nutricionais têm interferência nos procedimentos de cura, controle ou melhoria do quadro clínico.
Patrocínio	**Res. CFN 490/2011:** custeio total ou parcial da produção de material, programa de rádio ou televisão, evento, projeto comunitário, atividade cultural, artística, esportista, de pesquisa ou de atualização científica, concedido como estratégia de marketing, bem como custeio dos participantes das atividades citadas.
Peça publicitária	**Res. CFN 490/2011:** é cada um dos elementos produzidos para uma campanha publicitária ou de promoção de vendas, como função e características próprias que seguem a especificidade e linguagens próprias de cada veículo. Exemplo: anúncio, encarte, filmete, spot, jingle, cartaz, cartazete, painel, letreiro, display, folder/flyer, banner, móbile, outdoor, busdoor, brinde, etc.
Pedir vista	**Res. CFN 321/2003:** Requerimento que contém pedido de acesso aos autos processuais.
Pequena refeição	**Res. CFN 380/2005:** refeição com menor aporte calórico e fornecida em horários que correspondem ao desjejum, lanche da tarde, lanche noturno e ceia padrão simples.
Perfil epidemiológico da	**Res. CFN 380/2005:** perfil resultante de estudos dos determinantes das condições de saúde da população em geral ou de grupos populacionais, com o desenvolvimento de

população	indicadores para monitorar as políticas públicas de saúde e avaliar o impacto destas ações, com mecanismos permanentes de vigilância aos principais agravos de saúde dessa população.
Perícia	**Res. CFN 321/2003:** Exame de caráter técnico e especializado com o objetivo de esclarecer aspectos relacionados a fato ou evento que fuja ao conhecimento comum.
Perito	**Res. CFN 321/2003:** Aquele que pelas suas aptidões ou conhecimentos especiais é nomeado para proceder a um exame, vistoria ou avaliação técnica.
Persistência	**Res. CFN 321/2003:** A prática de ato havido por incorreto, mesmo após a lavratura de auto ou notificação em que fique registrada a irregularidade da conduta.
Petição	**Res. CFN 321/2003:** Expediente pelo qual a parte formula pedido que deve ou pode ser deferido pela autoridade requerida.
Planilha de custos	**Res. CFN 380/2005:** instrumento utilizado para apurar detalhadamente os custos, considerando todos os itens e elementos envolvidos na produção de bens ou prestação de serviços.
Plano anual de trabalho/Plano de trabalho anual	**Res. CFN 380/2005:** descrição de metas, projetos de trabalho ou diretrizes da instituição a serem desenvolvidos no decorrer do ano vindouro, com os respectivos objetivos e metodologia de execução, prevendo prazos para a sua realização e orçamentos para sua execução. **Res. CFN 465/2010:** instrumento de planejamento anual que deve conter o detalhamento das atividades, projetos e programas a serem desenvolvidos, acompanhado de justificativa, estratégias operacionais, locais e órgãos executores, cronograma de execução, metas, cronograma de execução financeira, orçamento e instrumentos avaliativos.
Plantas medicinais	**Res. CFN 525/2013:** Espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos. Chama-se planta fresca aquela coletada no momento do uso e planta seca a que foi submetida à secagem, quando se denomina droga vegetal;
Políticas e programas institucionais	**Res. CFN 380/2005:** regulamentação da execução de propostas e projetos governamentais de atendimento específico à população.
Porção	**Res. CFN 380/2005:** quantidade *per capita* referente a um alimento *in natura* ou preparado, ou, ainda, a uma preparação.
Portadores de patologias e deficiências associadas à nutrição	**Res. CFN 380/2005:** são os indivíduos que apresentam patologias ou deficiências associadas à nutrição, tais como diabetes, dislipidemias, doença celíaca, anemia ferropriva, entre outras, que requerem a atenção especial do nutricionista no planejamento de uma dieta individualizada que atenda o aporte nutricional compatível com o seu estado fisiopatológico.
Posologia	**Res. CFN 525/2013:** Descreve a dose de um medicamento, os intervalos entre as administrações e a duração do tratamento (Resolução RDC nº 134 de 13/09/2001).
Preparação magistral	**Res. CFN 525/2013:** É aquela obtida em farmácia, aplicando-se as boas práticas de manipulação (BPM), a partir de prescrições de profissionais habilitados ou da indicação pelo farmacêutico e solicitação de compra, dispensados aos usuários ou à seu responsável e que estabelece uma relação prescrição-farmacêutico-usuário.
Preparações	**Res. CFN 378/2005:** é o produto de operações, a partir de alimentos "in natura" com ou sem adição de componentes alimentares industrializados.
Preparações culinárias	**Res. CFN 380/2005:** produtos provenientes de técnicas dietéticas aplicadas em alimentos *in natura* e em alimentos e produtos industrializados, resultando em pratos simples ou elaborados que irão compor as refeições.
Preposto	**Res. CFN 378/2005:** pessoa que representa uma empresa ou um negócio, em substituição e por nomeação do seu responsável legal.
Prescrição de suplementos nutricionais	**Res. CFN 417/2008:** prescrição de suplementos nutricionais visando complementar a dieta para atender as demandas específicas e/ou prevenir carências nutricionais.
Prescrição dietética	**Res. CFN 334/2004:** a prescrição elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional. **Res. CFN 380/2005:** atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente ou paciente em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio, que envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser

	acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição. **Res. CFN 390/2006:** prescrição a ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional. **Res. CFN 417/2008:** atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio. Que envolver o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição.
Prescrição dietética de terapia nutricional enteral	**Res. CFN 417/2008:**estabelecimento da composição qualitativa, quantitativa, fracionamento e formas de apresentação de preparações nutricionais.
Procedimento Operacional Padronizado (POP)	**Res. CFN 380/2005:** procedimentos escritos de forma objetiva que estabelecem instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na produção, armazenamento e transporte de alimentos e preparações, podendo ser parte integrante, ou não, do Manual de Boas Práticas do Serviço.
Procurador	**Res. CFN 321/2003:** Indivíduo que tem procuração, mandato, ordem para agir e tratar de negócios ou interesses materiais ou imateriais de outrem.
Proferir	**Res. CFN 321/2003:** Pronunciar em voz alta; articular; decretar; dizer; ler; exteriorizar entendimento ou decisão.
Profissional habilitado	**Res. CFN 380/2005:** nutricionista devidamente inscrito no Conselho Regional de Nutricionista da Região onde o mesmo atua, conforme legislação reguladora das atividades profissionais e do funcionamento das entidades do Sistema CFN/CRN.
Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)	**Res. CFN 380/2005:** programa institucional federal instituído pela Lei nº 6.321 de 1977, com o objetivo de promover a melhoria do estado nutricional do trabalhador, oferecendo incentivos às empresas participantes do programa.
Programa de Alimentação Escolar (PAE)	**Res. CFN 380/2005:** é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) executado pelos Estados, Municípios e DF. **Res. CFN 465/2010:** programa nacional de alimentação escolar executado nos Estados, no Distrito federal e nos Municípios, que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.
Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	**Res. CFN 465/2010:** programa executado pelo Governo Federal sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Prolator	**Res. CFN 321/2003:** A pessoa ou órgão que expede uma decisão em processo submetido a seu julgamento.
Promoção publicitária	**Res. CFN 490/2011:** conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto, equipamento ou serviços.
Prontuário	**Res. CFN 321/2003:** Arquivo ordenado de documentos relacionados à vida profissional de uma pessoa.
Pronunciada	**Res. CFN 321/2003:** Evidente, nítida, saliente, marcada, acentuada.
Propaganda/publicidade	**Res. CFN 490/2011:** conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos, produtos ou serviços.
Protocolo	**Res. CFN 378/2005:** formulário emitido por instituição pública para comprovar a prática de um ato ou a interposição de um pedido em face da mesma instituição.
Protocolo técnico	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de procedimentos técnicos do nutricionista, destinados ao atendimento nutricional de clientes e pacientes, adequado a cada unidade de alimentação e nutrição, e devidamente aprovado pela instituição onde está inserida a UAN.
Prova de vínculo	**Res. CFN 378/2005:** documento comprobatório da existência de relação jurídica formal entre a pessoa jurídica e o responsável técnico, podendo ser o registro de contrato de

	trabalho na CTPS, contrato escrito de prestação de serviços sem vínculo empregatícios e outros.
Quadro técnico	**Res. CFN 378/2005:** conjunto dos profissionais nutricionistas e técnicos em alimentação e dietética de uma corporação, empresa ou repartição pública, com a respectiva relação de hierarquia e função.
Qualificação	**Res. CFN 321/2003:** O conjunto de informações próprias da pessoa que é parte ou testemunha em processo disciplinar e que são registradas nos autos.
Receituários	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de formulários que contêm ingredientes, método de preparo, rendimento e tempo de preparo, de receitas específicas utilizadas na produção culinária, em conformidade com os cardápios.
Recomendações nutricionais	**Res. CFN 380/2005:** quantidade de nutrientes necessários para satisfazer as necessidades de 97,5% dos indivíduos de uma população sadia; em se tratando de calorias diz-se necessidades nutricionais.
Reconsulta	**Res. CFN 380/2005:** atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, em ambulatório de nutrição ou em domicílio, como se fosse uma primeira consulta, devido ao longo tempo passado em relação à consulta anterior (reinício do tratamento).
Recurso administrativo	**Res. CFN 378/2005:** ato praticado pela parte interessada, perante a instância competente, em que busca a anulação ou reforma, total ou parcial, de uma decisão.
Recurso ex-officio	**Res. CFN 321/2003:** O recurso que é interposto pelo próprio órgão prolator da decisão, por expressa disposição normativa, e objetiva a confirmação ou reforma da decisão recorrida mesmo quando não haja recurso voluntário.
Recurso retido	**Res. CFN 321/2003:** O recurso voluntário que a parte interessa interpõe contra decisão que resolve incidente que não de mérito e que ficará retido nos autos para exame somente na hipótese de ser interposto recursos contra decisão de mérito.
Recurso voluntário	**Res. CFN 321/2003:** O recurso que a própria parte interessada interpõe quando for proferida uma decisão que lhe seja desfavorável.
Reduzido a termo	**Res. CFN 321/2003:** Aquilo que é transformado para a forma escrita.
Refeições	**Res. CFN 378/2005:** são quaisquer conjuntos de alimentos e nutrientes destinados ao consumo humano, planejados em conformidade com as necessidades nutricionais e fisiológicas do indivíduo, num determinado horário.
Registro	**Res. CFN 378/2005:** ato administrativo praticado pelo CRN, após atendidas as exigências legais e deliberação favorável do órgão competente, para capacitar pessoa física ou jurídica ao exercício de atividades profissionais.
Regularidade	**Res. CFN 378/2005:** situação administrativa e fiscal que comprova a quitação das obrigações das pessoas físicas e jurídicas para com o CRN.
Reincidência	**Res. CFN 321/2003:** A repetição da prática de uma determinada conduta e de cuja prática anterior já lhe tenha gerado condenação disciplinar.
Relatoria	**Res. CFN 321/2003:** A ação de relatar processo disciplinar; envolve a elaboração do relatório e do voto.
Relatório	**Res. CFN 321/2003:** O escrito processual que descreve a situação verificada no processo sob julgamento.
Relatório anual de gestão	**Res. CFN 465/2010:** documento elaborado pela entidade executora, e remetido ao CAE, contendo as informações quanto à execução anual do Programa, nos termos da legislação vigente.
Relatório conclusivo	**Res. CFN 321/2003:** A redução a termo dos fatos, eventos e ocorrências verificados na instrução processual e as respectivas conclusões do órgão de instrução.
Renda patrimonial	**Res. CFN 490/2011:** refere-se a rendimentos de aplicações financeiras em CDB/RDB e Caderneta de Poupança, bem como aluguel de imóveis.
Repreensão	**Res. CFN 321/03:** Sanção disciplinar, a ser aplicada para infrações de pequena gravidade.
Representante legal	**Res. CFN 378/05:** é o indivíduo investido, na forma da lei, de contrato ou de outro ato jurídico, dos poderes para representar pessoa jurídica ou outra pessoa física.
Requerimento	**Res. CFN 378/2005:** documento pelo qual uma pessoa física ou jurídica, em nome próprio ou por seu representante legal, formula pedido perante a autoridade competente do CFN ou do CRN.
Responsabilidade técnica	**Res. CFN 378/2005:** é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de

	alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição. **Res. CFN 465/2010:** atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise pelo CRN, para o profissional que assume atividades de planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas.
Responsável técnica (RT)	**Res. CFN 378/2005:** é a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do CRN, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição. **Res. CFN 465/2010:** nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição.
Restaurante comercial	**Res. CFN 378/2005:** pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz ou comercializa refeições ou alimentos destinados ao consumo humano.
Resto-ingestão	**Res. CFN 380/2005:** relação entre o resto devolvido nas bandejas e pratos pelos clientes e a quantidade de alimentos e preparações oferecidas, expressa em percentual, sendo aceitáveis taxas inferiores a 10%.
Retorno	**Res. CFN 380/2005:** atendimento prestado pelo nutricionista em consultório, em ambulatório de nutrição ou em domicílio, realizado após um primeiro atendimento, dentro de um prazo determinado.
Risco nutricional	**Res. CFN 380/2005:** condição limite do estado nutricional que se caracteriza pela potencialidade de desenvolvimento de patologias associadas com a nutrição.
Segurança alimentar e nutricional (SAN)	**Res. CFN 380/2005:** conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que se proponham a assegurar condições de acesso a alimentos seguros e de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais e com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna em um contexto de desenvolvimento integra do ser humano.
Serviço centralizado	**Res. CFN 380/2005:** considera-se como tal a empresa que administra a produção e a distribuição de refeições na própria unidade ou cliente.
Serviço de alimentação e nutrição humana	**Res. CFN 378/2005:** é a unidade administrativa onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção e distribuição dos alimentos ou refeições até o seu consumo.
Serviço descentralizado	**Res. CFN 380/2005:** considera-se como tal a empresa que possui uma cozinha central, com distribuição de refeições, do tipo transportada, às unidade e clientes.
Serviço misto	**Res. CFN 380/2005:** considera-se como tal a empresa que utiliza os dois sistemas – centralizado e descentralizado.
Subvenção (econômica)	**Res. CFN 490/2011:** alocação destinada à cobertura dos déficits financeiros de instituições públicas ou privadas, assim como as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os custos e a arrecadação financeira de eventos destinados ao aprimoramento cultural ou profissional ou a título de veicular informações de utilidade pública.
Supervisão de estágio curricular	**Res. CFN 417/2008:** exercício da percepção/orientação de discentes, em serviços/atividades de alimentação e nutrição como parte complementar à formação e em regime de parceria com as Instituições de Ensino Superior.
Supervisão técnica da preparação de fórmulas de nutrição enteral	**Res. CFN 417/2008:** controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações enterais.
Supervisão técnica da preparação de fórmulas infantis	**Res. CFN 417/2008:** controle dos procedimentos de manipulação, qualidade, conservação, rotulagem e transporte das preparações infantis.
Suplementos nutricionais	**Res. CFN 380/2005:** alimentos que servem para complementar, com calorias, e ou nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação. **Res. CFN 390/2006:** formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si.
Suplementos	**Res. CFN 380/2005:** alimentos que servem para complementar, com outros nutrientes, a

vitamínicos e/ou minerais	dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação; devem conter um mínimo de 25% e no máximo 100% da ingestão diária recomendada (IDR) de vitaminas e/ou minerais, na porção diária indicada pelo fabricante, não podendo substituir os alimentos, nem serem considerados como dieta exclusiva.
SUS	**Res. CFN 378/2005:** siga representativa do Sistema Único de Saúde administrado, em conjunto, pelos Governos federal, estaduais e municipais.
Taxa(s)	**Res. CFN 378/2005:** tributos cobrados pelo CRN, no âmbito de suas atividades administrativas, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. **Res. CFN 490/2011:** tributo cobrado pelo Poder Público no âmbito de suas respectivas atribuições, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Terapia de nutrição enteral (TNE)	**Res. CFN 222/1999:** O conjunto de procedimentos técnico-profissionais, privativos da EMTN, destinados a manter ou recuperar o estado de higidez de paciente submetido a tratamento ou acompanhamento nutricional, em regime hospitalar ou ambulatorial. **Res. CFN 417/2008:** assistência dietética prestada ao cliente/paciente ou usuário com o objetivo de manter ou recuperar o seu estado nutricional através de tratamento nutricional com formulações específicas.
Termo de compromisso	**Res. CFN 378/2005:** documento padronizado pelo CFN, preenchido e firmado pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo nutricionista que assumirá a responsabilidade técnica, devendo ser entregue no CRN da jurisdição para análise do requerimento de responsabilidade técnica.
Teste de aceitabilidade	**Res. CFN 465/2010:** é o conjunto de procedimentos metodológicos, cientificamente reconhecidos, destinados a medir o índice de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.
Unidade de alimentação e nutrição (UAN)	**Res. CFN 380/2005:** unidade gerencial do serviço de nutrição e dietética onde são desenvolvidas todas as atividades técnico-administrativas necessárias para a produção de alimentos e refeições, até a sua distribuição para coletividades sadias e enfermas, além da atenção nutricional a pacientes na internação e em ambulatórios.
Unidade executora	**Res. CFN 465/2010:** entidades representativas da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares) responsáveis pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela Entidade Executora e pelo FNDE para execução do PNAE em favor das escolas que representam, bem como as escolas federais.
Utilidade pública	**Res. CFN 490/2011:** diz respeito à entidade sem fins lucrativos, voltada para interesses da sociedade ou um determinado setor dela.
Visita domiciliar de nutrição	**Res. CFN 417/2008:** assistência a cliente/pacientes ou usuários que necessitam de cuidados nutricionais específicos realizados em ambiente domiciliar ou outro lugar onde seja acordado a visita.
Visita hospitalar de nutrição	**Res. CFN 417/2008:** realizada por nutricionista em ambiente hospitalar (sem horário determinado) a paciente internado, para o levantamento de informações que possibilitem o diagnóstico nutricional com vistas à prescrição dietética, acompanhamento e/ou orientação do paciente ou familiar de forma individualizada.

5 HISTÓRICO DAS RESOLUÇÕES DO CFN

Publicada em:	Resolução CFN nº:	Descrição	Situação	Revogação/ Alteração:	Presidente responsável:
Seção I Quinta-feira 6 mar 1980	**001/1980**	**Cria os 6 Conselhos Regionais de Nutricionistas**	**Vigente Alterada pelas 026/1981 e 108/1991**		**Teresinha Bezerra Furtado**
Seção I Sexta-feira 8 ago 1980	~~002/1980~~	Baixa as normas anexas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 016/1981		Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Sexta-feira 17 out 1980	~~003/1980~~	Homologa os Orçamentos para 1980, das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Sexta-feira 17 out 1980	~~004/1980~~	Aprova o Orçamento do Conselho Federal para o exercício de 1980			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Segunda-feira 29 dez 1980	~~005/1980~~	Aprova, ad referendum do Plenário, os Orçamentos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Segunda-feira 29 dez 1980	~~006/1980~~	Aprova, ad referendum do Plenário, o orçamento para o exercício de 1981 e a reformulação do orçamento de 1980			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Segunda-feira 29 dez 1980	~~007/1980~~	Aprova, ad referendum do Plenário, as reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, 1ª e 4ª regiões			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Sexta-feira 9 jan 1981	~~008/1980~~	Estabelece, "ad referendum" do Plenário e em caráter provisório em CR$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a diária para os Conselheiros, quando a serviço fora dos respectivos domicílios			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 25 fev 1981	~~009/1981~~	Institui modelos de documentos de identificação do nutricionista	Revogada pela 429/2008		Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 25 fev 1981	~~010/1980~~	Aprova, ad referendum do Plenário, a segunda Reformulação Orçamentária para exercício de 1980, do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região			Teresinha Bezerra Furtado

Seção I Quarta-feira 25 fev 1981	~~011/1981~~	Dispõe sobre o registro de diplomas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 25 fev 1981	~~012/1981~~	Fixa critério para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 070/1987 Alterada pela 039/1983		Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 25 fev 1981	~~013/1981~~	Aprova, ad referendum do Plenário, a primeira Reformulação Orçamentária do exercício de 1981, do Conselho Regional de Nutricionistas			Teresinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 15 abr 1981	~~014/1981~~	Disciplina a criação de Delegacias pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 049/1984		Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 15 abr 1981	~~015/1981~~	Institui o Sistema Nacional de Fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas e das atividades de pessoas jurídicas	Revogada pela 086/1988		Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Terça-feira 28 abr 1981	~~016/1981~~	Baixa normas anexas e revoga a Resolução CFN nº 02/1980	Revogada pela 063/1986 Alterada pelas 032/1982 e 040/1983	Revogou a 02/1980	Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 2 dez 1981	~~017/1981~~	Homologação do Ato do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região, que aprovou a 1ª Reformulação Orçamentária para o exercício de 1981			Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 2 dez 1981	~~018/1981~~	Homologa a Portaria nº 08/1981, que aprovou a 1ª reformulação orçamentária do CRN-4			Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 2 dez 1981	~~019/1981~~	Homologa a Portaria nº 010/1981, que aprovou a 2ª Reformulação do Conselho Federal para o exercício de 1981			Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 18 nov 1981	~~020/1981~~	Dispõe sobre processo eleitoral, eleições e pose dos Conselheiros Federais	Revogada pela 303/2003		Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quinta-feira 18 fev 1982	~~021/1981~~	Dispõe sobre o processo eleitoral, eleições e posse dos Conselhos Regionais	Revogada pela 068/1986 Alterada pela 046/1983	Revogou as disposições em contrário	Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira	~~022/1981~~	Dispõe sobre os processos de infração, define reincidência, e dá outras providências	Revogada pela 029/1982	Revogou as disposições em contrário	Terezinha Bezerra Furtado

18 nov 1981					
Seção I Quarta-feira 18 nov 1981	~~023/1981~~	Dispõe sobre a inscrição da Dívida da Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 138/1993		Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 18 nov 1981	~~024/1981~~	Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Nutricionista e dá outras providências	Revogada pela 141/1993 Alterada pela 074/1987		Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 2 dez 1981	~~025/1981~~	Homologa as Reformulações Orçamentárias para o exercício de 1981, dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, das 4ª, 5ª e 6ª regiões			Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Quarta-feira 2 dez 1981	**026/1981**	**Inclui território de Fernando de Noronha na jurisdição do CRN-6**	**Vigente**	**Alterou 001/1980**	**Terezinha Bezerra Furtado**
22 de dezembro de 1981	~~027/1981~~	Aprova orçamento do CFN e homologa o dos CRN de 1982			
Seção I Quarta-feira 31 mar 1982	~~028/1982~~	Aprova a prestação de contas do Conselho Federal de Nutricionistas, referente ao exercício de 1981			Terezinha Bezerra Furtado
Seção I Segunda-feira 23 ago 1982	~~029/1982~~	Dispõe sobre processos de infração constituição e competência da Comissão da Ética, e dá outras providências	Revogada pela 065/1986	Revogou a 022/81	Ruth Benda Lemos
Seção I Segunda-feira 23 ago 1982	~~030/1982~~	Aprova as Reformulações Orçamentárias do CRN-5, para o exercício de 1982; Delega competência à Presidente do CFN para, através de Portaria, aprovar as Reformulações orçamentárias, para o exercício de 1982, dos demais CRN, que foram enviadas após está data			Vera de Brito Franco
Seção I Quinta-feira 25 nov 1982	~~031/1982~~	Transfere do CRN-6 para o CRN-1 os estados: Pará, Amazonas, Acre, Rondônia, Amapá e Roraima	Revogada pela 098/1990	Revoga as disposições em contrário	Ruth Benda Lemos
Seção I Quinta-feira 25 nov 1982	~~032/1982~~	Fixa os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 041/1983	Altera a 16/1981	Ruth Benda Lemos
Seção I Sexta-feira	~~033/1982~~	Dispõe sobre a inscrição de Técnicos de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição, nos Conselhos Regionais de	Revogada pela 057/1982	Revoga disposições em contrário	Ruth Benda Lemos

10 dez 1982		Nutricionistas, e dá outras providências			
Seção I Sexta-feira 31 dez 1982	~~034/1982~~	Aprova ad. Referen dun a proposta orçamentária do Conselho Federal e homologa os orçamentos dos Conselhos Regionais para o exercício de 1983			Ruth Benda Lemos
Seção I Sexta-feira 31 dez 1982	~~035/1982~~	Aprova ad referem dun a reformulação do orçamento de 1982 dos Conselhos Regionais			Ruth Benda Lemos
06 de abril de 1983	~~036/1982~~	Aprova 1ª Reformulação orçamentária do CFN e do CRN-1			
06 de abril de 1983	~~037/1982~~	Completa quadro de Conselheiros suplentes do CRN-1, designado 7 nutricionistas			
06 de abril de 1983	~~038/1983~~	Dispõe sobre a concessão de condições para isenção de anuidade ao profissional carente	Revogada pela 148/1994		
06 de maio de 1983	~~039/1983~~	Dá nova redação ao artigo 2º da Resolução CFN nº 12/1981	Revogada pela 070/1987	Alterou a 12/1981	
13 de junho de 1983	~~040/1983~~	Registro de PJ nos CRN e revoga artigos 10 a 15 da Resolução CFN nº 16/1981	Alterada pela 048/1984 Revogada pela 050/1984	Alterou a 16/1981	
28 de setembro de 1983	~~041/1983~~	Fixa valores, anuidades, taxas, emolumentos devidos aos CRN	Revogada pela 078/1987 Alterada pela 069/1986	Revogou a 032/1982	
Seção I Quarta-feira 30 nov 1983	**042/1983**	**Dispõe sobre a eleição dos membros da diretoria do Conselho Federal de Nutricionistas, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 175/1996** e 056/1982 (sem efeito)		**Ruth Benda Lemos**
02 de janeiro de 1984	~~043/1983~~	Aprova proposta orçamentária do CFN – 1984			
02 de janeiro de 1984	~~044/1983~~	Aprova proposta orçamentária dos CRN 1, 2, 3, 4, 5 e 6			
02 de janeiro de 1984	~~045/1983~~	Aprova reformulação orçamentária dos CRN de 1983			
02 de janeiro de 1984	~~046/1983~~	Dá nova redação ao art. 13 da Resolução CFN 021/1981 e acrescenta 2 parágrafos ao artigo 15.	Revogada pela 068/1986	Alterou a 021/1981	
Sem datação	~~047/1984~~	Aprova prestação de contas do CFN do ano de 1983			
08 de maio de 1984	~~048/1984~~	Revoga parágrafo 2º do art. 4º da resolução CFN 040/1983 e parágrafo 5º do art. 3º da resolução CFN 041/1983		Alterou as 040/1983 e 041/1983	

15 de maio de 1984	~~049/1984~~	Dispõe sobre a criação de delegacias pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 446/2009	Revogou a 14/1981	
26 de julho de 1984	~~050/1984~~	Dispõe sobre o registro de pessoa jurídica nos CRN	Revogada pela 062/1986	Revogou a 040/1983 e demais disposições em contrário	
31 de dezembro de 1984	~~051/1984~~	Homologa proposta orçamentária dos CRN do ano 1985			
31 de dezembro de 1984	~~052/1984~~	Aprova proposta orçamentária do CFN do ano de 1985			
31 de dezembro de 1984	~~053/1984~~	Homologa as reformulações orçamentárias dos CRN 1, 2, 3, 4 e 5			
31 de dezembro de 1984	~~054/1984~~	Aprova reformulação orçamentária do CFN do ano de 1984			
31 de dezembro de 1984	~~055/1984~~	Institui certificado de serviços relevantes	Revogada pela 195/1997		
Seção I Quarta-feira 20 mar 1985	~~056/1982~~	Dá nova redação aos artigos 1º e 6º da Resolução CFN nº 042/1983		Alterou a 042/1983	Vera de Brito Franco
Seção I Segunda-feira 1 abr 1985	~~057/1982~~	Dispõe sobre a inscrição de Técnicos de 2º Grau da área de alimentação e nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 099/1990 Alterada pela 082/1988	Revogou a 033/1982	Ruth Benda Lemos
Seção I Terça-feira 5 nov 1985	~~058/1982~~	Reconhece especialidades profissionais e dispõe sobre o registro de Especialistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 091/1989	Revoga as disposições em contrário	Ruth Benda Lemos
Seção I Terça-feira 31 dez 1985	~~059/1982~~	Proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas para o exercício de 1986; reformulação do orçamento do Conselho Federal de 1985; homologa ad-refedendum; proposta orçamentária dos Conselhos Regionais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões			Ruth Benda Lemos
Seção I	~~060/1986~~	Dispõe sobre a expedição de credencial para fiscalização	Revogada pela 084/2014		Neli Rodrigues

Quinta-feira 8 mai 1986		do exercício da profissão de nutricionistas, técnico de 2º grau da área de alimentação e nutrição e dá outras providências			Davidovich
Seção I Segunda-feira 23 jun 1986	~~061/1986~~	Dispõe sobre a inscrição de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 088/1988		Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Segunda-feira 23 jun 1986	~~062/1986~~	Dispõe sobre o cadastramento de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 088/1988	Revogou a 050/1984 e demais disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Quinta-feira 17 jul 1986	~~063/1986~~	Dispõe sobre a inscrição de pessoas físicas, expedição de carteiras, cédulas de identidade e dá outras providências	Revogada pela 129/1992 Alterada pela 111/1991	Revogou a 016/1982 e disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
07 de janeiro de 1987	~~064/1986~~	Aprova reformulação orçamentária/1986 dos CRN 2, 3 e 5; aprova proposta orçamentária de 1987, CFN, CRN 1, 2, 3, 4, 5 e 6			
Quinta-feira 4 dez 1986	~~065/1986~~	Institui o Código de Processamento ético, e dá outras providências	Revogada pela 178/1996	Revogou a 029/1982 e disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Quinta-feira 4 dez 1986	~~066/1986~~	Dispõe sobre processos de infração legal cometida por pessoas jurídicas ou físicas, habilitadas ou não, e dá outras providências	Revogada pela 139/1993	Revogou as disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Quinta-feira 4 dez 1986	**067/1986**	**Dispõe sobre a instalação de novos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 084/1988**	**Revogou as disposições em contrário**	**Neli Rodrigues Davidovich**
Quinta-feira 4 dez 1986	~~068/1986~~	Dispõe sobre o processo eleitoral, eleições e posse dos Conselheiros Regionais	Revogada pela 113/1991 Alterada pela 083/1988	Revogou as 021/1981 e 046/1983	Neli Rodrigues Davidovich
Quinta-feira 4 dez 1986	~~069/1986~~	Dá nova redação a vários artigos da resolução CFN nº 041/1983, que fixou valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas	Revogada pela 078/1987	Alterou a 041/1983	Neli Rodrigues Davidovich
Quarta-feira 20 mai 1987	~~070/1987~~	Fixa critérios para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 085/1988	Revogou as 012/1981 e 039/1983 e disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Quarta-feira 17 jun 1987	~~071/1987~~	Aprova o Regimento interno no Conselho Federal de Nutricionistas	Revogada pela 102/1990 Alterada pela 081/1988	Revogou as disposições em Contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Quinta-feira 16 jul 1987	~~072/1987~~	Aprova o Regimento dos seus 06 Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 187/1997		Neli Rodrigues Davidovich
-	~~073/1987~~	Aprova consolidação – prestação de contas dos CRN –			

		ano de 1986			
Seção I Terça-feira 1 set 1987	~~074/1987~~	Altera texto dos artigos 1º e 4º da Resolução CFN nº 024/1981, de 26 de outubro de 1981		Alterou a 024/1981	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Terça-feira 1 set 1987	~~075/1987~~	Dispõe sobre a responsabilidade técnica do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiário de nutrição em treinamento em serviço e dá outras providências	Revogada pela 418/2008	Revoga disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Terça-feira 1 set 1987	~~076/1987~~	Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista no atendimento dietoterápico a enfermos	Revogada pela 087/1988	Revoga disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Terça-feira 1 set 1987	~~077/1987~~	Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista da produção de refeições para coletividades sadias e/ou enfermas	Revogada pela 088/1988	Revoga disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Terça-feira 1 set 1987	~~078/1987~~	Fixa os valores das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 101/1990 Alterada pela 097/1989	Revogou as 041/1983 e 069/1986 e demais disposições em contrário	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Segunda-feira 28 dez 1987	~~079/1987~~	Aprova "as referendum" do Plenário as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1988			Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Segunda-feira 28 dez 1987	~~080/1987~~	Aprova "ad referendum" do plenário as reformulações dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª e 3ª Regiões do exercício de 1987			Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Terça-feira 14 jun 1988	~~081/1988~~	Altera a redação do Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas		Alterou a 071/1987	Neli Rodrigues Davidovich
Seção I Terça-feira 14 jun 1988	~~082/1988~~	Revoga o item II do artigo 5º e o artigo 8º da Resolução CFN nº 057/1985	Revogada pela 099/1990	Alterou a 057/1985	Nelzir Trindade Reis
12 de outubro de 1988	~~083/1988~~	Altera a Resolução CFN nº 068/1986, revoga inciso IV, artigo 6º		Altera a Resolução CFN nº 068/1986	
Seção I Quarta-feira 12 out 1988	**084/1988**	**Altera a Resolução CFN nº 067/1986, em seu artigo 1º parágrafo único**	**Vigente**	**Alterou a 067/1986**	**Nelzir Trindade Reis**
-	~~085/1988~~	Fixa critérios concessão de diárias	Revogada pela 104/1991	Revogou a 070/1987	

Seção I Sexta-feira 23 dez 1988	~~086/1988~~	Institui o Sistema Nacional de Fiscalização de pessoas físicas e jurídicas pelos Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 360/2005	Revogou a 015/1981	Nelzir Trindade Reis
Seção I Sexta-feira 23 dez 1988	~~087/1988~~	Dispõe sobre o exercício profissional do nutricionista no atendimento dietoterápico	Revogada pela 121/1992	Revogou a 076/1987 e disposições em contrário	Nelzir Trindade Reis
Seção I Sexta-feira 23 dez 1988	~~088/1988~~	Dispõe sobre a inscrição de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências	Revogada pela 094/1989	Revogou as 061/1986, 062/1986 e 077/1987 e demais disposições em contrário	Nelzir Trindade Reis
Seção I Terça-feira 27 dez 1988	~~089/1988~~	Aprova as reformulações do orçamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, do exercício de 1988			Nelzir Trindade Reis
Seção I Terça-feira 27 dez 1988	~~090/1988~~	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1989			Nelzir Trindade Reis
Seção I Sexta-feira 10 mar 1989	~~091/1989~~	Revoga a Resolução CFN nº 058/1985 de 18 de julho de 1985		Revogou a 058/1985	Nelzir Trindade Reis
Seção I Quinta-feira 1 jun 1989	~~092/1989~~	Prorroga o mandato do atual Conselho Regional da 5ª Região – CRN-5 -, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de seu término, ou seja, de 12/06/1989 a 10/10/1989			Elenice Costa
-	~~093/1989~~	Altera o art. 2º da Resolução 085/88 reduzindo de 06 para 04 o valor básico de diárias	Revogada pela 104/1991		
18 de agosto de 1989	~~094/1989~~	Dispõe sobre a inscrição de PJ nos CRN, e dá outras providências	Revogada pela 121/1992	Revogou a 088/1988	
Seção I Quarta-feira 27 dez 1989	~~095/1989~~	Aprova as Reformulações do Orçamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, do exercício de 1989			Elenice Costa
Seção I Quarta-feira 27 dez 1989	~~096/1989~~	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1990			Elenice Costa
Seção I Quarta-feira	~~097/1989~~	Altera a redação do art. 2º, item A, da Resolução CFN nº 078/87, de 13 de agosto de 1987, que fixa valores de	Revogada pela 101/1990	Alterou a 078/1987	Elenice Costa

27 dez 1989		anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências			
Seção I Sexta-feira 23 mar 1990	**098/1990**	**Cria o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 100/1990**	**Revogou a 031/1982**	**Elenice Consta**
Seção I Sexta-feira 23 mar 1990	~~099/1990~~	Dispõe sobre a inscrição de técnico de 2º grau na área de alimentação e nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 227/1999	Revogou as 057/1985 e 082/1988	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
Seção I Quinta-feira 5 jul 1990	~~100/1990~~	Prorroga o prazo para instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região, e dá outras providências		Alterou a 098/90	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
Seção I Segunda-feira 24 dez 1990	~~101/1990~~	Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1991, e dá outras providências		Revogou as 078/1987 e 097/1989	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
Seção I Sexta-feira 28 dez 1990	~~102/1990~~	Aprova as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1991			Maria Lúcia Ferrai Cavalcanti
Seção I Sexta-feira 28 dez 1990	~~103/1990~~	Aprova as reformulações do orçamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, do exercício de 1990			Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
Seção I Segunda-feira 25 fev 1991 Retificação Seção I Quinta-feira 14 mar 1991	~~104~~ ~~102/1990~~	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas	Revogada pela 174/1996	Revogou a 071/1987	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
Seção I Segunda-feira 25 fev 1991 Seção I Quinta-feira 14 mar 1991	~~105~~ ~~103/1990~~	Dispõe sobre normas para inutilização de documentos, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 149/1994		Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti

Seção I Quinta-feira 14 mar 1991	~~106~~ ~~104/1991~~	Fixa novos critérios para a concessão de diárias nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 119/1992	Revogou as 085/1988 e 093/1989	Maria Lúcia Ferrari Cavalcanti
Seção I Segunda-feira 3 jun 1991	~~107/1991~~	Dispõe sobre a fixação das anuidades, taxas e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1991, e dá outras providências		Revogam-se disposições em contrário	Maria Helena Villar
Seção I Quinta-feira 1 ago 1991	**108/1991**	**Inclui o Estado de Tocantins na jurisdição do CRN-1**	**Vigente**	**Alterou 001/1980**	**Maria Helena Villar**
Seção I Sexta-feira 4 out 1991	~~109/1991~~	Dispõe sobre o regimento interno dos Conselhos Regionais de Nutricionistas			Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 4 out 1991	~~110/1991~~	Disciplina a cobrança de taxas, emolumentos e multas por parte dos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 123/1992		Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 30 out 1991	~~111/1991~~	Dá nova redação ao artigo nº 8º da resolução CFN nº 063/86 que trata da prescrição provisória	Revogada pela 129/1992	Alterou a 063/86	Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 13 dez 1991	~~112/1991~~	Fixa os valores das anuidades devidas ao Conselho Federal de Nutricionistas a partir de 1992 e dá outras providências			Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 13 dez 1991	~~113/1991~~	Dispõe sobre processo eleitoral, eleições e posse nos Conselhos Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 303/2003	Revogou a 068/1986	Maria Helena Villar
Seção i Sexta-feira, 27 dez 1991	~~114/1991~~	Aprova as Reformulações de Orçamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, do exercício de 1990			Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 27 dez 1991	~~115/1991~~	Aprova as Propostas Orçamentárias do Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1992			Maria Helena Villar
Seção I Quinta-feira 14 mai 1992	~~116/1992~~	Dispõe sobre a aplicação de unidade fiscal de referência – UFIR na cobrança de anuidades, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas			Maria Helena Villar
Seção I	~~117/1992~~	"AD REFERENDUM" Prorroga o mandato do atual			Maria Helena Villar

Quarta-feira 3 jun 1992		Conselho Regional da 6ª Região – CRN-6, por um prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu término, ou seja, até 10 de agosto de 1992.			
Seção I Quarta-feira 3 jun 1992	~~118/1992~~	"AD REFERENDUM" Prorroga o mandato do atual Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região – CRN-2, por um prazo de 180 dias a contar de seu término, ou seja, de 06 de junho a 06 de dezembro de 1992.			Maria Helena Villar
Seção I Segunda-feira 27 jul 1992	~~119/1992~~	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Alterada pelas 155/1994, 158/1995, 163/1995 e177/1996	Revogou a 106/1991	Maria Helena Villar
Seção I Segunda-feira 27 jul 1992	~~120/1992~~	Dispõe sobre alteração do Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas, transforma o Cargo de Assessor de Comunicação em Assessor de Diretoria e dá outras providências			Maria Helena Villar
Seção I Segunda-feira 27 jul 1992	~~121/1992~~	Dispõe sobre o Registro e a Inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.	Revogada pela 204/1998 Alterada pela 144/1993	Revogou as 087/88 e 094/89 e mais disposições em contrário	Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 12 ago 1992	~~122/1992~~	Aprova a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas, do exercício de 1992			Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 13 nov 1992	~~123/1992~~	Dispões sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1993 e dá outras providências		Revogou a 110/1991	Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 11 nov 1992	~~124/1992~~	Reformulação Orçamentária do Exercício de 1992 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região			Maria Helna Villar
Seção I Quarta-feira 11 nov 1992	~~125/1992~~	2º Reformulação Orçamentária do Exercício de 1992 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região			Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 9 dez 1992	**126/1992**	**Institui o juramento oficial do nutricionista, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pelas 382/2006** e 382/2006 (revogada)	**Revoga as disposições em contrário**	**Maria Helena Villar**
Seção I Quarta-feira	~~127/1992~~	Aprova a 1ª Reformulação do Orçamento do Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região do Exercício de			Maria Helena Villar

16 dez 1992		1992			
Seção I Quarta-feira 16 dez 1992	~~128/1992~~	Aprova a 1ª Reformulação do Orçamento do Conselho Regional de Nutricionistas – 7ª Região do Exercício de 1992			Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 25 nov 1992	~~129/1992~~	Dispõe sobre a inscrição de Pessoas Físicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 228/1999 Alterada pela 176/1996	Revogou as 063/1986 e 111/1991	Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 9 dez 1992	~~130/1992~~	Prorroga o mandato do atual Conselho Regional da 2ª Região – CRN-2, por tempo indeterminado até 120 dias após o trânsito em julgado da decisão do processo de medida cautelar nº 926539-2, do Juízo da 11ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul			Maria Helena Villar
Seção I Terça-feira 29 dez 1992	~~131/1992~~	Aprova as Propostas Orçamentárias do Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas para o Exercício de 1993			Maria Helena Villar
Seção I Quinta-feira 31 dez 1992	~~132/1992~~	Aprova as Reformulações de Orçamento do Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas do Exercício de 1992			Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 9 dez 1992	**133/1992**	**Inclusão de sub-item no item 3.1.3.2. das categorias econômicas utilizadas nos documentos contábeis do CFN-CRNs**	**Vigente**		**Maria Helena Villar**
Seção I Quinta-feira 17 jun 1993	~~134/1993~~	Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 27 set 1993	~~135/1993~~	Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 27 set 1993	~~136/1993~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária do Exercício de 1993 do Conselho Regional de Nutricionistas – 6ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Sexta-feira 15 out 1993	~~137/1993~~	Altera a data do término de mandato do atual plenário do CFN			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-	**138/1993**	**Dispõe sobre a inscrição de débitos em dívida ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras**	**Vigente**	**Revogou a Resolução CFN nº 023/1981**	**Vera Barros de Leça Pereira**

feira 1 nov 1993		**providências**			
Seção I Segunda-feira 1 nov 1993	~~139/1993~~	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos Processos de Infrações movidos contra Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas não habilitadas e dá outras providências	Revogada pela 209/1998	Revogou a 066/1986 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 1 nov 1993	~~140/1993~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1994 e dá outras providências	Alterada pela 147/1993		Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quarta-feira 15 dez 1993	~~141/1993~~	Dispõe sobre o Código de Ética profissional dos nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 334/2004	Revogou a 024/1981	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 20 dez 1993	~~142/1993~~	Homologa a 2ª Reformulação orçamentária de Exercício de 1992 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Sexta-feira 10 dez 1993	~~143/1993~~	Designa nutricionistas para assumirem as funções de Conselheiros		Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 20 dez 1993	~~144/1993~~	As Pessoas Jurídicas de que o art. 2º estão isentas de quaisquer ônus, ou seja, pagamento de inscrição, anuidade, taxas e emolumentos. Somente no caso de solicitação de Certidão de Inscrição, pela interessa, caberá cobrança de taxa correspondente à emissão de tal documento		Alterou a 121/1992 Revogam-se as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 20 dez 1993	~~145/1993~~	Aprova a 1ª Reformulação de Orçamento do Conselho Federal de Nutricionistas e homologa as Reformulações de Orçamento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas do Exercício de 1993			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 20 dez 1993	~~146/1993~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1994			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Sexta-feira 31 dez 1993	~~147/1993~~	O não cumprimento do prazo disposto no Artigo 13 da Resolução CFN nº 140/93 implicará em aplicação de multa		Alterou a 140/1993	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I	~~148/1994~~	Dispõe sobre condições de isenção de Pagamento de	Revogada pela 179/1996	Revogou a 038/1983 e	Vera Barros de Leça

Quinta-feira 17 fev 1994		Anuidade ao recém-formado		demais disposições em contrário	Pereira
Seção I Segunda-feira 13 jun 1994	**149/1994**	**Dispõe sobre normas de avaliação, seleção de documentos/arquivo no CFN e CRNs e aprova a tabela de temporalidade**	**Vigente**	**Revogou a 105/1990**	**Maria Helena Villae**
Seção I Segunda-feira 13 jun 1994	**150/1994**	**Estabelece normas para cumprimento da lei nº 8.730, de 10/11/93, e instrução normativa nº 005, de 10/03/94, do TCU, quanto ao encaminhamento de cópias das declarações de renda dos Conselheiros Federais e Regionais**	**Vigente**		**Maria Helena Villar**
Seção I Terça-feira 30 ago 1994	~~151/1994~~	Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 1994 do Conselho Regional de Nutricionistas – 5ª Região			Maria Helena Villar
Seção I Terça-feira 30 ago 1994	~~152/1994~~	Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 1994 do Conselho Regional de Nutricionistas – 7ª Região			Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 7 out 1994	~~153/1994~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do exercício de 1994 do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª região			Maria Helena Villar
Seção I Quarta-feira 7 dez 1994	~~154/1994~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1995 e dá outras providências			Maria Helena Villar
-	~~155/1994~~	Altera art. 2º da Resolução CFN 119/92, trata concessão diárias/ajuda de custo no CFN	Revogada pela 163/1995	Alterou a 119/1992	-
Seção I Sexta-feira 30 dez 1994	~~156/1994~~	Aprova a Reformulação de Orçamento dos Conselhos Federal de Nutricionistas e Homologa as Reformulações do Orçamento dos Conselhos Regionais de Nutricionistas do Exercício de 1994			Maria Helena Villar
Seção I Sexta-feira 30 dez 1994	~~157/1994~~	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas e homologa as Propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1995			Maria Helena Villar
Seção I Quinta-feira	~~158/1995~~	Altera a Resolução nº 119/92 que trata da Concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN e dá outras	Revogada pela 163/1995	Alterou a 119/1992	Maria Helena Villar

16 mar 1995		providências			
-	~~159/1995~~	Designa comissão executiva provisória para gerir o CRN-2, até 60 dias, ou até o CFN publicar a decisão sem processo eleitoral			
Seção I Sexta-feira 16 jun 1995	~~160/1995~~	"AD REFERENDUM" Prorroga o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Sexta-feira 16 jun 1995	~~161/1995~~	Prorroga o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 20 jul 1995	~~162/1995~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária do exercício de 1995 do Conselho Regional de Nutricionistas – 1ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Sexta-feira 28 jul 1995	~~163/1995~~	Altera a Resolução CFN nº 119/92 que trata da concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN e dá outras providências		Alterou a 119/1992 Revogou as 155/1994 e 158/1995 e demais disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Terça-feira 10 out 1995	~~164/1995~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 13 nov 1995	~~165/1995~~	Homologa a 2ª Reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 13 nov 1995	~~166/1995~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentário, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionista da 7ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 13 nov 1995	~~167/1995~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o ano de 1996	Revogada pela 182/1996	Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 28 dez 1995	~~168/1995~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I	~~169/1995~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício			Vera Barros de Leça

Quinta-feira 28 dez 1995		de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região			Pereira
Seção I Quinta-feira 28 dez 1995	~~170/1995~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 28 dez 1995	~~171/1995~~	Homologa a 2ª reformulação orçamentária, do exercício de 1995, do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 28 dez 1995	~~172/1995~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas, e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1996			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 15 fev 1996	**173/1996**	**Recadastramento dos nutricionistas inscritos nos CRNs**	**Vigente**		**Vera Barros de Leça Pereira**
Seção I Quinta-feira 25 abr 1996	~~174/1996~~	Dispõe sobre o regimento interno do Conselho Federal de Nutricionistas	Revogada pela 320/2003	Revogou a 104/1990	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 30 maio 1996	**175/1996**	**Estende aos CRN os procedimentos previstos na Resolução CFN nº 042/1983 e acrescenta parágrafo único**	**Vigente**	**Alterou 042/1983**	**Vera Barros de Leça Pereira**
Seção I Quinta-feira 30 maio 1996	~~176/1996~~	Altera resolução CFN nº 129/92		Alterou a 129/92 Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Terça-feira 18 jun 1996	~~177/1996~~	Acrescenta artigo à Resolução CFN nº 119/92, que trata da concessão de diárias e de ajuda de custos no CFN		Alterou a 119/92	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Sexta-feira 23 ago 1996 Retificação Seção I Quinta-feira 12 set 1996	~~178/1996~~	Institui o código de processamento disciplinar para o nutricionista habilitado (Inscrito no Conselho)	Revogada pela 321/2003	Revogou a 065/1986 Revogou as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira

Seção I Sexta-feira 6 set 1996	~~179/1996~~	Revoga a Resolução CFN nº 148/94		Revogou a 148/1994 e as disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quarta-feira 9 out 1996	~~180/1996~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) para o exercício de 1996			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quarta-feira 9 out 1996	~~181/1996~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 1996			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 4 nov 1996	~~182/1996~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1997	Revogada pela 192/1997	Revogou a 167/95 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Terça-feira 12 nov 1996	~~183/1996~~	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas	Revogada pela 208/1998	Revogou todas as demais Resoluções e Portarias sobre a matéria editadas até a data de sua publicação	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 30 dez 1996	~~184/1996~~	Aprova a Reformulação de orçamento do Conselho Federal de Nutricionistas para o exercício de 1996			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 30 dez 1996	~~185/1996~~	Aprova a Reformulação de orçamento do Conselho Federal de Nutricionistas e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1997			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Segunda-feira 3 mar 1997	~~186/1996~~	Altera a data do término de mandato do atual plenário do CFN			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quinta-feira 13 mar 1997	~~187/1997~~	Aprova o Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Nutricionista (1ª à 7ª região)	Revogada pela 356/2004	Revogou a 072/87 e disposições em contrário	Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quarta-feira 19 mar 1997	~~188/1997~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 1996			Vera Barros de Leça Pereira
Seção I Quarta-feira 19 mar 1997	~~189/1997~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 1997			Vera Barros de Leça Pereira

Seção I Terça-feira 29 abr 1997	**190/1997**	**Institui regras gerais para cessão do cadastro de nutricionistas inscritos nos CRN**	**Vigente**		**Vera Barros de Leça Pereira**
Seção I Segunda-feira 27 out 1997	~~191/1997~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1997			Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Segunda-feira 27 out 1997	~~192/1997~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o ano de 1998	Revogada pela 207/1997	Revogou a 182/1996	Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Segunda-feira 27 out 1997	~~193/1997~~	Dispõe sobre o controle das atividades financeiras e administrativas dos CFN/CRN		Vigente até final de 1997	Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Quinta-feira 20 nov 1997	**194/1997**	**Dispõe sobre o funcionamento de comissão de sindicância e de inquérito no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**		**Carmem Lúcia de Araújo Calado**
Seção I Quinta-feira 4 dez 1997 Retificação Seção I Segunda-feira 8 dez 1997	~~195/1997~~	Revoga a Resolução CFN nº 055/1984		Revogou a 055/1984	Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Quinta-feira 18 dez 1997	~~196/1997~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e da 6ª Região (CRN-6) e a 2ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1997			Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Quinta-feira 18 dez 1997	~~197/1997~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 1998			Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Quinta-feira	~~198/1997~~	Dispões sobre o Termo de Compromisso a ser firmado entre os Conselhos Regionais de Nutricionistas e as		Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado

18 dez 1997		Pessoas Jurídicas estabelecidas no Artigo 2º da Resolução CFN nº 121/92			
Seção I Segunda-feira 26 jan 1998	~~199/1998~~	Dispõe sobre adaptação da organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas à medida provisória nº 1549-38, e dá outras providências		Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Segunda-feira 20 abr 1998	~~200/1998~~	Dispõe sobre o cumprimento das normas de definição de atribuições principal e específicas dos nutricionistas, conforme área de atuação	Revogada pela 380/2005	Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Segunda-feira 20 abr 1998	~~201/1998~~	Dispõe sobre aprovação dos critérios de estabelecimento dos parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas	Revogada pela 380/2005	Revogou as disposições em contrário	Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Segunda-feira 23 mar 1998	~~202/1998~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1998			Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Segunda-feira 23 mar 1998	~~203/1998~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 1998			Carmen Lúcia de Araújo Calado
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~204/1998~~	Dispõe sobre o Registro e Inscrição de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 229/1999	Revogou a 121/1992	Joselina Martins Santos
Seção I Sexta-feira 14 ago 1998	~~205/1998~~	Prorroga o mandato do atual Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região, até 06 de março de 1999			Joselina Martins Santos
Seção I Sexta-feira 30 out 1998	~~206/1998~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7) para o exercício de 1998			Joselina Martins Santos
Seção I Sexta-feira 30 out 1998	~~207/1997~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 1999	Revogada pela 226/1999	Revogou a 192/1997 e disposições em contrário	Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~208/1998~~	Dispõe sobre a Concessão de diárias e de ajuda de custos nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 234/2000	Revogou a 183/1996 e todas as demais Resoluções e Portarias que versem sobre a matéria anteriores	Joselina Martins Santos

Seção I Sexta-feira 30 out 1998	~~209/1998~~	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que especifica e pessoas jurídicas e dá outras providências	Revogada pela 230/1999 Alterada pela 209/1998	Revogou a 139/1993 e disposições em contrário	Joselina Martins Santos
Seção I Quarta-feira 4 nov 1998 Retificação Seção I Segunda-feira 21 dez 1998	~~210/1998~~	Aprova o Estatuto do Sistema CFN/CRNs	Revogada pela 320/2003 Alterada pelas 305/2003 e 309/2003	Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~211/1998~~	Homologa as 1ªsreformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 1998			Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~212/1998~~	Homologa as 1ªsreformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 1998			Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~213/1998~~	Homologa a 2ªreformulações orçamentárias do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1998			Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~214/1998~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), e da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 1999			Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 17 dez 1998	~~215/1998~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 1999			Joselina Martins Santos
Seção I Sexta-feira 12 mar 1999	**216/1999**	**Institui o certificado de serviços relevantes, e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Joselina Martins Santos**
Seção I Sexta-feira	~~217/1999~~	Convoca os Conselhos Regionais para a indicação dos 3 (três) membros que comporão o Conselho Fiscal que			Joselina Martins Santos

12 mar 1999		tem a finalidade de analisar a prestação de Contas do CFN do ano de 1998, e, emitir parecer conclusivo			
Seção I Quinta-feira 1 abri 1999	~~218/1999~~	Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista	Revogada pela 419/2008	Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
Seção I Sexta-feira 16 abr 1999	~~219/1999~~	Fixa o valor de diárias internacionais para participação na Reunião do V CONUMER (Comitê de Nutricionistas do Mercosul) "ad referendum" do plenário		Revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
Seção I Segunda-feira 24 mai 1999	~~220/1999~~	Prorroga o prazo de validade dos formulários a que se refere o Artigo 27 da Resolução CFN nº 209/98		Alterou a 209/98 e revogou as disposições em contrário	Joselina Martins Santos
Seção I Quinta-feira 27 mai 1999	~~221/1999~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 1999			Joselina Martins Santos
Seção I Terça-feira 15 jun 1999	**222/1999**	**Dispõe sobre a participação do nutricionista em equipes multiprofissionais de terapias nutricionais (EMTN), para a prática de Terapias Nutricionais Enterais (TNE), e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Rita Maria Araújo Barbalho**
Seção I Quinta-feira 2 set 1999	**223/1999**	**Dispõe sobre o Exercício profissional do nutricionista na área de nutrição clínica e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Rita Maria Araújo Barbalho**
Seção I Quinta-feira 21 out 1999	~~224/1999~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 1999			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Segunda-feira 1 nov 1999	~~225/1999~~	Dispõe sobre a composição, funcionamento e competência do Conselho Fiscal do Sistema CFN/CRNs e dá outras providências		Revogou as disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Quinta-feira 18 nov 1999	~~226/1999~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 2000.	Revogada pela 246/2000	Revogou a 207/1998 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Sexta-feira 5 nov 1999	**227/1999**	**Dispõe sobre o registro e fiscalização profissional de técnicos da área de alimentação e nutrição, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pelas 312/2003** e 247/2000, 263/2001 (revogadas)	**Revogou a 099/1990 e disposições em contrário**	**Rita Maria Araújo Barbalho**
Seção I	~~228/1999~~	Dispõe sobre a inscrição de pessoas físicas nos	Revogada pela 466/2010	Revogou a 129/1992 e	Rita Maria Araújo

Sexta-feira 5 nov 1999		Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Alterada pelas 278/2002 e 314/2003	disposições em contrário	Barbalho
Seção I Quarta-feira 22 dez 1999	~~229/1999~~	Dispõe sobre o Registro e Cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 378/2005	Revogou a 204/1998	Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Quarta-feira 22 dez 1999 Retificação Seção I Quinta-feira 27 jan 2000	~~230/1999~~	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas que especifica e dá outras providências	Revogada pela 511/2012	Revogou a 209/1998 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Quarta-feira 22 dez 1999	~~231/1999~~	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 1999			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Quarta-feira 22 dez 1999	~~232/1999~~	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e a 2ª reformulação orçamentária da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 1999			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Quarta-feira 22 dez 1999	~~233/1999~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2000			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Segunda-feira 31 jan 2000	~~234/2000~~	Dispõe sobre a concessão de diárias e de ajuda de custo nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 275/2002	Revogou a 208/1998 e disposições em contrário	Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Segunda-feira 10 abr 2000	~~235/2000~~	Cria o Programa de apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas – PROARN	Alterada pela 241/2000 e Revogada pela 313/2003		Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Segunda-feira 10 abr 2000	~~236/2000~~	Estabelece critérios sobre solicitações de exames laboratoriais na área de nutrição clínica e dá outras providências	Revogada pela 306/2003		Rita Maria Araújo Barbalho

Seção I Sexta-feira 5 mai 2000	~~237/2000~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 1999			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Sexta-feira 5 mai 2000	~~238/2000~~	Fixa critérios para o patrocínio de eventos promovidos pelo Sistema CFN/CRN	Revogada pela 277/2002		Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Terça-feira 30 mai 2000	~~239/2000~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 1999			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Terça-feira 30 mai 2000	~~240/2000~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2000			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Terça-feira 30 mai 2000	~~241/2000~~	Prorroga prazo fixado na Resolução CFN nº 235/2000		Alterou a 235/2000	Ângela Accioly Costa Faria
-	~~242/2000~~	Determina a instauração de tomada de contas especial no CRN-2, designa a comissão de tomada de contas do CFN para o encargo e dá outras providências			
Seção I Segunda-feira 28 ago 2000	~~243/2000~~	Prorroga o prazo da comissão de tomada de contas especial no CRN-2 e dá outras providências			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Segunda-feira 2 out 2000	~~244/2000~~	Fixa o valor de diárias internacionais para participação na Reunião do VIII CONUMER (Comitê de Nutricionistas do Mercosul), "Ad Referendum" do Plenário			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Quarta-feira 25 out 2000	~~245/2000~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2000			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Quarta-feira 6 dez 2000	~~246/2000~~	Dispõe sobre a fixação de anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o ano de 2001	Revogada pela 269/2001	Revogou a 226/1999 e disposições em contrário	Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Segunda-feira 11 dez 2000	~~247/2000~~	Prorroga o prazo fixado no artigo 17 da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, e dá outras providências	Alterada pelas 258/2001	Alterou a 227/1999	Ângela Accioly Costa Faria

Seção I Sexta-feira 22 dez 2000	~~248/2000~~	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), e da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2000			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Quinta-feira 4 jan 2001	~~249/2000~~	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2000.			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Quinta-feira 4 jan 2001	~~250/2000~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2001			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Quinta-feira 4 jan 2001	~~251/2000~~	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2000			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Segunda-feira 12 fev 2001	~~252/2001~~	Regula o Programa de apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN) e dá outras providências	Alterada pela 313/2003	Revogou as disposições em contrário	Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Terça-feira 13 fev 2001	**253/2001**	**Dispõe sobre procedimentos contábeis que deverão ser utilizados para efeitos de ressarcimento de despesas bancárias aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN)**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Ângelo Accioly Costa Faria**
Seção I Terça-feira 13 fev 2001	~~254/2001~~	Homologa as proposta orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2001			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Terça-feira 13 fev 2001	~~255/2001~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2001			Ângela Accioly Costa Faria
Seção I Quarta-feira 25 abr 2001	**256/2001**	**Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), aos egressos de cursos sequenciais**	**Vigente**		**Ângela Accioly Costa Faria**
Seção I Quinta-feira 7 jun 2001	~~257/2001~~	Dispõe sobre a prorrogação de mandato no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I	~~258/2001~~	Prorroga o prazo do Art. 4º da Resolução CFN nº 247, de		Alterou a Resolução CFN nº	Rosane Maria

Terça-feira 7 ago 2001		4 de novembro de 2000, e dá outras providências		247/2000	Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 7 ago 2001	~~259/2001~~	Aprova a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2001			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 7 ago 2001	~~260/2001~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN-5), para o exercício de 2001			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 29 ago 2001	~~261/2001~~	Fixa, AD referendum do Plenário, o Valor de Diárias Internacionais para participação na IX Reunião do Comitê de Nutricionistas do Mercosul (IX Conumer)			Rosane Maria Nascimento da Silva
-	~~262/2001~~	Designa Ad Referendum do plenário representantes do CFN para fórum mundial sobre soberania alimentaria. Fixa o valor de diárias internacionais no evento			
Seção I Terça-feira 20 nov 2001	~~263/2001~~	Prorroga o prazo fixado no artigo 17 da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, e dá outras providências		Alterou a 227/199	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 20 nov 2001	~~264/2001~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e a 2ª reformulação orçamentária da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2001			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	**265/2001**	**Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~266/2001~~	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), a 2ª e 3ª Reformulação orçamentária da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2001			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~267/2001~~	Aprova a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2001			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira	~~268/2001~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas			Rosane Maria Nascimento da Silva

28 dez 2001		orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2002			
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~269/2001~~	Dispõe sobre Normas Gerais aplicáveis às Anuidades e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 408/2007 Alterada pelas 289/2002 e 366/2005	Revogou a 246/2000 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~270/2001~~	Dispõe sobre os valores das anuidades devidas, pelas pessoas jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no ano de 2002	Revogada pela 290/2002		Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~271/2001~~	Dispõe sobre os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª e 6ª Regiões para o ano de 2002 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~272/2001~~	Dispõe sobre os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 4ª Regiões para o ano de 2002 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 dez 2001	~~273/2001~~	Dispões sobre os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª e 7ª Regiões para o ano de 2002 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
-	~~274/2001~~	Homologa proposta orçamentária no CRN-6 para o ano de 2002			
Seção I Segunda-feira 18 fev 2002	~~275/2002~~	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 442/2008 Alterada pelas 315/2003, 353/2004	Revogou a 234/2001 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 14 fev 2002	~~276/2002~~	Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 20 fev 2002	~~277/2002~~	Fixa critérios para o patrocínio de eventos promovidos pelo sistema CFN/CRN e dá outras providências	Revogada pela 490/2011	Revogou a 238/2000	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 18 fev 2002	~~278/2002~~	Revoga o artigo 11 da resolução CFN nº 228, de outubro de 1999	Revogada pela 314/2003	Alterou a 228/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I	~~279/2002~~	Dispõe sobre as formas de ingresso e sobre o processo	Revogada pela 524/2013		Rosane Maria

Segunda-feira 3 jun 2002		seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Alterada pelas 367/2005 e 384/2006		Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 2 agos 2002	**280/2002**	**Dispõe sobre a inscrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de egressos dos cursos superiores em nutrição reconhecidos em caráter provisório pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 1.037, de 2002, e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 2 set 2002	~~281/2002~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 12 set 2002	**282/2002**	**Autoriza a aquisição de imóveis e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quinta-feira 17 out 2002	~~283/2002~~	Homologar a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 out 2002	~~284/2002~~	Homologar a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 out 2002	~~285/2002~~	Aprova a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 8 jan 2003	**286/2002**	**Veda o exercício profissional e o registro nos Conselhos Regionais de Nutricionista (CRN), aos egressos de cursos superiores de tecnologia nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Segunda-feira 23 dez 2002	~~287/2002~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) e a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I	**288/2002**	**Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Sistema**	**Vigente**		**Rosane Maria**

Segunda-feira 23 dez 2002		**Integrado dos Conselhos de Nutricionistas com Informações para Nutrição (SIN) e dá outras providências**			**Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 27 dez 2002	~~289/2002~~	Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências	Revogada pela 319/2003	Alterou a 269/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 27 dez 2002	~~290/2002~~	Fixa os valores das anuidades devidas, pelas pessoas jurídicas, aos conselhos regionais de nutricionistas no exercício de 2003 e dá outras providências		Revogou a 270/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 27 dez 2002	~~291/2002~~	Fixa os valores de anuidades devidas aos conselhos regionais de nutricionistas da 1ª e da 6ª regiões para o exercício de 2003 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 27 dez 2002	~~292/2002~~	Fixa os valores de anuidades devidas ao conselho regional de nutricionistas da 2ª região para o exercício de 2003 e dá outras providências	Alterada pela 300/2003		Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 27 dez 2002	~~293/2002~~	Fixa os valores de anuidades devidas ao conselho regional de nutricionistas da 4ª região para o exercício de 2003 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 27 dez 2002	~~294/2002~~	Fixa os valores de anuidades devidas aos conselhos regionais de nutricionistas da 5ª e da 7ª regiões para o exercício de 2003 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 31 dez 2002	~~295/2002~~	Fixa os valores de anuidade devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª região, para o exercício de 2003, pelos profissionais domiciliados nos estados de São Paulo e do Paraná e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 31 dez 2002	~~296/2002~~	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª região, para o exercício de 2003, pelos profissionais domiciliados no estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 31 dez 2002	~~297/2002~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2003			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 31 dez 2002	~~298/2002~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e a 3ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de			Rosane Maria Nascimento da Silva

		Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2002			
Seção I Terça-feira 31 dez 2002	~~299/2002~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª região (CRN-3), da 5ª região (CRN-5) e da 7ª região (CRN-7), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 8 jan 2003	~~300/2003~~	Dá nova redação aos dispositivos da Resolução CFN nº 292, de 2002, que trata dos valores de anuidade devidos ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região		Alterou a 292/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 20 jan 2003	~~301/2003~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2003			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 29 jan 2003	~~302/2003~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª região (CRN-1), para o exercício de 2003			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 10 fev 2003	~~303/2003~~	Aprova o regulamento eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 441/2008 Revogada parcialmente pela 438/2008 Alterada pelas 379/2005 e 398/2007	Revogou as 20/1981 e 113/1991	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 28 fev 2003	**304/2003**	**Dispõe sobre critérios para prescrição dietética na área de nutrição clínica e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 11 mar 2003	**305/2003**	**Extingue o Conselho Fiscal do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 210/1998**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 25 mar 2003	**306/2003**	**Dispõe sobre solicitação de exames laboratoriais na área de nutrição clínica, revoga a resolução CFN nº2036, de 2000 e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 236/2000**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quarta-feira 9 abr 2003	~~307/2003~~	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 2002			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 9 abr 2003	~~308/2003~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2003			Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Sexta-feira 16 maio 2003	**309/2003**	**Regulamenta os Regimes de Intervenção e de Administração Assistida no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 210/1998 e demais disposições em contrário**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 20 jun 2003	**310/2003**	**Institui Câmaras Técnicas de Nutrição no âmbito do Conselho Federal de Nutricionistas, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quinta-feira 31 jul 2003	~~311/2003~~	Institui o Programa Nacional de Negociação e Parcelamento de Débitos no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 5 ago 2003	**312/2003**	**Altera a Resolução CFN nº 227, de 1999, que trata do registro e fiscalização profissional de técnicos e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 227/1999**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 30 set 2003	**313/2003**	**Extingue o programa de apoio aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (PROARN), regulado pelas Resoluções CFN nº 235, de 2000, e nº 252, de 2001, e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as 235/2000 e 252/2001**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 9 dez 2003	~~314/2003~~	Restabelece o art. 11 da resolução CFN nº 228, de 1999, revoga a Resolução CFN nº 278, de 2002 e dá outras providências	Revogada pela 466/2010	Alterou a 228/1999 Revogou a 278/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 9 dez 2003	~~315/2003~~	Altera os artigos 4º e 7º da Resolução CFN nº 275, de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no CFN, e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Alterou a 275/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 9 dez 2003	~~316/2003~~	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª e 6ª Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 9 dez 2003	~~317/2003~~	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 4ª Regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 9 dez 2003	~~318/2003~~	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª e 7ª regiões para o exercício de 2004 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 10 dez 2003	~~319/2003~~	Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências	Revogada pela 350/2004	Revogou a 289/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Sexta-feira 12 dez 2003 Retificação Quarta-feira 31 dez 2003	**320/2003**	**Aprova o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as 174/1996 e 210/1998**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Segunda-feira 15 dez 2003	**321/2003**	**Institui Código de processamento disciplinar para o nutricionista e o técnico da área de alimentação e nutrição e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 178/1996**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 23 dez 2003	~~322/2003~~	Fixa os valores das Anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2004 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2003	~~323/2003~~	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2003			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 24 dez 2003	~~324/2003~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2003			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 24 dez 2003	~~325/2003~~	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª região para o exercício de 2004 e dá outras providências		Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 24 dez 2003	~~326/2003~~	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2004			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 30 dez 2003	~~327/2003~~	Homologar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas (CRN-4) para o exercício de 2004			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 31 dez 2003	~~328/2003~~	Altera as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 4º da Resolução CFN nº 275, 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no CFN, e dá outras providências	Revogada pela 442/2008		Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira	~~329/2003~~	Homologar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o			Rita Maria Araújo Barbalho

31 dez 2003		exercício de 2004			
Seção I Terça-feira 6 jan 2004	~~330/2004~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) para o exercício de 2004			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Segunda-feira 12 jan 2004	~~331/2004~~	Homologar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2004			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Quinta-feira 15 jan 2004	~~332/2004~~	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2004			Rita Maria Araújo Barbalho
Seção I Segunda-feira 9 fev 2004	**333/2004**	**Dispõe sobre o código de ética profissional dos técnicos em nutrição e dietética e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 389/2006**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 11 maio 2004 Retificação Segunda-feira 9 ago 2004	**334/2004**	**Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências**	**Vigente Alterada pelas 399/2007 e 334/2004**	**Revogou a 141/1993**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 2 jul 2004	**335/2004**	**Dispõe sobre normas de funcionamento da residência em nutrição no Brasil e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Segunda-feira 9 ago 2004	~~336/2004~~	Dispõe, ad referendum do Plenário do CFN, sobre a prorrogação de mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 20 ago 2004	~~337/2004~~	Prorroga mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 25 ago 2004	~~338/2004~~	Institui Comissão Executiva Provisória para gerir administrativamente e representar CRN-3 a partir de 24/8/2004 (180 dias)			Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Quinta-feira 9 set 2004	~~339/2004~~	Institui o II Programa Nacional de negociação e parcelamento de débito no âmbito dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (II PNN) e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 20 out 2004	~~340/2004~~	Dispõe sobre a inscrição de pessoa física nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 466/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 29 nov 2004	~~341/2004~~	Homologar as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionista da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2004			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 3 dez 2004 Retificação Quinta-feira 16 dez 2004	~~342/2004~~	Aprova 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionista (CFN), para o exercício de 2004			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 9 dez 2004	**343/2004**	**Dispõe sobre os sinais distintivos da profissão de nutricionista e dá outras providências**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 14 dez 2004	~~344/2004~~	Homologar as 1ª Reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4) e da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2004			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 16 dez 2004	~~345/2004~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 20 dez 2004	~~346/2004~~	Fixa os valores de Anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª e 6ª Regiões para o exercício de 2005 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 20 dez 2004	~~347/2004~~	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região para o exercício de 2005 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira	~~348/2004~~	Fixa os valores de anuidades devidas ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região para o exercício			Rosane Maria Nascimento da Silva

20 dez 2004		de 2005 e dá outras providências			
Seção I Segunda-feira 20 dez 2004	~~349/2004~~	Fixa os valores de anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 5ª e 7ª Regiões para o exercício de 2005 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 20 dez 2004	~~350/2004~~	Altera os valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos na Resolução CFN nº 269, de 2001, e dá outras providências	Revogada pela 366/2005	Revogou a 319/2003	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 20 dez 2004	~~351/2004~~	Fixa os valores das anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2005 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 24 dez 2004	~~352/2004~~	Homologar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 24 dez 2004 Retificação Terça-feira 22 fev 2005	~~353/2004~~	Altera o valor máximo de diárias previsto na Resolução CFN nº 275, de 2002, e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Alterou a 275/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2004	~~354/2004~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 30 dez 2004	~~355/2004~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 30 dez 2004	**356/2004**	**Aprova o regimento interno comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª regiões e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 460/2009**	**Revogou a 187/1997**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quinta-feira 6 jan 2005	~~357/2005~~	Homologa a Proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira	~~358/2005~~	Dispõe sobre as atribuições do nutricionista em âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras	Revogada pela 465/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva

22 jun 2005		providências			
Seção I Quinta-feira 4 agos 2005	~~359/2005~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 17 agos 2005	~~360/2005~~	Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) no âmbito do sistema CFN/CRN e dá outras providências	Revogada pela 527/2013	Revogou a 86/1988	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 25 out 2005	**361/2005**	**Aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região (CRN-8), altera os artigos 78 e 79 do regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Segunda-feira 19 dez 2005	~~362/2005~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 2ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões no exercício de 2006, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 19 dez 2005	~~363/2005~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, estende sua aplicação aos profissionais que venham a ser inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 19 dez 2005	~~364/2005~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região no exercício de 2006 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 19 dez 2005	~~365/2005~~	Fixa os valores de anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2006 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 19 dez 2005	~~366/2005~~	Altera a Resolução CFN nº 269, de 2001, fixa novos valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos nessa Resolução e dá outras providências	Revogada pela 408/2007	Revogou a 350/2004 Alterou a 269/2001	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 29 nov 2005	~~367/2005~~	Aprova o Manual de Cargos do Sistema CFN/CRN, altera disposições da Resolução CFN nº 279, de 2002, que dispõe sobre as formas de ingresso e sobre o processo seletivo de pessoal para os quadros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, cria	Revogada pela 524/2013	Alterou a 279/2002 Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva

		empregos efetivos e quadro reserva na estrutura do CFN e dá outras providências			
Seção I Quarta-feira 30 nov 2005	~~368/2005~~	Homologar as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 30 nov 2005	~~369/2005~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas, para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 13 dez 2005	~~370/2005~~	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) e da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 14 dez 2005	~~371/2005~~	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8), para o exercício de 2006			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2005	~~372/2005~~	Homologa a 2ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2005	~~373/2005~~	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 22 dez 2005	~~374/2005~~	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2006			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 23 dez 2005	~~375/2005~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2006			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 29 dez 2005	~~376/2005~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2) e da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2006			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I	~~377/2005~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho			Rosane Maria

Sexta-feira 30 dez 2005		Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2006			Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 30 dez 2005	**378/2005**	**Dispõe sobre o Registro e Cadastro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 544/2014**	**Revogou a 229/1999**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 30 dez 2005	~~379/2005~~	Altera os artigos 78 e 19 do regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, altera a Resolução CFN nº 361, de 2005, que trata da instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da oitava região (CRN-8), e dá outras providências		Alterou a 303/2003 Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 10 jan 2006 Retificação Quinta-feira 10 agos 2006	**380/2005**	**Dispõe sobre definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as 200/1998 e 201/1998**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Segunda-feira 16 jan 2006	~~381/2006~~	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), para o exercício de 2005			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 22 mai 2006	**382/2006**	**Altera a Resolução CFN nº 126, de 1992 e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 126/1992**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 19 mai 2006	~~383/2006~~	Dispõe sobre as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para efeito de registro nos Conselhos Regionais de nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 385/2006	Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 22 mai 2006	~~384/2006~~	Altera dispositivo da Resolução CFN nº 279, de 2002, alterada pela Resolução 367, de 2005 e dá outras providências	Revogada pela 524/2013	Alterou a 279/2002	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 23 jun 2006	385/2006	Revoga a Resolução CFN nº 383/2006, que dispõe sobre as Especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas		Revogou a 383/2006	Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I	~~386/2006~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho			Cleusa Maria de

Sexta-feira 1 set 2006		Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), para o exercício de 2006			Almeida Mendes
Seção I Terça-feira 3 out 2006	**387/2006**	**Dispõe sobre os sistemas de parcelamento de débito no âmbito dos conselhos regionais de nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**		**Cleusa Maria de Almeida Mendes**
Seção I Segunda-feira 4 dez 2006	~~388/2006~~	Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil-financeira pelos conselhos federal e regionais de nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas	Alterada pela 444/2009 Revogada pela 539/2013	Revogou as disposições em contrário	Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Quarta-feira 22 nov 2006	**389/2006**	**Revoga o inciso XIV, do art. 7º do código de ética dos técnicos em nutrição e dietética, aprovado pela Resolução CFN nº 333, de 2004**	**Vigente**	**Alterou a 333/2004**	**Cleusa Maria de Almeida Mendes**
Seção I Quarta-feira 22 nov 2006	**390/2006**	**Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Cleusa Maria de Almeida Mendes**
Seção I Terça-feira 28 nov 2006	~~391/2006~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1, 2ª, 5ª, 6ª e 7ª Regiões no exercício de 2007, e dá outras providências			Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Terça-feira 28 nov 2006	~~392/2006~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª e da 8ª Regiões no exercício de 2007, e dá outras providências			Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Terça-feira 28 nov 2006	~~393/2006~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região no exercício de 2007, e dá outras providências			Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Terça-feira 28 nov 2006	~~394/2006~~	Fixa os valores de anuidades devidas, pelas Pessoas Jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2007, e dá outras providências			Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Terça-feira 28 nov 2006	~~395/2006~~	Altera a Resolução CFN nº 269, de 2001, e revoga em parte a Resolução CFN nº 366, de 2005, e dá outras providências			Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Quinta-feira 21 dez 2006	~~396/2006~~	Homologar as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o			Cleusa Maria de Almeida Mendes

		exercício de 2006			
Seção I Quinta-feira 21 dez 2006	~~397/2006~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2007			Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Sexta-feira 26 jan 2007	**398/2007**	**Aprova a instalação do Conselho Regional de nutricionistas da nona região (CRN-9), altera os artigos 78 e 79 do regulamento eleitoral aprovado pela Resolução CFN nº 303, de 2003, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pelas 401/2007 e 428/2008**	**Alterou a 303/2003**	**Cleusa Maria de Almeida Mendes**
Seção I Quinta-feira 1 mar 2007	~~399/2007~~	Altera o parágrafo único do art. 16 do código de ética do nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004.	Revogada pela 541/2014	Alterou a 334/2004	Cleusa Maria de Almeida Mendes
Seção I Quinta-feira 24 mai 2007	~~400/2007~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2007			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Sexta-feira 15 jun 2007	**401/2007**	**Altera o dispositivo da resolução CFN nº 398, de 2007, que aprova a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas na nona região (CRN-9) e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 398/2007**	**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Segunda-feira 6 ago 2007	~~402/2007~~	Regulamenta a prescrição fitoterápica pelo nutricionista de plantas in natura frescas, ou como droga vegetal nas suas diferentes formas farmacêuticas, e dá outras providências	Revogada pela 525/2013		Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 12 nov 2007	~~403/2007~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) para o exercício de 2007			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Sexta-feira 14 dez 2007	~~404/2007~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos regionais de nutricionistas das 1º, 2º, 5º, 6º e 7º regiões no exercício de 2008, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Sexta-feira	~~405/2007~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos regionais de nutricionistas das 3º e 8ª			Nelcy Ferreira da Silva

14 dez 2007		regiões no exercício de 2008, e dá outras providências			
Seção I Sexta-feira 14 dez 2007	~~406/2007~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos regionais de nutricionistas da 4ª região no exercício de 2008, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Sexta-feira 14 dez 2007	~~407/2007~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos conselhos regionais e nutricionistas no exercício de 2008, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 17 dez 2007	~~408/2007~~	Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, revoga as resoluções CFN nº 269/2001 e nº 366/2005 e dá outras providências	Alterada pelas 504/2011, 505/2011 e 515/2012 e 482/2010 (revogada) Revogada pela 533/2013	Revogou as 269/2001 e 366/2005	Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Sexta-feira 14 dez 2007	~~409/2007~~	Homologa a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2007			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 24 dez 2007	~~410/2007~~	Aprova a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 4ª Região (CRN-4) e 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2007			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 24 dez 2007	~~411/2007~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 5ª Região (CRN-5) e 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 24 dez 2007	~~412/2007~~	Aprova a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2007			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 24 dez 2007	~~413/2007~~	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I	~~414/2007~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária do Conselho			Nelcy Ferreira da

Segunda-feira 31 dez 2007		Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2007			Silva
Seção I Segunda-feira 31 dez 2007	~~415/2007~~	Homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 29 jan 2008	**416/2008**	**Institui o registro no âmbito do sistema CFN/CRN do título de especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências**	**Vigente**		**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Segunda-feira 24 mar 2008	**417/2008**	**Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**		**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Segunda-feira 24 mar 2008	**418/2008**	**Dispõe sobre a responsabilidade do nutricionista quanto às atividades desenvolvidas por estagiários de nutrição e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 75/1987 e disposições em contrário**	**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Segunda-feira 24 mar 2008	**419/2008**	**Dispõe sobre critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 218/1999 e disposições em contrário**	**Nelcy Ferreira da Silva**
-	~~420/2008~~	Número sem Resolução correspondente.			
Seção I Segunda-feira 14 abr 2008	~~421/2008~~	Altera a Resolução CFN nº 275, de 2002, que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custos e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 442/2008	Revogou as disposições em contrário	Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Quinta-feira 24 abr 2008	**422/2008**	**Estabelece a necessidade de parecer emitido pelo jurídico dos conselhos regionais de nutricionistas para que haja emissão de parecer pela unidade jurídica do CFN**	**Vigente**		**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Quarta-feira 16 jul 2008	~~423/2008~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira	~~424/2008~~	Prorroga mandatos no Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7) e dá outras			Nelcy Ferreira da Silva

29 set 2008		providências			
Seção I Quinta-feira 2 out 2008	**425/2008**	**Aprova a Instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Décima região (CRN-10) e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Sexta-feira 3 out 2008	~~426/2008~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Quarta-feira 29 out 2008	~~427/2008~~	Homologa a 2ª Reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Sexta-feira 31 out 2008	**428/2008**	**Dá nova redação a dispositivo da Resolução CFN nº 398, de 2007, que aprovou a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Nona Região (CRN-9) e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 398/2007**	**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Sexta-feira 7 nov 2008	~~429/2008~~	Altera as características dos documentos de identidade do Nutricionista e do Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências	Revogada pela 485/2011	Revogou a 009/1980	Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 15 dez 2008	~~430/2008~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e a 2ª Reformulação orçamentária da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~431/2008~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 5ª, 6ª e 7ª regiões no exercício de 2009, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~432/2008~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2º e 10º regiões no exercício de 2009, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~433/2008~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3º e 8º regiões no exercício de 2009, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~434/2008~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª e 9ª regiões no exercício de 2009, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva

Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~435/2008~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2009, e dá outras providências			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~436/2008~~	Altera a resolução do CFN nº 408, de 2007 e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2009, e dá outras providências	Alterada pela 436/2008	Alterou a 408/2007	Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Terça-feira 23 dez 2008	~~437/2008~~	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 4ª Região (CRN-4), 5ª Região (CRN-5) e 6ª Região (CRN-6) para o exercício de 2009			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 16 fev 2009	**438/2008**	**Aprova o regulamento eleitoral do Conselho Federal de Nutricionistas**	**Vigente**	**Revogou parcialmente a 303/2003**	**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Quarta-feira 24 dez 2008	~~439/2008~~	Homologa a 3ª e 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) e da 9ª Região (CRN-9), respectivamente, para o exercício de 2008			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Quarta-feira 24 dez 2008	~~440/2008~~	Homologa as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8), 9ª Região (CRN-9) e 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2009			Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Segunda-feira 16 fev 2009	**441/2008**	**Aprova o regulamento eleitoral dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 303/2003 e as demais disposições em contrário**	**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Terça-feira 30 dez 2008	~~442/2008~~	Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 521/2013 Alterada pela 506/2011	Revogou as nº 275/2002, nº 315/2003, nº 328/2003, nº 353/2004, nº 421/2008	Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Quarta-feira 11 mar 2009	~~443/2009~~	Institui comissão executiva provisória para gerir administrativamente e representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7) a partir de 12 de			Nelcy Ferreira da Silva

		março de 2009 e dá outras providências			
Seção I Quinta-feira 30 abr 2009	~~444/2009~~	Altera a Resolução CFN nº 388, de 24 de outubro de 2006	Resolução 388/2006 foi revogada	Alterou a 388/2006	Nelcy Ferreira da Silva
Seção I Quarta-feira 29 abr 2009	**445/2009**	**Dispõe sobre a inscrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e sobre o exercício profissional por estrangeiros portadores de diploma de graduação em nutrição e dá outras providências**	**Vigente**		**Nelcy Ferreira da Silva**
Seção I Terça-feira 4 ago 2009	**446/2009**	**Dispõe sobre a criação de delegacias e representações pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 049/1984 e demais disposições em contrário**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 4 ago 2009	~~447/2009~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2009			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 19 ago 2009	~~448/2009~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2009			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 5 out 2009	~~449/2009~~	Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências	Revogada pela 529/2013		Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 19 out 2009	~~450/2009~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2009			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 dez 2009	~~451/2009~~	Altera a Resolução CFN nº 442, de 2008 que dispõe sobre a concessão de diárias, ajuda de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 506/2011	Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 dez 2009	~~452/2009~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 1ª, 5ª, 6ª e 7ª regiões no exercício de 2010, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 dez 2009	~~453/2009~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 2ª e 10ª regiões no exercício de 2010, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I	~~454/2009~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais	Alterada pela 468/2010		Rosane Maria

Quinta-feira 17 dez 2009		aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 3ª e 8ª regiões no exercício de 2010, e dá outras providências			Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 dez 2009	~~455/2009~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas das 4ª e 9ª regiões no exercício de 2010, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 dez 2009	~~456/2009~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2010, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 dez 2009	~~457/2009~~	Altera a resolução CFN nº 408, de 2007, e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2010, e dá outras providências	Revogada pela 482/2010		Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 18 dez 2009	~~458/2009~~	Homologar a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2009			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 18 dez 2009	~~459/2009~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologar as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2010			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 22 dez 2009	**460/2009**	**Altera a Resolução CFN nº 356, de 2004, que aprova o regimento interno comum dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 356/2004**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 29 dez 2009	~~461/2009~~	Homologa a proposta orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2010			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 27 abr 2010	**462/2010**	**Aprova formulários de certidão de cadastro e certidão de registro e quitação para pessoas jurídicas cadastradas e registradas nos Conselhos Regionais de nutricionistas e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Terça-feira 29 jun 2010	~~463/2010~~	Homologar a 2ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2009			Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Terça-feira 29 jun 2010	~~464/2010~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) para o exercício de 2010			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 25 ago 2010	**465/2010**	**Dispõe sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE) e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 358/2005 e disposições em contrário**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quarta-feira 17 nov 2010	**466/2010**	**Dispõe sobre a inscrição de nutricionistas nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 546/2014**	**Revogou as 228/1999, 314/2003 e 340/2004**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quarta-feira 17 nov 2010	~~467/2010~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2º Região (CRN-2) para o exercício de 2010			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 15 dez 2010	~~468/2010~~	Altera os valores das anuidades devidas ao CRN-8 previstos na resolução CFN nº 454/2009 e dá outras providências		Alterou a 454/2009	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 16 dez 2010	~~469/2010~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5), da 7ª Região (CRN-7) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2010			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 16 dez 2010	~~470/2010~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 4ª Região (CRN-4), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 9ª Região (CRN-9) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~471/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 1ª região (CRN-1) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~472/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2º região (CRN-2) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~473/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 3ª região (CRN-3) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~474/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 4ª região (CRN-4) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~475/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 5ª região (CRN-5) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~476/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 6ª região (CRN-6) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~477/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª região (CRN-7) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~478/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª região (CRN-8) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~479/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 9ª região (CRN-9) no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~480/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas das 10ª região (CRN-10) no exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~481/2010~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2011, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~482/2010~~	Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007, e fixa valores de taxas, emolumentos e multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas para o exercício de 2011, e dá outras providências		Alterou a 408/2007 Revogou a 457/2009	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~483/2010~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2010			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 28 dez 2010	~~484/2010~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 3ª Região (CRN-3) e da 8ª Região (CRN-8) para o			Rosane Maria Nascimento da Silva

		exercício de 2011			
Seção I Quinta-feira 3 mar 2011	**485/2011**	**Altera as características dos documentos de identidade dos nutricionista e do técnico em nutrição e dietética e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 429/2008**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Segunda-feira 25 abr 2011	~~486/2011~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 2 mai 2011	~~487/2011~~	Institui Comissão Executiva provisória para gerir administrativamente e representar o Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª região (CRN-5) a partir de 8 de maio de 2011 e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Segunda-feira 30 mai 2011	~~488/2011~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 21 jun 2011	~~489/2011~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 10 ago 2011	**490/2011**	**Fixa os critérios para utilização e aplicação das fontes de renda no âmbito do CFN e CRN**	**Vigente**	**Revogou a 277/2002**	**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Sexta-feira 2 set 2011	~~491/2011~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 25 nov 2011	~~492/2011~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~493/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1) no Exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~494/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~495/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~496/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~497/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~498/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 6ª Região (CRN-6) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~499/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~500/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~501/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~502/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais ao Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região (CRN-10) no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~503/2011~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas Pessoas Jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no exercício de 2012, e dá outras providências			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~504/2011~~	Fixa valores de taxas, emolumentos e multas a que se refere a Resolução CFN nº 408, de 2007, e dá outras providências	A Resolução 408/2007 foi revogada	Alterou a 408/2007 Revogou as disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~505/2011~~	Altera a Resolução CFN nº 408, de 2007 e dá outras providências	A Resolução 408/2007 foi revogada	Alterou a 408/2007	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~506/2011~~	Altera a Resolução CFN 442, de 2008 que dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências	Revogada pela 521/2013	Alterou a 442/2008 Revogou a 451/2009 e disposições em contrário	Rosane Maria Nascimento da Silva

Seção I Sexta-feira 16 dez 2011	~~507/2011~~	Homologa a 2º reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2011			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 20 dez 2011	~~508/2011~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4), da 6ª Região (CRN-6) e da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2012			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Terça-feira 27 dez 2011	~~509/2011~~	Homologa as propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2012			Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quinta-feira 17 maio 2012	**510/2012**	**Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências.**	**Vigente**		**Rosane Maria Nascimento da Silva**
Seção I Quinta-feira 17 maio 2012	~~511/2012~~	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados nos processos de infrações movidos contra pessoas físicas e pessoas jurídicas e dá outras providências.	Revogada pela 545/2014	Revogou a 230/1999	Rosane Maria Nascimento da Silva
Seção I Quarta-feira 5 dez 2012	~~512/2012~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2013, e dá outras providências.			Elido Bonomo
Seção I Quarta-feira 5 dez 2012	~~513/2012~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2013, e dá outras providências.			Elido Bonomo
Seção I Quarta-feira 5 dez 2012	~~514/2012~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2013, e dá outras providências			Elido Bonomo
Seção I Quarta-feira	~~515/2012~~	Fixa para o exercício de 2012 2013 os valores de taxas, emolumentos e multas a que se refere a Resolução CFN	A Resolução 408/2007 foi revogada	Alterou a 408/2007	Elido Bonomo

5 dez 2012 Retificação Seção I Quinta-feira 6 dez 2012		nº 408, de 2007, e dá outras providências.			
Seção I Quarta-feira 5 dez 2012	~~516/2012~~	Homologa as 1ª reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2 (CRN-2), da 3ª (CRN-3) e da 5ª Região (CRN-5) para o exercício de 2012			Elido Bonomo
Seção I Sexta-feira 21 dez 2012	~~517/2012~~	Homologa as 1ª reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1º (CRN-1) e da 4ª Região (CRN-4) para o exercício de 2012.			Elido Bonomo
Seção I Sexta-feira 21 dez 2012	~~518/2012~~	Aprova a proposta orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2013. E homologa as Propostas orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10).	Alterada pelas 526/2013, 528/2013, 536/2013		Elido Bonomo
Seção I Segunda-feira 24 dez 2012	**519/2012**	**Institui a Comissão de avaliadores no âmbito do Sistema CFN/CRN, dispõe sobre suas atribuições e funcionamento e dá outras providências.**	**Vigente**		**Elido Bonomo**
Seção I Quarta-feira 27 mar 2013	~~520/2013~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2012			Élido Bonomo
Seção I Quarta-feira 27 mar 2013	**521/2013**	**Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.**	**Vigente Alterada pela 540/2014**	**Revogou as 442/2008 e 506/2011**	**Élido Bonomo**
Seção I Segunda-feira 15 abr 2013	~~522/2013~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região (CRN-7), exercício de 2012			Elido Bonomo
Seção I Terça-feira 7 maio 2013	**523/2013**	**Institui, no âmbito do Sistema CFN/CRN, o Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC), autoriza a redução de encargos sobre dívidas em conciliação judicial e na via administrativa, autoriza o protestos de dívidas e dá outras providências**	**Vigente Alterada pela 535/2013**		**Elido Bonomo**

Seção I Sexta-feira 24 maio 2013	**524/2013**	**Dispõe sobre as formas de ingresso, as remunerações e os requisitos para ocupação de empregos do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) e dá outras providências.**	**Vigente**	**Revogou as 279/2002, 367/2005 e 384/2006**	**Élido Bonomo**
Seção I Sexta-feira 28 jun 2013	**525/2013**	**Regulamenta a prática da fitoterapia pelo nutricionista, atribuindo-lhe competência para, nas modalidades que especifica, prescrever plantas medicinais, drogas vegetais e fitoterápicos como complemento da prescrição dietética e, dá outras providências.**	**Vigente**	**Revogou a 402/2007**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 5 set 2013	~~526/2013~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do CRN 7 para o exercício de 2007		Alterou a 518/2012	Élido Bonomo
Seção I Quinta-feira 26 set 2013	**527/2013**	**Dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) e sobre a estrutura, o funcionamento e as atribuições dos setores de fiscalização no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 360/2005**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 28 nov 2013	~~528/2013~~	Homologa a 1ª Reformulação orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2), da 4ª Região (CRN-4) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2013		Alterou a 518/2012	Élido Bonomo
Seção I Sexta-feira 29 nov 2013	**529/2013**	**Aprova o regulamento sobre a Política Nacional de Comunicação (PNC) no âmbito do Sistema CFN/CRN e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 449/2009**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	~~530/2013~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN_8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2014, e dá outras providências			Élido Bonomo
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	~~531/2013~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2014, e dá outras providências			Élido Bonomo
Seção I	~~532/2013~~	Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas			Élido Bonomo

Quinta-feira 19 dez 2013		jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2014, e dá outras providências			
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	**533/2013**	**Dispõe sobre normas gerais aplicáveis às anuidades, revoga as Resoluções CFN nº 408/2007 e nº 505/2011 e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as 408/2007 e 505/2011**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	~~534/2013~~	Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2014, e dá outras providências			Élido Bonomo
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	**535/2013**	**Prorroga o prazo de vigência do Programa Nacional de Recuperação de Créditos (PNRC) de que trata a Resolução CFN nº 523, de 2013, e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 523/2013**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	~~536/2013~~	Homologa a 1ª reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2013		Alterou a 518/2013	Élido Bonomo
Seção I Quinta-feira 19 dez 2013	~~537/2013~~	Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e dos CRN 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9 para o exercício de 2014	Alterada pelas 542/2014, 547/2014 e 548/2014		Élido Bonomo
Seção I Terça-feira 24 dez 2013	~~538/2013~~	Homologa as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3º Região (CRN-3), da 6º Região (CRN-6), da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2014.			Elido Bonomo
Seção I Segunda-feira 23 dez 2013	**539/2013**	**Dispõe sobre a elaboração de documentos de natureza contábil e financeira pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para fins orçamentários e de prestação de contas.**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 388/2006.**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 13 fev 2014	**540/2014**	**Altera a Resolução CFN nº 521, de 26 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de diária, ajuda de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 521/2013**	**Élido Bonomo**
Seção I Segunda-feira 19 maio 2014	**541/2014**	**Altera o Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004, e dá outras providências.**	**Vigente**	**Alterou a 334/2004 Revogou 399/2007**	**Élido Bonomo**

Seção I Quarta-feira 21 maio de 2014	~~542/2014~~	Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 8ª Região (CRN-8) para o exercício de 2014		Alterou a 537/2013	Élido Bonomo
Seção I Quarta-feira 6 de agosto de 2014	**543/2014**	**Dispõe sobre a credencial para agentes de fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista e de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) e das atividades nas áreas de alimentação e nutrição das pessoas jurídicas e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou as disposições em contrário, especialmente a 60/1986**	**Élido Bonomo**
Seção I Sexta-feira 19 de setembro de 2014	**544/2014**	**Altera a Resolução CFN nº 378, de 2005, e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 378/2005**	**Élido Bonomo**
Seção I Quarta-feira 24 de setembro de 2014	**545/2014**	**Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e sobre os processos de infração movidos contra pessoas físicas e contra pessoas jurídicas e dá outras providências**	**Vigente**	**Revogou a 511/2012**	**Élido Bonomo**
Seção I Quinta-feira 30 de outubro de 2014	**546/2014**	**Altera a Resolução CFN nº 466, de 2010, e dá outras providências**	**Vigente**	**Alterou a 466/2010**	**Élido Bonomo**
Seção I Sexta-feira 28 de novembro de 2014	~~547/2014~~	Homologa reformulações orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 2ª, 4ª e da 8ª região para o exercício de 2014		Alterou a 537/2013	Élido Bonomo
Seção I Quarta-feira 10 de dezembro de 2014	~~548/2014~~	Homologa reformulação orçamentária do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região (CRN-9) para o exercício de 2014		Alterou a 537/2013	Élido Bonomo
Seção I Terça-feira	**549/2014**	**Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de**	**Vigente**		**Élido Bonomo**

16 de dezembro de 2014		**Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), 2ª Região (CRN-2), 5ª Região (CRN-5), 6ª Região (CRN-6), 7ª Região (CRN-7), 8ª Região (CRN-8) e 10ª Região (CRN-10), para o exercício de 2015, e dá outras providências.**			
Seção I Terça-feira 16 de dezembro de 2014	**550/2014**	**Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), 4ª Região (CRN-4) e 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2015, e dá outras providências.**	**Vigente**		**Élido Bonomo**
Seção I Terça-feira 16 de dezembro de 2014	**551/2014**	**Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2015, e dá outras providências.**	**Vigente**		**Élido Bonomo**
Seção I Terça-feira 16 de dezembro de 2014	**552/2014**	**Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2015, e dá outras providências.**	**Vigente**		**Élido Bonomo**
Seção I Terça-feira 16 de dezembro de 2014	**553/2014**	**Aprova a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) para o exercício de 2015 e homologa as propostas orçamentárias dos CRN 1,2,3,4,5,6,7,8,9 e 10 para 2015.**	**Vigente**		**Élido Bonomo**